

CONSTITUIÇÕES SYNODAES DO BISPADO DE MIRANDA

Fac-símile e estudo da edição de 1565

Organização

José Francisco Meirinhos
Maria de Lurdes Correia Fernandes

Laudatio

D. Nuno Almeida

Estudos

D. José Manuel Garcia Cordeiro
José Francisco Meirinhos
Maria de Lurdes Correia Fernandes

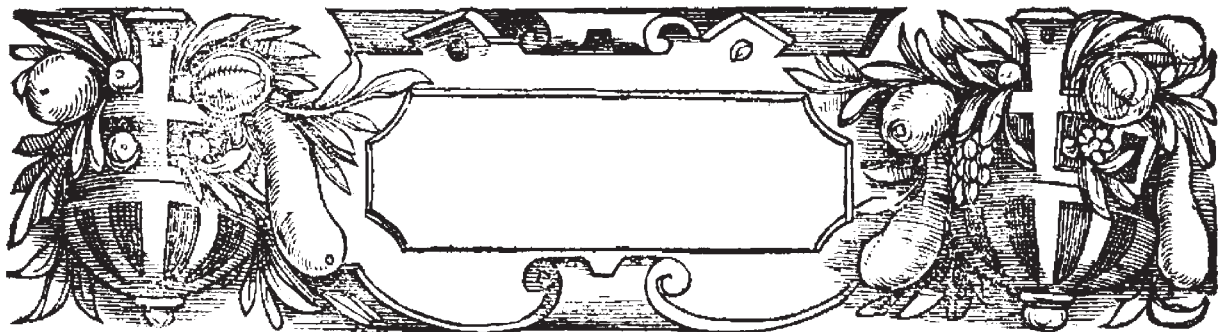


A **FRAUGA** – Associação para o desenvolvimento integrado de Picote dedica-se ao estudo e promoção da Língua Mirandesa e de todos os diferentes aspectos da cultura da Terra de Miranda, com ampla atividade quer na recuperação arqueológica, patrimonial, literária e oral do passado, quer na promoção ambiental e humana do espaço habitado e rural.

O **Instituto de Filosofia da Universidade do Porto** é uma unidade de investigação que se dedica ao estudo da Filosofia e das suas relações com áreas afins do pensamento. Com mais de 50 investigadores doutorados e organizado em 6 grupos de investigação, tem uma ampla atividade de publicação, em colaboração com diversas instituições do país e do estrangeiro.

CONSTITUIÇÕES SYNODAES DO BISPADO DE MIRANDA

Fac-símile e estudo da edição de 1565



CONSTITUIÇÕES SYNODAES DO BISPADO DE MIRANDA

Fac-símile e estudo da edição de 1565

Organização

José Francisco Meirinhos
Maria de Lurdes Correia Fernandes

Laudatio

D. Nuno Almeida

Estudos

D. José Manuel Garcia Cordeiro
José Francisco Meirinhos
Maria de Lurdes Correia Fernandes

Constituições synodales do Bispado de Miranda.
Fac-símile e estudo da edição de 1565

Edição:

José Francisco Meirinhos
Maria de Lurdes Correia Fernandes

Laudatio:

D. Nuno Almeida

Estudos:

D. José Manuel Garcia Cordeiro
José Francisco Meirinhos
Maria de Lurdes Correia Fernandes

Frauga. Associação para o Desenvolvimento Integrado de Picote

Coleção: Estudos, nº 6

Depósito legal: 524922/23

ISBN: 978-989-35177-1-0

Impressão: Rainho & Neves, Lda./Santa Maria da Feira
geral@rainhoeneves.pt

Tiragem: 500 exemplares

© Autores e Frauga

Picote, Outubro de 2023

DOI: <https://doi.org/10.21747/9789893517710/cons>

Esta publicação é financiada por fundos nacionais através da Fundação para a Ciência e a Tecnologia / Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (FCT/MCTES), no âmbito do Projeto do Instituto de Filosofia da Universidade do Porto com a referência UIDB/00502/2020.

Com o apoio da Direção Regional de Cultura do Norte.

A Frauga dedica a publicação das
Constituições synodales do bispado de Miranda a
Monsenhor Adelino Fernando Paes

ÍNDICE

- 9 Prefácio | *José Francisco Meirinhos*
- 13 *Laudatio* | *D. Nuno Almeida*
- 15 Agradecimentos

ESTUDOS

- 19 *As Constituições synodales do bispado de Miranda* de 1565: edição e exemplares | *José Francisco Meirinhos*
A sacramentalidade no Concílio de Trento (1545-1563): A propósito
- 33 do I Sínodo diocesano de Miranda (1563) | *D. José Manuel Garcia Cordeiro*
As Constituições synodales do bispado de Miranda: O bispo, o texto
- 43 e os seus contextos | *Maria de Lurdes Correia Fernandes*

FAC-SÍMILE DA EDIÇÃO DE 1565

- 87 *Constituições synodales do Bispado de Miranda*

ÍNDICES GERAIS

- 377 Antropónimos
- 377 Topografia e geografia
- 379 Temas e termos relevantes

PREFÁCIO



As *Constituições synodaes do bispado de Miranda*, publicadas em Lisboa em 1565 por Francisco Correa, impressor do Cardeal Infante D. Henrique, são uma obra rara, como diversos bibliógrafos têm vindo a sublinhar. Primeira obra de relevo publicada e relacionada com Miranda do Douro, constituem um documento de extraordinária importância para a história da Igreja em Portugal e assumem especial importância para se compreender a posição cultural e política de Miranda em meados do século XVI, como centro administrativo e eclesiástico de um novo bispado, que também ocupava uma importante posição militar sobre a linha defensiva e de fronteira com Espanha. Essas *Constituições* possuem a particularidade de incorporar as posições da Igreja de Roma aprovadas no longo concílio de Trento, iniciado em 1545 e que, note-se, terminaria a 4 de Dezembro de 1563, portanto já depois de aprovadas as novas *Constituições* pelo sínodo episcopal reunido em Miranda a 11 de Novembro do mesmo ano de 1563. Esse facto é sublinhado no prólogo que antecede as *Constituições*, onde lemos a menção explícita a terem sido introduzidas revisões após a sua aprovação, de modo a serem acolhidas ainda as últimas decisões do Concílio¹.

1. «E porque depois de ser feito o dito Synodo [de Miranda] em que as ditas Constituições se fizeram, se confirmou e publicou o Sancto Concilio Tridentino, em que se proueeem muitas cousas muy necessarias peera reformaçam e bom regimento da ygreja uniuersal, nos pareceo acrecentar aas ditas Constituições algumas determinações do dito sancto Concilio, que nos pareceo necessario serem de todos sabidas sem tirar, mudar, nem acrecentar nenhuma outra cousa do substancial que no dito synodo se assentou, como consta do original por onde as ditas *Constituições* se imprimiram», *Constituições*, folha VIIIv. Refira-se que o impressor das *Constituições* havia publicado um ano antes os cânones e decretos do Concílio de Trento no volume *Canones et decreta sacrosancti oecumenici et generalis concilii Tridentini*, Lisboa, apud Francisco Correa, 1564.

Bastavam essas razões para se justificar uma reedição desta obra rara, tornando-a acessível aos leitores interessados, aos estudiosos e às bibliotecas.

Esta segunda publicação é acompanhada de um estudo sobre a edição de 1565 e os exemplares subsistentes, assim como de dois outros estudos, da autoria de D. José Manuel Garcia Cordeiro, e de Maria de Lurdes Correia Fernandes. Esses três estudos contextualizam a obra e permitem compreender melhor a sua importância, situando o seu conteúdo inovador e renovador na dinâmica das instituições religiosas em Portugal e na Cristandade Católica de meados do século XVI, que então passava por profundas transformações, designadas, conforme as perspetivas críticas, Reforma Católica ou Contrarreforma, por ser esta a resposta da Igreja de Roma aos movimentos de reforma protestante, sobretudo em países germânicos e anglo-saxónicos, e por resultar de um longo processo de reformas internas da Igreja, iniciadas já em finais do século XV.

Na carta prefácio de D. Julião de Alva fica bem clara a razão de ser da necessidade de aprovação, publicação e aplicação das *Constituições* do novo bispado de Miranda, criado a 23 de Março de 1545, pouco antes da elevação do burgo a cidade por D. João III, a 10 julho desse mesmo ano em que também teve início, por coincidência, o Concílio de Trento. No ano da sua publicação, já em 1565, escreve Julião de Alva: «considerando nos quam obrigados sam os Prelados a ter continuo cuidado da saluação das almas que lhe sam encomendadas, e vigiar sempre que o culto divino seja aumentado, e a justiça inteiramente a todos administrada, e os costumes e vida dos ecclesiasticos sejam taes, que nam menos possam aproveitar com seu virtuoso exemplo, que com os bons ensinos e doutrina que sam obrigados a dar» (folha VIII, não numerada).

As *Constituições* são um texto regulatório e normativo, um guia sistemático ou *regimento* da vida cristã, delimitando os seus conteúdos e como administrá-la, incorporando prescrições doutrinárias e instruções para o quotidiano e o ciclo do ano em todos os aspetos da atividade da Igreja no território da diocese. A sua aplicação introduziu organização e também burocracia na vida da comunidade de crentes, abrangendo eclesiásticos e leigos, *religiosos* e *seculares* como se escreve na terminologia da época. A vida civil ou secular não tinha uma comparável regulação normativa, estando o conjunto de disposições que se lhe aplicavam, compiladas nas chamadas «Ordenações», muito dependente do arbítrio da autoridade. As *Constituições synodales* são, por isso, protótipos e precursores de uma organização mais articulada da vida em comunidade e suas ramificações morais na vida de todos os dias, demorando ainda alguns séculos até que um ordenamento regulatório similar seja introduzido no Estado. A primeira *Constituição* nacional é de 1823, assinalando também neste nível o trânsito, iniciado há muito, do vocabulário eclesiástico e teológico para o domínio da organização política e civil. Recorde-se que o termo latino *Constitutio* equivale a algumas das utilizações do termo grego

Politeia, traduzido quer por «política», quer por «constituição», quer mesmo por «cidade». Ainda recentemente o filósofo italiano Giorgio Agamben dedicou um livro, intitulado *Altissima povertà* (Vicenza, Neri Pozza, 2011), inspirado na máxima da altíssima ou absoluta pobreza que está no cerne da regra da Ordem Franciscana, para evidenciar o papel das regras monásticas e dos regulamentos eclesiásticos na criação de um padrão, que caracteriza o ocidente, de regulação jurídica da vida em comunidade, onde o elemento religioso emerge como germe e o fundamento primeiro da vida política. Para lá do seu conteúdo doutrinário e religioso estrito é também a esse nível político que as regras monásticas antigas e medievais induzem uma deslocação da ética e da política da ação individual para as formas de vida em comunidade, penetrando progressivamente na esfera profana, influenciando de modo durável tanto a ética como a política ocidental. Alguns séculos depois também as constituições sinodais que os diferentes bispos aprovam em Portugal no final do século XV e ao longo do século XVI viriam a influenciar a longo prazo, seja por oposição, seja por adesão, a prevalência, nem sempre pacífica, da norma na regulação da vida em comunidade. De forma longínqua, mas com clara continuidade, é essa orientação que as revoluções constitucionais viriam a consagrar no plano político a partir do século XIX.

A nível local devem ter sido profundos, mas muito difíceis de conhecer com detalhe, os impactos destas regulações na vida de uma comunidade católica rural que até então estava na extrema periferia do bispado de Braga e de repente passa a ser o centro de um novo bispado. Também por essa razão é mais notável que, mesmo com a presença de uma numerosa elite eclesiástica escolarizada no latim e no português, tenham persistido no tempo tradições locais tão arreigadas como a língua leonesa-mirandesa, práticas comunitárias e musicais, ou crenças populares que em outros locais não subsistiram. As *Constituições*, por serem um texto de regulação da vida eclesiástica e religiosa, não possuem dados particulares ou específicos sobre Miranda, para lá de algumas breves indicações relativas à divisão administrativa do bispado (ver folha 130v). Mesmo assim, possuem matéria de natureza cultural e cultural que seguramente influenciou as práticas religiosas, festivas ou comunitárias e mesmo a vivência das crenças pela população local ao longo dos séculos. Ficando agora disponíveis de novo, será um desafio identificar as marcas que terão sido deixadas por um texto normativo de meados do século XVI e que se manteve vigente durante vários séculos, pelo menos até os exemplares que cada paróquia deve ter possuído terem desaparecido, pelo efeito do muito uso.

LAUDATIO

† NUNO ALMEIDA

(45.º BISPO DE BRAGANÇA-MIRANDA – 2023-)



audamos e congratulamo-nos com a reedição da obra *Constituições Synodales do Bispado de Miranda*. Manifestamos profunda gratidão a todas as pessoas e instituições que apoiaram e tornaram possível esta publicação, com destaque para a *Frauga – Associação para o Desenvolvimento Integrado de Picote*.

As *Constituições* são um texto normativo de meados do século XVI e que se manteve vigente durante vários séculos. Tratando-se de um guia sistemático da vida cristã, incorporando prescrições doutrinárias e instruções para o quotidiano, as *Constituições* deixaram profundas marcas culturais e cultuais, influenciando as práticas religiosas, festivas ou comunitárias e mesmo a vivência das crenças pela população local ao longo dos séculos. Podemos, por tudo isto, intuir a especial importância desta obra, para se compreender a situação religiosa, cultural, política e militar de Miranda em meados do século XVI.

Estas *Constituições* possuem a particularidade de incorporar as posições da Igreja de Roma aprovadas no longo concílio de Trento (iniciado a 1545 e que terminaria a 4 de dezembro de 1563). A boa receção do Concílio de Trento está bem expressa na finalidade das constituições do Bispado de Miranda, como escreveu o seu terceiro Bispo, D. Julião d'Alva (1560-1564), no prólogo: «E porque depois de ser feito o dito Sínodo em que as ditas Constituições se fizeram, se confirmou e publicou o santo Concílio Tridentino, em que se proveem muitas coisas muito necessárias para a reformação e bom regimento da Igreja universal, nos pareceu acrescentar às ditas Constituições algumas determinações do dito santo Concílio, que nos pareceu necessário serem de todos sabidas, sem tirar, mudar, nem acrescentar nenhuma outra coisa do substancial que no dito Sínodo se assentou, como coisa do original por onde as ditas Constituições se imprimiram» (fol. VIIIv).

As Constituições realçam os aspetos jurídicos e organizativos da Igreja e reforçam o papel do clero. Acentua-se o aspeto hierárquico da estrutura eclesial, dá-se prioridade a uma pastoral litúrgico-sacramental. A Igreja deve santificar, ensinar e governar. Igreja docente e discente, santificadora e santificada, governante e governada.

As *Constituições* permitem-nos colher traços importantes da eclesiologia que desencadeou, forjou e saiu do Concílio de Trento. Recorde-se que, reagindo à Reforma Protestante, o Concílio de Trento procurou revigorar a vida interna da Igreja na missão de santificar (Liturgia) e na missão de ensinar (Palavra); faltando sensibilidade para os problemas da justiça social, para os direitos dos homens que, no mundo, vivem, lutam, sofrem e são vítimas de injustiças, mesmo se nunca faltaram expressões de assistência caritativa. Há que lembrar que a Igreja foi pioneira absoluta da assistência social, desde o século IV.

A eclesiologia tridentina refletiu-se na clericalização da Liturgia, pois a assembleia ficou reduzida a um grupo de pessoas que assistiam individualmente. Ope-rou-se a desvalorização do tempo da Palavra, apesar do esforço do primeiro Catecismo Romano (1566), a seguir ao Catecismo de Lutero, em (1529). Perdeu-se a dimensão do Serviço, própria da dimensão real que passou a designar a função de governar. Trento reforçou a Igreja instituição, com características de acabada, perdendo-se o sentido de fermento do Reino. Desde cedo surgem sinais de inquietação, perante uma Igreja que se vai assumindo como «sociedade juridicamente perfeita». O regresso às fontes escriturísticas e patrísticas, a reforma litúrgica, fazem surgir de novo uma eclesiologia marcadamente comunitária que, no século XX, o Concílio Vaticano II aprofundará.

As *Constituições Synodales do Bispado de Miranda* são uma obra rara, um documento de extraordinária importância para a História da Igreja em Portugal. Graças à dedicação e à cooperação de tantas pessoas e entidades, passa a estar disponível para todos.

AGRADECIMENTOS



Frauga – Associação para o Desenvolvimento Integrado de Picote – agradece aos autores que contribuíram para a publicação deste volume, D. José Manuel Garcia Cordeiro, então bispo de Miranda-Bragança agora Arcebispo Primaz de Braga e à Prof.^ª Doutora Maria de Lurdes Correia Fernandes, da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Agradecemos a D. Nuno Almeida, atual Bispo de Bragança-Miranda, as palavras de elogio à oportunidade desta reedição. Agradecemos a José Francisco Meirinhos, membro desta associação, por ter proposto esta publicação e por a ter coordenado, após uma detalhada e demorada pesquisa dos exemplares subsistentes das Constituições Synodales do Bispado de Miranda. A ideia de publicar a obra germinou no colóquio internacional «Pensamento – Arte – Sociedade: Miranda e Bragança (séculos XVI-XVII)» organizado pelos grupos de investigação em Filosofia Medieval e do Início da Idade Moderna / Gabinete de Filosofia Medieval do Instituto de Filosofia da Universidade do Porto, que decorreu em Picote e Miranda do Douro a 10 e 11 de Setembro de 2015. Prolonga-se desta forma a colaboração com o Instituto de Filosofia da Universidade do Porto e o Centro de Estudos Mirandeses da Faculdades de Letras da Universidade do Porto, que já deu origem a outras obras e ao desenvolvimento de projetos no âmbito do estudo, recuperação e valorização da língua mirandesa e de património arqueológico e histórico.

Esta publicação foi possível pela conjugação de diversos apoios. A Direção Regional de Cultura do Norte deu o primeiro contributo viabilizando-a, a que se somou o apoio do Instituto de Filosofia da Universidade do Porto, em cujo plano de atividade a publicação também se insere, no âmbito dos grupos de investigação da linha temática atrás referida. A Câmara Municipal de Miranda do Douro, por iniciativa da sua Presidente, Dr.^ª Helena Barril, apoiou esta publicação, o que muito nos honra.

Agradecemos à Biblioteca Nacional de Portugal, na pessoa da sua Diretora, Dr.ª Inês Cordeiro, a autorização para reproduzirmos a cópia digitalizada das Constituições do exemplar Res.142 A, o qual, por se encontrar incompleto, foi completado com imagens do exemplar do Arquivo Diocesano de Bragança, Arm. 1/Cx, agradecendo-se a Monsenhor Adelino Paes, administrador Apóstólico da Diocese de Bragança-Miranda, a autorização para essa utilização.

Agradecemos também a todas as instituições que nos auxiliaram na consulta ou forneceram dados sobre os exemplares subsistentes, nomeadamente à Dr.ª Helena Barril, Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro; ao Senhor Carlos Saramago, da Biblioteca da Fundação da Casa de Bragança em Vila Viçosa; à Dr.ª Celina Bárbaro Pinto, Diretora do Museu da Terra de Miranda, em Miranda do Douro, para verificação da ausência de exemplares desta obra no património bibliográfico subsistente da Sé de Miranda; à Dr.ª Cristina Pinto Basto, Coordenadora da Biblioteca do Palácio Nacional da Ajuda em Lisboa; à Dr.ª Élia Correia, Diretora do Arquivo Distrital de Bragança; ao Dr. Harald Horst, do departamento de manuscritos e edições antigas da Erzbischöfliche Diözesan- und Dombibliothek Köln – Colónia, que providenciou mesmo uma digitalização integral do exemplar existente nesta Biblioteca e que agora está disponível em linha em acesso aberto no respectivo catálogo; à Doutora Sandra Vale, do Arquivo da Diocese de Bragança-Miranda.



ESTUDOS



AS CONSTITUIÇÕES SYNODAES DO BISPADO DE MIRANDA DE 1565: EDIÇÃO E EXEMPLARES

JOSÉ FRANCISCO MEIRINHOS*



publicação das *Constituições Synodales do Bispado de Miranda*, título que se lê na portada da edição de 1565, exigiu uma demorada preparação. Aprovadas em sínodo realizado a 11 de Novembro de 1563, saíram dos prelos de Francisco Correa em Lisboa a 11 de Novembro de 1565. Apesar de ser uma indústria já com mais de um século, nessa época em Portugal a imprensa era ainda embrionária e concentrada, com poucas tipografias espalhadas pelo reino, o que explica a sua impressão em Lisboa. O Bispo D. Julião de Alva é o grande obreiro da elaboração das *Constituições* e, muito provavelmente, também da sua impressão, apesar de ter resignado no ano anterior, embora mantivesse o título. Bispo de Miranda desde 5 de abril de 1560, resignou em 1564, portanto um ano após a aprovação e um ano antes da publicação, que ocorre já durante o bispado de D. António Pinheiro, que se manteve nessa função entre 21 de janeiro de 1564 e 27 de Novembro de 1579. Os anos de D. Julião de Alva como bispo de Miranda foram plenos de iniciativa, colhendo o ímpeto trazido à Igreja Católica pelo Concílio de Trento que então decorria.

O colofão (folha 136v) regista os pormenores da aprovação canónica das *Constituições* em sínodo diocesano que decorreu na Igreja Catedral de Miranda, com o pormenor de as assinaturas de D. Julião e de Frei Veiga imitarem a escrita à mão:

Forão lidas & publicadas as sobreditas constituições, com acordo e conselho dos reuerendos, Daião e Cabido de nossa Sé e dos Abbades, Rectores, Beneficiados de nosso Bispado de Miranda, em sua presença em o Synodo que celebramos em a nossa

* Professor Catedrático – Departamento de Filosofia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Instituto de Filosofia.

Sé & ygreja cathedral de Miranda, dia de sam Martinho onze dias do mes de Novembro do anno de M. D. LXIII.

Laus Deo.

J. Bpo de Miranda

Forão revistas polo Padre Frey Manoel da Veiga
Inquisidor dos liuros.

Fr. Manoel da Veiga

Não existe a lista nominativa dos participantes neste sínodo, mas José de Castro elencou as dignidades e cónegos nomeados pelo bispo D. Rui Lopes de Carvalho, de 1555 a 1559 e também os membros do cabido durante a prelatura de D. Julião de Alva, o promotor da elaboração e aprovação das *Constituições*¹. Haveria a elencar ainda todos os abades, reitores e beneficiados, perfazendo assim uma numerosa assembleia que reuniu em Miranda, cuja cathedral estava em construção desde 1552, mas só viria a ficar concluída em 1586.

Foi já notado que destas listas de nomes conhecidos não consta o Doutor Diogo de Teive, Abade de Vila Chã da Braciosa, teólogo e poeta, eminente latinista e figura do humanismo português, que fora estudante em Salamanca e Paris, depois mestre no colégio da Guiena em Bordéus, de onde transitou para o recém-criado Colégio de Artes e Humanidades em Coimbra, onde se encontrava quando foi denunciado à Inquisição que o prendeu e inquiriu entre 1550 e 1551, numa intriga em que era acusado de ter afinidades luteranas. Resolvida a intriga em 1552-1553 regressa ao ensino no Colégio das Artes, que dirigiu, por encargo de D. João III, entre 1 de Setembro de 1554 e 1 de Outubro de 1555, data em que o Colégio passa para a tutela dos Jesuítas por decisão régia e para resolver os conflitos que dilaceravam essa escola, que tinha sido criada para renovar o ensino em Portugal. Na carreira eclesiástica que então inicia, por alvará régio de 29 de novembro de 1556 Diogo de Teive é apresentado como Abade de S. Cristóvão de Vila Chã da Braciosa, abadia do padroado real a pouco quilómetros de Miranda do Douro e com um considerável rendimento². Não há documentos que atestem a presença de Diogo de Teive em Vila Chã ou em Miranda, mas estava ausente quando a 19 de novembro de 1565 foi o rendeiro a fazer a declaração em Bragança de avaliação das rendas da abadia de Vila Chã³. Mantendo então uma regular intervenção pública como autor e orador, publica em Lisboa em finais de 1565 os seus *Epodon sive lambicorum Carminum libri tres* (Três livros de epodos ou versos jâmbicos), sendo o primeiro livro dedicado a D. Julião de Alva,

1. José de Castro, *Bragança e Miranda (bispado)*, Porto vol. I, respetivamente pp. 119-127 e pp. 134-140.

2. Sobre todo este percurso, cf. a introdução a Diogo de Teive, *Obra completa*, tradução, transcrição, introdução e notas António Guimarães Pinto, Esfera do Caos, Lisboa, 2012, pp. 25-30.

3. Idem, anexo 6, pp. 107-108.

que já tinha deixado o bispado de Miranda e era agora capelão do rei D. Sebastião⁴. Nessa dedicatória, Diogo de Teive diz que tudo deve a D. Julião de Alva em palavras de elogio que vale a pena citar: «Considerarei que agora devia dedicar-vos esta obra, não só porque *a nossa família dos Teives muito vos deve, e eu tudo* que reconheço ter recebido de vós, mas também visto que sois importantíssimo capelão-mor do nosso rei e raramente vos apartais de junto dele, que de muito bom grado vos escuta e dá ouvidos aos vossos sapientíssimos conselhos»⁵. Este reconhecimento do Abade de Vila Chã ao anterior Bispo de Miranda deve ser sublinhado. E como D. Julião de Alva residia em Lisboa no Convento de S. Vicente de Fora e no poema que na mesma obra Diogo de Teive dedica a S. Vicente dizendo de si «eu sou agora o mais baixo ministro e sacerdote pouco digno do teu templo», António Guimarães Pinto formula a hipótese de Diogo de Teive ter acompanhado D. Julião de Alva na mudança de Miranda para Lisboa. Seguramente não é uma coincidência que, quer as *Constituições de Miranda*, quer esta nutrida obra poética de Diogo de Teive, dirigida à educação do rei Sebastião, cuja primeira parte é dedicada ao confessor do rei, D. Julião de Alva, e a terceira ao cardeal D. Henrique, tutor do rei, sejam publicadas por Francisco Correia, impressor do cardeal infante e exatamente no mesmo ano. É, por isso, plausível que tenham sido justamente os dois eclesiásticos a ocuparem-se dos trabalhos de publicação das *Constituições*. Note-se que o bispado de Miranda está relacionado com duas outras obras publicadas por Francisco Correa no mesmo ano de 1566, ambas com o sermão proferido por frei Luís de Granada na Consagração ocorrida em Lisboa do novo bispo de Miranda D. António Pinheiro⁶. A oficina de Francisco Correa teve nesse ano uma extraordinária produção publicando diversas outras obras, em português, castelhano e latim, quase todas associáveis aos círculos próximos do cardeal Infante D. Henrique e de D. Julião de Alva⁷.

4. Em Diogo de Teive, *Obra completa*, cit., está publicado o texto latino (pp. 354-558) e também a tradução para português (pp. 815-974).

5. Diogo de Teive, *Obra completa*, cit., p. 713; texto latino da dedicatória (pp. 229-232) e tradução (pp. 710-713).

6. Luis de Granada, *De officio et moribus episcoporum habita Olyssip. in consecratione reverendissi d. Antonii Pinarii episcopi Mirandae*, Lisboa, Francisco Correa, 1565 (*Iberian Books*, cit. à frente na nota 12, nr. 11860); Luis de Granada, *Explicatio copiosior concionis habitae in consecratione reverendissimi d. Antonii Pinarii viri laudatissimi de officio et moribus episcoporum aliorumque praelatorum*, Lisboa, Francisco Correa, 1565 (*Iberian Books*, cit., nr. 11861).

7. Para além das *Constituições de Miranda* e das duas obras de Luis de Granada, são estes os outros autores e títulos publicados no mesmo ano de 1565 por Francisco Correa: André de Resende, *Sermam que pregou ho doctor meestre Andree de Reesende pregador do cardeal Iffante en ho synodo diocesano que em Evora celebrou ho reverendissimo senhor dom Joam de Mello, arcebispo de Evora, ho primeiro domingo do mes de fevereiro MDLXV*, [Lisboa], em casa de Francisco Correa, 1565 (*Iberian Books*, cit., nr. 15781); Antonio de Nebrija, *In librum quartum de constructione decem partium orationis*, Lisboa, Francisco Correa, 1565 (*Iberian Books*, cit., nr. 975); Bartolomeu dos Mártires, *Stymulus pastorum ex gravissimis sanctorum patrum sententiis concinnatus. In quo agitur de vita et moribus episcoporumque praelatorum d. d. Bartholomeu a Martyribus, de officio et moribus episcoporum f. Ludovici Granatensis*.

Não sabemos quantos foram os exemplares das *Constituições* impressos, mas pelos locais e estado dos volumes subsistentes vemos que é obra com alguma difusão e muito uso, mesmo para lá do bispado de Miranda. Nas próprias *Constituições* se dispõe que deverão ter um exemplar todas as igrejas paroquiais e todas as capelas curadas (cf. Constituição primeira do Título trigésimo sexto, folha 135r-v), assim como devem ter os seus próprios exemplares os arceprestes, o promotor, o meirinho, o solicitador e cada um dos procuradores que tenham licença para exercer nas audições do bispado, o que perfaz algumas centenas de exemplares. Todos estavam obrigados a comprar as *Constituições* no prazo de dois meses depois de impressas e de entregues na cidade de Miranda, como se estabelece no mesma constituição. A venda ou distribuição terá também levado as *Constituições* a outras dioceses ou a bibliotecas particulares, de onde parecem provir alguns dos exemplares subsistentes.

De todos os exemplares com que pudemos trabalhar, apenas o de Vila Viçosa está perfeito e íntegro, embora também aparado. Em alguns faltam folhas, em outros as folhas perdidas foram substituídas por folhas manuscritas e em um deles por folhas de novo impressas.

A EDIÇÃO

A partir dos exemplares subsistentes, é possível dar uma descrição geral da obra:

Constituições Synodales do Bispado de Miranda, Em Lixboa: em casa de Francisco Correa impressor do Cardeal Infante, Anno 1565.

Papel. Folio, largura 19,5cm x altura 29,0 cm (a folha de rosto inserida no exemplar Porto, BPM, X¹-6-46, foi dobrada nas margens sem ser aparada, mantendo, por isso

Lisboa, apud Francisco Correa, 1565 (*Iberian Books*, cit., nr. 12575); Cadabal Gravio Calidónio [pseudónimo de Alvaro de Cadabal], *De magno atque universali cataclysmo ichthyotyranideque liber in Lusitanorum regum gratiam et commendationem*, Lisboa, Francisco Correa, 1565 (*Iberian Books*, cit., nr. 2350) e do mesmo autor: Alvaro de Cadabal Valladares de Sotomayor, *Breve parlamento que hizo el orador y poeta Alvaro de Cadabal Valladares de Sotomayor al mui alto y poderoso señor don Sebastian rei de Portugal*, Lisboa, Francisco Correa, 1565 (*Iberian Books*, cit., nr. 2357); *Constituições extravagantes do arcebispado de Lisboa*, Lisboa, Francisco Correa, 1565 (*Iberian Books*, cit., nr. 5704); Diogo de Teive, *Epodon sive Iambicorum carminum libri tres quorum indicem sequens pagella continet, Olysiopone excudebat Franciscus Correa*, 1565 (*Iberian Books*, cit., nr. 18252); *Index librorum prohibitorum cum regulis confectis per patres a Tridentina synodo delectos auctoritate sanctiss. d. n. Pii VIII, pont. max. Comprobatus*, Lisboa, apud Francisco Correa, 1564 (*Iberian Books*, cit., nr. 6203); João Bermúdez, *Esta he huma breve relação da embaixada que o patriarcha dom João Bermúdez trouxe do emperador da Ethiopia chamado vulgarmente Preste João ao christianissimo zelador da fee de Christo rey de Portugal dom João o Terceiro deste nome*, Lisboa em casa de Francisco Correa, 1565 (*Iberian Books*, cit., nr. 1779); Luis de Granada, *Memorial de la vida christiana en el qual se enseña todo lo que um christiano deue hazer dende el principio de su conversion hasta el fin de la perfeccion repartido em siete tratados*, Lisboa, en casa de Francisco Correa, 1565 (*Iberian Books*, cit., nr. 11862); Luis de Granada, *Segundo volumen de memorial de a vida christiana*, Lisboa, en casa de Francisco Correa, 1565 (*Iberian Books*, cit., nr. 11864).

a sua dimensão original; todos os exemplares foram muito aparados aquando da encadernação e não conservam as dimensões originais; o exemplar de Vila Viçosa, que mede 272 altura x 189 largura, preserva duas orelhas (dobra de folha nos cantos) que permitem reconstituir a dimensão original: a orelha superior na folha 41 permite ver que foi aparado 6 milímetros na largura e 6 mm na altura, outra orelha no pé na folha 104 permite ver que foi aparado também 6 mm.; a dimensão da folha deveria ser, portanto, 284 mm. na altura e 195 mm.); folhas VIII+136 (ou seja, XVI+272 páginas): as VIII primeiras não numeradas + 136 numeradas no canto superior direito reto; texto entre 36 a 38 linhas; cadernos: 1 de oito folhas sem numeração + 18 cadernos sequenciados por letras: A-O de 8 folhas, P de 4 folhas, Q de 6 folhas, R de 8 folhas e S de 6 folhas; apenas as folhas da primeira metade de cada caderno estão numeradas no canto inferior direito junto a uma ou duas palavras de reclame da página do verso (exemplo do primeiro caderno: A Rectores, A2 ro.O, A3 O pri-, A4 A quarta), as restantes quatro folhas de cada caderno apenas possuem as palavras de reclame (no mesmo caderno: Em, e os, sem, que ao).

Portada: composta por quatro blocos de elementos em xilogravura fazem uma moldura de construção arquitetónica com um elemento superior à largura da página, que tem em cada extremo um globo ou um escudo coberto de elementos florais e frutos e ao centro o nome «IESUS»; esse elemento apresenta-se sustentado em duas colunas de capitel jónico a que se sobrepõem 2 mulheres vestidas de túnica e cabelo apanhado, a da esquerda tem o braço fletido e com o indicador da mão esquerda aponta para cima, a da direita tem o braço direito estendido e o indicador aponta para baixo. Ao nível da cabeça das duas mulheres lê-se o título da obra: «*Constituições / Synodales do Bispado de / Miranda.*», com o centro ocupado pelo escudo episcopal de D. Julião de Alva onde se lê: «QVI TOLLIS PECCATA MUNDI MISERERE NOBIS» (<Tu> Que tiras os pecados do mundo, tem piedade de nós), abaixo das armas lê-se a identificação editorial: «Em Lixboa: em casa de Francisco / *correa impressor do / Cardeal Iffante.*». O elemento inferior tem a estrutura de duas peanhas e ao centro tem a data de publicação: «Anno. 1565.». Verso da portada em branco. O colofão (folha 136v) tem as assinaturas por xilogravura de D. Julião de Alva e de frei Manuel da Veiga.

Tipos: Tavoada, Errata e Prólogo (folhas IIr-VIIIv) em itálico, assim como algumas secções especiais ao longo da obra. Texto em redondo, com os títulos das constituições (excepto a primeira) em itálico, assim como os títulos das respectivas subdivisões. Uso restrito de abreviaturas, geralmente por suspensão do *m* ou *n* por um til, que também é usado para a nasalização de *ã* e dos ditongos *ão* e *õe*, para além de subsistir o uso de duas formas de & e *et* para *e*; também no pronome *que* por suspensão no *q*; ligaturas de pares de letras *st*, *ct*, *fi*, etc. O texto é maioritariamente em português, com algumas passagens em latim (usando o itálico), sobretudo para o símbolo e orações definidores da fé e da doutrina cristãs, logo a seguir dadas também em tradução para português (folhas IV-2v), ou orações (folhas 4-5), ou a transcrição de cânones do Concílio de Trento, como no caso de penas dos clérigos que tenham mancebas (folha 12r-v,), ou que tenham benefícios (fol. 14r), ou sobre a idoneidade dos curas (fol. 19v), etc.

Capitulares decoradas, em geral habitadas ou mesmo historiadas, ou com elementos fitomórficos, quadradas, duas delas com 8 unidades de regramento (como iniciais do Prólogo de D. Julião de Alva, e da primeira secção ou «Título»), as restantes com 5 e as do início de cada Constituição com 4 unidades de regramento. Apenas um esquema, na folha 8r, com as dimensões das coroas de tonsura dos clérigos.

Conteúdo: (folha I) Portada; (folha Iv em branco); (folhas IIv-VIIv) Tavoada destas Constituições; (folha VIIv, parte inferior) «Erros mais notaveis»; (folha VIIIr-v) Prologo; (folhas 11-136v) Constituições synodaes; (folha 136v) Colofão.

As encadernações dos 14 exemplares localizados são todas diferentes, pelo que devem ter sido realizadas pelos respetivos proprietários ou bibliotecas. A ausência de encadernação é uma fragilidade do impresso que explica a perda de folha de rosto em diversos exemplares e que muitos deles estejam tão danificados e com restauros do papel, bastante frágil para um uso intenso, como o que parece ter sido dado a quase todos os exemplares.

OS EXEMPLARES SUBSISTENTES E IDENTIFICADOS

O primeiro bibliógrafo a dar informações consistentes sobre a obra é Innocencio Francisco da Silva no *Diccionario Bibliographico Portuguez*. Em 1859 sem conhecer qualquer exemplar e baseando-se em informações de terceiros menciona três edições diferentes, de 1562, de 1563 e de 1565, mas judiciosamente concluía: «temos pois a indicação de tres edições ao parecer diversas, mas que talvez se reduzem todas a uma só», esperando vir a ter novas informações sobre a obra⁸. E, de facto, em 1870 identifica a provável confusão de datas que está na origem das notícias sobre as edições fantasma de 1562 e 1563, afirmando em conclusão que «a unica edição que inegavelmente existe de taes *Constituições* é sem duvida a de 1565, da qual já conheço ao menos tres exemplares», nomeadamente os de Antonio da Silva Gayo e outro do Visconde de Azevedo, nos quais se baseia a descrição que dá da edição⁹.

Nunca foi dedicado um estudo às *Constituições*, por isso foi necessário realizar uma pesquisa em bibliógrafos e catálogos para localizar os exemplares subsistentes da única edição publicada¹⁰. Na verificação realizada em 2022 no acervo de livro

8. Innocencio Francisco da Silva, *Diccionario bibliographico portuguez: estudos... applicaveis a Portugal e ao Brasil*, 9 vol., Imprensa Nacional, Lisboa 1858-1870 (e outros editores a partir do vol. 10 até ao 23), cf. vol. 2, Lisboa 1859, p. 105.

9. Innocencio Francisco da Silva, *Diccionario bibliographico portuguez*, cit., vol. 9, Lisboa 1870, p. 90.

10. Para além dos já mencionados, cf. Sousa Viterbo, *O movimento tipográfico em Portugal no século XVI: apontamentos para a sua história*, Imprensa da Universidade, Lisboa 1924, p. 107 (menciona o exemplar da Biblioteca Nacional); Ricardo Pinto de Mattos, *Manual bibliographico portuguez de livros raros, classicos e curiosos*, revisto e prefaciado por Camilo Castelo Branco, Livraria Portuense, Porto 1878, pp. 198-199 (descreve a obra sem mencionar exemplares e conclui: «Das Constituições dos bispos são as de Miranda as mais raras e estimadas»); António Joaquim Anselmo, *Bibliografia das obras*

antigo da Sé Catedral de Miranda do Douro, à guarda do Museu da Terra de Miranda, não foi identificado nenhum exemplar das *Constituições*. Foram mais afortunadas as pesquisas em obras de referência e em catálogos de bibliotecas, agora com as vantagens da rápida e eficaz consulta a distância através de dispositivos eletrônicos, depois completadas com a consulta em linha ou presencial de alguns dos exemplares subsistentes. Não sendo improvável que venham ainda a ser identificados outros exemplares, por exemplo em bibliotecas particulares, foram identificados os seguintes 14 exemplares das *Constituições Synodaes do Bispado de Miranda*:

1. Bragança, Arquivo Diocesano, Arm. 1/Cx

Mutilado: faltam a folha de rosto e a última folha; começa com a Tavoada, em fólio muito danificado e restaurado. Diversas anotações marginais e sublinhados. Encadernação em carneira, muito aparado. Pertenceu ao P.e Albano Falcão (carimbo na folha 1)

Digitalização disponível no repositório do Instituto Politécnico de Bragança: <https://memoria.ipb.pt/handle/10198.2/93> (com algumas lacunas ou repetições).

Este exemplar permitiu suprir as folhas em falta no exemplar da Biblioteca Nacional (Res.142 A) que serviu de base para esta reedição fac-similada.

2. Bragança, Arquivo Distrital, Lv 005, Cx 1, Dep. B

Não possui folha de rosto, tem intercaladas muitas folhas manuscritas para substituir folhas que faltam. Da 129 em diante até ao fim são manuscritas. Com muitas anotações nas margens. [Exemplar não consultado, informações fornecidas pelo Arquivo; <http://digitalq.adbgc.arquivos.pt/details?id=1369106>].

3. Cambridge, MA (USA), Houghton Library, Harvard University, PC5 M672D 565c

Mutilado, com muitas lacunas e reparações. Sem folha de rosto, faltam as 8 folhas iniciais não numeradas e as 2 primeiras folhas numeradas. [Informação no catálogo da Biblioteca].

4. Coimbra, Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, R-44-13

Aparado; com manchas de manuseamento; anotações manuscritas. Encadernado em pele com lombada gravada a ferros dourados. [Informação no catálogo da Biblioteca].

5. Coimbra, Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, RB-19-18

Faltam a folha de rosto e as 4 preliminares. Fólios danificados; manchas de acidez, humidade, manuseamento e picos de insetos; a primeira folha é manuscrita, contendo parte da tabuada; notas manuscritas. Nota de posse: «He do Abb.e de Sendas; M.el Simoens». Encadernação em pele com lombada gravada a ferros dourados, encadernação com picos de insetos. [Informação no catálogo da Biblioteca].

impressas em Portugal no século XVI, Biblioteca Nacional, Lisboa 1926, n.º 481, p. 131 (menciona bibliografia e os exemplares da Biblioteca da Ajuda); Alexander Wilkinson, *Iberian Books: Books Published in Spanish or Portuguese or on the Iberian Peninsula before 1601. Libros ibéricos: Libros publicados en español o portugués o en la Península Ibérica antes de 1601*, E.J. Brill, Leiden 2010 (cf. nr. 5635, p. 212); ver também a base de dados *Universal Short Title Catalogue*, <https://www.ustc.ac.uk/editions/346185>. Vejam-se também os catálogos citados na descrição dos exemplares de Miranda, Porto, Vila Viçosa.

6. Lisboa, Biblioteca da Ajuda, 50-XII-34

Exemplar com marcas de uso, como sublinhados e anotações marginais; muito aparado, com alguns fólhos encadernados fora do lugar, por exemplo fólho 75 está encadernado entre os 124 e 125, o 78 entre os 127 e 129, o 128 entre os 77 e 79. [Informação no catálogo da Biblioteca].

7. Lisboa, Biblioteca Nacional de Portugal, Res. 142 A

Folha de rosto aparada, afetando a portada. Faltam as folhas 75, 78 e 105-122.

Digitalização: <https://purl.pt/14686> constituiu a base da presente edição fac-similada (mas com as imprecisões que foram corrigidas: tem o f. 125 no lugar do f. 75 e o f. 128 no lugar do f. 78), suprida por outro exemplar para os fólhos em falta.

Bibl.: Maria Alzira Proença Simões, *Catálogo dos impressos de tipografia portuguesa do século XVI*, Biblioteca Nacional, Lisboa 1990, nr. 499, p. 220.

8. Lisboa, Biblioteca Nacional de Portugal, Res. 2851 V

Exemplar mutilado, desde a folha de rosto até à folha 56, folhas 56-66, 71-72, 113 a 115, 124 e da folha 128 até final são manuscritas, correspondendo ao texto impresso. Índice manuscrito no final; 5 folhas finais manuscritas com «Interrogatorios que se costumão fazer nas visitas geraes». Folhas danificadas por vermes. Pertenceu a Monsenhor Ferreira Gordo. [Consultado por Maria de Lurdes Correia Fernandes].
Bibl.: Simões, *Catálogo dos impressos de tipografia portuguesa do século XVI*, cit. ibidem.

9. Köln (Colónia), Erzbischöfliche Diözesan- und Dombibliothek Köln, DE-Kn28

Exemplar mutilado, sem folha de rosto (substituída por fac-simile), com folhas restauradas no início e no final. Encadernação do século XX por António Cardoso Henriques, Encadernador, Porto (etiqueta no verso da folha de guarda, onde também se lê a anotação a lápis: «Raríssimo. D. Manuel, 388 (conhece 3 exemplares). Anselmo, 481, Pinto de Mattos pg 179 e 180. Tem a folha de rosto fac-similada e precisa muitos restauros, mesmo assim é um livro de alto valor»), ferros estampados a ouro com moldura nos planos e título e ano estampados na lombada.

Adquirido pela Biblioteca por 850 marcos alemães em 4 de Maio de 1976 a Auvermann & Reiss, Glashütten.

Digitalização disponível em <http://nbn-resolving.de/urn:nbn:de:hbz:kn28-1-18655>.

10. Miranda do Douro, Câmara Municipal, sem cota

Sem folha de rosto; mutilado, com diversos fólhos perdidos, substituídos por nova impressão do século XIX, como é o caso para a tábua de conteúdo até ao f. 1, o f. 8 e os fólhos 134-136. Deve ter estado muito danificado na lombada e, aquando da encadernação, a dobra dos fólhos ou os pontos de costura foram reforçados com tiras de papel, muito dele manuscrito de um dos lados e reutilizado. Possui algumas anotações marginais, sobretudo sinais de chamada e de nota.

Encadernação: planos em cartão revestidos a couro, estampado com ferros a ouro, com moldura dourada com motivos florais e vegetais, e a lombada estampada também a ouro: «CONS / DE / MIRAN // DE / 1565». Folhas de guarda em papel marmoreado esverdeado. No verso do plano anterior estiveram coladas duas etiquetas hoje perdidas, da do canto superior ainda se lê impresso «enhor Fer» (ver

início da nota manuscrita pelo Visconde de Azevedo e Innocencio Francisco da Silva, citados a seguir); no verso do plano posterior está colado o recorte com a descrição deste mesmo volume em obra não identificada onde tem o número 431. Após a guarda, inclui folha manuscrita pelo Conde de Azevedo, onde se identifica a obra:

«Este exemplar pertenceu ao celebre biblióphilo Monsenhor Ferreira Gordo, como ainda se vê da etiqueta mea destruída, que está no canto interno superior da encadernação. É este que viu o Mestre bibliographico Innocencio Francisco da Silva, e o cita no seu Diccionario Bibliographico quando tracta destas Constituicoensⁿ. As folhas manuscriptas, de que falla o Snr. Innocencio, são as que se agora encontram impressas e o foram debaixo das minhas vistas e por mim conferidas. Cedi este exemplar destas raríssimas Constituicoens ao Sr. D. Henrique Nunes Teixeira ao qual faltava unicamente como ainda falta o frontispício. Porto 7 de Março de 1875. Visconde de Azevedo».

Na ficha impressa colada no interior do plano posterior lê-se o seguinte:

«431 – Constituições synodales do Bispado de Miranda. Em Lisboa: em casa de Francisco Correa impressor do Cardeal Infante. Anno 1565. In-fól. de VIII-136 ff. num. na frente. E.

Destas constituições de Miranda não consta que se fizesse qualquer outra edição, pelo que são as mais difíceis de obter para a colecção desta apreciada e curiosa espécie de livros. O presente exemplar tem falta de frontispício, e as 7 folhas prels. [preliminares] e as 1, 8, 134, 135 e 136 impressas modernamente, pelo Visconde de Azevedo e na sua Tipografia particular como se vê duma nota ms. por êle posta em uma das guardas. Tem ainda alguns outros mais ligeiros defeitos, como sejam algumas margens reforçadas e mancha d'água. – Ameal, n.º 674.»

Não foi identificada a obra em que foi publicada esta ficha. Contudo, este volume não coincide com o descrito por José dos Santos no catálogo da Biblioteca do Conde de Azevedo¹². Notar que «Ameal, n.º 674» se refere ao catálogo da biblioteca do Conde do Ameal, também da autoria de José dos Santos¹³.

11. Ao exemplar que pertenceu a Joaquim José Ferreira Gordo (1758-1838) também se refere Inocêncio: «Monsenhor Ferreira Gordo teve um exemplar d'estas Constituições, parte impresso, e parte manuscripto, pelo qual declara ter dado 2:400 réis», Innocencio Francisco da Silva, *Diccionario bibliographico portuguez*, cit., vol. 2, Lisboa 1859, p. 105.

12. José dos Santos, *Catálogo da importante e preciosissima Livraria que pertenceu aos notáveis escriptores e bibliofilos Condes de Azevedo e de Samodães*, com uma introdução pelo erudito escriptor e bibliófilo Anselmo Braamcamp Freire, Tip. da Empresa Literária e Tipográfica, Porto 1921 e 1922, vol. I, n.º 865, pp. 242-243. De facto, trata-se de um catálogo para venda da biblioteca em leilão, que decorreu a 23 de maio de 1921 (obras 1 a 2187, no 1.º volume) e em 1923 (obras 2188 a 3722, no 2.º volume).

13. José dos Santos, *Catálogo da notável e preciosa livraria que foi do illustre bibliófilo conimbricense Conde do Ameal (João Correia Aires de Campos)*, redigido por José dos Santos (na parte dos livros impressos) com uma introdução pelo erudito escriptor Sr. Gustavo de Matos Sequeira, *a qual há de ser*

Tudo indica que o Conde de Azevedo possuía dois exemplares, um completo que foi vendido no leilão de 1921 e o outro, mutilado, com folhas manuscritas que substituiu por folhas de novo impressas, cedendo-o depois a Henrique Nunes Teixeira, como ele mesmo escreve na nota autógrafa atrás transcrita.

Exemplar adquirido pela Câmara Municipal de Miranda do Douro em 2023.

11. Pamplona, Biblioteca General de Navarra, FA/3685

Exemplar muito aparado afetando reclusos e numeração de cadernos. Sem portada e folhas iniciais, e sem as correspondentes a B8, C1, F1, I1 (isto é, as folhas 16, 17, 41, 65) e a partir da folha 129; entre as folhas B7 e C2 (15 e 18), E8 e F2 (40 e 42), F8 e G1 (48 e 49) aparecem folhas mal encadernadas que deveriam estar mais à frente.

Encadernação em pele com ferros estampados a ouro, muito deteriorada.

Cotas anteriores: D-17-4/96; 109-3-4/47. R. 14273. [Informação do catálogo da Biblioteca].

12. Porto, Biblioteca Pública Municipal, Casa Forte, X¹-6-46

Aparado (o que fez perder parte das anotações marginais); as folhas II e III da Tabuada e a folha 97 são manuscritas, folha 136 danificada e restaurada; anotações marginais e sublinhados, manchas ocasionais; alguns fólhos com restauro. Após o texto, 3 folhas manuscritas com «Da ordem et ceremonias comque os uisitadores haõ de fazer á absoluição dos defuntos et visitar o Santiss.^o Sacramento».

Encadernação: planos em cartão cobertos a couro, estampado com ferros a seco, lombada com ferros a dourado e corte jaspeado; na lombada «CONS / DO BIS / DE MIR» e cinco elementos florais entre as nervuras; 3+2 folhas de guarda em papel fino com marca de água.

Cotas antigas: X¹-2-86 e X²-3-10.

Trata-se de um volume compósito incorporando de facto partes, indistinguíveis, de dois exemplares, como se depreende da anotação no verso do plano anterior: «N.B. A este exemplar faltava o rosto; por isso o Ex.^o Sr. Dr. Pereira Caldas ofereceu á Bibl.^a um que possuía, e que se mandou intercalar neste volume. 7 Novembro 1885 / E.A.A.».

Bibl.: J.F. Meirinhos, J. Costa, J Costa (org.), *Tipografia Portuguesa do séc. XVI nas colecções da Biblioteca Pública Municipal do Porto*, Porto 2006, nr. 257, pp. 174-175.

13. Porto, Biblioteca Pública Municipal, Casa Forte, X¹-6-46A

Folha de rosto solta, substituta da original, fac-similada a partir de um exemplar que era «Da livreria de Grijó»; começa na folha 1, faltando todo o primeiro caderno não numerado (a Tauoada, sem a carta prefácio, está encadernada no final, ver abaixo); faltam as folhas 49, 81 (com o número errado de 148) e 134-136 (agora folhas 134r-138v, faltam as folhas 139-140) substituídas por folhas manuscritas; muitas folhas mutiladas e restauradas com reforços, por vezes até ao texto; folhas manchadas de humidade e acidez; acção de insetos afetando texto; profusas notas marginais e texto sublinhado. Após o texto inclui alguns documentos manuscritos: (folhas

vendida em leilão no dia 31 de Maio próximo e dias seguintes, no largo do Calhariz ... sob a direcção de João Vicente da Silva Coelho, Porto, Tipografia da Sociedade de Papelaria, 1924.

141r-145r) Bula de Inocêncio XII, «Speculatores domus Israel»; (folhas 145v-147r) «Formula de como se e onde fazer os concursos para as Igrejas que vagarem (...) do S.º P.º Clemente II. em 26 de Novembro de 1720»; (folhas 148v-154r) transcrições e anotações; seguem-se as 6 folhas impressas da «Tauoada destas Constituições»; (163r) em branco; (163v-164v) Anotações sobre esmolos e taxações.

Encadernação em pele marmoreada, lombada com ferros a dourado e o título «CONSTITUIC. DE MIRANDA».

Pertenceu a «Pedro Augusto Ferreira» (carimbo na folha de guarda anterior e em outras folhas), que assina a nota manuscrita em folha colada entre as guardas, que parece preparada para suprir a folha de rosto perdida e onde se lê «Estas Constituições do Bispado de Miranda fez D. Julião de Alva, 3º Bispo deste Bispado. Natural da villa de Madrigal em Castella foy Capelão de ElRey. Em 11 de Novembro dia de S. Martinho, da Era de 1563 annos e não tem havido outras. Faleceo em Villafranca de Lampaces deste Bispado onde se não acha memoria de sua sepultura. Seria talvez trasladado seu corpo para outra Igreja. // Pedro Augusto Ferreira». No verso da seguinte folha de guarda a tinta «Comprei este alfarrábio no leilão Vieira Pinto preço — 2.900. // Ferr.ª». E mais abaixo ao centro e também a tinta: «Á mesma Bibliotheca Municipal do Porto off. Pedro Augusto Ferreira. // Porto 30/5/901». Um bibliotecário anotou a tinta «Duplicado da Bib. Port.». outro anotou a lápis o título da obra e acrescentou «BN. Como o outro exemplar está defeituoso conserva-se este».

Carimbo com «Ex libris Vieira Pinto» e de Pedro Ferrara (muito delido) no canto superior da folha 1r.

Bibl.: J.F. Meirinhos, J. Costa, J Costa (org.), *Tipografia Portuguesa do séc. XVI nas coleções da Biblioteca Pública Municipal do Porto*, ibidem.

14. Vila Viçosa, Palácio Ducal, Biblioteca de D. Manuel II, 296

Exemplar completo, e bem conservado. O mais perfeito de todos os exemplares consultados, ligeiras e esporádicas anotações por sinais nas margens ou sublinhados. Dimensões: 272 altura x 189 largura, aparado aquando da encadernação, subsistindo duas orelhas que permitem reconstituir a dimensão original da obra (ver acima). Folha de rosto reforçada com folha de papel da mesma cor colada no verso, também o pé da folha 7. Carimbo de «Bernardino Ribeiro de Carvalho / Lisboa» (encadernador), no pé da página de rosto. Encadernação recente em carneira escura, marmoreada, cercadura dourada nos planos, lombada de cinco nervos, título na segunda sobre rótulo vermelho: «CONSTITUIÇÕES / DE / Miranda», e data no pé; seisax prolongam o estampado a ouro da moldura e corte de folhas tingido a vermelho; folhas de guarda em papel marmoreado, policromo e sedoso; ex-libris de D. Manuel II, «Depois de Vós Nós», colado no verso do plano anterior.

Bibl.: Manuel II, *Livros antigos portugueses da bibliotheca de sua Majestade Fidelissima. Early portuguese books in the library of his majesty the King of Portugal. 1489-1600*, 3 vol., Maggs Bros, London 1929-1935, volume III, nº 328, pp. 674-675; Gualdino Borrões, *Inventário da Biblioteca D. Manuel II. Manuscritos e impressos*. Vol. I: *Manuscritos: Século XII a 1917. Impressos: Século XV a 1834*, Fundação da Casa de Bragança, Lisboa 1982, 2ª ed. revista 2023, nr. 296, p. 146; João Ruas (org.), *Biblioteca*

de *D. Manuel II: impressos dos séculos XV e XVI*, Casa de Massarelos, Caxias 2002, nr. 293, p. 104. Não mencionado em *Livros de D. Manuel II: Manuscritos, incunábulos, edições quinhentistas, camoniana e estudos de consulta bibliográfica, seleccionados e apresentados* por Joaquim de Carvalho, Atlântida, Coimbra, 1950.

OUTRAS CONSTITUIÇÕES DO BISPADO DE MIRANDA

Joaquim Anselmo menciona uma edição das *Constituições synodaes de Miranda* em 1562¹⁴. Trata-se seguramente de um erro, repetido por outros bibliógrafos, devido a alguma confusão de datas. Em 1562 as *Constituições* ainda não estavam aprovadas, o que só aconteceu, como se lê no colophon, a 11 de Novembro de 1563. A única edição das *Constituições syndaes do Baspado de Miranda* é a de 1565 e nunca viriam a ser reeditadas ou atualizadas.

Novas constituições sinodais do bispado de Miranda foram aprovadas já no final do século XVIII, mas não chegaram a ser impressas e subsistem em dois manuscritos, o da Biblioteca do Seminário Diocesano de São José de Bragança, agora depositado na Biblioteca do Paço Episcopal (sem cota) e o manuscrito do Arquivo Distrital de Bragança com a cota «Lv 015, Dep A»¹⁵. Trata-se de volumes de grande dimensão, com mais de 500 folhas, não numeradas. Ambos os exemplares pertenceram à Biblioteca do Seminário de Bragança.

É este o título na página de rosto do manuscrito do Arquivo Diocesano de Bragança e em capitulares: *Constituições Synodaes do Bispado de Miranda novamente feitas, e ordenadas pelo Excellentissimo e Reverendissimo Sr. D. Fr. Aleyxo de Miranda Henriques da Ordem dos Pregadores Bispo do mesmo Bispado, e do conselho de Sua Magestade Fidelissima, propostas, e acceitas em o Synodo Diecesano [!], que o dito Senhor celebrou em 10 de Mayo de 1761*. Apenas o exemplar do Arquivo Diocesano indica no título que as *Constituições* são de Miranda: *Constituições Synodaes do Bispado de Miranda novamente feitas ...* O outro exemplar tem apenas *Constituições Synodaes do Bispado novamente feitas ...* A obra está organizada em 3 partes, após a introdução: 1) *Constituições synodaes* (ocupando mais de 900 páginas), uma versão muito mais extensa e detalhada do que a das *Constituições* de 1563 publicadas em 1565; 2) Relação e atas de aprovação das *Constituições* do Sínodo Diocesano de 10-12 de maio de 1761, que aprovou as *Constituições* (c. de 19 páginas), 3) Relatório estatístico e descrição do bispado (6 páginas), organizado em 5 cinco distritos, aro de Miranda (com 78 igrejas paroquiais), Lampaças (36

14. António Joaquim Anselmo, *Bibliografia das obras impressas em Portugal no século XVI*, Biblioteca Nacional, Lisboa 1926, nr. 470; *Iberian Books*, cit., nr. 5634.

15. Disponível em linha <http://digitarq.adbgc.arquivos.pt/details?id=1377011>.

igrejas paroquiais), Bragança (123 igrejas paroquiais), Mirandela (50 igrejas paroquiais) e Monforte (45 igrejas paroquiais), para além da igreja da Sé na cidade de Miranda, num total de 332 igrejas paroquiais, dando para cada uma: número de ordem no distrito, Igrejas, Títulos, fogos, pessoas maiores, menores¹⁶.

A PRESENTE EDIÇÃO

Esta edição fac-similada usa dois exemplares, por não ter sido encontrado nenhum íntegro e que pudesse ser digitalizado em tempo útil para uma edição *fac-similada*. De entre os disponíveis uns estavam muito aparados, a outros faltavam fólhos, outros apresentam demasiados restauros ou lacerações e desgaste de folhas. Foi tomado como base o exemplar da Biblioteca Nacional de Portugal Res.142 A, completado com as folhas 75, 78 e 105-122 do exemplar do Arquivo Diocesano de Bragança, Arm. 1/Cx.

O formato é próximo do da edição de 1565, sendo que nessa as margens eram um pouco maiores e, por isso, os caracteres eram um pouco menores que os desta reprodução.

16. É nesta última secção, ms. do Arquivo Distrital, que se baseia o estudo de F. Sousa, P. Amorim, R. Ochoa, D. Ferreira, «A População da diocese de Miranda em 1761», *Lusitania Sacra*, 35 (2017) 241-265.

A SACRAMENTALIDADE NO CONCÍLIO DE TRENTO (1545-1563) A PROPÓSITO DO I SÍNODO DIOCESANO DE MIRANDA (1563)

† JOSÉ MANUEL GARCIA CORDEIRO
ARCEBISPO PRIMAZ DE BRAGA
(44.º BISPO DE BRAGANÇA-MIRANDA – 2011-2021)



Diocese de Miranda do Douro foi criada no dia 22 de maio de 1545, ano da abertura do Concílio de Trento. A realização do primeiro Sínodo de Miranda ocorreu a 11 de novembro de 1563¹, ano da conclusão do Concílio de Trento. A feliz coincidência desta efeméride permite esta breve reflexão acerca da conceção sacramental tridentina, presente nas constituições sinodais mirandesas.

Nas primeiras constituições sinodais do Bispado de Miranda, publicadas em 1565, aparecem oito títulos², dos títulos V-XII, dedicados os sacramentos e ainda um título, inserido ente a extrema Unção e a Ordem dedicados aos santos óleos³.

1. A CONCEÇÃO PROTESTANTE DOS SACRAMENTOS

É um argumento de grande interesse histórico, a partir do momento que o período da Reforma e da Contrarreforma determinou enormes mudanças no seio da igreja: se, por um lado, se criou uma fresta insanável entre os cristãos, tanto que se formaram novas Igrejas (fora da Igreja oficial), por outro lado, os cristãos puderam dar-se conta que era o momento de um renovamento propondo, tanto no plano espiritual, tanto no plano doutrinal. A tal propósito pode-se dar um

1. Bispado de Miranda, *Constituições Synodales do Bispado de Miranda*, Lisboa 1565.

2. As *Constituições* estão articuladas em trinta e sete títulos.

3. O mesmo aparece nas *Constituições do Arcebispado de Braga* (30 de maio de 1538), ao tratar os sacramentos, pelas quais se orientaram as primeiras constituições do Bispado de Miranda, conforme consta no prólogo.

olhar até uma síntese da teologia dos sacramentos que os próprios Reformadores promoveram, em resposta às expectativas do momento histórico.

Os principais expoentes são: Lutero (†1546); Zwingli (†1531) e Calvino (†1564). Antes de mais, nem Lutero, nem Huldrych Zwingli, nem João Calvino quiseram somente discutir no plano doutrinal. O que eles sustêm é o Evangelho e a fé, em conformidade à sua trílice profissão de fé: «*sola gratia – sola fide – sola scriptura*», que pensam estar em perigo na Igreja do século dezasseis.

As suas objeções devem ser vistas à luz da práxis daquele tempo: «*As numerosas missas, às vezes, celebradas contemporaneamente nos vários altares da mesma igreja, só com as vozes de cada um dos celebrantes que si sobrepunham, habitualmente sem a presença de uma comunidade, as ofertas dadas para fazer celebrar uma missa e a doutrina dos “frutos do sacrifício da missa”, o culto do pão eucarístico como se se trata-se de uma preciosa relíquia no lugar da ceia comum, práticas de contacto que sabiam a magia, o comércio das indulgências, etc. fizeram aparecer a doutrina da eficácia dos sacramentos “ex opere operato” numa luz diversa daquela na qual esta tinha nascido. Sacerdotes que faziam freneticamente sinais da cruz sobre o pão e sobre o vinho, como se nisto consistisse a consagração, reforçaram a impressão – até provocada pela recitação a baixa voz dos textos litúrgicos, ainda por cima numa língua incompreensível pelo povo – que a palavra da pregação tivesse sido desvalorizada e que o sacramento, que já tinha sido considerado “palavra visível” (Agostinho), se tivesse tornado uma simples obra ritual*»⁴.

Os Reformadores limitam o número dos sacramentos a três: batismo, eucaristia e penitência. A propósito, Lutero escreveu, num sentido especificamente cristológico: «*Se quero falar segundo a linguagem da Escritura existem um único sacramento e três sinais sacramentais. Principio neganda mihi sunt septem sacramenta, et tria pro tempore concedendo, scilicet baptismus, eucaristia, paenitentia*»⁵. Portanto, sacramentos em sentido estrito são só aqueles ritos que foram introduzidos por mandato divino, unidos a uma promessa da graça e como tal não se podem reconhecer mais de três.

Em colisão com a mentalidade das indulgências, Lutero em novembro de 1517 divulgou as suas 95 teses. Esta controvérsia põe em questão o problema sobre a justificação e, rapidamente, a questão sobre o sentido da penitência, da confissão e do castigo. O Papa Leão X, a 15 de junho de 1520, com a bula *Exsurge Domine* condenou a doutrina de Lutero, o qual não aceitou a condenação e queimou a bula papal juntamente com o direito canónico; mais tarde (3 de janeiro de 1521) o mesmo Papa excomungou Lutero com a bula *Decet Romanum Pontificem*.

4. F.-J. Nocke, *Dottrina dei Sacramenti* (Introduzioni e Trattati 13), Queriniana, Brescia 200, p. 32 (Original alemão: *Sakramentenlehre*, Patmos Verlag, Düsseldorf 1992).

5. M. Lutero, *De Captivitate Babylonica ecclesiae praeludium*, p. 501 (opera edit. Wiemar, vol. 6).

Podem-se considerar três etapas na doutrina luterana⁶:

- A primeira etapa (1518-1519). Lutero distingue no sacramento, (segundo os seus sermões): o sinal, o significado e a fé: «o primeiro é o sacramento ou sinal. O segundo, o significado do mesmo sacramento. O terceiro, a fé em ambos, dado que em cada sacramento se devem operar estas três coisas. O sacramento deve ser externo e visível, em forma ou configuração corporal. A significação deve ser interna e espiritual, no espírito do homem. A fé deve ser útil e proveitosa a ambas as coisas»⁷.
- A segunda etapa (1520-1525) maiormente se distancia mais da doutrina católica e une estritamente o sacramento com a palavra de Deus. Segundo Lutero, a pregação é possível em dois modos: através da Palavra e através do sacramento. No sermão do Natal de 1519 afirmava: «Todas as palavras, todas as narrativas do Evangelho são sacramentais (*sacramenta quaedam*), que quer dizer, sinais sagrados, mediante os quais Deus atua nos crentes aquilo que as narrativas significam»⁸.
- Na terceira etapa (1525 e seguintes) reduz os sacramentos a dois, o batismo (a penitência junta-se ao batismo) e a santa ceia «*Sacramenta Ecclesiae non esse septem, sed vel plura vel pauciora, quae vere sacramenta dici possunt... Duo remanent vera sacramenta, baptismus et coena Domini una cum evangelio*»⁹.

No Catecismo alemão ou grande catecismo (1529), na quarta parte, Lutero, na linha de Agostinho, escreveu sobre a essência e a dignidade do Batismo nestes termos: «... o batismo é tudo uma outra coisa a respeito de qualquer outra água, não por causa da sua essência natural, mas porque aqui se junta qualquer coisa de mais nobre: Deus mesmo associa a própria honra e infunde a própria força e potência. Por isso, não se trata simplesmente de uma água natural, mas de uma água divina, celeste, santa e feliz, e ainda mais se pode dizer o seu louvor, tudo por causa da palavra, que é palavra celeste, santa, que ninguém pode celebrar suficientemente, porque possui e pode tudo o que Deus pode e possui; assim ensinou também Agostinho: «*Accedat verbum ad elementum et fit sacramentum*», isto é: quando a palavra se junto ao elemento, à matéria natural, acontece o sacramento, ou seja, uma realidade e sinal santos, divinos. Por isto ensinamos sempre que os sacramentos, e todas as coisas exteriores que Deus estabelece e institui, devem ser consideradas

6. Cf. R. Hotz, *Los sacramentos en nuevas perspectivas. La riqueza sacramental de Oriente y Occidente*, Sigueme, Salamanca 1986, pp. 104-113. (Original alemão: *Sakramente im Wechselspiel zwischen Ost und West*, Benziger Verlag, Zürich-Köln y Gütersloher Verlagshaus Gerd Mohn, Gütersloh 1979).

7. M. Lutero, *Sermon vom wahren Leichnam Christi*, München, vol. 21, p. 377.

8. M. Lutero, *Pr. 89 in Matth 1,1ss* (25 dicembre 1519).

9. A. Michel, «Sacraments», in *Dictionnaire de Théologie Catholique*, vol. 14.1, Librairie Letouzey et Ané, Paris 1939, col. 554.

não segundo a sua aparência rude, exterior, como quando na noz si vê só a casca, mas segundo a palavra de Deus que está incluída»¹⁰.

E na quinta parte do grande catecismo acerca do sacramento do Altar rebate: «Que coisa é então o sacramento do altar? Resposta: esse é o verdadeiro corpo e o verdadeiro sangue do Senhor Cristo no pão e no vinho e debaixo desses, como as palavras de Cristo ordenam de comê-lo e bebê-lo. E, como do batismo dissemos que não é mera água, assim dizemos também aqui: o sacramento é pão e vinho, mas não simples pão e vinho, que se põem sobre a mesa, mas pão e vinho retomados na palavra de Deus e a ela unidos. É a palavra, afirmo, o que constitui este sacramento e o distingue, de modo que isso não é e não significa simples pão e vinho, mas corpo e sangue de Cristo. De facto, diz-se: «Accedat verbum ad elementum et fit sacramentum», «quando a palavra se acompanha à realidade exterior, daí resulta um sacramento». Esta sentença de S. Agostinho é formulada de modo assim tão pertinente e exato que ele talvez não tenha expressado outra melhor. A palavra deve fazer do elemento um sacramento, senão este último permanece um mero elemento»¹¹.

Zwingli adotou a posição mais radical da doutrina sacramental e escreveu mesmo: «Entre mil, apenas existe um que entende corretamente aquilo que quer dizer esta palavra “sacramento”, dado que se trata de uma palavra latina. E, se a entendem corretamente, então consideram o sacramento de um modo diverso daquele que quer dizer a palavra», e ainda «Cristo, apesar de ser a origem das coisas em ordem à salvação a qual nós chamamos sacramentos, nunca usou a palavra sacramento»¹². Segundo este reformador, os sacramentos (batismo e santa Ceia, porque os outros são puras cerimónias¹³) essencialmente se consideram como ações simbólicas que representam (indicam a salvação e recebem-se só espiritualmente) e são sinais de confissão através dos quais, na comunidade, o cristão testemunha a sua fé; ou seja, os sacramentos são só sinais de recordação e de profissão de fé.

Calvino no livro IV da sua *Institutio christianae religionis* (1536) ocupa-se dos sacramentos e retorna à palavra de Deus como base do sacramento, segundo um duplo processo: a palavra de Deus dirigida aos homens (dom gratuito) e a resposta do homem a Deus (devoção). Todavia, distancia-se de Lutero, na medida em que afirma que o sacramento não contém nenhuma força espiritual, porque a *virtus* do Espírito Santo não pode permanecer fechada em nenhum instrumento ou contentor. Para Calvino a fé, é de tal modo obra do Espírito Santo que se pode chamar *opus passivum*¹⁴.

10. F. Ferrario (ed.), *Lutero. Opere scelte 1, Il grande catechismo*, Claudiana, Torino 1998, pp. 209-210.

11. F. Ferrario (ed.), *Lutero. Opere scelte 1*, ed. cit., pp. 309-310.

12. Cf. R. Hotz, *Los sacramentos en nuevas perspectivas. La riqueza sacramental de Oriente y Occidente*, ed. cit., p. 114.

13. Cf. H. Zwingli, *De vera et falsa religione, De sacramentis*. Opera, vol. 3, Zurich 1832, p. 231.

14. Cf. Hotz, *Los sacramentos*, p. 120.

Segundo Lutero, visto que os sacramentos confirmam a fé subjetiva, nascida pela pregação da Palavra (o conteúdo é a promessa de Deus), portanto a causalidade sacramental é verbal; em Zwingli, a fé é suscitada pelo Espírito Santo, independente da pregação sem a concomitância objetiva do sacramento (contra Lutero); Calvino diz que a fé nasce do Espírito Santo, que a infunde na alma dos predestinados a escutar a Palavra. A relação entre a graça e a santificação não é clara nos reformadores. A polémica entre protestantes e católicos está na relação entre a justificação pessoal e a mediação eclesial, ou seja, entre a questão da justificação pela sola fé, o pela sola fé e os sacramentos da fé¹⁵.

Além disso, os Reformadores criticam a fórmula escolástica «*ex opere operato*», vendo nessa um automatismo sacramental. Pela sua eficácia sacramental depende unicamente da fede do sujeito.

2. A DOCTRINA DO CONCÍLIO DE TRENTO

O Concílio de Trento, em 1547, na sessão VII, não teve a intenção de apresentar uma síntese completa da doutrina católica acerca dos sacramentos, mas somente de responder com declaração de fé às dúvidas dos protestantes que negavam a eficácia dos sacramentos. Os decretos do Concílio de Florença serviram como norma. (O primeiro grupo de declarações, sessão VII é relativamente breve – um proémio e 13 cânones, tratando dos sacramentos *in genere*; o segundo grupo é mais desenvolvido e trata dos sete sacramentos; o último diz respeito mais à Ordem e ao Matrimónio).

A primeira intenção do Concílio é a de continuar a tradição, ou seja, reafirmar a doutrina das Escrituras, as tradições apostólicas e do magistério «... *sanctarum Scripturarum doctrinae, apostolicis traditionibus atque aliorum conciliorum et Patrum consensi inhaerendo*» (DH 1600). [... atendo-se à doutrina das sacras Escrituras, às tradições apostólicas e ao unânime pensamento dos outros concílios e dos padres].

A segunda intenção é de âmbito pastoral, para que se pregue a doutrina ao povo que a conhece mal – a propósito da Penitência diz que é de não pouca utilidade propor uma mais exata e mais plena definição a respeito do próprio sacramento, a fim de que a verdade católica apareça ‘na sua clareza e no seu esplendor’ (cf. DH 1667); o mesmo para a Eucaristia ‘pureza da doutrina’ (cf. DH 1738), para a Ordem ‘conhecer e conservar a verdade católica’ (cf. DH 1770):

Todavia, afirma que os sacramentos são os meios «... *de sanctissimis Ecclesiae sacramentis agere, per quae omnis vera iustitia vel incipit, vel coepta augetur, vel amissa reparatur*» (DH 1600). [... pareceu lógico tratar dos santíssimos sacra-

15. Cf. P. Fernández Rodríguez, *A las fuentes de la sacramentología cristiana* (Horizonte Dos Mil. Textos y monografías 29), San Esteban-EDIBESA, Salamanca-Madrid 2004, 184-185.

mentos da Igreja, mediante os quais toda a verdadeira justiça tem início ou vem aumentada, se já iniciada, o é recuperada, se perdida]. Enfim, os sinais sacramentais são os meios ordinários da comunicação da graça santificante e servem a significar visivelmente aquilo que invisivelmente produzem¹⁶.

A Igreja católica no Concílio de Trento quis definir os sacramentos como símbolos de uma coisa sacra e sinais visíveis da graça invisível, que não só contêm a graça, mas a conferem (cf. DH 1606), seguindo a definição de Agostinho (e Berengário de Tours)¹⁷, quando afirma no decreto sobre o sacramento da Eucaristia (Sessão 13^a, 11.10.1551): «*Commune hoc quidem est sanctissimae Eucharistiae cum ceteris sacramentis, “symbolum esse rei sacrae et invisibilis gratiae formam visibilem”*» [A santíssima eucaristia tem isto de comum com os outros sacramentos: que «é símbolo de uma coisa sacra e sinal visível da graça invisível] (DH 1639).

A doutrina tridentina é expressa em treze canones de sacramentis in genere, segundo um esquema rígido «*si quis dixerit....anathema sit*» [Se alguém afirma... seja anátema]. Os cânones podem resumir-se nestas ideias-chave:

- 1) Os sacramentos da Nova Lei foram todos instituídos por Cristo e são só sete «*Si quis dixerit, sacramenta novae Legis non fuisse omnia a Iesu Cristo Domino nostro instituta, aut esse plura vel pauciora, quam septem, videlicet baptismum, confirmationem, Eucharistiam, paenitentiam, extremam unctionem, ordinem et matrimonium, aut etiam aliquod horum septem non esse vere et proprie sacramentum: anathema sit*» [Se alguém afirma que os sacramentos da nova lei não foram instituídos todos por Jesus Cristo, nosso Senhor, ou que são mais ou menos de sete, isto é: o batismo, a confirmação, a eucaristia, a penitência, a extrema unção, a ordem e o matrimónio, ou também que algum destes sete não é verdadeiramente e propriamente um sacramento: seja anátema] (DH 1601); todos e cada um dos sete são verdadeiramente e propriamente um sacramento, mas não todos da mesma dignidade, atirando para uma gradualidade e diferenciação de importância entre si: «*Si quis dixerit, haec septem sacramenta ita esse inter se paria, ut nulla ratione aliud sit alio dignius: anathema sit*» [Se alguém afirma que estes sete sacramentos são assim iguais entre si, que por nenhum motivo um é mais digno do outro: seja anátema] (DH 1603);
- 2) Os sacramentos da Nova Lei distinguem-se daqueles do Antigo Testamento nos ritos e nos conteúdos (cf. DH 1602);
- 3) Os sete sacramentos não são iguais entre si (cf. DH 1603);

16. Cf. M. Pinto, *O valor teológico da liturgia. Ensaio de um tratado (Critério 27)*, Livraria Cruz, Braga 1952, 316.

17. Cf. Augustinus, «*De civitate Dei 10,5*», CCL 48, Brepols, Turnholti 1955, 277; 2. Cf. B. Lanfranci, «*Liber de corpore et sanguine Domini, capp. 12-13*», in J.-P. MIGNE (ed.), B. Lanfranci. *Opera omnia, PL 150*, Brepols, Turnholti, coll.422.423; AUGUSTINUS, «*De doctrina christiana de vera religione, 2,1,1*», CCL 32, Brepols, Turnholti 1962,32.

- 4) Os sacramentos e o seu desejo são necessários à salvação, se bem que nem todos sejam necessários a todos (cf. DH 1604);
- 5) Os sacramentos não foram somente instituídos para alimentar a fé (cf. DH 1605);
- 6) Os sacramentos contêm a graça que significam e conferem a mesma graça (cf. DH 1606);
- 7) Com os sacramentos vem sempre dada a graça a todos os que estão em Deus, quando recebidos no modo devido (cf. DH 1607);
- 8) Os sacramentos conferem a graça *ex opere operato*¹⁸. Esta expressão marca o carácter da ação sacramental: «*Si quis dixerit, per ipsa novae Legis sacramenta ex opere operato non conferri gratiam, sed solam fidem divinae promissionis ad gratiam consequendam sufficere: anatema sit*» [Se alguém afirmar que com os sacramentos da nova lei a graça não vem conferida *ex opere operato*, mas que é suficiente só a fé na divina promessa para obter a graça: seja anátema] (DH 1608); Os sacramentos da nova lei contêm a graça que esses significam e a conferem *ex opere operato*. (em força do rito realizado, significa que o sacramento da parte de Deus é válido e eficaz).
- 9) Três sacramentos (Batismo, Confirmação, Ordem) não se podem mais repetir imprimem o carácter na alma, certo sinal espiritual e indelével (cf. DH 1609);
- 10) Nem todos os cristãos têm o poder de anunciar a palavra de Deus e de administrar todos os sacramentos (cf. DH 1609);
- 11) Ao ministro, quando celebra e confere os sacramentos, requer-se a intenção de fazer aquilo que faz a Igreja (cf. DH 1611);
- 12) Se o ministro, ainda que este esteja em pecado mortal, realiza aquilo que é essencial à celebração do sacramento, celebra e confere o sacramento (cf. DH 1612);
- 13) Os ritos recebidos e aprovados na Igreja católica e habitualmente usados na administração solene dos sacramentos não podem ser desprezados ou deixados pelos ministros a seu prazer (cf. DH 1613).

Nesse caso, são três as verdades essenciais: 1. A instituição dos sacramentos por Cristo; 2. os sacramentos são sete, nem mais nem menos; 3. os sacramentos são propriamente e verdadeiramente sacramentos (sinais eficazes da graça que eles produzem)¹⁹. Por outras palavras, as precisões dogmáticas dizem respeito à necessidade dos sacramentos para a salvação, à eficácia dos sacramentos da nova lei *ex opere operato* e, ainda, à instituição por Cristo, não só por causa da fé. Os

¹⁸. Expressão com a qual a teologia clássica significa a eficácia do sacramento: “pelo facto mesmo que a ação é realizada”.

¹⁹. Cf. Michel, «Sacraments», cit., col. P. 558.

sacramentos são verdadeiramente causas instrumentais da graça: «*instrumentalis item sacramentum baptismi, quod est “sacramentum fidei”, sine qua nulli umquam contigit iustificatio*» [causa instrumental é o sacramento do batismo, que é o “sacramento da fé” (Ambrósio e Agostinho), sem a qual nunca ninguém obteve a justificação] (cf. Decreto sobre a justificação, DH 1529).

Enfim, «Assim o ensinamento do Concílio de Trento pareceu aos protestantes uma radical opção em favor dos sacramentos em prejuízo da fé, tanto que se qualificaram a si mesmos como a Igreja da Palavra e da fé e a Igreja Romana como a Igreja dos sacramentos. Em definitivo, se a Reforma e a Contra Reforma podiam ser a ocasião boa para aprofundar, de uma e de outra parte, o valor da sacramentalidade como economia salvífica e não só como característica de alguns meios de justificação, esta ocasião foi perdida»²⁰.

Em continuidade com o Concílio de Trento, no catecismo para o uso dos párocos²¹, publicado pelo Papa Pio V por decreto do Concílio de Trento em 1566, três anos depois do I Sínodo de Miranda, na parte segunda, define-se assim o sacramento: «... *Sacramenta enim ex genere earum rerum esse quibus salus et iustitia comparatur, dubitare nemo potest. Sed cum multae rationes sint quae ad hanc rem explicandam aptae et accommodatae videantur, nulla tamen planius et dilucidius eam demonstrat quam definitio a divo Augustino tradita, quam deinde omnes doctores scholastici secuti sunt: Sacramentum, inquit ille, est signum rei sacrae; vel, ut aliis verbis, in eandem tamen sententiam, dictum est: Sacramentum est invisibilis gratiae visibile signum ad nostram iustificationem institutum*» [... Ninguém duvida que os sacramentos pertencem àquele género de meios, que procuram a salvação e a justiça. Mas se bem sejam muitas as expressões consideradas idóneas a esclarecer tal argumento, nenhuma definição aparece mais plana e lúcida que aquela dada por Santo Agostinho e seguida depois por todos os doutores escolásticos: Sacramento é um sinal de coisa sacra; ou, para usar outras palavras do mesmo significado: Sacramento é um sinal visível da graça invisível, instituído para a nossa justificação]²².

20. E. Ruffini, «Sacramenti», in L. Pacomio (ed.), *Dizionario teologico Interdisciplinare*, vol. 3, Marietti, Casale Monferrato 1977, p. 189.

21. P. Rodríguez (ed.), *Catechismus romanus seu Catechismus ex decreto Concilii Tridentini ad parochos Pii Quinti Pont. Max. Iussu editus*. Editio critica, Libreria Editrice Vaticana-Ediciones Universidad de Navarra 1989. O Catecismo romano trata os seguintes pontos: a doutrina dos sacramentos é necessária aos párocos; o termo Sacramento; Definição do sacramento; Explicação da definição: um sinal; Porquê o sacramento se diz sinal; o sacramento é um sinal estabelecido por Deus; Diferença entre o sacramento e os outros sinais sacros; Múltiplos significados dos sacramentos; Causas da instituição dos sacramentos da nova lei; Cerimónias dos sacramentos; Os sacramentos não são todos igualmente necessários; Os ministros dos sacramentos; Efeito dos sacramentos: a graça santificante; Efeito especial de alguns sacramentos: o carácter; Respeito e frequência dos sacramentos.

22. P. Rodríguez (ed.), *Catechismus romanus seu Catechismus ex decreto Concilii Tridentini*, cit., pp. 155-156; Cf. Augustinus, *De Civitate Dei* 10,5; *De catechizandus rudibus* 26,50; Berengario di Tours.

Um discurso assim amplo sobre a sacramentalidade foi feito magistério contemporâneo, pela encíclica «*Mediator Dei*»²³ com a definição de Liturgia: «*Sacra igitur Liturgia cultum publicum constituit, quem Redemptor noster, Ecclesiae Caput, caelesti Patri habet; quemque christifidelium societas Conditori suo et per ipsum aeterno Patri tributi; utque omnia breviter perstringamus, integrum constituit publicum cultum mystici Iesu Christi Corporis, Capitis nemque membrorumque eius*» [A sacra Liturgia é portanto o culto público que o nosso Redentor, como Cabeça da Igreja, rende ao Pai, e é o culto que a comunidade dos crentes rende à sua Cabeça e por meio d'Ele ao Eterno Pai; é, para dizer brevemente, o culto integral do Corpo místico de Jesus Cristo, isto é, da cabeça e dos seus membros] (MD 16). Mas Pio XII se detém sobre o aspeto cultural dos sacramentos²⁴, sublinhando que «*Si privata atque interna singulorum pietas Augustum altaris Sacrificium ac Sacramenta neglexerit, seseque a salutifera vi subtraxerit, quae ex Capite in membra profluit, ea procul dubio reprobanda ac sterilis res erit*» [Se a piedade privada e pessoal dos indivíduos descursasse o augusto sacrifício do altar e os sacramentos e se esquivasse ao influxo salvífico que da cabeça flui nos membros, essa seria sem dúvida reprovável e estéril]. O Papa retorna sobre o argumento na Constituição Apostólica «*Sacramentum Ordinis*»²⁵, acerca da matéria e a forma do sacramento da Ordem, onde fala dos sacramentos como «*signa efficacia gratiae*» e afferma che «*Constat autem inter omnes Sacramenta Novae Legis, utpote signa sensibilia atque gratiae invisibilis efficientia, debere gratiam et significare quam efficiunt et efficere quam significant*»²⁶. [É pois universalmente reconhecido que os sacramentos da Nova Lei, como sinais sensíveis e eficazes da graça invisível, devem significar a graça que realizam e realizar aquela que significam].

A boa receção do Concílio de Trento está bem plasmada na finalidade das Constituições do Bispado de Miranda, como escreveu o seu terceiro Bispo, D. João D'Alva (1560-1570), no prólogo: «*E porque depois de ser feito o dito Sínodo em que as ditas Constituições se fizeram, se confirmou e publicou o santo Concílio Tridentino, em que se se proveram muitas coisas muito necessárias para a reformação e bom regimento da Igreja universal, nos pareceu acrescentar às ditas Constituições algumas determinações do dito santo Concílio, que nos pareceu necessário serem de todos sabidas, sem tirar, mudar, nem acrescentar nenhuma outra coisa do substancial que no dito Sínodo se assentou, como coisa do original por onde as ditas Constituições se imprimiram*».

23. Pio XII, «*Litterae Encyclicae: Mediator Dei*», *Acta Apostolica Sedis* 39 (1947) 521-600.

24. Pio XII, «*Litterae Encyclicae: Mediator Dei*», cit., pp. 522, 528-529, 537, 540.

25. Pio XII, «*Constitutio Apostolica: Sacramentum Ordinis*», *Acta Apostolica Sedis* 40 (1948) 5-7.

26. Pio XII, «*Constitutio Apostolica: Sacramentum Ordinis*», cit., p. 6.

AS CONSTITUIÇÕES SYNODAIS DO BISPADO DE MIRANDA O BISPO, O TEXTO E OS SEUS CONTEXTOS

MARIA DE LURDES CORREIA FERNANDES*

1. D. JULIÃO DE ALVA: AS CIRCUNSTÂNCIAS DE UMA VIDA



Julião de Alva (de seu nome castelhano Julián de Alva, natural de Madrigal de las Altas Torres, nascido pelos anos de 1500 e falecido em 1570) foi o terceiro Bispo de Miranda (entre 1560-1564) por nomeação da Rainha D. Catarina, de quem foi confessor, tesoureiro e esmoler. Nesta diocese, criada em 1545, preparou e fez aprovar em sínodo, em 11 de novembro de 1563, as primeiras *Constituições Sinodais do Bispado de Miranda*. Apesar de só terem sido impressas dois anos mais tarde, em 1565¹, e já depois da resignação de D. Julião de Alva em 1564 para exercer o cargo de capelão-mor de D. Sebastião, estas *Constituições* inauguraram claramente um novo ciclo das constituições sinodais. Mas se esta é a «grande obra» intelectual – no plano da elaboração canónica, doutrinária e disciplinar – deixada por D. Julião de Alva, outras dimensões da sua vida, nomeadamente de âmbito cortesão, e outras decisões e medidas de âmbito pastoral marcaram a sua ação até ao ano da sua morte em 1570.

De facto, a vida deste prelado em Portugal, primeiramente ao serviço direto da corte e sobretudo de D. Catarina, depois no plano mais amplo da ação eclesíastica, inclui vários cargos, influências e redes de relações intelectuais, pessoais e de poder (político e eclesástico) a que diversos estudiosos – com especial destaque para J. S. da Silva Dias e José da Silva Terra – dedicaram especial

* Professora Catedrática — Departamento de Estudos Portugueses e Estudos Românicos da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Instituto de Filosofia da Universidade do Porto.

1. Em Lisboa, por Francisco Correia, impressor do Cardeal-Infante D. Henrique. Citá-las-emos sempre abreviadamente: *Constituições de Miranda*.

atenção, investigação e estudos². Não é aqui, por isso, lugar de repetir tudo o que estes investigadores, em particular o último, já tornaram público, com relevante documentação que comprova, inequivocamente, o multifacetado poder e influência deste prelado. Mas há alguns aspetos da sua biografia, sobretudo religiosa, pastoral, política e intelectual, que deverão ser aqui lembrados, alguns deles aprofundados, problematizados ou com novo foco, porque são essenciais para se compreender a importância da ação deste bispo e diversos significados destas *Constituições do Bispado de Miranda*. E apesar de os dados biográficos de que há registo conhecido serem públicos por via dos estudos acima referidos e de outros que se serviram de algumas das mesmas fontes, a sua circulação tem permanecido, em alguns casos, relativamente restrita, em publicações de âmbito académico que não chegam a todas as bibliotecas. Por isso serão aqui retomados, para que se possam analisar os aspetos novos que esta obra traz em relação a outras anteriores com idênticas finalidades e para explorar distintos aspetos dessas fontes, sobretudo os que têm especial relevância para a diocese de Miranda e territórios que ela incluía.

Em primeiro lugar, a faceta de D. Julião de Alva enquanto homem simultaneamente de corte e da Igreja, numa simbiose que não é fácil (talvez nem mesmo possível) destrinçar: foi pajem de Joana de Castela (mais conhecida como «Joana a Louca», irmã de Carlos V), e confessor da filha desta, D. Catarina, quando esta, ainda jovem, residia em Tordesilhas com a sua mãe³. Quando D. Catarina veio para Portugal em 1525 para casar com D. João III, D. Julião de Alva acompanhou-a, juntamente com outras figuras influentes, eclesiásticas e não só⁴. Foi nomeado por D. João III, em maio de 1526, abade da igreja de S. Cristóvão de Vila Chã nas terras de Miranda, tesoureiro, depois sacristão-mor da capela de D. Catarina (a partir de

2. J. S. Silva Dias, *A política cultural da época de D. João III*, Coimbra, Instituto de Estudos Filosóficos, Volume I, p. 344-347; P.e J. de Castro, *Bragança e Miranda*, Porto, Tip. Porto Médico, 4 vols. 1946-1951, esp. I, pp. 129-133; J. S. Terra, «Espagnols au Portugal au temps de la Reine D. Catarina I - D. Julião de Alva (c.1500-1570)», in *Arquivos do Centro Cultural Calouste Gulbenkian*, vol. IX (1975), pp. 417-506. J. S. Terra, «D. Julião de Alva (c.1500-1570). Novos documentos», in *Arquivos do Centro Cultural Calouste Gulbenkian (Homenagem a Maria de Lourdes Belchior)*, vol. XXXVII (1998), pp. 155-184.

3. J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», cit., 420. A. I. Buescu, *Catarina de Áustria, Infanta de Tordesilhas, Rainha de Portugal*, Lisboa, A Esfera dos Livros, p. 273.

4. Fr. L. de Sousa, *Anais de Elrei D. João Terceiro* (publicados por A. Herculano), Lisboa, 1844, p. 133: «Era a Raynha de dezoito anos de idade perfeitos quando entrou neste Reyno (...) Trouxe sua Alteza consigo alguns criados, que neste Reyno passarão muito adiante em cargos e estimação merecida por partes de entendimento e prudencia. Forão no Ecclesiastico Julião de Alva, Paulo Afonso e Rodrigo Sanches. Os Seculares Felipe de Aguilar, etc. Como foi condição de contrato que em Castella se fez que as pessoas que a viessem acompanhando ficarião logo gozando do privilegio de naturays, todos forão admitidos no que cabia em suas calidades...». Passagem também citada por J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», cit, p. 417. Ver também A. I. Buescu, *Catarina de Áustria*, ob. cit, pp. 135-142 e 160.

1527) e seu esmoler a partir de 1528⁵. Com ela foi mantendo, até à sua morte em 1570, uma relação muito estreita, de grande proximidade e confiança mútua⁶.

Foi graças a essa relação pessoal e muito próxima que em 1543 acompanhou, como secretário, confessor e capelão mor, a princesa Maria Manuela, quando esta partiu para Castela para casar com Filipe II. De lá escreveu diversas cartas a D. João III e a D. Catarina, com observações que só um homem de grande confiança e familiaridade poderia escrever⁷. Manteve-se em Valladolid, na corte da Princesa das Astúrias, até à morte prematura desta, em 12 de julho de 1545. Talvez essa estadia lhe tenha permitido ou mesmo facultado alguma proximidade a teólogos e canonistas da Universidade de Salamanca, com quem se relacionou e de quem se socorreu no seu ofício pastoral, como adiante veremos.

Como sintetizou J. S. Terra, foi ainda «mestre-escola da catedral de Évora, preceptor da Infanta D. Maria, filha de D. Manuel»⁸. Depois da morte de D. Maria Manuela, D. Julião de Alva regressou à corte portuguesa e continuou muito próximo de D. João III e D. Catarina. Confirma-o a manutenção do ofício de esmoler da Rainha – que ainda detinha em 1550⁹ – e, com o apoio direto desta, a nomeação para primeiro bispo da nova diocese de Portalegre a partir desse ano de 1550 (embora só deva ter começado a residir por 1554¹⁰). Confirma-o igualmente o facto de ter sido «nomeado em 27 de Agosto de 1550, por alvará régio, para o Conselho de Estado»¹¹, cargo que manteve, por decisão de D. Catarina, depois da morte de D. João III em 11 de junho de 1557, e também durante o reinado de D. Sebastião. Como atrás vimos, foi ainda por vontade de D. Catarina que foi nomeado para o

5. Vejam-se os documentos da Chancelaria de D. João III e do *Corpo Cronológico* publicados por J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», cit., pp. 465-468.

6. J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», cit., pp. 423-430, com recurso aos dados biográficos constantes na *Rythma* e na *Apographia* de Cadabal Grauius Calydonius, textos publicados conjuntamente em Lisboa, por Francisco Correia em 1566. Para facilitar o acesso à *Rythma* completa – um encómio de D. Julião de Alva –, a sua transcrição é feita no final deste estudo.

7. Como já mostrou J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», art. cit., esp. pp. 465, 474-485.

8. J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», art. cit., esp. p. 412-430 e «D. Julião de Alva (c. 1500-1570). Novos documentos», art. cit., p. 157.

9. Com renda de 40.000 reis por ano, conforme transcrição do documento do ANTT relativo às Moradias de D. Catarina publicado por J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», art. cit., p. 469.

10. Como se depreende da afirmação do seu primeiro biógrafo, Diogo Pereira Sotto Maior, no *Tratado da Cidade de Portalegre* (escrito em 1616, mas que ficou manuscrito até ao século XX). Impresso pela primeira vez no século XX, em 1919 por Luís Keil, em Elvas, António José Torres de Carvalho. A obra foi reeditada por Leonel Cardoso Martins, Lisboa, INCM, 1984. É por esta edição que cito o texto: «Veio (...) Dom Juliam pera seu bispado, esteve nele seis anos que governou mui santamente e com muita justiça e prudência» (p. 74). Sabendo-se que transitou deste bisado para o de Miranda em 1560, os «seis anos» remetem-nos para 1654. Não parece comprovar-se a afirmação do mesmo Diogo Pereira de Sotto Maior, *Tratado da Cidade de Portalegre*, ed. cit. P. 73-74, de que foi «abade ou prior em o bispado de Lamego». É possível que seja confusão com o cargo de abade de S. Cristóvão de Vila Chã, acima referido.

11. J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», cit., p. 435.

bispado de Miranda, em 1560, por morte do bispo D. Rodrigo de Carvalho, cargo de que veio a resignar em 1564 para assumir o de capelão mor de D. Sebastião e que manteve até à sua morte, em 1570. Em 1565 celebrava em Lisboa, na Capela Real, o casamento de D. Maria, filha do Infante D. Duarte, com Alexandre Farnese, Príncipe de Parma¹², entre outras presenças na corte.

Por outros dados e documentos constantes dos estudos de J. da Silva Terra e de vários outros historiadores¹³, são diversas as provas e os indícios da manutenção da muito estreita relação, quer com o rei D. João III até à sua morte, quer sobretudo com D. Catarina até 1570. Tal familiaridade, confiança e influência nunca se terão quebrado ou diminuído ao longo dos anos. Talvez estas, juntamente com a proximidade de outros castelhanos, tenham sido, como bem sugere J. da Silva Terra¹⁴, uma das causas para a conhecida reação nas cortes de 1562-63 (em que D. Julião participou a convite da Rainha) contra a excessiva influência na corte do círculo castelhano de D. Catarina, reação que contribuiu fortemente para a tomada da decisão definitiva de resignar. E talvez essa resignação esteja também na causa da sua nomeação de D. Julião de Alva para capelão mor de D. Sebastião em 1564 (já que ele era «feitura da mesma Rainha»¹⁵), de que resultou a sua resignação como bispo de Miranda. E aquando da peste em 1569, também acompanhou a Rainha e a Infanta D. Maria para Almeirim e Vila Franca de Xira, de onde escreveu ainda diversas cartas, a última das quais (conhecidas) datada desta vila onde veio a falecer¹⁶.

2. UMA REDE DE RELAÇÕES CULTURAIS E RELIGIOSAS IBÉRICAS

Como se disse atrás, o contexto da vinda de D. Julião de Alva para Portugal, a rede de relações que trouxe e as que criou no país são muito importantes para se compreender, tanto a especificidade da sua vida, poder e ação política e pastoral, quanto a das *Constituições* do bispado de Miranda, que elaborou e fez aprovar e publicar, apesar do curto tempo de residência na diocese.

Em primeiro lugar, convém lembrar que, juntamente com ele, na comitiva que acompanhou D. Catarina em 1525, veio também Turibio López, canonista formado em Salamanca, para o cargo de deão da capela da rainha e seu esmoler-

12. J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», cit., p. 440.

13. Nomeadamente P. Drumond Braga, *D. João III*, Lisboa, Hugin, 2002, p. 90; M^a R. T. Barata Azevedo, *As regências na menoridade de D. Sebastião. Elementos para uma história estrutural*, Lisboa, INCM, 1992, vol. 1, p. 66; Ana I. Buescu, *Catarina de Áustria*, ob. cit., esp. pp. 323 ss.

14. J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», cit. 418.

15. D. P. Sotto Maior, *Tratado da Cidade de Portalegre*, ed. cit., pp. 73 e 76, a partir do Epitáfio na Catedral de Portalegre.

16. J. S. Terra, «D. Julião de Alva...», p. 156.

-mor¹⁷. Outro homem da confiança pessoal desta então jovem rainha. Não deixa de ser significativo que, no âmbito da reorganização administrativa para o melhor «governo» do território empreendida por D. João III e D. Catarina¹⁸, tenham sido criadas, por influência direta de D. Catarina e deste Prelado, as dioceses, primeiro de Miranda em 1545¹⁹ e depois a de Portalegre em 1550²⁰, para que foram providos, respetivamente, D. Turibio López e D. Julião de Alva como seus primeiros bispos. A ambos se devem a colocação das primeiras pedras nas respetivas catedrais: a de Miranda em 1552, mas só concluída no final do século²¹, a de Portalegre em 1556, concluída nos inícios do século XVII²². A ambas catedrais doou D. Catarina importantes relíquias – nesses tempos que tanto as revalorizaram e recuperaram –, como prova da sua afeição e valorização destas imponentes obras²³. D. Julião não as refere, eventualmente por terem sido colocadas já depois da sua saída, até porque as obras ainda decorriam (e decorreriam...) quando a deixou, nos inícios de 1564. Em meados do século XVII, Jorge Cardoso, no seu inesgotável *Agiolégio Lusitano*, descreveu a catedral de Miranda como

hum dos mais perfeitos, e alegres templos do Reino, enriquecido com galhardos ornamentos e peças de valor, e assi mesmo com o inestimável thezouro de Reliquias, que alcançou da ditta Rainha, cujas alfaias sagradas se conseruão inda hoje na Sacristia²⁴.

17. Pe. J. de Castro, *Bragança e Miranda*, ob. cit., vol. I, pp. 25]-35. S. Silva Dias, *A política cultural da época de D. João III*, cit., vol. I, p. 344.

18. Por desmembramento, respetivamente, da diocese de Braga e da Guarda (F. de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, ed. de Damião Peres, vol. II, Porto, Liv. Civilização, p. 15-16), no âmbito da reorganização do território de administração eclesiástica e civil levada a cabo por D. João III.

19. Autorizada em 1545 pela Bula *Gratiae Divinae Praemium do Papa Paulo III*.

20. Em 1549, pela Bula *Pro Excellentí Apostolice Sedis do Papa Paulo III*, só concretizada por Breve do Papa Júlio III, em 1550 e com eficácia apenas depois de 1552. Cf. Arquivo Distrital de Portalegre, Diocese de Portalegre (em linha): <https://digitalq.adptg.arquivos.pt/details?id=1065132>; acedido em 7.04.2022.

21. As penas que, nas *Constituições*, estão estabelecidas com indicação expressa de destino para as obras da Sé mostram bem o empenho de D. Julião de Alva na construção e na qualidade interior desta catedral. Cf. Também a informação recolhida no SIPA:

http://www.monumentos.gov.pt/site/app_pagesuser/SIPA.aspx?id=1066, acedido em 9.04.2022.

22. <http://www.patrimoniocultural.gov.pt/pt/patrimonio/patrimonio-imovel/pesquisa-do-patrimonio/classificado-ou-em-vias-de-classificacao/geral/view/70707>, acedido em 17.03.2022.

23. J. Cardoso, *Agiolégio Lusitano de sanctos e varoens illustres em virtude (...)* (3 vols. 1652, 1657, 1666), ed. fac-simile com Estudo e índices de M. L. C. Fernandes, Porto, Faculdade de Letras, 2002, vol. I, p. 428, enumerou as relíquias que D. Catarina doou à catedral de Portalegre: «A preciosa relíquia do S. Lenho em relicário de crystal. Hum cofre esmaltado, onde se conserva hũa Cabeça das onze mil Virgens, com outras notáveis relíquias, e hum portapaz d'ouro». Mais famosas são – pela diversidade e valor – as que doou à catedral de Miranda, pela alegria por ter «saído a noua fabrica tam graciosa e polida que a ennobreceo com hum precioso tesouro de Reliquias, que neste comenos lhe vierão de Maguncia», relíquias essas que, até 1664, se guardavam na sacristia (J. Cardoso, *Agiolégio Lusitano*, Tomo III (1666), pp. 385 e 396).

24. J. Cardoso, *Agiolégio Lusitano*, ed. cit., Tomo III (1666), pp. 134-5.

Quando escreveu esta passagem, possivelmente antes de 1664, Cardoso não poderia saber que neste ano foi construído o Retábulo das Relíquias, na nave do lado esquerdo da Catedral²⁵, para lhes dar maior dignidade. Lembremos ainda que lhe sucedeu no bispado D. António Pinheiro, humanista reputado, historiador, orador da corte e igualmente da confiança de D. Catarina que por ele anunciou em 1562 a renúncia da regência do reino²⁶. Certamente conhecia bem D. Julião de Alva e a sua nomeação para lhe suceder não foi certamente casual.

Seja como for, a marca pastoral e reformadora que D. Julião pretendeu conferir à diocese de Miranda é incontornável, apesar de não ser o seu primeiro bispo.

Sabe-se muito pouco da atividade pastoral do seu antecessor, D. Turibio Lopez, nesta diocese entre 1545 e 1553, ano da sua morte. Pela breve «vida» que lhe dedicou Jorge Cardoso no inesgotável *Agiológico Lusitano*²⁷, ficamos a saber que, apesar do seu empenho na construção da Catedral de Miranda, não esteve presente no lançamento da primeira pedra em 24 de maio de 1552. Cardoso descreveu-o como «pessoa de grande talento, prudencia e doutrina, exemplo e, sobretudo, de vida integríssima», de «ardentíssima caridade» e «grande amor» aos pobres e, de modo muito geral, que era «incansável» no «serviço da Igreja», já que

acodia a todos ministérios Ecclesiasticos como qualquer Parocho, administrava os Sacramentos aos sãos i enfermos, e prégava cada dia ao pouo a saudavel doutrina Euangelica, revestida de suas muitas letras, autorizada de Padres e passos da Escritura Sagrada, em que era mui versado. Obra sua (entre outras magnificas, em vtilidade da Republica) he a famosa calçada que vai da cidade até a barca do Douro, em que dispendeo considerauei fazenda (...)²⁸.

Mas, se excetuarmos esta capacidade oratória e o cumprimento aparentemente humilde da função sacerdotal, as informações relativas à ação pastoral de D. Turibio López são, embora encomiásticas, muito gerais e vagas. Já as que podemos recolher de D. Julião de Alva indicam que terá levado mais longe o seu dever pastoral, quer em Portalegre, quer depois em Miranda, como adiante exemplificaremos.

Seja como for, a «cumplicidade» entre estes dois eclesiásticos deve ter sido significativa na época. De facto, apesar da diferença de perfis pastorais entre D. Julião

25. Cf. A. R. Mourinho (Junior), *A talha nos concelhos de Miranda do Douro, Mogadouro e Vimioso nos séculos XVII e XVIII*. 1984, p. 32-35. Agradeço a José Meirinhos ter-me facultado este estudo.

26. Veja-se Arnaldo P. Cardoso, «D. António Pinheiro – um notável bispo do século XVI», *Humanística e Teologia*, 18 (1997), pp. 125-139 e Carlos A. André, «Retórica e política no ocaso do Império. António Pinheiro de Porto de Mós, humanista e orador da Coroa», in N. C. Soares e S. López Moreda, *Génesis e consolidação da ideia de Europa*, vol. IV, Coimbra, IUC/Univ. Extremadura, 2009, pp. 393-413.

27. J. Cardoso, *Agiológico Lusitano*, ed. cit., III, p. 385, onde conta que a primeira pedra foi lançada nesse dia «com grande solenidade e concurso de gente» pelo «famoso Doctor Gil do Prado, primeiro Deão della e Cathedratico de Sexta na Universidade de Coimbra (...) por ausência de seu fundador e primeiro Prelado D. Turibio Lopez».

28. J. Cardoso, *Agiológico Lusitano*, ed. cit., III, p. 134-5c e 144c.

de Alva e D. Turibio López, pelo menos na sua qualidade de primeiros bispos das recém-criadas dioceses, a proximidade intelectual, cortesã e eclesiástica, assim como a amizade de ambos seriam mantidas e reconhecidas pelas populações, como mais tarde ainda registou Jorge Cardoso no *Agiológico Lusitano*, nos comentários com que fundamentou a biografia deste prelado, referindo a

(...) morte do seu companheiro e grande amigo D. Turibio Lopez, porque demais de serem ambos Castelhanos, creados em Corte, e vindos a este Reino com a Rainha D. Catharina forão na vida tam unidos e conformes entre si, que com muita razão ordenou o Cabido da ditta Cathedral de Miranda que não se fizesse anniversario de hum sem memoria d'outro, imitando nisto a Igreja Romana, que nas solemnidades de S. Pedro faz comemoração de S. Paulo e viceversa²⁹.

Em segundo lugar, estas obras e outros textos e documentos que, sobretudo, os referidos estudos de Silva Dias e J. da Silva Terra sobre a D. Julião de Alva revelaram ou evocaram e analisaram, realçam também outra faceta do seu perfil: se não de homem de letras, pelo menos de bom conhecedor e protetor de letrados. Aliás, sem essas características seria difícil entender o poder e o respeito que granjeou junto não só da corte, mas também de diversos humanistas e homens de letras (portugueses e espanhóis) da época, como André de Resende (que lhe dedicou uma ode e outros poemas³⁰), João Vaseu (a quem terá auxiliado na elaboração da obra *Chronici Rerum Memorabilium Hispaniae*, impressa em Salamanca em 1552³¹), Diogo de Teive (que lhe dedicou os *Epodon* em Lisboa em 1565³²), o dominicano

29. Jorge Cardoso, *Agiológico Lusitano*, ed. cit., I, p. 428-9.

30. Cândido A. Pereira, «Uma ode latina, inédita, de André de Resende», *Humanitas*, vol. VII-VIII (IV e V da nova série, 1955-56), pp. 215-219; J. S. Terra, «Seis poemas de André de Resende», *Arquivos do Centro Cultural Português*, vol. 7 (1973), pp. 431-470. Cinco destes poemas foram reeditados nos capítulos «Um poema latino de André de Resende a Julião de Alva (c. 1535)». Estudo de M. Cadafaz de Matos. Fixação de texto latino e versão portuguesa por Américo da Costa Ramalho e «Outros quatro poemas latinos de André de Resende a Julião de Alva [Alba] / Rodrigo Sanches, a Rodrigo Sanches e a Baltasar de Teive (c. 1535-1540). Estudo de Manuel Cadafaz de Matos. Fixação de texto latino e versão portuguesa por José da Silva Terra», in *Algumas Obras de André de Resende - vol. 2º (1529-1551)*. In honorem Dr. Miguel Pinto de Meneses, ed., introd. e estudo de Manuel Cadafaz de Matos. Fac-símile de cinco edições quinhentistas impressas do humanista eborense. Com leitura diplomática e versão portuguesa actualizada por R. M. Rosado Fernandes, António Guimarães Pinto, Virgínia Soares Pereira, António Jorge da Silva, Américo da Costa Ramalho e José da Silva Terra. Lisboa, Edições Távola Redonda, Centro de Estudos de História do Livro e da Edição (C.E.H.L.E.) – XVI, s.d. [2000], pp. 317-325 e 327-347, respetivamente.

31. J. Rodrigues, *História da Companhia de Jesus*, cit., T. I, vol. II, p. 666. João Vaseu refere-se-lhe nestas *Chronici Rerum Memorabilium Hispaniae*, Salamanca, 1552, fl. 10v e 53).

32. Como também já sublinhou J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», art. cit., esp. pp. 446 ss e pp. 503-504, em que transcreve a dedicatória em latim. Convém ter aqui presente que, segundo Mário Brandão, *A Inquisição e os professores do Colégio das Artes*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1969, vol. II, I Parte, p. 1019, Diogo de Teive «ter-se-ia contado entre os fidalgos do séquito da Infanta D. Maria, quando partiu para Castela a fim de desposar o herdeiro do trono espanhol, D. Filipe». A ser verdade,

Diego Ximénez Arias (que lhe dedicou o *Sermón de la Magdalena* impresso em Lisboa em 1551³³), ou de Álvaro Cadaval Valadares de Soto Maior (com o pseudónimo de Cadaval Grávio Caleidónio), que dele fez um elogio poético impresso em Lisboa, 1566³⁴ e cuja tradução portuguesa transcrevemos no final deste estudo, assim como outras figuras (portuguesas e espanholas) importantes do panorama intelectual da época³⁵.

E as *Constituições* que mais adiante analisaremos deixam em diversas passagens a valorização clara da leitura de «bons livros», não só pelos clérigos, mas também pelos leigos, nomeadamente os «moços», ainda que os restrinja aos que «que contenham boas sentenças e doutrina». Mas, como seria de esperar, também desaconselhou os «livros lascivos», ou sobre «crimes em que se trata de homicídios, adultérios, furtos e perjúrios e outras cousas feas»³⁶. E pelo que registou o seu primeiro biógrafo Diogo Pereira Sotto Maior, «Tinha na sua sala livros presos com cadeias pera toda a pessoa que viesse com algum negócio estivesse lendo enquanto o não despachavam. E assi os criados dos cônegos que o iam visitar, enquanto os amo estavam falando com ele»³⁷. E no seu testamento deixou «moios» para o ensino de «casos e gramática»³⁸, o que certamente implicaria manuais específicos. Voltaremos a este aspeto mais adiante.

Em terceiro lugar, se estas relações de âmbito mais «literário» terão sido relevantes, sobretudo nos seus tempos de «homem de corte» e no contexto intelectualmente fervilhante de meados do século XVI, de não menor importância e efeito se veio a revelar a estreita ligação a diversos religiosos, teólogos e canonistas durante os seus tempos de prelado, vários dos quais de origem espanhola ou com estudos feitos em Espanha – Salamanca em particular –, alguns residentes em Portugal e com forte influência no plano das políticas eclesiásticas. São os casos de diversos dominicanos, como Domingo de Soto (a quem pediu indicação de um teólogo

esta viagem e a estadia em Valladolid ter-lhe-ão permitido alguma proximidade com D. Julião de Alva, que pode justificar a proteção perante as suspeitas da Inquisição e a atribuição da abadia de Vila Chã de Braciosa, no Bispado de Miranda, de que fora titular, precisamente, D. Julião de Alva.

33. *Sermón muy devoto y provechoso de la benditíssima Magdalena*, Lisboa, Germão Galharde, 1551, com dedicatória «Al Reuerendissimo señor Don Julian de Alua Obispo de Portalegre» datada do Convento de S. Domingos de Lisboa, a 20 de agosto de 1551. Nela refere o comum amigo Rodrigo Sanchez e justifica a oferta desta obrinha com o argumento da utilidade para um bispo recém-nomeado, «que mas parece que fue nascido que escogido de los hombres para lo ser» (s.p.).

34. Sobre os textos destes autores e relações com D. Julião de Alva já se debruçou largamente J. S. Terra ao longo dos dois artigos citados. Como para o estudo das *Constituições* não são relevantes, dispensamo-nos de retomar esses textos.

35. J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», cit. esp. pp. 443ss.

36. *Constituições de Miranda*, fl. 6v.

37. D. P. Sotto Maior, *Tratado da Cidade de Portalegre, ...*, ed. cit., p. 74. Silva Terra também já chamou a atenção para esta passagem, que mais tarde Jorge Cardoso retomou quase *ipsis verbis* no *Agiolégio Lusitano* (cfr. ed. cit., I, pp. 428-9).

38. *Ibidem*.

para ensinar casos de consciência em Bragança); de Francisco Cano, discípulo do célebre e Melchior Cano, que o Padre Juan de Ávila – em resposta ao pedido que lhe fez diretamente D. Julião³⁹ – indicou para ensinar «casos de consciência» no colégio de Portalegre e depois em Miranda⁴⁰; de Martín de Ledesma, OP (salmantino discípulo de Francisco de Vitoria e de Domingo de Soto, e professor de Teologia na Universidade de Coimbra⁴¹, que lhe dedicou o comentário à *Secunda quartae* da *Suma de teologia* de Tomás de Aquino, Coimbra, 1560⁴²), entre outros.

De facto, a rede de relações intelectuais, teológicas, religiosas e sociais de D. Julião de Alva é vasta e de alto nível. E, apesar de o seu biógrafo Diogo P. de Sotto Maior dizer que «Era Dom Juliam dotado de excelentes virtudes e grandíssimo entendimento, suposto que não era letrado»⁴³, as suas qualidades intelectuais, a sua prudência e a arte de viver em diversos contextos e a capacidade liderante no plano eclesiástico deviam ser de carácter excepcional. Tudo aponta para que tenha fundamento a afirmação de que «... tudo naquele tempo lhe corria por sua mão»⁴⁴. As relações com o poder político ao longo de várias décadas e a sua especial «prudência» e saber mostram como também conseguiu rodear-se de homens cultos e competentes nos domínios não só das letras, mas também – ou sobretudo – da teologia, dos cânones, da pastoral...

Além dos nomes da realeza e nobreza já referidos, da ligação ao Cardeal-Infante (pelo menos até aos anos 60), da «afeição» a Fr. Luís de Granada⁴⁵ – de cujo *Compêndio da Doutrina Cristã* recomenda a leitura nas *Constituições Sino-*

39. Carta transcrita por J. S. Terra, «Espagnols au Portugal ...», p. 433.

40. Além da referência de Cadaval Calidónio (já analisada por J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», *passim*), veja-se a breve biografia que dele deixou João B. S. Lopes, *Memórias para a História Ecclesiástica do Bispado do Algarve*, Lisboa: 1848, p. 365-367, assim como a «Relação da sua vida que mandou D. Francisco Cano ás Universidades de Coimbra e Évora, quando a estas se pedio informação, para ser Bispo do Algarve», transcritas na mesma obra, pp. 589-595. Como testemunhou bem esta espécie de «autobiografia», Francisco Cano era amigo de Paulo de Palácio, OP., o tradutor da *Summa Caietana* de Tomás de Vio, cuja leitura D. Julião recomenda nas *Constituições*, como mostraremos mais adiante, e foi recomendado pelo Pe. Juan de Avila a D. Julião para instruir clérigos em «casos de consciência» em Portalegre, tendo-o depois acompanhado quando foi para o bispado de Miranda e também quando foi exercer o cargo de capelão mor de D. Sebastião. Foi nomeado mais tarde bispo do Algarve, em 1589.

41. M^a Idoya Zorroza, «Un discípulo salmantino en Coimbra: Martín de Ledesma», *Humanística e Teologia*, 37:2 (2016), 159-183.

42. Dirigindo-a ao «Illustrissimo Domino ac reverendissimo praesuli, domino Iuliano Albensi, Episcopo Portalegrensi: suus frater Martinus Ledesmius salutem pluri», elogiando as suas qualidades, nomeadamente sabedoria e prudência (s.p). A dedicatória foi igualmente transcrita por J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», pp. 493-494.

43. D. P. Sotto Maior, *Tratado da Cidade de Portalegre*, cit., p. 73.

44. D. P. Sotto Maior, *Tratado da Cidade de Portalegre*, cit., p. 73.

45. Escrevia D. Julião ao Duque de Feria em 1569: «El Padre Frey Luis de Granada está en un monesterio de su orden cerca de Almerín, adonde lo mandó llamar el Cardenal. Yo soy mucho su aficionado y le serviré en lo que pudiere, como V. S. me lo manda...». Carta escrita em 31.1.1569, publicada por J. S. Terra, «D. Julião de Alva...», p. 179.

dais, como adiante referiremos –, D. Julião de Alva foi, segundo o referido biógrafo Diogo Sotto Maior, um

príncipe mui afeiçoado às letras e aos homens letrados. Prezava-se de os ter consigo e com eles despachar os negócios de importância, e não fazia nada sem muito conselho. E entre outros letrados, teve por seu desembargador e pregador o muito docto e venerável doctor frei João Pedraza, castelhano de nação e grandíssimo teólogo, e cheio de excelentes virtudes; e ao doctor Palo Afonso, grandíssimo letrado, com os quais comonicava todos os negócios tocantes ao bom governo de suas ovelhas⁴⁶.

De facto, Juan de Pedraza foi um influente teólogo dominicano, professor em Coimbra e, nos anos 60, terá residido, pregado e ensinado na diocese de Miranda, a convite de D. Julião, como afirma a passagem citada. Para o que aqui mais importa – porque D. Julião mostrou especial preocupação com a administração do sacramento da confissão, sobre que se vinha produzindo vasta e crescente bibliografia⁴⁷ – foi autor não só de um *Confessionario muy provechoso assi para sacerdotes como para penitentes*, (Lisboa Germão Galharde, 1546 e Évora 1559), mas também da editadíssima, sobretudo em Espanha, *Summa de casos de consciencia*, cuja primeira edição em Portugal data de Coimbra, por João Álvares, 1566, com reedições em 1567 e 1568⁴⁸, elaborada a pedido precisamente, de D. Julião de Alva, na qualidade de bispo de Miranda. No prólogo em Pedraza que lhe dedica a obra, explica tê-la feito em «familiar doctrina por mandado de vuestra Señoría y en verdad con trabajo de tres años, porque se mudo y apuro muchas vezes porque fuesse sin calunia y quedase tan clara que a ninguno de mediano ingenio se lhe hiziese escura»⁴⁹.

Se destacamos aqui este autor e a sua obra, é porque ela expressa bem as preocupações pastorais de D. Julião de Alva, muito evidentes nas *Constituições Sino-dais*. De facto, estas – na senda do que se vinha desenvolvendo ao longo do século XVI e ficou determinado em Trento – dão relevo especial ao sacramento da confissão, ao modo de o administrar, ao comportamento e exemplo do confessor e, no fundo, à qualidade e efetividade da confissão dos fiéis e ao impacto que devia ter na reforma interior e dos comportamentos morais. Por isso, o investimento inequívoco que D. Julião colocou na formação em teologia moral é um dado de importância inegável, que acentua o seu empenho na reforma eclesiástica, cate-

46. D. P. Sotto Maior, *Tratado da Cidade de Portalegre*, cit., p. 75.

47. Permito-me remeter para M. L. C. Fernandes, «As artes da confissão. Em torno dos manuais de confessores do século XVI em Portugal», *Humanística e Teologia*, 11 (1990), pp. 47-80.

48. Houve certamente uma edição anterior, porque as primeiras dições castelhanas datam de 1565 (Valencia e Medina del Campo).

49. J. de Pedraza, *Summa de casos de consciencia aora nueuamente compuesta por el doctor... en dos preues volumines muy necessária a Ecclesiasticos y secylares, a confessores y penitentes*, Coimbra, João Álvares, 1566.

quética e moral do seu bispado – a que tentou e executou primeiro em Portalegre e a que pretendeu efetivar de modo mais duradouro em Miranda. É curioso referir aqui que, tendo-o D. Sebastião designado em 1561 para ser um dos representantes portugueses no Concílio de Trento, ele tentou, se não escusar-se, pelo menos retardar a ida, alegando não só a idade e razões de saúde que podiam perigar com tão distante jornada, mas também motivos de caráter pastoral. Fê-lo em duas cartas: uma dirigida ao próprio D. Sebastião, datada de 8 de Abril de 1561, outra a D. Catarina, no mesmo dia.

Na primeira, refere que «Neste bispado há muitas cousas que poer em ordem, pera o qual haverei mister alguns dias (...)». Na segunda, mais extensa e mais explicativa, de resposta ao pedido de D. Catarina de que antes de partir fosse a Lisboa, alega também as suas «indisposições» e as léguas a percorrer que acresceriam às muito longas até Trento, mas realça outros motivos:

E além disso, achei eu este bispado tão desordenado que não sei se poderei acabar de ordenar nele o que desejo neste tempo que daqui a minha partida pode haver, e agora principalmente que não sei por quanto tempo me hei-de absentar dele, folgaria deixá-lo de maneira que minha ausência não fizesse tanta falta. E pera isto e pera acabar de assentar outras coisas que tenho começadas, é mui necessária cá estes dias minha presença, pera poder ir algum tanto mais descansado. E não me atrevera a escusar-me do que Vossa Alteza me manda, se não fora com escusas tão justas e tão legítimas (...) pois eu nunca desejei, nem fiz outra cousa senão servir no que me mandarão e no que não me mandarão⁵⁰.

Não podiam ser mais reveladoras do empenho com que D. Julião assumiu a sua função de bispo de Miranda e os objetivos que queria atingir.

3. UM LONGO LABOR PASTORAL

Quando assumiu a diocese de Miranda em 1560, D. Julião era já um bispo experiente, conhecedor das características de uma outra região afastada da corte, como era Portalegre, preparado, aconselhado e consciente do caminho que queria seguir. Ainda que o governo da diocese de Portalegre nem sempre tenha sido assegurado de modo contínuo, já que o foi conciliando com tempos na corte, as reformas que imprimiu neste jovem bispado deixaram marcas profundas do seu trabalho eclesiástico e pastoral. Um eloquente testemunho da época sobre o que realizou em Portalegre – e que é importante também para se compreender melhor o alcance de algumas passagens das *Constituições de Miranda* – é o que se colhe, como já realçou

50. Cartas transcritas e publicadas por J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», art. cit., pp. 498-499.

J. S. Terra⁵¹, nas memórias deixadas por Diogo Pereira Sotto Maior na citada breve biografia que lhe dedicou, em 1616, no *Tratado da cidade de Portalegre*. Embora neste bispado D. Julião não tenha convocado sínodo como veio a fazer mais tarde em Miranda, foram várias as iniciativas tendentes a organizar a diocese, a regular a vida eclesiástica segundo modelos reformadores católicos, a aumentar o número de clérigos e a suprir as necessidades de âmbito pastoral (ainda que o passar do tempo tenha desvirtuado algumas...). Conta este biógrafo que:

Fez as leis e estatutos «*authoritate apostolica*» por onde se governa hoje esta sancta sé. Depois disto, criou em Sam Martinho desta cidade um beneficiado, vendo que não bastava um só prior pera comprimento do serviço da igreja, e em Santiago criou outro; e em sam Lourenço criou três beneficiados e partiu a renda pelo meio, de maneira que ficou ao prior ametade e aos três beneficiados a outra ametade. E fez que estes benefícios fossem curados, porque manaram do benefício curado. Eles os fizeram simples e se servem com icónimos (não sei com que consciência o puderam fazer), que diretamente são curados, pois o benefício donde eles eram tirados e manavam era curado; e ficou-se o prior com a carga de curar e eles estão comendo as rendas em Lisboa e por onde querem, e põem icónimos, sendo assim que os icónimos não são próprios pastores, senão mercenários. Mas, pois lho sofrem quem o podia remediar, lá o haja com Deos⁵².

E alargou a terras mais recônditas a criação de beneficiados, como fez em Castelo de Vide com quatro «*cum honore curandi*». E em Marvão criou

ũa igreja curada onde chamam Sevara, pela grande distância que há dali ao Salvador, que são duas légoas, onde vinham à missa e rcebiam todos os sacramentos eclesiásticos; e informado Dom Julião dos pirigos que havia e que muitas vezes estavam os defuntos dous dias por enterrar, por causa de não poderem passar as ribeiras que há por aquelas partes, e os mininos por baptizar, pela mesma rezão; vendo isto o bispo como bom pastor e que desejava e procurava a salvação das almas de seu rebanho, criou de novo aquela freguesia e lhe comprou um moio de renda no Carvalhal de Gil, o qual se paga de foro ao cura que a serve, com o mais que os fregueses pagam⁵³.

Alguns anos mais tarde, em 1632, no final das *Constituições Sinodais do Bispado de Portalegre* feitas pelo bispo D. Lopo de Sequeira, o escrivão Miguel Mendes da Fonseca Pereira acrescentou, por incumbência deste bispo, breves biografias dos bispos anteriores. Sobre D. Julião de Alva retomou informações similares e complementares às acima citadas, mas que reforçam a imagem de um bispo comprometido com a reforma católica:

51. J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», cit, p. 419.

52. D. P. Soto Maior, *Tratado da Cidade de Portalegre*, cit., p. 75.

53. D. P. Soto Maior *Tratado da Cidade de Portalegre*, cit., p. 76.

com grande autoridade e comissão Apostólica criou as prebendas e benefícios da Sé e ordenou o número das dinidades, conesias e mais benefícios que nela há, aos quais fez estatutos tão bem ordenados que inda hoje se guardam com toda a pontualidade. Achou o mais do bispado pouco cultivado e em partes um mato de vícios e pecados. Quis dar-lhes remédio e, como sábio, usou a princípio de termos brandos e amorosos, mas, vendo que não bastavam, usou de outros mais ásperos e rigorosos, como foi prender, condenar e degradar, meios que, dados a seu tempo, são efficacíssimos para reformar e remediar almas perdidas⁵⁴.

E numa perspetiva de maior alcance, para

remediar a grande falta que havia de curas (que em aquele tempo devia ser geral em todo o Reino) escolheu alguns moços pobres, de engenho e habilidade, e à sua custa os mandava estudar, para reparar o grande dano que padeciam seus súbditos com ministros ignorantes⁵⁵.

Mas não menor marca terá deixado nos locais a sua ação caritativa, segundo testemunho encomiástico do referido capelão da Sé de Portalegre, Diogo Pereira Sotto Maior:

(...) esteve nele seis anos que governou mui santamente e com muita justiça e prudência. Foi grandíssimo esmoler público e secreto (...). Conta-se dele que mandava amassar cada dia oito alqueires de pão e, às horas ordenadas, que siria ao meio dia, mandava encher dous cestos grandes de verga (que são como os com que lavam as lãs) de pão, e mandava assentar os pobres por ordem, em ùa sala que agora está caída junto à igreja da Magdalena. Ele mesmo com sua mão repartia aquele pão, indo com os cestos dous homens de sua casa, e dava a cada um meio pão, e a alguns de mais necessidade o pão inteiro. Isto era no público, que no secreto era mui diferente⁵⁶.

E se não frutificou neste seu primeiro bispado a sua empenhada vontade de nele instalar um colégio dos jesuítas, expressa e inequivocamente transmitida por D. Julião de Alva ao próprio Inácio de Loyola em 1553⁵⁷, para formação de «moços» em ordens sacras com que pudesse suprir a falta de curas bem preparados, foi no bispado de Miranda que veio a tirar partido da presença dos jesuítas, ainda que não na sede do bispado de Miranda, mas em Bragança. Nesta cidade haviam-se instalado nesse ano de 1561 três jesuítas, «dois padres e um irmão», após instâncias não só dos governadores da cidade de Bragança, mas especialmente do próprio D. Julião de Alva e do Duque de Bragança que «por si mesmos começaram a urgir com o Provincial e Comissário da Companhia a fundação do Colégio» – fundando no ano

54. Ver *infra* Anexo 1

55. Ver final, s.p.

56. D. P. Soto Maior *Tratado da Cidade de Portalegre*, cit., p. 74.

57. «D. Julião de Alva à Ignace de Loyola» transcrita por J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», cit., p. 488-489.

seguinte com o nome de Colégio do Santo Nome de Jesus, como conta Francisco Rodrigues, historiador da Companhia:

O duque tinha desígnios grandiosos. Folgaria de que se lessem no colégio artes e teologia, e se viesse com o tempo a instituir nele «uma Universidade muito honrada». A renda para sustentação do colégio foi-se aumentando no decorrer dos anos; mas naqueles princípios ministraram-na, bem que em quantidade deminuta, o bispo de Miranda, o duque, a cidade de Bragança e uma nobre bemfeitora, D. Filipa Mendes, que lhe deixou a sua quinta de Vilar do Monte. Para edifício do colégio deu a cidade e o duque de Bragança um mosteiro que tinham construído para freiras Claras no sítio chamado Cruz de Pedra. (...). Voltaram para Bragança, no fim de 1561, os três religiosos que tanto haviam edificado aquelas terras com o ardor de seu zêlo no ano anterior, e foram recebidos com repiques de sinos, e grande festa e alvoroço da cidade. lam nomeados reitor o P. Leonel de Lima, e lente de casos o P. Domingos Cardoso. Meses depois chegaram mais dois sacerdotes e quatro coadjutores, e inaugurou-se o colégio que se intitulou do Santo Nome de Jesus. Já no primeiro ano escolar de 1562 a 1563 havia duas classes de latim, lição de casos de consciência, e escola de ler e escrever, com grande proveito daquela terra, bem necessitada de cultura. Logo no princípio de 1563 escrevia o Provincial com satisfação da obra que prosperava: «De Bragança tenho muito boas novas. São os nossos muito bem aceitos, e nos estudos e em tudo o mais se conhece claro fruto, graças a Deus⁵⁸.

Neste contexto, ganha especial relevo o facto de D. Julião ter criado, em 1561, também em Bragança e não em Miranda, o Colégio de S. Pedro (que mais tarde viria a ser seminário), para formação de «moços» em ordens sacras, para colmatar as referidas lacunas de curas bem preparados, lacunas que, tal como sucedera em Portalegre, certamente também encontrou nesta diocese. Tirando partido da presença aí dos padres jesuítas, dos seus conhecimentos e experiência na educação e formação de moços, no ensino do latim e de outras disciplinas, instituiu no Colégio de S. Pedro formação em «casos de consciência» – ou seja, em teologia moral –, para melhoria da administração do sacramento da confissão e, em geral, para a melhor competência de âmbito canónico e pastoral dos clérigos de ordens sacras e dos curas em especial. Para o efeito mandou vir de Salamanca em 1562, por recomendação de outro dominicano – o influente Fr. Domingo de Soto⁵⁹ – o teólogo (também licenciado em Filosofia) Gaspar Frutuoso. Ao que tudo indica, este seria especialmente competente em matéria de teologia moral, mas também em His-

58. Francisco Rodrigues, *História da Companhia de Jesus na Assistência de Portugal*, Porto: Apostolado da Imprensa, 1931, tomo 1, vol. 2, p. 428-432.

59. Professor de Teologia na Universidade de Salamanca (entre 1532-1549 e 1552-1560), do importante convento de San Esteban de Salamanca, «centro tomista de primera categoria», como amplamente mostrou Melquiades Andrés, *La teología española en el siglo XVI*, Madrid: BAC, 1977, vol. I, 135-139. Para uma síntese da obra e pensamento de Soto, Id., vol. II, p. 362-365.

tória e Letras (que veio a evidenciar em textos histórico-literários que lhe criaram fama futura). A sua ligação deve ter sido especialmente forte, porque, juntamente com a resignação de D. Julião de Alva em 1564, também ele deixou o colégio, não aceitando a mitra (nem em Bragança, nem em Angra) que lhe terão oferecido⁶⁰ e regressando nesse ano à sua terra natal, a Ilha de S. Miguel nos Açores, onde exerceu o cargo de cura de Ribeira Grande e onde escreveu a obra que lhe devolveu e alargou a fama, as *Saudades da Terra*, e outros textos que também deixou manuscritos ao Colégio da Companhia dessa ilha⁶¹.

No que à preparação e redação das *Constituições do Bispado de Miranda*, D. Julião fez questão de afirmar no prólogo (como também fizeram outros bispos nas respetivas constituições) que, antes de as elaborar e depois submeter no sínodo de 1563, se socorreu do «conselho de Theologos e Canonistas, varões prudentes e em virtudes e letras experimentados», respeitando, no que era possível, as constituições da Igreja Metropolitana (no caso, a de Braga) em vigor até então, mas fazendo as alterações decorrentes da «variedade dos tempos», da necessidade de remediar «novos casos» e de reiterar normas que, embora presentes nas constituições vigentes na diocese, não estariam a ser cumpridas⁶².

Se era vasta a sua experiência nos negócios da corte, a passagem por Portalegre ter-lhe-á revelado uma realidade que não imaginava. Aí rapidamente terá tomado consciência da exigente realidade religiosa e moral destas terras do interior distante do mundo da corte. Na sua ação pastoral como bispo de Portalegre encontrou dificuldades que não imaginava quando aceitou o cargo, a crer no «desabafo» que faz ao próprio Pe. Inácio de Loyola, quando, numa carta datada de 1555, pediu que intercedesse junto de Deus para que lhe desse «gracia para poder cumprir com las obligaciones que trae consigo la carga pastoral, que acepté sin saber lo que hazia»⁶³. Apesar disso, as suas capacidades, a vasta experiência política e diplomática e consciência pastoral – num contexto de reforma católica, importa não o esquecer – permitiram-lhe identificar e aplicar algumas medidas reformadoras, várias delas marcadas por alguma dureza corretiva, não só no plano da organização diocesana, mas também de âmbito especificamente catequético e pastoral. Com elas tentava responder, como já referimos, às necessidades de um «bispado pouco cultivado e em partes um mato de vícios e pecados», como transmitiu o

60. A. C. Sousa, *Agiológico Lusitano*, tomo IV, ed. cit., p. 647-650 e 653-654.

61. Vejam-se os estudos incluídos no 1º volume da edição de Frutuoso, *Saudades da Terra*, Ponta Delgada: Instituto cultural, 1984, da autoria, respetivamente, de Rodrigo Rodrigues, «Notícia biográfica do Dr. Gaspar Frutuoso», p. XV-LXXX e de J. B. Oliveira Rodrigues, «O manuscrito original das Saudades da Terra», p. CXVII-CLXXII.

62. «Olhando nos que muitas dellas se nam guardauam inteiramente», Prologo, s.p.

63. «D. Julião de Alva à Ignace de Loyola», publicada por J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», cit., p. 489.

seu segundo biógrafo, Miguel Mendes da Fonseca Pereira, na citada «Relação dos senhores bispos de Portalegre» incluída no final das *Constituições* de 1632⁶⁴. Nele enfatizou o esforço de reforma e de formação cristã das recônditas populações desta região do Alto Alentejo.

Não podemos deixar de suspeitar que a realidade moral e religiosa que muito brevemente este biógrafo refere não seria muito diferente da que também encontrou D. Fr. Bartolomeu dos Mártires nas terras do Barroso nos anos 60⁶⁵.

Seja como for, o zelo pastoral que os vários biógrafos referem, os dados histórico-culturais de que ficaram provas até hoje (nomeadamente nas duas catedrais) e as *Constituições Sinodais* do Bispado de Miranda são testemunhos eloquentes de um esforço de organização e de disciplina que não ficou sem concretização.

4. AS CONSTITUIÇÕES SINODAIS: PROPÓSITOS, CONTINUIDADES E MUDANÇAS

4.1. O NOVO CONTEXTO DE UMA LONGA TRADIÇÃO

Contextualizadas, influenciadas e resultantes de um ambiente de reforma eclesíastica e religiosa que antecedeu e atravessou as várias etapas do Concílio de Trento (1545-1563), esta é uma obra madura e reveladora do referido empenho reformador e pastoral do seu responsável.

A sua redação e aprovação final no sínodo celebrado em Miranda a 11 de novembro de 1563 foi exatamente coincidente com a data da penúltima sessão conciliar (a 24^a, concluída precisamente no mesmo dia, 11 de novembro de 1563). Da 25^a sessão, concluída em 4 de dezembro de 1563, estas constituições apenas vieram a incluir uma passagem do decreto das indulgências, nada integrando do decreto relativo ao culto dos santos, das imagens e das relíquias. Talvez a razão esteja no facto de as constituições aprovadas em sínodo (que antecedeu num mês a última sessão) não se terem debruçado sobre estes temas – a não ser no tocante à qualidade das imagens (Constituição 7^a do título nono). Estranhamente (ou não...) nada dizem sobre culto dos santos ou sobre relíquias, este último da especial predileção de D. Catarina, que tinha uma grande coleção e que doou várias às catedrais de Portalegre e, em maior número, de Miranda, e que tanta importância viriam a ter nos tempos pós-Trento⁶⁶. Aliás, nestas *Constituições* este conceito de «reliquia»

64. Integralmente reproduzida no final deste estudo.

65. Fr. Luís de Sousa, *A Vida de D. Frei Bartolomeu dos Mártires [1619]*, Ed. Aníbal Pinto de Castro, Lisboa: INCM, esp. cap. V, pp. 334-339.

66. Deste assunto me ocupo no estudo sobre as «Relíquias e relicários: devoção, veneração e solenidade segundo Jorge Cardoso no *Agiológico Lusitano*», in AAVV, *Relíquias? Relics?* Lisboa: Ed. Santa

apenas se reporta, das duas vezes que vem referido no texto, às partículas que podem restar das hóstias depois da administração da comunhão e a «restos» de pecados que ficaram por confessar⁶⁷. Não é usado no sentido religioso e devocional que tinham na época e veriam reforçado nos tempos pós-Trento.

De qualquer modo, a revisão do texto para nele incorporar (em itálico, na versão original em latim) algumas decisões que saíram da penúltima sessão de Trento, como havia feito com decretos tridentinos das fases anteriores, reflete o compromisso de D. Julião de Alva com esse ambiente de reforma católica que teve o seu culminar, no plano teológico e disciplinar, em Trento (em que esteve quase a participar...). Ainda assim, os acrescentos de diversas passagens dos decretos tridentinos não alteraram, de acordo com a declaração do próprio bispo, o texto aprovado em sínodo em novembro de 1563. A rápida publicação em Portugal, por ordem do cardeal-infante D. Henrique, dos Decretos tridentinos em latim e, de imediato, em tradução portuguesa (em Lisboa, por Francisco Correia, seu impressor, com privilégio real datado de 20 de junho de 1564)⁶⁸, facilitou certamente a D. Julião a incorporação dos textos que considerou essenciais, para maior autoridade e conformidade das constituições com esses decretos. Deste modo, garantiu a sua «novidade» – ao tempo – e a sua «atualidade» disciplinar nas décadas e no século seguintes ao da sua publicação.

Essa incorporação podia criar dúvidas aos que as aprovaram em sínodo e, por isso, D. Julião de Alva sentiu o dever de explicar, no prólogo, que, porque as determinações do Concílio continham «muitas cousas muy necessarias pera reformação e bom regimento da ygreja universal», entendeu ser conveniente acrescentar algumas por lhe parecer «necessário serem de todos sabidas, sem tirar, mudar nem acrescentar nenhũa outra cousa do substancial que no dito synodo se assentou, como consta do original por onde as ditas Constituições se imprimiram»⁶⁹.

Deste modo, estas foram as primeiras constituições do país a incluir as determinações tridentinas (exceto as da última sessão, posterior à aprovação sinodal), aplicáveis aos vários títulos previamente fixados. Apesar de, no mesmo ano, mais concretamente em 6 de junho de 1563, terem sido publicadas as *Constituições Extravagantes do Arcebispado de Lisboa*, por ordem do cardeal D. Henrique e pelo mesmo impressor⁷⁰, as de Miranda foram as primeiras a fazer a simbiose das

Casa da Misericórdia, 2022, pp. 33-57.

67. *Constituições de Miranda*, fl. 50r e 55v

68. *Decretos e Determinações do Sagrado Concilio Tridentino, que deuem ser notificadas ao pouo, por serem de sua obrigação. E se hão de publicar nas Parochias*, Lisboa, 1564 (2 edições, sendo a segunda «acrescentada (...) com os capítulos das confrarias, hospitais e administradores deles: que pera facilmente se saberem notamos com este final»). Ver também A. J. Anselmo, *Bibliografia das obras impressas em Portugal no Século XVI*, Lisboa: Biblioteca Nacional, 1926, números 471 e 472.

69. *Constituições de Miranda*, Prologo, s.p.

70. Aprovadas em 6 de junho de 1563. Cf. A. J. Anselmo, *Bibliografia*, cit., nº 477.

anteriores com as novas normas canónicas e com os focos pastorais que emergiram de Trento.

Como outras constituições, estas também não são dedicadas apenas a eclesiásticos – Deão e cabido da Sé, abades, reitores, capelães perpétuos, beneficiados e curas e «toda outra clerizia», comendadores e religiosos –, mas também a «todas as outras pessoas assi eclesiásticas como seculares de qualquer estado e condiçam que sejam», como acentua o autor no seu prólogo. É certo que estas *Constituições* não incluem, como fizeram, por exemplo, as de Braga de 1538, anotações marginais indicando o que devia ser dito «ao povo». Apesar disso – e à semelhança das que as precederam e outras que lhe eram mais próximas no tempo, como as de Lamego (1560), ordenadas pelo bispo D. Manuel de Noronha⁷¹ e as de Angra (1560), pelo bispo D. Jorge de Santiago⁷², também do Conselho de Estado –, são apresentadas por D. Julião de Alva como resposta a dois imperativos de âmbito essencialmente disciplinar, pastoral e comportamental: as obrigações dos preladados de terem «continuo cuidado da salvação das almas que lhe sam encomendadas», de vigiarem «sempre que o culto divino seja augmentado e a justiça a todos administrada», e de terem «costumes e vida» que «nam menos possam aproveitar com seu virtuoso exemplo que com bons ensinos e doutrina que sam obrigados a dar»⁷³. Mas são também resultado da necessidade de dispor de normas mais adequadas aos tempos de reforma da Igreja que então se viviam do que as de uso até então, as *Constituições do arcebispado de Braga* publicadas nos idos anos de 1538, por ordem do seu arcebispo, o cardeal-infante D. Henrique⁷⁴. De facto, novos tempos, pela sua «variedade» – por mudanças dos tempos que em todos os tempos existem –, exigiam, na perspetiva eclesiástica, «novos remedios» e maior atualidade das normas a serem seguidas, ainda que «conformadas», dentro do possível ou ajustado, às da Igreja Metropolitana de Braga. É de notar o cuidado em referir que a elaboração e as disposições destas *Constituições*, além de terem sido

71. As *Constituições Synodais do Arcebispado de Lamego*, impressas em Coimbra, por João de Barreira, em 1563 (maio), têm por base, como admite o bispo no respetivo Prólogo, as *Constituições do Arcebispado de Lisboa*, ordenadas pelo Cardeal Infante D. Afonso, impressas por Germão Galharde, em 1537. Contudo, também o bispo D. Manuel de Noronha sentira a necessidade de realizar sínodo (passados 47 anos do anterior, em 1561) e publicar novas *Constituições* (impressas em maio de 1563), porque «as que auia eram poucas e breves: e nellas se nam prouia bastantemente, no que agora era necessario ser prouido per constituyções, pella mudança e variedade dos tempos» (Prologo, s.p.).

72. *Constituições sinodales do Bispado Dangra*, impressas m Lisboa, por João Blávio de Colónia, em 1560 (janeiro) tiveram por base as do Funchal (que até aí se usavam nos Açores) e as do reino, particularmente as de Lisboa, Igreja metropolitana em que se inseriam os Açores.

73. *Constituições de Miranda*, «Prologo», s.p.

74. *Constituições do arcebispado de Braga*, Lisboa, por Germão Galharde, 1538 (maio), que retomam na sua grande maioria as *Constituições do Arcebispado de Lisboa* de 1537, ordenadas pelo Infante D. Afonso, impressas também em Lisboa, por Germão Galharde e as *Constituições do bispado Deuora*, pelo próprio Infante D. Henrique, impressas igualmente em Lisboa por Germão Galharde, 1534.

aprovadas em concílio, foram objeto de «conselho de Theólogos e Canonistas» – autoridades essenciais em textos normativos eclesiais –, e também de «varões prudentes, e em virtudes e letras experimentados»⁷⁵.

Não é aqui o momento de avaliar em que medida o contexto da germinação e finalização das primeiras *Constituições do Bispado de Miranda*, associado à rápida divulgação dos decretos tridentinos em Portugal e ao poder e prestígio deste prelado, terão conseguido um profundo e longo impacto, tanto disciplinar quanto doutrinário e moral, nas terras de Miranda. No que aos usos destas constituições diz respeito, os exemplares que chegaram até nós hoje, guardadas em diversas bibliotecas do país e do estrangeiro, comprovam uma intensa utilização ao longo dos séculos seguintes, já que, além de incluírem por vezes páginas manuscritas que suprem mutilações do impresso, têm quase todas evidentes marcas de intenso manuseamento e estão recheadas de múltiplas anotações manuscritas, de distintas mãos e letras dos séculos seguintes⁷⁶. Nos inícios do século XVII (mais concretamente, em 1616), o Pe. Diogo Pereira Soto Maior, capelão da Sé de Portalegre, lembra que eram estas constituições «mui católicas e santas, pelas quais se governa no spiritual aquela santa igreja e bispado»⁷⁷. E nos meados do mesmo século, Jorge Cardoso confirmava que por estas constituições «inda hoje se governa esta Igreja»⁷⁸. Sabemos que esse «governo» se estendeu, pelo menos, até 1761, ano em que o bispo da diocese de Miranda, Dom Frei Aleixo de Miranda Henriques, convocou novo sínodo e aprovou novas constituições (que, contudo, não foram impressas)⁷⁹.

4.2. FILIAÇÃO, CONTINUIDADE E MODERNIZAÇÃO DE UM MODELO

Ainda que estas *Constituições* instituíam novas orientações, essencialmente decorrentes das decisões tridentinas e do contexto de Contrarreforma e de Reforma eclesial e moral que se vivia e que, na perspetiva católica, se impu-

75. *Constituições de Miranda*, «Prologo», s.p.

76. Ver supra José Meirinhos, «As *Constituições synodales do bispado de Miranda de 1565*: edição e exemplares», pp. 19-31.

77. D. P. Sotto Maior, *Tratado da Cidade de Portalegre*, ed. de Leonel Cardoso Martins, Lisboa, INCM, p. 76 (texto a que adiante voltaremos).

78. J. Cardoso, *Agiológico Lusitano dos Santos*, ed. cit., vol. I (1654), p. 423.

79. *Constituições Synodales do Bispado de Miranda novamente feitas e ordenadas pelo Ex.mo e Rm^o sñor D. Fr. Aleyxo de Miranda Henriques da Ordem dos Pregadores Bispo do mesmo Bispado e do conselho de Sua Magestade fidelíssima. Propostas, e aceitas em Synodo diocesano, que o ditto Senhor celebrou em 10 de Mayo de 1761*. Manuscrito original da Biblioteca do Seminário São José de Bragança, guardado no Arquivo Distrital de Bragança (cota LV 015, Dep. A) e acessível, em formato digital, em <https://digitarq.adbcg.arquivos.pt/viewer?id=1377011> (acedido em 16/07/2023). As informações constantes de uma lista de freguesas e habitantes, incluída no final destas *Constituições*, foram objeto de estudo por F. Sousa, P. Amorim, R. Rocha, D. Ferreira, «A população de Miranda em 1761», *Lusitânia Sacra*, 35 (jan-jun 2017), pp. 241-265.

nha, é importante não ignorar as profundas marcas de continuidade formal, resultantes de um género doutrinário e canónico conservador por natureza e ancorado em ritos e cerimónias formalizadas⁸⁰. Este é, sem dúvida, o primeiro aspeto a ter presente, tanto mais que será nas alterações pontuais ao(s) modelo(s) de que o autor se serve, assim como às normas relativas ao bispado de Miranda, que veremos sobressair os aspetos mais novos e originais destas Constituições.

Ao longo tempo de vigência das *Constituições do Arcebispado de Braga* (como dissemos, ordenadas pelo Infante D. Henrique e impressas em 1538⁸¹), aplicáveis à região que veio a ser ocupada pela Diocese de Miranda até ao referido sínodo de 1563, acresciam-lhe a enorme distância territorial e as dificuldades de controlo direto de práticas clericais (e não só) que se foram perpetuando e «naturalizando» ao longo dos tempos. Por isso, esta obra retoma grande parte dos textos dessas Constituições do arcebispado, mas também as aprofunda, as desenvolve e, onde necessário ou pertinente, as altera, de acordo com os seus objetivos pastorais, prioridades educativas, modos de focar não só a vida eclesial, mas também os hábitos sociais e morais, assim como as tradições culturais da região.

Em termos de organização, as continuidades mantêm-se desde logo na ordenação por *Títulos* e, dentro destes, por constituições, com a inclusão do índice na abertura da obra, antes do prólogo. Diversos «títulos» e respetivas «constituições» mantêm no essencial a ordenação anterior e grande parte dos conteúdos. Mas as mudanças – as que aqui mais interessam – são particularmente significativas e traduzem bem alguns dos objetivos e prioridades pastorais de D. Julião: desde logo, abandona a precedência formal – não necessariamente substancial – que tinham nas obras precedentes as normas relativas aos sacramentos, como era tradição na maioria das Constituições sinodais anteriores, nomeadamente as de Évora, 1534, as de Lisboa, 1537, as de Braga, 1538 e também as do Porto, 1541, estas ordenadas por D. Fr. Baltasar Limpo. Nas de Miranda, D. Julião assumiu um foco claro no ensino da doutrina cristã, por um lado, e na disciplina comportamental dos clérigos de ordens sacras, dos seus benefícios, obrigações e ofício dos curas, por outro. Não podia ser mais clara esta mudança formal, porque o foi também na substância de grande parte dos conteúdos e nos seus modos retóricos com que desenvolveu alguns deles.

80. Sobre a evolução das Constituições sinodais em Portugal, veja-se a síntese de José P. Paiva, «Constituições diocesanas» in *Dicionário de História Religiosa de Portugal* (direção de Carlos Moreira Azevedo), Lisboa, Círculo de Leitores, 2000, vol. II, 9-15.

81. Poucos anos depois das que o seu irmão, o cardeal-infante D. Afonso, ordenara em Évora, publicadas em Lisboa, por Germão Galharde, em 1534, e em Lisboa, publicadas em 1537 pelo mesmo impressor, com as quais tem grande proximidade formal e de conteúdos.

4.3. A IMPORTÂNCIA ATRIBUÍDA AO ENSINO DA «DOCTRINA CRISTÃ»

É particularmente significativo que estas *Constituições* comecem com foco claro no ensino da *Doutrina cristã* – nenhuma das constituições diocesanas anteriores o tinha feito deste modo⁸² – e o retome em distintas passagens ao longo da obra, acompanhado do apelo a que os curas a lessem nas suas igrejas e nelas tivessem a «tábua da doutrina» transcrita no início das constituições. Não era, obviamente, novidade a valorização do ensino da doutrina, tanto mais que desde os inícios do século alguns bispos o vinham fazendo – como foi, de certo modo, o caso de D. Diogo de Sousa nas *Constituições* que fez quando foi bispo do Porto, publicadas em 1497, incluindo no final uma espécie de catecismo⁸³.

De facto, quase todo o «Título primeiro» – que inclui seis constituições, das quais 4 se debruçam inteiramente sobre a necessidade de todos saberem a «doutrina cristã» – está dedicado ao ensino da doutrina, porque D. Julião percebera «por experiencia que muitos [a] ignoram». Para «prover» a tal ignorância, dispôs com algum pormenor um conjunto de orientações – em boa verdade, exigências pastorais – a todas as igrejas do bispado: possuírem uma «taboa bem concertada» em que se afixaria uma «folha que agora mandamos imprimir» e cujo conteúdo transcreve de seguida, «a qual estará pendurada de hũa cadea nas grades ou parede das ditas ygrejas em altura conveniente: pera que os que quiserem possam nella ler e aprender a dita Doctrina: e pola mesma taboa possam os ditos curas ensinar»⁸⁴.

Esta disposição é muito reveladora do contexto disciplinar e dos objetivos catequéticos de D. Julião de Alva: além de, na primeira constituição, condenar sob pena de excomunhão a posse e leitura de «livros defesos» – era recente a publicação do novo *Rol dos Livros Defesos*, em 1561⁸⁵ – mandou imprimir a «folha da doutrina» para que fosse afixada em todas as igrejas em lugar visível e legível «pera os que quiserem». É certo que de seguida remeteu para o seu «ensino» pelos curas, mas a disponibilização da referida «folha» indica que esperava também uma leitura direta, não mediada, facto que nos transporta para capacidades de leitura na diocese de que, por ideias feitas, poderíamos não suspeitar.

82. Mesmo que algumas tenham iniciado com o título da «fé católica», de que são exemplo as de Évora, 1534 e as de Lisboa, 1538 (ambas por ordem do cardeal-infante D. Afonso), assim como as do Porto de 1541 (de D. Fr. Baltasar Limpo), as de Angra, 1560 ou as de Lamego 1563.

83. *Constituições que fez ho senhor Dom Diogo de Sousa Bispo do Porto*, Porto, Rodrigo Álvares, 1497. Veja-se a edição fac-simile e transcrição diplomática por Isaías da C. Pereira, com Prólogo de M. Cadafaz de Matos e Introdução de A. García y García, Lisboa, Edições Távola Redonda, 1997, vol. I, pp. 96-105.

84. *Constituições Synodais de Miranda*, fl. 2v.

85. Impresso em Lisboa, por João Blávio de Colónia, por ordem do cardeal-infante D. Henrique.

Esta «folha da doutrina» continha, além de algumas orações canónicas (depois do sinal da cruz, o pai nosso, a avé Maria, o credo, a salvé Rainha), a enumeração dos artigos da fé, dos mandamentos, dos sete pedados mortais, dos sete sacramentos, das virtudes teologais e cardeais, das obras de misericórdia, dos dons do Espírito Santo, das bem-aventuranças, dos sentidos corporais, assim como as orações da bênção da mesa, das graças depois de comer, da oração da manhã, o exame de consciência diário, a oração da noite e, finalmente, o Rosário de N. Senhora. No essencial, o que ensinavam todos os «catecismos» ou «doutrinas cristãs» anteriores que se vinham imprimindo. Não surpreende de todo que D. Julião tenha recomendado, em outra passagem, mas para o mesmo fim, a obra recente do influente dominicano – e que ele disse admirar, como vimos – Fr. Luís de Granada, o *Compendio da doutrina cristã*, impresso em Lisboa, 1559⁸⁶, assim como outras obras que, a título de exemplo, considerou necessárias à «honesta suficiêcia»⁸⁷ dos eclesiásticos com cura de almas (a que voltaremos mais adiante). Lembremos também que por esses anos, o arcebispo de Braga D. Fr. Bartolomeu dos Mártires também preparava – e fez publicar em novembro de 1564 – o seu *Catecismo ou Doutrina Cristã e Práticas Espirituais*, cujo impacto catequético é sobejamente conhecido. A outra *Doutrina Christã* de grande divulgação (nacional e internacional), da autoria do Pe. Marcos Jorge, S.J., só veio a ser impressa dois anos mais tarde, em 1566.

Mas o que neste primeiro «título» das *Constituições de Miranda* é mais relevante é o facto de o ensino da «doutrina cristã» ser aqui assumido como obrigação «constitucional» dos curas da diocese e também dos pregadores. De facto, o cuidado com que explica «o modo que se terá no ensino da Doctrina Christã» – «ensinando muy de vagar, em voz alta e intelligiuel, de maneira que de todos possa ser entendido» –, a exigência de que haja um «rol» dos «moços e moças de cinco anos ate doze, e todos os mais que não souberem a Doctrina Christã»⁸⁸, o assento dos «pontos» correspondentes a cada falta de presença que estes derem e o dever de pagamento dos pais por cada 10 pontos, mostram que D. Julião estava determinado a garantir a eficácia desta aprendizagem. O regresso à corte pode ter interrompido esta determinação.

E além da obrigação atribuída aos curas, também cometeu aos «mestres que ensinam a ler e escrever e gramatica» o dever de os ensinar «por liuros de doutrina aprouada e de bons exemplos», de lhes proibir os «liuros lascivos» e outros similares e de lhes fomentar os «bons costumes»⁸⁹. E os pregadores teriam de ser pre-

86. Fr. L. de Granada, *Compendio da doutrina cristã recopilado de diversos autores, que desta matéria escreveram*, pelo R. P. F. Luis de Granada, Provincial da Ordem de S. Domingos; acrescentaram-se ao cabo Treze Sermões das principais festas do ano, pelo mesmo autor, etc., Lisboa, João Blávio, 1559.

87. *Constituições de Miranda*, fl. 18v-19r.

88. *Constituições de Miranda*, fl. 6r-v.

89. *Constituições de Miranda*, fl. 6v-7r.

viamente autorizados pelo Bispo, para ter a certeza da sua «boa vida e exemplo» e «de sua sciencia e sufficiência, e da verdade e pureza da sua doutrina», sendo obrigação dos visitantes verificar se as igrejas tinham as táboas da doutrina e «como se cumpre com o ensino della»⁹⁰ e, de modo especial, se no bispado se vendiam «livros defesos».

Ainda segundo as suas orientações, esse ensino deveria ser retomado na «estação» – ou seja, na homilia – sempre que o cura não tivesse «habilidade e sufficiência» para explicar o Evangelho do dia⁹¹, verificando também o seu conhecimento no momento da confissão⁹² e durante a Quaresma⁹³. E de novo retomou, para exemplo de como o pregador devia ensinar «à estação» essa doutrina, lendo ou perguntando, «o que tudo dira com grauidade e repouso, em voz alta e intelligiuel», «sempre de vagar, de modo que o pouo tenha lugar pera dizer cada palavra depois que a elle disser»⁹⁴.

Neste contexto, em que a «estação» adquiria um lugar especial para o ensino da doutrina cristã, são especialmente significativos os (quase) silêncios sobre pregação e pregadores. É certo que não era tradição, até aos tempos pós-Trento, as constituições diocesanas debruçarem-se demoradamente sobre a importância ou sobre os modos da pregação⁹⁵. Pelo que se depreende destas e de outras constituições anteriores – nomeadamente nas de Braga, 1538, pelas quais até então se regia a diocese – os abusos ou inconveniências no uso deste ministério deveriam ser frequentes, porque, como estas referem, «muitos sem ter sufficiência e habilidade de cobiça desordenada se poem a vsar do officio da pregação»⁹⁶. Nas *Constituições de Miranda* – com uma organização bastante diferente das anteriores – apenas identificámos quatro passagens em que pregadores ou pregação são referidos: a primeira, «mandando» aos «Abades, Rectores e Curas» do bispado que «não consintam pregar em suas ygrejas nem ensinar algũa maneira de Doutrina (...) sem nossa licença especial ou de nosso Prouisor» e «sem primeiro ter noticia e conhecimento da pessoa a quem a houverem de dar», nomeadamente sobre a «sua boa vida e exemplo» e sobre «sua sciencia e sufficiência, e da verdade e pureza de sua doutrina»; a segunda, a propósito dos trintários, permitindo aos sacerdotes «ouvir pregação em outra ygreja do mesmo lugar»; a terceira autorizando «fazer estação e pregar» em tempo de interdito geral; a quarta, lembrando aos Arciprestes que

90. *Constituições de Miranda*, fl. 7v.

91. *Constituições de Miranda*, fl. 23r-25r.

92. *Constituições de Miranda*, fls. 37r e 43r.

93. *Constituições de Miranda*, fl. 25r.

94. *Constituições de Miranda*, fl. 23v-25r.

95. Já o notou José P. Paiva, «Episcopado e pregação no Portugal Moderno: formas de actuação e de vigilância», *Via Spiritus*, nº 16 (2009), pp. 7-42, esp. pp. 8-9.

96. *Constituições de Braga*, 1538, fls. LXIXv-LXXr.

não deveriam «consentir echacorvos, pedidores e pregadores pedir, nem pregar sem nossa licença especial»⁹⁷.

Talvez a falta de recomendações específicas para a pregação e os pregadores resulte da prioridade clara que estas *Constituições* deram ao ensino da doutrina, ao que tudo indica ainda pouco interiorizada na região. Sem o seu conhecimento alargado, a pregação corria o risco de seguir por caminhos que, claramente, D. Julião quis evitar...

É no quadro da ainda significativa ignorância do clero e do «povo», como o reconhecem este e muitos outros textos da época, que o ensino da doutrina cristã era visto como urgente e prioritário. Por isso, o florescimento da pregação e a regulação dos seus modos nas *Constituições* teriam de esperar os tempos ditos «barrocos» para adquirirem novo foco e novas presenças nestes e em outros palcos⁹⁸.

4.4. A REFORMA DOS «COSTUMES» DO CLERO

Outro aspeto que adquiriu especial realce nestas *Constituições do Bispado de Miranda* foi o destaque que D. Julião de Alva deu – também nos inícios da obra – aos aspetos reformadores do clero, nos planos simultaneamente disciplinar e comportamental. É certo que outras constituições – nomeadamente as de Braga, 1538 (na linha das de Lisboa 1537 e Évora 1536) ou as do Porto, 1541, ou as de Angra de 1560, ou as de Lamego, 1563, quase todas *ipsis verbis* neste ponto – se detiveram também na «vida e honestidade dos clérigos», incidindo sobre os modos de vestir, da barba e da tonsura, sobre a proibição do uso de armas, de beber em tabernas, de andar «os touros» ou de serem jograis, de jogar cartas e outros jogos, de serem caçadores, de levar cães para as igrejas, de andar com aves na mão pela vila, de serem rendeiros ou regatães, de andar de noite, de ter mancebas, de terem os filhos a ajudar à missa...⁹⁹.

O que estas têm de relevante é, em primeiro lugar, o facto de terem trazido essas «reprovações» para o início da obra, logo a seguir ao ensino da doutrina cristã, e seguidas do título dos Benefícios (em que inclui a exigência de residência, seguindo as determinações de Trento) e do título do «officio e obrigações dos Curas». Com a abertura das *Constituições* com estes quatro títulos ficou dado o tom e o foco que perpassam toda a obra, quase como mote da reforma clerical e laical que se propôs fazer D. Julião de Alva. É, aliás, curioso que, como também

97. *Constituições de Miranda*, respetivamente fls. 71r-v, 78v, 83r, 131v.

98. Veja-se a síntese do tema em João F. Marques, «Pregação», in *História Religiosa de Portugal* (dir. de Carlos Azevedo), Lisboa, Círculo de Leitores, 2000, vol. II, pp. 393-447 e José P. Paiva, «Episcopado e pregação», art. cit, esp. pp. 9-17.

99. *Constituições de Braga*, fls. xxvj-xxxj; *Constituições do Porto*, fls. xlix-lv;

fizera D. Jorge de Santiago nas *Constituições do bispado de Angra*¹⁰⁰, tenha incluído um desenho do tamanho da tonsura, conforme aplicável a clérigos de ordens menores ou maiores¹⁰¹, assim como o pormenor com que destacou e definiu as obrigações dos clérigos de ordens sacras, incluindo o seu modo de vestir e andar (o permitido e o proibido), os ofícios que lhes estavam vedados e outros aspetos comportamentais. No seu conjunto e com este destaque e extensão, D. Julião evidenciou o seu esforço regulador do comportamento clerical, expresso no cuidado da explicação normativa e na exigência do cumprimento da doutrina e da disciplina, ancoradas simultaneamente nas normas e no exemplo que pretendia fosse dado pelo clero, para a catequização de todo o povo da diocese.

À luz deste propósito, ganham especial sentido as palavras que dirigiu, em 1561, a D. Catarina quando se escusou de uma deslocação a Lisboa antes de aceitar cumprir a ordem de D. Sebastião para estar presente em Trento (que não chegou a ocorrer, porque também perante D. Sebastião se desculpou). Retomemos novamente essas importantes palavras, que aqui ganham mais sentido:

(...) achei eu este bispado tão desordenado que não sei se poderei acabar de ordenar nele o que desejo neste tempo que daqui a minha partida pode haver, e agora principalmente que não sei por quanto tempo me hei-de absentar dele, folgaria deixá-lo de maneira que minha ausência não fizesse tanta falta. E pera isto e pera acabar de assentar outras coisas que tenho começadas, é mui necessária cá estes dias minha presença, pera poder ir algum tanto mais descansado¹⁰².

Estas Constituições são a prova da verdade desta justificação. Retomando as de Braga, tornou-as mais claras, mais «explicadas» (e por isso também mais extensas), mais veementes na doutrinação de todos. Talvez seja esta a causa de ter eliminado as observações laterais, constantes das de Braga e outras anteriores, em que se identificavam as constituições «Pera o povo» e se retiraram nas que se destinavam apenas aos clérigos. As de Miranda parecem destinadas a todos, porque a todos via delas necessitados.

Obviamente, não alterou os conteúdos estritamente normativos ou canónicos. O que mudou foi a incidência na qualidade – na «sciencia» e na «bondade de vida» – dos que tinham ou pretendiam ter «cura de almas». Ou seja, pretendeu garantir que os clérigos de ordens sacras (os curas em particular) tivessem «suficiência e habilidade necessária pera vsar a arte das artes, que he reger e ajudar a salvar almas». Incumbiu por isso o Provisor de não dar «licenças para curar» sem serem os clérigos «primeiro examinados com toda diligencia e terem as partes

100. *Constituições de Angra*, Título XVI, fl. 49r.

101. *Constituições de Miranda*, fl. 8r.

102. [Carta a D. Catarina], transcrição de J. S. Terra, «Les Espagnols au Portugal...», cit. pp. 498-499.

pera isso necessarias»¹⁰³. E teria também o provisor o cuidado de recolher «informação de pessoas fidedignas que conheçam o Clerigo que houuer de ser Cura, da bondade de sua vida, conuersaçam e costumes»¹⁰⁴.

Ou seja, impôs um rigoroso exame que abarcava diversas dimensões do «ofício» eclesiástico a cumprir, incluindo nele: saber «ler bem e pronunciar e acentuar o latim e construílo»; saber «escrever e cantar canto chão», saber dizer «missa com a reuerencia, pronunciaçam e cerimonia que conuem, segundo o ceremonial Romão»; saber «ensinar a Doctrina Christã, conforme as nossas Constituições» e estar «instructo na doctrina dos sacramentos da ygreja, sabendo quantos e quaes sam, e a forma e materia deles, e quaes sam de necessidade, e quaes de vontade (...)». E como «pera o sacramento da penitencia he necessário mayor sufficiencia nas cousas a elle pertencentes, sera mais diligente o exame (...), nas quaes todas mostrarám hũa honesta sufficiência (...)»¹⁰⁵.

Relevante é o facto de referir ter «experiencia» – ou seja, conhecimento – de que, se os curas souberem que «nam ham de ser examinados se descuidam do estudo, e de habiles vem a ser inhabiles», vivendo «em descuido, sem estudar y procurar de aproveitar na doctrina que pera seu officio se requiere, e outros em lugar do bom exemplo que deuem dar a seus fregueses, os escandalizam com seu mao viuer». Por isso, detetando-se qualquer «insufficiência», «se mandará que vam ouuir casos de consciencia ao collegio de Bragança, ou a outra parte (...)»¹⁰⁶. Aliás, o conselho à posse e leitura de «alguns liuros que tratem de casos de consciencia»¹⁰⁷, a que adiante voltaremos, vão exatamente nesse sentido.

São, neste tipo de obras tão marcadas pela formalidade canónica, orientações pastorais «modernas» – no sentido do que traziam de novo e mais característico dos «tempos modernos» de então –, reveladoras do comprometimento de D. Julião de Alva com o espírito reformador católico que conduziu a – e atravessou – Trento e cujos efeitos já se sentiam em Portugal.

4.5. SACRAMENTOS

Outra área que, sendo marcadamente canónica, também foi tocada pelos efeitos doutrinários e disciplinares aprovados em Trento e com reflexo assumido nestas Constituições foi o de alguns sacramentos. Não vamos repetir o que já deixou, com autoridade, referido D. José Manuel Garcia Cordeiro no início desta

103. *Constituições de Miranda*, fl. 18r.

104. *Constituições de Miranda*, fl. 18v.

105. *Constituições de Miranda*, fl. 18r e v.

106. *Constituições de Miranda*, fl. 18r.

107. *Constituições de Miranda*, fl. 18v-19r.

edição¹⁰⁸. Apenas focaremos alguns aspetos que, para o enquadramento do pensamento e objetivos pastorais de D. Julião de Alva na diocese de Miranda, consideramos especialmente relevantes.

Numa perspetiva geral, manteve-se, obviamente, a ordenação canónica dos sacramentos, sendo as principais alterações de substância as que resultam das decisões tridentinas e de aspetos disciplinares que pretendiam dar mais dignidade e maior solenidade à administração desses sacramentos. Deste ponto de vista, as alterações mais significativas são as que dizem respeito ao sacramento da confissão, da comunhão e do matrimónio e por isso só desses nos ocuparemos.

No primeiro caso, o do sacramento da confissão (ou penitência), a alteração da ordem e dos conteúdos relativamente às de Braga e Lisboa, suas diretas precedentes, são muito reveladores do novo contexto reformador que, como vimos, é assumido por D. Julião. Colocou logo em primeiro lugar e autonomizou – e este é o aspeto que o diferencia das anteriores – a exigência da elaboração do rol de confessados, dando-lhe claro destaque relativamente a orientações mais amplas de obras precedentes. É certo que a obrigação de elaboração do rol, conforme fora determinado no IV Concílio de Latrão, em 1215, já constava das constituições sinodais que temos vindo a referir, mas estava relativamente diluído em orientações mais gerais sobre o dever de os clérigos «amoestarem» os «fregueses» a confessar-se, pelo menos, uma vez no ano, no tempo da quaresma, como se pode exemplificar com as de Braga de 1538: «Constituiçam primeira. De como e em que tempo os rectores amoestaram os freigueses para a confessam e dos roles que deles faram: e da hidade em que todo christão se deue confessar hũa vez no anno: e como se procederaa contra os que se não confessarem»¹⁰⁹

O destaque que à exigência concreta de elaboração do «rol» dá D. Julião é particularmente visível na inclusão de um modelo formal de *rol de confessados*, com explicação dos campos que deveriam ser preenchidos. Como este modelo não se encontra nas obras do género anteriores, a sua inclusão nestas, com formato tão «visual», sugere, se não o desconhecimento dessa obrigação no bispado, pelo menos o dos campos que nele deviam constar obrigatoriamente.

Neste sentido, a abertura do título do sacramento da confissão com esta exigência concreta (e seu pormenor) não é um aspeto estritamente formal, porque resulta claramente da preocupação de (ou partilhada por) D. Julião – como sucedeu com a ênfase na formação do clero – em que não só os sacramentos fossem devidamente administrados, mas, sobretudo, que fosse garantido o seu cumprimento anual por todos os fiéis e que esse cumprimento fosse verificável (nomeadamente, pelos visitantes).

108. V. *supra*, «A sacramentalidade no Concílio de Trento (1545-1563)», pp. 33-41.

109. *Constituições do Arcebispado de Braga*, Coimbra, 1538, fl. v.

Sobre os confessores e o seu modo de administração deste sacramento, D. Julião revela conhecer bem a tratadística moral que se vinha elaborando e publicando na Península Ibérica¹¹⁰. Aliás, como se mostrou acima, foi essa sua atenção à qualidade dos confessores e da confissão que o levaram a chamar Gaspar Frutuoso para «ler casos de consciência» em Bragança e a incumbir Juan de Pedraza de elaborar uma *Suma de Casos de Consciência* para ajudar os confessores e os penitentes a cumprir devidamente este sacramento.

No segundo caso – o sacramento da comunhão – as alterações que consideramos mais significativas, relativamente às de Braga, residem essencialmente no modo mais explicativo da administração deste sacramento. Por isso, começou D. Julião por elencar os principais benefícios: «Dá e acrecenta a graça: alimpa e deleita a alma: preserva dos pecados: dá forças pera resistir aas diabolicas tentações: anima pera proseguir no caminho da virtude, e ajuda e dá esperança pera alcançar a vida eterna»¹¹¹.

Ao longo de todo o título, ainda que inclua todos os aspetos canónicos, rituais e cerimoniais que estão já contidos nas de Braga, as *Constituições de Miranda* são mais explicativas (hoje diríamos mais «didáticas») e, sobretudo, com indicações mais concretas, como as que dizem respeito a todo o cerimonial e solenidade da comunhão: desde o tamanhos das hóstias consagradas – que «serão redondas e aparadas do tamanho de hum tostão, pera que a cada hum se dé hũa, e escusarse a diuisam dellas, em que podem cairse algũas reliquias, ou serem tam pequenas que se nam possam bem consumir nem guardar»¹¹² –, até às toalhas, tochas ou círios, cálices ou vasos para lavatório, passando pelo modo como cada um pode chegar-se ao altar («sem estarem huns por cima dos outros»), a tradicional prioridade dos homens em relação às mulheres, os seus gestos e todo o recolhimento que devem ter antes e depois da comunhão, «e que nam cusparam nem comão por algum espaço depois de hauer comungado»¹¹³.

No terceiro caso – o do sacramento do matrimónio – as mudanças residem essencialmente na introdução das determinações impostas pelo decreto tridentino *De reformatione matrimonii*, mais conhecido pelo seu incipit *Tametsi*, aprovado na 24.^a sessão, em novembro de 1563, que veio, também em Portugal, impor limites aos casamentos clandestinos¹¹⁴ e de que, para «tirar os abusos que neste

110. Sobre a evolução dessa tratadística em Portugal, permito-me remeter para M. L. C. Fernandes, «As artes da confissão...», art. cit. e «Ignorância e confissão nas primeiras décadas do século XVII em Portugal», AA.VV, *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*, Porto, Faculdade de Letras, vol. I, pp. 407-424.

111. *Constituições de Miranda*, fl. 48v-49r.

112. *Constituições de Miranda*, fl. 50r.

113. *Constituições de Miranda*, fl. 51v.

114. M.^a de Lurdes C. Fernandes, «O Concílio de Trento: ponto de chegada e ponto de partida das questões matrimoniais», in *Espelhos, cartas e guias. Casamento e espiritualidade na Península Ibérica – 1450-1700*, Porto, Instituto de Cultura Portuguesa, 1995, pp. 201-222.

sacramento se cometiam», D. Julião transcreveu «alguns parrafos»¹¹⁵. De destacar são as observações que este bispo deixa a propósito das bênçãos nupciais e das práticas vigentes no bispado: «Achámos nesta cidade e em alguns lugares deste Bispado hum louuauel costume que he, os que se recebem por palavras de presente nam se ajuntarem, nem tomarem sua casa ate lhes serem feitas as bênçãos nupciaes»¹¹⁶, antecipando assim o que veio a ser uma «provisão» do referido decreto tridentino. E, de facto, esta prática não constava em outras constituições, nomeadamente nas de Braga, 1538, ou nas de Lamego de 1563.

Nos restantes sacramentos, as alterações não são particularmente significativas, exceto na mesma adoção de um tom catequético e da firmeza na exigência do cumprimento das normas e disciplinas definidas.

4.6. A VALORIZAÇÃO DA LEITURA DE «BONS LIVROS»

Na breve biografia de D. Julião de Alva que em 1616 escreveu e incluiu no já citado *Tratado da Cidade de Portalegre* Diogo Pereira de Sotto Maior, além de afirmar que «Foi este príncipe mui afeiçoado às letras e aos homens letrados», há uma outra passagem, quase textualmente retomada por Jorge Cardoso no *Agiolégio Lusitano* (para que também já chamou a atenção J. S. Silva Terra) que convém ter aqui presente:

Tinha na sua sala livros presos com cadeias pera toda a pessoa que viesse com algum negoceo estivesse lendo enquanto o não despachavam. E assi os criados dos cônegos que o iam visitar, enquanto os amos estavam falando com ele. Achou um homem iscrito em o principio de um destes livros ùas palavras escritas a sua mesma letra: 'Non jusgar sin oyr las partes todas, non deshacer los hombres que estan hechos, por hazer outros de nuevo; non buscar officios para los hombres, sinon hombres para los officios'¹¹⁷.

Ao longo das *Constituições*, como atrás referimos, são muitos os conselhos de leitura de «bons livros», para distintos destinatários, ainda que só muito pontualmente refira alguns – apenas aqueles que têm destinatários concretos para o exercício pastoral, como são os curas e confesores.

Mas a seleção de obras cuja leitura D. Julião aconselha expressamente é muito significativa das orientações reformistas e pastorais deste bispo.

115. *Constituições de Miranda*, fl. 65.

116. *Constituições de Miranda*, fl. 68v.

117. D. P. Sotto Maior, *Tratado da Cidade de Portalegre*, cit., p. 74-75 e J. S. Terra, «Espagnols au Portugal...», em que sugeriu, e bem, que para similar informação este foi o texto de que se serviu Jorge Cardoso na vida que lhe dedicou no *Agiolégio Lusitano*, ob. cit.

Além do *Compêndio da Doutrina Cristã* de Fr. Luís de Granada (1559), merecem destaque as outras (ainda que poucas) obras que D. Julião selecionou para orientar a formação e suporte canónico-moral dos eclesiásticos com «cura de almas», tendo em vista o reforço da sua «sciencia e suficiencia» (que naqueles tempos eram sentidas como especialmente necessárias face aos receios das «heresias» protestantes) e consequente eficácia catequética e moral: manuais e sumas de confissão: mais concretamente a suma de confissão *Defecerunt* do dominicano e arcebispo de Florença, Santo Antonino¹¹⁸, com várias edições em latim ainda no século XV e rápida tradução para castelhano e edição em Espanha¹¹⁹; a *Summa Caietana* (em latim, *Summa de peccatis*), do também dominicano Tomás de Vio, cuja tradução castelhana feita por outro dominicano, Paulo de Palácio, companheiro de Fr. Luís de Granada e com revisão por Fr. Bartolomeu dos Martires, foi impressa em Lisboa em 1557 e reeditada Lisboa em 1560¹²⁰ (teve depois tradução portuguesa por Fr. Diogo do Rosário, OP, a pedido do Arcebispo, impressa em Braga em 1565, com reedições posteriores); o *Manual de Navarro*, ou seja, o *Manual de Confesores y penitentes* de Martín de Azpilcueta, o «Doutor Navarro», lente de cânones na Universidade de Coimbra, cuja tradução portuguesa circulou amplamente a partir de 1557 com o título de *Compendio e sumário de confesores tirado de toda a substancia do Manual...*, impresso em Coimbra por António de Mariz¹²¹.

Interessante é a inclusão, neste conjunto de obras centradas no sacramento da confissão e atividade catequética dos curas e confesores, do *Aviso de Curas* de Juan Bernal Díaz de Luco¹²², obra em que se elencam os principais deveres e obrigações dos clérigos com «cura de almas» para conseguir a salvação dos fiéis, com especial

118. *Constituições de Miranda*, fl. 19r.

119. Esta obra teve forte divulgação europeia nos finais do século XV e inícios do século XVI (em latim). Foi impressa em espanhol com o título *La summa de confession llamada defecerunt* / de Fray Antonino Arçobispo de Florença del Orden de los Predicadores, em Salamanca por Hans Gysser por 1505 (de que se guarda um exemplar na Biblioteca da Universidade de Sevilha, com cópia digital disponibilizada pela Biblioteca Digital Miguel de Cervantes). Na Biblioteca Nacional de Portugal existem vários exemplares de cimélios da obra, alguns deles incunábulo (Veneza, 1484 e 1499; Burgos, 1492; Sevilha, 1492; Salamanca, 1495).

120. Cf. M^a de L. C. Fernandes, «As artes da confissão. Em torno dos manuais de confesores do século XVI em Portugal», *Humanística e Teologia*, 11 (1990), pp. 47-80, esp. p. 57. Juan de Pedraza, na dedicatória a D. Julião de Alva da já referida *Suma de casos de Consciência* (1566), evocou expressamente a influência de *Suma Caietana*: «Alegarse há muchas vezes el Cardinal Thomas de vio Caietano, por ser Doctor de grande autoridade y que puso mucho lo que dixo en casos de conciencia» (p. 4), diferenciando-a assim de outras obras «en romance [que] o son muy breues o prolixas o confusas y escuras» (ibid.).

121. M^a de L. C. Fernandes, «As artes da confissão, esp. p. 61 ss.

122. *Aviso de curas muy provechoso para los que exercitan el officio de curar animas*, com diversas edições no século XVI (1^a edição Alcalá 1543, reimpressa em 1545, reeditada em Medina del Campo em 1550, de novo em Alcalá em 1551). Veja-se a edição desta obra, com estudo introdutório de José L. Tejada Herce, Madrid, FUE-UPS, 1996.

foco na administração dos sacramentos, especialmente da eucaristia e confissão. Este bispo de Calahorra e Calçada, em Espanha, havia participado na segunda sessão do Concílio de Trento, de onde escreveu, para os seus clérigos, uma «Carta desde Trento», e também fez aprovar e publicou umas Constituições sinodais daquele bispado, impressas em León em 1555, além de outras obras espirituais, pastorais e catequéticas, como o seu *Soliloquio*, a *Instrucción de Prelados*, entre outras¹²³.

Não sabemos se D. Julião de Alva o conheceu pessoalmente, mas a recomendação da leitura desta obra não deixa de ser curiosa, atendendo ao foco colocado na atividade pastoral dos curas do bispado, de que a encomenda ao seu amigo dominicano Fr. Juan de Pedraza da elaboração de uma *Suma de Casos de Consciência* é uma das provas, além de todas as orientações que deixa ou retoma nestas Constituições.

Deste modo, resulta claríssima, nesta seleção de obras expressamente referidas pelo Bispo de Miranda, a sua preocupação, por um lado, com a formação do clero da diocese e, por outro, com a ignorância das bases essenciais da doutrina cristã e com os costumes não cristãos nas terras que acabava de conhecer mais diretamente. É por isso bem compreensível que, como vimos acima, na carta a D. Sebastião alegando idade avançada como desculpa para não ir para Trento e na que também escreveu na mesma data a D. Catarina desculpando-se por não ir a Lisboa antes de cumprir a ordem do Rei, refira o longo trabalho pastoral que ainda tinha pela frente.

Ao longo da obra, existem outras recomendações de leitura de «bons livros», mas, tirando as referências acima transcritas, nunca D. Julião exemplificou com obras concretas. Assim o fez quando falou dos livros que os mestres deviam «trasladar» para ensino dos moços, apenas dizendo que «contenham boas sentenças e doutrina»¹²⁴; ou nos conselhos que o confessor deveria dar aos penitentes: que «lea bons liuros, se sabe ler: e se o não sabe, que saiba a doutrina Christã e que reze as orações e o rosario de nossa Senhora (...)»¹²⁵.

Seja como for, estas Constituições foram mais longe do que as precedentes nesta valorização dos «bons livros», quer no plano da formação do clero, quer do exercício da sua atividade pastoral, incluindo a educação dos «moços» e, em geral, a reforma dos costumes do povo da diocese.

Para além de todas as normas canónicas e doutrinárias que figuram na generalidade das constituições sinodais anteriores e daqueles anos de meados do século XVI, há dois outros aspetos que merecem ser aqui sublinhados.

123. T. Marín Martínez, «Introducción y edición» de J. B. Díaz de Lugo, *Soliloquio y Carta desde Trento*, Barcelona, Juan Flores, 1962, esp. p. 3-132.

124. *Constituições de Miranda*, fl. 6v-7r.

125. *Constituições de Miranda*, fl. 43r.

4.7. ACOMPANHAMENTO E CONTROLO DOS COMPORTAMENTOS NO BISPADO

Em primeiro lugar, o sólido conhecimento e o consequente controlo das práticas religiosas e morais na diocese. Neste domínio, a quantidade de livros e róis que D. Julião manda elaborar na diocese e nas igrejas que a integram é realmente notável – como se pode facilmente pesquisar recorrendo ao Índice colocado no final desta edição –, alguns dos quais merecem ser aqui realçados.

Além da obrigação de todos os curas terem, como já referido, um livro ou rol de todos os confessados, crismados e casados em todas as igrejas – que outras constituições anteriores também já exigiam, como é o caso das de Braga, 1538¹²⁶ e, de modo já mais extenso, as de Lamego, 1563¹²⁷ – sobressai aqui a descrição cuidada da sua organização, a forma de apresentação, o número de páginas: «hum livro em branco, de cinco mãos de bom papel, bem enquadrado, com taboas de pao cubertas de bezerro ou cordauam do auesso com suas brochas (...)», com o título de «Liuro dos bautizados, chrismados e casados fregueses de tal ygreja, de tal lugar (...)», dividido por títulos e com indicação das páginas reservadas a cada um¹²⁸.

Com outros livros, róis ou cadernos – hoje diríamos «inventários» – D. Julião parece ter pretendido, antes de mais, ter um conhecimento profundo da realidade humana e social, além da eclesiástica, da diocese para, depois, poder orientá-la e também controlá-la. São disso exemplo, além da existência destas *Constituições* em cada igreja¹²⁹, a exigência – no plano estritamente eclesiástico – de um «caderno com nomes dos clérigos ordenados»¹³⁰, um livro com os nomes de todos os clérigos do bispado, incluindo nomes dos pais e onde vivem¹³¹, as «cartas de ordens» a clérigos assinadas pelo bispo ou livro de matrícula dos clérigos ordenados¹³² – talvez seja o mesmo o livro (ou rol) das cartas de cura¹³³ –, um livro das ordens sacras recebidas fora do bispado¹³⁴, um livro ou rol com os títulos dos

126. *Constituições do Arcebispado de Braga*, Coimbra, 1538, Título I, fls. IIIv-IIIr: apenas refere um «liuro aa custa do abade, prior ou rector dessa igreja (...)» em que se devia incluir o nome do cura, o dia, mês e ano, o nome da «criatura que baptizar», do seu pai e mãe, os nomes dos padrinhos e madrinhas (aqui ainda sem os limites que Trento veio impor e já constam das de Miranda) e o lugar onde são moradores, deixando em branco espaço para incluir a data do crisma. E outra parte do mesmo livro os defuntos na paróquia, com dia, mês e ano, e os nomes dos testamenteiros.

127. *Constituições de Lamego*, fls. 12-13.

128. *Constituições de Miranda*, fl. 30v-31r

129. *Constituições de Miranda*, fl. 89r, 136r-v.

130. *Constituições de Miranda*, fl. 63r-v.

131. *Constituições de Miranda*, fl. 64v-65r.

132. *Constituições de Miranda*, fl. 63v-64r.

133. *Constituições de Miranda*, fl. 17r-v, 19r, 20r.

134. *Constituições de Miranda*, fl. 64r.

beneficiados¹³⁵, o livro (ou rol) com todas as «igrejas do bispado»¹³⁶, o livro com inventário de cada igreja¹³⁷ – que deve ser o mesmo que o livro de tombo dos bens das igrejas (e sua cópia)¹³⁸–, um rol das igrejas que receberam os Santos Óleos¹³⁹, um rol dos capitulares¹⁴⁰ e o livro das visitas¹⁴¹.

Numa perspetiva mais abrangente, deviam ter um livro da igreja incluindo disposições testamentárias, capelas, missas e obras pias, ordenadas por cidade, vila, concelho¹⁴², um livro com a distribuição de «missas ordenadas por testamento»¹⁴³, um livro com as «sentenças e sacrilégios»¹⁴⁴, um livro com a regra da «Confraria do nome de Deus e confrades»¹⁴⁵, um livro com registo dos notários aprovados¹⁴⁶, um livro de fregueses do bispado, confessados e comungados (que é certamente outra designação para o rol de confessados), o livro de notas de tabeliães, com registo das escrituras por notários ou escrivães¹⁴⁷ um livro de querelas, denúncias e fianças¹⁴⁸, o livro de rezas e benzeduras¹⁴⁹, um rol dos moços da doutrina¹⁵⁰, um rol de excomungados¹⁵¹, um rol dos fregueses que faltam à missa¹⁵², um livro dos defuntos¹⁵³, um rol dos testamentos que não foram cumpridos¹⁵⁴ e livros de cartas de seguro¹⁵⁵.

Para o ofício litúrgico, o Missal e Manual da missa e administração de sacramentos¹⁵⁶ e livros de canto litúrgico¹⁵⁷.

É uma lista muito extensa, mas que confirma o que outras passagens destas constituições exprimem ou manifestam: a necessidade de conhecer, de regular, de acompanhar e, claro, de verificar o cumprimento das normas canónicas e das práticas religiosas em toda a diocese.

135. *Constituições de Miranda*, fl. 13v-14r.

136. *Constituições de Miranda*, fl. 17r, 20r.

137. *Constituições de Miranda*, fl. 89r-v.

138. *Constituições de Miranda*, fl. 107v-108r, 112r.

139. *Constituições de Miranda*, fl. 58v.

140. *Constituições de Miranda*, fl. 45r.

141. *Constituições de Miranda*, fl. 89r-v, 90r.

142. *Constituições de Miranda*, fl. 110r.

143. *Constituições de Miranda*, fl. 113r.

144. *Constituições de Miranda*, fl. 97v.

145. *Constituições de Miranda*, fl. 98r.

146. *Constituições de Miranda*, fl. 134r.

147. *Constituições de Miranda*, fl. 134r-v, 107v-108r.

148. *Constituições de Miranda*, fl. 127v.

149. *Constituições de Miranda*, fl. 123r.

150. *Constituições de Miranda*, fl. 6v.

151. *Constituições de Miranda*, fl. 37v, 41r, 49r.

152. *Constituições de Miranda*, fl. 73v.

153. *Constituições de Miranda*, fl. 79v, 89r, 100r, 113r.

154. *Constituições de Miranda*, fl. 113r-v.

155. *Constituições de Miranda*, fl. 130r.

156. *Constituições de Miranda*, fl. 27r, 28v, 56v, 69r, 89r, 90r.

157. *Constituições de Miranda*, fl. 84r.

4.8. CONTROLO DAS CONFRARIAS

Em segundo lugar, a atenção que estas constituições dão a um dos temas que não era habitual em constituições sinodais anteriores e que nestas ocupa todo um título – o quarto – é o das confrarias. Os motivos radicavam no facto de que «do abuso dellas nagem muitos pecados, ou por nam guardarse seus estatutos, ou por nam serem os estatutos convenientes pera o serviço do Senhor»¹⁵⁸. Por isso proibiu o Bispo a criação de novas confrarias sem a sua licença e ordenou que quaisquer estatutos, constituições ou regimentos, incluindo os já existentes, lhe fossem remetidas para serem «examinados, e aprovados». E para a eficácia desta medida libertou desde logo os confrades dos eventuais «juramentos» feitos até à data e permitiu aos curas a absolvição da sua observância até então. Não sabemos a que confrarias se referia D. Julião, nem as causas concretas para esta constituição – que certamente os contemporâneos conheceriam –, mas ficamos a saber que a Confraria do Nome de Deus e a Confraria do Santíssimo Sacramento são por ele reconhecidas e valorizadas, chegando mesmo a sugerir que «pera nam multiplicar confrarias» se poderia «fazer de ambas as sobreditas hua», já que «ambas se endereçam a hum fim que he pera ser Deos venerado e seruido e nam ofendido»¹⁵⁹. Ou seja, também nesta dimensão que cruza vida religiosa e relações sociais quis D. Julião impor restrições que garantissem um maior controlo e acompanhamento eclesiástico.

4.9. COSTUMES MIRANDESES

Em diversos momentos D. Julião inclui normas e orientações que resultavam da sua «experiência» ou das «informações» de práticas existentes na diocese, que ele pretendeu alterar ou (em menor número) valorizar. E neste âmbito são particularmente interessantes algumas observações que, pelo menos do mesmo modo, não localizámos em outras constituições, ou porque usam formulações mais vagas, ou porque estas remetem para usos e costumes próprios da região.

Entre elas, o pouco cuidado na administração da comunhão, que embora já figure, por exemplo, nas *Constituições de Braga* de 1538, aqui parece agravado pela diversidade dos seus modos, de acordo com os hábitos de cada um:

Porque alguns Curas deste Bispado quando dam o sacramento da Comunhão a seus fregueses, vsam palavras e cerimonias escusadas, huns de hũa maneira e outros doutra: e querendo a ello prouer, e pera que todos se conformem e tenham hum mesmo modo, mandamos (...) ¹⁶⁰.

158. *Constituições de Miranda*, fl. 98.

159. *Constituições de Miranda*, fl. 98.

160. *Constituições de Miranda*, fl. 49v.

Nos dias de jejum e abstinência, em que nenhuma pessoa devia comer qualquer tipo de «carne, fressura nem grossura», aceita tradições da região:

E quanto ao leite, queijo, natas e manteiga, consirando o costume géral deste Bispado, que todos comem estas cousas nos taes dias, e que está muito afastado dos lugares marítimos, e dos outros donde se possam prouer de pescado e azeite, e que há gente he muy necessária: Declaramos que nos ditos dias sem pecado póde comer leite e cousas de leite¹⁶¹.

No que diz respeito às procissões – reguladas em diversas outras constituições, nomeadamente nas de Braga, em algumas passagens quase nos mesmos termos¹⁶² – é interessante notar não só uma relativa simplificação das regras constantes nestas, mas sobretudo o respeito em relação a algumas tradições locais, como a que refere a propósito das procissões solenes da cidade de Bragança, em que «se guardará o costume antigo, assi nas procissões sobreditas, como nas outras géraes e costumadas dos sanctos Oleos, e Ladainhas, e sextas feiras da quaresma»¹⁶³.

Já em relação a alguns hábitos, como a de comidas no contexto dos enterros, a sua proibição é taxativa, o que revela práticas instituídas que pretendeu erradicar:

Pera tirarmos os ritos e costumes que mais sam de gentios que de Christãos: Ordenamos e mandamos que em nenhum tempo se coma nem beba sobre sepulturas dos finados (...) ¹⁶⁴.

Também revela rigor na guarda da prata e ornamentos das igrejas, sem proibir o «costume como geralmente há neste Bispado onde não há sanchristão» de se entregar a prata e ornamentos a uma ou duas «pessoas leigas e abonadas», desde que se faça um inventário e assento «em presença dos fregueses» com o nome dessas pessoas¹⁶⁵.

Especialmente interessantes – porque não presentes nas constituições de Braga – são algumas diretivas de carácter ético que deixa expressamente aos clérigos do bispado em várias passagens da obra, nomeadamente a propósito dos testamentos de leigos:

Por sermos informado que alguns curas e clerigos, fazendo testamentos a seus fregueses e outras pessoas, sendo chamados para ello, se escrevem nos ditos testamentos por testamenteiros, e outras vezes por herdeiros ou legatarios, em mandas e legados que escreuem pera si, leuando a mór parte da fazenda quando os taes

161. *Constituições de Miranda*, fl. 72r.

162. *Constituições de Braga*, 1538, fls. LXXIIv-LXXIIIr.

163. *Constituições de Miranda*, fl. 81r.

164. *Constituições de Miranda*, fl. 88r.

165. *Constituições de Miranda*, fl. 89v.

testadores não tem filhos ou descendentes: e quando os tem, a terça de que podem dispoer, e isto socolor de a gastar em missas, trintairos, e obradações (...). Querendo a ello atalhar, estabelecemos e mandamos que nenhum Cura nem clerigo deste nosso Bispado faça testamento em que elle fique por herdeiro ou testamenteiro, ou legatário (...)¹⁶⁶.

Poderíamos continuar a remeter para diversas passagens em que D. Julião de Alva evoca informações que lhe chegaram e que ele pretende corrigir, de que é exemplo a venda de artefactos consagrados das igrejas a mercadores que, por esse facto, elevam os preços¹⁶⁷, ou as querelas com clérigos¹⁶⁸, ou erros nos trintários¹⁶⁹, ou «modos indecentes» de transportar defuntos¹⁷⁰, ou na execução de testamentos¹⁷¹, ou na manutenção do estado de excomungado¹⁷², entre outros. Mas dever-se-á também ter em atenção o respeito assumido por D. Julião relativamente a alguns «costumes antigos», como os que havia sobre «dízimos e primícias»¹⁷³, ou mesmo o reconhecimento de costumes «louváveis», como o que diz ter encontrado

nesta cidade e em alguns lugares deste Bispado hum louuauel costume que he, os que se recebem por palavras de presente, nam se ajuntarem, nem tomarem sua casa ate lhes serem feitas as benções nupciaes ordenadas pola sancta madre Ygreja: o que ora o sancto Concilio Tridentino prové (...)¹⁷⁴.

Outro aspeto referido era o da proibição de sepulturas perpétuas nas igrejas sem sua prévia autorização, ou a sua venda, aceitando a entrega à igreja, depois do enterro, da «esmola costumada conforme ao louuauel costume que em cada ygreja em tal caso houuer»¹⁷⁵.

5. NOTAS FINAIS

Não é do âmbito deste estudo introdutório fazer uma análise sistemática ou completa de todos os aspetos novos ou dos repetidos em relação a constituições anteriores. Com os exemplos e passagens transcritas, apenas pretendemos mostrar como estas *Constituições*, precisamente pela sua elaboração em tempos de

166. *Constituições de Miranda*, fl. 110v.

167. *Constituições de Miranda*, fl. 91v.

168. *Constituições de Miranda*, fl. 126v-128v.

169. *Constituições de Miranda*, fl. 78v.

170. *Constituições de Miranda*, fl. 88r.

171. *Constituições de Miranda*, fl. 112v.

172. *Constituições de Miranda*, fl. 115r.

173. *Constituições de Miranda*, fl. 102v.

174. *Constituições de Miranda*, fl. 68v.

175. *Constituições de Miranda*, fl. 87r.

reforma católica e transição para uma época de maior disciplina eclesiástica, revelam uma maior atenção também à vida moral, aos comportamentos e atitudes de clérigos e de leigos, recorrendo simultaneamente à valorização do melhor conhecimento da doutrina cristã, dos sacramentos da Igreja, das suas cerimónias, mas também a instrumentos reguladores e punitivos que, em particular, os visitantes deveriam obrigar a cumprir.

Em 1563, quando finalizou a elaboração destas *Constituições*, D. Julião de Alva ainda alimentava a esperança de verificar o seu cumprimento, como se depreende de várias passagens, a mais clara das quais a que deixou no Título 33º, sobre «Visitação e visitantes»:

Porque a nosso officio pastoral incumbe visitar todas as igrejas de nosso Bispado, e prover o que convem para seu reparo e conservação de seus bens e rendas, e mais principalmente pera saber como vivem e fazem seu officio os ministros da ygreja, e pera extirpar os vícios e pecados e dar ordem como se plantem as virtudes que he o fim da visitação: Ordenamos e mandamos que todas as ygrejas deste Bispado se visitem cada anno hua vez (...). E porque ainda que temos intento e propósito de fazer com ajuda de N.S. a dita visitaçam por nós, sam tantas as ygrejas deste Bispado, que por hua só pessoa não podem ser visitadas dentro de hum anno sem ajuda doutros visitantes repartidos por as comarcas¹⁷⁶.

Além desta visitação anual, e retomando os modelos anteriores deste tipo de obras, D. Julião de Alva deixou encomendado ao seu vigário geral e provisor, aos beneficiados, reitores, abades e curas, ao longo dos títulos e respetivas constituições, a atenção e o cuidado em fazer cumprir as normas e orientações nelas constantes, com a taxação clara de todos os incumprimentos e respetivos destinos. Vários dos valores fixados reverteriam para as obras da Sé, o que, tudo somado, não seriam nada despidiendos e certamente contribuiriam para a magnificência que esta catedral ainda hoje testemunha.

176. *Constituições...* fl. 130r-v.

ANEXO I

POEMA EM LOUVOR DE D. JULIÃO DE ALVA

POR CADAVAL GRÁVIO CALIDÓNIO, PSEUDÓNIMO
DE ÁLVARO CADAVAL VALADARES DE SOTO MAIOR¹⁷⁷

[Transcrição do texto impresso em 1566, a partir do exemplar da Biblioteca Nacional de Portugal (res. 217-2-v). Sendo um texto que já teve uma impressão no século XVI, foi muito ligeiramente modernizada a ortografia e a pontuação, exceto quando estas têm impacto na rima ou quando resultam da morfologia em uso na época]

Rima en honor, celebridad y recomendación del ilustrísimo y reverendísimo señor, el Obispo Don Julián de Alba, capellán mayor de cristianísimo y muy alto y poderoso rey don Sebastián, y uno de los de su Consejo. Com relación de la edad de oro, en al cual Saturno reynó, y de la edad de hierro en que agora vivimos. Cadaval Gravio Calidónio autor.

Fue la presente obra vista, examinada y aprobada por la sancta Inquisición y autoridad ordinaria.

Fue impresa en la real ciudad de Lisboa, en casa de Francisco Correa, impresor del serenísimo Cardenal Infante don Henrique, a xv de Noviembre año de 1566.

Copla del impresor al prudente lector.

Lector venerable si quieres saber

La bondad manifiesta de don Julián,

Del rey de Occidente mayor capellán,

Este breve tractado procura de leer,

Adonde muy presto podrás conocer,

Sin mucho trabajo com facilidad,

Sus altos conceptos y felicidad,

Sus claras virtudes y gran merescer.

De las cuales scribe con mucho primor

En latín y romance, y en metro sonante

Aunque brevemente, el poeta elegante,

Cadabal Valladares de Soto Mayor,

Insigne poeta y facundo orador.

El cual todas cosas bien scribiria

Y todos muy lexis atrás dexaría,

Si acaso tuviese favor de Señor.

El autor.

En aquella corriente mucho ante pasada,

Del tiempo ligero que ya se pasó,

Que fue la edad que de oro es nombrada,

De paz y justicia, y bondad esmaltada,

Cuando en Italia Saturno reynó.

Todo la tierra de si produzia

Sin ser mal tratada com fierro cruel

¹⁷⁷. Transcrição, com atualização ortográfica e da pontuação, mas mantendo todos os aspetos relativos ao estado da língua da época – neste caso, castelhana – da breve obra publicada em Lisboa, por Francisco Correia, em 1566. Exemplar usado: Biblioteca Nacional de Portugal, res-217-2-v.

Y sin ser abierta por alguna vía
Por los arroyos la leche corría
Y de las enzinas manaba la miel.

El bien hazer eran las posesiones,
Ho había mal fin ni calumniador
Ni falsos testigos ni murmuraciones,
Ninguna invidia, ni mal, ni trayciones,
Vivian los hombres mucho a su sabor.

Entre si armas ningunas usaban,
Los tempos templados, templança del ano,
Los zéfiros blandos los frutos criaban,
Y en todo sosiego la vida pasaban,
Sin ansia, ni pena, trabajo, ni damno.

Ninguna persona su patria dexaba,
Ni con justa razón la podía dexar,
Ninguna cosa a los hombres faltaba,
De naos, ni galeras ninguno curaba,
Ninguno se osaba meter a la mar.

Después que Saturno desapareció
De sobre la tierra y mundo mejor,
Y Júpiter su hijo el reyno dexó,
De guerras y muertes todo se cubrió,
Y fue todo rodando de mal en peor.

Luego reynó la soberuia, y malicia.
La tyranía, trayción, crueldad,
Codicia, engaños, poseer, avaricia,
Fuyó de la tierra la paz y justicia,
Y en todos lugares quedó la maldad.

La tierra benigna fue luego rompida
Com violencia de manos mortales,
Forçada, rebuelta, sembrada, molida,
Y hasta el abismo cabada, y herida,
Por causa del oro y de otros metales.

Cresció por la tierra el amor de dinero,
Tiranos ocupan los reynos del mundo,
Contra la orden del siglo primero,
Navega de presto luego el marinero
Las ondas y golfos del vasto profundo.

Vuessa senhoria, muy ilustre Señor,
Representa gran parte del siglo dorado,
Por ser tan humano y de Dios servidor,
Católico, justo y gran conservador
Daquellas virtudes del tiempo pasado.

El el resplandesce bondad y ciencia,
Honra, constancia, virtud, piedad.
En todas las cosas saber y prudencia,
Ánimo grande, gran magnificencia,
Fé y testimonio de gran caridad.

De los Prelados la honra y la flor,
De los peregrinos amparo y consuelo,
De los miserables remedio y favor,
De la sacra capilla regente mayor
Del rey triunfante que vive nel suelo.

Christianísimo y en armas potente,
De gentes feroces muy gran domador,
De los reyes lusitanos el más excelente,
Qu'en la India y Persia, y en el Oriente
Navega y manda y pone temor.

De noble prosapia y generación,
Siendo nascido vuessa Señoría
En horóscopo bueno y en constelación
Fue luego alumbrado por inspiración
De Dios poderoso que en todo le guía.

En su muy tierna edad y ufana
Siendo muchacho su patria dexando,
Fue dado por paje de doña Juana
Madre de César, a quien muy de gana
Sirvió, mas en cosa ninguna faltando.

Dende alli vino com la alta y benigna
Muger del gran rey don Juan el tercero
Reyna heroica doña Catalina,
Que reyna y gobierna por gracia divina
Debaxo el amparo de Dios verdadeiro.

Elrey don Juan mucho le quería
Por verle tan bueno, tan claro y sin mella,
Y quando casó la princesa María
Com elrey Filipe, con ella le embía
Y hasta la muerte no se partió della.

A muchos opressos assaz llevó
Vuestra Señoría catolicamente
Dando de aquello que Cristo le dió
En Puerto alegre la iglesia fundó
Y mas al colegio por lo consiguiente.

En el cual porque fuese mas autorizado,
De principio puso por luz y rector
Al noble maestro que Cano es llamado,

En griego y hebreo, y latín enseñado
Teólogo docto y gran predicador.

Cuando alimento en el reyno faltó
Vuesa Señoría mostró por entero
Aquella bondad de que Dios le dotó
Cuanto bien hizo, y lo que reparó,
Muy bien lo sabe Miranda del Duero.

Dios le sustenta com mucha razón,
Conserva y coloca en honra y estado
Con lumbre de gracia y de consolación
Y para virtudes le dá coraçón
Y va levantando grado en grado.

Vuesa Señoría no tiene blasones
Como los tiene cualquier caballero,
Conviene saber: serpientes, dragones
Águilas, lobos y fieros leones
Sino la devisa del manso cordero.

Por sus virtudes y gracia tamaña
Los reis [sic] y reynas le tienen amor
Y es conocido en los reynos de España
En Francia, en Italia y en toda Alemaña
Por ser muy generoso y bendito Pastor.

Después de la vida presente acabada
La cual se compara a la flor del verano
Y muchos le llaman la breve jornada
Su alma en la gloria será colocada
En los altos palacios del Rey soberano.

Soneto [sic] del poeta Alvaro de Cadabal Valladares de Soto Mayor al ilustrísimo y reverendísimo señor el Obispo don Iulian de Alba, capellán mayor del invictísimo rey don Sebastián, y de su muy alto consejo, sobre la Apographia que compuso en honor y celebridad del dicho señor. En el cual demanda perdón de la baxeza de su stilo, diziendo que la pobreza y los negocios le abaten los spiritus y fuerças de su ingenio.

Muy illustre y excelente Señor
De virtudes manifiesto dechado
Gloria de España, celebrado
En todo el orbe, su servidor
El indigno poeta y orador
Cadabal Gravio Calydonio,
Que en prueba de testimonio
Muy cierto de criado menor

A do resplandesce aquel vulto divino
Del governador de la gran monarquía
Que reyna y vive siendo uno y más trino
Adonde resuenan siempre de continuo
Angélicos cantos y gran melodía.

Entretanto aquel Padre que todo ha
criado

Ampara, dá vida y há de guardar
Por ser como es tan humano y honrado
De cuyas virtudes compuse un tratado
En latín y otras obras en lengua vulgar.

Si mejor ingenio Natura me diera,
En stilo más alto pudiera scribir,
Y pudiera ser que cosas dixiera
Que la gente prudente notara y leyera
Mas donde hay tanto que puedo yo dizir?

Y pues que las musas no me han ayudado
Porque soy muy grosseiro de braba nación
En montes y selvas y breñas criado
A vuesa Señoría, excelente Perlado,
Si en algo he errado, demando perdón.

Comparatio

Vnicus vt Phoenix toto memoratur in orbe,
Sic Pastor nomen, cui dedit Alba, sonat.

Laus Deo.

Que no entra en cuenta ni peso
Las muy magnificas manos beso
De vuestra illustre Señoría
Cuyo alto blasón y valía
Me desasosiega el seso,
El juizio y la memoria.
Porque tan longa veo su historia
Y el bosque de su bondade tan espeso

Que tengo pena de la baxeza
Del ingenio mal favorito
Por lo qual a vuestra Señoría pido
Perdone las faltas, no de rudeza
Produzidas, sino de pobreza
Que por estudiar me ha sobre venido
Y traydo en tanta estrecheza
Que me ha quitado de poder hazer
Obras que bien pudieran leer
Aquellos que puso Dios en estado,

Dandole de sus meritos grado
Conformes a su zelo y merescer.
Emperó los grandes objetos
No me dexan los altos conceptos
Exprimir, ni algùn tanto llebantar
El stylo que a caso pudiera volar
Com el de los antiguos y discretos.

Menor criado e indigno servidor de vuestra
Illustrissima Señoría.

ANEXO II

VIDA DE D. JULIÃO DE ALVA

POR MIGUEL MENDES DA FONSECA PEREIRA

[Transcrição, com modernização apenas da ortografia e da pontuação, mas mantendo todas as formas morfológicas e fónicas próprias do estado da língua da época, da breve «vida» de D. Julião de Alva incluída na]

«*Relação dos senhores bispos de Portalegre*», elaborada por Miguel Mendes da Fonseca Pereira, escrivão da câmara do bispo de Portalegre, por mandado do novo bispo João Mendes de Távora, e publicada no final das *Constituições sinodais do Bispado de Portalegre*, Portalegre, 1623, fls. 52v-53r. Escritas «aos trinta dias do mês de dezembro, princípio do ano de seiscentos e trinta de dous» (1632).

Por remate e conclusão destas nossas Constituições, mandamos aqui pôr pelo escrivão da nossa Câmara ãa breve relação dos senhores bispos deste bispado, desejando perpetuar sua memória em nossos súbditos e com ela estampar em suas almas suas grandes virtudes e procedimentos, os quais sempre tivemos por norte de nossas ações, trabalhando em os imitar quanto nos foi possível.

O primeiro bispo deste bispado de Portalegre foi o senhor Dom Julião de Alva, o qual de Castela veio a este Reino em serviço da senhora rainha Dona Catarina. Fê-lo seu capelão-mor el rei Dom João o III, o qual, procurando com seu santo zelo alcançar da Sé Apostólica ser esta cidade Bispado separado do da Guarda, de que era a maior parte dele e, em efeito, alcançando-o, nomeou para primeiro bispo deste bispado o senhor Dom Julião de Alva por suas particulares virtudes, muita

prudência e grande talento em governar. Foi confirmado pelo Papa Paulo III, tomou posse no ano de mil quinhentos e cinquenta, e com grande autoridade e comissão Apostólica criou as prebendas e benefícios da Sé e ordenou o número das dinidades, conesias e mais benefícios que nela há, aos quais fez estatutos tão bem ordenados que inda hoje se guardam com toda a pontualidade. Achou o mais do bispado pouco cultivado e em partes um matto de vícios e pecados. Quis dar-lhes remédio e, como sábio, usou a princípio de termos brandos e amorosos, mas, vendo que não bastavam, usou de outros mais ásperos e rigorosos, como foi prender, condenar e degradar, meios que, dados a seu tempo, são efficacíssimos para reformar e remediar almas perdidas. Teve não menos prudente que felicíssima eleição de ministros que o ajudaram a governar, como foram o mestre Cano, que por suas letras, prudência e virtude foi meretíssimo bispo do Algarve; mestre Pedraza, religioso da Ordem de S. Domingos, famoso teólogo daqueles tempos. E o Doutor Paulo Afonso, tão conhecido neste reino pelos muitos cargos e officios que nele teve e por ser meretíssimo conselheiro do estado e despacho. Para remediar a grande falta que havia de curas (que em aquele tempo devia ser geral em todo o Reino) escolheu alguns moços pobres, de engenho e habilidade, e à sua custa os mandava estudar, para reparar o grande dano que padeciam seus súbditos com ministros ignorantes. Governou este bispado seis anos com muita satisfação de grandes e bons serviços feitos a nosso senhor, e neles floresceu muito a virtude pelos favores que dava às pessoas virtuosas. Dele foi mudado para o bispado de Mirando do Douro, no qual residiu pouco tempo, mas com muito proveito das almas, fazendo nele as primeiras constituições cheias de prudência, letras e são doutrina. Veio a falecer em Vila Franca e, como os primeiros amores valem muito com quem os tem verdadeiros, assi obrou nele o que teve a esta Igreja, sua primeira esposa, lembrando-se de se mandar sepultar nela, em ãa sepultura rasa, como é a que está na capela-mor à parte do Evangelho. Deixou muitos legados pios e na Sé renda particular para lhe dizerem doze aniversários em cada um ano. Celebrou sínodo diocesano, mas não fez nele Constituições. [seguem-se as breves «vidas» dos bispos que se lhe seguiram em Portalegre, até D. Lopo de Sequeira Pereira]

ANEXO III

ELENCO DAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS IMPRESSAS EM PORTUGAL ANTES E APÓS AS CONSTITUIÇÕES DE MIRANDA (SÉCULO XVI)

ANTERIORES

- 1500 – *Constituições e estatutos do Bispado da Guarda*. Salamanca, 1500. BNP: inc. 510, disponível em linha.
- 1506 – *Constituições de Braga*, D. Diogo de Sousa, Salamanca, Juan de Porres.
- 1521 – *Constituições do Bispado de Coimbra*. (...) *Dom Jorge de Almeida, bispo de Coimbra*, Braga, Pedro G. Alcoforado [Ans. 1]¹⁷⁸.
- 1527 – *Constituições do Bispado de Viseu*, Viseu, 1527 [Ans. 1105].
- 1534 – *Constituições do Bispado de Évora*, Lisboa, Germão Galharde, 1534 [BNP: res-129-a, disponível online].
- 1537 – *Constituições do Arcebispado de Lixboa*, Lisboa, Germão Galharde, 1537. [BNP: res-141-1-a, disponível online].
- 1538 – *Constituições do Arcebispado de Braga*. Por mandado do Infante dom Henrique, Lisboa, Germão Galharde [BNP: res-124-a, disponível online].
- 1541 – *Constituições Sinodais do Bispado do Porto, ordenadas* (...) *Dom Baltasar Limpo bispo do dicto bispado do Porto*, Vasco Díaz de Frexenal, 1541 [BPMP¹⁷⁹].
- 1548 – *Constituições synodales do Arcebispado de Coimbra*. Coimbra, João de Barreira e João Alvarez [BNP: res-126-1-a, disponível online].
- 1554 – *Constituições do bispado do Algarve*, Lisboa, Germão Galharde, 1554 [BNP: res-119-a, disponível online].
- 1556 – *Constituições synodales do bispado de Viseu*, Coimbra, João Álvares, 1556 [BNP: res-148-a, disponível online].
- 1558 – *Constituições do Bispado de Évora*, Évora, André de Burgos [Ans. 391].
- 1560 – *Constituições sinodales do bispado de Angra*, por mandado de D. Jorge de Santiago, bispo de Angra, Lisboa, João Blávio de Colónia [Gov. Açores – disponível online].
- 1563 – *Constituições synodales do bispado de Lamego*, Coimbra, João de Barreira, 1563 [UCBG¹⁸⁰-3-10-13-466, disponível online].
- 1565 – *Constituições synodais do bispado de Miranda*, Lisboa, Francisco Correa, 1565 [BNP: Res. 142-a, disponível online].

178. A. J. Anselmo, *Bibliografia das obras impressas em Portugal no século XVI*, Lisboa, BN, 1916.

179. Biblioteca Pública Municipal do Porto.

180. Universidade de Coimbra – Biblioteca Geral.

POSTERIORES¹⁸¹

- 1565 – *Constituições do arcebispado d Évora, novamente feitas por mandado (...) dom João de Melo arcebispo*, Évora, André de Burgos, 1565 [BNP: res-2787-v, disponível [online](#)].
- 1565 – *Constituições extravagantes do arcebispado de Lixboa*. Revistas pelo Pe. Mestre F. Manuel da Veiga. Lisboa, Francisco Correia [BNP: res-804-2-v, disponível [online](#)].
- 1566 – *Constituições extravagantes do bispado de Coimbra*, por D. João Soares, Coimbra, João de Barreira [Ans 193].
- 1569 – *Constituições extravagantes do arcebispado de Lisboa*, Lisboa, António Gonçalves [BNP: res-922-3-v, disponível [online](#)].
- 1585 – *Constituições Synodales do Bispado do Porto ordenadas pelo muyto ilustre (...) Dom Frey Marcos de Lisboa. Agora nouamente acrcentadas com o Estilo da Iustiça*, Coimbra, Antonio de Mariz: à custa de Giraldo Mendez liureiro [BNP: Res-2646-1-v, disponível [online](#)].
- 1585 – *Constituições synodales do Bispado do Funchal (...) por Dom Jeronimo Barreto*. Lisboa, António Ribeiro [BNP: res-133-a, disponível [online](#)].
- 1588 – *Constituições extravagantes primeiras do arcebispado de Lisboa*. Agora novamente impressas por mandado (...) dom Miguel de Castro, arcebispo de Lisboa, Lisboa, Belchior Rodrigues [BNP: res-2954-2-v, disponível [online](#)].
- 1588 – *Constituições extravagantes segundas do arcebispado de Lisboa*. Agora novamente impressas por mandado (...) dom Miguel de Castro, arcebispo de Lisboa, Lisboa, Belchior Rodrigues [BNP: 323929, disponível [online](#)].
- 1588 – *Constituições do arcebispado de Lisboa assi as antigas como as extravagantes primeiras e segundas*. Agora novamente impressas por mandado (...) dom Miguel de Castro, arcebispo de Lisboa, Lisboa, Belchior Rodrigues [BNP: 323924, disponível [online](#)].
- 1591 – *Constituições synodais do Bispado de Coimbra feitas e ordenadas em synodo (...) Dom Afonso de Castel Branco, bispo de Coimbra (...)*, Coimbra, António de Mariz [BNP: 323674, disponível [online](#)].
- 1591 – *Constituições sinodais do bispado de Lamego*, por D. Manuel de Noronha, Coimbra, João de Barreira.

181. As *Constituições sinodais de Portalegre*, ordenadas por D. Frei Amador Arrais em 1589, ficaram manuscritas).



FAC-SÍMILE DA EDIÇÃO
DE 1565

CONSTITUIÇÕES SYNODAES DO BISPADO DE MIRANDA





CONSTITVIÇÕES
Synodae do Bispaço de
Miranda.



Em Lixboa: em casa de Francisco
correa impressor do
Cardeal Infante.



Anno. 1565.

Tauoada destas Constituições.

¶ Titulo primeiro da fe & doutrina Christãã.

- C**onstituição primeira. Que todos saibão a Doutrina Christãã, & nenhũa pessoa tenha liuro algum defeso: & que denunciem de qualquer que o tiuer. ou fêtir mal da fe. Fol. 1.
- Constituição. ij. Que em todas as ygrejas haja hũa tauoa em que este posta a Doutrina Christãã. Fol. 1.
- Const. iij. Do modo que se tera no ensino da Doutrina Christãã. Fol. 6.
- Const. iiij. Do modo que os mestres que ensinam a ler, escrever, & grãmatica teram em ensinar seus discipulos. Fol. 6.
- Const. v. Que não prèguem nem consintam prègar os que não tem licença do prelado: & que os leigos nam disputem da fe. Fol. 7.
- Const. vj. Que os visitadores se informem do conteudo nas Constituições deste titulo: & dem aa execuçam as penas nellas cõteudas. Fol. 7.

¶ Titulo. II. Dos clerigos de ordēs sacras, & de seu habito, tonsura, vida, & costumes.

- ¶ Consti. i. Do habito & tonsura dos clerigos. Fol. 8.
- Const. ij. Dos clerigos que trazem armas, ferem, ameaçam, desafiam, ou andam de noite. Fol. 9.
- Const. iij. Que os clerigos nã tenham tauola de jogo, nem bailẽ, nẽ sejam jograes, nẽ andẽ aos touros, nem comam nem bebamem tauernas, nem vão a conuities, nẽ cacem, nem tragão aues na mão, nem leuem caes consigo aa igreja. Fol. 10.
- Const. iiij. Que os clerigos não sejam regatões, rendeiros, ou negociadores, & que não procurem, nem jurem em juizõ secular, nem sejam almoxarifes, recebedores, nem tenham outros officios seculares. Fol. 11.
- Const. v. Que os clerigos sejam honestos em sua vida, & não tenham mancebas, nem molheres sospeitas. Fol. 12.
- Const. vj. Dos clerigos que tem filhos como se bauèram com elles. &c. Fol. 13.

¶ Titulo. III. Dos beneficios, Abbades, Rectores, & outros beneficiados.

- ¶ Const. i. Que todo sacerdote ou beneficiado mostre o titulo de suas ordēs & beneficio. Fol. 13.

Tauoada.

- Const. ij. Que nam se ponham os beneficios em coroa, nem se cometa nelles symonia. Fol. 14.
- Const. iij. Que se nã façã pactos & cõcertos de coadjutorias, accessos, & regressos, & semelhãtes cõtratos nos bñficios, por serẽ repronados e direito. Fol. 15
- Const. iij. Da residencia pessoal que os Abbades, Rectores, & beneficiados deue fazerem suas igrejas. Fol. 15.
- Const. v. Da residẽcia dos beneficiados, & da presentaçam dos yconomos. Fol. 16
- Const. vj. Que todos os beneficiados sendo de idade se ordenem de ordẽs sacras & de missa, & a cantẽ & saibão cantar por arte. Fol. 17.

¶ Titulo. III. Do officio & obrigações dos Curas.

- Consti. i. Que qualidades & sufficiencia ham de tẽr os que tiuerem cura dalmas, & do exame que selbes deue fazer. Fol. 18.
- ¶ Const. ij. Em que tempo se hão de tirar as cartas de cura, & ler se aos fregueses: & em que tempo os Curas hão de ser despedidos. Fol. 19.
- Const. iij. Que os Curas morem na freguesia: & que na quaresma nã sejã citados: & a quem, & por que tempo poderã dar comissãõ pera curar. Fol. 20.
- Const. iij. Do stipendio dos curas. Fol. 21.
- Const. v. Do silencio & ordem que os curas guardaram & faram guardar no tẽpo da missa. Fol. 21.
- Const. vj. Do que os curas deuem ensinar & fazer aa estaçã. ¶ Fol. 22.
- Const. vj. Que em todas as igrejas digam os curas a Salue cantada, & no fim de illa ensinem a Doctrina todos os sabbados & na quaresma. Fol. 25.

¶ Titulo. V. Do sacramento do Bautismo.

- ¶ Constitui. i. Do sacramento do Bautismo, & da materia, forma, & ministro delle. Fol. 26.
- Const. ij. Do modo & diligẽcia que se fará no bautismo e q̃ houuer duuida. Fol. 26
- Constitui. iij. Quando, & por quem, & onde se administrara o sacramento do Bautismo. Fol. 27.
- Const. iij. Como se administrará o sacramento do Bautismo. Fol. 28.
- Const. v. Como se dara o Bautismo a infieis adultos & filhos d̃ escrauos. Fol. 29.
- Const. vj. Quantos & quaes hã d̃ ser os padrinhos ou madrinhas no Bautismo. Fol. 30
- Const. vj. Do parentesco spiritual q̃ no sacramento do Bautismo se cõtrabe. Fol. 30.
- Const. viij. Que haja hum liuro em que se escreuam os bautizados Fol. 30
- ¶ Ti-

Tauoada.

¶ Titulo.VI. Do sacramento de Confirmaçam.

- ¶ Const. j. Do que os Curas deuem fazer & amoestar a seus fregueses quando se for administrar este sacramento. Fol. 32.
- Const. ij. Da idade pera se c. rismar, & que nã baja mais que hum padrinbo ou madrinba, & que se escreuam logo no liuro no titulo do sacramento da Confirmaçam. Fol. 33.

¶ Titulo.VII. Do sacramento da Confissam

- ¶ Const. j. Dos roes que os Rectores & Curas faram de seus fregueses. Fol. 34
- Const. ij. Que os rectores & curas amoestem a seus fregueses que se venham confessar, & da pena em que encorrem os que se nam confessam. Fol. 35.
- Const. iij. Das penas em que encorierám os que nã se confessarem & comungarẽ no tempo da quaresma. Fol. 37.
- Const. iiij. Do tpo em que os rectores & curas seram obrigados trazer os roes dos confessados. Fol. 38.
- Const. v. Quaes seram os confessores, & algũs auisos pera a confissam Fol. 38.
- Const. vj. Do modo que terã os Confessores pera ouuir os penitentes, & dalgũas considerações que teram antes de os absoluer. Fol. 39
- Const. vij. Quantas vezes se ham de confessar os sacerdotes & beneficiados & clerigos de ordẽs sacras. Fol. 44.
- ¶ Constit. viij. Que os medicos nã curem os enfermos sem primeiro serem confessados. Fol. 45.
- Constituiçam. ix. Que os curas sejam muy diligentes em visitar os enfermos, & administrar lhes os sacramentos, & como in articulo mortis os pode ouuir de confissam, & absoluer qualquer sacerdote, com algũas lembranças de como nisso se deuem hauer. Fol. 46.
- Const. x. quaes sam os casos reseruados. Fol. 47.
- Const. xj. Da aduertencia que deuem ter os confessores quando se concedem ou publicam jubileus Fol. 48

¶ Titulo.VIII. Do sacramento da Comunhão.

- ¶ Const. j. Das excelencias deste sanctissimo Sacramento, & a que pessoas se deue dar & o deuem receber. Fol. 48.
- Constit. ij. Da maneira que teram os Rectores & Curas em dar o sacramento

Tauoada.

- da Eucharistia a seus fregueses. Fo. 49.
Const. ij. Em que modo se leuara o sanctissimo sacramento da Comunhã aos en-
fermos, com algũas lembranças pera ello. Fol. 51.
Const. iij. Do que se fará quando nã se poder leuar ao enfermo o sancto Sacra-
mento da ygreja parochial. Fol. 53.
Const. v. Em que igrejas ha de hauer sacrarios, & com que reuerencia ha de es-
tar nelles o sanctissimo Sacramento. Fol. 53.
Const. vj. Em que igrejas se encerrará o sanctissimo Sacramento nas endoenças:
& q̃ os capellães das igrejas onde se nam encerrar vãm aas matrizes ajudar
fazer os officios. Fol. 54.
¶ Titulo. IX. Do sacramento da Extrema vnçam.

¶ Const. j. Como se deue administrar o sacramento da extrema vnçam. Fo. 55

¶ Titulo. X. dos sanctos oleos.

- Const. j. Que se benzã os sanctos oleos cada hũ anno nesta Sé, ou se tragam de
outra, & o modo que nisso se terá. Fo. 57.
Constituiçam. y. Que se mandem os sanctos oleos aa cidade de Bragança & aos
mais Arciprestados, pera se repartirem polas igrejas de suas jurisdicções. 57
Const. ij. Que tenham fechados os sanctos oleos, & que nã vjẽ dos velhos. F. 58

¶ Titulo. XI. Do sacramento da Ordem.

- ¶ Const. j. Da dignidade do sacramento da ordẽ, & do cuydado que se deue tẽr
na eleiçam dos que se ham de ordenar Fol. 59.
Const. ij. Do que he necessario pera receber prima tonsura, & quatro ordẽs me-
nores. Fol. 60.
Const. iij. Do que he necessario pera receber ordem de subdiacono. Fol. 60.
Const. iij. Do que he necessario pera ordẽs de diacono, & presbytero. Fol. 61.
Const. v. Que nam se renuncie o beneficio, nem se albue o patrimonio a cujo titu-
lo se ordenarem. Fol. 62.
¶ Const. vj. Dos examinadores, & que nã recebã nem se lbes de cousa algũa. 62.
Const. vij. Da matricula dos ordenados, & de suas licenças & titulos. Fol. 63.
Const. viij. Do exame dos que bam de dizer missa noua, & das dimissorias dos
que vem de fora do Bispado: & que haja liuro em que estem escritos todos
os clerigos. Fol. 64.
¶ Titulo

Tauoada.

¶ Titulo. XII. Do sacramento do Matrimonio

- ¶ Const. j. Do sacramento do Matrimonio, & do decreto do Concilio Tridentino que tira algũs abusos que se cometiam nelle. Fol. 65.
- Constitu. ij. Das denuncições & bannos que se deuem fazer na igreja antes do matrimonio. Fol. 66.
- Const. iij. Dos mais contingentes impedimētos que impedem & dirimem o matrimonio, & que se lea a dita constituição quando se fizerem as denunciações. Fol. 66.
- Const. iiij. Que nenhum sacerdote receba algũas pessoas se fazer primeiro as ditas denunciações: nem elles se casem clandestinamente. Fol. 67.
- Const. v. Do modo em que receberam os que querem casar depois de feitas as denunciações: & que nenhum receba fregues alheo, nem lhe de as benções nupciaes. Fol. 68.
- Const. vj. Que se façam as benções nupciaes aos que casarem. Fo. 68.
- Const. vij. Dos tempos em que o direito defende a solennidade dos casamentos, & como se entende. Fol. 69
- Const. viij. Dos forasteiros casados que viuem neste Bispado, & dos que vem a elle & trazem consigo molheres que dizem ser suas. Fol. 69.
- Const. ix. Que se escreuam no liuro dos bautizados em titulo apartado os fregueses casados & os que ao diante casarem. Fol. 70.

¶ Titulo. XIII. Dos jejũs & festas de guardar.

- ¶ Const. j. Das festas do anno, & dias de guarda & de jejũ. Fol. 70.
- ¶ Const. ij. Dos manjares desesos nos dias de jejũ, & dos que sam obrigados a jejuar. Fol. 72
- Const. iij. Que nas festas de guardar nam pesquem, nem cacem, nem talhẽ carne, nem trabalhem, nem façam outra obra das prohibidas. Fol. 72.
- Const. iiij. Que os fregueses & seus filhos & criados ouçam missa inteira em sua freguesia todos os dias de guardar, & os reueis sejam apontados polos curas, & que se nam consinta fregues alheo. Fol. 73.

¶ Titulo. XIII. Das missas & officios diuinos.

- ¶ Const. j. Do modo que se deue ter no dizer da missa, & do silencio que na igreja & sancristia ham de ter os sacerdotes. Fol. 74.
- Const. ij.

Tauoada.

Constituiçã.ij. Do modo que se tera no dizer das missas aos domingos & festas, & que nam satisfaçam com hũa missa a diuersas obrigações. Fol.76.

¶ Titulo. XV. Das missas, trintauros, & saimentos dos defuntos.

¶ Const. j. Quem dira as missas & onde se diram. Fol. 77.

Const. ij. dos trintauros, notificação & modo de os dizer, & dos abusos que nelles deuem evitar. Fol. 78.

Const. iij. Que os sacerdotes nã comam em casa dos testamenteiros, ou herdeiros dos defuntos, quando se ajuntam a algũas exequias. Fol. 79.

Const. iiij. Que se nam façam pactos por missas, nem outros officios diuinos : nem os curas por si executem as esmolas que por ellas houuerem de hauer, nem aceitem mais missas das que podem dizer. Fol. 79.

¶ Titulo. XVI. Do modo de rezar o officio diuino.

¶ Constituiçã j. Que todos rezem segundo o vso Romão do breuiario de noue lições. Fol. 80.

Const. ij. Das penas q̄ haueram os q̄ deixarem de rezar o officio diuino. Fol. 80.

¶ Titulo. XVII. Das procissões.

¶ Const. j. Das procissões, & do modo que se tera nellas. Fo 81.

Const. ij. Que todos os religiosos vão nas procissões solennes. Fol. 81.

Const. iij. Que haja procissão géral em dia de sam Marcos. Fol. 81.

Const. iiij. Das procissões sobre os defuntos em as segundas feiras, & da oraçã que por elles & polos que estã em peccado mortal se deue fazer cada dia. 82.

¶ Titulo. XVIII. Do tempo do interdiçto.

¶ Const. j. Como se ham de fazer os officios diuinos em tempo de interdiçto géral ou cessação a diuinis géral. Fol. 82.

Const. ij. Que sacramentos se administraram em tempo de interdiçto géral, ou cessaçam a diuinis geral, & das mais cousas que no dito tempo se podem fazer Fol. 82.

Const. iij. Das cousas que se nã podem fazer em tempo de interdiçto Fol. 82.

Const. iiij. Do interdiçto especial, ou cessaçam a diuinis especial. Fol. 82.

¶ Titulo

Tauoada.

¶ Titulo. XIX. Das ygrejas, & como se deue estar nellas.

- ¶ Const. j. Que nam se encoftem nos altares nem na pia de bautizar, & a ordem dos affentos. Fol. 84.
- Const. ij. Que nam comam, nem bailem nas igrejas, nem façam representações, nẽ ponhã nellas nem nos adros coufas prophanas Fol. 84.
- Const. iij. Que nam durmam nem vigiem nas igrejas de noite Fol. 84.
- Const. iiij. q̃ nam se ponha nas igrejas trigo, centeo, nẽ outras coufas profanas. 85.
- Const. v. Que se nam edifiquem igrejas, mosteiros, ou hermidas, nem se diga missa nellas sem licença. Fol. 85.
- Const. vj. Que se nam façam feiras, nem almoedas, nem audiencias nas igrejas, nem outros açtos profanos. Fol. 86
- Const. vij. Que se nam pintem imagẽs por pintores nam conbecidos, & approuados por nos, ou polo prouisor, ou visitador. Fol. 86.

¶ Titulo. XX. Das se pulturas.

- ¶ Const. j. Que se nam de sepultura perpetua, nem licẽça pera enterrar na capella mór Fol. 87.
- Const. ij. Que nenbũa pessoa abra sepultura sem licença do Rector ou Cura. 87.
- Const. iij. Que nã se enterrem de noite. Fol. 87.
- Const. iiij. Que todos concertem suas sepulturas: & que quãdo trazem a enterrar os defuntos os tragam no escano. Fol. 87.
- Const. v. Que nam ponham layea aleuantada sobre as sepulturas, nem façam cruzes no chão onde se possam pisar. Fol. 88.

¶ Titulo. XXI. Da prata & ornamentos das igrejas & como se deuem tratar & guardar.

- ¶ Const. j. Das coufas & ornamentos que ha de hauer nas igrejas. Fol. 88.
- Const. ij. Que haja inuẽtairo da prata & coufas da igreja, & q̃ se de & tome cõta por elle. Fol. 89.
- Const. iij. Como hã de ser lauados os corporaes & a mais roupa de linho, & da limpeza dos ornamentos dos altares. Fol. 90.
- Const. iiij. Que os ornamentos & coufas das igrejas nam se emprestem pera auotos seculares, nem se vendam nem empenhem. Fol. 91.
- Const. v.

Tauoada.

Const.v. Que os leigos nã tenham em suas casas pera vèder aras consagradas nẽ ornamentos bentos. Fol. 91.

Const.vj. Que se fara dos ornamentos velhos & da madeira & pedra que fica das ygrejas. Fol. 92.

¶Titulo.XXII. Da immuniidade das ygrejas, & exempção das pessoas ecclesiasticas.

¶Const.j. Que nenhum vsurpe a jurisdicã ecclesiastica, nem impetre mandados pera citar os clerigos ante os juyzes seculares. Fol. 92.

Cost.ij. Que nenhũ juyz secular, corregedor, nem meirinho conheça dos excessos dos clerigos, nem os penhorem em seus bẽs. Fol. 93.

Const.ij. Que nenhũa justiça secular prenda os clerigos, nem tome a noſſas justiças os que tiuerem presos. Fol. 93.

Const.iiij. Que nenhum esbulhe os clerigos & pessoas ecclesiasticas d' seus bẽs ou beneficios. Fol. 94.

Const.v. Que não tomem posse dos beneficios quando vagarem, por dizerem ser padroeiros. Fol. 94.

¶Const.vj. Que se nam façam castelos, nem certas nas ygrejas, nem se lancem priſões, nem se faça uexaçã, nẽ se tirẽ per força os que se acolhẽ a ellas. Fol. 95.

¶Const.vij. Do que hão de guardar os que se acolhem aas ygrejas, & o tempo q̃ nellas hão de estar. Fol. 95.

Const.vij. Que se nam façam estatutos, nem ordenações contra a liberdade da ygreja ou pessoas ecclesiasticas. Fol. 96.

¶Titulo.XXIII. Dos sacrilegios.

¶Cost.j. Das penas q̃ sã taxadas nos casos dos sacrilegios abaixo cõteudos. fo. 97

Const.ij. Que os Rectores & Curas auisem a noſſos officiaes quando se cometer algum sacrilegio: & q̃ nã se faça auença antes de ser dada a sentença. Fol. 97.

¶Titulo.XXIII. Das confrarias.

¶Const.j. Que se nam façam confrarias nem estatutos dellas sem noſſa licença: & que se nam guardem os feitos sem noſſa aprouçã. Fol. 98.

Const.ij. Que sejam todos confrades das confrarias do sanctissimo Sacramento, & do nome de Deos. Fol. 98.

Const.ij. Que os visitadores tomem conta aos mòrdomos & administradores das confrarias. Fol. 98.

¶Titulo

Tauoada.

¶ Titulo. XXV. Dos Echacoruos, Questores y Pedidores.

Constituição j. Que não consintam pedir esmolas sem nossa licença. Fol. 99.

¶ Titulo XXVI. Dos Dizimos & Primicias.

Const. j. Que chamem pera dizimar as pessoas a quem pertence o dizimo, ou a seus rendeiros. Fol. 100.

Const. ij. Dos dizimos dos gados, & de outras cousas, & dos pessoas. Fo. 101

Const. iij. Da maneira que se ha de ter no pagar do dizimo dos gados que pŕistam em diuersas frèguesias: & das pessoas que se mudam de hũa frèguesia pera outra. Fol. 102.

Const. iiij, Das Primicias. Fol. 103.

¶ Titulo. XXVII. Dos Emprazamentos, & arrendamentos dos bês & rendas das ygrejas.

Const. j. Como se farão os empraçamentos, escãibos, vendas, ou outros albeamentos dos bês das ygrejas, & innouações delles. Fol. 103.

Const. ij. Que se algũs possuirem bês das ygrejas por quarenta annos como emphiteotas, não se possa contra elles allegar q̄ no contrato bouue defeito de solidennidade: & nam mostrando titulo possuido o dito tempo, sejam hauidos por terceiras pessoas. Fol. 105.

Const. iij. Que se nam leuem entradas nos prazos. Fol. 106.

Const. iiij. Que nam se arrende o pé do altar, senam que se de inteiramente ao cappellam ou cura que serue o beneficio, nem o rēdeiro possa poer cura nem capellão. Fol. 106.

Const. v. Das cousas que se offerecem nas ygrejas & ermidas. Fol. 106.

Const. vi. Que não se arrēdem os fruitos dos beneficios por mais que tres annos & se confirmem os arrendamentos que se fizerem. Fol. 107.

Const. viij. Que nam se façam lanços falsos nem conluyos nos arrendamentos. 107

Const. viij. Que se faça tombo dos bês das ygrejas. Fol. 107

Constituição. ix. Que em cada ygreja haja arca em que estem as escrituras & o tombo. Fol. 108

¶ Titulo. XXVIII. Dos testamentos & testamenteiros.

¶ Constituição. j. Dos testamentos dos clerigos, & como podem testar: & merrêdo ab intestado como se distribuiram seus bês. Fol. 108.

Const. ij. Que se escreuam as clausulas dos testamentos em que se manda m dizer algũas missas, ou fazer algũas obras pias. Fol. 110.

Constitu. iij. Do modo que se terà quando os clerigos fizerem os testamentos dos leigos. Fol. 110.

Const. iiij. Dos testamenteiros, & execuçam dos testamentos. Fol. 110.

Tauoada.

- Constituiçam .v. De como se fará a execuçam dos testamētos quando a nos ficar deuoluto.* Fol. 111.
- Constituiçã v. Do modo que os testamenteiros ham de ter pera a execuçam dos testamentos.* Fol. 112.
- Const. vj. Que os executores testamenteiros nam possam comprar cousa algũa da fazenda dos defunctos.* Fol. 112.
- Const. vij. Do modo que se tera quando os testamenteiros derem conta antes do anno & mes perante o juiz secular: & q̄ os clerigos nam dem quitações antes de serem compridos os testamentos.* Fol. 112.
- Const. viij. Dos que morrem ab intestado.* Fol. 113.
- Const. ix. Que os Curas em cada hũ anno façam rol dos testamentos que nã forẽ compridos, que p̄ssam de anno que falleceram os testadores: & assi dos defũctos que fallecerã aquelle anno em suas freguesias, & o tragam com o rol dos cõfessados, ou o dem a nossos visitadores.* Fol. 113.
- ¶ *Titulo XXIX. Da excomunbão & dos excomungados.*
- ¶ *Constituiçam .j. Quam graue pena he a excomunbão, & por que cousas, & por quem, & como se deuem passar as cartas de excomunbão.* Fol. 113.
- Const. ij. Do modo que se guardara pera denunciar, & restituir os danos porq̄ se passar carta de excomunham.* Fol. 114.
- Const. iij. Quemẽnhum sacerdote que nam tiuer jurisdicãm pera excomungar mande cousa algũa com pena de excomunbão, nem earte dos officios diuinos por sua propria autoridade.* Fol. 114.
- Constitui iij. Contra as pessoas que se deixam andar excomungadas ou euitadas dos officios diuinos.* Fol. 115.
- Const. v. Que os Curas auisem ao pouo da excomunham & peccado que por communicaçam dos excomungados se encorre.* Fol. 115.
- Const. vj. Que em todas as igrejas haja hũa tauoa em que se escorenam os excomũgados & euitados.* Fol. 116.
- Const. vij. Que os excomungados senam enterrem em sagrado, senam forem primeiro absoltos da excomunham.* Fol. 116.
- Excomunhões da bulla da Cea do Senhor, ao Papa reseruadas.* Fol. 117.
- Excomunhões reseruadas ao Papa allem das que se contem na bulla da cea do Senhor.* Fol. 118.
- Excomunhões do direito nã reseruadas ao Papa, q̄ os prelad. reseruã pa si.* 119
- Excomunhões em parte reseruadas ao Papa, em parte ao Bispo.* Fol. 121.
- Excomunhões do sagrado Concilio Tridentino.* Fol. 121.
- Excomunhões destas Constituições.* Fol. 122.

Tauoada.

¶ Titulo. XXX. Dos peccados pubricos.

- ¶ Const. j. Dos feiticeiros, benzedeiros, & agoureiros, & dos que vã a elles. 123.
Const. ij. Dos blasphemos. Fol. 123.
Constituiçam. iij. Dos perjuros, & dos que testemunham falso. Fol. 124.
Constituiçam. iij. Dos barregueiros & amancebados. Fol. 124.
Constituiçam. v. Dos onzeneiros. Fol. 124.
Constituiçam. vj. Dos tafues, & os que dam tauolagem de jogo. Fol. 125.
Constituiçam. vij. Que os Abbades, Rectores, & Curas tenham cuydado de saber os peccados pubricos de suas freguesias. Fol. 126.

¶ Titulo. XXXI. Das querellas & denunciações.

- Constituiçam. j. Que nam tomem querellas, nem prendam por injurias verbaes, salvo nos casos aqui conteudos. Fol. 126.
Constituiçam. ij. De como se ham de tomar as querellas pera que sejam perfectas, & possam por ellas prender. Fol. 126.
Const. iij. Que nã recebã querellas nẽ denunciações dadas por imigos. Fol. 127.
Const. iij. De quantas pessoas principaes se pode receber querella. Fol. 128.
Const. v. Que nam recebã querella contra o vencedor, ate nam ser a senrença de todo executada, nem de materia que ja foy allegada por artigos no feito. 128.
Const. vj. Dos que querellam ou denunciã maliciosamente, ou nam prouam suas querellas. Fol. 129.
Const. vij. Que as acusações se façam em pessoa Fol. 129
Const. vij. Como se darã as cartas de seguro de mortos ou feridos. Fol. 129

¶ Titulo. XXXII Dos Arciprestes.

- ¶ Constituiçam j. Do que pertence ao officio dos Arciprestes. Fol. 130.
Constituiçam. ij. Como se procederã contra os que fizerem ou differem algũa injuria aos arciprestes, ou officiaes da justiça. Fol. 132.

¶ Titulo XXXIII. Da visitaçam & visitadores.

- ¶ Constit. j. Que a visitaçam se faça cada anno em todas ygrejas exẽptas & nã exemptas. Fol. 132.
Const. ij. Dos que se ham de achar presentes ao tempo da visitaçam. Fol. 133.
Const. iij. Da procuraçam, ou jantar que se deue dar aos visitadores. Fol. 133.
Const. iij. Em que modo se comprirão as visitações. Fol. 134

¶ Titulo XXXIII. Dos Notairos.

- ¶ Const. j. Que ninguem vse do officio de Notairo sem primeiro nos presentar seus titulos, & ser examinado & aprouado por nos. Fol. 134.
Const. ij. Que nenhum notairo faça escriptura algũa sem deixar em seu poder registro, nem dê fe do que não souber lér. Fol. 134.
Constituiçam

Tauoada

Const. iij. Que tanto que algum notairo falecer se faça inuentairo das escrituras
& papeis que em seu poder estiuere. Fol. 134.

¶ Titulo. XXXV. De como se ham de guardar os mandados
dos iuizes superiores.

Const. j. Como se cūprirã os mādados do Bpo & seus vigairos, & officiaes. 135.

Titulo. XXXVI. Quem sera obrigado a ter estas
Constituições, & quando se leram ao pouo.

Const. j. Que pessoas seram obrigadas a ter estas constituições. Fol. 135

Const. ij. Que o Abbade, Rector, ou Cura lea na estaçam a seus fregueses as Con
stituições que a elles pertencem. Fol. 136.

¶ Titulo XXXVII Das penas destas Constituições.

Const. j. A quem pertencem as penas não applicadas polas Constituições, & quan
do se poderam commutar ou moderar. Fol. 136.

Erros mais notauéis.

Folhas. 9. pagina. 2. regra derradeira: nenhũa pena: lease nenhũa licença.

¶ Fol. 15 pag. 1. reg. 19. remitã, le. remiram. ¶ Fol. 16. pag. 1. reg. 12. por sermos.
le. pera sermos. ¶ Fol. 19. pag. 2. reg. 33. do dito anno, le. do outro anno. ¶ Fol. 20.
pag. 1. reg. 31. se o Cura, le. & se o Cura. ¶ Fol. 23. pag. 1. reg. 35. os e seu sem, le. os es
cuse. ¶ Fol. 24. pag. 1. reg. 22. seu filho, lea. seu filho vnico. ¶ Fol. 65. pag. 2. reg. 5.
conungo, lea. conungo. ¶ Fol. 89. pag. 2. reg. 12. responder te, lea. responder ante.
¶ Fol. 121. pag. 2. reg. 26. ou Papal: acrecentese, Se conualecendo não se for como
puder apresentar ante quem pertencia dar a dita absoluiçam. ¶ Fol. 122. pag. 1.
1. reg. 27. em sua autoridade, lea. ou sua autoridade.

Prologo.



O M Iuliam Dalua por merce de Deos & da sancta Igreja de Roma Bispo de Miranda do Douro, Capellam mór del Rey nosso senhor, & do seu conselho. A vos Reuerendos Dayam & Cabido desta nossa Sè & Igreja Cathedral de Miranda: & a todos os Abbades, Rectores, capellães perpetuos, Beneficiados, & Curas, & a toda outra clerizia: & bẽ assi aos Comendadores, & religiosos, & a todas as outras pessoas, assi ecclesiasticas como seculares, de qualquer estado & condiçãõ q̃ se jã, saude em IESV Christo nosso Saluador: Fazemos saber, q̃ confirãdo nos quã obrigados sam os Prelados a ter continuo cuidado da saluaçã das almas que lhe sam encomendadas: & vigiar sempre que o culto diuino seja augmentado, & a justiça inteiramente a todos administrada, & os costumes & vida dos ecclesiasticos sejam taes, que nam menos possã aproueitar cõ seu virtuoso exẽplo, que com os bõs ensinõs & doctrina que sam obrigados a dar. E olhando issomesmo que depois que este nosso Bispado foy de nouo erigido, se nam celebrou nelle Synodo: & a neccsidade q̃ hauia de se celebrar, pera se prouẽr em algũas cousas do regimento delle. E bem assi pera ordenarmos & publicarmos Constituições: porque posto que as da Igreja Metropolitana (pelas quaes até agora este Bpado se gouernou) se jã muy dignas q̃ ser guardadas: porẽ olhãdo nos q̃ muitas dellas se nam guardauam inteiramente: & vendo assimesmo que pola variedade dos tempos tem occurrido novos casos, a que conuẽm prouẽr de novos remedios: & que cada Prelazia deue ter suas Constituições (como he costume) por onde se reja. Portanto querendo nos a ello prouẽr, como por direito somos obrigado: determinamos com a graça do Spiritu sancto conuocar & celebrar Synodo na dita cidade & ygreja de Miranda, segundo costume & antiqua ordenança dos sanctos Padres: o qual celebramos dia de sam Martinho. XI. dias do mes de Nouembro do anno. 1563. Tendo primeiro feitas & examinadas estas constituições, com conselho de Theologos & Canonistas, varões prudentes, & em virtudes & letras experimentados: conformandonos nellas (em quanto nos foy possiuel) com as ditas Constituições da Igreja Metropolitana, as mãdamos lẽr & publicar no dito Synodo. E sendo publicadas, foram por vos Reuerendos Dayam & Cabido aceitadas, recebidas, & approuadas, como justas, honestas, & neccsarias: & assi gẽralmente de todos os Abbades, Priores, Rectores, Beneficiados & mais clerezia que presente estaua, nemine discrepante. As quaes mandamos imprimir neste presente liuro. Polo que hauemos por bem, & sacra approbante Synodo, mandamos que de aqui por diante se cumpram & guardem inteiramente

Prologo.

ramente como nellas se contem, em juizo & fora delle, em todo este noſſo Biſpa
do de Mirãda: & por ellas & nã polas antiguas ſe julgue & determine, ſe em
bargo dos coſtumes, prouiſões, & aluaras noſſos ou d' noſſos antecellores, de qual
quer qualidade que ſejam em contrairo: porque nos pera iſſo os hauemos todos
& cada hum delles aqui expreſſamente por reuogados & annullados.

¶ E porque depois de ſer feito o dito Synodo em que as ditas Conſtituições ſe fi
zeram, ſe confirmou & publicou o ſancto Concilio Tridentino, em que ſe prouẽ
muitas couſas muy neceſſarias pera reformaçam & bom regimento da ygreja
vniuerſal, nos pareceo acrecentar aas ditas Conſtituições algũas determinações
do dito ſancto Concilio, que nos pareceo neceſſario ſerem de todos ſabidas,

ſem tirar, mudar, nem acrecetar nenhũa outra couſa do ſubſtã

cial que no dito ſynodo ſe aſſentou, como cõſta do ori

ginal por onde as ditas Conſtituições ſe im

primiram: as quaes ſam as

ſeguintes.

TITVLO PRIMEIRO

DA FEE, E DOCTRINA

Christaã.

20

¶ **Constituiçam primeira.** Que todos saibam a Doctrina Christaã, & nenhũa pessoa tenha liuro algũ defeso: & que denũciem de qualquer que o tiuer, outentir mal da Fé.



PORQUE o principio da vida Christaã consiste no conhecimẽto das coulas que IESV CHRISTO nosso Senhor & Redemptor nos ensina, & a sancta madre Ygreja, alumida polo Spiritu sancto nos propoem. Amoestamos pola presente da parte de DEO s todo poderoso a todos nosos subditos, que aprẽdam & saibam a Doctrina Christaã, que a sancta madre Ygreja catholica professa. Por que todo aquelle que tem algũ error contra a sancta Fé catholica, ou duuida, ou nãõ sente bemdella, alem de lhe faltar o principio de sua saluaçam, esta excomungado de excomunhão Papal, posta contra os hereges na Bulla da çea do Senhor. E os que tem ou lem algũ liuro dos reprovados, ou dos defesos pola sancta Inquiçam, estãõ outro si por esse mesmo feito excomungados. Polo que lhes mandamos em virtude de obediencia, que sabendo que algũa pessoa de qualquer qualidade ou condiçam q seja, por algũa via mostrasse ter algũ error contra nossa Fé, ou duuidasse della: ou que tẽ, ou lé algum dos ditos liuros, o faça logo a saber a nos, ou a nosso Prouisor, pera prouermos como for justiça.

¶ *Constituiçam segunda.* Que em todas as Ygrejas haja hũa taboa em que este posta a Doctrina Christaã.



POR que temos vilto por experiẽcia, que muitos ignoram a Doctrina Christaã, que todos os Christãos lam obrigados saber: querendo nesta parte em algũa maneira prouér: Mãdamos a todos os Abbades, Priores,

A Rectores,

Titulo primeiro

Rectores, Curas, & Capellães deste nosso Bispado, que cada hũ em suas ygrejas, alsí nas matrizes como nas annexas, ponham em hũa taboa bem cõcertada, hũa folha que agora mandamos imprimir, em que se contẽm a Doctrina Christãã: a qual estarã pedurada de hũa cadea posta nas grades ou parede das ditas ygrejas em altura conueniente: pera que todos os que quiserem possã nella ler & aprẽder a dita Doctrina: & pola mesma taboa a possã os ditos curas ensinar. E a Doctrina he a seguinte.

¶ Doctrina Christãã.

PER signum ✠ sanctæ crucis: de inimicis ✠ nostris libera nos
✠ DEVS noster. In nomine Patris, & Filij, ✠ & Spiritus sancti. Amen.

Pater noster qui es in cœlis, sanctificetur nomen tuum. Adueniat regnũ tuũ.
Fiat voluntas tua, sicut in cœlo & in terra. Panem nostrum quotidianum da nobis hodie. Et dimitte nobis debita nostra, sicut & nos dimittimus debitoribus nostris. Et ne nos inducas in tentationem. Sed libera nos à malo Amen.

Ave Maria gratia plena, dominus tecum. Benedicta tu in mulieribus, & benedictus fructus ventris tui Iesus. Sancta Maria mater Dei ora pro nobis peccatoribus. Amen.

Credo in Deum patrem omnipotentem, creatorem cœli & terræ. Et in Iesum Christum filium eius vnicum dominum nostrum. Qui conceptus est de Spiritu sancto. Natus ex Maria virgine. Passus sub Pontio Pilato. Crucifixus, mortuus, & sepultus. Descendit ad inferos, tertia die resurrexit à mortuis. Ascendit ad cœlos Sedet ad dexteram Dei patris omnipotentis. Inde venturus est iudicare viuos & mortuos. Credo in Spiritum sanctum, sanctam Ecclesiam catholicam, Sanctorum communionem, remissionem peccatorum, carnis resurrectionem, vitam æternam. Amen.

Salue regina mater misericordiæ, vitæ dulcedo, & spes nostra salue. Ad te clamamus exules filij Eue. Ad te suspiramus gementes & flentes in hac lachrymarum valle. Eya ergo aduocata nostra illos tuos misericordes oculos ad nos cõuerte. Et Iesum benedictum fructum ventris tui nobis post hoc exilium ostende. O clemens, o pia, o dulcis virgo semper Maria. Ora pro nobis sancta dei genitrix

Da Fé & Doctrina Christã.

Trix, vt digni efficiamur promissionibus Christi.

¶ *Segue-se a Bençãam & Orações
em lingoagem.*

Polo final da sancta Cruz, ✠
Liuramos Senhor Deos nosso, ✠
De nossos inimigos. ✠

Em nome do Padre, & do Filho, & do Spiritu sancto.
Amen Iesus.

PAdre nosso que estás nos ceos, sanctificado seja o teu nome, Venha a nós o teu reyno. Seja feita a tua vontade assi na terra como no ceo. O pão nosso de cada dia danos oje. E perdoanos nossas diuidas assi como nós perdoamos aos nossos deuedores. E nã nos permitas entrar em tentaçam, mas liuramos de mal. Amen.

AVe Maria chea de graça, o Senhor he contigo. Benta es tu em as mulheres, & bento he o fructo do teu ventre Iesus. Sancta Maria madre de Deos roga por nos peccadores. Amen.

CReo em Deos padre todo poderoso criador do ceo & da terra, & em Iesu Christo seu filho vnico nosso Senhor. O qual foy concebido polo Spiritu sancto. Naceo de Maria virgem. Padeceo sob o poder de Pôcio Pilato. Foy crucificado, morto & sepultado. Decendeo aos infernos. Ao terceiro dia resurgio dos mortos Subio aos ceos, & está assétado aa dextra de Deos padre todo poderoso. Donde ha de vir julgar os viuos & os mortos. Creo em o Spiritu sancto, & a sancta Ygreja catholica, a comunhão & ajuntamêto dos Sanctos, a remissam dos peccados, a resurreiçam da carne, a vida eterna. Amen.

SAlue rainha madre de misericordia, doçura da vida, esperança nossa salue. A ti bradamos os degredados filhos de Eua. A ti sofpiramos gemendo & chorando neste valle de lagrimas. E a pois auogada nossa, aquelles teus misericordiosos olhos a nós volue. E a Iesu bento fructo do teu ventre nos mostra depois deste dester-

Titulo primeiro

2

ro. O clemente, o piadoso, o doce virgem sempre Maria.

¶ Os artigos da Fé sam quatorze. Sete pertencem aa diuindade, & sete aa humanidade de Iesu Christo noſſo Senhor.

¶ Os sete que pertencem aa diuindade, sam.

- O primeiro. Crer em hum só Deos todo poderoso.
- O segundo. Crer que he Padre.
- O terceiro. Crer que he Filho.
- O quarto. Crer que he Spiritu sancto.
- O quinto. Crer que he criador.
- O sexto. Crer que he saluador.
- O septimo. Crer que he glorificador.

¶ Os que pertencem aa ſar. Et a humanidade, sam.

- O Primeiro. Crer que o meſmo filho de Deos em quanto homé foy concebido polo Spiritu sancto.
- O segundo. Crer que naceo da virgem Maria, ſendo ella sempre virgem.
- O terceiro. Crer que recebeo morte & paixam por ſaluar os peccadores.
- O quarto. Crer que deceo aos infernos, & tirou as almas dos sanctos padres q̄ alli estauam, os quaes esperauã ſua sancta vinda.
- O quinto. Crer que reſurgio ao terceiro dia.
- O sexto. Crer que ſubio aos ceos, & ſe aſſentou aa dextra de Deos Padre todo poderoso.
- O septimo. Crer que ha de vir julgar os viuos & os mortos, & dará a cada hum ſegundo ſeus merecimentos. Aos bõs que guardãram ſeus mandamentos dará gloria & ſaluaçam. Aos maos que ſeus preceptos quebrantãram, dará condenaçam pera ſempre.

Os manda-

¶ *Os mandamentos da ley de Deos sam dez. Os tres primeiros pertencem aa honra de Deos: os outros sete pertencem ao proueito do proximo.*

- O Primeiro. Honrarás a hum só Deos.
- O segundo. Nam jurarás o nome de Deos em vão.
- O terceiro. Sanctificarás as festas.
- O quarto. Hórarás teu pay & máy.
- O quinto. Nam matarás.
- O sexto. Nam fornicarás.
- O sétimo. Nam furtarás.
- O oçtauo. Nam aleuantarás falso testemunho.
- O nono. Nam desejarás a mulher do teu proximo.
- O deçimo. Nam cobiçarás as coufas alheas.

¶ Estes dez mandamentos se encerram em dous, cóuem a saber. Amar a Deos sobre todas as coufas, & a teu proximo como a ti mesmo.

¶ *Os mandamentos da madre sancta Ygreja, sam cinco.*

- O Primeiro. Ouuir missa os domingos & festas de guardar.
- O segundo. Confessar ao menos hũa vez na quaresma, ou antes se espera perigo de morte.
- O terceiro. Comungar por Pascoa de Resurreiçam.
- O quarto. Iejũar quando o manda a Ygreja.
- O quinto. Pagar dizimos & premicias.

¶ *Peccado.*

Peccado, he dito, ou feito, ou desejo contra ou fora da ley de Deos. Pode ser mortal, ou venial.

¶ *Os peccados capitaes ou mortaes, sam sete.*

Titulo primeiro

¶ *As virtudes contra elles sam.*

O primeiro. he Soberba.	A primeira. Humildade cõtra Soberba.
O segũdo Auareza.	A segunda. Liberalidade cõtra Auareza.
O terceiro. Luxuria.	A terceira. Castidade contra Luxuria.
O quarto. Ira.	A quarta. Paciençia contra Ira.
O quinto. Gula.	A quinta. Temperançã cõtra Gula.
O sexto. Enueja.	A sexta. Caridade contra Enueja.
O septimo. Pigriça.	A septima. Diligencia contra Pigriça.

¶ *Os sacramentos da sancta madre Igreja,
sam sete.*

- O primeiro. he Baptismo.
- O segundo. Confirmaçã, que he crisma.
- O terceiro. Penitencia, que he confissã.
- O quarto. Comunham
- O quinto. Extrema vnçã.
- O sexto. Ordem.
- O septimo. Matrimonio.

¶ *As virtudes sam sete. As tres sam Theologaes, & as
quatro Cardeaes. As Theologaes, sam.*

- A primeira. he Fé.
- A segunda. Esperança.
- A terceira. Caridade: & esta he a melhor.

¶ *As virtudes Theologaes se chamam assi, porque enca-
minham a alma pera Deos.*

¶ *As outras quatro se chamam Cardeaes, porque encaminham
os homẽs a bõs costumes, & sam estas.*

- A primeira. he Iustiça.
- A segunda. Prudencia.
- A terceira. Fortaleza.
- A quarta. Temperançã.

¶ *As obras da misericordia sam quatorze.
Sete corporaes, & sete spirituaes.*

¶ *As corporaes, sam.*

- A Primeira. Visitar os enfermos.
- A segunda. Dar de comer aos que ham fome.
- A terceira. Dar de beber aos que ham sede.
- A quarta. Remir os catiuos.
- A quinta. Vestir os nuus.
- A sexta. Dar pouxada aos peregrinos.
- A septima. Enterrar os mortos.

¶ *As spirituaes, sam.*

- A Primeira. Dar bom conselho.
- A segunda. Reprender & castigar os que erram.
- A terceira. Consolar os tristes desconsolados.
- A quarta. Perdoar as injurias por amor de Deos.
- A quinta. Sofrer com paciencia as fraquezas de nossos proximos,
como queriamos que elles soffressem as nossas.
- A sexta. Ensinar os ignorantes.
- A septima. Rogar a Deos nosso Senhor por aq̃lles q̃ nos fazẽ mal.

¶ *Os Dões do Spiritu sancto, sam sete.*

- O Primeiro, he Sapiencia.
- O segundo. Entendimento.
- O terceiro. Conselho.
- O quarto. Fortaleza
- O quinto. Sciencia.
- O sexto. Piedade.
- O septimo. Temor de Deos.

¶ *As oyto Bemaenturanças.*

- A Primeira he. Bemaenturados os proues de spiritu: porque destes he o Reyno de Deos.
- A segūda. Béaenturados os mansos: porq̃ aq̃lles possuirã a terra.
- A terceira. Bemaenturados os que choram: porque aquelles serão consolados.

A 4 A quarta.

Titulo primeiro

A quarta. Bemaventurados os que ham fome & sede de justiça: porque aquelles seram fartos.

A quinta. Bemaventurados os que usam de misericordia: porque daquelles hauera nosso Senhor misericordia.

A sexta. Bemaventurados os limpos de coraçam: porque aquelles veram a Deos.

A septima. Bemaventurados os pacificos: porque aquelles seram chamados filhos de Deos.

A oçtaua. Bemaventurados os que padecem pola justiça: porque daquelles he o Reyno dos ceos.

¶ *Os sentidos corporaes que nosso Senhor nos deu pera com elles o louuarmos, sam cinco.*

O Primeiro, he Ver.

O segundo. Ouuir.

O terceiro. Gostar.

O quarto. Cheirar.

O quinto. Apalpar.

¶ *Os inimigos da alma, sam tres.*

O Primeiro, he o Mundo.

O segundo. o Diabo.

O terceiro. a Carne.

¶ *Diz o Ecclesiastico, Alembtrate das tuas cousas derradeiras, & nunca jamais peccaràs. As quaes sam.*

A Morte.

O Iuizo.

O Inferno.

A Gloria.

¶ *Bençam da Mesa.*

Benedicite. Respon. Dominus.

Nos & ea que sumpturi sumus benedicat Deus trinus & vnus. Pater, & Filius, & Spiritus sanctus. Resp. Amen. Pater noster. Ave Maria.

¶ *Graças depois de comer.*

TV autem domine miserere nostri. Resp. Deo gratias.

Agimus tibi gratias omnipotens Deus pro vniuersis beneficijs tuis, qui viuis & regnas in secula seculorum. Resp. Amen. Pater noster. Ave Maria.

¶ *Deus*

¶ *Deus det nobis suam pacem, & post mortem vitam eternam. Responsum. Amen.*

¶ *Oraçam pera dizer pola manhaã ao
aleuantar da cama.*

Domine Deus omnipotens, qui ad principium huius diei nos peruenire fecisti, tua nos hodie salua virtute, vt in hac die ad nullũ declinemus peccatum, sed semper ad tuam iustitiam faciendam nostra procedant eloquia, dirigantur cogitationes & opera. Per dominum nostrum Iesum Christum filium tuum. &c.

¶ *A mesma Oraçam em lingoagem.*

Senhor Deos todo poderoso que nos fizestes chegar ao começo deste dia, guardainos oje por vossa virtude, pera que neste dia nã cayamos em algũ peccado, mas antes pera vosso seruiço sejam ordenadas todas as nossas palauras, pensamentos, & obras.

¶ *Modo de examinar a consciencia cada dia, especialmente
te aa noite: & tem cinco pontos.*

- O primeiro dar graças a Deos polos beneficios recebidos.
- O segundo. Pedir graça pera conhecer os peccados & defeitos, & deitalos de nós.
- O terceiro pedir conta a nossa alma dos peccados & defeitos que cometemos em aquelle dia, descorrendo por cada hora desque nos aleuantamos, & vendo, & buscando em que caymos: primeiramente quanto ao pensamento, & depois quanto aas palauras, & obras, & em que gastamos aquelle dia.
- O quarto. Pedir a Deos perdã de todos os peccados & defeitos.
- O quinto. Propoer emenda delles cõ a graça & ajuda de Deos nosso Senhor. Emo cabo rezar hũ Pater noster. Aue Maria.

¶ *Oraçam pera dizer aa noite.*

Salua nos Domine vigilantes, custodi nos dormientes, vt vigilemus cum Christo, & requiescamus in pace.

¶ *Visita que sumus domine habitationem istam, & omnes insidias inimici ab ea longe repelle: Angeli tui sancti habitent in ea, qui nos in pace custodiant: et benedictio tua sit super nos semper. Per dominum nostrum Iesum. &c.*

¶ *Em*

Titulo primeiro

¶ *Em lingoagem.*

Saluainos Senhor despertos, guardainos dormindo : pera que vigiemos com Christo, & repousemos em paz.

¶ Visitay Senhor esta habitaçam, & lançay fora della todos os enganados do imigo. Os vossos sanctos Anjos morem nella, os quaes nos guardem em paz. E vossa sancta béçam seja sempre sobre nos. Amen.

¶ *O Rosairo de nossa Senhora tem quinze misterios. f. cinco gozosos, cinco dolorosos, & cinco gloriosos.*

¶ *Os gozosos sam.*

O Primeiro. Quando o filho de Deos foy concebido nas entra-nhas da Virgem Maria: aa honra do qual misterio se reza hum Pater noster, & dez Aue Marias.

O segundo. Quando a Virgem nossa Senhora foy visitar sancta Isabel. Pater noster, dez Aue Marias.

O terceiro. Quando naceo o filho de Deos feyto homem da Virgẽ Maria. Pater noster. x. Aue Marias.

O quarto. Quando a Virgem nossa Senhora leuou seu filho a offerrecer ao tẽplo nos braços de Simeon. Pater noster. x. Aue Marias.

O quinto. Quando a virgem Maria achou seu filho em o templo antre os doctores, hauendo tres dias que o andaua buscando com pena. Pater noster. x. Aue Marias.

¶ *Os dolorosos.*

O Primeiro. Quando Iesu Christo nosso Senhor foy preso em o horto: aa honra da dor que nossa Senhora teue. Pater noster. x. Aue Marias.

O segundo. Quando foy atado aa coluna & açoutado. Pater noster. x. Aue Marias.

O terceiro. Quando foy coroado despinhos, & por escarneo lhe vestiram hũa vestidura vermelha. Pater noster. x. Aue Marias.

O quarto. Quando Iesu Christo nosso Senhor leuou a Cruz ao monte Caluario. Pater noster. x. Aue Marias.

O quinto. Quando foy crucificado. Pater noster. x. Aue Marias.

¶ *Os gloriosos.*

O Primeiro. Quando nossa Senhora vio seu filho resuscitado. Pater noster. x. Aue Marias.

O segun-

O segúdo. Quando o vio subir aos ceos. Pater noster. x. Aue Marias.

O terceiro. Quando o Spiritu sancto veyo sobre os Apostolos. Pater noster. x. Aue Marias.

O quarto. Quando a Virgem nossa Senhora foy exalçada sobre os coros dos Anjos. Pater noster. x. Aue Marias.

O quinto. Quando a Virgem gloriosa madre de Deos foy coroada por Rainha dos Anjos. Pater noster. x. Aue Marias.

¶ No cabo húa Salue regina.

¶ Quem nam tiuer tempo pera rezár todo o Rosairo cada dia, poderá rezar hum terço delle.

¶ *Constituiçam Terceira. Do modo que se tera no ensino da Doctrina Christã.*



Porque todos sejam nesta Doctrina instituidos: Mandamos a todos os ditos Abbades, Priores, Rectores, Curas, & capellães q̄ os domingos & festas de guardar, a a hora q̄ for mais côueniente pera todos a poderé ouir, tanjam hũ fino da ygreja, pera que se ajuntem nella todos os moços & moças de cinco annos ate doze, & todos os mais que nã souberem a Doctrina Christã. A qual elles per si mesmos ensinarã, pera que com mais autoridade & deuaçam se ensine & aprenda, saluo os que tiuerem algũ legitimo impedimento. Os quaes de nossa licença poderã cometer o ensino della a pessoas que tenham p̄a isso habilidade, & que sejam de ordẽs, dandolhes pera isso conueniente estipendio. E os que a ensinarẽ se occuparã hũahora ao menos em cada hũ dos ditos dias, dizẽdo a doctrina pola dita taboa, ou por outro traslado della: & ensinãdoa muy de vagar, em voz alta & intelligiuel, de maneira que de todos possa ser entẽdido. E pedirã conta a cada hũ em particular do q̄ aprendem: tendo nisso tal modo, q̄ os prouoque a desejo & cuidado de saber o que se lhes ensina. E assi os instituirã em outros bõs ensinos, & no silencio & deuaçam que deuem ter na ygreja.

¶ E encomendamos a todos os pays & pessoas que tem familia, tenham especial cuidado na boa criaçam & ensino de seus filhos & pessoas q̄ tem debaixo de sua administraçam, desocupandoos & mandandoos aprender a Doctrina nos ditos dias.

¶ E os

Titulo primeiro

& os ditos Curas terem feito hũ rol de todos os moços da dita ida de, ainda que sejam dos q̄ guardam gado & andam ocupados é outros seruiços: pera por elle tomar conta dos que nam vem aa Doctrina. E poerám a cada hũ dos que faltarem por cada vez hũ ponto, & por cada dez pontos pagarám seus pais ou amos por elles meyo vintem pera a fabrica da ygreja onde forem fregueses: & namo pagádo, os euitarám da ygreja & officios diuinos, ate cõ effecto pagarem dita pena. E sendo reueis & contumazes sem a q̄rer pagar, né mandar os q̄ estiuerm debaixo de sua administraçã aa doctrina, os ditos Curas os nã admitirám sem nossa licença, & em termo de dez dias o farã saber a nós, ou a nosso Vigairo, ou Acipreste em cuja jurdiçam estiuerm: pera prouer nello como seja mais saluaçã de suas almas.

¶ E passando hũ anno depois da publicaçã desta, hauendo algũas pessoas de doze annos pera cima q̄ nam saibão a dita Doctrina, ao menos bézerse, & o Pater noster, & Aue Maria, & Credo, & os Mandamentos: Mandamos aos ditos Curas q̄ os nam admitã ao sacramento da comunham, & os remetam a nós pera prouermos nisso como nos parecer seruiço de nosso Senhor.

¶ E o Abbade, Rectõr, ou Cura q̄ em todo ou em parte nam cumprir esta nossa Constituiçã, o hauemos por condenado por cada vez em pena de cincoenta reis.

¶ Constituiçã Quarta Do modo que os mestres que ensinam a ler, escreuer, & gramatica terem em ensinar seus discipulos.



Mandamos aos mestres de ensinar moços, que os ensinẽ por liuros de doctrina aprouada, & de bõs exemplos: & nã os consintam ler por liuros lasciuos, nem por feitos crimes em que se trata de homicidios, adulterios, furtos, & perjuros, & outras cousas feas: cõ cuja liçã os moços se podem a ellas inclinar. E assi os traslados que lhes derẽ sejã tirados de bõs liuros, & que contenham boas sentenças & doctrina. E seria bem que os ensinassem a ler primeiro por letra de forma q̄ por letra de pena: & q̄ pera mais aproueitar o tẽpo, os ensinẽ a escreuer & ler jũtamente: porq̄ mais ajuda q̄ impide hũa cousa aa outra.

¶ Outro si mandamos aos ditos mestres que tenham em suas escolas
las a

las a taboa da Doctrina Christãã, de que na Cnstituiçam segūda fazemos mençam: & que por ella, ou por humtrallado della ensinema dita Doctrina cada dia a seus discipulos acabadas as lições. E as si lhes deuem ensinar a Bençam & graças da mesa, & as orações que deuem dizer em se deitando & leuando da cama, & em saindo de casa, & outras deuações. E seria bõ costume que os Domingos & dias de festa os leuassem consigo aa missa, ensinandoos ouuila com atençam & deuaçam, & o tempo que hão de estar em pé ou de joelhos. E que dous delles ora hūs ora outros ajudemaa missa: pera que todos o saibam fazer. E tambem os élinarãm a que sejam humildes & bem mandados, & em todo bem ensinados, & tenham reuerencia a seus pais, & a todos os que forem de mais idade. E que namjurem nem mintão. E finalmente que se criem em toda virtude & bom ensino, dádolhes pera isso bõs exemplos cõ q̃ se habituê em bõs costumes, q̃ lhes mais releuã, q̃ o ler & escrever. ¶ E as si mandamos aos mestres de gramatica que tenham a mesma vigilancia & cuidado, pera que seus discipulos aprédam bõs costumes, exercitandose nelles: & que lhes nam leam liuro algũ sem primeiro cõmunicar com nosco ou com nosso Prouisor os liuros que houuerem de ler. E lhes encomendarãm que sejam deuotos, & frequentem as ygrejas & prégações: & que as festas principaes se confessem & comunguem.

¶ Constituiçam quinta. Que nam préguem nem consintam prégar os que nam tem licença do Prelado: E que os leigos nam dispu tem da Fé.



Porque nam seja impedido com falsas doctinas o pro ueitoq̃ a Doctrina catholica obra nas almas: Mádamos a todos os Abbades, Rectores, & Curas deste nosso Bis pado q̃ nã consintã prégar em suas ygrejas nẽ ensinar al gũa maneira de Doctrina, nẽ publicar bullas ou indulgências a nenhũa pessoa, sem lhe mostrar pa isso nossa licēça especial ou de nosso Prouisor, sob pena de dous mil reis. E sob a mesma pena paga do aljube, & a mais q̃ nossos officiaes parecer. Mádamos q̃ nenhũa pessoa se antremeta a prégar no dito nosso Bpado, nẽ publicar as ditas indulgências sē a dita licēça. ¶ E exhortamos & écomédamos muito a nosso Prouisor & Vigairo q̃ nã dé a dita licēça incõsideradamēte, sem

Titulo primeiro da Fé & Doctrina Crihstaã.

sem primeiro ter noticia & conhecimento da pessoa a qué a houuerem dar. E assi teram informaçam de sua boa vida & exemplo, sendo outro si pera isso primeiro examinado por elles, ou por pessoas que possam julgar de sua sciencia & sufficiência, & da verdade & pureza de sua doctrina.

¶ E sendo pessoa Religiosa, lhes mostrará primeiro licença do seu superior pera o poder fazer. E com a dita licença, & a do Prouisor, ou Vigairo o deixarám prégar. ¶ E particularmente lhe mādamos que nam diga diante o pouo os errores ou abusos dos hereges, ainda que seja pera os confutarem, polo perigo que ha de ficarem antes na memoria dos homés mal inclinados os errores que as reprouações delles. Polo que sempre deue procurar cõfirmar os fieis na Fé & religiam catholica, sem que entendam né cuidem que ha né houue quem sentisse o contrario do que nosla sancta Fé ensina.

¶ E cõformandonos com o direito, mandamos sob pena de excomunham ipso facto, & de cincoenta cruzados que nenhũa pessoa secular seja oulada em publico nem em secreto disputar da Fé nem coufas della.

¶ Constituiçam sexta. Que os visitadores se informem do conteudo nas Constituições deste Titulo . E dem a execuçam as penas nellas conteudas.



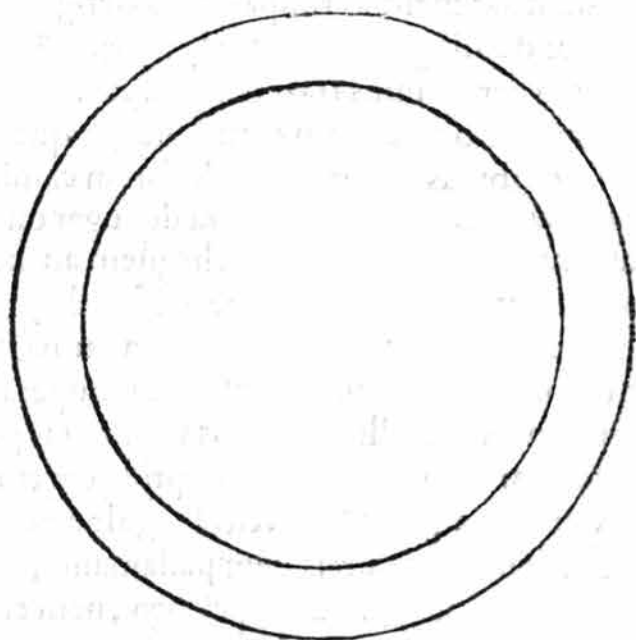
Pera que todo o sobredito se dé a deuida execuçam, exhortamos & mandamos a nossos visitadores que nos pouos & ygrejas que visitarem, se informem muito meudamente de todo o conteudo nestas Constituições, vendo as taboas da Doctrina das ygrejas, & sabendo como se cumpre com o ensino della. E os que acharé culpados nestas coufas ou nas outras que nas ditas Constituições se contém, os condenarám nas penas nellas declaradas, & nas mais que suas culpas & negligencias merecerem. Especialmente lhes encomendamos façam diligencia em saber se no Bispado se vendem liuros defesos, ou os tem algũa pessoa.

¶ Titulo

Constituiçam primeira do habito & tonsura dos Clerigos.



Porque os principaes mestres da ley Euãgelica & do Arina Christãã de que no titulo precedente tratamos: & os q̄ té obrigaçam de a ensinar sam os ministros ecclesiasticos, a quem Deos nosso Senhor no sacramento da ordem (de que em seu lugar trataremos) communica pera isso graça especial: delles de uemos logo tratar, & ter muyto cuidado q̄ nam se admitam pera o tal ministerio os q̄ em saber, vida, & costumes não foré taes, como pera ministros de Deos & mestres de todo o pouo christão he necessario. E porq̄ aquelles q̄ pera o tal cargo, & pera exéplo de toda virtude & honestidade sam escolhidos, nã tã samente a deuê ter no interior, mas ainda manifestala no exterior por obras, palauras, habito, & tonsura. Mandamos q̄ todos os q̄ tem ordés sacras, & bem assi os beneficiados, ainda que as nam tenham, tragam sempre a coroa aberta. s. os sacerdotes do tamanho do circulo mayor que aqui está posto: & os de Epistola & Euangelho, do tamanho do circulo menor:



& a barba feitá ao menos cada mes hũa vez: & o cabello curto, que ao

Titulo segundo

que ao menos descubra a meya orelha: o que comprirão ainda que tragam dó. E se por algũa indisposição andarem motilados, ou trofquiados, farão a coroa cada quinze dias ao menos, pera que se possa enxergar: E nã o comprindo, por cada vez que qualquer for comprehédido em algũa das sobreditas cousas, o haremos por condemnado em pena de cincoenta reis pera o meirinho: E sendo muitas vezes culpado neste caso, o Vigairo o castigará com a mais pena que lhe bem parecer.

¶ Outro si mãdamos, q̃ os ditos clerigos & beneficiados de qualq̃r qualidade ou dignidade q̃ feirão, nam tragão pellote, nem roupeta, né roupão, nem barrete, né carapuça, ou outra roupa que de fora haja de parecer de cor vermelha, ou amarella, ou verde, ou rouxa, ou lionada: saluo se for lionado, ou rouxo muito apertado & escuro. Não trarão as ditas roupas, nem outras algũas de seda: nem na cabeça carapuças, tudescas, nem de dó, ainda que seja por padre ou madre: nem coifas de retros, ou carapuças de linho fora de casa, se não for debaixo do barrete por necessidade.

¶ E os beneficiados da nossa Sé, & os outros do Bispado sempre trarão hũa roupa cerrada, ora seja loba, ou roupeta que chegue ao ar telho do pé, trazendo sobre ella manteo cõ collar sem volta ou loba cerrada ou aberta. E os outros clerigos das cidades & villas, fora de casa vsarã das mesmas roupas. E os clerigos das aldeas vsarã dellas nos domingos & festas nas ygrejas & fora: aos quaes por sua pobreza permitimos trazerem roupoes ou mantões no outro tempo, com tanto que sejam compridos, & que nam sejam das cores acima prohibidas. Porem quando forem caminho, poderã trazer caminhando & negoceando fora do lugar onde viuerem lobs abertas, manteos, ou gabões, que cheguem ao menos ate meya perna sobre pellotes ou roupetas que passem do Joelho: & fora de casa, ainda que seja em sua propria rua, nem na ygreja, nam andarã em corpo, se nam passar o pellote ou roupeta de meya perna: nem vestirã sobrepellizia, nem as vestimetas pera dizer missa sobre pellote, sem ter outra roupa comprida em cima do pellote.

¶ E nam traram em algũ de seus vestidos golpe, nem barra, nem de brum, nem pestana, nem caireis, nem passamanes, nem forros de seda, nem joya douro nem prata ao pelçoço, nem em lugar que se possa ver: nem cintos laurados cõ ouro ou prata, nem aneis douro

ou prata. Porem as pessoas cōstituidas em dignidade, ou conegos, & beneficiados de nossa Sé, & os Piores, & os Abbades, & os graduados em Theologia, ou em direito canonico, ou ciuil, ou em artes, ou medicina: & os capellães del Rey & Rainha nossos senhores & de seus filhos, damos licença que tragam seda preta sómēte em o forro dos capellos ou becas, & em gibões. E aneis trará sómēte aq̃ las pessoas a q̃ por razã de sua dignidade lhes he é direito p̃mitido.

¶ E bem así defendemos a todos os ditos clerigos & beneficiados q̃ nã tragam manteos nas camisas que sejam mais altos que de hũ couto: os quaes nam seram laurados, nem terem auanos, nem nas mangas: E nam traram luuas perfumadas, nem cheirosas, nem as terem calçadas nos officios diuinos, nem nas procifsões: nem trará lēços laurados: & o calçado todo sera preto: & nam traram fitas em parte que se pareçam, senam forem pretas.

¶ Item nam traram polo lugar onde viuē sombreiro sem barrete, nem porã sombreiro estãdo em algum officio ou mortuorio, nẽ nas procifsões, senã chouendo ou fazendo muito grande calma, & poderam trazer os barretes forrados de seda.

¶ Outrosi lhes defendemos que nam tragam roupa algũa sobre a sobrepellizia que trouxerem vestida, nem lhe leuem a fralda na ygreja ou procissam: nem quando trouxerem vestida sobrepellizia, taluo em tempo de chuua indo pola rua. Nem traram nas caualgadas em que andarem freos nem estribeiras sobredouradas nem prateadas, nem em outra cousa algũa: nem peitoraes ou outras guarnições de seda: nem andarã em cauallo aageneta.

¶ E todo aquelle que for achado trazendo qualq̃r das ditas cousas defesas, pola primeira vez, perca tudo o que así trouxer defeso: & pola segunda, alem de a perder, pagará hum cruzado pera o meirinho: & pola terceira outrosi a perderá, & pagará mil reis pera o dito meirinho, com tanto q̃ elle seja diligente em lho coutar. Porẽ sendo o dito meirinho negligente, ou dissimulando cõ elles, o Promotor, ou qualquer outro nosso official os poderá demandar. E as cousas que por defesas se perderem, & tambem a pena seram pera elle, & o meirinho sendo comprehendido em negligēcia, pagará dous mil reis pera as despesas da justiça.

¶ Outrosi mandamos a todos os Piores, Abbades, Rectores, Vigairos, & Curas, que nam consintam clerigo algum, nem religio-

Titulo segundo

fo dizer missa em suas ygrejas, posto que tenhã nossa licença pera a dizer, senam andarem honestos na coroa, barba & cabello, vestido & calçado, segundo a forma desta Constituiçam. E o que o contrario fizer, pague quinhentos reis, ametade pera a fabrica da ygreja onde celebrar, & ametade pera quem o acufar.

¶ Constituiçam Segunda. Dos Clerigos que trazem armas, ferem, ameaçam, desajam, ou andam de noite.



Porque as armas dos clerigos deuẽ ser lagrimas & orações: Ordenamos & mandamos que nenhum clerigo de ordẽs sacras, ou beneficiado posto que as nã tenha, possa trazer armas defensiuas nem offensiuas, de qualquer forma & qualidade que sejam, senã hũa faca ou duas. As quaes seram estreitas & curtas, & taes que pareçam pera vso & seruiço de seu comer ou casa, & nam pera outro fim illicito. E isto queremos que se guarde em todos os lugares em que estiuerem de assento, ou negoçando. Porem pera seus caminhos poderã levar as q̃ lhes forem necessarias pera segurança de suas pessoas, nã sendo bêstas, nem espingardas que elles mesmos hajam de levar. E se tiuerem legitima causa & necessidade pera trazerẽ as ditas armas, em tal caso venham a nós, ou nosso Prouisor & Vigairo gẽral: & achandose que ha causa legitima pera as trazerem, se lhes darã licẽça, & o modo como as tragam. E dado que tenham licença, as nam trará em ygreja nem procissã, nem em lugar onde estiuerem com sobrepellizia vestida. E trazendoas doutra maneira do que dito he, queremos que pola primeira vez percam as armas & paguem dozentos reis, tudo pera nosso meirinho & pola segunda vez as percam & paguem dous cruzados: & pola terceira alem desta pena, sejam presos & castigados segundo o arbitrio dosditos Prouisor & Vigairo, & cõforme ao que sua contumacia merecer: & sendo achados com as ditas armas na ygreja, pagaram a pena em dobro. E mã damos que os clerigos que por legitima causa houuerem licença pera trazerem armas, sejam obrigados a reformar a dita licença de seis em seis meses, pera que sejamos certos se dura ainda a causa pa as poderem trazer: E nam hauendo a dita licença, de nouo encorrã nas penas sobreditas como se nenhũa ^{licença} ~~pena~~ tiuessem.

¶ E se os ditos clerigos ferirem alguẽm com algũa arma, pedra, ou pao, ou qualquer outra cousa, ou a tomarem & tirarem, pera com ella ferir, nam sendo em sua defensam, perderám a tal arma, & pagarám quinhentos reis do aljube pera o meirinho, alem da mais pena que polo caso ou ferimento merecerem.

¶ Outrossi mandamos aos ditos clerigos & beneficiados, que nenhum seja tam ousado que desafie pessoa algũa, ou requeira pera se com ella matar ou acutilar com nenhũa maneira de palauras, nem de acenos. E assi mesmo lhes mandamos que a nenhũa pessoa ameacem pera matar, ferir, espancar, ou injuriar. E o que o contrairo fizer em cada hum destes casos, por esse mesmo feito o hauemos por condenado em mil reis pera a Sé & meirinho: o que pagará do aljube, alem das mais penas que polo caso merecer. E antes que seja solto dara ao desafiado ou ameacado a segurança que lhe comprir.

¶ E polo conseguinte mandamos que qualquer dos sobreditos q̄ for achado de noite com habito deshonesto, ou depois do sino corrido, ou duas horas depois de ser noite, saluo indo a cauallo, ou com lume aceso, seja preso polo nosso meirinho & leuado ao aljube, & pague quinhentos reis pera o dito meirinho, & perca as armas que levar.

¶ E assi defendemos a todos os sobreditos que nam vam aos rios, nem aas fontes, nem a outros lugares onde costumam concorrer molheres pera falar com ellas, nem as estar olhando, nem pera as hir acompanhando. E o que for comprehendido que fez o contrairo, o condenamos por cada vez em pena de quinhentos reis.

¶ *Constituiçam Terceira. Que os Clerigos nam tenham tâbola de jogo, nem bailem, nem sejam jograes, nem andem aos touros, nem comam, nem bebam em tauernas, nem vã a conuites: nem caçem, nem tragam aues na mão, nem leuem cães consigo aa ygreja.*



¶ Rdenamos & mandamos que qualquer clerigo de ordēs sacras ou beneficiado que jugar em publico ou em secreto, cartas, dados, tauolas, ou outro jogo de-

Titulo segundo

felo, ou estiuer presente onde jugarem em pubrico, ou emprestar dinheiro pera jugar, pague pola primeira vez dozentos reis, & pola segunda pague quatrocentos reis, & pola terceira seja preso, & pague do aljube tres cruzados, alem da mais pena que por seu delicto & contumacia merecer, ametade pera o meirinho, ou pessoa que o acufar, & a outra metade pera as despesas da justiça.

¶ Porempera sua recreaçam lhes permitimos que possam jugar jogos honestos pera fruita, ou outra cousa, ate contia de trinta reis: E sendo beneficiado, ate contia de sessenta reis: com tanto que seja em lugares honestos, & nam seja com leigos, nem em rua, né em praça, nem em ygreja, nem outro lugar pubrico, nem jogo em que possam ser notados, como sam choca, ou bolla, ou pela em pubrico.

¶ E polos grandes peccados que se cometem em jogos, afsi como juramentos, blasfemias, & pelejas: Mandamos que qualqr dos sobreditos que tiuer em sua casa, ou fora della, ou outra parte tauolagem onde se ajuntem pera jugar os ditos jogos prohibidos, ainda que elle nam jogue, pague pola primeira vez quinhétos reis: & pola segunda tres cruzados: & pola terceira cinco do aljube: os quaes applicamos pera o acufador & despesas da justiça. E declaramos que os clerigos encorram nesta pena de tauolagem, tanto que se prouar que em sua casa se costuma jugar.

¶ Outro si mandamos que os clerigos de ordés sacras ou beneficiados nam luitem, dancem, bailem, nem cantem cantigas profanas, ou seculares, nem andem em folias, nem sejam jograes, nem cho-carreiros, nem tragam mazcaras ou barbas postiças, nem se façã momos, ou vistam vestiduras deshonestas, nem entrem em farças, nem joguem canas, nem agarrochem touros, né andem no corro onde se correm, nem os mandem correr, nem sejam nisso participãtes dando ajuda pera se comprarem ou trazerem.

¶ E o que for comprehendido em algũa cousa das sobreditas, sendo beneficiado pagará dous mil reis de pena: E qualquer outro clerigo de ordés sacras pagará mil reis: E se foré nisso muitas vezes comprehendidos, seram presos: & alem de pagar a dita pena, nam seram soltos sem nosso especial mandado: & seram castigados em

outras

outras mais graues penas, segundo arbitrio de noſſo Prouiſor & Vigairo.

¶ Item mandamos que os ſobreditos clerigos, ou beneficiados nã caçam caça que ſe vſa com brados, clamores & eſtrondos por modo algum, nem outra caça, poſto que nam ſeja clamoroſa, antes de dizer miſſa: nem leuem cães conſigo aa ygreja, nem tragam aue na mão polo lugar. E bem aſi nam entrem em tauerna pera ahi comer ou beber, ſaluo quando andarem caminho, ou nã tiuerem outra pouſada no lugar onde eſtiuerem. E o que em algũa couſa das ſobreditas fizer o contraio, o hauemos por cõdenado em pena de dozentos reis por cada vez. E ſendo algũ tão deſtemperado no comer & beber, que ſe ébebedar nas ditas tauernas, ou fora em qualquer parte, ſera ſuſpenſo por dous meſes do vſo de ſuas ordēs: E ſe do beneficiado, ſera ſuſpenſo do officio & beneficio por quatromeſes: E nam ſe emendando cõ eſtas penas nas couſas ſobreditas, procederãm o dito Prouiſor & Vigairo contra elles como lhes parecer juſtiça.

¶ Nenhum clerigo yrã comer a vodas, nem as fará, ſaluo ſe forem de yrmaã, ou parenta muy chegada de legitimo parenteſco: nem yrã ao comer que ſe dá nos dias dos baptiſmos, ainda que elle haja baptizado as crianças, ſobpena de quatrocentos reis: nem yrã comer aos mortuorios & ſaimentos como em ſeu lugar eſtã mandado: E nas miſſas nouas nam comerã em companhia de leigos.

¶ Conſtituicãm Quarta. Que os Clerigos nam ſejam regatões, rendeiros, ou negoceadores: & que nam procurem, nem jurẽ em juizo ſecular: nem ſejam almoxarifes, recebedores, nem tenham outros officios ſeculares.



Apoſtolo ſã Paulo enſina que o que eſtiuer dedicado pera o ſeruiço de Deos noſſo Senhor, nam ſe ha de occupar nem enlaçar em negocios ſeculares. Polo que conformandonos com os ſacros Canones: Mandamos q̃ nenhum clerigo dordēs ſacras, ou beneficiado compre pão, nem vinho, ou outra couſa algũa pera tornar a reuender: nem arrendem ſiſas, portagēs, ou outras rendas de qualquer qualidade que ſejam por ſi, nem por terceira peſſoa directe, nem indirecte.

Titulo segundo

Nem tenham outro algum trato de mercadoria, nem officio de negoceaçam, ou regataria: nem mandem vender, nem vendam em suas casas mercadorias alheas em seu nome nem alheo, por qualquer razam que seja. Porem com nossa licença, ou de nossos officiaes, poderám arrendar rendas de pão & vinho, & outros mântimentos, com tanto que elles nam tenham renda com que se mântemham, nem seja renda das ygrejas onde seruem, nem mais réda da que pera sua familia & pessoa for necessaria. E qualquer q̄ sem a dita licença tomar renda ou fizer o contrairo em algũa das coufas sobreditas, o hauemos por condenado em pena de tres mil reis, alé das mais penas que por direito merecer.

¶ Outro si mandamos aos ditos elerigos & beneficiados que nam auoguem nem procurem em juizo secular ou ecclesiastico, saluo procurando coufas suas ou das ygrejas, ou pobres & viuuas, ou pessoas miseraueis, ou por seus parentes dentro no quarto grao, ou por seus proprios familiares: E em tal caso o faram por amor de Deos & nam por dinheiro. E todosos sobreditos nam testemunharám, nem faram outro algum juramento perante juiz secular, sem licença nossa ou de nosso Prouisor, ou Vigairo. E por cada vez que algũa das ditas pessoas fizer o contrairo em algũa coufa das sobreditas, o hauemos por condenado em pena de quinhentos reis: E se forem pertinazes & nam se emendarem, seram castigados cõ mórres penas alem das estabelecidas no direito.

¶ Item mandamos que nam sejam alimoxarifes, recebedores, mórdomos, veedores, feitores, taballiães, escriuães, solicitadores, ouuidores dalgũa pessoa secular ainda que seja Principe. E ao que o cótrairo fizer, o condenamos por cada vez. s. ao que for beneficiado em pena de trinta cruzados, & aos outros em pena de quatro mil reis.

¶ Constituiçam Quinta. Que os clerigos sejam honestos em sua vida, & nam tenham mancebas nem molheres sospeitas.



POSTO que as pessoas ecclesiasticas sejam obrigados (como dito he) ser exemplo de virtude em todas as coufas, deue mais principalmente resplandecer nelles

nelles a virtude da castidade & honestidade, a que se obrigam polo voto que tacitamente fazem quando recebem ordem sacro, afastã dose muito dos peccados sensuaes, & de toda occasiam & sospeita delles: Porque estes sam os que mais os cegam, & de q̄ o pouo mais se escandaliza, & de que vem telos em menos conta & estima, & nam naquella que polo officio & dignidade de suas ordēs deuiam ser estimados & reuerenciados. Polo que amoestamos & exhortamos em Iesu Christo nosso Senhor a todos os ecclesiasticos, q̄ confirmando esta sua obrigação & estado que tomáram, viuam conforme a elle casta, honesta, & virtuosamente, dãdo de si ao pouo o exé plo que sam obrigados: & que se algum estiuer em peccado ou tiuer manceba, se emende & aparte della como polos sacros Canones, Concilios, & Constituições lhes he amoestado & mandado. E pro uandose que a tem de presente, ou a tiueram de hum anno a esta parte, seram punidos & castigados conforme a direito & as consti tuições por onde o Bispado ate a publicaçam destas se governou. E nam emendando sua vida, sendo amoestados, ou tornando a re- incidir no mesmo peccado com a mesma molher ou com outra, se executarã nos delinquentes as penas do Concilio Tridentino: Sels. 25. capi. 14. cujo teor he o que se segue.

Quam turpe, ac clericorum nomine, qui se diuino cultui addixerunt, sit indignum in impudicitia sordibus immundoq; concubinato versari: satis res ipsa communi omnium fidelium offensione, summoq; clericalis militiae de decore testatur. Ut igitur ad eam quam decet continentiam, ac vitæ integritatē ministri ecclesie reuocentur: populusq; hinc, eò magis discat reuereri, quò illos vita honestiores cognouerit: prohibet sancta Synodus quibuscunq; clericis, ne cõ cubinas aut alias mulieres de quibus possit haberi suspicio, in domo vel extra de tinere: aut cum ijs vllam consuetudinem habere audeant: Alioquin, pœnis à sa- cris canonibus vel statutis ecclesiarum puniantur. Quòd si à superioribus mo- niti ab ijs se non abstinerint, tertia parte fructuum, obuentionum, ac prouen- tuum beneficiorum suorum quorumcunq; & pensionum ipso factò sint priuati: quæ fabricæ Ecclesie aut alteri pio loco arbitrio Episcopi applicetur. Sin verò in delicto eodē, cum eadē vel alia femina perseverantes, secundæ admonitioni

Titulo segundo

adhuc non paruerint, non tantum fructus omnes ac prouentus suorum beneficiorum, & pensiones eo ipso amittant, qui prædictis locis applicentur: sed etiam à beneficiorum ipsorum administratione (quoad Ordinarius, etiam vti sedis Apostolicæ delegatus arbitrabitur) suspendantur. Et si ita suspensi nihilominus eas non expellant, aut cum ijs etiam versentur: tunc, beneficijs, portionibus, ac officijs, & pensionibus quibuscunq; ecclesiasticis perpetuo priuentur: atq; inhabiles ac indigni quibuscunq; honoribus, dignitatibus, beneficijs, ac officijs in posterum reddantur: donec post manifestam vitæ emendationem, ab eorum superioribus, cum ijs, ex causa visum fuerit dispensandum. Sed si postquam eas semel dimiserint, intermissum consortium repetere, aut alias huiusmodi scandolosas mulieres sibi adiungere ausi fuerint, præter prædictas pœnas, excommunicationis gladio plectantur. Nec quæuis appellatio, aut exemptio prædictam executionem impediatur, aut suspendat: supradictorūq; omnium cognitio, nō ad archidiaconos, nec decanos, aut alios inferiores, sed ad Episcopos ipsos pertineat: qui sine strepitu, & figura iudicij, & sola facti veritate inspecta, procedere possint. Clerici verò beneficia ecclesiastica aut pensiones non habentes, iuxta delicti & contumeliæ perseverantiam & qualitatem, ab ipso Episcopo carceris pœna, suspensione ab ordine, ac inhabilitate ad beneficia obtinenda, alijsue modis iuxta sacros Canones puniatur. Episcopi quoq; (quod absit) si ab huiusmodi crimine non abstinuerint, & à Synodo prouinciali admoniti, se nō emendauerint, ipso facto sint suspensi: Et si perseverent, etiam ad Sanctissimum Romanum Pontificem, ab eadem Synodo deferantur: qui pro qualitate culpæ, etiam per priuationem (si opus fuerit) in eos animaduertat.

¶ E porque nenhũa tenha occasiam de encubrir sua deshonestida de, dizendo que nam mantem, ou nam tem de sua mão manceba: Mandamos que ainda que se nam proue mântela, baste pera proua do concubinato prouar-se que por algũ espaço de tempo cõtinuou sua conuersaçam, & q̃ por muitas vezes cayo nesse peccado na maneira que taes cousas se podem prouar. E bem assi bastará prouar-se que estam em voz & fama publica de amancebados, sendo vistos entrar hũ em casa do outro.

¶ E tambem mandamos que posto que as ditas mancebas ou mo lheres com quem estiueram infamados de amancebados se casem, ou as tomem por comadres, que nem por isso conuersẽ mais em publico nem em secreto cõ ellas, nem entre hũ em casa do outro, sob pena de serem hauidos por reincididos no dito concubinato, & condenados nas penas postas contra os concubinarios q̃ tornão a pecar

a pecar com suas mancebas.

¶ Mandamos que nenhũ dos ditos beneficiados, ou clerigos, tenham em suas casas amas, ou criadas, ou escrauas de quem haja ou possa hauer sospeita violẽta, nem as consentam vir a suas casas, nem vã a casa dellas. E fazendo o contrario, seram amoeitados por nosso Vigairo ou nosso visitador, pera que em breue tempo as lancẽ de si & de sua cõmunicaçam: da qual amoeitaçam se fara termo. E passado o tempo que lhes for asinado na dita amoeitaçam, & não as querendo lançar, seram nelles executadas todas as penas como se verdadeiramente as tiuessem por mancebas. E assi sera hauida por concubina a molher de qualquer idade que seja que estiuer em cõpanhia de Clerigo, se cõ elle esteue algum tempo infamada.

¶ E os que forem fornicarios vagos, ainda que não se prouue ter manceba certa, se cõ tudo se proua serem deshonestos cõ diuersas molheres, seram castigados arbitrariamente como a nosso Vigairo bẽ parecer, segundo a qualidade & costume de seu peccado.

¶ E cometendo algũ sacerdote ou beneficiado, ou pessoa dordẽs sacras incesto cõ parenta, ou comadre, ou filha spiritual, ou se for culpado com fréguesa, ou molher casada, prouãdose da sobredita maneira se procederá contra os culpados, com as penas & castigo que tam grande delicto merece.

¶ Outro si mandamos sob as ditas penas que nenhum Clerigo, ou beneficiado viua na rua ou vizinhança onde viuer a molher com quem foy culpado ou infamado.

¶ *Constituiçam Sexta. Dos Clerigos que tem filhos como se baueram com elles, &c.*



Orque a deshonestidade dos ecclesiasticos, ainda depois de passada, com sua lembrança dá ao pouo escandalo, especialmente quando trazem consigo as testemunhas de suas culpas: Defendemos & mandamos q̃ nenhum pay consenta a seu filho, ou neto, ou genro ajudarlhe a missa. E sendo tambem o filho ou neto Sacerdote ou de ordẽs sacras, nam possam seruir ambos em hũa ygreja: nemo dito pay sacerdote sera presente ao baptismo, casamento, vodas, ou exequias de seus filhos ou netos, nem os apregoaram quando houuerem de casar, nem

Titulo terceiro

nem baptizarám as crianças de que seus filhos ou netos houueré de ser padrinhos. Nem leuarám os ditos seus filhos, netos, ou genros a missas nouas, vodas, ou saimentos, nema outros ajuntamentos. Nem viuirám em casa de sua filha nem de filho casado, né elle os tera em sua casa: nem lhes chamarám filhos, nem os filhos a elles pais. E o pay, ou auo, ou filho que forem de ordés sacras que o contraio fizerem, pagarám cada hũ por cada vez que for comprehendido em algum dos ditos casos, quinhentos reis: saluo se o dito filho, ou mãy, ou pay do neto for gérado de legitimo matrimonio antes do sacerdocio.

20 TITVLO TERCEIRO DOS BENEFICIOS, ABBADES, Rectores, & outros bene- ficiados.

32 Constituiçam primeira. Que todo sacerdote ou beneficiado mostre o titulo de suas ordés & beneficio.



Tatuímos & mandamos que todos os sacerdotes & beneficiados que tiuerem beneficios curados, ou simprezes neste nosso Bispado, venham mostrar a nós ou a nosso Prouisor os titulos de suas ordés & beneficios em termo de dous meses depois da publicaçam de stas nossas Constituições, nam os tendo ja mostrado dantes, & registrado no liuro que pera isso mandamos fazer, que terá o escriuã da camara a bom recado. E os que daqui por diante forem nouamente prouidos de beneficios, virám mostrar & registrar seus titulos antes de tomarem posse delles. E quem tiuer mais beneficios q̄ hum, sendo incompatueis, mostrarám com os titulos a dispêsaçã que tiuerem: & de tudo se fara assento no dito liuro, declarando o tempo da presentaçam, & que titulos sam, & de que beneficios, & a dispensaçam que se presentar. E nam mostrando no dito tempo os ditos titulos, hauemos por cõdenados os negligêtes em pena de mil

mil reis. E sendo beneficiados pagarám as penas em dobro. E passados outros dous meses, pagarám a pena em tresdobro: E passados mais outros dous, se procederá a priuaçam do beneficio como for justiça.

¶ E mandamos que nenhũa pessoa seja confirmado em beneficio sem ser examinado primeiro, & sem que conste ter sufficiencia, & tudo o q̄ de direito se req̄rer pera o poder ter. E sendo apresentado por algũ padroeiro, por renunciaçã q̄ fez o vltimo possuidor do beneficio, mostrará primeiro como a dita renúciaçã foy legitimaméte feita & aceita, & pronúciado o beneficio por vago como de direito se requer.

¶ E os que forem prouidos de beneficio curado, seram obrigados dentro de dous meses desdo dia que tomáram posse, fazer profissã publica da sancta Fé catholica, & juramento de permanecer na obediencia da sancta ygreja Romana em mãos do Bispo, ou sendo impedido, em mãos de seu Prouisor, ou Vigairo. E os prouidos de Canonicato ou dignidade em ygreja cathedral, seram obrigados fazer a dita profissã & juramento, não somente ante o Bispo, ou seu official, senam tãbem em cabido sobpena de hũs nem outros nam fazer os fructos seus, & de lhes nam valer a posse que tiuerem tomada como se contem no Concilio Tridentino na Sefs. 24. cap. 12. no. 8. do dito capit. que diz asy.

¶ Prouisi etiam de beneficijs quibuscuq; , curam animarum habentibus, teneantur à die adeptæ possessionis, adminus intra duos menses , in manibus ipsius Episcopi, vel, eo impedito, coram generali eius Vicario , seu officiali , orthodoxæ suæ fidei publicam facere professionem , & in Romanæ Ecclesiæ obedientia se permanuros spondeant, ac iurent. Prouisi autem de canonicatibus, & dignitatibus in ecclesijs cathedralibus non solum coram Episcopo, seu eius officiali , sed etiam in capitulo idem facere teneantur : alioquin prædicti omnes prouisi, vt supra, fructus non faciant suos, nec illis possessio suffragetur.

¶ Constituiçam Segunda. Que nam se ponham os beneficios em coroa, nem se cometa nelles simonia.



Or direito está ordenado q̄ os beneficios ecclesiasticos se prouejã por titulo canonico, sem condiçam né pacto illicito. E q̄ os clerigos sejam em os ditos beneficios instituidos canonicamente, & hajã & recebam

pera

Titulo terceiro

pera si & seus vsos & de sua ygreja todos os fructos & rendas delles. E por quanto algũs padroeiros, asy ecclesiasticos como seculares nam temendo a Deos, nem a condemnaçã de suas almas, algũas vezes presentam clerigos nos ditos beneficios, curados & simprezes, com taes condições que tenham os beneficios, & os ditos padroeiros, ou pessoas hajam os fructos ou parte delles: E outros presentam com condiçã que os presentados tenhamos beneficios certo tempo, & depois os renunciem em quem elles querem, cõ outros pactos & condições desta maneira, por onde estam sem ter titulo juridico dos taes beneficios. Querêdo nós a isto prouér: Esta belecemos & mandamos q̃ nenhũas pessoas presentem, nem fação presentar algũs clerigos, nem os mesmos clerigos cõsintam ser presentados, ou confirmados com algũas das ditas cõdições & pactos reprouados em direito, que trazem consigo symonia, nem por algũ outro modo que illicito & reprouado seja. E fazêdo cada hũ delles o cõtraio, poemos & hauemos por posta em sua pessoa de qual quer qualidade & preeminencia q̃ seja (cujo nome hauemos aqui *Exco.* por declarado) sentença dexcomunhá em estes presentes escriptos. E bem asy declaramos os beneficios polo total modo hauidos por vagos: & que possam liuremente ser prouidos por quem pertencer, como se nunca foram da presentaçã dos sobreditos. E mandamos que todos os fructos que dos taes beneficios se leuarem em quãto estam encoroçados, & hauidos por symonia, se restituã polos que os leuarem, a metade pera a fabrica da ygreja, & a outra metade pa o sucessor do beneficio. E o clerigo que nam tiuer recebidos fructos algũs, pagará mil reis do aljube, & nam sera solto sem nosso especial mandado. ¶ E defendemos aos Confessores sob pena dexcomunham que nam absolua cada hũ dos sobreditos, asy os clerigos como os padroeiros, nem os medianeiros culpados nos ditos casos de symonia, sem primeiro restituirem todos & quaesquer fructos que té leuado aa ygreja, pera a fabrica della & ao sucessor como dito he, & deixarem os beneficios aquem pertécer a prouisãm, pera se delles prouér pessoa idonea. E queremos que esta Constituiçã se entêda & haja lugar, asy nos que agora té beneficios hauidos polo dito modo, como nos que ao diante os houuerem. ¶ Outro si defendemos, que nenhum apresente em raçã, ou beneficio pessoa algũa, pera com o dito beneficio se liurar dalgũ crime, ou

me ou delicto, sobpena dexcomunham ipso facto, & priuaçam do *Exco.* beneficio.

¶ Constituiçam Terceira. Que se nam façam pactos & concertos de coadjutorias, accessos, & regressos, & semelhantes contratos nos beneficios, por serem reprovados em direito.



Om muy grande cuidado & vigilância desejáramos sanctos Padres extirpar & apartar das pessoas ecclesiasticas toda macula & especie de symonia: E porque algũs com pouco temor de Deos fazem em cousas spirituaes & sobre beneficios ecclesiasticos por sua propria autoridade, cõtra tos, & conuenças illicitas, especialmente inuentando noua maneira de contrataçam, consentindo ingressos, accessos, coadjutorias ou regressos em seus beneficios, em fraude do que por direito he ordenado. E outros fazem pactos renunciando seus beneficios em fauor de algũas pessoas, ou consentindolhes os regressos & coadjutorias, alem de lhes consentirem levar os fructos em suas vidas, & lhes fazem promessas & dão dadiuas. E outros resignam referuãdo em si os fructos, ou assinandolhes pensoes, concertandose primeiro que lhes remitam aquelles fructos ou pensam por tanta quantidade de dinheiro, ou outra cousa temporal: ho que tudo he illicito & reprovado. E querendo prouér, defendemos & mandamos que nenhũa pessoa ecclesiastica de qualquer dignidade ou preeminencia que seja, assi de nossa Sé como de todas as outras ygrejas do nosso Bispado, nam faça por si, nẽ por outrem qualquer dos ditos pactos, conuenções, nem contratos outros que de direito sam illicitos & reprovados: nem sejam medianeiros nem participãtes em elles. E o que o contrairo fizer, polo mesmo feito (alem das penas estatuidas em direito) encorra em pena de cincoenta cruzados, as duas partes pera a fabrica da ygreja onde for o beneficio, & a outra pera quem o denunciar.

¶ Constituiçam Quarta. Da residencia pessoal que os Abbades, Rectores, & Beneficiados deuem fazer em suas ygrejas.

Porq̃

Titulo terceiro



Or quãto os beneficios ecclesiasticos foram instituidos pera sostentaçam dos ministros das ygrejas: & os q̃ estam ausentes de suas ygrejas & beneficios nam podẽ exercitar o dito seu officio, & se fazem indignos do beneficio & sostentaçam q̃tem. E ainda qui os beneficiados ausentes de suas ouelhas deixẽ curas & capellães que em seu nome as guardem & apascentem: sabemos por nolo ensinar Iesu Christo nosso Senhor, & polo que vemos per experiencia, que os taes, como mercenarios, cujas nam sam proprias as ouelhas, ainda que vejam vir o lobo. .i. o demonio, que com peccados quer catiuar as almas dos fiéis, as desempãram: tendo mais conta como proueito temporal q̃ dos frégueses esperam, que como pasto spiritual, q̃ com todas suas forças lhes deuiam procurar. Querendo nisto prouer como a nosso officio pastoral pertence: conformandonos com o direito: Mandamos a todos os q̃ ora sam Abbades, Priores, Rectores das ygrejas & beneficios curados deste nosso Bispado .i. os q̃ no Reino estiuerem, que da publicaçã destas Constituições a dous meses: & os que estiuerem fora do Reino a tres meses, venham fazer pessoal residencia em suas ygrejas & beneficios curados por si mesmos, ou mandem a nós (& a outrem nam) mostrar o Priuilegio ou causa q̃ tem pera o nam fazerem, & sabermos se he tal que os deua escusar. O qual termo lhes assignamos departidamẽte por todos os tres edictos citatorios, & polas tres canonicas amoestações, termo preciso & perentorio, hauẽdo os a todos & a cada hũ delles por citados & amoestados. E passado o dito tempo & nam vindo, por esta presente os hauemos por esse mesmo feito por suspensos dos ditos beneficios: E mandamos que lhes nam sejam mais entregues fructos algũs delles: & que os vigairos cada hum em sua comarca os ébarquem logo todos, & o façam saber a nós, ou a nosso Prouisor, pera se distribuirẽ pola fabrica & pobres da ygreja, cóforme ao sancto Concilio Tridentino. *Sessione. 23. cap. 1. de Reformatione.*

¶ E se os ditos beneficiados se deixarem estar alsi suspensos dos beneficios por espaço de hum anno, & nam houuerem de nós prouisã da dita suspensã, nam indo seruir os ditos beneficios, & pessoalmente seruir nelles segundo sam obrigados, passado o dito anno, os hauemos por esse mesmo feito por priuados delles, pera liuremẽte sem outra mais amoestaçam ou citaçam prouermos dos ditos

ditos beneficios, ou os remetermos a quem de direito pertença a presentaçam, prouisam, ou collaçam delles.

¶ E quando por algũa causa legitima algũ dos ditos beneficiados tiuer licença pera nam residir: Ordenamos & mandamos que a dita licença lhe nam valha por mais de hum anno: pera que sejamos informado em cada hum anno dos beneficiados do nosso Bispa-do que estam ausentes de seus beneficios, & confiremos se dura ainda a causa pera que licitamente possam vsar da dita licença pera nam residir nelles. E asy mandamos que quãdo algũ dos ditos beneficiados tiuer Bulla apostolica pera nã residir, por algũas causas temporaes que nam sam perpetuas, que alem de nos serem primeiro presentadas as ditas Bullas, âtes de vsar dellas por sermos informado se as causas sam verdadeiras, ou se foy dellas feita ao summo Pontifice falsa relaçam, em cada hum anno seja o tal beneficia-do obrigado a nos mostrar as ditas bullas: pera que de nouo nos informemos se duram ainda as ditas causas, polas quaes lhe foy dado breue pera nam residir. E os beneficiados que sem fazer o sobredito quiserem vsar das ditas bullas ou licenças, serem condena-dos nas mesmas penas, como se estiuessem ausentes sem terem Bul-la, ou sem licença algũa.

¶ Item declaramos que quando algum dos ditos beneficiados for escuso por causa legitima da residencia pessoal, he nossa vontade q̃ sempre se entenda com condiçam que a ygreja nam padeça falta, ou detrimento algum no spiritual ou temporal, & que presentem nella Cura ou capellã sufficiente que sirua na ygreja onde elles erã obrigados a servir, a quem daram estipendio & salario competente com que bem se possam sostetar. Os quaes em todo caso tirarãm cartas de Cura como a diante se dira, saluo quando os ditos Abbades ou Rectores por hum mes, ou ao mais dous meses continuos, ou interpollados, pera algũs negocios se ausentarẽ de sua ygreja. O qual poderãm fazer hũa vez sómente no anno, sem encorrer nas penas desta Constituiçam. Porque entam pera aquelle tempo com presentaçam do dito Abbade ou Reçtor, sem outra carta de cura poderam servir. As quaes ausencias nã poderãm fazer desde o principio do Auêto ate depois da octaua da Pascoa de Resurreiçam. E se os ditos Abbades ou Rectores em termo de quinze dias depois de sua ausencia nam tiuerem presentado cura ou capellão, os haue

Titulo terceiro

mos por condenados em pena de dous mil reis.

¶ E nam presentando no dito termo, o Prouisor ou Vigairo proueram de capellam ou cura. E depois de ser prouido nam poderá ser tirado della polo Abbade ou Reçtor, dado que venha residir, sem lhe pagar primeiro o estipendio q̄ o dito Prouisor ou Vigairo lhe mandarem pagar.

¶ *Constituiçam Quinta. Da Residencia dos beneficiados, & da presentaçam dos yconomos.*



Andamos a todos os beneficiados que possuem beneficios simprezes que nam siruam outro beneficio, ainda q̄ ponhá no seu outra pessoa sufficiēte, sobpena de se rē priuados dos fructos de seus beneficios todo o tēpo q̄ os nã seruirē por seruirē outros. E sendo amoestados por nós, ou por nossos officiaes, pera q̄ assi o cūprã, & nã obedecēdo, alem da dita pena sejam suspensos dos beneficios. E os que por outra causa os deixarem de seruir, & quiserem poer yconomos que por elles siruam, seram obrigados pera o poder fazer, vir & presentarse pessoalmente na ygreja onde sam beneficiados ate o primeiro dia do mes de Junho em cada hum anno: & ate o dia de sam Ioam Baptista logo seguinte poram yconomo sufficiēte que sirua a dita raçam. O qual tirará carta de yconomia de nosso Prouisor do dia que for presentado a hũ mes, sobpena de quinhentos reis. E nam vindo, ou nam poendo o tal yconomo, o Reçtor & mayor parte dos beneficiados da dita ygreja presentes interessentes, presentarám o dito yconomo a nós ou nosso Prouisor passado o dito dia: & sendo sufficientes se lhes passará carta de yconomia, & se prouerá de conueniente salario dos fructos da dita raçam. E nam presentado hũ nem outros no dito termo, ou presentando & nam sendo idoneos, ficará a nós ou a nosso Prouisor, prouér de yconomos aa custa dos ditos fructos. Os quaes yconomos depois que tiuerem sua carta de yconomia por qualquer das ditas vias, nam poderám ser tirados do dito beneficio por aquelle anno, posto que depois venha o proprio beneficiado & diga que quer seruir seu beneficio, saluo querēdo satisfazer ao yconomo o estipendio daquelle anno. E esta maneira se tera no prouer dos ditos yconomos, quando algum depois de seruir

de servir a tal yconomia se ausentar della por mais tempo de humes, ou for della amouido por seus demeritos, ou excessos: o qual por nenhũa outra via poderá ser despedido, nem elle se poderá despedir, senam for por Pascoa de Resurreiçam, como no Titulo dos Curas na Constituiçam segunda está declarado.

¶ Item ordenamos que a nenhum yconomo se dem fructos, nem cousa que a seu salairo pertença, sem primeiro mostrar carta de yconomia. E assi elle como qualquer beneficiado dara fiança de fiador & principal pagador aas pessoas a que pertencer, de servir a tal raçam ou beneficio todo o anno, & cumprir com os encargos delle, & o que lhe for mandado por visitaçam: E o dizimeiro, prioste ou repartidor que o contrairo fizer, pagará tudo o que assi faltar do serviço daquelle anno aa sua custa & mais mil reis de pena. E mandamos que no liuro em que ham de estar escriptas as ygrejas do Bispado com suas annexas, se escreuam tambem as razões que nelle ha, & com o rol das cartas de cura que se passarem se escreuerám as cartas de yconomia, pera se saber como estão prouidos os ditos beneficios de yconomos.

¶ E em caso que algũs beneficiados presentem ao Prioste, ou dizimeiro algũs priuilegios, pera hauerem os fructos em ausencia sem seruirem: Mandamos que lhes nam acudam com os ditos fructos sem virem mostrar os ditos priuilegios a nós, ou nosso Provisor, pera saber se sam verdadeiros & mandarmos a maneira que se deue ter em os guardar: E em outra maneira nam acudam com fructos algũs, sobpena de os pagarem de suas casas.

¶ Item defendemos que nenhum beneficiado, ou yconomo possa ter cargo de Cura: porque cada officio deue ser cometido a hũa pessoa: E a carta de cura ou yconomia que se passar contra esta nossa prohibiçam, pera que o Raçoeiro ou yconomo seja Cura, hauemos por nulla & de nenhum vigor & effecto: & o que della vsar contra esta nossa prohibiçam condenamos em mil reis. E mandamos que nenhum dos ditos beneficiados, ou yconomos nos Domingos & festas de guardar, nam deixem suas ygrejas por hir servir ou dizer missa a outra parte, sobpena de dozentos reis por cada vez. E tendo causa justa pera hir, sera com licença do Rector, & deixando pessoa sufficiente que sirua por elle.

Titulo terceiro dos beneficios Abbades, &c.

¶ *Constituição Sexta. Que todos os beneficiados sendo de idade se ordenem de ordens sacras, & de missa, & a cantem, & saibam cantar por arte.*



Or ser justo que todo o beneficiado em seu beneficio firua a Deos como he obrigado, & a ygreja nam padeça detrimento: Mandamos aos Abbades, Rectores, & beneficiados que ao presente nam sam ordenados de ordens sacras, tendo legitima idade, que dentro em hum anno da publicação desta, & aos que ao diante forem dentro em hum anno depois de terem posse de seus beneficios, tomem ordens sacras & de missa, tendo a idade que o direito requer. E os que ao presente sam ordenados de missa & ao diante forem, a cantem dentro em quatro meses depois de ser ordenados. E qualquer dos sobreditos que cada cousa destas nam cumprir dentro no dito tempo, o hauemos por condenado sendo Abbade, ou Rector em priuação dos fructos: & sendo outro beneficiado, em priuação das distribuições & beneces, ate que com effeito cumpram o sobredito, alem de receber a mais pena que de direito deuerem, & sua culpa & negligencia merecer.

¶ Titulo

TITVLO QVARTO DO

OFFICIO E OBRIGA-

ções dos Curas.



¶ Constituiçam primeira . Que qualidade & sufficiencia ham de ter os que tiuerem cura dalmas, & do exame que se lhes deue fazer.



Polo muito que importa pera saluaçam das almas, & descargo das consciencias serem os Curas os que deuem & terem sufficiencia & habilidade necessaria, pera vsar a arte das artes, que he reger & ajudar a saluar almas, encarregamos muito estreitamente a consciencia de nosso Prouisor, ou de qualquer outra pessoa a quem for cometido dar licenças pera curar, que tenham muito especial cuidado que se nam dé a dita licença, sem serem primeiro examinados com toda diligencia, & terem as partes pera isso necessarias.

¶ Ante todas as cousas, os que pera Curas houuerem de ser admitidos, apresentarám os titulos de suas ordês, pera ver se sam canonicamente ordenados: & sendo de fora de nosso Bispado, mostrarám tambẽ dimissoria de seus Prelados: & nam sendo prouidos por nós, ou por nosso Prouisor em defecto dos Abbades, ou Rectores, mostrarám sua presentaçam, ou de qualquer outra pessoa a quem pertencer apresentar o Cura naquelle lugar. Porém nenhum frade, monge, ou conego regrante, sera admitido pera Cura, ainda que seja apresentado: nem sera admitido o que for apresentado de mão do rendeiro do beneficio, ainda que pera apresentar tenham procuraçam, nem aquelle que não tiuer discriçam pera reger os frégueses & a ygreja.

¶ E tomará o dito Prouisor informaçam de pessoas fide dignas, q̄ conheçam o Clerigo que houuer de ser Cura, da bondade de sua

Titulo quarto

vida , conuerſaçam, & coſtumes . Porque a nenhum que com ſua vida dá mau exêplo, ainda que no ſaber tenha ſufficiencia, ſe deue dar licença pera curar: & correrſe ha primeiro folha gratis polos eſcriuães do auditorio & das viſitações: & achando que tem algũas culpas, nam ſe lhe paſſará carta de Cura antes de ſer liure. E ao clerigo que for condenado em noſſo auditorio por crime de adulterio, ſtupro, ou por dormir com ſua filha ſpiritual, ſe lhe nam paſſará carta de cura: E ſe na cauſa da apellaçam for liure, poderſe lhe ha paſſar a dita carta, com tal que nam ſeja pera a frégueſia onde foy acuaſado por taes crimes, polo eſcandalo que poderã receber os frégueſes com ſua preſença.

¶ Iem ſera examinado ſe he bom eccleſiaſtico . ſ. ſe ſabe lér bem, & pronunciar & accentuar o latim & conſtruilo: ſe ſabe eſcreuer, & cantar canto chão: ſe ſabe rezar & reger o Breuiario & Miſſal Romão de noue lições: ſe diz miſſa com a reuerencia, pronúciaçam, & cerimoniaſ que conuem, ſegundo o ceremonial Romão: & ſe ſabe enſinar a Doctrina Chriſtaã, conforme a noſſas Conſtituições: ſe eſtá inſtruêto na doctrina dos ſacramentos da ygreja, ſabendo quaes & quantos ſam, & a forma & materia delles, & quaes ſam de neceſſidade, & quaes de vontade, & a tençam que o miniſtro ha de ter pera os administrar, & ſe ſabe miniſtrar aquelles que pertencem a ſeu officio. E porque pera o ſacramento da penitencia he neceſſario mayor ſufficiencia nas couſas a elle pertencentes, ſera mais diligente o exame. Porque ao menos deue ſaber nos peccados que ordinariamente ſe podem fazer na frégueſia onde ha de curar, qual he peccado mortal & qual venial: que couſa he excomunham mayor & qual he menor, & como ſe encorre: quaes ſam os caſos ao Papa ou a nós reſeruados: & quando trazem os peccados annexa excomunham, ou obrigaçam de reſtituir: & que ſaiba as circumſtancias que neceſſariamente ſe deuem confeſſar: & em que caſos a confiſſam he nulla & ſe deue reiterar: & que couſa he contriçam & atriçam, & aſi outras couſas que a elles pertencem: nas quaes todas moſtrarã hũa honeſta ſufficiencia, ſendolhes preguntados algũs caſos mais contingentes nas principaes materias: E pera eſte fim deuem ter os q̄ houueré de ſer curas algũs liuros q̄ tratem de caſos de cõſciencia, como ſam

sam a Summa Caietana, & o Manual de Nauarro, & o Defecerūt, & Auiso de Curas de Bernardo diaz de Lugo, & o Cathecismo ou doutrina Christãã q̄ côpos o P. F. Luys de Granada. E seram alem do sobredito examinados em algũas destas nossas Constituições q̄ a seu officio pertencem.

¶ E aos que forem achados bem instructos nas couças sobreditas, darselhes ha sua carta de cura, & hũa das melhores & mais proueitofas capellas. E quando se achar algũ defecto que nam seja muito crasso ou enorme em algum facerdote, nam hauendo outro mais sufficiente, darselhe ha licença pera curar por certo tempo, & com obrigaçã de tornar a ser examinado: E sendolhe dadas semelhantes licenças por tres vezes, & nam mostrãdo que tem aproueitãdo, sera priuado do officio de cura ate ter sufficiencia necessaria. E sem pre deue ser preferido o mais sufficiente: & antre os que tem igual sufficiencia, o que for de nosso Bispado: saluo quando o que nam for do Bispado for presentado polo Abade, ou Rector que está residindo. E tera o escriuam da camara hum liuro em que escreua os que leuarem cartas de cura, & em que tempo & pera que ygreja, & se lhes foy dada com algũa condiçã ou limitaçã: & que sufficiencia ou defecto se lhes achou no exame: o qual assento assi narã a pessão que os examinar. E posto que depois de hum aprouado por sufficiente, parece nam ter necessidade de nouo exame: porque temos experiencia que tendo pera si que nam ham de ser examinados se descuidam do estudo, & de habiles vem a ser inhabiles: Encomendamos muy estreitamente, que a nenhum se dé carta de cura, sem ser primeiro examinado ao tempo que se lhe houuer de dar, ainda que em outros exames mostrasse ter sufficiencia.

¶ E porque algũs Abbades, ou Rectores, & os Curas confirmados feruem por si mesmos as ygrejas, & por crerem que nam ham de ser examinados viuem em descuido, sem estudar & procurar de aproueitar na doutrina q̄ pera seu officio se requiere, & outros em lugar do bom exemplo q̄ deuem dar a seus fregueses, os escandalizã com seu mau viuer: Ordenamos & mãdamos que os nossos visitadores tenham muito cuidado de se informar de sua sufficiencia & costumes: & achando que nam tem a sufficiencia necessaria, pro-

Titulo quarto

uerám doutros idoneos que firuam em suas ygrejas, dá dolhes conueniente estípêdio aas custas dos ditos Abbades, Reitores, ou confirmados: & a elles se mandará que vam ouuir casos de consciencia ao collegio de Bragança, ou a outra parte, & habilitarse pera o que a seus beneficios conuem. E nam lhes sera dada licença pera curar & ouuir confissões ate mostraré em exame ter aproueitado no estu do tanto que possam ser hauidos por idoneos. E achando que viuê torpemente, se proceda contra elles & cótra os que nam forem idoneos cóforme ao Concilio Tridétino Sels. 21. ca. 6. de Reformatione. Cuyo teor he o seguinte.

¶ Quia illiterati & imperiti parochialiũ ecclesiarum Rectores sacris minus apti sunt officijs: et alij propter eorum vitæ turpitudinem potius destruunt quam ædificant, Episcopi etiam tanquam Apostolicæ sedis delegati, eisdem illiteratis & imperitis si aliàs honestæ vitæ sint coadiutores aut vicarios pro tempore deputare, partemq; fructuum eisdem pro sufficiente victu assignare, vel prouidere possint, quacunq; appellatione & exemptione remota. Eos verò qui turpiter et scandalosè viuunt, postquam præmoniti fuerint, coerceant ac castigent: & si adhuc incorrigibiles in sua nequitia perseuerēt, eos beneficijs iuxta sacrorũ canonũ constitutiones, exèptione & appellatione quacunq; remota, priuandi facultatem habeant.

¶ Constituição Segunda. Em que tempo se ham de tirar as cartas de Cura, & lerse aos frègueses, & em que tempo os Curas ham de ser despedidos.



Segundo disposiçam do direito nenhum sacerdote pôde ter cura dalmas, né administrar os sacramentos da ygreja sem ter pa ello jurisdicã ordinaria, ou delegada q se lhe comete na carta de cura ou licença q se lhe dá por nós ou nosso Prouisor: polo qual mādamos, q sendo qualq; sacerdote apresentado por Cura ou capellã dalgũa ygreja, seja obrigado tirar sua carta de cura em cada hũ año de nós ou de nosso Prouisor dêtro de hum mes antes de sam Ioam Baptista, em que segundo o costume se começam a seruir as ygrejas, pera seruir do dito dia de sam Ioam em diante ate outro tal dia do dito anno. E se falecer o Cura ou se ausentar antes do dito dia de sam Ioam, o capellam que nouamente for apresentado, sera obrigado hauer prouisam

uisam pera curar dentro de hũ mes: no qual poderá seruir sem ella: E nenhum Cura nem capellão poderá seruir com hũa carta de cura mais daquelle tempo que na dita carta lhe for limitado. E o que curar sem noua carta de cura sendo o dito tempo passado, pagará do aljube dous mil reis de pena pera a Sé & meirinho, & sera priua do do dito cargo. ¶ E pera se dar a pena sobredita à execuçam, Mandamos que o escriuão da camara tenha feito hum rol de todas as ygrejas do Bispado & suas annexas & capellas onde houuer Cura: & com o dito rol cotejará o liuro em que tem eseritos aquelles a quem se deu a carta de que na Constituiçã precedente se faz mēçam. E achando que algũs nam tiráram suas cartas no dito tempo, os dará em rol pera se nelles executar a dita pena, & a que mais merecer segundo o tempo que seruirem sem carta.

¶ E seram os ditos Curas & capellães obrigados, passado o dito tẽpo em que ha de ser tirada sua carta, no Domingo logo seguinte ler a dita carta a seus frégueses, sobpena de dozentos reis pera a Sé & meirinho. E nam lha lendo, mandamos aos frégueses em virtude de obediencia q̃ os nã admitam por curas, & nolo façam saber, pera lhes prouérmos como seja seruiço de nosso Senhor.

¶ E quando o Abbade, ou Reçtor, ou qualquer outro que tẽ poder de presentar Cura ou capellão, o quiser despedir de sua ygreja pera que nam sirua nella o anno seguinte, sera obrigado a lho notificar & fazer o tal despedimento ate dia de Pascoa de Resurreiçam, dizendolhe perante testemunhas, ou em juizo q̃ pera o dito anno busque seu remedio, porque quer presentar outro. E polo consequente o Cura que nam quiser seruir o dito anno seguinte, se despedirá ate o dito dia de Pascoa, notificádo ao dito Abbade, ou Reçtor, ou em sua ausencia a seu procurador, & em ausencia delles dizendoo publicamente na estaçam aos frégueses, pera q̃ tenham tẽpo de buscar outro idoneo. E nam sendo despedido como dito he ate a Pascoa, nam o poderám despedir depois, se o Cura quiser seruir o anno seguinte com as mesmas condições & salario q̃ o anno passado. E pola mesma maneira nam se poderá o Cura despedir de pois de Pascoa, nã se hauẽdo despedido antes, & sera obrigado a seruir o anno vindouro com as mesmas condições & salario q̃ o passado, se o Abbade, ou Reçtor quiser obrigalo a isso. Porẽ os Curas q̃ em qualq̃r parte do anno cometerem algũa culpa ou defecto em

Titulo quarto

seu officio, por onde mereçam por justiça ser despedidos & priuados do dito cargo, seram priuados quando dello constar.

¶ E se quizerem seruir a ygreja por ser proprios pastores, ou por ser nouamente prouidos dos beneficios, podelo ham fazer, pagãdo ao dito Cura tudo quãto merecer como se defeito seruira, pois nã fica por elle, antes foy a culpa dos Rectores polo nam despedir em tempo que pudeffe buscar seu remedio.

¶ *Constituiçam Terceira. Que os Curas morem na fréguesia: & que na quaresma nam sejam citados: & a quem, & por q̄ tempo poderã dar commissam pera curar.*



Rdenamos & mandamos aos Curas ou capellães, & a os Priores, Abbades, & Rectores que seruire suas ygrejas, façam sua habitaçam dentro na fréguesia. E se estiuer diuidida em muitos lugares & casaes, viuiram no lugar que estiuer mais junto da ygreja onde ham de administrar os sacramentos. E querendo viuer em outro lugar mais afastado por lhe ser mais conueniente pera sua habitaçam, podelo ham fazer, cõ tanto que nam estem mais de meya legoa da dita ygreja, pera que possam ser achados ao tempo que for necessario, & as almas de seus frégueses nam padeçam detrimento. E o que fizer o contrario, pague dous mil reis, ametade pera as obras da Sé, & a outra ametade pera o meirinho ou quem o acufar.

¶ E pera que no tempo que a residencia dos ditos Curas, Abbades, & Rectores he mais necessaria, nam haja falta na administraçã dos sanctos sacramentos, Mandamos que os sacerdotes que actualmẽte tiuerem cura dalmas, nam sejam obrigados a parecer em juizo por citações que lhes sejam feitas, assi em feitos dãtes mouidos, como de nouo começados por toda a quaresma ate a Dominica in albis. Porem se for em feitos crimes, se procederã nelles em todo tempo, & seram obrigados a responder, & deixaram pessoas que pa isso sejam sufficientes, que siruam em seu nome o tempo que na demã da estiuerem ocupados.

¶ Outrossi mādamos que nenhum Cura cometa a dita cura dá ygreja que serue a outro sacerdote mais que por espaço de hũ mes, & isto quando por algũa causa legitima for ausente. E o sacerdote a q̄ o cometer,

o cometer, sera pera isso sufficiente, & que ja por nossa licença tiuesse cura das almas, ou licença pera administrar os sacramentos.

¶ E quando no tempo da quaresma, ou em qualquer outro tempo os ditos Abbades, Rectores, ou Curas se houuerem de ajudar de algum sacerdote pera ouuir as confissões de seus frégueses, lhes mandamos que nam chamem pera as ditas confissões sacerdote que (como dito he) nam tenha licença nossa ou de nosso Prouisor pera administrar os sanctos sacramentos, ou que nam seja por suas letras & bõs costumes notoriamente sufficiente, & por nós aprouado por tal. E assi nam cometerám a administraçam dos sacramentos em sua ygreja a nenhum religioso de qualquer ordẽ que seja sem ser examinado por nós, ou nosso Prouisor ou Vigairo, & ter pera isso licença, saluo em artigo de necessidade. E o que em algũa das cousas sobreditas fizer o contrario, sendo Abbade, ou Rector, pagará dous mil reis, & sendo Cura pagará mil reis, ametade pera as obras da nossa Sè, & a outra ametade pera o meirinho. ¶ Porem declaramos que em qualquer tempo que o Cura estiuer ausente ou impedido, possa qualquer outro Cura de nosso Bispedo, sendo chamado polos frégueses administrar lhes os sacramentos, & enterrar os defunctos: porque pola ausencia de seu Cura, nam padeçam nestes casos detrimento: & lhes encomendamos que sejam nisso diligentes.

¶ *Constituiçam Quarta. Do estipendio dos Curas.*



Onsirando nós como he conforme a direito diuino & humano serem os Curas sufficientes, & sufficientemente alimentados: Mandamos a todos os visitadores do nosso Bispedo que ordenem suffiçete salario aos Curas & capellães que polos ditos Abbades, Priores, & Rectores forem postos, como por direito sam obrigados: o qual fará informandose os ditos visitadores do que he necessario pera sufficiente sustentaçam do tal Cura ou capellam, & da qualidade do trabalho & seruintia da dita ygreja. E muito encomendamos & mandamos aos ditos nossos visitadores que sejam nello muito diligẽtes, & cõ muy grande cuidado o façam comprir com aquellas penas q̃ lhes parecerem necessarias pera o sobredito hauer bom effecto, olhando quã-

Título quarto

do quanto isto carrega sobre nossa consciencia & dos Abbades, & sua delles de quem isto confiamos . E se o visitador mandar pagar mais salario do que justo for, o Reçtor nollo fará saber ou a nosso Prouisor pera o desagrauarmos como for razam & justiça. O qual salario lhes sera pago em tres pagas. f. a primeira ate o primeiro dia de Nouembro, & a següda ate o primeiro dia de Março, & a terceira ate dia de sam João Baptista . E nam lhes pagando os Abbades, ou Cômendadores, ou seus rédeiros aos ditos tempos, os hauemos por condenados na terça parte mais do que se môtar em cada hũa das ditas pagas que asy lhes deixarem de fazer . A qual pena aplicamos pera os ditos Curas: porque nam he razam que pois leuam o trabalho, se lhes dilate o mantimento.

¶ E por obuiar aas cobiças de algũs Abbades, ou Cômédadores, & nam deixar vir em desprezo o officio sacerdotal, Ordenamos & mandamos que nenhum Cura aceite menos estipendio do que pera o ministro de cada hũa das ygrejas por nós, ou por nossos officiaes for taxado, sobpena dexcomunhá & de dez cruzados: & q̄ nã alargue ao Abbade, ou Reçtor da ygreja onde for Cura o pé do altar, nem parte delle, né dos beneces que por exercitar o officio de Cura lhe pertencem : saluo quando o dito Abbade, ou Reçtor juntamente seruir com elle na mesma ygreja . E o Abbade, ou Reçtor que fizer pacto que o dito pé do altar, ou parte delle, ou dos beneces seja dado a elle ou a outra qualquer pessoa de seu mandado, alé de ser o dito pacto feito por palaura ou por escripto em si nenhũ, pagará quatro mil reis de pena: & o Cura que tal pacto fizer, pagará dous mil reis. E qualquer delles que arrendar o dito pé do altar ou beneces a qualquer pessoa ecclesiastica ou secular, pagará de pena aquillo em que for estimado em dobro, a terça parte pera as obras do corpo da ygreja onde o tal acontecer, & a outra terça parte pera as obras da nossa Sé, & a outra terça parte pera o meirinho, ou quem o acusar.

¶ *Constituiçam Quinta. Do silencio & ordem que os Curas guardaram & farã guardar no tempo da missa.*



Odos os Curas tem obrigaçam a dizer missa por seus frégueses em sua ygreja todos os Domingos & festas de guardar: E porque os templos & casas de Deos sam
casas

casas de oraçam,especialmente quando nellas se celebra o sanctissimo sacrificio da missa, pera euitar o mau costume que asy os sacerdotes como o pouo tem de falar o que pera tal tempo & lugar nam cõuem: Mandamos a todos os Abbades, Rectores, & Curas q̃ tenham muito especial cuidado de encomẽdar a seus frégueses o silencio, reuerencia, & deuaçam que estando na ygreja deuem ter, de clarandolhes em que se deuem ocupar. E os ditos Abbades, Rectores, ou Curas nam amoestarãm por cousa algũa que aa estaçam, ou depois de postos no altar pera dizer missa lhes differem: & amoestarãm sõmete o que antes por palaura ou por eserito lhes encomendarem. E quando na ygreja houuer sanchristão, elle & namos Curas amoestarãm as cousas perdidas. Porem se na dita estaçã lhes derem cartas de nosso Prouisor, ou de nossos officiaes, as lerãm como he de costume. E o Abbade, Rector, ou Cura que o contrairo fizer, pagará cem reis por cada vez de pena, ametade pera as obras da dita ygreja, & a outra ametade pera o meirinho.

¶ E sendo necessario communicar com os frégueses algũa cousa tẽporal que toque aa ygreja, lhes mandarã na dita estaçam que esperem pera depois de acabada a missa & ser despido das vestimentas sagradas: & o que depois da missa se houuer de tratar, fera fora da ygreja. E nam querendo aguardar algum frégues pera se tratar do que aa freguesia conuem, o poderã o Abbade, Rector, ou Cura condenar na pena que lhe parecer ate cincoenta reis, pera as obras da dita ygreja.

¶ E quando algum frégues for desobediente na ygreja, ou se nam quiser calar, nem obedecer, nem aceitar a penitencia que por sua desobediencia lhe for imposta, poderã o Cura proceder contra elle com pena pecuniaria aplicada pera a mesma ygreja, desde hum vintem ate quinhentos reis. E asy poderã euitar os contumazes dos officios diuinos, & nam celebrar com elles. E nam obedecendo, os hauemos por cõdenados em mil reis pera as obras da mesma ygreja, & da nossa Sé & meirinho, a terça parte a cada hũa. E nam os admitirá sem nossa especial licença.

¶ E se os frégueses se sentirem agrauados da reprehensãm, ou penitencia que o Cura lhes der, allegarãm depois da missa as causas que tiuerem pera ser desagravados, & nam alli na estaçam. E nam os desagravando, ou hauẽdo excedido o modo em suas penitencias, ou reprehensãm.

Titulo quarto

reprehensoes, poderam agrauarse dellepera o Arcipreste, ou nosso Prouisor, ou Vigairo, pera que os prouēja com justiça.

¶ E encomendamos & mädamos aos ditos Abbades, & Rectores, & Curas, que nam se ponhä em praticas, nem porfias escusadas cõ os frégueses, nem por outra via lhes dem occasiã de bradar, nem de se desaffossegar na ygreja. Porque tendo elles a culpa, seram castigados como nos bem parecer.

¶ E por sermos informado que ao tempo da offerta, os Domingos & Festas principaes, algũs sacerdotes andam por antre a gente, o q̃ nam he bom exemplo, nem cousa decente: Mandamos que daqui em diãte o Sacerdote que sair aa offerta se ponha no cruzeiro, õde possam hir a offerecer os homês, & dahi hirã a diãte por via direita da ygreja a outro lugar onde as molheres possam vir, nam se desuiãdo a nenhũa parte.

¶ E quãdo o Cura acabar de receber as offertas dos homês, se leuãtarã o mórdomo da ygreja, & os outros q̃ tiuerem nossa licença pera pedirem, & pedirã suas esmolas aos homês, entre tanto que as molheres offerecem: E quanto aa esmola das molheres, pera a não andar pedindo antre ellas, nam a pedirã entam, senam acabada a missa se poram aa porta, pera receber o que cada hum lhes qui ser dar. E o q̃ o cõtraio fizer, así o Cura como os mais, o hauemos por condenado em pena de cẽ reis por cada vez.

¶ E quando pera algum pobre necessitado se pedir esmola, ou o mesmo pobre a houuer de pedir, a pedirã aa porta da ygreja, ou polas casas, sem andarem pola ygreja antre a gente em quanto se diz a missa.

¶ Item os Curas não tratarã a requerimento de rendeiros, ou de quaesquer outras pessoas (em quãto estiuerẽ aa estaçam) de fazer pagar fintas, ou outras diuidas, saluo amoestãdo a todos em geral, sobpena de dozẽtos reis, por cada vez que o contraio fizerem.

¶ *Constituiçam Sexta Do que os Curas deuem ensinar & fazer aa estaçam.*



Orq̃ os Domingos & dias de festa sam dedicados principalmente pera nelles seruir a nosso Senhor, Ordenamos & mädamos q̃ os Abbades, Rectores, & Curas tenham cuidado de fazer vir todos os frégueses aa missa, & os

& os que pera isso tiuerem habilidade & sufficiência lhes declarem o Euangelho daquelle dia, tirando delle doutrina conueniente segundo sua capacidade & dos ouuintes. E os que nam tiuerem sufficiencia, nam se antremeterám em mais que em ensinaré a Doctrina Christaã na maneira que a diante sera declarada: & fora da dita Doctrina nam falarám aa estaçam outra cousa algũa senam as seguintes.

¶ Apregoarám os que se houueré de casar segundo a forma de nossas Constituições & do direito.

¶ Amoestarám polas cousas furtadas ou perdidas, ou por dãos feitos que antes da missa lhes houuerem encomédado, & nam polos que depois de posto no altar lhe encomendarem, como está dito, sem poer pena dexcomunham, senam propódo a condemnaçam em que estam os que nam satisfazem, & assi os encubridores: & que se depois de amoestados nam se fizer satisfaçam, se tirará contra elles carta dexcomunham.

¶ Lerám as cartas dexcomunham & mandados nossos & de nossos officiaes, & as visitações como nellas lhes for mandado.

¶ Item. Quando nenhũa cousa destas houuer que ler, lerám hũa nossa Constituiçam das que tocam ao pouo.

¶ Item. Preguntarám se ha algum enfermo na fréguesia pera o visitar, & darlhe os sacramentos, & ordenar as cousas de sua alma.

¶ Item preguntarám algũas vezes polos que nam vieram aa missa, especialmente quando faltam muitos frégueses, ou sam algũs costumados a faltar.

¶ Item. Daram os dias sanctos & de jejum que vierem em aquella somana, segundo forma de nossas Constituições.

¶ Item. Auisarám dos Anniuersairos, Missas, ou Trintauros, que se hão de dizer naquella somana.

¶ Ité. Nã preguntarám polos q̄ nam jejuáram, ou nam guardáram as festas, obrigando os que secretaméte peccáram, pubriquem seu peccado, senam aquelles que publicamente trabalhárã, castigarám com as penas de nossa Constituiçam. E a todos amoestarám em géral que tenham cuidado de guardar as festas, & jejuar os dias de jejum, nã tédo legitimo impediméto q̄ os escusem: Auizandoos que fazendo o contrairo pecam mortalméte, & sam obrigados a se arrender, confessar, & emendar do tal peccado.

¶ E logo

Titulo quarto

¶ E logo lhes encomendarám as cousas seguintes nesta maneira. Eu como ministro de Deos vos amoesto & mando que no acto presente em quanto se diz a missa rogueis a nosso Senhor por toda a sancta madre ygreja, pera que elle por sua misericordia a augmente, pacifique, & coferue em sua Fé, & em seu amor & seruiço: & principalmente polos que nella sam superiores, & que té cargo de nos reger & gouernar. ſ. polo sanctissimo Padre o Papa nosso Senhor, cõ todos os Cardeaes, Arcebispos, & Bpos: em especial polo nosso Prelado & toda a clerezia, & ordés de religiã, & por elRey & Raynha nossos senhores, Principe, Infantes, & todos os que tem officio de gouernar: pera q̃ por sua misericordia os tenha em sua guarda, & lhes dé fauor & graça pera que possam reger & defender em paz & justiça todo o pouo Christão.

¶ Rogareis tambem a Deos polos que estam em peccado mortal, pedindolhe que por sua misericordia lhes dé verdadeiro conbecimento & vontade pera se apartar do estado de condenaçam em q̃ estam, & tornarse a estado de graça & saluaçam: E assi tambem polas almas que estã no fogo do purgatorio, pera q̃ nosso Senhor por sua mia as queira tirar delle & levar a descãfar aa sua gloria.

¶ Tambem rogaréis polos que estam na guerra contra os infieis, q̃ nosso Senhor os queira sempre fauorecer. E assi polos catiuos christãos, que os queira liurar & dar constancia na confissam de sua Fé.

¶ Polos que andam polo mar, que os queira trazer a porto de saluamento. ¶ Polos que estam em trabalho, ou em algũa tribulaçã, que os tire della, & lhes dé paciencia pera com ella merecer. ¶ Polos fructos do mar, & da terra, pera q̃ como pay piadoso nos dé a sustentaçam que nos he necessaria pera o nesta vida seruir: & q̃ de tal maneira vsemos della, que alcancemos a béa venturança da gloria pera que fomos criados. Amen.

¶ Por todas estas cousas antre tãto que o officio da missa se celebra, direis deuotamente cinco vezes a oraçam do Pater noster com cinco Aue Marias aa hõra das cinco chagas q̃ nosso Senhor padeceo.

¶ E logo ensinarã a Doctrina da maneira seguinte.

IRmãos, este sancto misterio da missa q̃ como ministro de Deos & vosso celebros, alem do sanctissimo sacrificio do corpo & sangue

gue de nosso Senhor Iesu Christo que aqui se offerece, contém tres cousas. f. a profissam da Fé que deueos ter & crer, & em que deueos viuer & morrer: a qual se faz no Credo que dizemos. A segúda, a doctrina da ley de nosso Senhor Deos, que principalmente se propoem na Epistola, & no Euangelho. E a terceira, sam as orações em que a Deos pedimos misericordia com que nos liure de todo mal & nos conceda todo bem. As quaes se contém na mór parte da missa, em que estareis atentos, pedindo a nosso Senhor vos faça participátes deste sancto sacrificio, que por vos & por mi, & por todo o pouo Christão se offerece, & nos perdoe nossos peccados, & dé sua graça, pera viuer & morrer em sua Fé, & obediencia de sua ley, & as cousas necessarias pera nesta vida o poder seruir. E cõ esta tençam, postos de joelhos dizey comigo o Credo, confessando a Fé, & o Pater noster em que se contem as petições sobreditas que a Deos deueos pedir, & a Aue Maria, tomádo a nossa Senhora por intercessora: & os Mandamentos que somos obrigados guardar & cumprir.

POlo final da sancta cruz ✠ liuranos senhor Deos nosso ✠ de nossos imigos. ✠

Em nome do Padre & do Filho & do Spiritu sancto ✠ Amé Iesus.

CREo em Deos Padre todo poderoso, criador do ceo & da terra, & em Iesu Christo seu filho nosso Senhor: o qual foy concebido polo Spiritu sancto, naceo de Maria virgem, padeceo sob poder de Poncio Pilato, foy crucificado, morto & sepultado: decendeo aos infernos, ao terceiro dia resurgio dos mortos, subio aos ceos, está assentado aa dextra de Deos padre todo poderoso: dóde ha de vir julgar os viuos & os mortos. Creo em o Spiritu sancto & a sancta madre ygreja catholica, a comunham & ajuntamento dos Sanctos, a remissam dos peccados, a resurreiçã da carne, a vida eterna. Amé.

PADre nosso que estás nos ceos, sanctificado seja o teu nome, Venha a nós o teu reino, Seja feita a tua vontade, assi na terra como no ceo. O pão nosso de cada dia danos oje: E perdoanos nossas diuidas, assi como nós perdoamos a nossos deuedores. E nam nos metas em tentaçam, mas liuranos de mal. Amen.

Aue

Titulo quarto

AVe Maria cheia de graça, o Senhor he contigo, Benta es tu antre todas as molheres, & bento he o fructo de teu ventre Iesus. Sancta Maria madre de Deos roga por nós & por todos os peccadores. Amen.

¶ Os mandamentos da ley de Deos sam dez: os tres primeiros pertencem aa honra de Deos, os outros sete pertecem ao proueito do proximo.

- O primeiro. Honrarás a hum só Deos.
- O segundo. Nam jurarás o nome de Deos em vão.
- O terceiro. Sanctificarás as festas.
- O quarto. Honrarás teu pay & mãy.
- O quinto. Nam matarás.
- O sexto. Nam fornicarás.
- O septimo. Nam furtarás.
- O oçtauo. Nam aleuantarás falso testemunho.
- O nono. Nam desejarás a molher de teu proximo.
- O decimo. Nam cobiçarás os bês alheos.

¶ Estes dez mandamentos se encerram em dous. s. em amar a Deos sobre todas as cousas, & a teu proximo como a ti mesmo.

¶ Os mandamentos da sancta madre Ygreja sam cinco.

- O primeiro. Ouuir missa inteira os domingos & festas de guardar.
 - O segundo. Confessar ao menos hũa vez na quaresma, ou antes se, espera perigo de morte, ou ha de receber sacramento.
 - O terceiro. Comungar por Pascoa de Resurreiçam.
 - O quarto. Iejúar quando manda a Ygreja.
 - O quinto. Pagar dizimos & primicias.
- ¶ Logo dirá, Tédo agora arrependiméto dos peccados mortaes cõ proposito de os confessardes quando manda a ygreja: dizey a confessam géral, pera que nosso Senhor vos pdoe os peccados veniaes: & pera q̃ mais dignamente o possamos adorar, & offerecer este sancto sacrificio, dizey comigo así.

EV peccador errado me confesso a Deos todo poderoso, & aa gloriosa virgem Maria sua madre, & a sam Pedro & a sam Paulo, & a todos os sanctos, & a vos padre que pequey em mal pensar, em mal falar, em mal obrar, & em muito bem que deixey de fazer, de tudo me arrependo, & digo a Deos minha culpa, minha culpa, minha grãde culpa: Arrenego do diabo & de todas suas obras, & tor nome seruo & vassalo de meu Senhor Iesu Christo: & peço aa gloriosa virgem nossa Senhora & a todos os Sanctos, & a vos padre q̄ rogueis a Deos por mim.

¶ E logo dira, Dizey todos tres vezes, Senhor pequey auey misericordia de mim: ou dira que digam tres vezes, benta & louuada seja a paixam de nosso Senhor Iesu Cristo, & entretanto elle dira: *Misereatur vestri omnipotens Deus, et dimissis omnibus peccatis vestris perducatur vos in vitam eternam. Amen. Indulgentiam, &c.*

¶ E logo lhes lançará a bençam, dizendo, A bençam de Deos Padre, & o amor do Filho, & a graça do Spiritu sancto seja sempre cõ vosco & comigo. Amen.

¶ O que tudo dira cõ grauidade & repouso, em voz alta & intelligiuel. E quando differ a doçtrina hirá sempre de vagar, de modo q̄ o pouo tenha lugar pera dizer cada palaura depois q̄ a elle differ.

¶ E porque pera instituir o pouo na Doçtrina Christãã inteiramente, nam sómente he necessario o que acima fica dito, senam tudo o mais que na summa da Doçtrina se pos na Constituiçam segunda: Ordenamos & mandamos que alem do sobredito (que cada Domingo se deue dizer) digam juntamente o resto da Doçtrina, repartido na maneira seguinte. s. desde sam Ião ate o primeiro Domingo do Aduento, os artigos da Fé, & as obras da Misericordia: & desde dito Domingo ate a Pascoa, os sacramentos, & os peccados mortaes, & as virtudes contrairas a elles, & as mais virtudes: & no outro tempo do anno, tudo o mais da doçtrina. De maneira que nũca se deixem de dizer em todos os domingos & festas na estaçã as orações, mādamentos, & cõfissã juntamete cõ outra parte da doçtrina cõforme ao tempo que for, saluo nos dias q̄ houuer prègaçam.

¶ *Constituiçã Septima. Que em todas as ygrejas digã os Curas a Salue cantada, & no fim della ensinẽ a Doçtrina todos os sabbados & na quaresma.*

Titulo quarto do officio & obrigações dos Curas.



Porque a necessidade de saber é todos a doutrina he grã de, & sem grande frequentaçam nam a podem todos aprender, & juntamente pola deuaçam que com nossa Senhora a virgem Maria madre de Deos todos deuemos ter, pois hũa das principaes merces de nosso Senhor foy dar-nola por auogada pera todas nossas cousas: Ordenamos & mandamos que todos os Abbades, Rectores, & Curas, todos os sabba-dos do anno, & todos os dias da quaresma ate Domingo de Ramos, quando se quer poer o sol, ou quãdo he hora das Aue marias, tanjam aa Salue, como quando tangem aa missa: & postos de joelhos com a gente q̃ se ajuntar cante a Salue regina por canto chão que terá apontado: & acabada a Salue diga aos que assi se ajuntarem a oraçam do Pater noster Aue Maria, Credo & Salue, & os mandamentos de Deos & da ygreja, & a Confissam geral. O qual acabado tangerám aas Aue marias, & ahi rezarám.

¶ E pera mais animar os nossos subditos a que façam este seruiço a nosso Senhor & a sua madre gloriosissima, & se queiram aproueitar do ensino da doutrina: concedemos & outorgamos quarenta dias de perdãa a todos aquelles que vierem, ou estiuerm na ygreja ate se dizer a Salue, & se ensinar a doutrina. E os Abbades, Rectores, ou Curas que nam differem a Salue, ou nam ensinarem a doutrina, pagarám por cada dia que o deixarem de fazer cem reis de pena.

¶ E applicamos as penas deste Titulo pera as obras da Sé & do corpo das ygrejas parrochiaes, & pera o meirinho ou quem acusar, a cada hum a terça parte.

¶ Titulo

TITVLO QVINTO, DO

SACRAMENTO DO

Bautifmo.

Costituiçam Primeira. Do sacramento do Bautifmo, & da materia, forma, & ministro delle.



Sacramento do Bautifmo he o primeiro dos sete sacramentos da ygreja, & fundamento & porta delles: no qual se imprime character: & por isso nam se póde dar nem receber mais que hũa vez na vida. Foy instituido por nosso Senhor Iesu Christo, quando foy bautizado no rio Iordam, & começou a obrigaçam delle depois da Paixam & Resurreiçam de nosso Redemptor, quando mandou aos Apostolos: *Docete omnes gentes, baptizantes eos in nomine Patris & Filij & Spiritus sancti*. Polo bautifmo se faz homẽ Christão, & professa a Fẽ catholica & ley Euangelica. A materia deste sacramento he, agoa natural elemental, & nam agoa estilada nem artificial. A forma em latim sam estas palauras. *Ego te baptizo, in nomine Patris & filij & Spritus sancti. Amen*. E em lingoagem: Eu te bautizo em nome do Padre & do Filho & do Spiritu sancto. Amẽ. O ministro deste sacramento que póde bautizar, he o proprio Rector ou Cura, a quem pertence bautizar de seu officio.

¶ Porem se a criança correr perigo de morte, póde ser bautizada por qualquer homem ou molher, ainda que seja pay ou mãy, onde nam houuer outro homem ou molher. Porque quando nam ha outrem que o faça, podem bautizar os propios pais, sem ficarem compadres. O qual ministro quando differ as palauras, lançará juntamente agoa sobre a cabeça ou rosto da criança, de maneira que toque a carne, dizendo & fazendo, & tendo tençam de fazer o que manda & faz a sancta madre Ygreja. E nam digamas palauras primeiro nem depois, senam juntamente quando lançam agoa sobre a cabeça, ou a metem na agoa.

¶ Mas onde na tal necessidade houuer homem ou molher que o faça, nam deuem bautizar os propios pais: nem molher onde

D z estiuer

Titulo quinto

estiuer homem: nem homem leigo onde estiuer clerigo dordés sacras: nem o de ordés sacras onde estiuer sacerdote: Entendese isto quando os que estiuerem presentes o souberem fazer: porque se nam souberem, aquelle o fara que milhor o souber fazer, ainda q̄ seja molher em presença de homem.

¶ E porque póde acontecer muitas vezes a dita necessidade, que nã se ache clerigo pera poder logo bautizar: Amoestamos a todos nosos subditos que procuré de saber como se administra o sacramento do bautismo & a forma delle, & a todos os Rectores & Curas sobpena de quinhentos reis que lho ensinem aa estaçam em latim & lingoagem, todos os domingos ate que o saibam: & depois algũas vezes pera que nam o esqueçam: Dizendolhes que tenham niffo o modo sobredito, quãdo na tal necessidade se acharem presentes, & com tençam de fazer o que a sancta madre Ygreja manda: E particularmente o ensinarám aas parteiras, que sam as que comumente se acham nestes perigos & necessidades.

¶ Constituiçam Segunda. Do modo & diligencia que se fara no bautismo em que houuer duuida.



Porque muitas vezes acontece perigarem as molheres de parto sem poderem acabar de parir, Mandamo saas comadres que aparecendo algum membro da criança, quando o tal perigo houuer, a bautize no tal membro que aparecer, ainda que nam seja senam pé, ou mão, ou dedo. E em tal caso, ainda que ahi esté homem que o possa fazer, o deue fazer a parteira, ou outra molher por honestidade, sendo primeiro ensinada se o nam souber.

¶ E se o dito membro for parte principal do corpo: como cabeça, & for bautizada a criança na tal parte, nam se deue tornar a bautizar depois quando acabar de nacer: Porem se o bautismo se fizer em outra parte do corpo, deuese tornar a bautizar em duuida.

¶ E o mesmo se guardará nos casos em que o sacerdote estiuer duuidoso se se fez o bautismo, ou se faltou nelle algũa cousa substácial: como acontece quando em caso de necessidade por nacerem as criças doentes, & temerse de sua morte, se bautizam em casa por pelloas

peffoas que nam sabem a forma , nem o sabem fazer , & os Curas pola informaçam que lhe dam nam se sabem determinar se forão bautizados ou nam . Nos taes casos duuidofos , o Cura tornará a bautizar as ditas crianças com todas as cerimonias ordenadas pola fancta madre Ygreja , como se contem no liuro Manual, dizendo estas palauras: *Si es baptizatus, ego nõ te rebaptizo: & si non es baptizatus, ego te baptizo, In nomine Patris & filij & Spritus fancti. Amen.* ¶ E o mesmo fara com os engeitados, quando nam sabe se foram bautizados, faluo se trouxerem algum escrito em que se certifique como foram bautizados, & dos nomes que no bautifmo lhes poferam. ¶ E pera melhor poder faber se foram bautizadas as ditas crianças que por neceffidade se bautizam em casa: Mandamos a seus pais ou aas peffoas que dellas cargo tiuerem, que logo naquelle mesmo dia que se bautizarem, ou a mais tardar nõ dia seguinte, sobpena de trezentos reis vam dizer ao Reçtor, ou Cura de sua parochia como se bautizou a dita criança, & a neceffidade & cauza que houue pera se bautizar: & quem a bautizou, & em cuja presença, & se houue padrinhos, & quem foram, pera que o dito Reçtor, ou Cura se possa informar logo da verdade. ¶ Ao qual mandamos sob a dita pena que vá logo tomar a dita informaçam: & achando que foy bem bautizada a criança, & que se guardou a forma da Ygreja, em nenhũa maneira a tornará a bautizar cõ condicam, nem sem ella: Porque bautizandoa sem hauer a dita duuida prouauel, peccaria graue & mortalmente, & encorreria em irregularidade: E achando que houue algũa falta substancial por onde o bautifmo nam foy bem feito, o tornará a fazer logo se estiuer a criança em perigo de morte, ou depois na ygreja aos noue dias.

¶ E se acontecer que os parentes da molher que falecer de parto a abrirem por sentirem a criança viua pa a tirarem: tirandoa viua a bautizarám logo. Porem se sair morta, ou morrer antes de se bautizar, nam se enterrará a tal criança na ygreja, nem no adro, nem nenhũa outra que falecer sem bautifmo. E o que o contrairo fizer, pagará mil reis: & as taes crianças que nam forem bautizadas, seram sepultadas em algũa terra apartada do adro: E quando as leuarem nam faram orações por ellas, nem daram, nem receberám offerta.

Titulo quinto

¶ *Constituição Terceira. Quando, & por quem,
& onde se administrará o sacramento do
Bautismo.*



Onformandonos com o costume antigo, Mandamos que do dia que as crianças nacerem ate noue dias primeiros seguintes, seus pais ou mãis, ou quem delles cargo tiuer, as façam bautizar nas pias baptismaes das ygrejas parrochiaes onde forem frégueses: E nam o comprindo assi, os hauemos por condenados em dozentos reis: & se os sobreditos estiuereem outros noue dias na dita negligencia, pagarám a pena em dobro: & durando em sua cõtumacia, seram castigados nas mais penas que sua negligencia & contumacia merecer. E na mesma pena encorrerám aquelles, que, as crianças que foram bautizadas em casa por necessidade, não leuarem a poerlhes os sanctos oleos aa ygreja dentro de noue dias depois que cõualecerem. E mandamos aos Rectores, ou Curas das taes ygrejas, que tenham cuidado de saber se cumprem o sobredito, & que executem as ditas penas contra os negligentes, euitandoos dos officios diuinos, ate virem aa obediencia & as pagarem: saluo se mostrarem tão legitimo impedimento que os escuse dellas: do qual conhecerám os ditos Curas. E tendo nisso duuida, o fará saber a nós, ou a nossos officiaes, pera se prouér como o caso requerer.

¶ E se as ditas crianças nacerem no tempo da Pascoa, antes de serem vindos os sanctos oleos novos, mandamos sob a dita pena que por esta causa nam as deixem de leuar a bautizar aa ygreja dentro do dito tempo, & assi de as tornar aa ygreja, pera lhes poer os sanctos oleos depois que vierem.

¶ E mandamos a todos os Rectores, & Curas que sejam muy diligentes em administrar o dito sacramento do Bautismo a seus frégueses, & que por sua causa nam se dilate, & que o administrem dentro da ygreja na pia della, & nam em outra nenhũa parte: saluo em caso de necessidade, ou se as criãças foré filhos legitimos de Reis ou Principes, q̄ segundo direito podem ser bautizados onde seus pais ordenaré. E sendo os ditos Curas negligêtes, ou deixãdo de cõprir qualq̄r das sobreditas cousas, pagarám quinhentos reis, é q̄ os hauemos por condenados. E se por sua culpa ou negligência acontecesse

aconteceffe (o que Deos nam permita) morrer algũa criança fem bautifmo, o hauemos por condemnado em dous mil reis, que pagará do aljube, alem das mais penas que fua negligencia merecer. ¶ E defendemos sob a dita pena de quinhentos reis, que nenhum Rector, Cura, nem outro clerigo bautize frégues alheo fem licença do proprio Rector, ou Cura, excepto em calo de neceffidade.

¶ E fe o pay ou parentes da criança por algũa iufta cauza, amizade, ou parentefco tiuerem deuaçam que outro sacerdote lha bautize, pedindolhe licença pera iffo com a humildade deuida, lhe mandamos sobpena de mil reis que lha dé: & a offerta do bautifmo fera fempre pera a peffoa que eftá em cofturne leuala. O qual Cura pofto que nam bautize, fera obrigado a afsistir ao bautifmo, pera ver como fe faz: & que nam fe tomem mais padrinhos dos que por noffas Constituições eftá ordenado: & tambem pera efcreuer a dita criança & padrinhos no liuro dos bautizados.

¶ E defendemos sobpena de mil reis, que nenhum Clerigo a primeira & segunda vez que bautizarem a ygreja & pia baptifmal, namo faça fem estar presente o Cura, ou outro clerigo experimentado na adminiftraçam dos sacramentos, pera que afsista ao dito bautifmo, & o faça do modo & maneira que fe cofturna.

¶ E pofto que todos sejam obrigados a fe bautizar em fua ygreja parochial, Mandamos sobpena de mil reis, que acontecendo que fe haja de bautizar filho ou neto de algũa peffoa ecclefiaftica, que por euitar efcondalo, sendo pubrico ou fabido fer feu filho, fe não bautize na ygreja onde feruir ou for beneficiado, capellam, ou cura: & fera bautizado em outra fréguesia que eftiuer mais chegada, fem pompa & fem fer acompanhado de mais peffoas que os padrinhos ordenados: & o Cura que o bautizar, o affentará no liuro dos bautizados da dita ygreja, declarando nelle a cauza porq̃ o bautizou, & o affento fara como fe contem na Constituição octaua de fte Titulo. E tambem fe affentará no liuro onde a mãy da tal criança for frégues, fazendo declaração como foy bautizado em tal ygreja, & que fe efcreue tãbem em aquella por fer feu frégues. ¶ E sob a mefma pena mandamos aos ditos Rectores & Curas que nã cõfintão que feus filhos venhão por padrinhos das crianças que elles houuerem de bautizar, faluo fe foram hauidos de legitimo matrimonio antes de ter ordês facras.

Titulo quinto

¶ *Constituição Quarta. Como se administrará o Sacramento do Bautismo.*



¶ Endo dito nas Constituições precedentes deste Titulo a materia, forma, & ministro deste sacramêto: onde & quando se deue administrar, Mandamos que o administrem no modo & ordem seguinte. s. que os Rectores & Curas encomendando se primeiro a Deos, estãdo com estollas sobre suas sobrepellizias façam & digã o officio polo liuro Manual (& nam de cõr ou memoria) dizendo & fazendo o que nelle se contẽ. s. primeiro os exorcismos & cathecismos aa porta da ygreja, & depois o Bautismo na pia, & sabido o nome que lhe querem poer, que deue ser de Sanctos canonizados que sejam seus auogados & nam outros. Quando no Manual estiuer esta letra. N. que se poem em lugar do nome da criança, pera que alli se nomee, não diga o Cura nomeayo, senam elle mesmo o nomee se lhe lembrar do nome nos lugares que a dita letra estiuer.

¶ E quando houuer de bautizar a criança, a tomará com suas mãos por baixo dos bracinhos as costas viradas pera si: de maneira que ao meter na pia da agoa, va a boca pera baixo, & com a tençam sobredita de a bautizar como mãda a sancta madre Ygreja, a immergerá na agoa hũa só vez, com tal tento que nam aconteça algũ perigo, & dizendo juntamente as ditas palauras, *Ego te baptizo, &c.* E como a tirar da agoa, a dara logo aa comadre, pera que a cubra & aga falhe. E tendoa ella assi, & nam sobre a pia como algũs costumão, lhe poerá a chrisma na cabeça, como se contem no dito liuro Manual: & a tira de pano cõ que alimpar os sanctos oleos ficará na pia, & nam o leuará a criança ao pescoço.

¶ E nam hauendo de bautizar esse dia outra criança, tirará o torno aa pia, pera que se fuma a agoa, & nã ficará de hum dia pera outro. E tenha muita aduertencia o Reçtor ou Cura que no inuerno por ser a terra deste Bispado muy fria, faça trazer algũs cantaros dagoa quente, pera mesturar com a fria, de modo que fique temperada a frialdade, porque nam faça mal aa criança. E terá o dito Cura a dita pia muy limpa, lauada, & cuberta, & fechada sempre cõ chaue.

¶ E porem o que está dito, que este sacramento se administre per immersionem, metêdo a criãça debaixo da agoa, nam se entenderá

nos casos seguintes, nos quaes se administrará per aspersam & derramamento de agoa tomada com as mãos, ou com hũa taça, ou outro vaso: & derramãdo a sobre a cabeça & rosto do que se bautizar, de maneira que chegue aa carne. f. O primeiro, nos adultos & crecidos que se podem ter por seu pé. O segundo, quando a criança nã podesse nacer do ventre de sua mãy, apparecêdolhe algum membro que bautizará como está dito. O terceiro, quando a criança nacesse tam debilitada ou enferma, que por se temer de sua morte fosse necessario bautizala logo, & nam esperar leuala aa ygreja aos noue dias. O quarto, quando por grande frio, ou outra causa se temesse notauel dano ou perigo, metendose a criança debaixo dagoa. O quinto, quando a agoa for tam pouca, que nã se possa fazer nella o bautifmo per immerfam. O sexto, quando o ministro do tal bautifmo se achasse tam fraco, ou em tal disposiçam, que nam se atreua fazer a dita immerfam: Nos quaes casos bautizará per aspersam da maneira sobredita.

¶ Constituiçam Quinta. Como se dará o Bautifmo a infieis adultos, & a filhos de escrauos.

POr sermos informado que os adultos que se querem conuerter a nossa sancta Fé catholica, nam sam instituidos nella, nem nas cousas que o direito manda, antes sem entenderem bem o que fazem, nem o que professam, nem o que o sacramêto do Bautifmo obra, se lhes administra: Querendo a ello prouêr como deuemos, conformandonos com o direito: Mandamos a todos os Abbades, Rectores, & Curas q̄ nã bautizem os ditos adultos, nem os consintã bautizar em suas ygrejas sem serem primeiro sufficientemente instructos em nossa sancta Fé, & constarlhes que com pura intençam se vê cõuerter a ella, & que o pedem & demandam com instancia E quanto ao tempo é que deuem ser informados & instruidos, porque hũs haueram mister mais & outros menos, o remetemos aa prudencia & consciencia dos Rectores & Curas: aos quaes mandamos que quãdo estes casos acontecerem, o consultem & comuniquem com nosso Provisor ou Vigairos emquanto elles os ensinam, pera com seu parecer se fazer como mais conuenha, excepto, se os taes adultos infieis que

Titulo quinto

que assi pedem o sancto bautismo, estiuerm em perigo de morte, ou em tal necessidade, que esperando o dito tempo poderiã morrer sem ser bautizados: porque em tal caso os poderã bautizar logo per asperñonem como fica dito. ¶ E quando os cathecizarẽ & bautizarem, & lhes fizer o sacerdote que os bautizar as perguntas, responderã elles por si juntamente com os padrinhos.

¶ E encarregamos & encomendamos muito a todos os fieis christãos que se seruem de homẽs ou molheres catiuos & infieis, q̃ lhes lembrem que se conuertam aa nossa sancta Fé, & conheçã o erro de sua secta, & os mandem a letrados theologos pera que lho prẽguẽ, & ensinẽ. E quando lhes nacerem filhos, os façam logo aos noue dias bautizar polo modo acima dito. Porque posto que os filhos dos infieis não deuem ser bautizados contra vontade de seus pais, em quãto nam chegam aa idade de discríçã, & o não pedem por si mesmos: isto se entenderã quãdo forem liures & fui iuris, & não sendo catiuos. E se quãdo os catiuãram ou comprãram houuerã tambem algũs filhos delles, que ainda nã passam de sete annos, serã tambem bautizados, ainda que os ditos seus pais o cõtradigam. E passãdo de sete annos, & sendo ainda moços, os apartarã da conuersaçã dos pais, pera que mais facilmente se possã conuertter & pedir o bautismo. E assi os apartarã delles depois de serẽ christãos, pera que não os peruertã. E os ditos seus senhores os farã ensinar como sam obrigados pera serem bõs christãos.

¶ E porque os negros Brasíjs & Indios communicam mais com os Christãos polo commercio que com elles se tem, & muitos se bautizã & fazem christãos lá em suas terras: & assi os negros quãdo no uamente os trazem: & outros tãbem poderá ser que venhã das ditas terras sem serem bautizados, ou que estarã em duuida se o forã, ou não, por nã se lembrarem: Mãdamos que se faça muita diligencia, pera se aueriguar a verdade: & não se podendo saber, em tal caso, sendo primeiro instructos na Fé, se deuem tornar a bautizar em duuida per asperñam com a dita condiçã: *Si es baptizatus, non te rebaptizo: & si non es baptizatus, ego te baptizo, In nomine Patris & filij & Spiritus sancti. Amen.*

¶ E porem os adultos christãos que sam filhos de christãos, ou posto que sejam filhos de infieis & foram nacidos em terras de christãos, & criados, & hauidos por christãos, por nenhum escrupulo
que

que tenham de uer ser tornados a bautizar: porque he de crer & ter por certo que estam bautizados, pois naceram & se criaram antre Christãos.

¶ Constituicam Sexta. Quantos & quaes ham de ser os padrinhos, ou madrinhas no Bautifmo.



Rdenamos & mandamos que no sacramento do bautifmo se nam tomem mais que hũ padrinho, homẽ ou molher: & quãdo mais, hũ padrinho & hũa madrinha: E o Rector, ou Cura terá cuidado, antes que comece administrar o dito sacramento, de preguntar & saber quem ha de ser padrinho ou madrinha, & aos taes sõmente admita pera o ferẽ: & em nenhũa maneira tomará mais padrinhos, ainda que sejã parentes muy propinquos: & deuem ser chrisnados: & nam de menor idade. f. o padrinho de .xiiij. annos, & a madrinha de doze com pridos, & que nenhum delles seja mudo nem surdo. E saberam o Pater noster & Aue Maria, & o Credo, que sam obrigados ensinar a seus affilhados. E nam consentirá tomar por padrinho ou madrinha frade, nem freira, nem conego regrant, salvo se for cura dalmas, nem outro qualquer religioso ou religiosa. Nem lhes consentirá bautizar em suas ygrejas, nem dar guifamento pera ello, por lhes ser tudo defeso em direito. E acabado de bautizar declarará aos padrinhos o parentesco spiritual que contrahem com o bautizado & cõ seus padres, & a obrigaçã que tem pera ensinar a seus affilhados o Pater noster Aue Maria, & o Credo: & que sejã caridosos & bõs christãos. E qualquer Rector, ou Cura que não guardar esta Constituicã em todo ou em parte, o hauemos por conde nado em quinhentos reis por cada vez.

¶ Constituicam Septima. Do parentesco spiritual que no sacramento do Bautifmo se contrabe.



Endo desposicã de direito antigo, a pessoa que bautizaua algũa criãça, & os padrinhos que a presentauã, & suas molheres ou maridos contrahiam parentesco spiritual com o bautizado & com seus pais: & elle cõ todos

Titulo quinto

todos elles, & com seus filhos : & polo dito impedimento nam podião casar hūs com outros em nenhum tempo: & se casauã, o casamento era nenhum. Porem o sacro Concilio Tridentino (constrãdo os grandes inconuenientes que de se contraher o dito parentesco antre tantas pessoas socediam, assi porque muitos ignorando o impedimento se casauam, & depois de casados, posto que o soubessem perseverauam em peccado mortal, & de se apartarem socedia grande escandalo) determinou que se nam tomem daqui em diante no sacramento do bautismo, mais que hum padrinho, ou hũa madrinha, ou quando mais ate dous. s. hum padrinho & hũa madrinha: E declarou que se nam cótrahesse o dito parentesco spiritual, senam tam somente antre os padrinhos & o bautizado, & seu pay & mãy: & antre o que bautiza a criança & o bautizado, & seu pay & mãy: como se contẽ na Sefs. 24. Sub Pio quarto de reformatione matrimonij cap. 2. Cuyo teor he o seguinte.

¶ Docet experientia propter multitudinem prohibitionum multoties in casibus prohibitis ignoranter contrahi matrimonia, in quibus vel non sine magno peccato perseveratur, vel ea non sine magno scandalo dirimuntur. Volens itaq, sancta Synodus huic incommodo prouidere, & à cognationis spiritualis impedimento incipiens, statuit, vt vnus tantum siue vir, siue mulier, iuxta sacrorum canonũ instituta, vel ad summum vnus & vna baptizatum de baptismo suscipiant: inter quos ac baptizatum ipsum, & illius patrem & matrem, nec non inter baptizantem & baptizatum, baptizatiq, patrem & matrem tantum spiritualis cognitio contrahatur.

¶ Constituiçam Oçtaua. Que haja hum liuro em que se escreuam os bautizados.



Pera que do sobredito parêtesco spiritual que nace do sacramêto do bautismo de que tratamos, & do da chrima de que logo trataremos haja melhor memoria & lêbrança pera euitar os inconuenientes & demandas que se causam de nam se saber se ha antre os que q se querem casar o dito impedimento: Ordenamos & mãdamos que todos os Abbades & Cómendadores dentro de tres meses da publicaçam destas nossas Constituições, ponham em todas suas ygrejas & capellas (onde houuer fonte baptismal) hum liuro em branco, de cinco mãos de bom

bom papel, bem enquadrado, cõ taboas de pao cubertas de bezzerro ou cordauam do auesso cõ suas brochas, sobpena de mil reis: o qual liuro sera numerado & afsinado em cima de todas as folhas por nosso Prouisor, Vigairo, ou visitadores: & feito afsêto por qual quer delles no fim delle, de quantas folhas sam, & como ficam afsinadas: & ficando hũa folha no principio em branco, pera guardadas que a diante se escreuerem, fara hum assento no principio da segunda folha que diga afsi. ¶ Liuro dos bautizados, chrismadados, & casados frégueses de tal ygreja, de tal lugar, desde tal anno em diante, & quem foram seus padrinhos, & quem os bautizou, & em que dia, mes, & anno: & afsi em que dia naceram: o qual liuro tem tantas folhas por mim foão Prouisor, ou Vigairo, ou visitador numeradas & afsinadas, como polo assento por mim feito & afsinado na derradeira folha parece. O qual official que afsi afsinar o dito liuro, repartirá as folhas delle em tres Titulos. s. de bautizados, chrismadados, & casados: deixando pera o Titulo dos bautizados que sã mais, ametade do dito liuro. s. desde principio ate ascêto vinte & cinco folhas: & das cento vinte & cinco folhas, o Titulo dos chrismadados, ate as cento sessenta & cinco, em que se começará o Titulo dos casados.

¶ E seram obrigados os ditos Rectores ou Curas das ditas ygrejas, assentar no dito liuro em seu titulo todos os bautizados de sua fréguesia cada anno por si: deixando em bráco meya lauda antre hũ anno & outro: o qual assento fara da maneira seguinte. ¶ Foão filho de foão frégues desta ygreja naceo a tantos dias de tal mes, de tal anno: foy bautizado nella: foram seus padrinhos foão & foãã: eu Reçtor ou Cura que o bautizey, oje tantos dias de tal mes & de tal anno: & afsinará o dito assento.

¶ E se a dita fréguesia nam estiuer junta & tiuer muitos lugares, fara declaraçam no dito assento, em que lugar sam moradores os pais do bautizado, & afsi os padrinhos, & os nomes das ruas em que viuem.

¶ E se algum outro clerigo de licença do Reçtor ou Cura fizer o dito bautifmo, tambem fara a mesma declaraçam no dito assento.

¶ E se por algũa necessidade ou perigo de morte se bautizar em casa ou no campo algũa criança, tambem fara essa declaraçam no dito assento: & se houue padrinhos, & quem foram, & quem os bautizou:

Titulo quinto

tizou : & se foy clerigo, ou leigo, ou molher, & donde, & como se chamam.

¶ E procurará que os padrinhos que foram do bautifmo que se fez em casa ou no cápo, effes mefmos sejam depois na ygreja aos exorcifmos & cathecifmos, & ao poer dos sanctos oleos : & senam se poderem hauer, faça effa declaraçam no dito affento, dizendo quaes foram padrinhos do bautifmo em casa, & quaes foram do cathecifmo na ygreja : Porque he necessaria a dita declaraçam polo impedimento do matrimonio, & pola diferença que ha de hũa coufa à outra . Porque o parentefco que se contrahe com os padrinhos do bautifmo, impede & dirime o matrimonio : & o parentefco que se contrahe com os padrinhos do cathecifmo, impede o matrimonio: mas se se fizer, nam o dirime . E se os ditos bautizados nam forem hauidos de legitimo matrimonio, tambem se declarará no mefmo affento do liuro, nomeádo seus pais, se for coufa notoria & sabida: & nam se sabendo mais que o nome da mãy, se declarará: & se for filho de algum ecclesiastico, nam se declarará o nome do pay em sua fréguesia : porque nam se ha de bautizar nella, por euitar escandalo, como atras fica dito . Porem no dito liuro de sua parochia se fara affento, declarádo nelle o nome da mãy, & a ygreja onde foy bautizado, & que nam se declara o nome do pay naquella por ser ecclesiastico : & porque effa declaraçã se fara no liuro da outra fréguesia propinqua onde se bautizar : no qual se fara affento de cujo filho he, & a coufa porque se bautizou na dita ygreja não sendo sua fréguesia.

¶ E hauendo algum engeitado que se haja de bautizar a quem nã se sabe pay nem mãy, tambem se fara no dito affento a dita declaraçam.

¶ E porque he necessario estar este liuro muy guardado, pera se saber os ditos parentefcos: Mandamos aos Rectores & Curas que o tenham a muito bom recado, & que o tenham fechado debaixo de sua chaue.

¶ E mandamos sobpena dexcomunham & de mil reis, que nenhũa peffoa tire algũa folha do dito liuro : & que quando se entregar ao Rector ou Cura, dé hum afsinado de como confessa recebelo: & q̄ tem tantas folhas & nam lhe falta nenhũa: & que o guardará & tornará a entregar da mefma maneira quando lhe pediré conta delle, sobpena

fob pena de pagar por elle vinte cruzados do aljube : pera o qual dara fiador. A qual conta tomarám os vifitadores quando vifitarem , ou os mórdomos das ygrejas , & juyzes & procuradores, quando o tal Cura fe mudar ou fallecer. E eftara presente aa dita conta o Reçtor ou Cura que lhe foceder, que ha de fazer a mefma obrigaçam quando o dito liuro lhe for entregue.

¶ As quaes lembranças fe poemaqui ao principio deſte Liuro, pera que os Curas nam pretendam ignorancia, & tenham cuidado de comprir & guardar a ordem que fe lhes dá : Aos quaes encomendamos fejam muito diligentes : fobpena de trezentos reis por cada hum bautizado q̄ deixarem de efcreuer: & nã guardando a dita ordẽ em todo o mais lhes fera eſtranhado, & haueram o caſtigo que feu deſcuido & negligencia merecer.

¶ E applicamos as penas conteudas neste Titulo do sacramento do Bautifmo , a terça parte pera as obras da noſſa Sé: & a outra terça parte pera as obras do corpo da ygreja, onde a tal falta fe achar: & a outra terça pera o meirinho.

• TITVLO SEXTO, DO

SACRAMENTO DE CON firmaçam.

• Cõſtituiçam Primeira : Do que os Curas deuem fazer & amoestar a ſeus frégueſes quando fe for adminiſtrar eſte Sacramento.



Segundo sacramento he o da Cõfirmaçam que se fe gue depois do bautifmo, o qual nam se póde adminiſtrar ſenam por Biſpo, ou por Arcebiſpo. No qual nam ſomente ſe dá graça géral, mas ainda hũa eſpecial, confirmando & acrecentádo a que ſe deu no bautifmo, & fazendo mais idoneo a que o receber, pera com mayor cõſtancia confessar noſſa ſançta Fé catholica, & reſiſtir aas diabolicas tentações. E pois he couſa que tanto importa, exhortamos a todos noſſos

Titulo sexto

nossos subditos que sejam diligêtes em leuar seus filhos & criados & pessoas que estiuerem debaixo de sua administraçam (& nam forem chrismaados) aos chrismar quando souberem que nós, ou outro Bispo de nossa licença andamos chrismando pola comarca ou fréguesia onde morarem, sob pena de pagar trezentos reis, que por negligencia o deixar de comprir.

¶ E sob a mesma pena mādamos a todos os Rectores, & Curas q̄ como souberẽ nossa vinda, ou doutro Bispo cõ nossa licẽça a visitar & chrismar, que hum domingo ou dous domingos antes, leam esta Constituição & a seguinte a seus frégueses aa estaçam, dizẽdo lhes as virtudes & effectos deste sancto sacramento: & que pois nam se póde administrar senam por Bispo, ou Arcebispo quenam podem vir cada dia, que sejam diligentes quando vem pera não perder nem priuar de tanto bem a seus filhos & pessoas que a seu cargo tiuerem que nam forem chrismaados. ¶ E os que estiuerem chrismaados, nam se tornem a chrismar outra vez: porque seria grauissimo peccado mortal, por nam se poder receber, nem dar este sacramento mais que hũa vez na vida, como o sacramento do Bautismo. E se algũs tiuerem duuida se estam chrismaados, recorram ao liuro da ygreja em que se escreuem, pera ver se estam assentados nelle, informandose de seus pais & parentes antigos. E achando certeza ou indicios que estão chrismaados, por nenhũa maneira os tornem outra vez a chrismar como está dito. ¶ E os adultos que forem de idade pera poder pecar, deuem confessarse primeiro que se venham a chrismar, & assi lho deue amoestar o Cura, & que se cõfessem com tempo: porque se receberem este sacramento em peccado mortal, sem ter ao menos verdadeira cõtriçam delles, pecam mortalméte. ¶ E deue trazer as frótes lauadas onde se ha de poer o sancto chrisma, & os cabellos afastados ou cortados por diante, & suas tiras de pano limpo, tão largas como dous dedos, & tão compridas que alcance pera cobrir a fronte, & pera se poderem atar por detras da cabeça: & aos que por pobreza as nam tiuerem, lhas podẽ dar na ygreja dalgum lençol velho, ou alua, ou toalha, ou panno de caliz, que ja nam seruem na ygreja, que posto q̄ sejam velhos poderã seruir disto, pois nam seruem em cousas profanas. E os que por sua deuação quiserem trazer candeas (ao qual os nam deuem obrigar) as de uẽ trazer acesas ao chrismar. ¶ E acabados de chrismar & atadas as
ditas

ditas frentes hiram assi, ou os leuarão seus pais, ou padrinhos em precissam, até a pia de bautizar, onde o Cura lhes desfatará as ditas tiras, & com ellas lhes lauará a chrisma: as quais ficarám na pia pa se queimar nella depois: & lhes mandará que esperem até se acabarem de chrismar os mais, & receberem todos a bençam Episcopal ¶ E se o Bispo que chrismar achar que algũs tem nomes defacostumados, & que nam sam de sanctos, lhos mudará & pora nomes de algum sancto ou sancta em qué elles ou seus pais tenham mais deuaçam, que sejam seus auogados.

¶ *Constituiçam Segunda. Da idade pera se chrismar, & q̃ nam baja mais que hũ padrinho ou madrinha, & q̃ se escreuão logo no liuro no titulo do sacramento da confirmaçam.*



Quanto aa idade que deuem ter os que se houueré de chrismar, posto que algũas constituições dalgũs bispos deste Reino digam, que sómente se deue chrismar os que tem ja algum vso de razam, porque possam ter memoria pera se nam tornarem a chrismar outra vez, declaramos, que de qualquer idade que sejam depois de seré bantizados, os podem trazer a chrismar, por ser esta a mais comũ opinião de theologos antigos, & modernos, & de milhor razam, mórmente que com se escreuer & hauer liuro dos cõfirmados como se mãda fazer, cessa em parte o dito inconueniente de se poder tornar a chrismar.

¶ Os que se forem chrismar deue leuar hũ padrinho ou madrinha que os aprefete aa chrisma, & nam deue de ser mais que hũ padrinho ou madrinha, que seja porem de mais idade que o presetado, ao menos nam se ha de admitir varão que não passar de quatorze annos, nem molher que nam passar de doze & que seja chrisnado: Porque nam o sendo, nam podem ser padrinhos neste sacramento antes de o receberem: & deuem saber o Pater noster, & Aue maria, & Credo. Nem se admittirám por padrinhos pay nem máy do q̃ se vema chrismar, nem religioso ou religiosa, nem conego regrante, saluo tendo cura dalmas, nem pessoa que estiuer excomungada se deue antremeter ao ser, nem se deue receber pera ser padrinho né pera se chrismar antes de ser absolto da excomunham.

¶ Nenhum padrinho tomará mais que hum affilhado em
E lugares

Titulo sexto

lugares de cem vizinhos pera baixo, nem mais de dous em villas & lugares de mais, saluo sendo clerigos: Porque neste sacramento o prelado que ho administra & os padrinhos, ou madrinhas cõtrahé parentesco espiritual com os affilhados & com seus pais, como fica declarado no sacramento do bautismo, & se contem no Concilio Tridentino. sess. 24. Cap. 2. *Docet experientia in fine*, Onde diz as palavras seguintes: *Ea quoq; cognatio quæ ex confirmatione contrahitur confirmantem et confirmatum, illiusq; patrem & matrem, ac tenentem non egrediatur: omnibus inter alias personis huius spiritualis cognationis impedimentis omnino sublati.*

¶ E pera que haja dello lembrança: Mandamos ao Reçtor & cura q̃ como se forem chrismando, os va escreuêdo no liuro dos bautizados em titulo apartado. O qual titulo começará da metade do liuro. f. das. 1 2 5 . folhas por diante até o titulo dos casados que começará as folhas cento & sessenta & cinco até o cabo, sendo o liuro de cinco mãos de papel como fica dito: & o assento de cada hũ dos chrismandos fara na maneira seguinte.

¶ A tantos dias de tal mes de tal anno, na ygreja de tal orago, de tal lugar administrou o sacramento da confirmaçam o Senhor Dom foão Bispo deste bispado de Miráda, ou o senhor bispo de tal parte cõ licença do senhor bispo de Miranda, & chrisinou as pessoas seguintes. f. foão filho de foão & foãa, padrinho foão, ou foãa. E se os padrinhos forem de fora da frèguesia fara declaraçam dõde sã.

¶ E porque neste sacramento podem mudar o nome q̃ lhes poserã no bautismo, se algũ o mudar, se fara em seu assêto declaraçam como o mudou &: que chamando se antes tal nome se chama & lhe poseram nome foão, pera q̃ concerte o assêto da chrisma com o do bautismo.

¶ E mandamos a todos os Reçtores & curas, q̃ tenham muyto cuidado de guardar a dita ordem, & fazer os ditos assentos, & escreuer todos os que se chrismarem, cõ as sobreditas declarações: sob pena que sendo nisso descuydados pagarã dozentos reis por cada hũ que deixarem de escreuer.

¶ E no fim do assento dos ditos chrismandos assinarã o Bispo ou seu escriuão de seu mandado juntamente cõ o cura: & se o cura nam for bõ escriuão, ou for necessario pera ajudar, ou pa prefetar os q̃ se houuerẽ d'chrismar, mãdarã o bpo q̃ os escreua outroq̃ escreua bẽ.

¶ E por q̃

¶ E porque quando se administra este sacramento costumam vir de hús lugares a outros, & de húas ygrejas a outras, porque nam pódem os Bispos tam facilmente discorrer por todas: Mandamos aos Curas das ygrejas, cujos frégueses forem mandados vir a outras, pera receber o dito sácto sacraméto da Cófirmaçã, que o Domingo antes lhes tenham lido & leam estas duas Constituições, pera que sejam aduertidos do que se requer pera o hauer de receber: & que venham com elles & tragam o liuro dos bautizados & chrismados de suas ygrejas, pera nelle escreuer cada hum seus frégueses da maneira sobredita.

¶ Acabados de chrismar se poram todos de joelhos, & o Bispo dira sobre elles a oraçam, & lhes deitará a bençam, & dira aos padrinhos a obrigaçam que tem de ensinar a seus affilhados o Pater nofter, & Aue Maria, Credo, &c. E encomendará que rezem todos hum Pater nofter, & húa Aue Maria polos confirmados & por todos, que nos confirme nosso Senhor & dé graça pera que o firmamos & façamos sempre sua sácta vontade.

¶ E as penas dos que nam guardarem o conteudo neste Titulo da Confirmaçam, applicamos a terça parte pera as obras da Sé, & a outra terça pera as obras do corpo da ygreja onde o sobredito acontecer, & a outra terça pera o meirinho & pessoa que os acusar.

E 2 ¶ Titulo

• TITVLO SEPTIMO, DO
SACRAMENTO DA
Confissam.



• Constituiçam Primeira. Dos roes que
os Rectores & Curas faram de seus frégueses.



Sacramento da Confissam, nam sómente acrescenta a graça recebida polos sacramentos do Bautismo & Cõfirmaçam, mas ainda restitue a perdida polos peccados mortaes, aos que com arrependimento & proposito deuido se confessam delles : & sam obrigados todos os Christãos como chegama idade de sete annos compridos a se confessar, ao menos hũa vez em cada humanno , ou quãdo há ou esperã hauer perigo de morte, a seu proprio Cura: & como chegarem a quatorze annos, ou antes, se ao confessor parecer que tem bastante discriçam, sam obrigados a comungar por Pascoa segundo o direito, ou por toda a quaresma segũdo o costume, & por particular priuilegio q̃ ha neste Bispado & em todos os mais do Reino. E pera que os fieis Christãos cumpram com a dita obrigaçam, & nam careçam de tam grande merce & beneficio como nos ditos sacramentos se dá aos que dignamente os recebem. ¶ Ordenamos & mandamos que todos os Rectores & Curas deste nosso Bispado, tanto que vier a septuagesima, elles mesmos por si, & nã por outré, em cada hũ anno, vestidas suas sobrepellizias ande por toda sua fréguesia, & por cada casa acõpanhados do mórdomo da ygreja ou doutro frégues velho & hórado, q̃ conheça os frégueses: & façã hũ rol em q̃ escreuã & assenté ate a sexagesima, ou quinquagesima, segũdo a fréguesia for, todos seus frégueses por seus nomes & sobrenomes, & por a ordẽ das ruas, bairros, & lugares, assẽtãdo cada rua, bairro ou lugar por si, & cada casa por si, escreuẽdo no assento de cada casa todas as pessoas q̃ viuem nella de sete annos pa cima. .f. os q̃ forẽ de quatorze annos pera cima q̃ tem obrigaçam de se cõfessar & comũgar, escreuerã no principio por seus Itẽs a hũa parte do rol: & logo de frõte delles na mesma lauda os q̃ nã tẽ idade pa comũgar senã cõfessar sòmẽte. E acabados de escreuer os de hũa casa farã hũ risco, & escreuerã os da outra, de maneira q̃ ãtre casa & casa haja hũ risco q̃ diuida hũa de outra. E acabados os de hũa rua ou lugar

ou lugar, escreua os de outra, declarando no principio o nome da rua, ou lugar. E esta ordem guardará, posto que em hũa casa haja muitos moradores & hum só em outra: porque desta maneira tendo em rol todos os de hũa casa juntos, fabera os que ha nella, & se sam confessados ou comungados, melhor que tendo apartados os de comunham a hũa parte, & os de confissam a outra, como ate agora se fazia, sem saber cujos filhos, nem de que casa eram. O qual rol se fara em folha inteira, porque caibam melhor, & fique lugar pera se escrever, quando sam confessados ou comungados da maneira acima declarada. O qual mandamos que escreua logo quando acabar de confessar ou dar a comunham: & nam porá letra por parte, pondo hum.c. & hum.com. como ate qui faziam, senam por letra dizendo nos confessados, confess. & nos comungados, comung. E pera que melhor se entéda o modo que deuem ter em fazer o dito rol, se lhes poem aqui por exemplo a seguinte figura.

¶ *Rol dos confessados & comungados, de tal ygreja,
de tal lugar, de tal anno.*

Rua ou bairro de tal parte.

Os que sam de confissam & comunham sam os seguintes.

¶ Foão de tal, confess. & comung.
Sua molher.
Foão seu filho.
Foaã filha.
Foão criado.

Os que sam de confissam sômente sam os seguintes.

¶ Foão filho, confess.
Foaã filha, confess.
Foaã criada, confess.
Foão criado, confess.

¶ *Rua ou bairro de tal parte.*

Os que sam de confissam & comunham sam os seguintes.

¶ Foão de tal, viuuo, confess. & comũg.
Foaã yрмаã, confess. & comung.
Foão criado, confess. & comung.

Os que sam de confissam sômente sam os seguintes.

¶ Foão filho, confess.
Foão seu sobrinho, cõfess.
Foaã criada, confess.

¶ Foaã de tal, viuua, cõfess. & comũg.
Foão yrmão, confess. & comung.
Foaã escraua, confess. & comung.

¶ Foão seu neto, confess.
Foaã sobrinha, confess.
Foão escrauo, confess.

Titulo septimo

- ¶ Foaã viuua confess. & comung. ¶ Foaã criada confess.
¶ Foaã viuua, só confess. & comung.
¶ Foão solteiro confess. & comung. ¶ Foaã sua sobrinha confe.
Foaã yrmaã confess. & comung. Foão seu criado.
¶ Foaã solteira confess. & comung.
Foaã yrmaã confess. & comung.

¶ Rua ou bairro de tal parte.

¶ E qualquer que nam fizer o dito rol no dito tépo, ou nam guardar a ordem nelle conteuda, o hauemos por códenado em pena de quinhentos reis.

¶ Constituiçam Segunda. Que os Rectores & Curas amoestem a seus frégueses que se venham confessar, & da pena em que encorremos que se nam confessam.



Osto que os bõs Rectores & Curas tementes a Deos, em todo tempo deuem encomendar a seus frégueses a frequencia dos sanctos sacramentos, pola grande graça & vtilidade que com elles alcançam: porem no tempo da quaresma tem mais particular obrigaçam. ¶ Polo q̄ ordenamos & mandamos a todos os Rectores & Curas, que todos os annos no Domingo da septuagesima & nos seguintes amoestem a seus frégueses, que desdo dito dia se venhá a confessar todos os que passarem de sete annos pera cima, & a comungar na quaresma os que chegarem a quatorze: & que pera o fazer como deuem, se aparelhem primeiro & desocupem dos negocios & trabalhos temporaes, pera cuidarem milhor & trazerem aa memoria as offensas que a Deos temfeitas, descorrendo por todo o tépo do anno, depois q̄ se confessará, por os lugares em q̄ estiuéram, & negocios em q̄ entendéram, & fazendas q̄ tratará, & cópanhias q̄ tiuéram, & pessoas com quem conuersáram: & em cada cousa destas examiné muy bé sua consciencia, pera ver os peccados q̄ houuerem cometido, & quãtas vezes os cometérã, procurãdo depois de se hauer apartado delles,

delles, ter verdadeiro pesar & arrependimento de os hauer cometido, & proposito firme pera com ajuda de nosso Senhor os nam tornar a cometer nem outros algũs : & que venham com deuaçam & verdadeira contriçam aos confessar: & não sómente por os obrigarem a isso, senam polo amor de Deos, & por cumprir com seus mandamentos & da sancta madre Ygreja. E assi mesmo amoestarãm os ditos Rectores ou Curas a seus frégueses, que façam confessar todos seus filhos ; criados, ou escrauos, & pessoas que em suas casas tiuerem . E porque sendo os frégueses muitos & o Cura hum só , nã póde em pouco tempo confessar todos : & tambem porque nam venham todos a hum tempo, em que nam podem juntamente ser ouuidos de confissam : Mandamos outrossi aos ditos Rectores & Curas, que logo na dominga da septuagesima repartam as casas das fréguesias, declarandolhes o tempo em que os de cada casa se ham de vir a confessar : & na mesma dominga da septuagesima no mee, & diga que venham os de taes & taes casas desda dominga da sexagesima ate a dominga seguinte da quinquagesima . E na dominga da sexagesima, os que se houuerem de confessar na somana seguinte da quinquagesima : & assi na quinquagesima, os que se houuerem de confessar na primeira somana da quaresma . De maneira que os que amoestar hũ domingo nam sejam obrigados a vir logo aq̃lla somana que se segue, senã a outra adiante pera q̃ sendo assi amoeltados, hũa somana antes daq̃lla em q̃ se houuerem de confessar, tenham tẽpo pera se aparelharem . E os Rectores & Curas terã tal aduertẽcia, q̃ primeiro de todos confessem os q̃ forẽ chamados pera se confessarẽ aquella somana em q̃ estam, & que nã deixẽ a elles por cõfessar os q̃ nam quizeram vir quando os chamãrã: os quaes se nam houuer tẽpo pera os confessar ate a Pascoa, encorrerãm nas penas postas aos q̃ se nam confessam no tempo em que sam obrigados , pois foy sua culpa nam virem ao tempo que lhes foy assignado , & se poserama perigo de os nam poderem confessar . E os que se confessarem desda septuagesima em diante, cumprem com o precepto & obrigaçam da confissam daquelle anno. Porem os que forem de idade & capacidade pera comungar , sam obrigados tomar a comunham , desda quarta feira de cinza ate a Pascoa , saluo se de conselho de seu proprio Cura lhe for denegada , ou dilatada , por ser o penitente nouo na Fé ,

Titulo septimo

como se fosse escrauo, ou nouamente conuertido, ou por outra algũa causa legitima lhe for dado espaço pera hauer de comungar, o qual não passará da terceira dominga depois de Pascoa, sem nosa licença ou de nosso Prouisor. E os que forem de comunhão, & se confessarem na somana da septuagesima, ou quinquagesima, se poderám tornar a recõciliar, como entrar a quaresma, pera receber o Senhor: & teriamos por melhor fazelo assi, que recebelo o mesmo dia que se confessam, especialmente os que nam se confessam senão de anno em anno, & seria bem meter algum dia antre a confessam & comunhão, pera se aparelhar melhor pera a receber: cuidãdo em sua vida passada, & arrependendose da mal gastada, & propondo grande emenda na vindoira: & assi alcançarám graça & os dões do Spiritu sancto, & não a condenaçam eterna & inferno pera sempre, que está aparelhado aos que indignamente recebê o sãcto sacramento da Eucharistia. E por ser cousa em que lhes vay sua saluação ou condenaçam, encomendamos aos Rectores, & Curas que tenham muito cuidado de encomendar, persuadir, & ensinar a seus frégueses, que nam comunguem aquelle mesmo dia que se cõfessarem, & que os ajudem a dispoer pera receberê dignamente os sacramentos.

¶ E assi terão cuidado os ditos Curas de visitar os presos & enfermos de sua fréguesia, & ministrarlhes os sacramentos no dito tempo: posto que antes da quaresma os tenham recebido. E se algũ peregrino, ou negociante, ou officiaes & trabalhadores, ou vagabundos se acharem na fréguesia, em todo tempo da quaresma os porã em rol, & os confessarã & darã a comunhão como a seus frégueses: Porque pois ahi se acham, ahi sam obrigados a se cõfessar & comungar, & o pódem fazer como os mais frégueses, por priuilegio do Papa Eugenio quarto. E senam estiuerem na fréguesia desde principio da quaresma, senam parte della, lhes pedirã certidã se vem confessados & comungados, & não lha mostrando, ou nã se confessãdo & comungãdo, os declararã & euitarã como os mais seus frégueses que nam o fizerem, pois elles o sam em quanto alli morarem.

¶ Aduertirã & amoestarã tambem a seus frégueses, que se algũs se houuerem de ausentar no tempo da quaresma, pera hauer de estar ausentes ate depois de Pascoa, que se confessem & comunguem

quem primeiro que partam, & leuem sua certidão de como vão confessados & comungados, sobpena, que nam o fazendo, ou nam tornando a tempo que se possam confessar & comungar no tempo limitado pola ygreja : ou nam se confessando & comungando dentro delle, no lugar & ygreja onde o dito tempo estiueré, & nã trouxerem disso certidão, seram declarados com os mais reueis q̄ deixarem de se confessar dentro do dito tempo: & os Curas os ouuirám de confissão antes de sua partida, vindose a confessar, posto q̄ nam seja chegado seu dia. ¶ E se algũs forem, ou se acharem fora de sua fréguesia por todo o tempo da quaresma ate Dominga in albis, sã obrigados, sobpena de peccado mortal a se confessar & comungar onde se acharem: & trarão certidã a seu Cura de como o fizeram, sobpena de pagar hũa liura de cera . E todauia, posto que tragão a dita certidão, senam for autentica, seram obrigados do dia que vierem aa sua fréguesia a quinze dias a se confessar & comũgar sob as ditas penas.

¶ E quanto aos meninos mayores de sete annos, & menores de quatorze, nã se deuẽ os Curas descuidar delles por serem meninos, nẽ ouuilos juntos, nem absoluelos juntos, o que he grande abuso & sacrilegio, senão a cada hum por si, & ver se sabem a doutrina: & se nã tiuerem pecados que confessar, teram os Curas muitas cousas virtuosas que lhes ensinar : especialmente deuem ter muita conta com lhes declarar a obrigaçam que tem como chegã à idade de discricião de offererse & dedicarse a si & suas obras a Deos nosso Senhor, propondo de seguir a virtude & cousas de seu seruiço, & de fugir o peccado & cousas em q̄ elle se offende como bõs Christãos: & se nã o tem feito, lhes ensine como o ham de fazer, & que o façam logo alli diante delle: & os que passam ja de idade de discricião que quádo a ella chegã nam compriram com esta obrigaçam, lhes amoestarám que se acusem disso, & cūpram logo có ella. Porque segundo os doctores Theologos, somos todos os Christãos obrigados quádo chegamos aa dita idade offerer & dedicar a nós, & todas nossas obras a nosso senhor Deos, sobpena de peccado mortal.

¶ E faram de maneira os Curas, que todos os que sam de quatorze annos pera baixo sejam confessados, & os dahi pera cima confessados & comungados ate dia de Pascoa de Resurreiçam seguinte, &
ainda

Titulo septimo

ainda pera os mais conuencer lhes damos ate domingo da Pascoela . O qual termo que asinamos aos ditos frégueses , queremos q̄ tenha força & vigor de carta monitoria contra os que así o nam fizerem.

¶ *Constituiçam Teteira. Das penas em que encorrerdm os que nam se confessarem & comungarem no tempo da quaresma.*

Exco.



Passado o dito Domingo da Pascoela poemos na pessoa de cada hum daquelles que así ficar por confessar & comungar, sentença dexcomunham, por esse mesmo feito nestes presentes escritos . E porem declaramos nã ser nossa tençam, poer sentença dexcomunham naquelles que não chegarem a quatorze annos: os quaes, ou quem os tiuer em sua casa, pagará por elles hum arratel de cera, nam se confessando dentro no dito tempo, & hum real por cada dia que mais passar . E os de quatorze annos pera cima, que sendo obrigados a se confessar & comungar, nam compriram no dito tempo com ambas as cousas, nã seram absoltos da dita excomunham, ate pagaré hũa liura de cera, & cinco reis por cada dia que mais passar. E deixandose andar excomungados por espaço de hum anno, seram presos, & se procederá contra elles como contra sospeitos de heresia, que nam temem as excomunhões, nem sentem bem dos sacramentos . ¶ E mandamos a todos os Rectores & Curas do Bispado, que logo no segúdo do domingo depois da Pascoa, em que se canta o Euangelho : *Ego sum pastor bonus*, declarem nomeadamente ao pouo na estaçam por publicos excomungados todos aquelles que nam forem confessados & comungados ate o dito tempo . A qual declaraçam faram por hũ rol asinado por elles, em que estaram escritos os que así se nã confessarem, tirado & apartado do rol dos confessados , que tera effeito & vigor de carta declaratoria . E acabados de declarar, fara ao pé do dito rol por onde os declarou, hum termo em que diga , como elle foão Reçtor ou Cura de tal ygreja declarou em presença de todo o pouo, por publicos excomungados aos sobreditos conteudos naquelle rol, por nam receberem os sacramentos da confissam & comunham, ou o da comunham no tempo que eram obrigados,

gados, & por verdade afsinarám com elle foão & foão, & afsinará elle com duas ou tres testemunhas das que presentes estiuerm.

¶ E reseruamos a nós ou a nosso Prouisor a absoluiçam da dita excomunham, saluo no artigo da morte, que os poderá absoluer della & de toda outra qualquer clerigo, com as aduertencias ao diante declaradas. E fora do dito perigo os poderám tambem absoluer os Vigairos ou Arciprestes, cada hum em sua jurisdicam, ate a festa de Pentecostes, vindo elles aa obediencia, & satisfazendo & pagando as ditas penas, saluo se forem ja citados polo Promotor perante algũa de nossas justicas: porque em tal caso seram absoltos ou condenados polo official perante quem forem citados. E cometemos a nosso Prouisor, Vigairos, & Arciprestes que possam moderar, minuir, & acrescentar as ditas penas segundo a qualidade da culpa, & das pessoas que ante elles se presentarem no tempo diuido & limitado.

¶ E se algum destes reueis, assi excomungados & declarados morrerem, sem requerer confissão, ou sem se mostrar nelles final de cótriçam: Mandamos que nam sejam enterrados em sagrado, nem orem publicamente, nem façam sacrificio, nem recebã algũa offerta ou esmola por elles.

¶ E pera que os frégueses saibam a obrigaçam que tem pera se aparelhar & receber os ditos sacramentos, & as penas em que encorrerem os que os nam receberem: Mandamos aos sobreditos Rectores & Curas, que pubriquem & leamesta Constituiçam & a precedente aos ditos frégueses aa estaçã em voz alta & intelligiuell, que de todos possa ser ouuido, tres vezes em cada hum anno. s. Domingo da septuagesima, & o primeiro Domingo da quaresma, & o Domingo de Lazaro: sobpena de quinhentos reis por cada hum dos tres domingos em que as deixar de ler. E assi amoestará muitas vezes, especialmente nos domingos antes das festas principaes, que se cõfessem & comunguem nellas, & que nam se contentem com se cõfessar esta só vez no anno.

*¶ Constituiçam Quarta. Do tempo em que os Rectores,
& Curas seram obrigados trazer os roes dos
confessados.*

E man-

Titulo septimo



Mandamos aos ditos Rectores & Curas que cargo tiuerem de ygrejas parrochiaes, assi matrizes como annexas & capellas, que em cada hum anno ate a quarta domingo depois da Pascoa, tragam os ditos roes de confesados & comūgados a nosso Prouisor, ou quem nosso cargo tiuer. O qual os fara registrar em rol gèral, q̄ pera isso tera o escriuão da camara: & daram conta dos reueis & da carta por onde os declararam, como acima fica dito, pera nisso prouér. Aqual carta ficará em poder do escriuam da camara: & depois de registrado o rol, o leuará o Rector ou Cura aa sua ygreja asinado polo Prouisor, em que declare como fica registrado, pera o mostrar a nosso visitador quando for visitar.

¶ E achando nosso Prouisor que ha algũs declarados, mandará pafar carta de participantes contra elles: a qual fara nosso escriuão da camara, sem por ella levar cousa algũa por entam. Porem os reueis que aguardarem a se liurar no auditorio, se forem condenados lhe pagarám a dita carta. E cada hum dos ditos Curas em sua ygreja publicará aos frégueses aa estaçam a dita carta de participantes, logo no seguinte domingo que lhe for dada, & faram termo nas costas della por elles asinado, com duas testemunhas do dia em que a publicáram: & mandarám a dita carta ao Vigairo ou Arcipreste de sua jurisdicção ate o outro domingo logo seguinte, & cobrarám delle certidam, per que conste o dia em que lha entregáram. E o dito Vigairo ou Arcipreste mandará ao Prouisor com diligência as ditas cartas, depois que lhe forem entregues com a publicaçã dellas: & o Prouisor as entregará ao Promotor diante o escriuam da camara, o qual fará assento de como lhas entrega, pera acusar os ditos reueis, & se proceder contra elles. E os Rectores ou Curas que o assinam comprirem, pagarám seiscentos reis de pena.

¶ Constituiçam Quinta. Quaes seram os confessores, & algũs auisos pera a confissam.



As qualidades que deuem ter os confessores, de quem se confia a saluaçam das almas, fica dito atras no Titulo dos Curas. E presopondo que todos seramos que deuem: Mandamos a todos nossos subditos que cada hum

hum se confesse a seu proprio Reçtor ou Cura, por nós ou por nosso Prouisor aprouado como por direito sam obrigados, assi no tempo da quaresma, como em qualquer outro, & não o leixarãm por outro nenhũ, saluo quando o q̄ se quer cõfessar escolher outro mais letrado & sufficiente, que de nós tenha licença pera ouuir de cõfissam, ou quando antre elle & seu Reçtor ou Cura houuer, ou se temer que naça algum escandalo do que tem pera lhe cõfessar: por que nestes calos lhe deue pedir licença com toda obediencia, pera se confessar a outrem, & o Reçtor ou Cura lha deue dar logo, & negandolha, nós pola presente lha outorgamos, com tão q̄ o confessor que assi escolher seja idoneo, & tenha nossa licença ou de nosso Prouisor pera curar algũa ygreja, ou pera ajudar a confessar os Curas em aquella quaresma. E tambem poderãm os Reçtores & Curas dar licença a seus frégueses que se quizerem hir confessar com outros, que o possam fazer, cõ tanto que lhes nomeem logo as pessoas com quem se ham de confessar que sejam sacerdotes de boa vida, & aprouados por nós ou por nosso Prouisor, & tenham licença pera ouuir de confissam aquella mesma quaresma. E nenhum Cura cometerá a outro indistinçta & geralmente que possa ouuir de confissam a seus frégueses, senam nomeando em particular aquelles pera quem dá a dita licença.

¶ E mandamos a todos os Reçtores, Curas, & mais sacerdotes que de nós tem ou tiuerem licença pera ouuiem de confissam, que sob pena de mil reis, nam ouçam os frégueses alheos, saluo in articulo mortis, ou nos calos nesta Constituiçam permitidos, ou de licença expressa & particular de seus propios Reçtores ou Curas.

¶ E se algũs tiuerem ou pretenderem ter priuilegios, confessionarios, ou bullas pera poder eleger cõfessor, as apresentarám ante nós, pera as examinar, & ver se estam reuogadas, ou como podem vsar dellas: & sendo achadas boas, & passandolhes nossa certidam disso, poderãm eleger confessor idoneo dos que tem cura das almas, ou nossa licença & aprouaçam, ou de nosso Prouisor, pera ouuir de cõfissam: & cõfessandose com outro que nam tenha as ditas qualidades, nam seram hauidos por cõfessados, nem lhes seram guardados os ditos priuilegios ou bullas, sem mostrar como foram por nós vistas & aprouadas.

¶ E quanto aos religiosos de qualquer ordem ou religiam que se já,
por

Titulo septimo

por lhes estar defendido polo dito Concilio Tridentino, & por outros que nam ouçam de confissam sem ser aprouados por os ordinarios & ter sua licença pera ello, lhes defendemos que nam se entremetam a ouuir de confissam, nem ouçam a nosos subditos deste Bispado sem a dita nossa licença, & aprouaçam. Porem sêdo aprouados por nós, ou tendo nossa licença, poderám ouuir de cõfissam, & se poderám confessar com elles os q̄ foré de nosso Bispado, assi como com seus proprios curas. E todos os que assi se cõfessarem com elles, ou com os curas & sacerdotes por nós apronados, ferá obrigados leuar escriptos a seus Rectores & Curas per q̄ cõste como se cõfessaram cõquê os podia ouuir de cõfissam: sê os quaes escriptos, os nam haueram por confessados.

¶ E quanto aos sacerdotes que nam tem cura dalmas ou aprouaçã & licença nossa pera ouuir de confissam, o nam podem fazer por lhes estar defendido polo sancto Concilio Tridétino: Aos quaes mandamos sobpena de mil reis pagos do aljube q̄ sem a dita nossa licença & aprouaçam nam ouçam de confissam a nenhũa pessoa clerigo nem leigo, posto que digã que tem preuilegio pera poder eleger confessor, saluo in articulo mortis, como o determina odito Cõcilio, Sefs. 23. cap. 15. de reformatione, Cuyo teor he o seguinte.

¶ Quauis præbyteri in sua ordinatione à peccatis absoluendi potestatem accipiant: Decernit tamen sancta Synodus nullum, etiam regularem posse cõfessiones secularium, etiam sacerdotum audire, neq̄ ad id idoneũ reputari: nisi aut parochiale beneficium, aut ab Episcopis per examen, si illis videbitur esse necessarium, aut aliàs idoneus iudicetur, & approbationem, quæ gratis detur obtineat: priuilegijs, consuetudine quacunq̄, etiam immemorabili, non obstantibus.

¶ *Constituiçam Sexta. Do modo que teram os confessores pera ouuir os penitentes, & de algũas considerações que teram antes de os absoluer.*



S confessores vestidas suas sobrepellizias, & encima hũa estolla (como pessoas que estam em nome & lugar de nosso Senhor, & q̄ como seus ministros tem suas vezes, pera ouuirem os peccados dos penitentes, & os abloluerem quando os acharem dignos de absoluiçam) os ouuirã com caridade, zelo & desejo de sua saluaçam: aos quaes ouuirã

na ygreja, & nam fora della debaixo de aruores ou sombras, saluo se o confessor ou penitente forem surdos, q̄ seja necessario falarem alto por ouirem mal, ou por outro caso de manifesta necessidade. E se forem molheres nam as confessarã na Sancristia, coro, nem é lugares secretos ou apartados, senam onde de todos possam ser vistas & de nenhum ouuidas, tendo o confessor o rosto pera hũa parte & o penitente pera outra ao contrario: demaneira que nam olhe hum ao outro, tendo o penitente postos os joelhos ambos em terra. ¶ E se nas perguntas que ao principio se lhe deuem fazer achar que nam traz bem examinada sua consciencia, nem cuidou em seus peccados, mãde lhe q̄ va cuydar nelles, & que depois de os cuydar os torne a confessar inteira & verdadeiramente com todas suas circũstancias, & quantas vezes os comete: porque quãtas vezes pecou é qualquer peccado, tantas vezes offendeo a nosso senhor trespassãdo seus mandamẽtos. ¶ E no processo da confissão ouuirá os penitentes muy begnina & caritatiuamente, deixando-lhes dizer o de que se acusarem sem os estoruar, estranhar, nem acriminar com geito nem palaura o que disserem, nem dara sospiros, antes os deue ajudar & esforçar com a misericordia de Deos, pera q̄ alimpem suas almas & consciencias de todos seus peccados.

¶ E depois de ouuidos & preguntados pola ordem dos mãdamẽtos & peccados mortaes, cinco sentidos, & obras de misericordia polo interrogatorio de Cayetano, ou de algum bõ confessor, ou tendo o na mão pera sua lembrança, como fazẽ muytos homẽs doctos que nam confiam de sua memomoria: & nam preguntará a todos, tudo, mas segundo a idade & qualidade, estado, & officio, & negocios dos penitentes.

¶ E acabado de preguntar o que parecer necessario & acabada a cõfissam, antes de impoer penitencia, nem absoluer o penitente, considerará o confessor as cousas seguintes.

¶ Ver se está bem arrependido da vida passada, & com proposito de a emendar, & nam tornar com ajuda de nosso senhor ao offender: E senam está excomungado ou embaraçado ou obrigado a algũa restituicã, este tal poderá ser absolto. Mas se está todauia com algum odio ou rancor contra seu proximo & cõ intẽto de o injuriar ou de se vingar, nam póde ser absolto: & ainda que o cõfessor o ababsolua, nam tem effecto a absoluição. Pera o qual se deue notar q̄ se algum

Titulo septimo

se algum for injuriado doutro, ou lhe for roubada fazenda ou fama, ou cortado mēbro, ou feita outra algũa injuria, não está obrigado a perdoar ao que o infamou ou roubou, ou injuriou, mas está obrigado a nam tomar a vingança por si nem por outra pessoa particular: & assi está obrigado a nam lhe ter odio nem rancor desejando lhe mal ou dano, por q̄ he criatura de Deos, & somos obrigados amar suas criaturas & nam auorreclas: Poderá o que assi se vir infamado ou injuriado auorreecer aquella má obra que lhe foy feita, & aquelle peccado que contra Deos se cometeo, mas nam ao que o fez: & poderá acusalo por justiça, pera que por ella seja castigado, & outros tomem exemplo, & escarmento nelle: & nam está o brigado perdoar sua fazenda, nem sua injuria, né sua fama até lhe ser satisfeita: Mas he necessario dar bem a entender isto aos penitentes, & que saibam fazer a dita distincção dos peccados, & das pessoas: Porque antre pessoas rusticas ou que nam sabem nem querē saber a ley de deos, poucas vezes trazem demandas hūs cō outros que nam se queiram & desejem mal & digam mal hūs de outros, & porisso he melhor fazerem se amigos primeiro se poder ser, satisfazendo o culpado a perda & dano & injuria ao injuriado. Mas nã se querendo concertar, senam que a justiça o determine, bem o podem fazer, cō tanto que nam se queiram vingar por si mesmos, nem se tenham odio nem rancor nem desejem mal como está dito. E fazendo o assi, nam se deue negar aos taes a absoluiçam, nem a comunham.

¶ Item deue consirar o confessor se o penitente está obrigado a algũa restituçam de fama, ou injuria, ou dano, ou perda q̄ fizesse, ou fazenda ou dinheiro que deue, por que nam o pode absoluer ate que satisfaça, & pague se tem com q̄, mormēte se ha dias q̄ está na dita obrigaçam, ou lhe foy mandado em outra confissam que pagasse, & nam o fez. ¶ E querendo logo pagar ou satisfazer a diuida como he obrigado, mande lhe que o va logo fazer, de maneira que se he secreto nam se descubra o peccado, & nam se encarregue o dito confessor das ditas restituções recebendo o dinheiro pera ellas, por escusar más sospeitas. E quando algũa hora fosse necessario fazerse a restitução por elle por nam se manifestar o peccador, haja o dito confessor hum escrito daquella pessoa a quem se fizer, em que diga como recebeo de foão Cura, tanto de hũa restitução que lhe foy mandado fazer, diante de foão & foão testemunhas q̄ presentes

presentes estauão: o qual escrito dara aa parte que lhe deu o dinheiro pera restituir: pera que saibam como o deu & que tem satisfeito. ¶ Item deue tambem confimar o confessor se o penitente está apartado do peccado em que estaua, & das occasiões delle, & quanto ha q se apartou: porque se ainda deixa a manceba ou o inconueniente em casa, ou ha poucos dias que a lançou fora, he de presumir & sospeitar que vem aa confissão por comprimento, & que nam té arrependimento & proposito deuido de emenda, & que facilmente se tornará ao peccado em que antes estaua: & por tanto não se deue absoluer ate q de todo esté emendado & apartado, & así das occasiões do peccado: E se no dito peccado teue costume de muitos dias, & ha poucos q se apartou delle, posto que diga que está apartado, & que nam tornará mais a pecar, lhe deue dilatar a absoluição por algũs dias em q faça experiéncia de si. Nos quaes selhe deue mandar que se exercite em algũas obras de caridade, jejũs, disciplinas, oraçam, liçam, & frequentar a ygreja, pedindo a nosso Senhor ajuda & graça, & tomando por intercessora a nossa Senhora & os Sanctos de q for mais deuoto. Os quaes conselhos & outros semelhãtes lhe dara o confessor esforçando & animando em Deos. E se elle está com proposito de se emendar, elle tomará o tal cõselho & lhe parecerá bẽ a dilaçam. E quando depois do dito espaço & tempo, mediante as ditas boas obras & misericordia de nosso Senhor estiuer apartado & emendado, & com proposito de nam tornar a pecar, entã lhe poderá administrar os sctõs sacramentos. Porem se depois do dito espaço de tempo que se lhe der, nam vier mais emẽdado que primeiro, nem quizer apartarse dos ditos incõuenientes & occasiões, ou não quizer aceitar o dito tempo pera se aparelhar, se lhe denegará a absoluiçam & comunham: porque parece que os taes nam estam capazes nem despostos pera a receber. E posto que nam os absolua, os porá no rol por confessados: porque ja se confessaram & vieram aa obediencia da ygreja, ainda que não fossem absoltos por nam estarem despostos pera isso, mas nam os porá no rol por comungados: porque o sacramento da comunham he cousa publica & dáse em publico, & póde o Cura dizer aos que o recebem, & aos que o deixam de receber: mas na confissão nam póde dizer se absolueo ou deixou de absoluer o penitente: porque seria reuelar a confissão, & por isso

Titulo septimo

o deue dar por confessado no rol , & nam por comungado, como está dito.

¶ O qual espaço de tempo que os ditos Curas derem aos penitentes nos casos sobreditos, & em outros semelhantes , pera se aparelharem & fazerem a dita experiencia de si, nam passará da terceira Dominga depois de Pascoa.

¶ E posto que aos sobreditos se possa esperar ate o dito tempo, como acima se disse, nã se lhes deue esperar, por dizerem que está excomungados, ou casados clandestinamête, ou em grao prohibido, ou com algum outro impedimento de matrimonio, ou por nã restituir o alheo podendo, & por outros casos semelhantes: porque a estes taes os remeterám logo os ditos confessores a nós ou a nosso Prouisor, antes que se passe a quaresma, pera que em cõfissam nos cõmuniqueem os ditos casos, & lhes demos o remedio q̄tiuerem, ou conselho pera o hauer, ou elles o procurem , ou nos perguntem o que deué fazer em taes casos.

¶ Item confirará o confessor antes de absoluer o penitente , se algũ daquelles peccados confessados tem excomunham annexa , ou he caso refernado ao Papa ou a nós, ou se está duuidoso disso , ou se lhe deue mandar restituir fama ou fazenda: porque em tal caso deue tomar tempo pera estudar ou consultar & ver o que fara , tendo os resguardos necessarios, & ate se resolver nam o absoluerá . E achando que está comprehendido em algum dos ditos casos de q̄ o elle nam póde absoluer, preguntelhe se tem Bulla ou priuilegio pera poder ser absolto dos taes casos, & que lha mostre se a tem. E porque por todos os priuilegios ou bullas nam pódem ser absoltos de todos os casos & césuras, deue olhar bemo que faz, & a qué dá credito, pera que querendo desfatar a outro nam se enlace a si mesmo, & communiqueo com qué o entrêda & saiba desenganar: & nam o podendo absoluer , nem dar remedio, o remeterá a nós, antes de o absoluer nem dar penitencia: pera que em confissam diga o tal peccado a nós ou a nosso Prouisor . O qual penitente depois de ouuido, se do dito caso pertencer a nós a abloluçãam, lho tornaremos a remeter, cometêdolhe nossas vezes pera o absoluer, & dara credito ao tal penitente do que de nossa parte lhe disser: ou se o penitente tiuer algum pejo em vir a nós , póde vir de sua licença o confessor a nós ou a nosso Prouisor a consultar-

nos

nos o remedio que lhe deue dar, & a pedir licença pera o absoluer sem descobrir quem he o penitente: & nam podendo vir nenhum delles, nos escreuerá hum escrito em que nos peça licença pera absoluer hū penitēte de hum caso a nós reseruado de tal ou tal qualidade, sem dizer quem he, nem particularidade, ou cousa por onde se possa descobrir o peccador. ¶ E se o dito penitente for molher, nã a mandarã em nenhũa maneira a nós, nem a nosso Prouisor, senã elle lhe buscarã & procurarã o remedio da sobredita maneira: saluo sendo em casos publicos que sam sabidos no pouo, & que o côfessor o sabe tambem fora da confissão. E quando por algũa circumstancia fosse necessario pera conselho & remedio do penitente saberse quem he & qual he o caso reseruado, nã o deue dizer o côfessor sem que o mesmo penitente lho peça primeiro fora da confissão. Porque o que se sabe por confissão, nam o deue dizer, ainda que seja a requerimento do penitente, senã lho pedir fora della, & pera desencarregar sua consciencia. Da qual licença nam pôde, nem deue vsar, senã pera bem do penitente.

¶ Item o côfessor depois de sabido & aueriguado que o penitente está arrependido & apartado de todos os peccados, & com proposito de seruir & nam offender a Deos nelles, nem em outros, & que tem restituído podendo, ou que nam tem obrigaçam de restituir, & que nam tem excomunham nem caso reseruado, ou que tem licença de quem lha pôde dar pa o absoluer, procurarã antes da dita absoluiçam de o mouer a verdadeira contriçam & arrependimento de suas culpas, trazēdolhe aa memoria algũas das mais graues que confessou, encarecendolhe com algũs exēplos de castigos quãto Deos auorrece o peccado, & como por hum só deitou os anjos do ceo no inferno: & como por outro só peccado dos primeiros padres os deitou do paraíso: & como por andar a gēte em vicios & peccados enuiuou o diluuió gēral sobre todos, que nam se saluã senã oito pessoas em hũa arca. E assi lhes trará aa memoria o juizo final, onde hauemos de ser julgados, & manifestos & vistos de todos quantos peccados cada hum de nós fez, & onde Deos dira aos maos q̄ morrerã em peccado mortal aq̄llas palauras tã terriueis, & espãtofas: *Ite maledicti in ignem æternum*, mãdãdoos ao fogo & penas do inferno q̄ eternalmēte hã de durar sem nũca jamais se acabarẽ. E com estas & outras lêbrãças lhes porã diãte o perigo em q̄ estiuẽ

Titulo septimo

rã ate aq̃lla hora em q̃ Deos lhes fez merce de os trazer a estado de penitência, & q̃ fora delles se sua misericordia os nã esperãra ate en tãõ & morreram em peccado, & q̃ olhem quanta diligencia poem por sãrar hũa só vnha q̃ tenham enferma, & verã quanto deuem fazer pera sãrar a alma de hũa tal enfermidade, q̃ se morre nella o leua ao inferno pera sempre jamais: & q̃ nam se descuide cõ lhe parecer q̃ outra vez se poderá confessar melhor, pois nam sabe se ha de morrer de morte q̃ nam lhe dara espaço pa isso, trazêdolhe aa memoria o q̃ diz sancto Agustinho, q̃ ainda que Deos tem prometido de perdoar a todos os que lhe pedirem perdã, nam tem prometido de esperar a ninguem pera que lho peça.

¶ Enã haja o confessor por mal gastado o tẽpo q̃ nisso gastar: porque vay o tudo em estar despostos & contritos ao tẽpo da absoluiçã: & nã se contẽte como algũs simprezes cõfessores fazẽ, com dizer q̃ quando aos penitẽtes lhes nam pesa do peccado q̃ basta pesarlhes porque lhes nã pesa, pois he certo q̃ nam basta senam tiuer verdadeiramente dor & pesar do dito peccado: porq̃ assi como desejar ter dinheiro nã he telo, & assi pesarlhe porq̃ nam lhe pesa do peccado, nãõ he pesarlhe delle, nẽ basta o tal pesar, pera q̃ o absoluãõ. ¶ E como vir q̃ estã cõmouidos & arrependidos, os amoestará q̃ façã penitência de suas cuplas, dizêdolhes como a pena q̃ por ellas mereciãõ pera sempre no inferno, se lhes muda por virtude dos sacramẽtos em pena temporal pera o purgatorio q̃ he o mesmo fogo do inferno, senãõ q̃ se ha de acabar, & q̃ sera melhor satisfazer & pagar neste mundo a dita pena fazendo penitência, q̃ nam no purgatorio. E posto q̃ no impoer das penitencias se nam possa dar regra certa, contudo sera lembrado o confessor q̃ por culpas graues nam imponha penitencias leues, nẽ penitencia pubrica por couza secreta: & em tudo se deuem confirar as forças, poder, & estado do penitẽte, pera nam lhe mandar fazer couza que nam possa fazer boamente, porq̃ todos nam podẽ tudo, nẽ sam de iguaes forças nẽ cõpreiãõ. E o cõfessor q̃ der a penitência deue ter intẽto, assi aa satisfaçã polo passado, como ao remedio pa o vindoiro, hũ cõtrairo a outro. f. esmolas cõtra auareza: jejũs & diciplinas cõtra luxuria: oracã, liçã, & ouir prẽgações & bõs cõselhos de virtuosos, cõtra ignorãcia. E nã tomẽ juramẽto, nẽ prometimẽto de nã tornar ao peccado: porq̃ tornado por sua defauẽtura a cair nelle, pecaria tãbẽ no quebrãtamẽto do

to do tal juramento ou prometimento, & cometeria em hum peccado dous ou tres. ¶ E se lhes mādare dizer algũas missas, ou fazer algũas esmolas, ou distribuir algũa cousa, Mandamos aos ditos cõfessores que nam apliquem a si mesmos, nem recebã em si nenhũa das ditas cousas, & tenham sempre na dita distribuiçam muita cõta com os pobres do lugar, & nam seja tudo missas por seu interesse, sobpena de quinhentos reis, & de serem suspensos do officio de Cura, polo tempo que parecer a nosso Vigairo ou visitador. ¶ E posta & aceita a penitencia, pergunte ao penitente se a comprirá, & se lhe pesa de todo coraçam de ter offendido a nosso Senhor com inteiro proposito de fazer noua vida, & nam tornar aa passada: & dizendo que si, façalhe dizer que de todos a quelles peccados confessados, & de todos os esquecidos que cõtra Deos tem cometido, lhe pesa, & se acusa delles, & pede perdã a Deos, & a elle padre q̄ em seu lugar está o absolua delles, & rogue a Deos por elle: & logo lhe fara a absoluiçam, tendo intençam de o absoluer de todo quãto elle póde, assi de censuras, como de peccados, especialmente em tempo de Iubileu, ou quando absoluer por virtude de algũa bulla, ou por cõmissam de quẽ lha póde dar: porque se a caso esquecer ao penitẽte entã algũ peccado reseruado, ou censura de q̄ entã o poderá absoluer se o cõfessãra, o poderá absoluer delle depois quãdo o cõfessar, posto q̄ ja entam seja passado o tẽpo do Iubileu, ou a cõmissam q̄ tinha quando o absolueo: & pera fazer a absoluiçam não he necessario poer, nẽ ponha a mão na cabeça como algũs fazem. ¶ E acabado de curar & absoluer o efermo penitẽte, nã basta curalo & absoluelo do passado, mas ainda he necessario darlhe regimẽtos & remedios preseruatiuos, pa nã tornar a recair na enfermidade & peccados: & pa isto lhe dara cõselhos saudauẽs. s. q̄ aparte ocasiões de pecar, & as cõuersações q̄ o prouocauã & incitauã a isso: que fre quẽte a ygreja & os sacramẽtos: q̄ se dê aa oraçã, & lea bõs liuros, se sabe ler: & se o nã sabe, q̄ saiba a doçtrina Christã, & q̄ reze as orações & o rosario de nossa Senhora, q̄ he grãde deuaçã, & se encomẽde a ella & aos Sctõs em q̄ té mais deuaçã, q̄ sejã em sua guarda & a juda: & se elles o fizerẽ cõ cuidado & verdade, terã certa a ajuda de Deos cõtra o demonio: o qual nam póde empecer senã aos q̄ delle se quiserem deixar vencer: & assi lhes deue dar outros conselhos & auisos que lendo em bõs liuros acharã.

Titulo septimo

¶ E encomendamos muito a nossos visitadores lhes pregunté polo conteudo nesta Constituiçam, & por outras cousas tocantes a este sacramento da penitencia, pera ver se sabem, ou se estudam: & achando os negligentes & que nam aprendem, os castigarám como sua negligencia merecer.

¶ *Absoluiçam de que vsará sempre o confessor, posto que o penitente nam se acuse de excomunham mayor.*

M *Isereatur tui omnipotens Deus, & dimissis omnibus peccatis tuis perducatur te in vitam æternam. Amen. Indulgentiam, absolutionem, & remissionem omnium peccatorum tuorum tribuat tibi omnipotens & misericors dominus. Amen. Dominus noster Iesus Christus te absoluat, & ego autoritate ipsius te absoluo, primò à sententia excommunicationis maioris vel minoris si forte incurristi in quantum possum & debeo, & deinde eadem autoritate, Ego te absoluo à peccatis tuis, in nomine Patris & Filij & Spiritus sancti. Amen. Passio domini nostri Iesu Christi & merita beatæ Mariæ virginis, & omnium Sanctorum, & quicquid benefeceris & mali sustinueris sint tibi in remissionem peccatorum, in augmentum gratiæ, & præmium vitæ æternæ. Amen.* ¶ E saiba o confessor que a forma & substancia da absoluiçam consiste sómente nestas palauras, Ego te absoluo: Porque estas sam de substancia, & as mais de solenidade. E poése ao principio aquellas palauras: *te absoluo à sententia excommunicationis in quantum possum, &c.* porque he bõ dizelas & absoluer da excomunham ad cautelam: Porque póde ser que o penitente por ignorancia ou esquecimento nam confessasse hauer encorrido em excomunham: & que tambem tenha elle ou o confessor algũa bulla ou graça de que nam saiba, por onde o possa absoluer della, & póde aproueitar & nam danar.

¶ *Absoluiçam de excomunham mayor em que o penitente ou outra pessoa houuer encorrido.*

Porem se o penitente tiuer, ou se acusar de algũa excomunham mayor, senam tiuer bulla ou priuilegio pera poder ser absolto della, deue pedir & hauer licença de que a póde dar pera o poder absoluer,

absoluer, & entam prometerá primeiro o penitente, & nos grâdes crimes jurará de estar aa obediencia da Ygreja ou do que lhe mādará o confessor, o qual lhe mādará que satisfaça primeiro nos casos em que tiuer obrigaçam de satisfazer se tem com que, ou q̄ dé penhor, & senão o tem q̄ dé fiador, & nam o achando lhe tomará juramêto que o pagará como podér & tiuer com que: A qual fiãça, penhor, ou juramento de satisfazer deue fazer de maneira, que se a excomunham & causa della he secreta, não se pubrique, manifeste, nem infame o penitente.

¶ E feita a dita diligência o absoluerá na maneira seguinte: se for homem & não mulher, & se estiuer em lugar secreto, & ainda que o lugar seja publico, se a excomunham tambem for publica, dira o cōfessor o Psalmo de Miserere mei Deus, ou De profundis, ou qualq̄r dos sete psalms penitenciaes, tocando em cada verso com hũa varinha, ou disciplina as costas do excomungado sobre o vestido: & acabado o psalmo dira o Pater noster & Ave Maria cōestes versos. *Vers. Saluum fac seruum tuum. Resp. Deus meus sperantem in te. Vers. Esto ei domine turris fortitudinis. Resp. A facie inimici. Vers. Nihil proficiat inimicus in eo. Resp. Et filius iniquitatis non apponat nocere ei. Vers. Domine exaudi orationem meam. Resp. Et clamor meus ad te veniat. Vers. Dominus vobiscum. Resp. Et cum spiritu tuo.*

Oremus.

DEus cui proprium est misereri semper & parcere suscipe deprecationē nostram, & hunc famulum tuum quem excommunicationis sententia ligatum tenet, miserat o tue pietatis absoluat, per Christum dominum nostrum. Amen. *Autoritate domini nostri Iesu Christi & beatorum Apostolorum Petri & Pauli, ego te absoluo ab omni hac sententia excommunicationis quam incurristi, & restituo te sacramentis sanctæ matris Ecclesiæ, communioni & unitati fidelium. In nomine Patris & Filij & Spiritus sancti. Amen.*

¶ E depois o absoluerá dos peccados se entã lhos tiuer cōfessados, dizendo, *Misereatur tui: & indulgentiam: Et dominus noster Iesus Christus te absoluat, & ego autoritate ipsius te absoluo à peccatis tuis. In nomine Patris & Filij & Spiritus sancti. Amen. Passio domini nostri, &c.* como a cima fica dito quando nam se confessou dexcomunham. ¶ E tenha aduertencia o confessor, que o dar com a varinha ou com a disciplina nas costas do penitente, nam Te ha de fazer aa mulher

Titulo septimo

em nenhum lugar, nem tempo, nem por nenhum caso: nem a homem em lugar publico, sendo a excomunhão secreta: Mas sendo a excomunhão publica, deue vsar da varinha com os homês excomungados, ainda que os absolua em publico: antes he melhor pera que todos os que sabem que estauão excomungados, saibam que estam absoltos.

¶ *Constituição Septima. Quantas vezes se ham de confessar os sacerdotes & beneficiados & clerigos dordēs sacras.*



Que houuer de chegar se ao sanctissimo sacramento da Eucharistia, pera dizer missa ou comungar, porque o possa fazer dignamente & como deue ser pera sua saluam & nam pera sua condenação, conuem (como diz o Apostolo) prouarse, examinar se, & aparelhar se primeiro: & isto se entende polo sacramento da confissam, segũdo a doctrina dos sanctos Doctores, & declaraçam do sagrado Concilio Tridentino. Por tanto amoestamos a todos os sacerdotes, que não celebré sem primeiro se confessar, especialmente tendo consciencia ou duuida dalgum peccado mortal depois da precedente confissam. ¶ E pera maior limpeza de suas almas & consciencias, Ordenamos & mandamos, que os sacerdotes que em nosso Bispado tem cura dalmas, & os mais que ordinariamente, ou cada somana celebram, se confessem cada somana, ou ao menos cada quinze dias hũa vez, sob pena de cem reis por cada vez que o deixarem de fazer. E se algũa hora acontecesse que estando com consciencia, ou escrupulo de peccado mortal, sendo Domingo ou festa de guardar, em q̃ o pouo houesse de ouuir missa, & nam tiuesse confessor a quem se confessar, nem tempo pera o hir buscar, & o pouo receberia escandalo de nã lha dizer, & sospeitaria a causa porque o deixaua de fazer, poderá em tal caso por euitar o dito escandalo & sospeita, arrependendose primeiro do tal peccado & tendo contriçam d'elle, celebrar, & como acabar hir logo buscar o confessor, pera se acusar do tal peccado de que sua consciencia o acusa, & de o não hauer feito antes de celebrar, se teue tempo pera o fazer, conforme ao dito Concilio Tridentino. ¶ E aos mais sacerdotes que por descuido ou negligencia não celebrã tantas vezes, Mandamos que alem do dia de Pascoa da resurreicam,

surreiçam, em que todos os Christãos são obrigados a comungar, sejam obrigados a celebrar nas festas de Natal, & de Pentecoste, & de Corpus Christi, & de nossa Senhora d'agosto, & de São Pedro & São Paulo. Aos quaes encomendamos muito que além dos sobreditos dias, pois são sacerdotes, se desponhão para celebrar muitas vezes & chegar-se a nosso Senhor, ao menos nos domingos do Aduento, & da septuagesima, & da quaresma: & tendo enfermidade ou impedimento para não poderem celebrar, serão obrigados a comungar nas sobreditas festas. ¶ E os que forem de ordens sacras, que ainda não são sacerdotes, ou forem beneficiados, posto que as não tenham, mandamos que se confessem & comunguem nas sobreditas cinco festas além do dia de Pascoa. E deixado de celebrar nellas os ditos sacerdotes, ou de comungar, por estar enfermos, ou impedidos, ou os de ordens sacras ou beneficiados, hauemos por condenados a cada hum d'elles por cada hũa das ditas festas em que o deixaré de fazer, em quatrocentos reis. E os Dignidades, conegos, ou beneficiados da nossa Sé, & os Abbades, Rectores, & beneficiados doutras ygrejas, pagarão as ditas penas é dobro. E os ditos beneficiados da nossa Sé sob a dita pena, farão certo ao apõtador do coro como se cõfessaram & comungaram nas ditas festas do dia que passarem a oito dias primeiros seguintes. E mandamos aos apontadores que polo tempo forem, sobpena de dous mil reis, que passados os ditos oito dias, os não contem mais, ate pagarem a dita pena. E que em cada hum anno ate dominica in albis, dem rol dos ditos capitulares a nosso Prouisor, assi dos que compriram com a dita obrigaçam, como dos que a não compriram. ¶ E os sacerdotes que não tem curadalmas, & têm costume de celebrar, farão certo cada mes de sua cõfissão aos Rectores & Curas das fréguezias onde viuerem, por escritos de confessores que os ouuiram de cõfissão. E os que por enfermidade, ou outro impedimento não costumão celebrar, & assi os beneficiados & clerigos de ordens sacras que não são sacerdotes, ou não tem licença para celebrar, farão certo aos ditos Rectores ou Curas das fréguezias onde moram, oito dias depois de passar qualquer das ditas festas, como compriram cõforme ao sobredito. ¶ Os quaes Rectores & Curas serão obrigados a mandar seus escritos & os dos sobreditos aos Arciprestes, cada hũ em sua jurisdicçam nos tépos seguintes. .i. em principio de Março, & quando leuão

Titulo septimo

os roes de todos os outros confessados , & ate dia de Santiago , & dos Sanctos , & ate a festa de sam Sebastiam, que sam quatro vezes no anno, alem do dia de Pascoa. E qualquer que nam cumprir o sobredito, o hauemos por cōdenado nas penas aqui postas.

Exco. ¶ E porque nos ditos escritos nam haja engano, Mandamos sobpena de excomunham, ipso facto incurrenda, & demil reis do aljube, que nenhum sacerdote que não ouuir de confissam a outré lhe dé escrito, nem pessoa algũa faça escrito falso nem vse delle. ¶ E mandamos aos ditos Arciprestes, que tenham muito cuidado de attentar polo sobredito, & de mandar a nosso Prouisor duas vezes no anno os escritos que assi lhe forem dados, ou auiso dos que lhos não derem. s. no principio do mes dagosto, & no principio do Adueto, que sam duas vezes no anno, alem dos roes géraes , q̄ sam obrigados mandar depois de Pascoa de todos os frégueses , pera se saber como cumprem com sua obrigaçam. ¶ E mandamos aos visitadores que tenham especial cuidado de se informar, como os ditos Arciprestes , Curas, & mais ecclesiasticos cumprem & guardam esta nossa Constituiçam, & procedam contra os negligentes , executando nelles as penas nellas conteudas. ¶ E pera que os sobreditos se possam confessar com menos difficultade, damos licença aos q̄ costumão celebrar ordinariamente, ou cada somana, que possam eleger qualquer sacerdote clerigo, ou religioso, com tâto que seja dos que tem cura dalmas, ou licença nossa pera ouuir de confissam aquelle anno. ¶ E os mais sacerdotes que nam costumam celebrar, & os beneficiados & clerigos de ordēs sacras que nam tem ordēs de missa, seram obrigados a se confessar com seus curas: ou tēdo algum pejo pera se confessar com elles, lhes pedirám licença pera se confessarem com algum dos sobreditos aprouados. Aos quaes cōfessores damos poder que os possam absoluer dos casos pōtificaes saluo excomunham mayor : porque em tal çaso, haueram recurso de quem pera ello poder tiuer.

¶ *Constituiçam Oçtaua. Que os medicos nam curem enfermos sem primeiro serem confessados.*



Enfermidade corporal vem muitas vezes por causa do peccado, como nos ensina o Euangelho , quando disse nosso Saluador ao enfermo que curou, São estás, não queiras

queiras mais pecar: porq̄ namte aconteça outra cousa pior. Pola qual razam, & porque no processo da enfermidade por estarem os enfermos perigosos, quãdo se lhes amoesta que recebam os sacramentos, recebem alteraçam, & caem em perigo de desesperaçam de sua faude, & em outras imaginações perigosas, cõ que nam podem depois tam commodamente ordenar as cousas de suas almas como lhe he necessario, o Papa Innocencio terceiro no Concilio Lateranêse estabeleceo & fez hum decreto em que sob graues penas manda aos medicos, que ante todas cousas na primeira visitaçam lembrem aos enfermos que curem as almas, & que se cõfessê & comūguem primeiro. E porque a experiêcia mostra quam mal o guardam, & os inconuenientes que disso se seguem pera o corpo & pera a alma: Mandamos aos medicos que curarem nesta cidade & Bilpado sobpena de excomunham, & de mil reis pera a confraria do sanctissimo Sacramento, alem das penas do dito Cõcilio, que sendo chamados pera curar algum enfermo, logo na primeira visitaçam antes de lhe applicar mezinha algũa o amoestem que se confesse, & comungue, declarãdolhe que esta amoestaçam lhe faz por lhe ser assi mandado por direito & por esta nossa constituiçam sinodal, & que se assi o nam fizer que o nam poderá curar por lhe ser defeso com pena dexcomunham & com outras penas: & quãdo tornar aa segũda visitaçam se informará se o fez: & achãdo que nam, o tornarãm amoestar & se aa terceira visitaçam nã estiuer cõfessado, o denunciarã a seu Cura, como tem feitas as ditas amoestações, & nam aproueita, pera que lhe persuada o que está obrigado fazer como Christão, & veja como sente da Fé. E mandamos aos Rectores & Curas sobpena de dozentos reis, que pubriquem esta Constituiçam em cada hũ anno no primeiro Domingo de Mayo, pera que nam pretendam ignorancia.

¶ *Constituiçam Nona. Que os Curas sejam muy diligentes em visitar os enfermos, & administrar lhes os sacramentos, & como in articulo mortis os pòde ouuir de confissam & absoluer qualquer sacerdote: com algũas lembranças de como nisso se deuem bauer.*

Mandamos

Titulo septimo



Andamos a todos os Abbades, Rectores, & Curas, que sejam muy sollicitos & diligentes em saber se em suas freguesias ha algũs doentes, preguntando por elles cada domingo & festa aa missa do pouo: & nos outros dias no lugar onde se acharé: & sabêdo de algũs, ainda que lhes digam que a enfermidade he pequena & leue (porque das taes se fazem muytas vezes as mortaes) os hiram logo visitar, consolar, & aconselhar que se confessem & comũguem, & ordenem as cousas d' sua alma & fazenda, desencarregando sua consciência de algũa obrigação se tiuerem, & que façam testamêto: & sendo chamados de algum doente vam logo sem nenhũa detença, deixádo toda a outra cousa pera acudir ao que for necessario, & pera administrar os ecclesiasticos sacramentos. E sendo nisso descuidados ou negligêtes, haueram a pena que sua negligência merecer. E se por sua culpa ou descuido falecer algum sem receber algum dos sacramentos da confissam, comunham, ou extremavncam, o hauemos por cõdenado em dous mil reis do aljube, & sera suspêso do officio de Cura, polo tempo que nos parecer. ¶ E os doentes que por desprezo ou notauel negligencia deixarem de receber algum dos ecclesiasticos sacramentos, seram priuados da ecclesiastica sepultura.

¶ E bem assi a molher ou marido, ou pessoa sob cujo poder estiuer o tal enfermo, que nam chamarem o cura ao tempo que eram obrigados, pagarám hũ cruzado de pena pera as obras do corpo da sua ygreja.

¶ E quando o Cura for visitar o enfermo & vir que está arrependido de seus peccados, nam he necessario por lhe diante temores da morte, nem do inferno & justiça diuina, senam a grande & immensa misericordia de Deos, que por quem elle he, olha mais aa sua bõdade que aa nossa maldade, trazendolhes algũs exemplos de muitos que sendo peccadores foram perdoados & sanctos, amoestádo o dito enfermo que receba deuotamente os sacramentos, tendo cõfiança, & pondo sua esperança nas chagas, morte, paixam que Iesu Christo nosso Senhor por nós padeceo: propódo se escapar daqlla enfermidade & perigo de ser outro, & fazer outra vida noua: & q se tem caso de restituiçam, restitua logo se pôde, & senam pôde q o deixe encomendado a quem o faça, & que nam parta desta vidacõ o alheo, nemo deixe a seus herdeiros.

¶ E achádo

¶ E achando o Cura o dito enfermo em tal estado que se não possa confessar, façalhe que se confesse como podér, & que nam podêdo por palaura, por ter perdida a fala, que seja por acenos ou sinaes, mã dando o confessor sair da casa todos os que estiuerem nella: & preguntelhe se cometeo algum peccado em particular, segundo a qualidade & estado do tal enfermo: & respondendo que si, & por palaura ou sinaes confessar algum peccado mortal ou venial, & nam podér passar adiante com a confissam, digalhe que pois nam póde mais, que em particular & géral dentro de si lhe pese de hauer offendido a Deos, & façalhe a absoluiçam de qualquer excomunham em que forte houueffe incorrido, & así lhe fara absoluiçã de todos seus peccados.

¶ E se achar ja o enfermo fora de seu juyzo, & antes de o perder pedio confissam, ou ainda que nam a pedio mostrou sinaes de contriçam, leuando as mãos a Deos, ou pedindolhe perdã de seus peccados, ou dizendo algũas palauras de Christão, o absoluerá de qualquer excomunham que tenha ou possa ter: mas nam o poderá absoluer dos peccados, pois que nam lhe confessou nenhum delles por palaura nem acenos. Porem administrarlhe ha os sacrametos da comunham & da extrema vnçam, pois mostrou os ditos sinaes de contriçam. E dizemos que lhe poderá dar o sacramento da comunham, se se espera que o receberá, & q̄ nam fara nenhũa irreuerencia ou defacatamento ao sancto sacramento. Porque temendo se o tal perigo, nam lho deue dar, & abastará ministrarlhe o sacramento da extrema vnçam em que nam ha tanto perigo.

¶ E atentem bem os sacerdotes que no artigo da morte, q̄ he quando prouauelmente se cre que morrerá o doente daquella enfermidade, segundo juizo dos medicos & pessoas discretas, em tal caso o poderá absoluer qualquer sacerdote, posto que nã tenha cura dalmas, nem licença pera confessar: porque o direito lha dá naq̄lle tẽpo, quando o proprio Cura nam se acha presente, & poderá absoluer ao que estiuer no dito artigo de quaesquer censuras ou peccados, ainda que por qualquer maneira sejam reseruados ao Papa & prelados: Mas deue ser com tal cautela, que estando o tal enfermo obrigado a algũa satisfaçam, hauendo tempo & lugar pa se fazer, a faça primeiro com os dãnos & custas, & se nam podér, ou nam tiuer com que, dara penhor, & senamo tiuer dara fiador, & nam o achando

Titulo septimo

chando jurará que pagará & satisfará como podér: o qual se deue fazer de maneira que se a excomunham he secreta, nam se manifeſte: & depois de absolto lhe concederá as graças & indulgencias q̄ tiuer por algũas bullas: amoestando outrosi ao dito penitete que neste caso absoluer da excomunhão, que como conualecer, fica obrigado a se apresentar o mais cedo que podér diante o superior a quem era referuada a absoluiçam da dita excomunham. ſ. se era do Papa, ao Papa: se do Bispo, ao Bispo, & estár aa sua obediência: & que nam o comprindo así, torna a reincidir & cair na dita excomunham, como se nam fora absolto della.

¶ E se o enfermo ha mais de hum anno que nam se confessou, nem comũgou, & isto he notorio, ou faleceo é peccado publico notorio, & perdeo de subito o entendimento ou fala, por onde se não pode confessar, & nem antes nem depois nam parecêram nelle sinaes de contriçam, os confessores lhes nam ministrarám os sacramentos da Eucharistia, nem extrema vnçam, nem lhes daram ecclesiastica sepultura, nem consentirám enterrar em sagrado.

¶ Constituiçam Decima. Quaes sam os casos referuados.



S casos que a nós ou a nosso Prouisor & Vigairo géral referuamos, sam os seguintes. ¶ Item crime de heregia. ¶ Item crime de blasfemia, ou de arrenegar. ¶ Item crime de feitiçaria, ou adeuinhar. ¶ Item testemunho falso em juizo. ¶ Item fazer ou vsar de escriptura falsa em juizo. ¶ Ité homicidio voluntario, cometido fora de justa guerra. ¶ Item excomunham mayor. ¶ Item casamentos clandestinos. ¶ Item barregueiros casados. ¶ Item o que se ordenou antes de idade, ou com licença falsa, ou per saltum, ou se antremeteo a tomar ordés furtiuamente ¶ Item incendio feito acinte por fazer dano. ¶ Item sacrilegio. ¶ Item dizimos nam pagos a quem sam devidos, que passem de valia de dozentos reis, & nam passando os poderám absoluer, satisfazendo primeiro a quem se deueré. ¶ Item hauer o alheo sonogado, cujo dono nam he sabido, que passa de trezentos reis: O qual fara depositar, & dira ao visitador quando for visitar, pera que se gaste em obras pias. ¶ Commutações de votos. Os quaes casos referuamos a

mos a

mos a nós, ou a nosso Prouisor ou Vigairo géal. E defendemos aos Rectores, Curas & confessores, que nam absolua delles sobpena de excomunham : porque a tal absoluiçam he irrita & de nenhum vigor. E por esta nossa Cõstituiçam, cometemos aos Abbaes, Rectores, Curas, & sacerdotes que com nossa licença confessarem, que possam absoluer ã todos os outros casos a nós reseruados por direito ou costume, excepto os conteudos nesta Constituiçam. E quando acharem algum penitente comprehendido em qualquer delles, ou em excomunham mayor, veja o que lhes fica dito a tras.

¶ E porque reseruamos pera nós toda excomunham mayor, poemos a diante no Titulo da excomunhão os casos em que se encorrem, pera que os confessores os saibam.

¶ Item as excomunhões reseruadas ao Papa de que nenhũ confessor, nem prelado pôde absoluer, saluo in articulo mortis da maneira dita, vam tambem escritas adiante na dita Constituiçam & Titulo onde remetemos os confessores & curas, pera que as saibam, polo muito que releua a elles & aos penitentes.

¶ *Constituiçam Onze. Da aduertencia que deuem ter os Confessores quando se concedem, ou pobricão Iubileus.*



Porque quando vem bullas de Iubileus muitos nam sabem como ham de vsar delles, & caem em algũas faltas, nos pareceo fazerlhes aqui algũas lembranças necessarias.

¶ Primeiramente olhem bem, entendam, & perguntem a forma & substancia das ditas bullas, pera guardar & fazer o que nellas se cõtém, & nam exceder nada contra a substancia dellas.

¶ Pera poder absoluer dos casos ou excomunhões nas ditas bullas concedidas, conuem que os penitentes satisfaçam primeiro, tendo algũa obrigaçam de restituiçam, se tiuerem com que. E nam podendo, se tera com elles a maneira que fica dito nos que absoluem in articulo mortis.

¶ Item, posto que digam as bullas que possam absoluer de penas & censuras, nam se entende dispensar : Por onde se hum houuer encorrido em irregularidade, posto que o possam absoluer do peccado porque a encorreo, nam pôdem dispensar com elle na irregularidade

Titulo octauo

dade. E se hum está casado em grao prohibido, nam pôdem dispê-
sar com elle, posto que o possam absoluer da censura & do peccado
passado estando delle emendado.

¶ Se algũ andar excomungado por sentença de juiz a pedimento
de parte, ou sem ella, a este tal ou a qualquer outro excomungado
poderám absoluer in foro cõsciẽtiæ, cõ tal condiçã & limitaçã, q̃ sa-
tisfaça primeiro, se tem com que, custas, & principal: porque anda
excomungado, se houuer obrigaçam de satisfazer. E posto que o
absoluam por virtude da dita bulla, ou Iubileu in foro interiori, o
tornarám a euitar no exterior, conforme ao mandado do juiz que
o excomungou ate se apresentar ante elle, & mostrar como té satis-
feito, & hauer seu recurso & absoluiçam.

• TITVLO OCTAVO DO

SANCTISSIMO SACRAMEN-

to da Cõmunham.



• Constituiçam Primeira. Das excellencias deste sanctissimo sacramento, & a que pessoas se deue dar, & o deuem receber.



Sanctissimo sacramento da Eucharistia contem em
si a diuidade & sacratissima alma, & verdadeiro cor-
po de Iesu Christo nosso Senhor & redemptor: foy
instituido por elle, na sua despedida & vltima cea q̃
cõ seus discipulos fez: pera q̃cõ sua real & sacramental
p̃sença (posto q̃ inuisiuel) os fieis se cõsolassem: cujos effectos sam
tantos & tam grandes, pera os que coma limpeza d̃ vida o recebẽ,
que nam se pôdem encarecer nem dizer: porque recebendo a feu
Deos & Senhor, recebem com elle todos os bẽs spirituaes, que de
sua benta mão & misericordia os fieis Christãos pôdem & deuem
pretender & desejar: Dá & acrecenta a graça: alimpa & deleita a al-
ma: preserua dos peccados: dá forças pera resistir aas diabolicas tẽ-
tações:

tações:aníma pera profeguir no caminho da virtude, & ajuda & dá esperança pera alcançar a vida eterna.Polo qual a sancta madre ygreja regida & alumiada polo Spiritu sancto, ordena & manda, como no precedente Titulo diffemos,que todos os fieis Christãos que discriçam & capacidade tiuerem, aparelhádo se primeiro polo sacramento da Confissam,recebam este da sancta Comunham, ao menos húa vez em cada hum anno, polo tempo da Pascoa da Resurreiçam.¶ Polo que mandamos a todos nossos subditos.s.aos varões que chegarem a quatorze ános, & aas molheres que chegaré a doze(& posto que sejão de mais ou menos idade) que ao confessor parecer ter bastante discriçam pera saber reuerenciar este sanctissimo Sacramento,o recebã da mão de seu proprio Abbade, Reçtor, ou Cura,por Pascoa de Resurreiçam, ou por toda a quaresma, ate Dominica in albis inclusiue,segundo costume antigo,& dispensaçam Apostolica que ha neste Bispedo & nos mais deste Reino:E o que no dito tempo o nam receber,por esse mesmo feito écorra em sentença dexcomunham,& seja declarado por excomūgado & eui *Exco.* tado,& posto no Rol dos excomungados,assi & pola maneira que no Titulo precedente da Confissam diffemos: saluo quando de cõselho do confessor lhe for dado espaço pera o dilatar por algũ tempo que nam passará da terceira dominga depois de Pascoa, como no dito Titulo fica dito. ¶ E quanto a algũas pessoas ignorantes, es crauos & moços simprezes,posto que sejã da dita idade, deixamos no juizo dos confessores determinaré se tem discriçam ou nã pera o receber. ¶ E qué houuer de receber este sancto Sacramento, sera em jejũ,& confessado primeiro & arrepédido de todos seus peccados. ¶ E posto que o direito obrigue samente a confessar & comūgar húa vez no anno no dito tempo:os Rectores & Curas amoeftarám & aconselharám sempre a seus frégueses que façam o mesmo em outras tres festas do anno.s. Natal,Pétecoste, & dia de nosa Senhora dagosto: dizendolhes o grande fructo que se segue da frequentaçam deste sacramento:& isto lhes lembrará o Domingo antes de cada húa das ditas festas aa estaçam, sobpena de cem reis por cada vez que deixarem de o lembrar: & elles estarám prestes pera ouir as pessoas que se quiseré confessar & comungar no dito tépo sobpena de dozétos reis pera a cera do sãctissimo Sacraméto. ¶ E nam se deue dar o sanctissimo sacramento da Cómunham no

Titulo oçtauo

mesmo dia que se confessam aos que tem costume de se nam confessar senam de anno em anno, os quaes se deuem preparar pera o receber dignamente como a tras fica dito no Titulo da Cõfissam.

¶ *Constituiçam Segunda. Da maneira que teram os Rectores & Curas em dar o sacramento da Eucharistia a seus frêgueses.*



Orque algũs Curas deste Bisgado quando dam o sacramento da Comunhão a seus frêgueses, vsam palauras & cerimonias escusadas, hũs ã hũa maneira & outros doutra: & querendo a ello prouér, & pera que todos se conformem & tenham hum mesmo modo, Mandamos aos ditos Curas que daqui em diante pera dar o sanctissimo Sacramento tenha a maneira seguinte, sobpena de trezentos reis pera a cada do sanctissimo Sacramento, por cada vez q̃ fizerẽ o contrairo.

¶ O sacerdote depois de hauer reconciliado os q̃ houuerem de receber a comunhão, antes de se vestir pera dizer a missa, vestida a sobrepellizia se porá no cruzeiro pera saber que pessoas & quantas estam pera receber o sancto Sacramento, & os auisarã que ninguẽ se chegue ao receber senam estiuer cõfessado: & que se algũs de sua licença se confessãram com outros confessores, lhe mostrem seus escritos, os quaes nam admitirá senam forem dos cõfessores por nõs aprouados, pera quem elle lhes deu especial licença.

¶ E estando no mesmo lugar dirã o seguinte, Irmãos, o sacramento da Eucharistia que quereis receber, he o mais alto de todos os sacramentos: porque está nelle Iesu Christo nosso Senhor verdadeiro Deos & homem: quem o recebe com amor, deuaçam, & contriçam de seus peccados, sendo primeiro confessado delles, alcãça em o receber muita graça & muitas merces de nosso Senhor: & quem doutra maneira o recebe, peca grauemente, & recebe o pera sua condemnaçam: Polo que vos amoesto, que se algum está aqui que nõ estẽ confessado, ou que depois de sua confissam se lembrou de algum peccado, q̃ por esquecimento nam confessãsse, ou em q̃ depois caifse, venha a mim & ouuilohey ãtes que no altar me ponha: porq̃ no altar a nenhũ hey de ouuir, pola trouaçam & impedimẽto q̃ nisso ha, & nõ he entãõ tempo nem lugar pera commodamente vos eu ouuir & vos confessardes: & se algũs dos que tendes proposito
de co-

de comungar nesta missa, entretanto q̄ se diz vos vier aa memoria algũ peccado que deuais cõfessar, acabado de comũgar os q̄ pera isso estiuerem despostos, vos reconciliareis, & logo vos darey a comunhão. Elhes encomendará q̄ preparé seus corações, ouuindo a quella missa com muita deuacã, pera dignaméte receberé o sanctissimo Sacramento, pedindo perdã de seus peccados: & propódo fazer noua vida dahi por diãte, & pedindo a Deos graça pera ello: & nisso deué ocupar o spũ & pensamétos & nã em outras cousas. ¶ E logo o dito Cura, segundo o numero dos que estão preparados pera comungar, preparará as formas que houuer de cõsagrar, se nã tiuer numero sufficiente no Sacratio consagradas: as quaes serã redõdas & aparadas do tamanho de hum tostão, pera que a cada hũ se dé hũa, & escusarse a diuisã dellas, em que pódem cairse algũas reliquias, ou serem tam pequenas que se nam possã bem consumir nem guardar: & assi fara preparar quantidade sufficiéte dagoa pera o lauatorio, & a toalha que ha de hauer em cada ygreja, sempre limpa, & tam comprida q̄ possã abranger toda a capella de hũa banda a outra: & fara ter prestes hum par de tochas se as houuer, ou cirios que estem acesos ao tempo de dar a comunhão, & outro caliz ou vaso pera dar o lauatorio aos que comungarem: & logo se vestirá & dirá missa.

¶ Acabado de consumir, nam tomará o lauatorio ate hauer dado o sancto Sacramento a todos os que estiuerem pera comungar, por que se sobejar algũa forma ou reliquia, a possa consumir. ¶ Mandará logo poer a toalha afastada hũ pouco do altar em direito do degrao mais alto: a qual poderã ter dous meninos onde os houuer pera isso conuenientes, hum de hũa parte & outro doutra: ou se porã em duas escapulas que estarã pregadas nas paredes da capella em conueniente altura, cõforme ao modo que por nossos visitadores lhes mandamos dar. E antre a dita toalha & o altar nam estará mais que o sacerdote & sancto ou menino que lhe ajudã aa missa. ¶ E nam consentirá que algũa pessoa traga de sua casa toalha particular pera ella só comungar & a tornar a levar.

¶ E mandará que os que houuerem de comungar entrem todos dentro da capella onde disse a missa, & que se ponhã todos de joelhos. E virandose o Cura pa elles, as costas pera hũ canto do altar da parte do Euangelho por reuerencia do Sacraméto que está no meyo,

Titulo oçtauo

& lhes fara as perguntas seguintes.

¶ Vós credes & tendes firmemente o que cre & tem a sancta madre Ygreja de Roma, asy como ella o cre & tem? Ref. Si creio.

¶ Pois conuem que como no coração o credes, com a boca o confesseis, dizendo comigo: Creio em Deos padre, &c. o qual dirá ate o fim, aguardando que elles tambem o digão juntamente cô elle, & logo perguntará.

¶ Credes que todo sacerdote por indigno que seja, dizendo as palavras da consagração sobre a hostia de pão, & o caliz de vinho material, se faz o verdadeiro corpo & sangue de Iesu Christo nosso redemptor: que dá vida & saluaçam a quẽ embom esrado o recebe? Ref. Si creio. Entã lhes dira, Dizey todos os que haueis de receber o Senhor a confissam géral: a qual elle dirá em voz alta, & elles a dirã juntaméte com elle na maneira seguinte.

¶ Eu peccador & errado me confesso a Deos todo poderoso, & aa gloriosa virgem Maria sua madre, & a sam Pedro & a sam Paulo, & a todos os Sanctos, & a vós padre que pequey em mal pêsar, em mal falar, em mal obrar, & em muito bem que deixey de fazer: de tudo me arrependo & digo a Deos minha culpa, minha culpa, minha grãde culpa: Arrenego do diabo & ã todas suas obras, & torno me seruo & vassalo de meu Senhor Iesu Christo: & peço aa gloriosa virgem nossa Senhora, & a todos os Sanctos, & a vós padre q̄ rogueis a Deos por mim.

¶ E nam dirá como costumão, a vós padre que me absoluais: por que nam se dá absoluiçam sacramental em fim da confissam géral, senão sómente he hũa deprecaçam que se faz polo perdão dos peccados. ¶ Porẽ quãdo se faz cõfissam sacramental dos peccados em particular, entã ao fim da cõfissam dirã: & a vós padre peço me absoluais & me deis penitência delles, pedindo a absoluiçã sacrametal.

¶ Acabada a cõfissam lhes dirã, Dizey todos hũa Ave maria tomãdo a nossa Senhora por auogada, pa que nosso Senhor vos p̄doe & dê graça pa o receberdes dignaméte: E em quãto elles a dizẽ, dirã, *Dñs parcat vobis, misereatur vestri omnipotēs Deus, et dimissus omnibus peccatis vestris perducatur vos in vitã æternã.* Resp. Amen. *Indulgentiã, absolutiõẽ, et remissionẽ omniũ peccatorũ vestrorũ tribuat vobis omnipotēs, & miseruors dñs.* Resp. Amen. O qual lhes dirã lançando a bẽçam com o final da cruz como he costume.

¶ Acabado lhes dirá, Dizey hum Pater noster, pedindo a nosso Senhor vos dé graça que o recebais, pera saluação de vossas almas . E mândará que os homés se cheguem & ponhã d joelhos nos degraos do altar junto da dita toalha, não todos jutaméte, senão os q boamente couberem diáte della, sem estarem hús por cima dos outros. E acabádo aquelles de cômungar se aleuátarã & tornarã a por se de joelhos na capella a húa parte apartados dos outros. E logo hirão da mesma maneira a comúgar os mais homés: & acabado de comungar os homés hiram as molheres, & logo se virará pera o altar & porá no caliz que pera ello tera prestes as hostias pequenas consagradas . Porq ainda q quando a húa pessoa ou duas se ha de dar a comunham, se deue poer o sanctíssimo Sacramento sobre a patena: porem quando ha muitas formas pera muitos comungaré, se deue poer no caliz: porque na patena não se póde fazer com tãta decencia & seguridade. E tomará o caliz antre os dedos por baixo da copa, & húa das ditas hostias em cima com os dedos pollegares & indices, & se virará pera os q ha de comungar & lhes dirá.

Vos credes que este he verdadeiramente nosso Senhor & redéptor Iesu Christo, tã realmente como está no ceo? Ref. Si creo. Adorayo & pedilhe, que pola morte & paixão q polos peccadores recebeo vos pdoe vossos pecados, & dizey todos batêdo nos peitos: Señor, eu nã sam digno q vós entreis em minha morada , mas dita a vossa scãtã palaura a minha alma sera salua. E repetir se hão estas palauras tres vezes: & em acabádo dirá: Senhor, em vossas mãos encomendo o meu spũ, vos remistes senhor Deos de verdade. E logo lhes dará o sancto Sacraméto, têdo o caliz na mão esquerda polo nõ firmeméte, & cõ a mão direita tirará as formas, & dãdoas a cada hũ lhe dirá. *(Corpus domini nostri Iesu Christi custodiat te in vitam æternam, Amen.* E dar lhes ha logo o lauatorio dagoa, sem dizer cousa algũa quando lho dá: & aleuátar se hão aq lles sem se sair da capella, & se chegarã outros aa toalha, & dar selhes ha o Sacramento & lauatorio pola mesma maneira. E acabádo os homés virã as molheres, guardado se cõ ellas o modo sobredito. E quãdo houuerem todos acabado, purificará os dedos, & tomará o lauatorio, & virado pa elles dira, Day graças & lououres a nosso Senhor , pola merce q vos tem feita em trazeruos a estado de o receberdes: dizey é sua reuerécia átes de sair des da ygreja cinco vezes o Pater ñr, & cinco a Aue maria aa honra

Titulo oçtauo

das cinco chagas que por nós pecadores padeço , pedindolhe vos conferue em estado de graça, & vos liure d' o tornardes a offender: & isto feito lhes lançará a bençãam.

¶ E encomendamos muito a todos os curas, procurem sempre dar a comunhão, logo depois de hauer consumido antes de dizer a oraçam post cõmunionem: que se diz por os que ja deuem ter cõmũgado. E assi lhes encomédamos tenham especial cuidado , assi nas estações em géral, como nas confisões em particular, de encomendar a seus frégueses o recolhimento que deuem guardar antes & depois da comunhá, & que nam cusparam nem comão por algũ espaço depois de hauer comungado.

¶ *Constituiçam Terceira. Em que modo se leuard o sanctissimo Sacramento da comunhão aos enfermos com algũas lembranças pera ello.*



Sanctissimo sacramento da Comunham se póde & deue dar aos enfermos, a qualquer hora & tempo q' o pedirem, ainda que seja sobre jãtar ou denoite, onde houuer tal necessidade que pareça que nam chegarãam ao outro dia : E pa isso deue hauer Sacrarios em todas as ygrejas parochiaes que estiuerem em pouoado, onde esté o sancto Sacramento pera estas necessidades. E os Curas ante todas cousas mandarã auisar as pessoas que tem carrego do enfermo, que tenha a casa limpa & concertada, & posta hũa mesa cõ hũa toalha (& se for da ygreja fera melhor) em que o sacerdote ponha em chegando hũs corporaes, que pera isso deue levar, & em cima o caliz ou custodia como sanctissimo Sacramento. E quando o enfermo for tam pobre que nam tenha com que cõcertar a casa, elles ditos Rectores ou Curas encomendarãam aos vizinhos ou mórdomo da ygreja que o faça, leuando de suas casas ou da ygreja todo o auiamêto necessario pera a concertar.

¶ E ao tempo de levar o sanctissimo sacramento, nã o levarã oculatamente, mas faça primeiro dar cinco badaladas com o sino mayor da ygreja, & tãger a cãpainha de comungar ao redor della, pera acudir a gente ao acompanhar.

¶ E o sacerdote q' houuer d' levar, lauãdo primeiro as mãos vestirá sobrepellizia limpa em cima de loba ou roupã, que lhe chegue ao artelho

artelho do pé, & estola ou capa se a houuer na ygreja, & hū bõ veo sobre os hombros que cubra a custodia ou caliz emque leuar o sancto sacramento, & o leuará aleuantado ante os peitos com ambas as mãos debaixo do pallio se o houuer, cõ toda a pompa & solenidade, & com a mais reuerencia & deuaçã possiuel: & seu andar sera moderado & nam de pressã, rezando em voz alta o Cantico grao, ou as horas da Cruz, ou outros psalmos, ou orações a q̃ ajudarãm os circunstantes se souberem: & fara leuar caliz ou vaso pera dar o lauatorio ao enfermo, & hūa galheta com agoa, & hūa cruz pequena, pera lhe dar a beijar, & agoa benta pera lhe lâçar & pera lhe deixar em casa: & leuarãm diante do sacramento cirios acesos, & hūa candeia acesa em lanterna, polo perigo que póde hauer de se apagam os cirios: & hira hum moço diante tangendo a campainha, ainda que seja no tempo das endoenças.

■ E entrando o sacerdote na casa do enfermo diga: Irmão, Iesu Christo nosso saluador & redemptor com aquella caridade & amor cõ que padeceo por nos saluar, instituy o sanctissimo sacrameto de seu corpo & sangue pera limpeza de nossas almas, conforto dos atribulados, saude spiritual dos enfermos, viatico & fortaleza pera a hora da morte: elle vos vem agora visitar aqui pera vos perdoar & alimpar vossa alma de vossos peccados: encomédaiuos a elle & pedilhe que seja com vosco: porque se dignamente o receberdes, dar uosha saluaçam na alma, & tambem saude no corpo se vir que assi vos conuem. Isto dito porã o caliz ou custodia com o sanctissimo sacramento na mesa que estiuer posta sobre os corporaes que pera isso leuará: & adorandoo com os joelhos no chão com grande reuerencia, virará a cabeça pera os que estiuerem derrador, & dira, Irmãos digamos todos hum Pater noster, & hūa Aue Maria, pedindo a nosso Senhor tenha por bem de dar sua graça a este enfermo, pera que dignamente receba o sanctissimo sacramento. E dito o Pater noster, & Aue Maria, fará hūa grande reuerência ao sacramento, & chegar se ha ao enfermo & lhe preguntará, Irmão lembraos algũa cousa de que tenhais pejo em vossa consciencia? Se differ q̃ si, mande afastar a gente & ouçao, ou chamará a seu confessor pera o ouuir: o qual acabado, se o enfermo estiuer em disposiçam pera isso, lhe dira: Ora dizey comigo o Credo, confessando os artigos da Fé que nelle se contém, & logo a confessam geral:

Titulo oçtauo

Eu peccador errado, &c. & a profeguirá ate o cabo, como na supra proxima Constituiçam se contem. E acabado o misereatur, & indulgentiam, absolutionem, &c. hirá outra vez onde está o sanctissimo sacramento, & adorandoo de joelhos, tirará a hostia que o enfermo ha de receber com grande reuerencia & acatamento, & sem fair com ella aa porta nem aa janella se chegará ao enfermo & dirá: Irmão este he o verdadeiro corpo de nosso Senhor Iesu Christo, Deos & homem verdadeiro, o qual pornos saluar padeceo morte & paixão na aruore da ver a Cruz, encomédaiuos a elle & pedindolhe que haja misericordia de vossa alma, dizey assi: Senhor eu ná fou digno que vós entreis em minha morada, mas dita a vossa sancta palaura a minha alma sera salva: & isto diga tres vezes, & no cabo dirá: Senhor em vossas mãos encomendo minha alma, vos me remistes como Deos de verdade. E acabado de comungar, tomará o lauatorio nos dedos sobre o caliz ou vaso, & o dara ao enfermo, ou o tomará elle & dara outra agoa, & logo lhe dirá, Irmão day muitas graças a nosso Senhor, que vos fez tão grande merce, q̄ teue por bem de vos visitar & apouentar-se em vossa alma: ficay muito consolado, porque com tal Senhor assi o deueis estar, & cōfiay na sua misericordia & piedade, que elle sera sempre com vosco, & tambem, Irmão se necessario vos for pedís o sacramento da vnçam? diga si. ¶ E depois de hauer comungado o enfermo, hauendo de tornar o sacramento ao Sacrario onde o houuer, tornarám com a mesma solenidade com que vieram: pera o qual sera sempre auisado o sacerdote quando na ygreja houuer Sacrario, de levar duas hostias consagradas, hũa pequena pera o enfermo, & outra grande com que torne pera a ygreja, alem da que sempre ha de ficar no Sacrario, porque nam fique a ygreja sem sacramento. ¶ E táto que chegar aa ygreja porá o sacramento no altar sobre a Ara & corporaes, & virandose pera o pouo, dirá assi, Todos os que fostes ou viesstes acompanhando o sanctissimo sacramento & a visitar aq̄lle enfermo, compristes hũa das obras de misericordia, & ganhastes muitos perdões, outorgados polos sanctos Padres apostolicos, & quarenta dias de perdã concedidos polo senhor Bispo nosso Prelado: & os que leuastes candeas acesas, ganhastes os perdões dobrados: & assi como elles os concedem, eu de sua parte volos outorgo: E porque mais compridamente os ganheis, vos encomendo q̄ por caridade

caridade digais tres vezes o Pater noster cõ a Aue Maria, o primeiro polo enfermo que vimos de visitar, que nosso Senhor lhe dé aquella saude que mais conuem pera sua alma: o segundo pola paz & concordia deste Reyno & toda a Christandade: o terceiro por vós & por mim, que nosso Senhor que aqui nos ajuntou, nos faça participâtes de sua sancta gloria. ¶ E logo sem se deter em mais palavras, mostrará o sanctissimo Sacramento ao pouo na mesma custodia ou caliz em que está: & logo o meterá no Sacrario: & virandose pera o pouo lhes lançará a bençam: E isto feito lauará os dedos com que tocou o sancto sacramento sobre hũ caliz, & lançará o lauatorio na pia de bautizar, ou os lauará sobre ella antes de tocar outra algũa cousa, ou o cõsumirá elle se for pola manhaã & houuer dito missa, ou a nam houuer de dizer.

¶ E quando na ygreja nam houuer sacrario, nem outro sacerdote q̃ haja de dizer missa depois, nam tomará lauatorio depois de hauer consumido: porque se a caso o enfermo nam poder cõmungar por algũa indisposiçam de vomito ou tosse, possa elle depois de tornar a a ygreja, tornar a consumir a dita hostia que leuaua pera o enfermo, pois não ha sacrario onde a guardar. E se o enfermo a receber, logo alli na mesma casa outorgará ao pouo os pdões acima ditos, declarando o merecimento dos que acompanhãram o sancto sacramento: E porque ha de tornar se elle, fara apagar logo alli os cirios, & meterá o caliz ou custodia em sua caixa & dara ao sanctista q̃ a leue, & despedirá dalli a gente, & hirse ha elle embora. ¶ E o sacerdote que qualquer das cousas conteudas nesta Constituiçam nam guardar, o hauemos por condenado em trezentos reis pera o lume do sanctissimo sacramento.

¶ *Constituiçam Quarta. Do que se fara quando nam se poder leuar ao enfermo o sancto Sacramento da ygreja parrochial.*



Quando acontecer que o enfermo more longe da ygreja onde he frégues, por espaço de hum quarto de legoa ou quasi, & posto que seja menos, se o tempo ou caminho for tal que por vento, chuua, ou outro impedimento se possa arrecear algũ perigo, ou se não póde leuar o sanctissimo sacramento com a decencia & acatamento deuido, em tal caso poderá

Titulo octauo

derá o sacerdote dizer missa em algũa ygrejá ou ermida, em que ja se disse missa, que estiuer perto da casa do dito enfermo, prouédose de todas as cousas necessarias pa celebrar, se na dita ermida ou ygreja as nam houuer, & dahi se leuará o sanctissimo sacramento ao enfermo: E nam hauendo ermida ou ygreja, ou hauendo algũ incõueniēte, ainda que a haja, poderá aleuantar hũ altar em casa do enfermo: E nam hauendo na dita casa lugar idoneo, o poderá aleuantar em outra casa vizinha, que lhe parecer mais decente. O qual cõ certará no mais honesto lugar da casa cõ pedra Ara, & todos os mais ornamētos necessarios, & com toda a limpeza possiuel & seguridade, porque se nam siga algum perigo dizēdo missa no dito altar. ¶ E mandamos que por nenhũa outra causa se diga missa fora da ygreja ou ermida: & o sacerdote que a disser em algũa casa particular sem a dita necessidade, o hauemos por cõdenado em mil reis pera a Sé, & meirinho.

¶ E se por culpa ou negligencia do Cura, algũ de seus fregueses morrer sem receber o sãctissimo Sacramēto, o hauemos por cõdenado ē pena de mil reis, & de ser suspenso do officio de cura polo tempo que nos parecer, alem das mais penas que sua culpa ou negligēcia merecer.

¶ E se quando chegar aa casa do enfermo ou antes souber que estã fora de seu juizo ou cõ algum accidente q̃ o tirou delle, nam deixará por isso de lhe dar o sancto sacramēto, posto que tãbem nam estē cõfessado, por ser a enfermidade apressada, se elle pedio primeiro confissam, ou mostrou sinaes de cõtriçam. O qual se entenderã nam se temendo que o tal enfermo por estar fora de seu juizo faça algũa irreuerencia ao sanctissimo sacramento: porque em tal caso lho nam dara.

*¶ Constituiçam Quinta. Em que ygrejas ha de hauer Sacrarios,
& com que reuerencia ha de estar nelles o sãctissimo sacramēto.*



Ola grande necessidade que ha de estar o sanctissimo sacramento nos lugares pera isso deputados, & assi pera ser viatico & esforço pera os que morrem, como cõ solaçam spiritual pera os que viuem, conformãdonos cõ as ordenações dos sanctos Padres: Ordenamos & mãdamos que em

em todas as ygrejas parrochiaes ou capellas onde se administrá os sacramentos que tiuerem trinta frégueses juntos a ellas em pouoa çã & dahi pera cima, façã sacrarios, se nã os houuer muy bemfeitos & de bom tamanho, em meyo dos altares diãte dos retauolos, bê crauados nelles: de maneira que estem fixos & fortes, & sejam pintados a oleo, & dourados a partes, em que esté o sanctissimo sacramẽto com toda a veneraçã que for possiuel, segundo a possibilidade das ygrejas: & nelles se ponhão hostias consagradas, conforme ao numero dos vizinhos & necessidade do tempo: & não terem menos de tres hostias, hũa grãde pera levar & tornar na custodia ouca liz, & outra pequena redonda, pera levar ao enfermo, & outra que fique tambem sempre no Sacrario. E terem o sanctissimo sacramẽto no sacrario, posto em hũa caixa pera isso conueniente: na qual hauera corporaes muito limpos, & estara sobre pedra ara, fora d' toda a humidade: & o renouarã de dez em dez dias ou mais a meude, quando houuer necessidade: & porã corporaes lauados de mes em mes, olhando atentamente primeiro quando os tirar, que não fique nelles algũa reliquia do sanctissimo sacramento, & hauẽdo a consumirá na missa ao tempo do consumir. E o sacrario onde estiuer o sanctissimo sacramento, estara fechado com boas fechaduras & chaues, as quaes tera o Reçtor ou Cura da ygreja a bom recado: & nam as cometerã a outra pessoa algũa, saluo se for sacerdote em caso de necessidade. E o q̃ for achado negligente em algũa cousa das sobreditas, o hauemos por condenado em pena de quatrocentos reis pera o lume do sanctissimo Sacramento.

¶ E porque das rendas das ygrejas se ham de fazer os Sacrarios & prouér todo o necessario, pera nelles estar o sanctissimo sacramẽto decentemẽte: Mandamos aos Abbades, Priores, Cômẽdadores ou quaesquer outras pessoas a quem pertencer, que da publicaçaõ desta em seis meses ponham os ditos Sacrarios nas ygrejas em q̃ for mandado que os haja, & o mais que pera nelles estar o sanctissimo Sacramento he necessario, sobpena de dous mil reis. E se dahi a outros seis meses nam cõprirem, pagarã a dita pena em dobro.

¶ Outrossi, porque os sobreditos sam obrigados aa custa das ditas rendas a poer alampadas & azeite em abaltança, quando pera isso nam ha outra renda deputada, pera que sempre haja lume diante do sanctissimo sacramẽto, lhes mãdamos que sempre de dia & de noite

Titulo oçtauo

noite esté acesa a dita alampada, sobpena que por cada vez q̄ estiuer a mór parte do dia apagada, pagarám cincoenta reis: & se a culpa for tão grande que mereça mór pena, seram punidos mais graue mente ao arbitrio de nosso Prouisor, Vigairo, ou visitadores: aos quaes mandamos que com todo cuidado & diligencia o fação así cumprir & guardar, como por nós está ordenado.

¶ Constituiçam Sexta. Em que ygrejas se encerrará o sanctissimo Sacramento nas endoenças, & que os capellães das ygrejas onde se nam encerrar vã aas matrizes ajudar a fazer os officios.

Porque afsinaladamente no tempo das endoenças costuma a sancta madre Ygreja celebrar a instituiçã d̄ste diuino sacramento que nosso redemptor Iesu Christo instituyo pera lébrãça de sua morte & paixão: & encerrandose em todas as ygrejas, nam se podé fazer os officios diuinos com a reuerencia que conuem: & porque em taes dias he razã que así os capellães como os frégueses reconheçã & reuerenceem suas ygrejas matrizes: Ordenamos & mandamos que daqui por diante sómente se encerre nas ygrejas matrizes & nam em outras, saluo em aquellas que pera isso tiuerem nossa especial licença: a qual lhe nam será dada se o lugar nam for de muitos vizinhos, & muito longe da matriz. ¶ E posto que matrizes sejam, mandamos q̄ se não encerre nellas o Sacramento, estãdo muy apartadas de pouoado, ou não tendo tres clerigos ou dahi pera cima q̄ ajudem a fazer os officios. ¶ E mandamos aos Curas das capellas & ánxas onde nã houuer licença pera se fazerem os ditos officios nellas, venhão aos ajudar a fazer aa ygreja matriz: & amoestarám a seus frégueses que vã tambem aos ouuir: porque quanto mais lóge for mais merecerám, & o tempo he de andar estações & de romarias. E os Abbades, ou Commendadores, ou em seu nome seus rédeiros, seram obrigados a dar de játar aos ditos capellães & clerigos que vã ajudar a fazer os officios aas ditas suas matrizes: & darão a cada hum dos que de fora vierem cem reis, & aos que no dito lugar moraré sessenta reis, & não mais nem menos. E encarregamos aos ditos clerigos o bom exemplo, que principalmente em taes tempos deuem dar ao pouo com seu jejum, & temperança, & modestia em todas as cousas.

¶ E qualqr

¶ E qualquer Reçtor, Cura, ou sacerdote que em todo ou em parte não guardar esta nossa Constituiçam, o hauemos por condemnado em quinhentos reis, pera a Sé & meirinho.

¶ E as ygrejas em que assi se encerrará o sanctissimo Sacramento, será concertadas com todos os ornamentos que poder ser: & estaram acompanhadas de gente & cirios acesos: & nam metam o sanctissimo Sacramento em cofres emprestados de molheres nem homês que os tornam a levar pera seus vsos. E pera escusar esta indecencia, Mandamos que em cada hũa das ditas ygrejas se ponha hũa caixa de pao bem feita com sua fechadura, do tamanho & feiçam que por nossos visitadores lhe sera mandado. A qual se terá a recado & guardada pera este effecto, & nam seruirea depois doutra coufa senam de ter corporaes & outras toalhas, panos, & veos do seruiço do altar & Sacrario: & nas ygrejas que tiuerem renda & possibilidade pera ello, mandamos aos visitadores que mandem poer hũas cortinas bem feitas de seda ou de algum lenço delgado, segundo a possibilidade das ygrejas, pera se escusar de poer sobre o altar & sacrario mantas & cortinas emprestadas de camas. Porq̃ ainda que pera se concertar a ygreja se possa vsar das ditas coufas, namdeue ser pera se concertar o altar nem sacrario, em que não deuem seruir coufas profanas, senam as que pera ello estam dedicadas.

¶ Titulo

• TITVLO NONO DO SA-
CRAMENTO DA EXTREMA
Vnçam.



• Constituiçam Primeira. Como se deue ad-
ministrar o Sacramento da extrema vnçam.



Era o tempo em que os homés ordinariamente tem mais fraqueza, & o Demonio mais se esforça contra elles, instituy o Iesu christo nosso Senhor & redéptor outro sacramento que esforçasse a alma, & com a vnção de seu spiritu lhe desse forças pera resistir ao Demonio & a suas tentações: o qual he o sacramento da extrema vnção, que não tem nome de extrema ou derradeira, porque nam se possa tornar a receber depois o mesmo Sacramento, ou outro, ou porque com elle haja de acabar a vida, senão porque das vnções q̄ a ygreja vsa nos sacramétos do bautifmo & da confirmação & das ordés, esta he a derradeira: & tambem porque he hum derradeiro remedio pera tirar as reliquias que dos peccados (ainda polos outros sacramentos perdoados) ficáram: como sã fraqueza & ignorancia, & tambem pera perdoar os pecados veniaes ou mortaes & suas reliquias, quando por parte do enfermo nam houuer impedimento.

¶ Todos os Christãos que chegam a idade de discrição em que podem ter cometido peccado mortal, deuem pedir este sacramento & recebello, & se lhes deue dar estando em artigo ou perigo euidente de morte, que proceda de enfermidade ou cajão, ou velhice. E não se hade aguardar q̄ o que o houuer de receber, tenha de todo perdido o juizo, antes se deue procurar que o receba estãdo em seu acordo, pera que o possa receber com deuaçam: & asfi nam se darã aos q̄ perpetuaméte foram desafisados. Porem pode se dar aos que por enfermidade perderam o siso ou a falla, se antes de o pder o pediram, por palaura, sinaes, ou acenos: & ainda que o nam pedisse se lhe dara, sendo pessoa que quádo perdeu o juizo não estaua em peccado mortal pubrico, de que nã conste ter se arrependido, & se cre que o pedira.

¶ E quá

¶ E quando ha duuida se o enfermo está viuo ou morto, se lhe dará com cautella, protestando que o nam vnge se está morto. Poré sendo certo que he morto, não lho dará. E se estando lho dando, acabar de fallecer, cessará & nam procederá por diante.

¶ Pera se administrar este sacramento, ha de hauer ao menos dous sacerdotes: polo que mādamos a qualquer clerigo que eltiuer na fréguesia do enfermo, ou em outra mais chegada que for requerido polo Rector ou Cura, o va ajudar com toda diligência, sobpena de dozentos reis pera as obras da Sé & meirinho. Porem se tanta for a necessidade, que o enfermo nam esté em tempo pera esperar por outro clerigo ou religioso, então o Cura com outro homem leigo que lhe responda, & ainda sem elle quando o nã houuer, respondédose elle mesmo, o poderá administrar. O qual hirá có cruz & agoa benta, & levará vestida sobrepellizia & estolla, & hũ bacio ou bacia de latam ou estanho, & toalha que pera isso estará na ygreja, sem seruir doutra cousa, & nella levará a patena & caixa do sancto Oleo infirmorum, & nelle trará as estopas ou algodam có que alimpará ao enfermo o Oleo sancto, as quaes queimará na pia baptilmal logo como tornar aa ygreja: & nã tomará nem trará outro algum bacio de casa do enfermo. E nam cóprindo com qualquer das sobreditas cousas, o hauemos por condenado em dozētos reis pera a Sé & meirinho.

¶ E declaramos, que se estando em artigo que parecia de morte, o enfermo for vngido, & depois conualeceo, todas as vezes que tornar a estar no mesmo artigo ou perigo, se lhe poderá dar este sacramento da extrema unção, ainda que nam acabasse de coualecer da dita enfermidade por ser prolongada.

¶ E porque algũs Curas duuidam se se póde dar a algũs que estam no dito artigo de morte por feridas que lhe derão, ou por cairem dalgũa parte, ou por qualquer outro desfaste ou occasião, declaramos que selhe póde & deue dar, & mādamos que se lhe dé, por ser doctrina comum dos Doctores, ainda que não tiueſse recibidos os sacramentos da confissão & comunham, se mostra sinaes de contrição: saluo quando o tal ferido, ou pessoa a que acóteceo o dito desfaste estaua em algum pecado mortal publico, ou excomunham, & nam se pode confessar, nem mostrou sinaes de arrependimento nem contrição, por selhe tirar o juizo logo có as ditas feridas ou desfaste,

Titulo nono

saftre. Porque em tal caso se lhe nam deue dar, nem enterrar em sa grado.

¶ A vnçam se fara nas partes no Manual declaradas, vngindo & dizendo juntamente as palauras da vnçam polo liuro, em tal maneira, que nam diga primeiro nem depois as palauras, senam juntamente quando faz a vnçam.

¶ A vnção que se manda fazer na boca & nos olhos, entendese nos labios da boca tendoa fechada, & afsi tendo fechados os olhos.

¶ Quando vngir aos clerigos as mãos, fera na parte de fora: porque na parte de dentro forão vngidas quando receberã as ordês, & aos leigos vngirá as mãos da parte de dentro.

¶ E se a algum faltar a mão ou pé, ou outro membro dos q̄ mandã ser vngidos, se vngirá na parte mais propinqua ao dito mēbro.

¶ E encarregamos aos ditos Rectores & Curas que visitando os ditos enfermos, & administrandolhes os outros sacramentos, lhes encomendem muito q̄ chegando a tal perigo de sua doença, tenham cuidado de pedir este sacramento, & que desde entam o peçã pera quando nesse artigo estiuerm: declarandolhes os fructos q̄ delle se seguem pera a alma, & tâbem p̄a a faude corporal. E encomedaram aos que tiuerem cuidado do tal enfermo, que os chamẽ quando virem que estã nessa necessidade.

¶ E acabado de dar o dito sacramento, encomendamos & encargamos aos Rectores & Curas q̄ trabalhẽ de estar com os enfermos pera os esforçar a bem morrer: trazendolhes aa memoria a paixã de nosso Senhor & redemptor Iesu Christo, & rezãdo a paixã, P salmos, & orações, pera aquelle tempo apropriadas, segundo se contẽ no Manual.

¶ E a pessoa que sendo requerida com este sacramento o deixar de receber por desprezo, fallecendo lhe sera denegada a ecclesiastica sepultura. E se o deixar de receber por culpa ou negligẽcia dos Rectores ou Curas, por nã hir logo quãdo os chamão, ou por nã fazer as lembranças & diligencias a que por seu carregosam obrigados, os hauemos por cõdenados ẽ mil reis do aljube, p̄a a Sé & meirinho, & serã suspẽsos do officio d̄ cura, polo tẽpo q̄ nos bẽ parecer.

¶ E sob a mesma pena lhes mãdamos q̄ por administrar o tal sacramento nẽ outro algũ, peçam dinheiro nem outra cousa, saluo se de esmola & por sua deuaçã & vontade sem o pedir lho quiserẽ dar.

TITVLO DECIMO DOS
SANCTOS OLEOS.



3 Constituiçam Primeira. Que se benzam os sanctos Oleos cada hum anno nesta Sé, ou se trà gão doutra, & o modo que nisso se terá.



Era administraçã do sacramêto da extrema vnçam & doutros que dito temos, sam necessarios Oleos sanctos: os quaes segundo ordenança da sancta madre Ygreja benzem os Bpos cada hũ anno na quinta feira das endoenças em as Sés cathedraes: Polo que ordenamos q̄ nesta se benzã todos os ãnos, & que quãdo por algũ impedimêto legitimo o nã podêrmos fazer, que nosso Prouisor tenha carregio com muita diligencia de enuiar por elles pessoa de recado, clerigo de missa ou de ordês sacras aa nossa custa aa ygreja cathedral que mais perto estiuer onde se benzerem: De maneira q̄ sejam postos no sabado sancto pola manhaã na ermida do Spiritu sancto desta cidade de Mirãda. E o clerigo q̄ por elles for, trara certidã da Sé dõde os trouxer ã como sam os ditos oleos bêtos & daq̄lle ãno. ¶ E postos na dita ermida a bom recado no altar, cõ a reuerencia & veneraçam deuida, logo o thesoureiro desta Sé os fara mudar a ou tras ábulas mayores, & os ceuarã cõ mais oleo, deitãdo menos quãtidade que a q̄ nellas estiuer. E hirã os dignidades, conegos & Cabido de nossa Sé por elles no dito sabado pola manhaã antes do officio, vestidos de sobrepellizias com a cruz diãte aleuantada em prociãssam: & a ambula do Oleo da chrisma trara o Adayã, ou o mayor dignidade que presente se achar: & a do Oleo cathecuminorũ trara o Chantre ou a segũda dignidade q̄ presente for: & a do Oleo dos enfermos trara o Mestreschola, & em sua ausencia outra dignidade q̄ residir. E nã hauêdo dignidades suprirã os conegos mais antigos. E os q̄ trouxerẽ as ábulas virã em ordẽ no couce, e meyo dos outros. E o q̄ trouxer a chrisma vira ãtras, & logo o q̄ trouxer o Oleo cathecuminorũ, & diãte o q̄ trouxer o infirmorũ. As quaes ábulas trarã ãte os peitos cõ ábas as mãos, & cõ hũas toalhas limpas

H nos

Titulo decimo

nos hombros. E virá assi ate os trazeré aà Sé, & os pórem no lugar onde há de estar fechados com chaue, pera se ahi repartiré polo Bispo. E toda a procissam virá cantádo em voz alta o hymno: Veni creator spiritus. E os conegos q̄ aa dita procissã nam foré, serã defcontados por todo hũ dia sem remissã. E mādamos ao apótador é virtude d̄ obediência & sobpena d̄ pagar é dobro, q̄ os ponha d̄ pda. ¶ E quádo os ditos oleos se não poderem trazer no sabado sancto, em qualq̄r dia que chegarem serã postos na dita ermida, & os trará de lá pola sobredita maneira.

¶ *Constituição Segunda. Que se mandem os sanctos Oleos aa cidade de Bragança, & aos mais Arciprestados, pera se repartirem polas ygrejas de suas jurisdicões.*



Porque he muita custa & trabalho virem os Curas polos sanctos Oleos a esta nossa Sé, especialmēte aos q̄ estã mais longe: Mādamos ao nosso Prouisor, q̄ aa nossa custa mãde fazer logo quinze ambulas de cobre ou estanho muito bẽ feitas & bẽ cerradas pera os mādare aa cidade de Bragãça, & aos mais Arciprestados deste Bpado a cada hum tres ambulas em q̄ vã os tres sanctos Oleos. s. em hũa oleũ sanctum chrisma, & na outra oleum infirmorũ, & na outra oleũ cathecuminorũ, distintos & apartados cõ escritos em q̄ declarem q̄ oleos sam & pera onde. E hirã todas as ambulas asselladas cõ o nosso sello, & se mandarám aos ditos lugares dētro de tres dias, depois que estiuere em nossa Sé, com clerigo de missa, ou ao menos de ordem sacra & de confiãça, aa nossa custa, os quaes jurarám de os levar & dar a recado, & deixarãm conhecimēto de como os recebem tal dia, pera os entregar ao Vigairo de Bragança & Arciprestes, & que trará delles certidã do dia q̄ lhos entregã: as quaes pessoas os levarãm a muito bõ recado: & quando tornaré mostrarãm as ditas certidões a nosso Prouisor.

¶ E se quádo os leuã acótecer dormir algũa noite é algũ lugar do caminho, os porã na ygreja fechados & a bõ recado em quáto ahi estiuere: & nã hauendo ygreja, os porãm em lugar honesto & seguro: E mādamos aos Rectores & Curas dos ditos lugares por onde passa rem lhes dé todo bõ auiamēto & ajuda necessaria pera ello, sobpena de

na de quinhentos reis. E como chegaré a Bragança, ou aos lugares dos outros Arciprestados, os entregarám aos Arciprestes, os quaes os porão a recado & mádarám cada hũ em sua jurisdicção que se a juntem pera o dia seguinte a horas de vesporas todos os Abbades, capellães, & clrigos que estiuere hũa legoa ao redor a tal hora cõ suas sobrepelizias na ygreja do lugar onde residir o Arcipreste. E q̃ traga cada hum as ambulas das ygrejas de que sam Abbades & capellaes, & pera a dita hora terão postos os ditos sanctos Oleos em algũa ermida ou ygreja se ahi perto estiuere, ou em algum altar ornamentado: & juntos todos & o pouo que pera ello sera tãbẽ chamado, hirão por elles a horas de vesporas, & os tratará com cruz aleuantada em procissam com a dita clerezia aa ygreja do lugar cantãdo o hymno: Veni creator spiritus, ou outros Psalmos: & os tratará o Arcipreste, ou outra pessoa dos mais honrados, leuãtados ante os peitos & cubertos com algum veo ou toalha limpa: ou hauendo a parelho os poderám levar da maneira que na primeira Constituiçã deste Titulo fica dito que se faça na Sé. E concedemos quarenta dias de perdã aos que forem na dita procissam: & acabada repartirá logo o Arcipreste, & dara dos ditos Oleos aos clrigos que a hi vieram, pera que os leuê a suas ygrejas: & tornará a ceuar as ambulas com mais oleo, limpo & claro, pera que haja pera repartir cõ todas as ygrejas de sua jurisdicção. E tera tal tento que quando a sceuar deite menos do oleo que está por benzer que do que estiuere bẽto, & depois de mesturado que fica todo bẽto, poderá tornar a deitar mais: & mesturando muitas vezes, poderá fazer a quantidade necessaria, porque haja pera todas. E os Curas & Rectores serem obrigados a hir ou mádar outro sacerdote polos ditos oleos, ate a segunda dominga depois de Pascoa em q̃ se cáta o Euãgelho, Ego sum pastor bonus. Sobpena q̃ o que ate o dito tempo nã tiuer os ditos oleos em sua ygreja, pagará quinhentos reis, pera as obras da Sé & meirinho: & os que viuerem hũa legoa ao redor, & sendo chamados nã forem aa dita procissam, pagarám cem reis de pena applicados da sobredita maneira. E ao dito Vigairo & Arciprestes mandamos sobpena de excomunham que nam leuê nenhũa cousa pola distribuiçam dos ditos oleos, & que os distribuam com affabilidade & caridade: & que como os for distribuindo, va escreuêdo em Rolas pessoas a quem os dá, & o dia que vieram por elles, pera

Titulo decimo

saber qual he a ygreja que delles carece: & aa custa do Abbade, ou Capellam que for negligente os mãe aa ygreja onde vir q̄ fallecê: & mande executar em sua renda ou salairo o q̄ se montar nos custos q̄ nello fizer, & nas penas da dita Constituiçã. E olhará se as ambuladas que trazem pera leuarem os Oleos sam saãs ou q̄bradas, & se as trazê limpas: & castigará a negligencia & falta que achar. ¶ E quã dolhes der os ditos Oleos, dara hum escrito a cada hũ, pera q̄ mostrem aos visitadores, per que conste como os leuáram em tempo. E depois de assi terem dados os Oleos a todas as ygrejas de sua jurisdicã, enuiarám as ambuladas em que lhos leuáram ao tesoureiro desta nossa Sé, & cobrarám delle conhecimento. E assi mandarám a nosso Prouisor o Rol das ygrejas que leuáram os ditos Oleos, declarando se houue algũs Curas descuidados em vir por elles, ou q̄ os nam leuassẽ dẽtro no dito tempo. As quaes ambuladas & Roes mandarám ate dia da Ascençã, sobpena de quinhentos reis. ¶ E ao dito nosso Prouisor mandamos que pola dita festa da Ascençã veja se lhe sam mandados todos os ditos Roes. E saiba se as ditas ambuladas sam mandadas ao tesoureiro: & se as nam achar as mande logo trazer aa custa de quẽ as não mandou. Do qual lhe encomendamos muito tenha especial cuidado como de cousa muito principal & necessaria.

¶ *Constituiçã Terceira. Que tenham fechados os sanctos Oleos: & que nam vsẽ dos velhos.*



Mandamos aos Abbades, Rectores, & Curas, q̄ tenham a bom recado & fechados com chaue os sanctos Oleos no lugar pera isso deputado, & q̄ a nam confiẽ de ninguem, saluo doutro sacerdote em tempo de necessidade: & q̄ quando forem necessarios pera administrar algũ sacramento, nã os leue ou traga senão sacerdote ou pessoa de ordẽs sacras.

¶ E quanto aos oleos velhos, mandamos conforme a direito que o Oleo sancto da chrisma, & o Oleo cathecuminum se consumãõ quinta feira dendoenças na pia de bautizar: metendo nas ambuladas hũs algodões ou estopas, ou lançãdo o Oleo sobre ellas, & queimãdoas logo sobre a dita pia: & lauará logo muy bẽ as ambuladas com a goa quente, pera que estẽm limpas pa os sanctos Oleos novos.

¶ E quanto ao Oleo infirmorum, mãdamos que nam se queime se
nam

nam que se guarde ate que venham os sanctos Oleos novos, pera se for necessario antretanto administrar o sacramento da extrema vnçam a algũ enfermo. E como vierẽ os novos o queimaram logo como fizerã aos outros & nã vsarã mais do velho. ¶ E por que sera necessaria hũa ambula pera hir polo Oleo infirmorũ nouo, & outra pera ficar o velho ate sua vinda, mandamos que pera ello haja duas ambulas em cada ygreja que tiuer pia baptismal. E qualquer que depois do dito tempo vsar dos oleos velhos, & nam guardar o conteudo nesta Constituiçam, o hauemos por condemnado em mil reis pera as obras da Sé & meirinho. ¶ E outro si mandamos q̃ se nam guardem os ditos oleos velhos pera lançar na bençã da pia baptismal que se faz o sabado santo, nem os lancem entam na agoa, como ate aqui faziam muitos, senam que ja os tenham gastados aa quinta feira dantes da maneira dita. E posto q̃ no Missal na bençam da pia que se faz ao dito sabado, diga que se infunda o Oleo sancto da chrisma sobre a agoa della in modum crucis, entedese na Sé onde se benzem: & nos lugares comarcãos onde ja entã se houuerem leuado os oleos novos.

¶ E posto que ate vir o sancto Oleo nouo da chrisma nam se possa benzer com elle agoa pera bautizar as crianças que nesse tempo se houuerem de bautizar, nem o haja pera lho poer, nẽ o Oleo cathecuminum, mandamos (como temos dito no Titulo do Bautismo) que nem por isso as deixem de bautizar na dita pia da agoa bẽta sem chrisma: & os sanctos Oleos lhes poram na ygreja logo como vierem os novos.

¶ E porque os sanctos Oleos da chrisma & cathecuminum serue pera os bautismos, & o Oleo infirmorum, pera o sacramento da extrema vnçam, & nam he necessario andarem todos jũtos, pois sam pera diuersos effectos, & tempos, & que antes se poderia seguir delo algum erro, tomando & vsando de hum por outro, Mandamos que andem apartados, & que em todas as ygrejas se ponham bocetas bem feitas, hũa mayor com duas ambulas em que estem os sanctos Oleos da chrisma & cathecuminum, que seruem pera o bautismo: & outra pera estar o Oleo infirmorũ pera a extrema vnçam: & esta sómente se leue quando vão a vngir algũ enfermo, pois os outros não sam la necessarios.

¶ E lêbramos & mandamos aos ditos Rectores & Curas q̃ tenham

Titulo vndecimo

cuidado de ceuar & renouar os ditos sanctos oleos com bom azeite & claro, antes que se lhes acabé de gastar, & que quando os ceuarem & renouarem, deitem menos quantidade do oleo que não he sagrado do que he o oleo sagrado: & depois de deitado & mesturado com o sagrado que fica todo sagrado, poderám (se for necessario) deitar mais, com tanto que sempre deitem menos quantidade. ¶ E tenha auiso que quando os ceuar em tempo frio, que está o oleo coalhado & congelado o derreta primeiro, chegádo as ambuladas perto do fogo: & como estiuer hum & outro derretido em maneira que se possam mesturar, os mesturará da maneira dita.

➤ TITULO VNDECIMO DO

SACRAMENTO DA ORDEM

➤ **Constituição Primeira.** Da dignidade do sacramento da Ordem, & do cuidado que se deve ter na eleição dos que se hão de ordenar.



Sacramento da ordem he hum dos sete sacramentos da ley Euangelica, & hum dos que por vontade se recebem. Foy instituido por Iesu Christo nosso Senhor: Dá graça & poder spiritual pera a administração dos outros sacramentos, & governo spiritual da ygreja, segundo a ordem ou grao pera que cada hum for admitido: imprime caracter na alma. E porque por este sacramento sam os homens admitidos pera officio de grande dignidade & excellencia, & de grande importancia, assi pera honra de Deos nosso Senhor, como pera bem de sua ygreja, está encomendado polo Apostolo sam Paulo, & polos sanctos Padres & Concilios aos Prelados, que tenham muita vigilancia na eleição daquelles que houueré de admitir pera receber ordem: & que não admitão os que em saber & costumes nam forem taes como pera ministros de Deos, & mestres & exéplo de todo o pouo christão he necessario. Polo qual declaramos nas Cõstituições seguintes as qualidades q̃ peracada hũa das

das ordēs se requerem, & os impedimentos que inhabilitã pera as receber.

¶ *Constituiçam Segunda. Do que he necessario pera receber prima tonsura & quatro ordens menores.*



¶ Se que houuerem de receber prima tōsura, farã certo de como sam filhos legitimos, ou que estam legitimamēte dispensados super defectu natalium: & que sam de idade de sete annos compridos, & que nam passam de quinze: saluo quando tambem houuerem de receber ordēs sacras. E constará primeiro que sam chrisimados: & saberã ler latim & escreuer, & ajudar aa missa, & a Doctrina Christaã.

¶ E pera serem promovidos aas quatro ordēs menores: Mandamos que alem do sobredito tragam testemunho d̄ seus Rectores ou Curas, & dos mestres em cujas escolas aprenderã, de sua boa vida, inclinaçam, & costumes, & entenderã latim. E com a esperanza do seu saber mostrarã que depois serem dignos das ordēs mayores: & saberam rezar as horas de nossa Senhora.

¶ *Constituiçam Terceira. Do que he necessario pera receber ordem de Subdiacono.*



¶ Era ordēs sacras (com que os que as recebem se dedicam mais particularmente ao ministerio ecclesiastico, obrigandose a nam casar & ser limpos & castos, polo voto tacito que fazem quando lhes dam ordem de subdiaconatu) conuem fazer mayor diligencia & exame das pessoas q̄ se apresentarem pera as receber, & saber se tem as partes & qualidades pera ello necessarias, ou algum impedimento por onde não se lhes deuan dar. ¶ O que particularmente se requer que tenham os que aa ordem de subdiaconatu houuerẽ de ser admitidos, alem do q̄ está dito das ordēs menores, he, q̄ sejam de vinte dous annos de sua idade, & grãmaticos q̄ saibã cōstruir & etẽder qualqr latindad̄ comũ: rezar o officio Romano d̄ noue lições: & cãtar ao menos cãto chã, & dizer hũa Epistola & liçã & Prophecia cãtadas, cõforme ao regimẽto & modo d̄ nossa Sé: & ministrar ao sacerdote no altar

Titulo vndecimo

em hũa missa cantada, fazendo o officio de subdiacono: & que tenham beneficio pacifico, ou patrimonio que ao menos valha cincoenta mil reis em bês de raiz. ¶ E por atalhar muitas fraudes & enganoses, que sobre prouar o patrimonio muitas vezes se costumã fazer: Ordenamos & mandamos que nenhum estromento de doaça seja admitido, sem que primeiro conste por instrumento autentico, como a dita pessoa que se ha de ordenar tem ja posse real & actual de todos os bês que diz ter de patrimonio: & sendo doaçam que seus padres lhe fizerem, conste primeiro per certa informaçam como os ditos bês doados lhe cabem, ou pôdem caber em sua legitima, & na terça de quem lhe fizer a dita doaçam: & que o doador jure nella diante do Vigairo ou Arcipreste, como a dita doaçaõ he pura & verdadeira, & nella não interuem pacto d' lhe tornar depois os bês asfi dados. Do qual juramento se fara auto: & mandamos que a dita doaçam se nam admita, senão vindo abonada por autoridade de justiça com algûs bõs homês ricos do tal lugar, que segurem como os ditos bês valem bem a dita contia de cincoenta mil reis: & que nam estam sojeitos a censo, foro, hypoteca, nem obrigados a diuida algũa. Seram tãbem obrigados trazer certidam das justiças seculares do lugar ou comarca onde morarem, como não tem culpas crimes ante elles: & mostrarã os Titulos de prima tonsura, & das quatro ordês menores que ja tem recebido. E asfi se confirará se temjuizo, discriçam, & aspecto de homem pera ter officio & dignidade sacerdotal.

¶ E porque neste exame particular que de cada hum mandamos fazer, nam se pôde ter inteira noticia & verdadeira informaçam de sua vida & costumes, ou se tem algum impedimento pera nam poder ser ordenados, Mandamos que tragam tãbem estromento dos mestres em cuja escola estudãram: & dos Rectores & Curas em cuja fréguesia viueram: & do Vigairo ou Arcipreste daqlla comarca, em que testemunhem de sua vida & costumes, ou se tem algum impedimento de direito. E pera que melhor se possa saber, conformandonos com o Concilio Tridentino, que manda denunciar publicamente na ygreja ao pouo, os que houuerem d' ser ordenados, pera que vejão se sã dignos de ser admitidos a ordês sacras, ou se tem algum impedimento, falta, ou defecto por onde nã se lhes deua dar: nos pareceo declarar aqui os impedimentos de direito, pa
que

que o pouo os saiba, & possa cada hum dizer o que disso souber.

¶ Primeiramente, se os que pretendem receber ordẽs tem cometido crime de heresia: ou sam filhos, ou netos de herejes, ou de outros infieis.

¶ Se matáram algũa pessoa, ou lhe cortáram algum membro.

¶ Se tem passado palaura de casamento com algũa mulher.

¶ Se sam infames, ou tem cometido algum crime per que mereção pena de infames.

¶ Se sam bastardos & nam nacidos de legitimo matrimonio.

¶ Se sam defalsifados, ou de pouco juizo, ou faltos de entendimêto.

¶ Se sam bigamos que foram casados duas vezes: ou casados cõ mulher viuua, ou que nam era tida por virgem.

¶ Se nam sam deste Bispado, ou hauidos por compatriotas delle.

¶ Se sam demoninhados.

¶ Se tem enfermidade de gota coral, ou de lepra: ou tem outra enfermidade contagiosa.

¶ Se lhes falta a vista: ou tem cortado algum pé, ou mão, ou outro membro: ou tem algũa outra deformidade.

¶ Se lhes falta a idade necessaria pera receber ordẽs sacras: que segũdo determinaçamdo sagrado Concilio Tridentino, nam póde ninguem tomar ordẽs de subdiacono antes de vinte dous annos de sua idade: nem de diacono antes de vinte tres: né de presbytero antes de vinte cinco.

¶ Se estam excomungados, interditos, ou irregulares.

¶ Se estam suspensos, por se ordenarem antes de idade legitima: ou por serem ordenados fora dos tempos estabellcidos em direito: ou sem licença de seu Prelado: ou per saltum, tomando a ordem mayor primeiro q̃ a menor, ou por qualq̃r outra causa.

¶ Polo que mãdamos a todos os Abbades, Rectores, & Curas, que quando algum de sua fréguesia, ou q̃ morar nella, se houuer de ordenar de ordẽs sacras de Epistola, sendo por elles requerido & mãdado de nossa parte, ou de nossos officiaes, no primeiro domingo logo seguinte, estando aa estaçam da missa do dia, leam & pubriquẽ esta nossa Constituiçam a todo o pouo & frégueses: aos quaes, assi homẽs como molheres, mandamos em virtude de obediencia, & sobpena de excomunham, que dentro de tres dias depois da publicaçam digã & declarem em segredo aos ditos Abbades, Rectores, ou Curas

Titulo vndecimo

ou Curas, se sabem que os q̄ asy querẽ receber ordẽs sacras de Epistola tem algum dos ditos impedimentos, ou outro algũ por onde nã se lhes deua dar, ou se sam blasfemos, ou costumados em jurar, ou arrenegar: ou se sam brigosos, reuoltosos: homiziados por algũ caso crime: viciosos, tafuis: demasiados em comer ou beber: sen suaes, deshonestos, ou amancebados: se tem mäs conuerfações de homẽs viciosos & infames: se sam infamados doutros vicios. E os ditos Abbades, Rectores, ou Curas tomarã a dita informação q̄ asy lhes derem com todo segredo & verdade. A qual com o q̄ elles mais souberem das cousas sobreditas nos mandarã cerrada a nós ou ao nosso Prouisor, pera determinarmos o que no caso nos parecer mais seruiço de Deos: sobre o qual estreitamente lhes encarregamos as consciencias. E nam publicando a dita Constituiçam, ou deixando de tomar a informaçam que lhes for dada, ou nam a mandãdo pola sobredita maneira, se procederã contra elles como sua negligencia merecer.

¶ E os que pedirem as ditas ordẽs sacras de subdiacono, seram tambem obrigados a presentarse ante nós hum mes antes do dia em q̄ houermos de celebrar ordẽs, pera serem examinados: E sendo achados idoneos na sciencia: & mostrando que tem beneficio ou patrimonio, tornarã a fazer as sobreditas diligencias, & trazer certidões de sua idade, vida, & costumes, & que nam tem nenhũ dos ditos impedimentos: com as quaes informações se tornarã apresentar ante nós, ate quarta feira da semana em que se houuerem dẽ celebrar ordẽs, pera que haja tempo de ver os recados que trazem: Sendo certos que nam vindo no dito termo, ou deixando de fazer as ditas diligencias, nam seram admitidos por essa vez.

¶ *Constituiçam Quarta. Do que he necessario pera ordẽs de Diacono & Presbytero.*



Depois de serem com o dito exame admitidos & ordenados de Epistola: & se quiserẽ promouẽr aa ordẽ de Euãgelho: nam seram promouidos aa dita ordem de Diacono antes de vinte & tres annos de sua idade: & apresentarã os Titulos das ordẽs precedentes: & sem embargo q̄ antes de lhas dar fossẽ examinados no latim, & canto, & nas mais cousas,

cousas, os tornarám a examinar nellas, pera ver se se descuidará, ou aproueitáram mais depois de as ter. E alem dosobredito, saberam cantar os Euangelhos, segundo o modo & regimento de nossa Sé, & ministrar ao sacerdote em húa missa solene o officio de Diacono: & traram certidão dos escriuães de nosso auditorio, & do Arcipreste da comarca onde forem moradores, & do visítador: pera ver se tem algúas culpas: & tendoas nos serão mostradas, pera vermos se sam de qualidade que obriguem liurarem se primeiro, ou q̄ impedam serem promovidos. As quaes certidões mandamos lhes sejam dadas gratis, quando nam tiuerem culpas. E así traram certidã dos mestres das escolas se tornáram a estudar: & dos Rectores, & Curas, & Arciprestes, como se disse na ordem de Subdiacono: excepto, que pera ordé de Euangelho ou missa nam sera necessario, né se lerá na ygreja ao pouo a denunciaçam que pera ordem de Epistola mādamos fazer: & bastará que os Abbades, Rectores, ou Curas em Domingo aa estaçam amoestem a seus frégueses como os ditos Subdiaconos que tem ordem de Epistola se queré promover a ordem de Euangelho: ou sendo Diaconos se querem promover a ordem de missa, & que por tanto lhes mandam de nossa parte, sob pena de excomunham que digam o que souberem dos costumes dos sobreditos, & se derão de si algũ mao exemplo ou escandalo de pois de seré ordenados, porque não mereçam ser promovidos a ordem mayor. E mandamos aos ditos Abbades, Rectores, ou Curas que nos mandem logo fechada a informaçam que delles acharem, & o que elles souberem.

¶ Pera ordem de presbytero, nam serem admitidos antes dos vinte cinco annos de sua idade: & apresentarám as cartas das ordés precedentes: & serem examinados nas cousas necessarias pera ordem de presbytero: & se estão bõs latinos, pera se ver o cuidado que tiueram de aproueitar: & así em algúas cousas sustanciaes dos sacramentos, & de suas materias & formas: & principalmente do bautismo, & confissã, & comunhão, & absoluiçam dos peccados, & excomunham: pola necessidade que destas cousas se póde offerecer, posto que não tenha cura dalmas. E así mesmo serem obrigados trazer certidã dos Rectores, & Curas, & Arciprestes da maneira que se disse no precedente parrafo. ¶ E quanto aa distancia de tempo que deue hauer antre húa ordem & outra, ficará a nosso aluidrio, segundo

Titulo vndecimo

segundo a necessidade das ygrejas & informaçaõ que tiuermos dos ordenados. ¶ E pera mais recado & segurança ã todo o sobredito, Mandamos que os ditos instrumetos das doações & patrimonios, & as informações & certidões que forem apresentadas, fiquem em poder do escriuão da camara: o qual as tera a bõ recado pera quando forem necessarias.

¶ *Constituiçam Quinta. Que nam se renuncie o beneficio, nem se alhee o patrimonio a cujo titulo se ordenarem.*



S que forem ordenados de qualquer ordem sacra, nam poderám renunciar nem extinguir a pêsam, nem alhear o patrimonio a cujo titulo se ordenáram sem nossa especial licença in scriptis, q̄ nã selhes passará sem cõstar primeiro como tem outra renda ou fazenda de que commodamente possam viuer: & declarãdo como foram ordenados a titulos do tal beneficio, pensam, ou patrimonio. E qualquer que doutra maneira resignar o tal beneficio, a resignação he nulla, como se cõtém no Concilio Tridentino, cap. 2. De reformatione, Sess. 21. E qualquer que extinguir a dita pensam, ou alhear o dito patrimonio, nã guardando a dita forma, seja preso seis meses no aljube, & condemnado na pena que sua desobediencia merecer.

¶ *Constituiçam Sexta. Dos examinadores: & que nam recebam, nem se lhes de coufa algũa.*



V trosi estabellecemos & ordenamos que todos os q̄ houuerem de receber qualquer ordem, sejam examinados por nós, ou pola pessoa, ou pessoas que pera o dito exame deputarmos: Aos quaes mandamos em virtude de sancta obediencia, que faltando em algũ dos sobreditos algũa das qualidades & condições que nesta Constituição vã declaradas, nam os admitã aas ordês, né se lhes dara licença pera em outra parte as receber ou ser examinados: nem estádo ausentes, sem pessoalmẽte apparecerẽ pera serẽ examinados. Né sera algũ admitido, né se lhe dara licença de hũa vez pera mais que hũa das ditas ordês sacras: porque pera cada hũa dellas se ha de fazer nouo exame.

¶ E manda-

¶ E mandamos sobpena de excomunhão & de dez cruzados aos q̄ tiuerem carrego do exame, que não recebam cousa algũa dos que se houuerem de examinar, posto que lha offereçam de graça, & nã por razam do dito exame.

¶ E bem asy mandamos que qualquer que der algũa cousa contra esta nossa Constituiçam aos ditos examinadores, directe vel indirecte, seja hauido por inhabil pera a dita ordem que pretendia por aquella vez, ainda que tenha as partes necessarias. E queremos que isto mesmo haja lugar em os que meterem roedores, ou trouxerẽ cartas de rogo: porque as ordẽs nam se deuem dar por intercessões, senam polos proprios merecimentos de cada hum.

¶ *Constituiçam Septima. Da matricula dos ordenados & de suas licenças & titulos.*



¶ Ordenamos & mandamos que quando se houuerem dẽ celebrar ordẽs nesta nossa diocis, o escriuam da camera tenha cuidado de fazer hum quaderno das folhas q̄ lhe parecer, segundo o numero dos que se ham de ordenar, pera serem todos escritos nelle. E na primeira parte do dito quaderno porã os de ordẽs menores: & na outra os de Epistola: & em outra os de Euangelho: & em outra os de Missa. E sera feito de folhas de quadernos iguaes: & antes que nelle escreua cousa algũa, o dara a contar & asinar a nosso Vigairo gẽral, ou a pessoa que pera isso ordenarmos. O qual asinarã todas as folhas por cima de seu final costumado. E no cabo do dito quaderno dira aa pessoa q̄ as folhas asinar por sua letra, quãtas folhas tẽ o dito quaderno, & como todas ficam asinadas de seu final, & asinarã o tal assento

¶ E o dito escriuão assentará no dito quaderno os que houuerem dẽ ser ordenados, sendo primeiro examinados. E cada dia no cabo do exame asinarã a pessoa a quem o dito exame foy cometido as laudas que foram cheas esse dia. E o mesmo fara todas as vezes que acabar o exame, ainda que o acabe estando a lauda meya escrita: ou em outra qualquer parte della. E o escriuão sera aduertido que dei xe as laudas, asy por cima como por baixo igualmente cheas, & de maneira que se nã possa escrever nellas antre as regras cousa algũa, nem haja mã presunçam contra o que asy escrever. ¶ E o dito escri

uam

Titulo vndecimo

uão dentro em vinte dias depois do dia que as ordés se acabarem de dar, sera obrigado a trasladar o dito quaderno em hum liuro de matricula que pera isso se fara, bem & igualmente enquadernado. E antes que em elle escreua, o dara outro si a cõtar & afsinar as folhas todas a nosso Prouisor ou Vigairo géral sómente. O qual tanto que lhe for apresentado afsinará todas as folhas do dito liuro: & no cabo d'elle declarará quantas folhas tem, & que ficão afsinadas todas de seu final: & afsinará o tal assento como dissemos do quaderno. E sera concertado o dito liuro com o quaderno polo Prouisor ou Vigairo géral & escriuão, Item por Item. E detras de cada Item porá o numero por aritmetica contando por ordem. E o Prouisor ou Vigairo géral afsinará tambem ao pé de cada lauda. E o escriuão sera auisado que deixe as laudas, assi de cima como de baixo igualmente cheas, da maneira que acima dissemos do quaderno. E no cabo de toda a escritura, porá o Prouisor ou Vigairo géral & escriuão hum concerto afsinado por ambos, com declaração de quantas folhas ficão ate alli escritas, & quãtos ordenados ficam assentados nellas: declarando quãtos sam de ordés menores: & quantos sã Epistola: & quantos de Euangelho: & quãtos de Missa. E o escriuã escreuerá na dita matricula o nome & sobrenome do pay & da mãy, & do lugar & fréguesia de qualquer que for ordenado. E sendo negligente nestas cousas & em cada hũa dellas, & não as comprindo, polo mesmo feito sera suspenso do officio, em quanto for nossa vontade: & nam o comprindo por sua culpa, polo mesmo feito perderá o officio.

¶ E o dito escriuã sera outrossi obrigado dar as cartas d'ordés aos ordenados, asselladas & afsinadas por nós, ou por qué ascelebrar, do dia da celebraçam das ordés a sessenta dias primeiros seguintes ao mais tarde: & não levará por ellas ao tempo que as der mais cousa algũa que hum vintem por cada carta: ora o receba ao tempo que assenta os ordenados no quaderno como he costume, ou quando lhes dá as cartas. E sera aduertido que por si, nem por outrem receba mais salairo do que he ordenado, nem outra cousa algũa, ainda que as partes a dem por sua vontade: & se o cõtrairo fizer, por esse mesmo feito perca o officio.

¶ Passados os vinte dias em que ha de trasladar o escriuam o quaderno no liuro da matricula, levará o dito quaderno assi autentica
do

do aarca ou armario que afsi mādarmos que eſtè na caſa do cartorio da noſſa Sé com tres chaues. Das quaes hũa terá o dito eſcriuão da camara, & a outra terá o Prouiſor, ou Vigairo géral, & a outra humdignidade ou conego que pera iſſo nomearmos: & ahi ſe meterá o dito quaderno, & ſe fechará a arca ou armario peráte todos: A qual nunca ſe abrirá, ſenã quãdo ao dito Prouiſor & Vigairo géral parecer neceſſario. E entã ſerã todos presentes ao abrir della, ſe poderem cometer as chaues hũ a outro, né a outra peſſoa ſem muy euidente neceſſidade: & peráte elles ſe buscará o pera que ſe mandou abrir: & achãdoſe, ſe trasladará polo eſcriuão ante todos. E nã ſe achãdo em eſſe dia, tornarã ao outro: de maneira que não ſe tire nenhũa couſa da dita arca, nem ſe leue fora. E o eſcriuã que acerca deſtas couſas for negligente, ſera ſuſpenſo do officio: & ſe o for o Prouiſor, ou Vigairo, ou outro dignidade, ou conego, lho eſtranharemos como nos bem parecer.

¶ E ſendo caſo q̄ algũ dos ordñados por pder a carta dordès, ou por outra legitima cauſa pedir outra carta teſtemunhauel, o Prouiſor ou Vigairo géral fara buscar a matricula pera lha darem. E mandamos que o eſcriuã que a fizer nã poſſa leuar mais por ella feita & aſſinada que cento & cinquenta reis.

¶ E quãdo algũas peſſoas (por eſtarmos legitimamente impedido pera celebrar ordès) as forem receber fora do Biſpado com noſſa licença, o dito eſcriuã da camara eſcreuerá em hũ liuro que pera iſſo hauerá (o qual ſera numerado, & aſſinadas as folhas polo Prouiſor ou Vigairo géral) o dia em que ſe lhe paſſa a dita licença, & quem lha paſſou: com os nomes & ſobrenomes dos que ſe hão de ordenar, & de ſeus pais & mãis, declarãdo de que lugar & d̄ que frégueſia ſam: & tãbem ſe eſcreuerá de que idade & coſtumes conſtou ſerem polos instrumentos que preſentará: & com que titulo de patrimonio forã admitidos, & que ſufficiencia moſtrará no exame. E tẽdo os ſobreditos recebido ja algũa ordẽ, tãbem ſe eſcreuerá como antes de lhes ſer dada a dita licença, moſtrarã os titulos das ordès que ja tinhã recebido: o qual aſſento aſſinará a peſſoa que fizer o exame. E ſendo paſſada a dita licença por outra peſſoa que pa iſſo noſſo poder tenha, o dito eſcriuã o declarará afsi na dita carta, como lha paſſou por ter pera ello noſſa commiſſam.

Titulo vndecimo

¶ *Constituiçam Oclaua. Do exame dos que ham de dizer Missa noua: & das dimissorias dos que vem de fora do Bispado: & que haja liuro em que estem escritos todos os clerigos.*



Rdenámos & mandamos que nenhũa pessoa diga ou cante Missa noua, & que nenhum Abbade, Rector, ou Cura lha deixe dizer em sua ygreja, sem nossa especial licença ou de nosso Prouisor, sobpena de quem a differ ou consentir dizer sem a dita licença pagar hum marco de prata: A qual nam se lhe dé sem primeiro mostrar todos os titulos d' suas ordés, & as licenças por onde as recebeo, & ser examinado se sabe as cerimonias da missa, & se está destro em as fazer: nas quaes se conformará com o costume romão que em nossa Sé se guarda. E bem assi sera examinado nos remedios que se deuem dar aos defectos q' dizendo missa pódem acontecer.

¶ E sendo algum ordenado por letras apostolicas, mādamos que se lhe nã dé licença pera dizer missa, né lhacõsintam dizer sem primeiro ser examinado nas cerimonias della, & nas mais cousas necessarias pera poder vsar das ditas ordés, & vistas as ditas letras & titulos aprouados por nós, ou por nossos examinadores, sobpena de dous mil reis em que hauemos por condenados os que doutra maneira vsarem ou deixarem vsar das ditas ordés.

¶ E vindo algum sacerdote clerigo ou religioso de fora do nosso Bisgado, mandamos sobpena de quinhentos reis, que lhe não dé guifamento pera dizer missa, nem vsar de suas ordés, sem trazer dimissoria de seu prelado, & ser primeiro examinada & apuada por nós ou nosso Prouisor, saluo sédo conhecido, & passando de caminho. Porem vindo pera residir em nosso Bisgado, nam sera admitido pa vsar de suas ordés sem ser examinado & achado apto nas ditas cousas que mandamos que tenha os sacerdotes de nosso Bisgado.

¶ E mādamos ao escriuam da camara que tenha hum liuro em q' estem assentados todos os clerigos d' nosso Bisgado cõ seus nomes & sobrenomes & de seus pais: & de quelugar sam naturaes, ainda q' sejã de fora do Bisgado, & onde morã: & se mostrarã titulos de ordés & beneficios: & quem lhes passou licença pera dizer missa: & como & quádo: ou q' sufficiencia tem: & que informaçã se achou delles. No qualliuro assentará todos aquelles a que se der licença pa
dizer

dizer missa: & aos que se lhes negar com as mais sobreditas declarações: & asinará no dito assento a pessoa que fizer o dito exame, & que passar a dita licença. E o escriuão terá o dito liuro a bom recado.

20 TITVLO DVODECIMODO
SACRAMENTO DO
Matrimonio.



30 Constituiçam Primeira. Do sacramento do Matrimonio, & do Decreto do Concilio Tridentino, que tira algũs abusos que se cometiã nelle.



Sacramento do Matrimonio he hum dos sacramentos da ygreja, que se tomam por vontade. Foy instituydo por Deos nosso Senhor, pera conseruaçam & multiplicaçam da geraçam humana, & pera reprimir & honestar as concupicencias da carne, pera o qual dá graça especial. Requerese nelle consentimẽto liure de presente, así na molher como no marido, & que dambos se manifeste o tal consentimento com palauras, obras, acenos, ou outro sinal exterior. ¶ E porque o sancto Concilio Tridentino na Sessão 24. no Decreto de Reformatione cap. 1. que começa, Tametsi, de terminou & declarou de nouo muitas cousas, por tirar os abusos que neste sacramento se cometiam, inserimos nesta Constituiçam algũs parrafos da dita Sessão & capitulo que nello falã, pera que a todos seja notorio: cujas palauras sam as seguintes.

¶ *Sctã Synod^o (sacri Lateranẽsis Cõcily sub Innocẽtio III. celebrati vestigijs inherẽdo) p̄cipit, vt in posterũ atequã Matrimoniũ cõtrahatur, ter à pprio cõtrahẽtiũ Parocho trib^o cõtinuis dieb^o festiuis in ecclesia iter missarũ solẽnia publice*

I denunciatur,

Titulo duodecimo.

denunciatur, inter quos matrimonium sit contrahendum: quibus denunciationibus factis, si nullum legitimum opponatur impedimentum, ad celebrationem matrimonij in facie ecclesie procedatur, ubi Parochus viro & muliere interrogatis, & eorum mutuo consensu intellecto, vel dicat, Ego vos in matrimonium coniugo, in nomine Patris & Filij et Spiritus sancti: vel alijs vtatur verbis, iuxta receptum vniuscuiusq; prouincie ritum. Quod si aliquando probabilis fuerit suspicio, matrimonium malitiose impediri posse, si tot præceserint denunciationes, tunc vel vna tantum denunciatio fiat, vel saltem Parocho, & duobus vel tribus testibus præsentibus matrimonium celebretur. Deinde ante illius confirmationem denunciationes in ecclesia fiant, vt, si aliqua subsunt impedimenta, facilius detegantur: nisi Ordinarius ipse expedire iudicauerit, vt prædictæ denunciationes remittantur: quod illius prudentiæ & iudicio sancta Synodus relinquit. Qui aliter quam præsentem Parocho, vel alio sacerdote, de ipsius Parochi, seu ordinarij licentia, & duobus vel tribus testibus matrimonium contrahere attentabunt: eos sancta Synodus ad sic contrahendum omnino inhabiles reddit: & huiusmodi contractus irritos & nullos esse decernit, prout eos præsentem decreto irritos facit & annullat. Insuper Parochum vel alium sacerdotem, qui cum minore testium numero, & testes, qui sine Parocho vel sacerdote huiusmodi contractui interfuerint, nec non ipsos contrahentes grauius arbitrio Ordinarij puniri præcipit. Præterea eadem sancta Synodus hortatur, vt coniuges ante benedictionem sacerdotalẽ in templo suscipiendã, in eadẽ domo nõ cohabitent: statuitq; benedictionem à proprio Parocho fieri, neq; à quoquã nisi ab ipso Parocho, vel ab Ordinario licentiã ad prædictã benedictionem faciendã alij sacerdoti cõcedi posse: quacũq; cõsuetudine etiã immemorabili, quæ potius corruptella dicenda est, vel priuilegio nõ obstatibus. Quod si quis Parochus, vel alius sacerdos, siue regularis, siue secularis sit, etiã si id sibi ex priuilegio, vel immemorabili cõsuetudine licere cõtendat, alterius Parochie sponfos sine illorum Parochie licentia matrimonio coniungere, aut benedicere ausus fuerit: ipso iure tam diu suspensus maneat, quam diu ab Ordinario eius parochi, qui matrimonio interesse debebat, seu à quo benedictio suscipienda erat, absoluetur. Habeat Parochus librum, in quo coniugũ & testium nomina, diemq; & locum contracti matrimonij describat, quem diligenter apud se custodiat. Postremo sancta Synodus coniuges hortatur, vt an tequam contrahant, vel saltem triduo ante matrimonij consummationem sua peccata diligenter confiteantur, & ad sanctissimum Euchariæ sacramentum piè accedant. Si quæ Prouincie alijs, vltra prædictas, laudabilibus consuetudinibus, & cæremonijs hac in re vtuntur, eas omnino retineri sancta Synodus vehementer optat, &c.

¶ *Constituição Segunda. Das denunciaçãoes & bannos que se deuem fazer na ygreja antes do Matrimonio.*



¶ Onformandonos com o dito Concilio, mandamos que quando algũs deste nosso Bispado se quizerem casar, o façã logo saber a seus Rectores ou Curas: os quaes antes que os recebamos denunciarã tres vezes por tres domingos ou dias de festa continuos na ygreja aa missa do dia ao tempo da estaçam, dizendo em todas as denunciaçãoes pola maneira seguinte. ¶ Foão filho de foão & de foaã morador em tal lugar, quer casar com foaã filha de foão & de foaã moradores em tal parte, se alguem souber algum impedimento porque o tal casamento se nam deua fazer, amoesto & mando da parte de Deos & da sancta madre Ygreja a todos os que estais presentes, & assi aos ausentes, sobpena de excomunham o digais, & digã & descubrá dentro de tres dias primeiros seguintes. E sob a mesma pena de excomunhá vos amoesto & mando que nam sabendo nẽ tendo ouuido dizer hauer antre elles algũ impedimento, nam impidais, nem embargueis, nem ninguem impida maliciosamente o dito casamento.

¶ E sendo os que assi querem casar dẽ diuersas fréguesias, mã damos q̃ em ambas se façam as ditas denunciaçãoes & bannos, & que o Reçtor ou Cura q̃ os houuer de receber, átes de o fazer se certifiq̃ por certidã autética do Reçtor ou Cura da outra fréguesia como se fizerã nella as ditas denũciações, & q̃ nã lhes sahio nenhũ impedimẽto.

¶ E sendo algũs dos q̃ querẽ casar ou ambos defora do Bispado, mã damos sobpena dẽ mil reis q̃ nenhum sacerdote os receba por marido & molher, sem nossa licença ou de nosso Prouisor: A qual selhe nam passará senam mostrando por certidã autetica, como sam pessoas liures pera poderem casar.

¶ E na primeira amoestaçam q̃ o Reçtor ou Cura fizer no primeiro domingo ou festa, amoestará aos q̃ querẽ casar q̃ se cõfessẽ & comũguẽ primeiro, de maneira que estẽ confessados & comungados tres dias antes que casem.

¶ E se durãdo o tẽpo dos bãnos ou denũciações vier algũa pessoa dẽ cobrir algũ impedimẽto q̃ haja antre os q̃ querẽ casar, ou se mouer sobre ello algũa duuida, nã procederã o Reçtor ou Cura nas denũciações, nẽ os receberã, antes os remeterã logo a nós ou a nosso Prouisor ou Vigairo gẽral, & nos auisará do impedimẽto q̃ lhes sahio,

Titulo duodecimo

& da mais informaçam que elle do dito caso poder saber, pera que sabido o que se passa lhe mandemos o que deue fazer.

¶ E posto que aos ditos Abbades ou Curas que houuerem de fazer o recebimento seja mostrada dispensaçam apostolica sobre o tal impedimento que houuer, nã faram o tal recebimento sem lhes constar como foy discernida polo juiz a quem vinha cometida, & vista & apuada por nós, ou por nosso Prouisor, ou Vigairo gèral.

¶ *Constituiçam Terceira. Dos mais contingentes impedimentos que impedem & dirimem o Matrimonio: & que se lea a dita Constituiçam quando se fizerem as denunciações.*



Orque de se fazer os bannos & denunciações dos matrimonios tam implicita & confusamente como se costuma, namentendem bem os leigos os impedimentos que de direito póde hauer antre os que querem casar, & deixão por ello de os dizer & declarar, de que se segue depois q̄ aa sua noticia vem muitos escandalos & inconueniêtes, demãdas, & diuorcios, que sabendose ao principio se poderam escusar, declaramos nesta Constituiçam os mais contingentes impedimentos q̄ impedem poderse contraher matrimonio antre certas pessoas prohibidos em direito. A qual Constituiçam mãdamos aos Rectores & Curas sobpena de mil reis, que quando fizerem as ditas denunciações de pessoas que querem casar, a leamna primeira denunciação, pera que vejam se ha antre elles algum impedimento dos que nella se contém.

¶ O primeiro impedimento do matrimonio he parentesco de consanguinidade dentro no quarto grao, alsi como yrmãos que estam no primeiro grao: & primos com yrmãos no segundo: & primos segundos no terceiro: & primos terceiros no quarto. Todos estes ora estem no grao igual ora em desigual, se casarem hús com outros, o tal casamento namhe valioso.

¶ O segundo he impedimêto de affinidade ou cunhadio, o qual impede que o homem nam possa casar com parêta da que foy sua mulher, né a mulher cõ parente do q̄ foy seu marido détro no quarto grao. E quanto ao cunhadio q̄ se cótrahe por fornicacã fora de casamêto, o sancto Cõcilio na Sessã 24. cap. 4. declarou q̄ haja lugar no primei-

no primeiro & segundo grao tam sòmente.

¶ O terceiro impedimento se chama da justiça da publica honestidade, q̄ se contrahe polos esporios de futuro ou de presente antes da copula, antre o esposado & parêtes da esposa: & antre ella & os parentes d'elle: o qual impedimêto limitou o dito Concilio na dita Sessam 24. cap. 3. que nam passe do primeiro grao: & que nam sendo por qualquer razam os esporios valiosos, que nam haja o dito impedimento.

¶ O quarto impedimento he de parentesco sp̄ial, que se contrahe nos sacramêtos do Bautifmo & da Confirmaçã: o qual impedimêto restringe o dito sancto Concilio na Sessam 24. cap. 2. que nam haja lugar, senam tã sòmente antre os padrinhos & o bautizado, & seu padre & madre, & antre o que o bautiza & a criança, & seu padre & madre della. E polo mesmo modo se contrahe o dito parentesco spiritual antre os padrinhos da confirmação com o confirmado, & seu padre & madre: & antre o Prelado que confirma & o confirmado & seus pais.

¶ O quinto impedimêto he, q̄ antre os q̄ hũa vez se casam, posto q̄ algũ delles se ausente pera outras terras, nam se pôde nenhũ delles casar outra vez sem ter certeza da morte do ausente.

¶ O que recebeo ordês sacras, ou homem ou molher que fez voto solene de castidade, professando religião aprovada, sendo de idade pera o poder fazer, nam pôde casar.

¶ Conforme ao dito Cõcilio Tridentino na Sessam 24. cap. 6. o q̄ to ma a molher por força, nã pôde hauer matrimonio antre elle & ella, em quanto ella estiuer em poder d'elle, ate q̄ apartada em lugar seguro, & posta em sua liberdade o queira ella ter por marido.

¶ Ha outros impedimentos antre os que sendo casados comerãõ certos crimes, hũs contra outros, ou foy causa algũ delles da morte do outro: os quaes ficãdo viuuos estã defeso poderem casar cõ a pessoa participante na dita morte ou crime. Os quaes impedimentos & outros algũs que ha, por ser cousa que poucas vezes acontece, nos pareceo elcusado declaralos aqui, nem tam pouco os impedimentos que impedem os casamentos antes de feitos, por confiarmos que os confessores os teram bem sabidos, pera saberem aconselhar os que com elles se confessarem, ou lhes pedirem conselho.

Titulo duodecimo

¶ *Constituição Quarta. Que nenhum sacerdote receba algũas
pessoas sem fazer primeiro as ditas denunciações: nem elles
se casem clandestinamente.*



Andamos à todos os Abbades, Rectores, & Curas, que nam recebam algũs noiuos, sem fazer primeiro as denunciações & solenidades sobreditas, sobpena de dous mil reis, & suspensam do officio & beneficio portres meses: saluo quãdo houesse prouauel sospeita, q̃ por se fazerẽ as ditas tres denũciações se impediria maliciosamẽte o matrimonio: porq̃ em tal caso, feita hũa só denũciaçã, dá licẽça o dito Cõcilio q̃ o proprio Rector ou Cura, ou outro sacerdote de sua licẽça em presença de duas ou tres testemunhas polo menos os possa casar. Porẽ deuese muito olhar como se vsã desta licẽça: porq̃ o dito Concilio nam a dá senã quãdo houuer prouauel sospeita q̃ o matrimonio se impediria maliciosamẽte, fazẽdose todas as denũciações. ¶ E casandoos pola dita çausa, he necessario q̃ logo nos tres domingos, ou dias de festas de guardar seguintes, antes da cõsumaçã do matrimonio, se façã todas as tres denũciações na ygreja aa estaçã, se a nós nã parecer q̃ se pòdem escusar. Polo q̃ defendemos aos q̃ assi pola dita causa forẽ casados polo Rector ou Cura perãte testemunhas, cõ hũa só denunciaçã, q̃ nam cõsumem o matrimonio, nem habitẽ jũtos, nem se cõuersem çomo casados, ate serem feitas todas tres denunciações, ou for declarado por nós nã ser necessarias, sobpena de pagarem hũ marco de prata, ametade pera quem os acusar, & a outra ametade pera a fabrica do corpo da ygreja onde acontecer.

¶ E porque o sancto Concilio na Sessam 24. no Decreto de reformatione, cap. i. annulla & ha por nullos & de nenhũ vigor os casamentos clandestinos que se fazem sem estar presente o proprio Rector ou Cura, ou outro sacerdote de sua licẽça & testemunhas: Defendemos que ninguem case sem estar presente o dito Rector ou Cura, ou outro sacerdote de sua licençã & testemunhas, conforme ao dito Concilio, & que nenhũa pessoa seja testemunha dos taes casamentos clandestinos, sobpena q̃ os que casarem contra a dita forma do sagrado Concilio, alem de ser nullo o dito casamento, paguem hum marco de prata: & achandose depois parêtes, ou consuando o tal casamento clandestino, paguem a pena em dobro:

E as

E as testemunhas que aos taes casamentos clandestinos se acharẽ, pagarã mil reis cada hum: & sendo clerigos de ordẽs sacras, pagarã a dita pena em dobro, alem de encorrer nas mais penas estabelecidas em direito.

¶ E porque temos sabido & visto por experiencia, que muitas pessoas por nam meter a fazenda de seus pupillos na arca dos orfãos, & por gouuir de outros priuilegios ou exepções os casam seus parentes em face da ygreja, antes de terem idade perfeita pera ello, de que se seguem grandes inconuenientes & demandas, & se tornam depois a descafar, prouando o dito defecto da idade: Mandamos aos ditos Abbades, Rectores, & Curas, & quaesquer outros sacerdotes sob a dita pena de dous mil reis, pagos do aljube, que nam fação denunciações, nem bãnos, nem casem, nẽ se achem presentes a casamento de pessoas q̃ nam constar euidẽtamente a todos serẽ de idade perfeita pa o tal casamento. .f. q̃ o varão tenha quatorze ãnos & a mulher doze compridos: & hauendo algũa duuida se informará primeiro polo liuro dos bautizados, & por testemunhas que o possã bem saber do q̃ farã auto: & certificado terem idade legitima os poderã denũciar & casar, feitos os bannos, nam se achã do nenhũ impedimento antre elles.

¶ Constituiçam Quinta. Do modo em que receberã os que se querem casar depois de feitas as denunciações: & que nenhũ receba frègues alheo, nẽ lhe dê as bẽções nupcias.



Eitas as ditas denunciações & diligencias, & nam hauẽdo algum impedimento antre os que querem casar, os poderá receber o Rector ou Cura, por marido & mulher a qualquer hora do dia, com tâto que seja na ygreja onde sam frègueses, ou aa porta della de dia & não denoite, estãdo presentes ao menos ate dez testemunhas, & nã os receberã em nenhũa outra parte, sob pena de mil reis.

¶ E pera os hauer de receber, estara o Rector ou Cura, ou qualquer outro sacerdote de sua licença com sobrepellizia vestida & estolla em cima: & fazendo chegar a gẽte que ahi estiuer, onde possã ou uir as palauras do casamento: & pondo o noiuo aa sua mão direita, & a noiuã aa ezquerda dira assi,

Titulo duodecimo

¶ O sacramento do Matrimonio que ora com a ajuda de nosso Senhor se quer celebrar, he hum dos sete da sancta madre Ygreja, & dos dous que se ham de receber por vontade. Vos foaã quereis casar, & casais por vossa vontade com foão que aqui está presente? E respondendo ella, Si: preguntará outro tanto a elle: & dizendo, Si: os tomará polos braços, & porá a mão direita do noiuo, sobre a palma da mão direita da noiua, & dira ella primeiro juntamente com o sacerdote, Eu foaã recebo a vós foão por meu marido, asy como o manda Deos & a sancta madre Ygreja de Roma. E logo o noiuo dira, Eu foão recebo a vós foaã por minha molher, asy como o manda Deos & a sancta madre ygreja de Roma. E isto acabado, dira o sacerdote, Eu da parte de Deos todo poderoso & da sancta madre Ygreja vos caso, & ratifico este sacramento de Matrimonio entre vós, *In nomine Patris & Filij & Spiritus sancti. Quos Deus coniunxit, homo non separet: Benedictio Dei omnipotentis Patris & Filij & Spiritus sancti vos coniugat, & sit semper vobiscum. Amen.* O qual modo guardarám com todos os que casarem, sobpena de trezêtos reis por cada vez que o contraíro fizer.

¶ *Constituição Sexta. Que se façam as benções nupciaes aos que casarem.*



Chamos nesta cidade, & em algũs lugares deste Bispa- do hum louuauel costume que he, os que se recebem por palauras de presente, nam se ajuntarem, nem tomarem sua casa ate lhes serem feitas as benções nupciaes, ordenadas pola sancta madre Ygreja: o que ora o sancto Concilio Tridentino prouê, géralméte amoestádo a todos os Christãos que se casarem, que nã tomem casa sem primeiro receberem as ditas béções nupciaes do proprio Reçtor ou Cura, ou de outro sacerdote com sua licença, ou do Ordinairo: acrescentando pena de suspensam ao sacerdote que fizer as ditas benções a frégueses alheos: saluo de licença do proprio Reçtor ou Cura como dito he. Polo q̃ mandamos a todos os Reçtores & Curas, que daqui em diáte quando receberem algũas pessoas per palauras de presente, lhes mande & amoestem da parte da sancta madre Ygreja que nam cohabitarem nem tomem casa juntos, ate lhes serem feitas as ditas benções nupciaes:

pciaes: As quaes elles lhes faram com muita deuação aa Missa, conforme ao regimento do Manual, onde vay declarado o modo que nisto se deue ter, & aos que nam se deuem dar.

¶ E mandamos que nenhum sacerdote receba algũs noiuos q̃ não sejam seus frégueses sem licença de seu proprio Reçtor ou Cura: nem lhes dé as benções nupciaes, sobpena de pagar hum marco d̃ prata por cada vez que o contrairo fizer: alem da suspensão em q̃ encorre polo dito sagrado Concilio Tridentino.

¶ Constituiçam Septima. Dos tempos em que o direito defende a solenidade dos casamentos: & como se entende.



Orque o direito defende que em certos tépos do anno se nam façam casamentos & vodas com solenidade: & he mal entendido de muitos o que nas ditas palauras se permite ou defende: Declaramos que em nenhum tempo do anno he defeso casarem se as pessoas por palauras de presente em face da ygreja perante o Cura & testemunhas, feitas primeiro as denunciações. Porem o que o direito defende, he, que os casamentos que em certos tempos se fizerẽ, nam se façã cõ solenidade: a qual solenidade consiste (segundo os Doçtores) em tres cousas. s. na bençam dos noiuos: & em ser leuada a noiuia a casa do noiuo: & a solenidade do conuite: porque estas tres cousas sam as que se defendem sómente nos ditos tempos, & nam os casamentos. E posto que o direito antigo defendia fazer se a dita solenidade em mais tépos & dias do anno: o sagrado Concilio Tridentino restringio, limitou, & declarou que a dita prohibiçam nam se entendesse senam do primeiro dia do Aduento ate o dia da Epiphania: & desde quarta feira de Cinza ate oito dias depois de Pascoa inclusiuẽ: & que nos outros tempos em que ate entam se defendia a solenidadẽ nos casamentos & vodas se possa fazer. E encomenda que a dita solenidade se faça com muita modestia, & com a honestidade deuida como se contém no dito Concilio, na Sessão 24. cap. 10. Cujos teor he o que se segue.

¶ Ab aduentu domini nostri Iesu Christi, vsq; in diẽ Epiphaniæ, & à feria quarta cinerum vsq; in octauam Paschatis inclusiuẽ, antiquas nuptiarum prohibiciones diligenter ab omnibus obseruari sancta Synodus præcipit: in alijs verò temporibus

Titulo duodecimo

poribus nuptias solemniter celebrari permittit: quas Episcopi vt ea qua decet modestia & honestate fiant curabunt. Sancta enim res est matrimonium, & sancte tractandum.

¶ *Constituição Octaua. Dos forasteiros casados que viuem neste Bispaço: & dos que vem a elle & trazem consigo molheres que dizem serem suas.*



Orque muitos homẽs sendo casados em outras partes vem a este Bispaço sem suas molheres: & algũs delles andão amancebados com outras sem quererem hir fazer vida com as suas, nem trazellas pera si: Mandamos a todos os Abbades, Rectores & Curas, que como souberem que em suas frêguessias andam ou moramos sobreditos, o façam saber a nós, ou a nosso Prouisor ou Vigairo gèral, pa prouèr & lhes mãdar o que a suas almas cõuem. E os Rectores ou Curas que nisso forẽ negligentes, pagarãm dozentos reis por cada vez.

¶ E outrossi porque muitas pessoas vem morar a este nosso Bispaço trazendo consigo molheres cõ q̃ dizẽ ser casados nã o sendo: Mãdamos aos ditos Rectores & Curas, que quando os taes vierem morar a suas frêguessias lhes mãdem que venham, ou mandem fazer certo ante nós, ou ante nosso Prouisor ou Vigairo gèral como sam casados, & onde, & donde vem: & ate isto ser feito, & ter nossa licença, & de nossos officiaes pera os admitir, os euitarãm da ygreja: E se se descuidarem em vir ou mãdar fazer a dita diligencia, os Rectores & Curas serã obrigados ao fazer saber a nosso Prouisor ou Vigairo gèral dentro de oito dias, pera se proceder contra elles como for justiça, ate mostrarem por testemunhas fide dignas, ou por estromento autentico como sam casados. E os Rectores ou Curas q̃ doutra maneira os admitirem, ou forẽ negligẽtes em auisar dello, os hauemos por condenados em trezentos reis por cada vez.

¶ *Constituição Nona. Que se escreuam no liuro dos bautizados em Titulo apartado os frêgueses casados, & os que ao diante casarem.*

Mandamos



Mandamos q̄ em cada ygreja matriz ou capella em q̄ se administram os ecclesiasticos sacramentos, o Re-ctor ou Cura escreua no liuro dos bautizados, no Ti-tulo apartado por si dos casados, todos os frégueses ca-sados da dita ygreja, com declaraçam de seus nomes & cognomes, & de suas molheres, & da rua ou lugar onde viuem. ¶ E depois de es-critos os ditos frégueses de sua ygreja casados, escreuerá també os que ao diante casarem, declarando os nomes dos noiuos, & de seus padres & madres: & se samãbos moradores na fréguesia, ou veyo algum delles de fora: & asy escreuerá o dia, mes, & anno em q̄ os ca-sar: & o nome do Re-ctor ou Cura que os casar, & tres testemunhas dos mais honrados que estiuere presentes: & asinará no dito asen-to, o qual fara na maneira seguinte.

¶ A tantos dias de tal mes & anno, eu foão Abbade, Re-ctor, ou Cu-ra desta ygreja, recebi por marido & molher a foão filho de foão & de foaã, & a foaã filha de foão & foaã frégueses desta ygreja: os quaes se casaram por palauras de presente como mãda a san-cta ma-dre ygreja de Roma: & forão testemunhas foão, & foão, & foão, & outros muitos: & asinará.

¶ E as penas deste Titulo applicamos, ametade pera a Sé, & a outra ametade pera o meirinho.

¶ Titulo

20 TITVLO DECIMOTERTIO DOS

IEIVNS E FESTAS DE

guardar.

20

3 Constituiçam Primeira. Das festas do anno & dias de guarda & jejum.



Sancta madre Ygreja nos tem assignados os dias que deuemos sanctificar, de focupandonos de negocios & trabalhos temporaes, pera nos ocupar em sanctos & spirituaes exercicios. E assi tem determinados os dias em que pera castigo de nossos peccados & freo de nossos appetites deuemos jejuar: porq̃ offereçamos algũa parte do tẽpo em seruiço do Senhor, em testemunho do q̃ sepre deuemos fazer. E conformandonos com a ordenação da ygreja, estabelleçemos & mandamos pola presente Constituiçam, q̃ todos nossos subditos em cada hum anno guardem & jejuem os dias que nella vão declarados. ¶ Quanto ao jejum, mãdamos que se jejuem todos os quarenta dias da quaresma: & as quatro temporas do anno, q̃ sãam as seguintes. f. A primeira quarta feira, sexta, & sabado depois da cinza: & a primeira quarta feira, & sexta, & sabado depois de Pentecoste: & a primeira quarta feira, & sexta, & sabado depois d̃ sancta Cruz de Setembro: & a primeira quarta feira, & sexta, & sabado depois de sancta Luzia: & nos dous dias primeiros das ladainhas se nam comerá carne, & poderám comer ouos, & leite: & no dia terceiro, que he vespera da Ascensam, jejuarám: & assi vespera de Pentecoste: & os mais dias que a diante vam declarados em cada mes.

¶ E quanto aos dias de guardar, mandamos que se guardem todos os Domingos do anno, em que entram, Pascoa, Pẽtecoste, & Trindade: & assi se guardarám dous dias das octauas de Pascoa: & outros dous dias das octauas de Pentecoste: & o dia da Ascensam, & dia de Corpus Christi: & quinta feira da somana sancta, desde que o Senhor for encerrado ate acabado o officio da sexta feira pola manhã: & todas as mais festas que a baixo seram declaradas.

¶ Lanciro

IA NEIRO.

D I A S.

- Pri. dia. ¶ A circuncisam de nosso Senhor. se guardará.
 vj. ¶ A Epifania que he a festa dos Reis. se guardará.
 xx. ¶ Sam Sebastião ate missa dita. se guardará.

F E V E R E I R O.

- ij. ¶ A Purificaçã de nossa Senhora. se jejūará & guardará.
 xxiiij. ¶ Sam Mathias Apostolo. se jejūará & guardará.
 ¶ No año bissexto se celebra esta festa de sam Mathias aos xxv. dias.

M A R Ç O.

- xxv. ¶ A Annũciaçã de nossa Senhora. se jejūará & guardará.

A B R I L.

- xxv. ¶ Sam Marcos Euangelista. Quem por sua deuação o qui ser guardar ate meyo dia, & hir aa procissam desse dia, ou torgamoslhe quarenta dias de perdam.

M A Y O.

- j. ¶ Sam Philipe & Santiago. se guardará.
 iij. ¶ Sancta Cruz. se guardará.
 viij. ¶ A Apariçam de sam Miguel se guardará em lugar da festa da dedicaçam que vem no mes de Setembro que mudamos a esta, por ser tempo que se póde melhor guardar.

I V N H O.

- xxiiij. ¶ Sam Ioam Bautista. se jejūará & guardará. E se na vigilia de sam loão vier dia de Corpus Christi, se jejūará a quarta feira antes, vespera de Corpus Christi & nã o dia.
 xxix. ¶ Sá Pedro & S. Paulo Apostolos. se jejūará & guardará.

I V L H O.

- ij. ¶ A visitaçam de nossa Senhora. se guardará.
 xxv. ¶ Santiago Apostolo. se jejūará & guardará.

A G O S T O.

- v. Nossa Senhora das neues. se guardará.
 x. ¶ Sam Lourenço. se jejūará & guardará.
 xv. ¶ A Assumpçã de nossa Senhora. se jejūará & guardará.
 xxiiij. ¶ Sam Bartholomeu Apostolo. se jejūará & guardará.
 Setembro

Titulo decimo tercio

SETEMBRO.

- viiij. ¶ O Naciméto de nossa Senhora. se jejūará & guardará.
xiiij. ¶ A xiiij.dias deste mes vem a festa da Exaltação da Cruz.
Nam he de guarda nem jejū: Porem os Curas deuem ter
cuidado de denunciar ao pouo, como na quarta feira, &
sexta feira, & sabado primeiros seguintes depois desta fe-
sta sam quatro temporas, que sam obrigados jejūar os q̄
nam tem causa legitima que os escuse.
xxj. ¶ Sam Matheus Apostolo. se jejūará & guardará.
xxix. ¶ A Dedicacão de sam Miguel nam se guardará: porq̄ em
seu lugar mandamos guardar a festa da apariçam que se
celebra no mes de Mayo.

O V T V B R O.

- xxviiij. ¶ Sam Simão & Iudas Apostolos. se jejūará & guardará.

NOVEMBRO.

- j. ¶ Todos os Sanctos. se jejūará & guardará.
xxx. ¶ Sancto Andre Apostolo. se jejūará & guardará.

DEZEMBRO.

- viiij. ¶ A conceiçam de nossa Senhora. se guardará.
xiiij. ¶ Sancta Luzia, nam he de guarda dobrigaçam: Porem de
uem ter lembrança os Curas que a quarta feira, sexta, &
sabado seguintes depois desta festa sam quatro temporas
& dias de jejum.
xviiij. ¶ A cômemoraçam de nossa Senhora ante Natal se guar-
dará.
xxj. Sancto Thome Apostolo. se jejūará & guardará.
xxv. ¶ O Natal de nosso senhor Iesu Christo. se jejūará &
guardará.
xxvj. ¶ Sancto Esteuão. se guardará.
xxvij. ¶ Sam Ioão Apostolo & Euangelista. se guardará:
xxviiij. ¶ Os sanctos Innocentes. Quem quiser por deuaçam pó
de guardar, & lhe concedemos quarenta dias de perdam.

¶ E os dias dos oragos das ygrejas parrochiaes se guardarám em su-
as fréguesias, ainda que nam sejam dos que acima mandamos guar-
dar. E defendemos aos Abbades, Rectores & Curas, que nam dem
mais dias de guarda nem de jejum dos que se contém nesta Consi-
tuição, sobpena de quinhentos reis. Porque pola multiplicaçam
das

das festas, vem a nam as guardar bem: ao qual tiuemos respeito, tirando algũas das que ate agora se mandauão guardar. ¶ E conformandonos com o costume, Declaramos os dias de festa se hauerem de guardar como acima he dito, desde meya noite da vespera da festa, ate meya noite do dia: no qual tempo ha vinte & quatro horas, & por outras tantas horas dura a obrigaçam do jejum.

¶ *Constituiçam Segunda. Dos manjares defesos nos dias de jejum: & dos que sam obrigados a jejũar.*



Onformandonos outrosi com a mesma determinação da sancta madre Ygreja: Ordenamos & mandamos, q̃ em todos os dias que estam declarados ser de jejum, & assi é todas as sextas feiras & sabados do anno, nenhũa pessoa coma carne, fressura, nem grossura, nem outros mājares prohibidos. E quanto ao leite, queijo, natas & manteiga, confirado o costume geral deste Bispado, que todos comẽ estas coufas nos taes dias, & que está muito afastado dos lugares maritimos, & dos outros donde se possam prouer de pescadao & azeite, & que a gente he muy necessitada: Declaramos que nos ditos dias sem peccado pódem comer leite & coufas de leite. E os que comerẽ algũa das coufas prohibidas em algũs dos ditos dias, os hauemos por condenados em pena de quinhentos reis por cada vez. E se algum tiuer necessidade de comer carne, hauerá pera ello nossa licença, ou de nosso Prouisor: A qual selhe não dara sem hum escrito de medico graduado em medicina ou de çurujão, se a indisposiçam for de çurujia, em que certifique ter necessidade de comer carne: E nos lugares muito afastados desta cidade, darão a dita licença nossos visitadores, vigairos, & arciprestes cada hũem sua jurisdicam. A qual nenhũ dará sem a dita informaçã do medico, & sera por escrito, feito por seu escriuam, & asinado por elles nas costas da informaçam q̃ der o medico. E não lha passará senam por tempo limitado que nam passe de dous meses. E durando a dita necessidade lha poderá passar por outros dous. E sendo por mais tempo a hauerá de nós ou nosso Prouisor. E sendo de lugar onde nam houuer medico, o mesmo Abbade, Reçtor ou Cura se informará da indisposiçam da tal pessoa, & a informaçam que achar mandarã aos nossos officiaes, & antre

Titulo decimo tercio

antretanto que pòdem hir pola dita licença, lha poderá dar o dito Cura. ¶ E mãdamos aos ditos curas que nas confiões reprehendão & castiguem rigurosamente os que não jejuarem os ditos dias de jejum, saluo aquelles que tem legitima escusa, como sam os enfermos, & moços que nam passam de xxj. annos: & os velhos que passam de sessenta: & as molheres prenes, & que criam com seu leite: & os que té officio de trabalho, como lauradores & trabalhadores: & os que nam pòdem hauer pera a hora de comer sufficiente comida: & outros semelhantes. E tendo algũa duuida ou escrupulo se a causa porque deixam de jejuar he legitima pera os escusar do jejum, recorraõ aos Curas pera que lho declarem, ou cõmutem, ou dispensem com elles. Aos quaes Curas em tal caso damos licença que o possam fazer como que lhe parecer que té causa bastante que os escuse: aos quaes deuem aconselhar que façam outra obra pia em lugar do jejum.

¶ Constituiçam Terceira. Que nas festas de guardar nam pesquẽ nem cacem, nem talhem carne, nem trabalhem, nem façam outra obra das prohibidas.



Or quanto hũa parte da sanctificaçam dos dias de festa consiste em nam fazer obras seruijs, nem outras em taes dias prohibidas, que possam impedir o seruiço q̃ em taes tempos se deue fazer a nosso Senhor: Mandamos que não sómente se nam faça obra seruil daquellas em que os homẽs pola somanã costumãõ seruir & trabalhar, mas q̃ nenhũa pessoa pesque, lançãdo redes, ou aleuantando as que dos dias dantes tiuer lançadas: nem com fĩga, nem por outra maneira semelhãte, sobpena de dozentos reis: & pola segunda vez quatrocẽtos reis: & pola terceira hum marco de prata: & perderã os instrumentos com que pesca. E quem sem redes ou fĩga pesca ante missa, pagarã por cada vez cem reis. E os caçadores cadimos que caçam pera vèder, se em taes dias caçarem, pagarã cem reis: & se caçarem ante missa, pagarã em dobro: & os outros caçadores que caçarẽ ante missa, pagarã cincoenta reis. E perdẽdo qualquer delles a missa, pagarã alem do sobredito a pena da Constituiçam.

¶ Item, Mandamos que as pessoas que curtirẽ ou lauarem couros nos ditos

nos ditos dias, paguem dozentos reis: & as que lauarem roupa, ou as que a enxugarem ante missa, cincoenta reis: & quem albardar befta pera trabalhar: & o ferrador que ferrar, pagarám por cada vez cé reis. E quando soceder necefsidade em algum caminhante, com licença de noſſos vigairos se poderá fazer: & onde os nã houuer da ra o Cura a dita licença pera iſſo, ſendo depois de Miſſa.

¶ Outro ſi mãdamos que quem os domingos ou dias de feſta moer pão, ou outra couſa algũa, ainda que ſeja em tẽpo da ceifa, pague cincoenta reis. E quando vier algũa vrgẽte necefsidade, cõ licença do noſſo Vigairo, ou Arcipreſte, ou Cura do lugar, o podrám fazer depois de ouuir Miſſa, nã ſendo Domingo ou feſta de noſſo Senhor, ou de noſſa Senhora. E encarregamos muito aos ditos vigairos, Arcipreſtes, & Curas as conſciencias, pera que nam dem a dita licença ſem necefsidade.

¶ E aſi meſmo nã paſſará barca aos domingos & feſtas ante Miſſa. E o que o contrairo fizer, pagará por cada vez cem reis.

¶ Item, nenhum carneiro em Domingo nem dias d̃ feſta, matará, nem eſolará, nem peſará, nem venderá carne: mas ficandolhe algũa do dia dantes, poderá vendela depois da Miſſa, da porta a dentro: nã matando nem eſolando outra de nouo, ſob pena de dozẽtos reis por cada vez que o contrairo fizer.

¶ Outro ſi mãdamos que nenhũa peſſoa em os domingos & feſtas antes de ſer a Miſſa acabada, venda pão, vinho, carne cozida, né aſſada, nem peſcado, nem eſpeciaria, nem moſtarda, nem fructa, né legumes, nem outra couſa algũa. E que nã abram tendas de mercadoria algũa, ou de qualquer officio mecanico pera vender: & ſe com algũa necefsidade ſe fizer, ſera dẽtro de caſa, & aas portas cerradas, & depois da Miſſa: ſaluo os boticairos, que pola necefsidade dos enfermos a toda hora poderám vender. E a peſſoa que o contrairo fizer, pagará por cada vez cem reis de pena: na qual tambem haemos por condenados a quaesquer que em outra obra algũa ſeruil trabalharem: alem das mais penas que ſua culpa & cõtumacia merecer. E eſta cõtuituiçã nã hauerá lugar nos caminhãtes & almocreues q̃ paſſã de caminho, a quẽ ſe poderá vẽder o neceſſario: & elles poderão albardar pa cõtinuear ſeu caminho: com tãto q̃ tudo ſe faça dentro de caſa ſecretamente, & depois de terem ouuido Miſſa: eſpecialmẽte nos lugares o de houuer outra Miſſa antes da Miſſa do dia.

Titulo decimo tertio

¶ *Constituiçam Quarta . Que os frégueses & seus filhos, & criados ouçam Missa inteira em sua fréguesia todos os dias de guardar: & os reueis sejam apontados polos Curas, & q se nam consinta frégues alheo.*



Outra parte em que cõsiste a sanctificaçam dos domingos & festas, he em ocuparnos em obras sanctas feitas em seruiço do Senhor. E assi todos os Christãos estam obrigados a ouuir missa inteira os ditos dias, sobpena de peccado mortal: Polo que estabellecemos & mandamos q todas as pessoas de nosso Bispado em todos os domingos & festas de guardar vão ouuir missa aas ygrejas onde sam frégueses, & nã a outra algũa, nem a ermidas, nem oratorios, nem capellas: & leuarã consigo, ou mandarã hir seus filhos, & filhas, & criados, ao menos de idade de dez annos pera cima a ouuir missa inteira: saluo aquelles que forem necessarios ficar, pera o seruiço necessario ou guarda da casa & fazenda: reuezando porem hora hũs hora outros. E nas ygrejas onde houuer outra missa antes da do dia, a ouuirã: porq̃ é tanto poderã fazer o seruiço ou guardar a casa os q̃ houuerẽ de ouuir a missa mayor quando elles tornarem a fazer o mesmo seruiço. ¶ E mandamos aos ditos Abbades, Rectores, & Curas que tenham feito Rol de todos os frégueses que passarem da dita idade: & apõtaram os que faltarem, & os condenarã na pena que lhes bẽ parecer ate quantidade de dez ou vinte reis por cada dia, pa o lume da ygreja: & sendo filhos ou criados, cõdenarã a seus pais ou amos: E alem disso mostrarã o dito Rol ao visitador pera castigar aos desobedientes & reueis com outras móres penas, & pera ver os q̃ sam costumados a nam guardar os domingos & festas, nẽ vir nelles aa Missa desdo principio della, & saber como sentem da Fé os que assi desprezam guardar os mandamentos da ygreja.

¶ E defendemos aos ditos Abbades, Rectores & Curas, que não cõsintam em suas ygrejas frégues alheo nos ditos dias: saluo se por caso de necessidade se achar ahi, & nam poder hir ouuir Missa aa sua fréguesia por ser longe, ou vir ahi algum bautismo, voda, festa, ou outra qualquer necessidade.

¶ E pera q̃ estas Cõstituições mais inteiramẽte hajã effecto, o nosso
meirinho

meirinho hauerá ametade das penas neste Titulo declaradas,quãdo por sua denunciaçam & acusaçam se executarem. E nam as requerendo o meirinho,as poderá requerer o solicitador da justiça, ou o porteiro do vigairo,ou do visitador,ou outra pessoa que pera isso for posta por nós ou por nosso Prouisor,Vigairo, ou visitador. E os visitadores teram cuidado quãdo visitarem & virem ser necessario,poer as ditas pessoas,tomãdo primeiro informaça q̃ sam taes que faram verdade. E aquelle por cuja denunciaçam se fizerem pagar,hauerá a dita ametade:& a outra ametade sera pera a ygreja onde forem frégueses os que quebrantarem as ditas festas.E ao q̃ não quiser pagar, o Cura o euitará da ygreja: & passados quinze dias sem quererem obedecer, o fara logo saber aa custa do culpado ao nosso Vigairo,ou Arcipreste,pera que proceda contra elle na execuçam das ditas penas,& nas mais que por sua desobediencia merecer.

¶ E o Cura que nisto for negligente & nam cõprir o sobredito, pagará a pena que o culpado deuia pagar,ametade pera quem o requer:& a outra ametade pera as obras do corpo da sua ygreja. E o solicitador,ou porteiro,ou pessoa deputada pa requerer as ditas penas,sendo nisto descuidado por negligencia,ou por lhe daré algũa coufa,porque nam os acuse: pola primeira vez pagará quatrocentos reis,ametade pera a ygreja,& a outra ametade pera quem o denunciar & fizer certo:& pola segunda vez pagará em dobro & perderá por esse mesmo feito o officio.

TITULO DECIMO QVARTO DAS

MISSAS, E OFFICIOS

diuinos.



☞ Constituiçam Primeira. Do modo que que se deue ter no dizer da Missa, & do silencio que na ygreja & sanchristia hão de ter os sacerdotes.



Ola grandeza do misterio q̄ na Missa se celebra deue todos os sacerdotes procurar a mór limpeza de consciência, & melhor preparaçã q̄ lhes for possiuel pera o poder celebrar cõ a tençã, repouso, grauidade, & deuaçã q̄ pera cousa tã alta conuem: o q̄ tudo lhes encomẽ damos muy encarecidamente. E quãto ao mudo que em celebrar deuem guardar: Ordenamos & mandamos q̄ todos os sacerdotes do nosso Bispaado se cõformem nas cerimonias & modo de dizer Missa cõ a nossa Sé cathedral, segundo o regimento & costume Romano. E nas oraçoẽs & mais officios da Missa, nam acrecentẽ, nẽ tirem palauras, nem atecipem, nem posponhã as q̄ no Missal se contẽm. E posto que deue dizer & dirão tudo polo liuro, especialmente o sacro Canon: Deuem saber de memoria ao menos a Confissã, Gloria, & Credo: & a oraçam da bençaõ da agoa que se deita no calix. s. Deus qui humanæ substãtiæ, &c. & Muda cor meũ, &c. antes do Euãgelho: & as oraçoẽs da offerta: & Lauabo inter innocentes, &c. In spiritu humilitatis: & Orate fratres: & as oraçoẽs depois de consumir: Quod ore sumpsimus, & Corpus tuũ: & Placeat tibi sancta Trinitas, &c. E nã diram officios algũs novos ainda q̄ se jão impressos, sem primeiro serẽ por nós vistos & aprovados. E nã meterão mais collectas nẽ oraçoẽs das necessarias: & pronũciarão bẽ tudo o q̄ differẽ. E o q̄ na Missa se costuma cãtar, dirã em voz intelligiuel q̄ os circũstantes possã ouuir. E o Canõ & outras cousas q̄ se nã costumã cantar dira baixo, pronunciando de maneira q̄ elles mesmos sãmẽ se ouçã. E em todas as missas q̄ differẽ (excepto nas de defunctos) farã no fim das oraçoẽs antes da Epistola, & na secreta, & post communionem, cõmemoraçaõ polo Papa, Rey, Rainha, Principe: & polo Prelado, dizẽdo. *Et famulos tuos summũ Põtificẽ, Regẽ nrũm, Reginã & Principẽ cum omni prole Regia, & Episcopum nostrũ, & cũ*

Etum

Etum populum Christianum sub tua protectione custodi. Per dominum nostrū Iesum Christum filium tuum, &c. ou per eundem dominum nostrum segundo for a concrusam da oraçam.

¶ É antes de sair a dizer missa poeram a Ara no altar: & quãdo sair leuará o mesmo sacerdote o calix & os corporaes e cima, & assi os tornará a trazer acabada a missa: & não permitirá que leigo algum toque na pedra Ara, calix, ou corporaes, nem se porá no altar com barrete na cabeça, nem o porá em cima do altar, nem as galhetas & boceta das hostias, nem outra nenhũa cousa que nã for necessaria pera dizer Missa. E quando houuer concurso de clerigos, não se ponha nenhum no altar ate que o q̄ está nelle dizendo Missa a tenha de todo acabado & se va recolhendo.

¶ Conformandonos com o direito, mandamos q̄ nenhũ sacerdote (sob pena do aljube & ser grauemēte castigado) diga duas missas e hum dia: nem celebre depois de meyo dia: nem antes de ser de dia & começar a esclarecer, saluo no dia de Natal, no qual se pōdem dizer tres missas: & sōmente a Missa do Gallo se pōde dizer de noite, sendo ja dada a meya noite. & a segunda Missa se não dira, nẽ se dara guilamento pera ella ate o rōper da alua. E na dita Missa do Gallo se não dara a comunhão a leigo algum. E o sacerdote que todas tres missas houuer de dizer, nam tomará o lauatorio ate hauer consumido na derradeira Missa. Item, nam dira missa fora de lugar sagrado, saluo em caso de necessidade, como dissemos no Titulo do sacramento da Eucharistia: nem se dira em lugar interdicto, nẽ que se saiba notoriamente estar violado. ¶ E posto q̄ algũa pessoa tenha algũ priuilegio, bulla, ou confessorio pera dizer, ou lhe dizerem Missa em casa: ou oratorio particular, não pōde vsar dos taes priuilegios por serẽ todos reuogados polo sancto Concilio Tridentino Sessam 22. no Decreto de Obseruandis & euitandis in celebratione Missæ, no §. do dito Decreto que diz assi.

¶ *Neminem præterea qui publice & notorie criminosus sit, aut sancto altari ministrare, aut sacris interesse permittat, neue patiatur priuatis in domib⁹, atq; omnino extra ecclesiã, et ad diuinũ tãtũ cultũ dedicata oratoria, ab eisde ordinarijs designada et visitada, sanctum hoc sacrificiũ à secularibus aut regularibus quibuscunq; peragi, &c.*

¶ Item, a Missa se dira com hostias de farinha de trigo bem feitas & delgadas: saluo no tempo humido que poderãm ser mais gros-

Titulo decimo quarto

fas, que se faram de vinte em vinte dias, ou ao mais cada mes . E o vinho sera bom, limpo, & que não seja vinagre, mosto , né agoapé: Item com calix & patena sagrados: em ara sagrada & saã emq caibã hostia & calix: com corporaes sagrados & limpos: & com as vestimētas, as quaes vestirã sobre roupa que chegue ao artelho do pé. Com liuro missal que nam tenha roto o sacro Canon: nem o q̄ houuer de dizer na missa. E com lume de cera & ministro que responda & ajude. ¶ E o Credo nas missas cantadas, nam se dira a orgão, ou outro instrumento, senão cōtinuado a vozes ate o fim. E o Prefatio, & Pater noster , nam se deixará de dizer cantado: saluo quando por hauer prēgaçã ou procissam for muito tarde. E depois d̄ cōsagrado se não dirão Motetes, Antiphonas, ou Hymnos q̄ não pertençaõ ao sacrificio q̄ celebra: Nem se diram, nem tangerã em todo tempo da missa cãtigas prophanas. ¶ E amoestamos que nen hũ sacerdote se atreua celebrar com consciencia de peccado mortal, por q̄ receberia juyzo & condemnação pera si. E antes de dizer missa tera rezado matinas & prima, se nã houuer necessidade d̄ dar o sacramēto a algũ enfermo: Nē se daraguisamento pera dizer missa a quē estiuier infamado que nam reza suas horas, ate que conste hauer rezado. E tera o sacerdote antes de missa recolhimēto pera considerar q̄ quando celebra representa a pessoa de Iesu Christo nosso Senhor: & offerece diãte da diuina magestade de Deos a seu filho misteriosamēte, como elle se offereceo visiuel na aruore da Cruz, & que o ha de receber. E depois de celebrar tera estas & outras semelhantes considerações. Porq̄ he cousa digna de grande reprehensã hira celebrar nos d̄saffossegos & inquietações do mundo, & logo sem mais consideraçã tornar se a ellas . E pera ajudar em algũa parte a a dispoer os sacerdotes pera tão alto misterio : Mandamos que em todas as ygrejas matrizes haja hũa folha que mādamos imprimir, em q̄ estē as orações ordenadas pa antes & depois da missa, & pera dizer vestindose o sacerdote . A qual estará na sanchristia ou lugar onde costumã reuistirse, posta em hua taboa de modo q̄ a possã ver & ler facilmete os q̄ houuerẽ d̄ celebrar. A qual se porã aa custa dos Commendadores, & Abbades das ditas ygrejas dentro de seis meses depois que for impressa , sobpena de quatrocentos reis. E aos sacerdotes que polo dito modo, & com as orações sobreditas se prepararem pera celebrar dizendo as orações antes & depois da
missa

missa de joelhos, alem de fazer o que a seu officio & seruiço d' Deos deuem, lhes concedemos quarenta dias de indulgencia: & fazendo o contrario lho estranharemos como nos bem parecer. ¶ Polo que mandamos que na sanchristia, onde tãbem os sacerdotes se deuem dispoer pera celebrar, nam entre homem leigo algum: saluo a requerer algũa coufa, ou dar algum recado: o qual dado se sairá logo, senam houuer destar nella ministrando algũa coufa. E os clerigos quando estiuerem na sanchristia ou ygreja, antes & depois da missa estem com silencio & honestidade: & não falem senão nas coufas necessarias: & que os nam possam distrair: & com voz baixa, se fazer juramento algũ por nenhũa coufa que seja. E qualquer que fizer contra algũa das coufas conteudas nesta Constituiçam, sera castigado polos nossos officiaes segundo a qualidade da coufa em que for culpado.

¶ Constituiçam Segunda. Do modo que se terã no dizer das missas aos domingos & festas: & que nam satisfaçam cõ hũa missa a diuersas obrigações.



Orque todos os que tem officio d' cura sam obrigados a dizer missa polo pouo os dias que o pouo tem obrigaçam de a ouuir: Mandamos que todos os domingos & festas de guardar, & o dia do orago da ygreja, os Curas digão missa da Dominica, ou da festa que se celebra, conformã dose com a ordem que tem em rezar: as quaes dirã por seus frégueses. E com as ditas missas não satisfarão por outras missas dalgũa outra obrigaçam ou deuaçam. E dado que estẽ em trintauro aberto ou cerrado, não se deixará a missa da festa: & satisfarã em outro dia com a missa do trintauro.

¶ E sendo caso que em algum dia de Domingo, ou em outra festa de guardar houuer pola manhaã algum defuncto que logo se haja de enterrar: Mãdamos que seja enterrado antes da missa do dia: dizendo lhe hum Responso sómente na ygreja depois de o hauer em comédado em casa: & q' o officio de defunctos se faça aa tarde, & a missa fique pa o dia seguinte: Porẽ hauendo outro clerigo q' diga missa, a poderá dizer polo defuncto, posto q' seja domingo ou festa: cõ tanto q' nam seja cantada. E não hauendo outro clerigo, poderá o q' disser a missa do dia fazer nella cõmemoraçã polo tal defuncto.

Titulo decimo quarto

¶ E nos dias de Natal, Pascoa, Pentecoste, & Assumpçã de nossa Senhora não se fara o officio de defuncto com horas, né exequias, ainda que seja aa tarde, senão o officio do enterramento em voz baixa & sem solenidade.

¶ E o mesmo se guardará nos tres dias antes de Pascoa, quando nelles acótecer morrer algũa pessoa, a enterrarám sem pompa & se lhe fazer o officio cantado nem entoado, senão rezando os resposos, & o officio da sepultura. E passada a Pascoa se fara o officio, & diram as missas conforme ao costume: E o clerigo que o contrairo fizer, pagará quinhentos reis de pena.

¶ Outro si mandamos a todos os sacerdotes de nosso Bispado que em nenhũa ygreja delle digam missa os taes dias de guardar depois de começada a missa do dia: ainda que seja dalgũa confraria, ate que o Cura tenha feita a estaçam: saluo hauendo necessidade de dar o sc̃to sacramento a algum enfermo. No qual caso se poderá dizer antes. E assi se nam dira Resposo antre rãto que a missa do dia se differ.

¶ E nos ditos dias de guardar, nam se dira missa em capella, né oratorio fora da ygreja parochial, senam com necessidade, & com licença do Reçtor ou Cura. E o sacerdote que o contrairo fizer, o haemos por condenado em pena de cem reis por cada vez: & a mesma pena pagará quem pera dizer missa contra esta nossa Constituição der guisamento.

¶ Item, nas ygrejas onde houuer obrigaçam de se dizerem cada dia duas missas: ou óde (dado que a nam haja) se houueré de dizer, por hauer dous sacerdotes que as digam: Ordenamos & mandamos q̃ hũa dellas se diga muito cedo antes da missa do dia: pera que a possam ouuir nos dias de festa os que houuerem de ficar guardando a casa, ou gados & fazendas, & nos outros dias antes de hir a seus trabalhos.

¶ E pera que nos dias de guarda possam vir a ouuir missa os moradores dos lugares afastados das ygrejas, & os que estiuerem perto dellas nam gastem muito tempo em aguardar por elles: Mandamos que os Curas digam a missa do dia a hora conueniente. s. que desde Pascoa ate Setembro se acabe de dizer aas ãz horas: & desde Setembro ate a Pascoa, aas onze pouco mais ou menos.

¶ Pera tirar as duuidas que ha antre os sacerdotes nos tres dias antes da

tes da

tes da Pascoa acerca das missas que nelles se podem dizer, & acerca da cõmunham dos enfermos: Declaramos que aa quinta feira de endoenças possam dizer missa antes do officio do dia, os clerigos que pera a dizer tiuerem vontade & disposiçam: E porem na sexta feira não se póde dizer mais que a missa do officio em que se consume o sanctissimo sacramento que ficou consagrado da quinta feira. E no sabado sancto se não dirá em publico, nem em segredo mais que hũa missa depois da bẽçam do cirio Pascoal & da Pia. A qual missa (como de seu officio cõsta) se instituyo pera se dizer, & se dizia antiguamente na noite da Resurreiçam. De maneira q̃ quinta feira poderão celebrar todos os sacerdotes, & sexta feira ne nhũ senã da maneira dita, & sabado hum só em cada parochia.

¶ E quanto aa comunham dos enfermos no dito tempo, mandamos aos Rectores & Curas, que terça & quarta feira da dita soma visitem os enfermos de sua fréguesia: & nã tendo recebido o sancto sacramento da Eucharistia lho darão, estando em necessidade & disposição pera o receber. Porem se a necessidade soceder depois de encerrado o sanctissimo sacramento, & se temer que nã poderá chegar o enfermo a podelo receber depois da missa do sabado sancto, em tal caso se lhe dara, tirando do moimẽto a forma que se lhe ha de dar, ficando (como he necessario que sempre fique) tambem sacramento no moimento. E ao tempo de o levar ao enfermo se levará com a solenidade acostumada como no outro tempo. E pera semelhantes acontecimentos, os Curas consagrarám na quinta feira duas ou tres formas, pera q̃ sendo necessario se possa dar aos enfermos, ficando tambem no moimento.

¶ Titulo

TITVLO DECIMO QVINTO DAS

MISSAS, TRINTAIROS, E SAIMEN-
tos dos defunctos.

20

Constituiçam Primeira. Quem dira as
missas, & onde se diram.



Era tirar as duuidas que acõtecem quãdo os defunctos nam declaram em que ygrejas se dirão as missas ou trintauros que por suas almas mandão dizer em seus testamentos: Ordenamos & mandamos q̃ se digão todas na ygreja onde o defuncto era frégues polo Abbade, ou Reçtor, Cura, beneficiados & clerigos della segũdo costume: E nas ygrejas onde não ha mais de hum clerigo q̃ he Cura, tendo obrigaçam de missa quotidiana, ou hauendose de dizer todas em hũ dia, o tal Cura as repartirá por aq̃lles clerigos do lugar, ou derrador que milhor & mais continuamente ajudarem a feruir a dita ygreja: saluo sendo missa do corpo presente, ou de saimẽto: Porque as taes missas poderá dizer o Cura, posto que tenha missa de obrigaçam, excepto em dia de guarda, & no primeiro dia que tiuer vago dira a que deixou de dizer: & nam tendo obrigaçam de missa quotidiana, ou nam se hauendo de dizer todas em hum dia, o Abbade, Reçtor ou Cura, não deixando de cumprir com a obrigaçam de sua ygreja, senam quando lhe sobejarem dias vagos pera ello, as poderá elle só dizer todas se quiser & as poder dizer cõ a de uida breuidade: & nã podendo dizellas, as repartirá como dito he. ¶ E quando o defuncto se mandar enterrar em outra ygreja, entãõ se repartirã as missas igualmente. s. ametade ao cura da ygreja em cuja fréguesia o defuncto morou a mór parte do anno, & a outra ametade ao cura da ygreja onde está enterrado. E mandamos q̃ as missas do enterramento se digão na ygreja da sepultura, quando o defuncto expressamente nam mandar o contrario. Porque entam se guardará inteiramente sua vontade, asy neste caso como é todos os sobreditos: saluo onde houuer costume que o Reçtor ou Cura haja sua parte das taes missas: porq̃ o tal costume se guardará, posto que

que outro seja nomeado pera as dizer.

¶ E declaramos que se o defuncto mandar dizer algum trintauro, & mandar nelle dizer algũas missas que nã sam de defunctos, o sacerdote as dira como o defuncto mãdou: mas se elle nam determinar que missas se lhe hão de dizer, sómente que lhe digão trintauro ou trintauros, não dizendo de sam Gregorio, nem de sancto Amador, ou outro Sancto, no tal trintauro se não diram outras missas senam de defunctos. Porem nos Domingos & festas, poderá dizer os taes dias polo defuncto a missa do Domingo ou da festa, fazendo nelle hũa cõmemoraçam de defunctos.

¶ *Constituiçam Segunda. Dos trintauros, notificaçam & modo de os dizer, & dos abusos que nelles deuem eutar.*



¶ Ordenamos & mandamos a todos os Abbades, Rectores & Curas de nosso Bispado que antes de começarem os trintauros que houuerem de dizer, ou outras missas de capellas, assi de viuos como de defunctos, digã em domingo aa estaçam publicamente como tal dia daq̃lla somana se começará o trintauro ou missas de foão viuo ou defuncto: E se houuerem de ter quem os ajude, diram que foão clerigo de tal lugar o ha de ajudar ao dito trintauro ou missas: o que comprirão sobpena de cem reis. As quaes missas de trintauro não se dirão interpoladas como algũs fazem senam continuadas: saluo sendo cura q̃ nos domingos & festas de guardar os poderá interrõper pera dizer a missa de sua obrigaçã, como dito he.

¶ E querendo extirpar as superstições & abusoés que contra o seruiço de Deos nosso Senhor, assi nos trintauros abertos & cerrados, como em outras missas de deuação algũas pessoas vaãs quiseram introduzir: Mandamos estreitamente a todos os sacerdotes do nosso Bispado, & a todos os que nelle differem missa, que assi nos ditos trintauros, como em quaesquer missas de deuaçam que lhes mandarem dizer, nam vsem das taes abusoés, nem digã trintauros de S. Amador, ou sam Gregorio com numero certo de candeas, có que muitos as mandão dizer: crendo que as taes missas nam teram effiçacia pera o que desejam, se as nã differem com o dito numero, ou com outras superstições, assi nas cores das candeas, como em estarẽ
juntas

Titulo décimoquinto

juntas ou feitas em cruz, & que se hão de coineçar & ácabar as ditas Missas em certos dias finalados, & outras nouidades que o sagra do Concilio Tridentino abomina, mandando que se não façã, como se contém na Sessam 22. in Decreto de obseruandis & euitãdis in celebratione Missæ §. postremo, cujo teor he o seguinte.

¶ Postremo ne superstitioni locus aliquis detur, edicto & pœnis propositis cauereant, ne sacerdotes alijs quam debitis horis celebrent, neue ritus alios, aut alias cœremonias & preces in missarum celebratione adhibeant, præter eas quæ ab ecclesia probatæ, ac frequenti & laudabili vsu receptæ fuerint. Quarundam verò missarum & candelarum certum numerum, qui magis à supersticioso cultu quã à vera religione inuentus est, omnino ab ecclesia remoueat: doceantq; populum quis sit, & à quo potissimum proueniat sanctissimi huius sacrificij tam pretiosus ac cœlestis fructus, &c. Mas diram os ditos trintauros & missas co-

ino costumão dizer as outras sem algũa nouidade nem mudãça: & fazendo elles o contrairo seram castigados conforme a seu delicto.

¶ E porque fomos informado que algũs sacerdotes quando dizem os ditos trintauros fazem algũs erros no encerramêto delles: & por que o encerramento neste caso foy ordenado, por euitar o sacerdote da conuersaçam do pouo, de que pola môr parte se segue destramento, & pera que estiuesse mais recolhido & desocupado pera a oraçam: & o sair da ygreja a obras de piedade nam he impedimêto antes acrecenta graça & merecimento ante Deos: deseяando polo que a nosso officio pertence tirar a ignorãcia que nisto ha: Ordenamos & mandamos que polo tal encerramento nam deixe sacerdote algum de administrar os sacramentos fora da ygreja, hauêdo delles necessidade, nem de hir aas exequias ou enterramento dalgũ de funçto seu frêgues, nem de ouuir prêgaçã em outra ygreja do mesmo lugar se a houuer, nem de acudir a poer paz antre aquelles que pelejarem: nem de hir a chamado de seu Prelado ou de seus officiaes: porque neste caso não faz peccado antes ganha merecimento ante Deos. E sempre que aas ditas cousas sair hira com sobrepellizia sem entrar em outra parte algũa senam onde o chamaré pera as ditas necessidades. E asy mandamos que estando nos trintauros, não comão nem durmão nas ygrejas: mas hir seã logo pola manhaã muito cedo de suas casas aa ygreja directamente com sobrepellizias vestidas, & a horas de jantar viram tambem directamente com ellas vestidas jantar a sua casa: & tanto que jãtaré se tornarãm logo aa ygreja cõ ellas outrosi vestidas sem hirem a outros lugares: & isto se entêderã

tédera nam hauédo na dita ygreja casa deputada pera ello: porque entam seram obrigados a estar na tal casa sem hiré aa sua. ¶ E por euitar a confusam & distraymento onde ha ajuntamento de muitos, porque nelles se perde o recolhimento & deuação: Mandamos que pera se dizer hum trintauro, nam se encerrem mais q̄ dous clérigos juntos: nem poderám vir outros de fora no meyo ou fim do trintauro a lho ajudar a dizer, senã os dous ou hũ que o começou o acabará, & dirá as missas ate o cabo: E quem o cótrauro fizer em algũa cousa das sobreditas, o hauemos por condemnado em pena d̄ quinhentos reis, ametade pera a fabrica da ygreja, & a outra ametade pera o meirinho ou pessão que o acufar.

¶ Outrosi mandamos que nenhum sacerdote que em trintauro effiuer jogue cartas, mancaes, nem outro jogo algum, nem tãja viola, frautas nem outro nenhum tanger: nem cante, nem baile, nem faça algum acto deshonesto.

¶ Constituiçam Terceira Que os sacerdotes nam comam em casa dos testamenteiros ou heraeiros dos defunctos quando se ajuntam a algũas exequias.



Querendo obuiar a muitas dissoluções & gastos demasiados, & outras coulas cõtra o seruiço de nosso Señor q̄ acõtecem & pódemacontecer: Ordenamos & mãdamos que nos dias dos enterramentos & saimentos, os herdeiros & testamenteiros dos defunctos não dem de comer em suas casas, nem em outras aos clérigos q̄ foré fazer o officio dos ditos defunctos & dizer as missas: senã q̄ por seu trabalho se lhes dé a esmola que por nossas visitações está limitada, ou ao diante se limitar.

¶ E se os clérigos tiuerem necessidade, & quiserem comer nos lugares onde pera os ditos officios se ajuntarem, comerám aa sua custa em casa do Reçtor ou Cura do lugar, ou em outra parte honesta, & não em casa dos ditos herdeiros ou testamenteiros dos ditos defunctos, sobpena de dozentos reis em que condenamos os que o contrauro fizerem.

Titulo decimo quinto

¶ Constituiçam Quarta. Que se nam façam pactos por missas, nem outros officios diuinos: nem os Curas por si executem as esmollas que por ellas houuerem de hauer, nem aceitem mais missas das que podêrem dizer.



Or direito he prohibido todo pacto & auença de couisa temporal polos sacramentos ou officios diuinos, & couisas spirituaes, ou a ellas annexas. Por tanto ordenamos & mandamos que os sacerdotes & ministros das ygrejas nam fação pacto nem conuençã polas missas, nem por outros algũs officios diuinos: Mas queremos que pera fostêtaçã dos clerigos, se guarde o bom & louuado costume, introduzido polos fieis Christãos. O qual tãbem se guardará nas capellas onde ha administradores. E mandamos a nossos officiaes, façam guardar este costume, administrando no caso justiça summariamente.

¶ Item, defendemos que antes de se fazer algum officio diuino, nã tomem penhor pola esmolla que se ha de dar, por ter especie de symonia. Nem depois de feito por sua propria autoridade executê, ou penhorem, ou eitem da ygreja os que lhe nam derem as esmollas que com missas ou outros officios houuerem merecido.

¶ E porque algũs sacerdotes mouidos com cobiça desordenada, aceitam missas que nam pôdem dizer, hauendo de comprir com outras obrigações: Mandamos que os clerigos que tiuerem obrigaçã de missa quotidiana, nam aceitê missas de deuaçam nem de defunctos, nem capellas. E posto que nam tenham as taes obrigações de missa, nam aceitarão mais trintauros dos que em quatro meses poderem dizer. E o que o contrairo fizer, pagará seiscentos reis de pena. E os visitadores se informarã polos liuros dos defunctos, & polos testamentos, das missas & trintauros que estã por dizer. E achãdo que o Cura as nam pôde dizer todas como dito he, as distribuirã por outros sacerdotes que com breuidade as digam. E o Cura q se achar que encobre algũas das missas de que se encarregou, pagará dous mil reis de pena, alem das mais que a falsidade q neste caso cometer merece.

¶ E sendo caso que algum sacerdote por sua ppria autoridade quiser acrescentar algũas nouas imposições, ou obrigações, mais das q polo costume sã recebidas: alé de lhe ser estranhado por nós como

nos justo parecer, pagará quinhentos reis de pena.

¶ E porque aquillo que aos sacerdotes se dá por dizerem missa, não tem nome de preço, pois a missa não póde ser apreçada, por ser de valor que excedetodo preço, Amoestamos a todos nossos subditos que así nos testamentos, como na comum maneira de falar, nam vsem de termo de dizer, que deixam, ou dam tanto por missas, ou q se pague tanto por ellas, & outras falas a estas semelhantes: senão q em lugar disso digam, que deixam ou mandam dizer tantas missas ou trintaíros, & que aos que as differem se dé tanto de esmola.

• TITVLO DECIMO SEXTO DO

MODODE REZAR O OFFICIO
diuino.



• Constituiçam Primeira. Que todos rezem
segundo o vso Romão do Breuiairo de noue lições.



Rdenamos & mādamos que todos os clerigos de ordés sacras de nosso Bispado, & os beneficiados & peçoas obrigadas a rezar em çoro ou fora delle, rezé polo costume Romão, seguindo as regras do Breuiairo Romão de noue lições como se guarda nesta nossa Sé, com a qual sam obrigados a se conformar. O qual todos começará a rezar da pubricaçam desta a tres meses, sobpena de mil reis.

¶ E todos rezarám polo liuro, & nam de memoria, porque melhor & com mais atençam & sossego de spiritu digam suas horas como sam obrigados. E teram sempre cuidado de as dizer no tempo devido distincta & apontadamente: não de pressa, nem com interrupçam de outras occupações, falas, ou pensamentos q os possam distrair: não sómente quando rezam em çoro, mas ainda quando cada hum reza em particular. E por serem os téplos casas dedicadas pa

orar:

Titulo decimo sexto

pera orar: Encomendamos aos Curas procurem rezar sempre suas horas nas ditas ygrejas, pera que com mais quietaçam & deuaçam as possam dizer.

¶ *Constituiçam Segunda. Das penas que haueram os que deixarem de rezar o officio diuino.*



Porque pôde ser que algũs clerigos constituidos em ordẽs sacras, ou beneficiados, descuidados de sua obrigaçam, menosprezando o jugo clerical, deixam com grã de carrego de consciencia de rezar as horas Canonicas que lam obrigados rezar: Statuimos & ordenamos que qualquer dos sobreditos que for achado culpado nisso, alem da satisfaçam que he obrigado fazer em foro de consciencia, polo mesmo feito, se for beneficiado em nossa diocesi, nosso vigairo & visitadores executem as penas conteudas na Sessam nona, do Concilio Lateranẽse, cujo teor mandamos aqui trasladar, pera vir a noticia de todos: que he o seguinte.

¶ *Statuimus quoq; & ordinamus, vt quilibet habens beneficium cū cura, si post sex menses ab obtento beneficio diuinum officium non dixerit legitimo impedimento cessante, beneficiorum suorum fructus suos non faciat pro rata ommissionis recitationis officij, & temporis: sed eos tanquam iniuste perceptos in fabricas huiusmodi beneficiorum, vel pauperum eleemosinas erogare teneatur. Si verò ultra dictum tempus in simili negligentia contumaciter permanserit, legitima monitione præcedente, beneficio ipso priuetur: cum propter officium detur beneficium. Intelligatur autem officium ommittere, quoad hoc, vt beneficio priuari possit qui per quindecim dies, illud bis saltem non dixerit: Deo tamen ultra præmissa, de dicta ommissione reddituri rationem. Quæ pœna in habentibus plura beneficia reiterabilis toties sit, quoties contra facere conuincantur.*

¶ Titulo

TITVLO DECIMO SEPTIMO DAS
PROCISÕES.

¶ Constituiçam Primeira. Das procisões
& do modo que se terá nellas.



Rdenamos & mandamos que nesta cidade & nos outros lugares do nosso Bispado, quando se houuer de fazer procissam solene, assi como por dia de Corpus Christi, & visitaçao de nossa Senhora, & dia do Anjo custodio, & outras semelhantes, que por algũa justa causa fazem solenemente nesta cidade, guarde o nosso Cabido a ordem & regimento que lhes temos dado: E na cidade de Bragança se guardará o costume antigo, assi nas procisões sobreditas, como nas outras géraes & costumadas dos sanctos Oleos, & Ledainhas, & sextas feiras da quaresma.

¶ E nas outras villas & lugares do nosso Bispado viram aas procisões solenes os clerigos dos lugares ao redor donde as cruces vem por obrigaçã. E nas outras procisões géraes costumadas polo año, viram os da villa ou lugar sómente: saluo onde houuer costume de virem outros mais: os quaes todos terão cuidado de se achar presentes nas ygrejas donde houuerem de sair as ditas procisões com suas cruces, de maneira que elles esperem pola procissam, & nam ella por elles: & virã cõ suas roupas cõpridas & sobrepellizias muito limpas pera acõpanhar a dita procissam, aa ida & vinda. E nã vindo aa procissam, ou nã a acompanhãdo ate o lugar costumado, sendo beneficiados ou curas, pagará cada hum cincoêta reis: & sendo qualquer dos outros clerigos de ordês sacras, pagará vinte reis. E na procissam de Corpus Christi, sera a pena dobrada. E os vigairos ou visitantes, & assi os Arciprestes a executarã sob a mesma pena. E nas ditas procisões hirã os leigos diãte por si, apartados dos clerigos, & detras hiram o juiz & vereadores: & logo as molheres a partadas dos homês todos em ordẽ, hũs diante dos outros com toda deuaçam & atençam rezãdo.

¶ *Constituiçam Segunda. Que todos os religiosos vão nas procisões solenes.*

L E porque

Titulo decimo septimo



Porque os religiosos por razão de seus priuilegios não sam isentos das cousas que se fazem pera honra & louuor de Deos & exalçamento de nossa Fé catholica: antes o sagrado Concilio Tridentino os obriga na Selsão 25. cap. 13. §. 2. Cujõ teor he o seguinte. ¶ *Exempti autem omnes, tã clerici seculares, quam regulares quicunq, etiam monachi ad publicas p̄cessiones vocati accedere compellantur: ijs tantum exceptis qui in strictiori clausura perpetuò viuunt*: Ordenamos & mandamos que quando se fizer procissam solene, todos os guardiães & superiores d̄ moesteiros deste nõsso Bispedo, mandem suas cruces & religiosos pera hir na dita procissam aas ygrejas donde houuer de sair, pera que va acompanhada como conuem: Sendo certos que fazendo o cõtrairo (o q̄ delles não esperamos) se procederá no caso contra elles como for justiça.

¶ *Constituiçam Terceira. Que baja procissam gèral em dia de sam Marcos.*



Porque segundo o costume Romão, no dia de S. Marcos Euangelista, he Ledainha mayor, & se costuma fazer procissam gèral. E assi foy instituido em tempo de sam Gregorio Papa, & mandado no Concilio de Moguncia, que todos os Christãos a fizessem: Mandamos a todos os Abbades, Rectores & Curas, que no dito dia fação procissam gèral polo modo acima dito. E encomendamos a nõsso subditos a acompanhem pera pedir a nõsso Senhor os bês spirituaes d̄ que todos temos necessidade, & q̄ nos guarde os fructos temporaes q̄ entam estam em frol. E pera os mais animar a hũa obra tã sancta, Cõcedemos quarenta dias de perdã a todas as pessoas que o dito dia de sam Marcos acompanharem a dita procissam. A qual os Curas denunciarãm ao pouo o Domingo antes da dita festa: & encomendarãm q̄ se achẽ aa dita procissam presentes, o q̄ tudo os ditos Curas comprirão, sobpena de quinhentos reis.

¶ *Constituiçam Quarta. Das Procissões sobre os defunctos em as segundas feiras: & da oraçam que por elles & polos que estam em peccado mortal se deue fazer cada dia.*



Ouuado & géral costume he sairem aas segundas feiras com procissão sobre os finados, dizendo Responso & Orações por suas almas: O qual mandamos que inteiramente se guarde, não vindo festas de guardar nas ditas segundas feiras: E leuarão diante a cruz, & hirão os Curas lançã do agoa benta sobre as couas, & faram tãger os sinos do modo que tãgem aos finados: & onde houuer adros ou cimiterios fora das ygrejas, sairão com a procissão por todo o adro: saluo quando choer, ou neuar: porque então se fara somente dentro das ygrejas. E nas aldeas onde por andarem ocupados os frégueses em seus trabalhos se não podem ajuntar aas segundas feiras a missa & procissão polos defunctos, se fara a dita procissão tãbem nos domingos acabado o Asperges, ou acabada a Missa: excepto nas festas principaes do anno sem tangerem os sinos mais que a entrada da Missa. E o Cura que assi o nam cumprir, pagará cincoenta reis por cada vez. ¶ E pera que a oração & memoria que se faz pelas almas do purgatorio se continue, & assi polos viuos que estão em peccado mortal: Ordenamos & mādamos que em nossa Sé & nas outras ygrejas do nosso Bispado que nam estam em despouoado, depois hum quarto de hora de hauer tangido aas Aue marias dem cinco badaladas juntas, pera que todos digão hum Pater noster & hũa Aue Maria pelas almas do purgatorio, q̄ nosso Señor se apiade & as tire delle: & polos que estam em peccado mortal, & em perigo do inferno, os traga a conhecimento de seu tão perigoso estado, & lhes dé graça pera sair delle. E os Abbades, Rectores, & Curas o notificarão assi ao pouo, pera que rezem quando ouuirem as ditas badaladas. E aos que o assi nam cumprirem, na visitaçã se lhes dará a emenda que parecer razam.

¶ E as penas neste Titulo conteudas applicamos a metade pera o corpo das ygrejas onde os taes culpados morarem, & a outra metade pera o meirinho ou quem os acusar.

TITVLO DECIMO OCTAVO DO

TEMPO DO INTERDICTO.

20

¶ **Constituiçam Primeira.** Como se ham de fazer os officios diuinos em tempo de interdicto géral, ou cessaçam à diuinis géral.



Interdictogéral, ou cessação à diuinis géral he, quando se poé géralmente em algũ Reino, comarca, ou Bispa do, ou em algũa cidade, villa, ou lugar: porq polo tal interdicto se nã pôde celebrar nas ygrejas do tal Reino, comarca, Bispado, ou lugar interdicto, nem fora das ditas ygrejas: senã guardâdo a forma do capitulo Alma mater, de sententia excôcommunicationis lib. 6. Que mada, q ora seja o interdicto apostolico, ora seja ordinario, se não celebré as missas & officios diuinos senão aas portas cerradas, em voz baixa, & sem tanger os sinos, & lançâdo primeiro da ygreja os excomungados & interdictos, & qualquer outra pessoa q nam teuer priuilegio, ou bulla, ou ordês, ainda q não sejã mais q menores, nam sendo casado. Os quaes todos pôdem ser admitidos a ouuirem missa & officios diuinos. E nam hauendo ahi nenhũ destes q possa ajudar aa missa, poderám admitir por necessidade algum, pera ajudar aa missa, posto que nam tenha nenhũa ordem. ¶ E poré o dia de Natal, & dia de Pascoa de Resurreiçam, & dia de Pentecoste, & dia da Assumpção de nossa Senhora, & tambem o dia de Corpus Christi cõ seu octauairo se poderá solenizar como se nam houera interdicto, por priuilegio de Eugenio quarto. E poderám começar das primeiras vesperas, continuando as horas ate as segundas vesperas inclusiué: & no dia de Corpus Christi, ate as vesperas da octaua: mas nam se diram nos ditos dias as segundas competras publicamente.

¶ *Constituiçam Segunda. Que sacramentos se administrarám em tempo do dito interdicto géral ou cessaçam à diuinis géral: & das mais cousas que no dito tempo se podem fazer.*

No dito



O dito tempo do interdição gèral, ou cessaça à diuinis gèral, se póde ministrar o sacramento do Bautismo a todo genero d'pessoa cõ todo aparato, recebẽdo cõpadres, cõ tal q̃ nã seja aas horas q̃ se dizẽ os diuinos officios.

¶ Item se póde administrar o sacramento da Confirmaçam.

¶ E o sacramento da Confissam, alsi aos sãos como aos enfermos.

¶ Porem o sacramento da Eucharistia nã se póde administrar a todos em gèral, senão sòmẽte aos enfermos & aas molheres q̃ estã d' parto, q̃ verisimilmẽte pódẽ correr perigo: & aos q̃ hã de entrar em guerra justa, ou houuerẽ de passar mar largo, ou doutra maneira estiuere verisimilmente em perigo de morte. E fora destes casos ainda nas ditas festas. s. de Natal, Pascoa, Pétecoste, Assumpça de nossa Senhora, & Corpus Christi, aos q̃ estiuere sãos se nã poderã administrar o dito sacramento da Eucharistia, nẽ recebẽlo ninguem senã os clerigos celebrãdo. ¶ Itẽ he permitido o sacramento do Matrimonio no dito tẽpo de interdição: no qual fazendose antes os bannos se poderã casar in facie ecclesiæ por palauras de presente, se põpa nẽ solenidade, saluo no dia de Corpus Christi cõ sua octaua, & no dia de nossa Senhora de Agosto, q̃ nestes dias se poderã casar com solenidade.

¶ Poderã tãbẽ no dito tẽpo fazer estaça, & prègar, antes ou d'pois d' missa a todos, posto q̃ nã tenham priuilegio, & fazer a cõfissã gèral.

¶ Poderã outro si tanger aas Aue marias, & aa vinda do Prelado, quãdo vem nouamente, & aa prègaçaõ, & pera as tempestades.

¶ Itẽ poderã fazer o officio das cãdeas, & da cinza, & dos ramos, & de quinta feira da cea, & da sexta, & do sabado sctõ, cõ tal q̃ seja aas portas cerradas, & guardando a forma do interdição, lançãdo fora os excomungados & interdiçtos, & todos os que nam tiuerem priuilegio pera ouirem os diuinos officios. ¶ Pódese bẽzer a mesã publicamente. E a agoa se póde bẽzer secretamẽte: mas nam se lãçará senã sobre os q̃ pódẽ estar presentes aos diuinos officios: nẽ se lãçará a dita agoa sobre os defunctos como se costuma.

¶ *Constituiçam Terceira. Das cousas que se nam pòdem fazer no tempo do dito interdição.*



Am se administrará o sacramẽto da Eucharistia aos sãos senã sòmẽte aos efermos, ou q̃ estã e pigo como estã dito.

¶ Nã se administrará o sacramẽto da Extrema vnçam a ninguem, ainda que estẽ in articulo mortis.

Titulo decimo octauo

¶ Nam se pódem dar as benções nupciaes.

¶ Não se póde dar sepultura em ygreja ou adro, excepto a clerigos nã casados, & q̄ nã quebrará o interdiçto, & aos q̄ tiueré priuilegio pa se enterraré em sagrado, cõ tanto que nã deffem causa ao tal interdiçto: & aos taes priuilegiados se poderá dar sepultura sê solenidade cõ pōpa honesta. .i. poderlheshã fazer sinal cõ o sino dâdo algũas badaladas, & hir por elles cõ cruz, & encomédalos, & fazer os officios de defunctos por elles aas portas cerradas, lâçãdo fora os q̄ nã pódem estar a elles. ¶ E falecêdo algũa pessoa no dito tēpo q̄ nã tenha bulla ou priuilegio pa se enterrar em sagrado, nã se enterrará nelle, né lhe fará officio de enterramēto. Poré depois de ser enterrado fora de sagrado, ainda q̄ seja no mesmo dia do êtterramēto, pódē se dizer missas pola alma do defuncto, & orar por elle, cerradas as portas, & receber as offertas q̄ se offereçeré: saluo se o tal d̄fũcto for enterrado é sagrado, nã tendo pera isso bulla ou priuilegio: porq̄ entãõ nam pódem em nenhũ modo tomar as taes offerendas.

¶ E sobre tudo sejã auisados os sacerdotes & clerigos d̄ ordēs sacras q̄ nã fação coufã q̄ pertēça a certa ordē, como dizer Epistola, Euãgelho, nem rezar polo breuiairo, né missal, senã aas portas cerradas, sem estarem presentes os q̄ nã pódem ouuir os diuinos officios.

¶ E nã guardãdo a dita forma nos interdiçtos, ou quebrantãdoos, encorrem em irregularidade.

¶ *Constituiçam Quarta. Do interdiçto especial, ou cessação à diuinis spicial.*



Interdiçto especial, ou cessaçã à diuinis spicial he, quãdo sómēte se poē em hũa ygreja ou ē muitas, nas quaes se nã poderã dizer os officios diuinos, ainda q̄ sejã aas portas fechadas: sómēte se poderá dizer missa pera renouar o sanctissimo sacramento da Eucharistia, pa os enfermos as vezes q̄ for necessario renouarse pera o dito officio, ou pa o dar aos êfermos onde nã houuer sagrario. Porem porq̄ o dito interdiçto especial & particular, nã se poem senã sobre certas ygrejas nomeadas, poderã celebrar & dizer os diuinos officios em todas as outras, sem encorrerem em irregularidade nem em outra pena algũa. ¶ Item, declaramos & mandamos que os interdiçtos se guardé, tanto que forem denunciados ou notorios, conforme aa extrauagante, Ad euitanda scandala, & de outra maneira nãõ.

TITVLO DECIMO NONO DAS
IGREIAS E COMO SE DEVE
estar nellas.

70

30 Constituiçam Primeira. Que nam se enco-
stem nos altares, nem na pia de bautizar, & a ordem
dos assentos



M nenhũa cousa se deue tanto guardar ordem, lim-
peza, & honestidade como nos templos, q̄ sam casas
de oração, dedicadas pera honra & seruiço de Deos
nosso Senhor: Polo que defendemos a todas as pes-
soas ecclesiasticas & seculares q̄ estem nellas cõ o aca-
tamento deuido: & q̄ não se encoistem sobre os altares, nem sobre a
pia de bautizar, né ponham sobre elles o braço, né os sombreiros,
barretes, luuas, nem outras cousas profanas: nem se assentem sobre
os liuros por onde se cãtão & rezam os officios diuinos.

¶ E mandamos que da metade do corpo da ygreja por diante estê
postos os bancos em que se houuerem de assentar os homês, & de
maneira q̄ estando assentados estê com os rostos pera o altar. E na
outra ametade da ygreja pera baixo, se assentarã as mulheres: de
maneira q̄ os homês estem por si, & as mulheres por si, & nam hũs
ãtre os outros. ¶ E defendemos sob pena de excomunhã q̄ nenhũa *Exco.*
pessoa ecclesiastica nem secular se assente na ygreja em cadeira des-
paldas, em quanto estiuere aa Missã ou aos officios diuinos: né estê
nos ditos tempos dẽtro na capella mór da ygreja & oufia, saluo a-
quelles que forem dordês sacras, & os que pera ministrar & seruir
o sacerdote & no altar forem necessarios, ou sendo a ygreja tã pe-
quena que por nam caberem nella seja necessario recolherem se na
capella, & entã sera com licença do Reçtor ou Cura, & não dou-
tra maneira. E sendo senhores de titulo, ou das terras em que estã
edificadas as ygrejas, poderã ter nellas cadeiras despaldas, & estar
dentro na capella mór.


¶ Nenhũa pessoa em quanto se diz Missã na ygreja, ou se fazem
os officios diuinos, terã nella arcabuz, bêstas, lanças, dardos, ma-
chados, fouçes, nem outras armas offensiuas. E qualquer que

Titulo decimo nono

o contrairo fizer emalgũa coufa das sobreditas, o hauemos por cõdenado em cem reis pera a obra do corpo da tal ygreja.

¶ E mãdamos aos Rectores, & Curas, & Sanchristães (onde os houuer) que acabada a missa & officios diuinos, fechem as portas das ygrejas, & não consintão pessoa algũa ficar nellas: fãluo os que estiuerem acolhidos a ellas.

¶ Constituiçam Segunda. Que nam comam, nem bailem nas ygrejas, nem façam representações, nẽ ponham nellas, nem nos adros coufas profanas.

Exco.  Ordenamos & mãdamos sobpena d' excomunham que nenhũa pessoa ecclesiastica nẽ secular, coma nem beba, sem faça fogo nas ygrejas, ou ermidas, nem em seus annos, em tempo algum, ainda que seja dia do orago, ou outros dias de festa em que se costumãõ fazer ajuntamentos de clrigos & leigos.

Exco. ¶ Item, defendemos sob a dita pena q̃ nenhũa pessoa nas ditas ygrejas, ou ermidas cantem cantigas seculares, nem bailem, nem entrẽ nellas com folias nem pellas, nem com outros quaesquer jogos: & nam tanjã nos orgãos cantigas profanas: nem se corraõ touros nos ditos adros.

¶ Outro si defendemos que nos taes lugares, nem nas procisões se nam fação autos nem representações de dia nem de noite, ainda q̃ sejam de coufas sanctas: sem serẽ primeiro examinadas & aprovadas por nós, ou por nosso Prouisor, & terem nossa licẽça pera ello.

¶ Constituiçam Terceira. Que nam durmam nem vigiem nas ygrejas de noite.



Porque sob specie de deuaçam, romarias, & vigiliã que se fazem em algũas ygrejas de nosso Bispado, se cometẽ aas vezes grandes offensas de nosso Senhor em defacamento de seus sanctos templos: Ordenamos & mãdamos que em nenhũa ygreja, nem ermida hajavigiliã de noite, nẽ cõsintã dormir nellas pessoa algũa: E sendo vespa ou dia do orago
das

das taes ermidas ou ygrejas, ou dia é q se ganhã indulgências nellas, estarã as portas da ygreja ou ermida abertas, ate hũa hora dpois do sol posto & mais nã, estando cõ alampadas & cãdeas acesas, de modo que estéa ygreja clara & alumada: & não se abrirãm ate outro dia pola manhaã. E o Cura, Sanchristão, mordomo, ou ermitão a que pertence cerrar as ditas ygrejas que as deixar abertas, pera nellas estar gente denoite, o condenamos em pena de quinhentos reis por cada vez: & quem nos ditos lugares ficar nos taes tempos contra esta nossa prohibiçã, pagará dozentos reis. ¶ E sendo calo q algũa pessoa por deuação particular prometer de vigiar em algũa das ditas ygrejas: Nós pola presente damos licença aos curas q possam cõmutar os taes votos em outras obras pias, ou em as cõprimem de dia, por ser assi mais seruiço de nosso Senhor.

¶ *Constituiçam Quarta. Que nam se ponha nas ygrejas trigo, centeo, nem outras cousas profanas.*



¶ Si mesmo defendemos & mandamos que nas ygrejas nem ermidas se nam ponha trigo, centeo, ceuada, milho, linho, grãos, vinho, alhos, cebollas, madeira, nem algũa outra cousa profana. E se por vêtura algũa das ditas coufãs, por serem de dizimo se trouxerem aos taes lugares, as pessoas a que pertencer as tirarãm naquelle mesmo dia. E qualqr que o contrario fizer, pagará por cada vez cé reis. E se as ditas coufas, ou qualqr dellas estiuerem na ygreja mais daquelle dia, se procederã contra elles, com as mais penas q sua desobediência merecer: saluo se for madeira, ou outra cousa necessaria pera corregimento da ygreja. ¶ E offerendose sobre os altares pão, vinho, ou outra cousa semelhante, não se tirando delles por aquelle dia, o hauemos por perdido & aplicado pera os pobres ou prelos daquelle lugar.

¶ *Constituiçam Quinta. Que se nam edificuem ygrejas, moesteiros, ou ermidas, nem se diga Missa nellas sem licença.*



¶ Porque algũas pessoas parecendolhes que serué a nosso Senhor, edificam ermidas em sitios & lugares nã decentes, & sem ter nossa licença, & sem as dotarem de réda de que possam ser repairadas, de que se seguê grandes

Titulo decimo nono

des inconuenientes. E querendo a ello prouér, pera que a disposição do direito inteiramente se guarde: Defendemos & mandamos que em nosso Bispado nam se edifique de nouo ermida ou oratorio, nem moesteiros sem nossa especial licença: a qual se não dara, se primeiro nos constar que a tal ermida ou oratorio está dotada de dote competente com que se possa sustentar como ygreja & casa d' Deos: E quem sem a dita licença a fizer ou mandar fazer, o haue-mos por condemnado em pena de quatro mil reis: & o tal edificio se ra derribado, ou aplicado a outra obra pia, por ser feito sem ter a dita licença. E as ermidas que ora sam feitas, estaram todas repairadas & telhadas de modo que não choua nellas: & terão portas fechadas com boas fechaduras & chaue, a qual tera o Cura ou mórdomo da dita ermida, ou o vizinho mais chegado que tera cuidado de a fechar & abrir a seus tempos, quando se houuer de dizer missa, ou hir a ellas a algũa romaria ou procissão: & em todo o maistê po estará fechadas: E nas ditas ermidas hauera altar bem concertado com Imagem ou Retauolo: & toalhas ou mâtês aa custa do rendimento se o houuer, ou aa custa do fundador & de seus herdeiros, ou do lugar onde estiuerem. E mādamos a nossos visitadores que indo visitar, visitem as ditas ermidas: & não achãdo q' está decetemente edificadas & repairadas, defendã que nam se diga missa nellas ate se concertarem & repairarem como conuem, conforme ao que lhes for mandado.

¶ E em nenhũa ermida se dará licença de nouo pera se dizer missa, senão constar primeiro que foy edificada por nossa licença, & que está emadeirada a oliuel, & concertada d' todo o necessario & decetemente edificada, & guarnecida de cal por dentro & fora. E mādamos a nossos officiaes que nam passem licença pera edificar as ditas ermidas, nem pera leuãtar altar nellas, nem a dem pera se fazer fréguesia em algũa das ditas ermidas sem nossa licença: Porque especialmente a reseruamos pera nós. E nossos visitadores terá cuidado de mādãr concertar as ermidas que nam acharem concertadas da maneira sobredita aa custa de quem direito for: & tendo pa isso mais rendimento, procurarã de dar ordem, como se gaste em ornãmêtarem & repairarem as ditas ermidas.

¶ E sendo caso que algũa ermida esteja tão arruinada que se nã possa commodamente reedificar, por causa da pobreza do pouo: & por
nao

não ter pera ello algum rendimento, Mandamos aos ditos vifitadores nolo fação a saber, pera que com fua informação a mandemos derribar de todo, & poer nella húa cruz em memoria d' hauer fido lugar dedicado a Deos: porque mais val não hauer as taes ermidas que eftarem arruinadas & dãnificadas.

¶ *Constituição Sexta. Que se nam façam feiras, nem almoedas, nem audiencias nas ygrejas, nem outros actos profanos.*



Onformandonos com o exemplo de noſſo ſenhor Ieſu Chriſto: que lançou do templo os que nelle comprauão ou vendião: Ordenamos & mādamos que em nenhũ tempo ſe façam feiras nas ygrejas ou ermidas, nem em ſeus adros, nem ſe venda mercadoria algũa, pão nem fruita, ou outras algũas couſas: Nem outro ſi ſe faça almoeda de bem de defũctos nem doutra couſa: E que nenhũ official mecanico, como ſam carpinteiros, çapateiros, ferradores, & outros ſemelhãtes, ſe ponhã a vender nem fazer as obras de ſeu officio nos taes lugares.

¶ Outro ſi mādamos que nas ditas ygrejas, ermidas, ou adros ſe nã fação ajuntamentos pa tratar de negocios temporaes & couſas profanas & ſeculares: nem ſe fação camaras, conſiſtorios, & concelhos: & que os juizes, procuradores, eſcriuães nam façã nos ditos lugares audiencias, nem quaesquer autos judiciaes, como ſam pregũtar teſtemunhas, & outros ſemelhãtes: Nem os procuradores auoguem, nem os eſcriuães eſcreuão, nem fação contratos de vendas, cõpras, trocas, afforamentos, nem eſcrituras delles: nem os porteiros citẽ, nem penhorem, nem fação execuçã nas ygrejas ou adros, nem em dias feriados. E qualquer que o contrairo fizer em algũa couſa das ſobreditas, o hauemos por condemnado em pena de mil reis. E poſto que os autos & juizos eccleſiaſticos nam ſejão nos taes lugares prohibidos, com tudo polas inquietações & tumultos que d'elles ſe coſtumão ſeguir: Encomendamos muito a noſſos officiaes, que podendo ſe em algũa maneira eſcuſar, nam façam nelles os taes autos judiciaes.

¶ Outro ſi mandamos que nenhũa peſſoa nos taes tẽplos ande paſſando, ſobpena de dozentos reis por cada vez q' o contrairo fizer.

E hauendo

Titulo decimo nono

E hauendo sagrario na dita ygreja em que este o sanctissimo sacramento, pagará a dita pena em dobro.

¶ Constituiçam Septima. Que se nam pintem Imagēs por pintores nam conhecidos, & aprouados por nós, ou polo Prouisor ou visítador.



Porque em muitas ygrejas de nosso Bispado achamos muitas Imagēs & pinturas de sanctos tam mal pintadas, que não tam sómente nam prouocam a deuaçam a quem as vê, mas antes dam materia de rir: & outras que não estam pintadas cóforme aa verdade da escriptura & historia que representam: Querendo nisso prouér, estabecemos & mã damos, que daqui em diante em nenhũa ygreja, ou lugar pio deste nosso Bispado se entremeta nenhum pintor a pintar retauolo, ou qualqr outra pintura, sem primeiro hauer nossa licença ou de nosso Prouisor: A qual lhe não sera dada sem preceder verdadeira informação de como he bom official, & que pinta as historias na verdade. ¶ E mandamos a nossos visítadores, que nas ygrejas & lugares pios que visitarem, fação exame das Imagēs & historias que ja estam pintadas: & as que acharem apocrifas, mal ou indecentemente pintadas, ou enuelhecidas, as façam tirar dos taes lugares, & que em seu lugar (sendo necessario) se ponhão ou pintem outras béteitas como deue ser. E o Pintor que o contrairo fizer, & quem o mandar fazer, hauemos por condenadocada hum em mil reis, pera a Sé & meirinho.

¶ E aplicamos as penas deste Titulo, ametade pera as ygrejas óde acontecer, & a outra ametade pera o meirinho ou pessoa que as requerer & acular.

¶ Titulo

TITVLO VIGESIMO DAS

SEPVLTVRAS.



Constituiçam Primeira. Que se nam dé sepultura perpetua, nem licença pera enterrar na capella mór.



Orque nenhũa pessoa sem o Prelado póde dar direito de sepultura, nem conceder capella ou lugar perpetuo na ygreja: Mandamos que se nam dé sem nosso especial mandado, sobpena de quinhétos reis, alé de nã aquirir direito algum a pessoa a quem asy for dada. E a nenhũa pessoa consentiram enterrar na capella principal de nenhũa das ygrejas do nosso Bispado, sem nossa especial licença ou de nosso Prouisor: saluo quem tiuer sepultura com titulo, ou direito pera a ter: ou for padroeiro, Abbade, Rector, ou Cura confirmado da tal ygreja: porque estes se poderám enterrar sem mais licença. E a nenhũa pessoa se dara licença pera ter sepultura dos degraos do altar pera cima. E quem o contrairo fizer, pagará quinhétos reis pera a fabrica da dita capella.

¶ Outro si mādamos que nam se vendão sepulturas, nem enterramentos, nem se faça pacto, nem conuença sobre ellas antes nem depois do enterramêto: nem se ponha sobre isso impedimêto, nem se tome penhor por esta causa, sobpena de mil reis: saluo se for pa cor regimêto da coua que se der na ygreja pera se ladrilhar ou lagear: Porem depois de enterrado o corpo, se dara aa ygreja a esmola costumada cóforme ao louuauel costume que em cada ygreja em tal caso houuer: O qual nosso Prouisor, Vigairo géral, & vilitadores, & Arciprestes faram guardar inteiramente.

¶ *Constituiçam Segunda. Que nenhũa pessoa abra sepultura sem licença do Rector ou Cura.*

Outrosi

Titulo vigesimo



Vtrossi mādamos sob pena de trezētos reis que nenhũa pessoa abra sepultura na ygreja ou adro por sua ppria autoridade sem licença do Reçtor ou Cura: nem enterrem nenhum defunçto sem o Reçtor ou Cura o hirem encomendar primeiro & acompanhar com a cruz de sua fréguesia, ainda que se não enterre nella. E o Cura que não for encomendar os defunçtos & acompanhalos, sendo chamado, pagará quinhentos reis.

¶ Constituiçam Terceira. Que nam se enterrem de noite.



Rolos inconuenientes que póde hauer enterrandose algũs defunçtos denoite, mormēte por se priuar das orações dos fieis: Mādamos a todos os Abbades, Reçtores & Curas, & quaelquer outros clerigos ou seculares q̄ tiuerem carrego do defunçto, que o não enterrem, nem consintão enterrar denoite sem nossa especial licença ou de nosso Prouisor, ou Vigairo géral, sobpena de mil reis. ¶ E assi mesmo defendemos que nenhũ clerigo de nosso Bispedo quando leuã a enterrar os defunçtos se detenhão, nem parem có elles nas ruas pera rezar algũas horas: senão que depois de o hauer encomendado em casa com os resposos acostumados se vão direito aa ygreja com o corpo onde se houuer de enterrar, rezãdo ou cantãdo por sua alma como se costuma: & na dita ygreja lhe farão os mais officios. ¶ E qualquer que nos enterramentos ou saimentos que fizerem, estiuer lem sobrepelizia, em cima de loba ou roupã, ou aljubeta que chegue ao artelho do pé, ou estiuer com sombreiro, perderá a parte que houuer de haer dos benefes do tal defunçto.

¶ Constituiçam. Quarta. Que todos concertem suas sepulturas, & que quando trazem a enterrar os defunçtos os tragam no escano.



Mādamos aos herdeiros, & sucessores, & testamenteiros dos defunçtos, ou quem a ello obrigado for, que tenha cuidado de ladrilhar, lagear, ou cõcertar suas sepulturas, de maneira q̄ nã estem aleuãtadas das outras senã
igoacs:

igoaes, & que as concertem dentro de xx. dias depois do enterramento do tal defuncto, sobpena de cem reis por cada vez que o não comprirem. E sob a dita pena mādamos aos Rectores & Curas, q̄ amoestem que o fação, & eitem da ygreja os que não obedecerẽ, & não os admitão a ella ate que com effecto cumprã & paguem a pena em que cairão.

¶ E porq̄ somos informado que aas vezes trazem os defunctos a enterrar de mōtes pera as ygrejas amarrados em paos & doutros modos indecentes: Mandamos que aquelles a quem pertence ter cuidado do enterramento, vão ou mandem trazer o escano q̄ na ygreja houuer, pera se leuarem os defunctos a énterrar, & nelle o leuẽ decentemente cuberto com o pano pera ello deputado, sobpena d̄ cẽ reis. E os Curas encomendarã a seus frégueses que folguem de acõpanhar os defunctos, & cumprir com a obra de misericordia que nello se faz, lembrandose que ha de vir tempo que terão neccesidade de que outros acompanhem a elles.

¶ Pera tirarmos os ritos & costumes que mais sam de gentios q̄ de Christãos: Ordenamos & mādamos que em nenhum tempo se coma nem beba sobre sepulturas dos finados, nem se consinta fazer, sobpena de serem punidos segundo a tal superstição merecer.

¶ *Constituição Quinta. Que nam ponham la gea aleuantada sobre as sepulturas, nem fação cruces no chão onde se possa pisar.*



Vtro si mādamos sobpena de quinhentos reis que nenhũa pessoa ponha sobre a sepultura do defuncto ataudede ou cãpaam, senão for sepultura dada por nossa autoridade, ou de nosso Prouisor: & ainda que tenha nossa licença pera isso, não porã sobre a sepultura do defuncto lagea aleuantada do chão ou tumulo de madeira, nem tũa ainda que seja chaã, sem nossa especial licença. Nem porã o sinal da cruz no chã sobre as ditas campãas. E o que tiuer sobre a sepultura algum pano mais de sessenta dias, o perderã, & ficará o dito pano pera a ygreja. E defendemos que nenhum sanchristão nem mórdomo dé ornamento algum da ygreja pera se por sobre as sepulturas, ou sobre escano em que trazemos defunctos: saluo se for deputado pera ello, & que não sirua doutra cousa.

• TITVLO VIGESIMO PRIMO

DA PRATA E ORNAMENTOS

das ygrejas, & como se deuem
tratar & guardar.



Constituiçam Primeira. Das cousas & ornamentos que ha de hauer em as ygrejas.



Os templos onde se diz missa & administram os sanctos sacramentos sam necessarios os ornamentos ordenados pola sancta madre Ygreja pera o culto diuino. E porque somos informado, & pessoalmente vimos a falta que dos taes ornamentos em algũas ygrejas ha: Ordenamos & mandamos que da publicação desta em diãte, em cada ygreja de nosso Bispado, em que se ministrã os ecclesiasticos sacra nẽtos haja as cousas seguintes. f. a ygreja seja tã grãde q̃ caibão nella todos os frégueses, bem madeirada & telhada, guarne cida, chaã, com luz sufficiente, & boas portas & fechaduras, & que tenha capella proporcionada: câpanairo & sino: & o adro distincto & demarcado: os altares serã firmes, bem feitos, de grandura conueniente com tauoleiro & degraos: & nos lugares humidos seram forrados de madeira. Terã retauolo pintado, cõ corrediças diãte, & sacrario bem feito, dourado & pintado nas ygrejas onde cõmodamente o possa hauer: & panos pretos com passos da paixão pintados pera o tempo da quaresma, & frontaes: & por cima dos altares hauera sobreceos ou guardapós cõ suas franjas: hauera toalhas pa o altar, tamanhas que cubrã todo o altar por cima & polas ilhargas ate junto do chão, bem concertadas: & panos pera alimpar as mãos: & toalhas pera dar a comunhão que alcancem de hũa parte ate a outra da capella: & pedras Aras consagradas, tamanhas que ao menos caibão bem nellas o caliz & a hostia: & pera cada altar ha uerã dous pares de corporaes ao menos com suas palas de olanda, ou pano delgado aluo de linho & não de seda nem algodão, nem pano da India, & com suas guardas em que andem enuoltos, com algum sinal, com que se deferencem dos corporaes, & hauera caixa em que se guardem.

¶ Item

¶ Ité, hauerá toalhas pa levar á vnçam, & veos pera levar o sanctissimo sacramento, & sobrepellizias, & vestimétas perfectas: & cõ cada alua hauerá dous amictos, pa se lauaré a meude por limpeza.

¶ Hauerá outrosi calices de prata, ao menos a copa & a patena, os quaes serã sãos & nã quebrados né amolgados, né tenhá fenda em que possã ficar algúas reliquias: nem seram d̃ parafuso: & pera cada hũ hauerá ao menos dous sanguinhos doláda ou pano d̃ linho delgado, & dous panos pa se enuoluer, & caixa em q̃ se guardem.

¶ Hauerá pera cada altar hũa tauoa em que estem impressas ou escritas de boa letra as palauras da consagraçam. A qual estara posta no altar quádo o sacerdote differ Missa, & acabada a virará sobre a pedra ara, & liuro missal bom, com registros, & estáte em q̃ se ponha, & portapaz, galhetas, castiças, & cãpainha, caixa dos sanctos oleos com suas ábulas, armario fechado & forrado pera ella: pia d̃ bautizar tapada & fechada com chaue: & pias pera agoa benta, & caldeirinha & hysopes.

¶ Hauerá mais é cada ygreja em q̃ cõmodaméte a possã hauer cruz de prata, cõ manga & caixa: & pallio de seda com varas: Manual pa administrar os sacramentos: bacia pera levar a sancta vnção, & outra pa a offerta, thuribulo, lanterna, ferros pera fazer hostias, & caixa pera as guardar, & buceta em q̃ se leue ao altar, & tesouras pera as aparar que nã siruam doutra cousa, & tumba & pano preto pera enterrar os defunctos.

¶ Item, hauerá arcas ou armarios pera guardar os ornaméto, liuros pera os bautizados, chrismadados, & casados, & pera os defunctos: & pera o inuentairo da ygreja: & pera se escreuerem as visitações, & liuro de nossas Constituições: & assi todas as mais cousas q̃ por nós ou nossos visitadores forem mádadas poer em todas as ygrejas, segundo a qualidade de cada hũa dellas: Porque nesta Constituiçam não se declará senão as mais necessarias, as quaes serã proprias da ygreja & nã emprestadas, de que os visitadores se certificará polos inuentairos das ygrejas, & se necessario for por juramento de teste munhas, & serã postas aa custa daquelles que por direito ou costume sam obrigados a poelas.

¶ *Constituiçam Segunda. Que haja inuentairo da prata & cousas da ygreja, & que se de & tome conta por elle.*

Titulo vigesimo primo



As quaes sobreditas cousas, & prata & ornamétos que na precedente Constituiçam vá declaradas, & assi das mais q̄ houuer nas ditas ygrejas, mādamos se faça inuétairo em cada hũa em q̄ se assentem. s. a prata primeiro cada peça por si, declarando o peso & sinaes de cada hũa. E acabada de assentar a prata se assentarám os ornamentos & peças do seruiço da ygreja. E nas ygrejas onde houuer sanchristão se lhe entregará tudo dādo boa fiança a aprazimento das pessoas q̄ sam obrigadas a poer as ditas cousas: os quaes seram obrigados a lhe tomar a dita fiãça, & ver q̄ os fiadores sejā abonados & se obriguem como principaes pagadores desafortados do juiz de seu foro, & obrigādo se a respōder te nossos officiaes. ¶ E nas ygrejas onde nā houuer sanchristão, se o Abbade ou Reçtor dellas quiser guardar é sua casa a dita prata & ornamétos, nā sera obrigādo a dar fiãças. ¶ E hauēdo costume como gèralmēte ha neste Bpado onde nā ha sanchristā q̄ se entregue a prata & ornamétos a hũa ou duas pessoas leigas & abonadas: a ellas se entregará, & ao pé do inuétairo se fara alsēto polo Abbade, Reçtor, ou Cura é presença dos frégueses, de como aq̄l la pessoa ou pessoas se entregā daq̄llas peças no dito inuétairo conteudas, & se obrigā a dar cōta dellas & tornalas inteiramēte quando lhes foré pedidas: & assinarā cō algũas das testemunhas q̄ se acharé presentes. E porq̄ se costuma elegeré se de nouo cada anno as ditas pessoas se guardará a dita ordē ao tēpo da ètrega: descarregādo as sobreditas cousas aos q̄ as entregā, & carregādoas sobre os q̄ as recebē. E mādamos a nossos visitadores q̄ se informē se se guarda a dita ordem & a façā guardar, procedēdo compenas cōtra os culpados. ¶ E porq̄ pa limpeza das ygrejas & guarda dos ornamétos d̄llas & ajuda a administrar os sacramētos & officios diuinos aos Reçtores & Curas cōuē hauer sanchristāes: Mādamos a nossos visitadores q̄ nas ygrejas onde os nā houuer, obriguē q̄ os haja, quando a renda d̄llas o sofrer, & onde lhes parecer q̄ cōmodamēte se poderá fazer, & q̄ sam necessarios. Aos quaes sanchristāes ordenarám salario cōpetēte. E hauendo pessoa de ordēs sacras q̄ queira seruir o officio d̄ sanchristão, a elle se lhe dara antes q̄ a outro: & nā o hauendo se dara ao que tiuer ordēs menores, antes que a quem as nāo tiuer. ¶ E nas ygrejas onde nam poder hauer sanchristāes, ou em quáto os nam ha, seruirám os mórdomos os ditos carregos como fica dito.

E enco

E encomendamos aos Rectores & Curas de nosso Bispaado ensinẽ algũs moços ajudar aa Missa, & seruir na ygreja, pera se delles poderẽ ajudar no seruiço della & do altar: & hauera duas sobrepellizias pequenas cõ q̃ siruam os ditos moços, por escusarem chegar os homẽs leigos calados ao altar & com habito indecente, & ministrar o que nam sãbem fazer.

¶ E porq̃ os Rectores & Curas tẽ necessidade dẽ ter em seu poder os ornamentos cõ q̃ quotidianamẽte dizem missa: & tãbem porq̃ os mórdomos nã os poderã trazer & levar cada dia aa ygreja, os entregarã aos ditos Rectores & Curas, tomãdo delles conhecimento das cousas q̃ lhes entregãrẽ, em q̃ se obriguẽ a tornalas quãdo lhes forẽ pedidas. As quaes cousas terã os ditos curas a muito bõ recado, em caixa fechada de q̃ tenhã a chaue, & asy terã em seu poder as pedras aras, corporaes, sãguinhos, & os liuros dos bautizados & das visitações, missaes & manuaes, & todos os mais liuros, & os ferros pa fazer as hostias, caixas, bocetas, & tesouras pera as aparar.

¶ E mãdamos a todos os Abbades, Rectores, & Curas tenhã muito cuidado q̃ as ygrejas & altares, & vestimentas, & todos os sobreditos ornãmẽtos & cousas ordenadas pa o culto diuino, estẽ bem cõcertadas, limpas, & guardadas e boas arcas bẽ fechadas, & cõ boas fechaduras s. os ornãmẽtos ricos, & prata q̃ nã serue senã nas festas, em hũa arca, & os outros ornãmẽtos em outra. E a dita arca dos ornãmẽtos ricos & prata, senã estiuer em casa do Rector, Cura, ou sã christão, estara e casa do mórdomo da igreja, q̃ deue ser pessoa chaã, honesta & de boa fama: O qual nã mesturará cõ os ditos ornãmẽtos & cousas da ygreja nenhũas cousas suas. ¶ E sejã hũs & outros lembrados que nam fique na ygreja denoite algũa peça de prata, nem ornamento rico, sobpena que se della a furtarẽ a pague aq̃lle a cujo carregõ estiuer.

¶ E porq̃ he cousa indecẽte leuarẽ & trazerẽ os leigos os ornãmẽtos nas mãos aa ygreja, especialmẽte os calices, custodiã, & cruz: Mãdamos aos q̃ sãm obrigados a poer as ditas peças, q̃ façã caixas de madeira cubertas de couro bẽ feitas pa cada caliz a lua e termo de tres meses: & e termo de seis façã caixas pa as cruces de prata & custodiãs onde as houuer: E os ditos mórdomos nã leuarã aa ygreja nẽ tornarã pera suas casas as ditas peças, senã metidas nas ditas caixas: & nam as poẽdo, hauemos por condenados os que sãm obrigados

Titulo vigesimo primo

a poelas em pena de dozentos reis por cada caixa que deixarem de poer. E o mórdomo ou qualquer outra pessoa que levar ou tornar o caliz, custodia, ou cruz fora das ditas caixas, pagará por cada vez hum vintem pera as obras do corpo da ygreja.

¶ *Constituiçam Terceira. Como ham de ser lauados os corporaes & a mais roupa de linho, & da limpeza dos ornamentos dos altares.*



Andamos q̄ os Abbades, Rectores, & Curas lauemos corporaesco suas paulas & sanguinhos por si mesmos, ou os façam lauar por pessoas de ordês sacras em agoa corrente ou na pia de bautizar. E lauandoos em alguidar ou em outro vaso, nã feruirá doutra coula algũa, & lançar se ha logo a agoa em que assi forem lauados polo cano da dita pia.

¶ E poeram os ditos corporaes com suas paulas lauados pera dizer missa o primeiro Domingo de cada mes, nos lugares onde não ha mais clerigos que o cura: & os sanguinhos de xv. em xv. dias. E faram que o mórdomo ou sanchristão tragã muy lauada toda a outra roupa branca, & que se ponham aluas lauadas de dous em dous meses: & os amiçtos, toalhas, & mantês de sobre o altar, & panos d̄ calices de xv. em xv. dias: saluo se quinze dias antes ou depois vier festa de nosso Senhor, ou de nossa Senhora, ou do orago da ygreja: porque em taes dias se poerá tudo lauado. E assi se poera cada Domingo hum pano lauado que esté pendurado do altar aa parte da Epistola, em que o sacerdote alimpe as mãos: & na sanchristia (onde a houuer) poerá tambem hũa toalha lauada de linho de duas varas, pera que o sacerdote alimpe as mãos.

¶ E por quanto por nam se lauarem em tempo as sobreditas coufas, vem a apodrecer, & por nã se fecharem, acontece furtarem se, & de as nam coserem ao principio vem a se romper & perder, d̄ todo deuem ter cuidado as pessoas que trazem em poder as taes coufas, q̄ se lauem, alimpê, & côcertê a seus tépos, pera q̄ se nã perçã. Porq̄ sendo descuidados nisso, he carrego de consciência, & nam estam fora de obrigaçam de restituir aas ygrejas o que por sua culpa se perder. E o Cura que nam comprir o sobredito que a seu carrego toca,

toca, pagará por cada vez dozentos reis de pena. E se a pessoa que tem obrigaçã de lavar a tal roupa, a nã lavar sendo polo Cura req̃rido, pagará por cada vez vinte reis, pera as obras do corpo da ygreja: Porem nam lho requerendo o Cura, ou nam a pondo estãdo limpa (como mais culpado) pagará a dita pena.

¶ Os Rectores & Curas farão varrer polo sanchristã ou mórdomo, ou quem essa obrigaçã tiuer as ygrejas cada sabado, & as aguarã no veram: & facudirã do pó os altares, retauolos, & imagês: alimparã as teas das aranhas do tecto da ygreja, & as paredes cada do us meses hũa vez. E acabado de dizer missa aos domingos, cobrirã os altares com a corrediça: & asy estará pola somanã ate o outro domingo ou dia sancto que na somanã vier: & faram alimpar os castiçães, galhetas, & alampadas, pera que estem sempre limpas: especialmente a que arder diante do sanctissimo sacramento.

¶ E asy mesmo faram alimpar as pias dagoa benta, & que esté providas de hysopes, pera se benzer cada Domingo: a qual benzerã pola manhaã cedo. As quaes cousas, nã hauẽdo quem tenha obrigaçã de as fazer, se faram aa custa das ygrejas. E encomendamos estreitamente aos visitantes que polo tempo forem visitar, fação cumprir nas ygrejas que visitarem todas & cada hũa das cousas nesta Constituiçã conteudas: executando as penas, & impondo as mais que lhes justo parecer.

¶ Constituiçã Quarta. Que os ornamentos & cousas das ygrejas nam se emprestem pera autos seculares, nem se vendam nem empenhem.



Defendemos & mandamos que os ornamentos & cousas do seruiço das ygrejas, se nã emprestem pera jogos algũs, nem autos seculares, nem pera bautismos ou enterramentos: E o que fizer o contrario, o hauemos por condemnado em pena de quinhentos reis por cada cousa que emprestar. Porem nã tolhemos que se poslam emprestar de hũa ygreja a outra pera algũa festa, com certidã & segurança que se tornarã logo passada a festa: o qual nam se entenderã nos ornamentos de nossa Sé, em que se guardará o estatuto que nisso fala.

Titulo vigesimo primo

¶ E quando pera o sepulchro da somana sancta se puferem algũas vestimentas, ou outros ornamentos: Mandamos aas pessoas q̄ dis- so tiucem carrego, sobpena de dozentos reis, & de pagarem o da- no que se fizer, nam ponham cera sobre ellas, senão afastada dellas ou cobrindoas primeiro com outra coufa.

¶ Item, mandamos a todos os Abbades, Rectores, Curas, & benefi- ciados, & clerigos que não vendam nem empenhem, nem por ou- tro algum modo alheem os liuros, calices, cruces, & vestimetas, ou outros ornamentos deputedos pera officios diuinos de suas ygre- jas. E defendemos outrosi aos clerigos & leigos que não empresté dinheiro, prata, ouro, nem outra coufa algũa sobre os ditos ornamé- tos, nem os comprem, nem recebão em penhor, né por outro qual- quer modo, nem dem consentimento pera o fazer. E qualquer pes- soa que o contrairo fizer ou mandar fazer, se for ecclesiastica, paga- rá do aljube outras taes peças quaes vender ou empenhar, & mais quinhentos reis de pena por cada hũa das peças que porelle forem vendidas ou empenhadas. E se for leigo o que comprar ou tomar em penhor, pagará tres cruzados pera a obra da mesma ygreja: & hauemes por esse mesmo feito a tal veda, doaçam, ou emprestemo, ou alheamento, ou qualquer dellas por nenhum & de nenhũ effe- cto, & tudo se tornará sem outro encarrego algum ou preço porq̄ assi forem alheados, & se dara aa ygreja cujas as ditas coufas foré, fi- cando a nós resguardado quando comprir, dar licença pera q̄ o di- to empenhamento ou venda se faça pera bemda ygreja.

¶ *Constituiçam Quinta. Que os leigos nam tenham em suas casas
pera vender aras consagradas nem ornamentos bentos.*



AS coufas sagradas & dedicadas ao culto diuino nam cõ- uem que sejam tratadas por outras mãos que as dos ministros pera ello ordenados. E somos informado q̄ algũs mercadores & pessoas seculares compram aras, calices, & ornamentos, & os fazem consagrar & benzer, & os té em suas casas a vender, & que por seré consagrados ou bentos leuam mais por as ditas coufas, & alem disso se poderião causar outros muitos & grandes inconuenietes, & que por erro vendessem por sagrado

sagrado & bento o que não o he. E querendo a ello prouér, estatui mos & mandamos que nenhũa pessoa secular tenha em sua casa as sobreditas coufas sagradas ou bentas pera vender, sob pena de excomunham, & que perca o que assi vender ou o preço q̄ por ello houuer recebido, pera as fabricas das ygrejas do lugar óde se fizer a dita venda. Mas permitimos q̄ possa comprar as ditas aras, & calices, & ornamentos, com tal que depois que os fizer consagrar, ou benzer, estem em casa & poder de pessoa ecclesiastica deputada pa isso por nos ou nosso Vigairo ḡeral, pera que os entregue ao que os houuer de leuar: o qual seja certificado por certidão do Prelado ou pessoas que astiuerem, que está cõsagrados, & nã ha erro nem fraude nisso.

¶ *Constituição Sexta. Que se fara dos ornamentos velhos & da madeira & pedra que fica das ygrejas.*



Onformandonos com o direito que dispoẽ que o dedicado ao seruiço de Deos, não se póde conuerter em outro vso profano: Ordenamos & mādamos que se em algũa ygreja houuer ornamentos tam velhos que ja nam pódem aproueitar, nem pera o que foram feitos, nem pera se fazerem delles outras coufas que possam seruir nas ygrejas, assi como corporaes, paulas, ou quaesquer vestimentas, toalhas, ou lēçoes, nã os mudem a outro vso secular & profano: antes os queimé na ygreja, & a cinza lancem polo cano da pia de bautizar, ou a soterré em hũa coua em hũ canto da ygreja. E sendo ara quebrada & q̄ nã póde seruir, ou a moerão & lançarám pollo dito cano da pia, ou a enterrarám em hum canto da ygreja onde parecer q̄ nam hauerá occasião pera se desenterrar. Porem se for ouro ou prata, se aproueitará pera outros ornamentos. E bem assi mandamos que se algũa madeira, pedra, ou telha se tirar de algũa ygreja, não seja dada, nem v̄dida pera outro vso secular, senão pera outra ygreja, ermida, ou oratorio. E sendo a madeira tã velha que não possa aproueitar, ou nã hauendo ygreja ou ermida, nem oratorio, ou moesteiro onde possa seruir, posto que seja noua, mandamos que se queime: E qualq̄r que o contrairo fizer, pague por cada vez quinhentos reis de pena.

TITVLO VIGESIMO SECVNDO
DA IMMUNIDADE DAS YGREIAS,
& exempçam das pessoas
ecclesiasticas.



Constituiçam Primeira. Que nenhum vsurpe a jurisdicam ecclesiastica, nem impetre mandados pera citar os clerigos ante os juizes seculares.



Rdenamos & mandamos que qualquer pessoa de qualquer estado ou qualidade que seja, que por si ou per outrem vsurpar, tomar, ou embargar a nossa jurisdicam, & da nossa ygreja de Miráda: ou per ante algum juiz secular querelar dalgum clerigo, ou re-

ligioso, ou beneficiado, ou pessoa ecclesiastica, ou houuer delle letras ou mādados pera citar as ditas pessoas ecclesiasticas sobre feitos ciueis ou crimes: ou as citar & demandar perante as ditas justicas seculares: ou requerer, ou procurar que se faça em perjuizo da dita nossa jurisdicção, ou aello der fauor, ajuda, ou conselho, ou por outra qualquer maneira for nisso culpado: saluo nos casos em que juridicamente o poderem fazer: por esse mesmo feito encorra em *Exco.* excomunhão mayor: A qual nós dagora pera entã, & dentampera agora (monitione præmissa) poemos nestes presentes escritos em cada hum delles: cujos nomes & cognomes aqui hauemos por expressos & declarados. E polo mesmo feito percão a causa, nem se já depois ouuidos sobre ella polos juizes ecclesiasticos.

¶ E se forem religiosos ou pessoas ecclesiasticas os que as ditas coufas ou cada hũa dellas fizerem, requererem, ou procurarem, posto que os clerigos demandados nisso consintam, por esse mesmo feito alem de perder a causa, paguem dous mil reis do aljube.

¶ E declaramos que esta Constituiçam & pena nella conteuda em quanto fala nos leigos que citão & demandão os clerigos perante juiz secular, haja lugar sendo as ditas pessoas ecclesiasticas conhecidas por taes, ou mostrádo titulo de como sam clerigos: & sem embargo dello o leigo perseverar mais em os demandar perante juiz secular,

secular, ou pedir que tome conhecimento do titulo de clerigo, & é outra maneira não.

¶ E o clerigo ou beneficiado que consentir & responder perante os ditos juizes seculares, mais que pera mostrar o dito titulo quando não for conhecido por clerigo, ou beneficiado (como dito he) encorrerá na dita pena de dous mil reis do aljube.

¶ E nos casos em que algum leigo perante nós demandar algũ clerigo, nam sera ouuido sem primeiro dar fiança aas custas, como mais largamente na ordem do juizo se contém. ¶ E nenhum clerigo sera testemunha perante juiz secular, como no Titulo da vida & honestidade dos clerigos está mandado.

¶ Constituiçam Segunda. Que nenhum juiz secular, corregedor, nem meirinho conheça dos excessos dos clerigos, nem os penhorẽ em seus bẽs.



Defendemos estreitamente a todos os corregedores, juizes, & justiças seculares de qualquer qualidade, condicam, & preeminencia que sejã, que nam tomem conhecimento dos maleficios, & excessos dos clerigos de ordẽs sacras, ou beneficiados, ou religiosos deste nosso Bispado, q̃ notoriamente sejã conhecidos por taes, ou depois que lhes constar q̃ o sam: Nem se antremetão em tal cousa, por si, nem por outrem: nẽ vsem de sua jurisdicã contra elles, nem contra algum delles em perjuizo da liberdade ecclesiastica: nem os penhorem, nem os mãdem penhorar, nem aas ygrejas, nem moesteiros: nem lhes tomẽ ou embraguem seus bẽs moueis, ou ã raiz, nem parte algũa delles em sua vida, nem em suas infirmitades, nem depois de sua morte: nem entrem em suas casas & adegas, tomandolhes contra suas vôtades trigo, ceuada, vinho, azeite, nem bestas de sella, nem dalbarda: nẽ lhes tolhã leuarem suas cousas pera onde lhes bem vier & aprouer: nẽ lhes tomem suas casas dapousentadoria, nem apousentẽ algũa pessoa com elles, por causa dalgũa vinda, nem entrada de qualqr pessoa que seja, nem por qualquer outra razão ou necessidade q̃ haja. E fazendo o contrairo cada hũ dos ditos corregedores, ou outros quaesquer juizes, officiaes, & justiças, poemos dagora pera entã, & dentão pera agora em elles & cada hum delles sentença de excomu

*Exco.
nhão*

Titulo vigesimo secundo

nhã maior nestes presentes escritos, cujos nomes & cognomes a qui hauemos por expressos, & se procederá contra elles cõ as mais censuras & penas segundo forma de direito.

¶ Constituiçam Terceira. Que nenhũa justiça secular prenda os clerigos, nem tome a nossas justiças os que tiuerem presos.



Egũdo direito todos os clerigos sam exemptos da jurisdicam secular: Por tanto defendemos & mandamos a todos os corregedores, juizes, meirinhos, & alcaides, & assi a todas as outras justiças & officiaes seculares aque isto pertencer, de qualquer qualidade, condiçã, & preeminencia q̃ sejam, que não coutem, nem tomem, nem demandem armas, vestidos, ou roupas aos clerigos dordês sacras, beneficiados, ou religiosos, posto que as não tenham: nem tomem conhecimento dello, posto que ante elles sejam demandados nem os prendão, nem mandem prender por algũas querellas, ou queixumes que delles se derem: mas antes recebendoas, nolas enuiem, ou a nossos vigairros gẽraes, ou a cada hum de nossos Arciprestes, pera se fazer delles compromisso de justiça. E isto entendemos, saluo se algum clerigo for achado pola justiça secular fazendo algum delicto, ou logo depois defeito, temendose que fogiria: porque em tal caso o poderãm prender, com tãto que logo o entreguem a nós ou a nosso Prouisor, ou vigairros, ou Arciprestes em cuja jurisdicam for preso, nã lhe tomãdo, nem mandando tomar armas, nem vestidos: mas assi como por elles for achado, o entregarãm como dito he. Porem mandamos aos ditos Prouisor, Vigairros, & arciprestes (se couber em sua jurisdicam) que conheçam das taes armas & vestidos, & façam justiça antre os clerigos & o nosso meirinho. E fazendo os ditos juizes seculares, & officiaes, ou cada hum delles o contrario, poems & hauemos por posta em elles & cada hum delles sentença d̃ excomunhã nestes escritos: & se procederá contra elles com as mais penas & cẽsuras que o caso merecer. ¶ Mas por escusar inconuenientes & males, hauemos por bem & mandamos que se os ditos clerigos & beneficiados forem achados de noite nesta cidade, & em outros lugares & villas onde se corre sino, com armas & vestidos, deshonestos d̃pois da dita hora, possam ser presos polos ditos juizes, meirinhos, & alcaides,

& alcaldes, com tanto que logo incontinente os leuem a nossos vigairos, perante os quaes seram ouuidos: & achando que deuem perder as ditas armas & vestidos, lhes julgarám ametade, porq̃ nós lha applicamos por esta Constituiçam, & a outra ametade a nosso meirinho.

¶ E sendo em lugar onde não residir Vigairo ou Arcipreste, poderám sómente contar os taes vestidos & armas defesas, & depositalas em mão de hũa pessoa abonada. E sem mais prisam demandarám os ditos clerigos peráte o Vigairo ou Arcipreste da comaca em termo de trinta dias: & passados, os não poderám mais por elles demádar, & os taes vestidos & armas lhes seram tornados liuremente.

¶ E así mesmo defendemos que nenhũa justiça secular ou pessoa particular tome algũ preso por força, ou por manha a nosso meirinho, ou officiaes que por nosso mandado, ou de nossos vigairos ou arciprestes, ou polos acharem in flagranti dilicto forem presos: E fazendo o contrario, poemos & hauemos por posta nelles & em cada hum delles sentença de excomunham, de que não seram absol- Exco.
tos ate pagarem vinte cruzados em que outro si os hauemos por códenados.

¶ *Constituiçam Quarta. Que nenhum esbulhe os clerigos & pessoas ecclesiasticas de seus bês ou beneficios.*



Rdenamos & mandamos que qualquer pessoa, así ecclesiastica como secular de qualquer grao & dignidade ou profissam que seja, que esbulhar, forçar, ou roubar quaesquer bês moueis ou d'raiz, que forem nossos ou dos Abbades, Rectores, beneficiados, ou clerigos do nosso Bispa- do, ou de seus beneficios & ygrejas por elles possuidas em suas vidas, ou em suas enfermidades, ou depois de sua morte, ou lhes nam deixarem vsar delles: Por esse mesmo feito, así os que tal fizeré, como os que derem conselho, ajuda, ou fauor a ello, ainda que elles o nam façã, alem das penas postas nas bullas Paulina & Sixtina, en corram em sentença de excomunham mayor: a qual nós dagorapa Exco
entam, & dentam pera agora (canonica monitione præmissa) poemos & hauemos por posta nestes presentes escritos, nelles & em cada hũ delles, cujos nomes & cognomes aqui hauemos por expres-
sos &

Titulo vigesimo secundo

fos & declarados.

¶ E mandamos ao nosso Prouisor, Vigairos, & Arciprestes que os declarem por taes, & procedam contra elles com interdicto & cessaça à diuinis, ate que com effecto entreguem aos sobreditos todos os bês & couças que lhes assi tomáram, & d' que os esbulháram & forçáram com todo o dano, injuria, & despêsa que por causa dello receberã: alem de pagar cada hum delles dous mil reis, em q' os hauemos por condenados, & na mais pena que o delicto merecer. E se for villa ou côcelho, poemos por esse mesmo feito interdicto ecclesiastico ate satisfazerem inteiramente çomo dito he.

¶ Constituiçam Quinta. Que nam tomem posse dos beneficios quã do vagarem, por dizerem ser padroeiros.



Defendemos que nenhũa pessoa de qualq'r estado, grao, & condiçam que seja, que se diga ser padroeiro dalgũa ygreja ou beneficio, tome posse ou guarda de tal ygreja ou beneficio quando vagar sem nosso especial mandado. E qualquer que o contrairo fizer, assi pessoa ecclesiastica (per tencendolhe o padroado por razam de patrimonio) como secular, ou der a ello ajuda ou fauor, poemos em elles & cada hũ delles sentença de excomunham ipso fact'o, nestes presentes esctos, cujos nomes & cognomes hauemos aqui por expressos. E se os verdadeiros padroeiros forem os que tomarem a dita posse ou guarda, quando as ditas ygrejas & beneficios assi vagarem, polo mesmo feito os hauemos por priuados por essa vez do direito de presentar que tinhã as ditas ygrejas & beneficios, & o hauemos por essa vez por deuoluto a nós. E os que padroeiros nam forem, os hauemos por condenados a cada hum em cincoenta cruzados douro pera as obras de nossa Sé. E nosso Prouisor & vigairos faram os mais procedimentos contra elles, pera q' haja effecto esta nossa Constituiçam.

Exco.

¶ Outrosi defendemos & mandamos que nenhum Abbade, Rector, Vigairo, Beneficado, Cura, Tesoureiro, Tabalião, Escriuão, né Notairo apostolico dé a tal posse ou custodia d' algũ bñficio q' assi vagar sem nosso especial mandado sobpena de excomunham, ipso fact'o: da qual nam serem absoltos ate pagarem dous mil reis.

Exco.

¶ E por escusar muitos escandalos & inconuenientes que cada dia acótecem

acontecem sobre os beneficios que vagã: Mádamos ao nosso Prouisor, Vigairos, & Arciprestes onde assi vagarẽ, que tanto q̃ morrer o Abbade ou beneficiado de algũa ygreja ou beneficio deste Bispa do, logo com muita diligencia tomem pólse delle em nosso nome, & por nós (causa custodiæ) em forma deuida: & tomada nolo façã saber, pera prouermos sobre ello como seja seruiço d̃ Deos, & bem da dita ygreja & beneficio.

¶ Constituiçam Sexta. Que se nam façam castelos nem cercas nas ygrejas: nem se lancem prisões, nem se faça vexaçam, nẽ se tirem por força os que se acolhem a ellas.



Casa de Deos he deputada especialmẽte pera seu louuor, & por sua sanctidade, religiã, & reuerencia que se lhe deue lhe he cõcedida a immunidadade da qual gozã todos os que a ella se acolhem, posto que sejã delinquẽtes e quaesquer culpas: saluo nos casos exceptos por direito. E por que somos informado que algũas justiças seculares excedem o modo, assi no tirar como no guardar os delinquentes que aas ygrejas se acolhem: Estabelecemos & mádamos q̃ nenhũa pessoa de qual quer estado, dignidade, ou preeminencia que seja, ecclesiastica ou secular, commuidade ou concelho, seja ousado encastelar, ou cercar as ygrejas, ou moesteiros, ou ermidas, capelas, ou hospitaes deste Bispa do, nem fazer nellas, nem em seus adros fortalezas: nẽ auexar, nem lâçar prisões, nẽ cadeas aos que se acolhem a ellas, nẽ lhes impidã os mantimentos, nem as outras coufas necessarias: nem os molestem em qualquer outra maneira que seja, nem os tirẽ das ditas ygrejas ou adros cõtra sua võtade. E quem o cõtrairo fizer, ou pera ello der cõselho, fauor, ou ajuda, encorra (ipso facto) em sentença de excomunhã, & em xx. cruzados de pena: da qual nã serã absoltos ate primeiro pagarẽ a pena sobredito, & as perdas & danos q̃ na dita ygreja forem por elles feitos. E se cõmunidade, ou cõcelho, cidade, ou villa fizer o sobredito, polo mesmo feito poemos nelles ecclesiastico interdiçto, & pagarã a mesma pena pecuniaria, & as perdas & danos: & o dito interdiçto nam sera relaxado ate que de todo façam inteira satisfaçam: & o Prouisor & Vigairos procederã contra os sobreditos ate que com effeçto tornem a pessoa que
Exco.
 assi

Titulo vigesimo secundo

afsi tirará aa ygreja, agrauando as censuras conforme a direito ¶ E pretendêdo as ditas justiças seculares q̄ os acoutados aas ygrejas té cometido tal crime, porq̄ segundo forma de direito lhes nã deuam valer, nã os tirarám dellas sem nossa licença, ou de nosso Prouisor, Vigairo, ou Arciprestes, ou (em sua ausência) dos Abbades, Reçtores, ou Curas das ygrejas onde isto acontecer: fazendo primeiro cõ cada hum delles summario conhecimento. E achandose que o caso he tal, que lhe nã val a ygreja, segundo forma do direito canonico lhe nã deneguem a dita licença, & hauendo a nã encorram em pena algũa polo tirar. Mas se o tirarem sem licêça dalgum dos sobre ditos nossos officiaes, ou Reçtor, ou Cura na maneira sobredita, encorram na dita pena de excomunham, & pecuniaria, & sacrilegio, & se proceda contra elles como dito he. ¶ E sendo discordes o juiz secular, & o Vigairo, & Arcipreste, ou Cura nos ditos summarios q̄ fizerem, os mādarám ao superior, pera que determine se lhe val a ygreja ou nã.

¶ E acontecendo que ao tẽpo que o dito Vigairo, Arcipreste, Abbadde, ou Cura estã com a justiça secular pera determinar se val a ygreja ou nã, se nã podem logo entã ver algũas inquirições ou deuaissas que ja átes erã tiradas, que de necessidade pera ello se deuã ver: poderám o dito Vigairo, ou Arcipreste, Abbadde, ou Cura consentir neste caso sómente, que as pessoas acolhidas aa ygreja, sejã postas e fiel guarda & custodia pola dita justiça secular: com tãto que fação logo vir as ditas inquirições, ou deuaissas: & antes q̄ as vejã se tornẽ os ditos presos liuremente aas ygrejas donde forem tirados: & depois que forem nellas postos em sua liberdade, vejã as ditas deuaissas, & determinem o caso como lhe parecer justiça sobre a dita immunidadade, guardãdo em todo o parrafo proximo.

¶ *Constituiçam Septima. Do que ham de guardar os que se acolhem aas ygrejas, & o tempo que nellas ham de estar.*



¶ Omos informado que muitos delinquentes que com temor da justiça secular se acolhem aas ygrejas, querẽdo gozar de sua immunidadade, estão nellas tão deshonestamente, que nosso Senhor he muito defferuido, & seus templos profanados, & os ministros delles recebem toruaçam
nos

nos officios diuinos: Polo q̄ estatuimos & mandamos q̄ daqui em diante, os q̄ se acolherem aas ygrejas do nosso Bispado, esté nellas honesta & recolhidamente, & nam joguem jogo algũ, nem tenham cõuerçam cõ molheres, ainda q̄ sejam as suas proprias, nem se ponham nas portas, ou adros das ygrejas a zõbar, ou tanger violas, nem vsem doutras conuersações profanas & ociosas: mas conhecé do seu erro estem com toda humildade & honestidade.

¶ E se algũ delles sair da ygreja (onde asy estiuier acolhido) a fazer algũ peccado, descõcerto, ou injuria a seus imigos, ou outras pessoas: ou cometer algum delicto na dita ygreja ou adro, por esse mesmo feito seja lançado della. E mandamos a todos os Abbades, Rectores, Curas, capellães, & fanchristães, ou pessoas que da ygreja, capella, ou hospital (onde isto acontecer) carrego tiuerem, sobpena de dous cruzados, q̄ o façam logo saber ao Vigairo ou Arcipreste da comarca, pera que sejam castigados & lançados fora da ygreja, como violadores della, & de sua honestidade: & os nam consentirã mais nella nem em outra. Porem se fosse caso que de os asy lançarem fora da ygreja se temesse vir algum perigo aos delinquentes, o nosso Prouisor, Vigairo, & Arciprestes poderã sobre ello proúer como lhes bem parecer.

¶ E porq̄ muitos estã tanto tempo nas ygrejas acolhidos, que parece mais telas por moradas que por refugio de suas pessoas: Mandamos que nenhũ possa estar mais tempo acolhido na ygreja q̄ vinte dias, nem seja mais tempo ahi consentido: saluo hauendo pera ello licençã nossa ou de nosso Prouisor & Vigairos: a qual lhe nã daram sem causã justa. E o Prior, Abbad, Rector, Cura, ou thesoureiro, ou pessoa que tiuer carrego da dita ygreja que mais tempo o cõsentir, pague quatrocentos reis de pena.

¶ *Constituiçã Oçtaua. Que se nam façam Estatutos, nem Ordenações contra a liberdade da ygreja ou pessoas ecclesiasticas.*



¶ Onformãdonos cõ o direito, ordenamos & mãdamos q̄ nenhum senhor temporal, né outra pessoa de qualqr qualidade, condiçã, & preeminencia que seja, nem cõmunidade, cidade, villa, lugar, ou concelho de nosso Bispado faça Estatutos, ordenações, acordos, ou posturas: né ponhã edictos nem defesas, nem façã outra cousa algũa directe, ou indirecte cõ

Titulo vigesimo secundo

ete contra a liberdade ecclesiastica, & pessoas ecclesiasticas. E se algũs ate agora tiuerem feito, os reuoguem, risquem, & dem por nenhũs, & de nenhum vigor: E que nã façã contribuir, ou peitar em seus pedidos, & tributos as ygrejas, & moesteiros, ou pessoas ecclesiasticas: nem façã nem consintã fazer cousa algũa pera q̄ indirectamente sejião constrãgidos a pagar os taes pedidos, tributos, ou imposições: nẽ os obriguem a estar por suas ordenanças & regimentos: nem lhes ponhã relegos, nem outras posturas: nem mandem que lhes nã sejião alugadas bestas, ou carros, nem cousa por onde sua liberdade lhes seja impedida.

Exco. ¶ Item, mãdamos que nã fação cõuenticulos, nem monipodios, pa não offerecer aos seus curas como he costume da fréguesia: nẽ mandẽ outrosi que as bestas ou gados dos ditos curas, ou outros ecclesiasticos não passem nos prados & câpos do concelho, onde os dos leigos pastã: nem lhes tomem por essa razão penhor: antes os deixam gozar do sobredito liuremente, como gozã os outros moradores leigos do lugar: E fazendo o contrario, as pessoas particulares que nisso forem culpadas (ipso facto) queremos que encorram sentença de excomunhã. E a cidade, villa ou lugar, ou cõmunidade que forem culpados onde os sobreditos, ou algũ delles estiuer, ou for (ipso facto) seja ecclesiastico interdito. As quaes sentenças queremos que nam sejam relaxadas sem nossa especial licença: & ate com effecto reuogarem & riscarem os taes estatutos, posturas, acordos, & imposições, & satisfazerem aas ditas ygrejas, moesteiros, ou pessoas ecclesiasticas todos os danos, perdas, & injurias que nisso receberem, alem das penas que em direito sam sobre este caso estabellecidas. E mandamos aos curas que tãto que souberem que o sobredito se comete em algũ dos lugares do nosso Bispado, o façam logo saber a nõs, ou a nossos officiaes, pera que procedã se necessario for, agrauando as censuras conforme a direito.

¶ E as penas que neste Titulo nã estiuerem applicadas, as applicamos ametade pera as despesas da justiça, & a outra ametade pera o meirinho.

● TITVLO VIGESIMO TERTIO

DOS SACRILEGIOS.



Constituiçam Primeira . Das penas que sam
taxadas nos casos dos sacrilegios abaixo cõteudos.



S direitos poem grandes penas & excomunhões naquelles q̃ na ygreja, ou em seu adro delinquem : ou q̃ poem mãos violentas nas pessoas ecclesiasticas. E por não estar determinada a quãtidade do dinheiro que polo sacrilegio q̃ nisso cometem há de pagar, sam determinadas em diuerfas diocesis, diuerfas quantidades : E querêdo nós sobre ello prouér, ordenamos & mandamos, que todo aquelle q̃ em algũa ygreja, ou em seu adro matar, cortar mēbro, ou poser fogo, ou quebrar porta, arca, ou fechadura, ou romper parede, ou tomar algũa cousa da ygreja contra vontade daquelle que o carregotiu, pague polo sacrilegio dez cruzados : Da qual pena hauera a terça parte o solicitador, demandandoa, ou o meirinho, se por negligencia d'elle a demandar. E sendo ambos negligētes em a demandar, a hauera o Promotor da justiça: & a outra terça parte applicamos pera as obras do corpo da ygreja onde o tal sacrilegio se cometer, & a outra terça parte pera as despesas da justiça.

¶ E quando na dita ygreja, ou adro, algũ ferir, ou fizer pisaduras, ou der pãçadas, pagará ij. mil reis repartidos pola maneira sobredita.

¶ E quem na ygreja, em quanto se differ Missa, injuriar a outro de obra, ou palaura, ou fizer algũa toruação, pagará mil reis applicados pola sobredita maneira.

¶ E bem asy qualquer pessoa ecclesiastica, ou secular, q̃ poser mãos violentas em sacerdote de Missa, pagará dous marcos de prata : & se as poser em clerigo dordēs sacras, pague hum marco de prata : & pondoas em clerigo dordēs menores, que por seu habito & tonsura por tal for conhecido, pagará mil reis: & nã sera absolto da excomunham que polo dito caso se encorre ate pagar as ditas penas. A qual absoluiçam pertence a nós, sendo a percussam leue : porque sendo mediocre, ou graue, he reseruada ao summo Pontifice.

N ¶ E se

Titulo vigesimo tertio

¶ E se algũ julgador, ou official de justiça secular tirar da ygreja ou adro per força algũa pessoa que nelle estiuer acoutado, & em sua liberdade posta, pague de sacrilegio vinte cruzados, como se cõtém na Constituiçam sexta do Titulo supra proximo da immuidade das ygrejas.

¶ E porem ficará sempre em aluidrio de nosso Prouisor, & Vigairo gèral, & Arciprestes poderẽ arbitrar mayores ou menores penas è cada hum dos casos conteudos nesta Constituiçam, segũdo as qualidades das pessoas & do negocio, & circunstancias delle. E por esta nã reuogamos as outras penas que o direito dá nestes & em outros quaesquer casos aqui nã expressos, em que se comete sacrilegio: os quaes tãbem ficarão em aluidrio dos ditos nossos officiaes.

¶ Constituiçam Segunda. Que os Rectores & Curas auisem a nossos officiaes quando se cometer algum sacrilegio: & que nam se faça auença antes de ser dada a sentença.



Andamos aos Rectores & Curas de nosso Bispaço, q̃ quando se cometer algũ dos sobreditos sacrilegios, ou se fizer algũa injuria aa ygreja, ou a pessoas ecclesiasticas, o faça saber a nosso Vigairo gèral & Promotor, pa que se acuda & proceda contra os sacrilegos & violadores da ygreja: & logo o Promotor porã acusaçam contra elles, & os escreuerá no liuro que anda no auditorio, em q̃ se escreuem as sentenças & sacrilegios. E o Promotor sera diligente em os acusar, sem embargo das partes desistirem & se concertarem.

¶ E bem alsí, o dito Promotor, & quaesquer outros officiaes, a qué pertence cobrar as ditas penas, ou parte dellas, nã faram pacto, nẽ auença com as partes antes de serẽ julgadas por sentença. E qualqr que o contrario fizer, hauemos por cõdenado na mesma pena de se sacrilegio, ametade pera as despesas da justiça, & a outra ametadẽ pera quem os acusar: alem de serem suspensos dos officios em quãto for nossa vontade.

¶ Titulo

20 TITVLO VIGESIMO QVARTO
DAS CONFRARIAS.

20

Constituiçam Primeira. Que se nam façam confrarias, nem estatutos dellas sem nossa licença: & que se nã guardem os feitos sem nossa aprouação.



Orque as confrarias deuem ser instituidas pera honra & seruiço de Deos: & temos por experiencia que do abuso dellas nacé muitos peccados, ou por nam guardar se seus estatutos, ou por nã seré os estatutos conuenientes pera o seruiço do Senhor: Ordenamos & mādamos q̄ neste Bispado se nã façam nem innouem confrarias algũas sem nossa especial licença, nem se façã estatutos, constituições, né regimētos das ditas cōfrarias, nem se guardé os q̄ feitos esti uerem, sem seré primeiro por nós vistos, examinados, & apuados: E pola presente Constituiçam annullamos o q̄ contra nossa prohibiçam for feito: & hauemos por condenados os confrades q̄ no sobredito foré culpados, em pena de dous mil reis pa obras pias. ¶ E porq̄ em algũas cōfrarias costumã obrigar cō juramēto os confrades paguardar suas Cōstituições & Estatutos, de q̄ se segué muitos p̄jurios: pola presente relaxamos todos os taes juramētos & damos facultade aos Curas pera q̄ os possam absoluer da obseruãcia delles: & sendo nos mostrados os taes Estatutos, parendonos q̄ pera seruiço de nosso Senhor se deuem guardar, se poram outras penas moderadas contra aquelles que os nam guardarem.

¶ *Constituiçam Segunda. Que sejã todos confrades das confrarias do sanctissimo Sacramento, & do nome de Deos.*



Cōfraria do nome de Deos foy instituida cōtra o abuso dos juramētos de q̄ Deos tãto se offende: & a cōfraria do sanctissimo Sacramēto, pera o seruir & venerar como somos obrigados: Polo q̄ encomendamos a todos nossos subditos q̄ de taes cōfrarias como estas sejã muito deuotos, & folgué de ser cōfrades & guardar os estatutos dellas, & gozar das graças & indulgencias q̄ aos que os guardã estam cocedidas polos sctos Padres: E mādamos a todos os Abbaðs, Rectores, & Curas q̄

N 2 procurem

Titulo vigesimo quarto

procurem de instituir & assentar em suas ygrejas as ditas cōfrarias, & que hajam a regra da dita confraria do nome de Deos, & a escreuão em hum liuro q̄ terem pera a confraria: onde tambem se escreuerám os confrades: aos quaes exhortarám & encomendarám q̄ a guardé & nã juré, guardádo a elles primeiro pera dar a todo sexemplo. ¶ E porque pera a confraria do sanctissimo sacramento he necessario trazer bullas de Roma, onde o Protector da casa & hospital da Minerua, em que está instituida a dita confraria as mãda dar gratis sem levar por ellas mais que o que custa a escritura dellas: Nós daremos ordem como se tragão sendonos requerido por os frégueses & confrades que lhas mandemos trazer pera os lugares & ygrejas em que parecer q̄ hauera possibilidade & cōmodidade pera se poder sustentar a dita cōfraria. E posto q̄ os ditos confrades dê suas ajudas & esmolaa a dita confraria pera ser venerado o sanctissimo sacramento, nã desobrigamos porem aos Abbades & Cōmendadores de dar a cera & azeite, & mais cousas que pera o alumear na ygreja & levar aos enfermos, & nos outros tempos estam em costume & sam obrigados dar de suas rendas: senã que se ajunte hũa coufa & outra pera se poder fazer mais decentemente. ¶ E se lhes parecer pera nã multiplicar confrarias, fazer de ambas as sobreditas hũa, sera muy bem feito: pois ambas se endereçam a hũ fim q̄ he pera ser Deos venerado & seruido & nã offendido.

¶ Constituiçam Terceira. Que os visitadores tomem conta aos mórdomos & administradores das confrarias.



Andamos a todos os mórdomos & administradores das ditas cōfrarias, capellas, & hospitaes q̄ dem conta a nossos visitadores dos bês, rendas, & esmolaa das ditas confrarias, hospitaes, & capellas, sobpena de dous mil reis: E encomédamos aos ditos visitadores tomé & recebã a dita cõta bem & fielméte, & façã pagar cõ breuidade os q̄ algũa coufa de uerem, & conuertã os bês que tiuerem em vtilidade das ditas confrarias, capellas, ou hospitaes pera q̄ foram dados, & os nã consintão gastar e superfluidades, & cousas sem proueito, & desnecessarias, nem lhas leuem em cõta: & lhes darã ordem pera se assentar a receita & galto, de modo q̄ com facilidade se possã dar & tomar as ditas contas.

TITVLO VIGESIMO QVINTO

DOSECHACORVOS, QVESTORES,
& pedidores.

20

Constituiçam Primeira. Que nam consintão
pedir esmolas sem nossa licença.



Or euitarmos os enganos & falsidades que algũas
pessoas com pretexto de algũas indulgencias conce-
didas a moesteiros, hospitaes, capelas, confrarias, &
outros lugares pios, andão pedindo & tirando esmo-
las, enganando as gentes: o qual estranha & defende
o sacro Cõcilio Tridentino, Sef. 21. cap. 9. Cuyo teor he o seguinte.

¶ *Cum multa à diuersis antea Concilijs, tam Lateranensi ac Lugdunensi, quàm Viennensi, aduersus prauos elemosinarum quaestorum abusus remedia tunc adhibita, posterioribus temporibus reddita fuerint inutilia: potiusq; eorum malitia ita quotidie magno fidelium omnium scandalo, & querela ex crescere deprehendatur, vt de eorum emendatione nulla spes amplius relicta videatur: statuit, vt posthac in quibuscunq; christianaè religionis locis eorum nomen, atq; vsus penitus aboleatur, nec ad officium huiusmodi exercendum vllatenus admittatur, non obstantibus privilegijs, ecclesijs, monasterijs, hospitalibus, pijs locis, & quibusuis cuiuscunq; gradus, status, & dignitatis personis concessis, aut consuetudinibus etiam immemorabilibus:*

¶ Ordenamos & mandamos ao nosso Prouisor, Vigairo gèral, Arciprestes, Abbades, Rectores, Curas, & capellães de todo nosso Bispa-
do, que daqui em diante não recebão, nem consintão em suas ygre-
jas, ou fréguesias echacoruos, questores, & pedidores, nem petito-
rio gèral em todo o Bispaço, nem pedir com arquetas, né sem ellas
pera algũs sanctos, ygrejas, ou moesteiros delle, ou fora delle, sem
lhes primeiro mostrarem licença nossa especial, por nós asinada,
& assellada de nosso sello, & passada pola chancelaria: a qual
guardarám na forma, & a pessoas, & casos, & tempo em que

N 3 falar

Titulo vigesimo quinto

falar sómente: & nã se darãe a nenhum traslado della, posto que seja em publico.

¶ E o sobredito se não entenderã nos petitorios dos catiuos & da confraria da misericordia em sua comarca: & dos fieis de Deos em cada fréguesia: & da confraria do sancto sacramento: & do nome d' Deos: & pera a fabrica das proprias fréguesias & lume dellas. E assi poderã pedir pera pessoas necessitadas da fréguesia, que leuarẽ nossa licença pera pedir, sendo encomendadas polo Cura na estaçam, nomeando pessoa ou pessoas que houuerem de pedir a esmola polas casas: & o que assi se recolher se entregará logo aa pessoa pera quem se pedir, sobpena de quem a tal esmola deriuer, pagar mil reis pera os pobres da fréguesia, & pera o meirinho, ou pessoa que o descobrir.

¶ E nosso Prouisor nam passará licença pera se fazer petitorio nas cidades & villas onde houuer casa de Misericordia, sem informaça dos yrmãos da tal casa, por que conste da necessidade que a pessoa tem pera pedir: Nem os Abbades, Rectores, ou Curas nos taes lugares onde houuer a dita casa, faram tirar esmola pera pessoa algũa sem o communicar com os ditos yrmãos da misericordia. E quãdo os ditos yrmãos quizerem que algũas pessoas sejam encomendadas nas estações fora do lugar onde viuem, enuiarão informaçam a nosso Prouisor pera que as mande encomendar: & doutra maneira os Curas as nam encomendarão. ¶ E outro si darão licença aos religiosos que mostrarem licença de seus superiores, pera poderẽ pedir por si as esmolas acostumadas: os quaes sobreditos petitorios, & todos os mais remetemos ao juizo de nosso Prouisor & Vigairo, que vejam oq̃ mais cumpre pera seruiço de Deos. Aos quaes mandamos que quando derem licença pera encomendar algũas pessoas polas ygrejas, considerem a qualidade das pessoas, & das necessidades que tem, pera conforme a isso lhes limitar o tempo, & as ygrejas onde pedirão na licença que lhes passarem. E qualq̃r que doutra maneira pedir pera algum petitorio: Mandamos que seja preso polos ditos nosso Prouisor, Vigairo, Arcipreste, ou meirinho, & nolos mandarã a recado, pera lhes darmos o castigo que merecerem. E a pessoa que pedir, entregará do aljube todo o que leuou por razam dos ditos petitorios, & se entregará ao recebedor da nossa Sé, aa qual applicamos todo: & nam seja solto sem
nosso

noffo especial mandado, ate pagar hum marco de prata pera as de pesas da justiça: E se o noffo meirinho o prender & acusar, haja a terça parte do que lhe for achado que pedio: & as outras duas partes será pera as obras da dita noffa Sé, & serlhe ha logo ébargada toda sua fazenda por noffos officiaes, & posta a recado pera se determinar & ver se o caso merece mais pena que a que está posta nesta noffa Constituiçam.

¶ E porque acontece muitas vezes os pedidores, sendo passado o tempo das licenças que tem pera pedirem, ou sendo reuogadas, vfar todavia dellas, & enganar o pouo: Hauemos por bem que não peçam mais que o tempo conteudo nas ditas licenças: & se nellas não for certo tempo limitado, nam peção mais que por hum año sómente: & dahi por diante não sejam mais admitidos a pedir por ellas. E encomendamos muito a noffo Vigairo & visitadores, que tenham grande vigilancia em fazer guardar esta Constituição, procedendo & penitenciando os Rectores & Curas que acharem que consentiram os taes petitorios contra forma desta Constituiçam.

¶ Aos quaes outro si mandamos que quando lhes mostrarem noffas licenças pera pedir, escreuam em húa parte do liuro dos defunctos, o dia que lhes foy passada, & o tempo que se lhes dá pera vfar della, & como for passado não lha guardem mais.

TITVLO VIGESIMO SEXTODO
DIZIMOS E PRIMICIAS.

Constituiçã primeira. Que chamẽ
pera dizimar as peſſoas aquempertence o
dizimo,ou a ſeus rendeiros.

20



Andamos que todos paguem o dizimo muy inteiramente como deuẽ, & ſam obrigados, & primeiro que tirem o pam da eira,ou o paſſem a outra parte, ou o meſturem com outro, ou tiremos molhos do agro onde ſe coſtuma dizimar em molhos: ou o vinho do lagar, ou as vuas das vinhas onde ſe coſtuma dizimar em vuas: ou azeitonas dos oliuaes: ou caſtanhas dos ſoutos. linhos dos tendaes: mel & cera das colmeas, & enxames: & aſſi as outras mais couſas, requeiram & chamemao Abbade, Prior, ou outra qualquer peſſoa aque pertencer hauer os ditos dizimos, ou ſeus Prioſtes, Rendeiros, Dizimeios & acarretadores pera irem dizimar & recolher a parte que lhes couber: & perante elles ſe dizimẽ bem & verdadeiramente em cada hũa das ditas couſas. E quando os ſobreditos ſendo aſſi chamados nam vierem, & forem negligẽtes, os fregueſes q̃ hãõ de dar o dito dizimo eſperarãõ dous dias por elles, nam hauẽdo chuua, nem outra vrgente neceſſidade por onde nãõ poſſam eſperar: por que em taes caſos, ou paſſados os ditos dous dias, chamarãõ dous homẽs bõs da dita fregueſia onde nam houuer poſta peſſoa deputada pera iſſo, perante os quaes dizimaram as couſas ſobreditas: & em tal caſo levarãõ o dizimo da dita eira pera ſua caſa aa cuſta do dito dizimo, ſem niſſo enteruir engano.

¶ E ſendo o que ſe ha de dizimar de fora da fregueſia onde ſe recolhẽ as nouidades, antes de as tirar da fregueſia, ſera obrigado chamar o dito Abbade, Reçtor, ou peſſoa que por elle, ou ſeus rẽdeiros recolher: em cuja eſcolha eſtara querer tomar o dizimo no agro, vinha, oliual, ou ſouto de ſua fregueſia, ou na caſa & eira do dono da nouidade.

¶ E de

¶ E declaramos & mandamos q̄ todo o dizimo, assi de pão, como qualquer outro, se pague inteiramente sem por ello se descontar nenhũ custo nem despesa que nelle se faça, ou acerca d'elle, antes nem depois de se pagar de qualquer qualidade que seja: & o dito dizimo se pagará sempre do môte mayor primeiro q̄ se tire d'lle seméte, foro sabudo & nam sabudo, quarto ou quinto, ou qualq̄r outra raçam que se deua ao senhorio, ou a outra pessoa: demaneira que quando se lhe pagar, va ja dizimado do dito monte mór, sê embargo de qualquer costume em contrairo por ser injusto: sobpena do laurador ser obrigado a pagar todo o dito dizimo de sua casa: não tolhendo porem ao Abbade ou seus rendeiros que possã hauer & cobrar o tal dizimo polo senhorio ou pessoa q̄ levar a nouidade. E qualquer dos fregueses que nam pagar os ditos dizimos pola forma & maneira sobredita, chamando as peçoas aquê pertence, ou (em sua ausencia) as outras peçoas acima ditas, Mandamos que o dito dizimo lhes seja estimado por peçoas que saibam a quantidade d'elle, & paguema estimaçam que for feita com as custas & gastos que sobre isso se fizerem. E nam hauendo peçoas que o saibam, os Rectores, ou aquelles aquem os ditos dizimos pertencem, sejam cridos por seu juramento acerca da dita estimaçam: & seram obrigados em tal caso a leualo aas suas custas aas tuilhas ou celeiros onde se hauia de levar. E mandamos outrossi aos ditos Abbades, Rectores, & Curas em virtude de sancta obediência que sendo certos que os ditos fregueses nam cumprem esta nosa cõstituiçam, os euitem dos officios diuinos até satisfizerem com o sobredicto, & pagarem a dita pena.

¶ Item, Declaramos & mandamos que esta nosa Constituiçam & as mais desta materia se cumpram & guardem tambem acerca dos clerigos nas nouidades q̄ colheré de seus bées patrimoniaes.

¶ *Constituiçam Segunda. Dos dizimos dos gados, & doutras cousas, & dos peçoaes.*



Onformandonos com as cõstituições por onde ategora este bispado se gouernou: Estabelecemos & mandamos que o dizimo dos gados se pague de dez cabeças hũa onde as houuer pera dizimar: das quaes escolha o dono

Titulo vigesimo sexto

o dono dellas hũa qual lhe aprouer : & das noue que ficarem escolhida o Abbade ou seu rendeiro outra pera o dizimo: & de cinco haja o Abbade ou seu rēdeiro ametade de hũa, a qual seja aualiada inteira, ou posta em preço: do qual preço haja ametade. E pera esta aualiaçam sejam tomados polas partes dous ou tres homēs bõs q̄ segundo Deos & suas cõsciencias façam a dita aualiaçam justamente, recebendo primeiro juramēto pera ello. E se as partes não fore contentes da aualiaçam, sera o bezerro, cordeiro, ou bacoro posto em almoeda, & vendido a quem por elle mais der: & do preço delle haja o Abbade ou seu rendeiro ametade: & se for de hum ate quatro, seram almoedados & aualiados pola maneira sobredita: & assi se pague inteiramente o dizimo dos que assi forem almoedados & vendidos ao tempo do dizimar: acerca do qual tempo mandamos se guarde o costume antigo que antre os fregueses, & Abbades ha: & assi na maneira do ferrar & afsinar do gado. E por esta maneira se pagará o dizimo dos patos, galinhas, frangãos, & outras aues criadas aa mão: & tábē dos mulatos, burros, poldros, dos quaes se pagará o dizimo passados dous annos do tempo de sua nacença: por quanto achamos que desde entam se poderam manter se as mãis. E nos bezeros & gado meudo quanto ao tēpo do dizimar se guarde o costume. Item pagarám inteiramente os ditos fregueses o dizimo dos enxames, & do mel, & de toda a cera que tirarem dos cortiços, assi no tēpo da cresta, como da q̄ nelles fica quando morrem, ou se vay o enxame. Item pagarám o dizimo dos queijos, laã, & leite que ordenharem & tomarem das vacas & outro gado, em quanto o tomarem pera si, saluo se delle fizerem queijos ou manteiga de que pagam o dizimo. E bem assi o dizimo de toda a ortaliza, cebollas, alhos, posto que as nam ponham em restas: & posto que a comprem & tragão de fora pera a despoem suas ortas: & dos nabos, farrães, alcacéres, prados: & de toda a erua tapada & guardada. s. de dez feixes hum: ou de dez partes desses cápos, nabaes, prados, farrães, alcacéres, eruas, hũa, afsinada polas partes com estacas ou balifas: de modo que os ditos Abbades, ou seus rendeiros se possam aproueitar da dita decima parte, sem fazerem hũs a outros escandalo nem má companhia. Itē, daram o dizimo das castanhas & de todas as frutas temporaãs & serodeas que colherem & houuerem. ¶ Item das madeiras, assi do castanho como de car-

de carualho, ou doutro qualquer aruoredado que venderem ou forem pera vender, & dos toros & troncos que tomarem pera ferrar, se os ferrarem com tenção de vender o tauoado: tiradas primeiro as defpelas que no ferrar se fizerem: E na aualiaçam delles se terá a maneira sobredita.

¶ E tanto que se dizimar, o Abbade ou rendeiro seram obrigados a levar o que lhes afsi couber: & se por não o querer levar se perder o dizimo, ou perecer por algum caso, seja a rilco do dito Abbade ou rendeiro.

¶ Item, quãto aas conhecenças & dizimos pessoas, mandamos que se paguem por esta guisa. f. o trapeiro ou mercador que carregar pa castela, ou pera outras partes fora do Reino, ou pera feiras do Reino, pague cincoenta reis: & o almocreue ou recoueiro, pague de cada besta quinze reis: & o carniceiro da cidade ou villa, quaréta reis, & o de fora trinta reis: saluo onde he costume dar as lingoas dos gados que se matarem por dizima, que este mãdamos que se guarde: & o recelão trinta reis: & a tecedeira vinte reis: o vogado sessenta reis: & os tabaliães, escriuães, notairos, porteiros, enqredores, cada hũ 40. reis: & os çapateiros, correeiros, tenoeiros, alfayates, tofadores, selleiros, pintores, marceiros, barbeiros, ferradores, ataçiros, ferreiros, pedreiros, carpinteiros, cada hũ quaréta reis: o ouriuez sessenta reis: o vinhateiro que não andar com bestas quarenta reis, & se andar com bestas, pague segundo o conto dellas. f. pola taxa sobredita, que sam por cada besta quinze reis: os cauões & braceiros & ganhadinheiros cada hum vinte reis: & a molher que andar a ganhar dinheiro: os mancebos & molheres de soldada, cada hum vinte reis. Item as amas que por preço ou salairo criarẽ filhos alheos, cada hũa quinze reis: os que vão aa estremadura ou a outras partes ganhar dinheiro a cauar ou a outros seruiços, cada hum trinta reis: & os que vão aa feira da Guarda, ou Trácoso, ou a outras partes q comprão & trazem bezeros, & os crião por annos, & depois os vendem & regátão & ganham nelles, paguem por cada hũ trinta reis. E a paga destas dizimas seja feita em cada hum anno por dia de S. João Bautista, ou a quinze dias seguintes. Item, os que tem canaes & pesqueiras nos rios em que tomão com artificios lampreas, ou outro pescado, paguem delle a dizima inteiramete: E bem afsi lhes daram conhecença razoada dos coelhos, perdizes, pombos, rollas, & toda

Titulo vigesimo sexto

& toda outra caça que caçarem: Os que fizerem escudellas, gamellas, talhadores, ripas, trinchos, escadas, cestos, carrellas, padiolas, ou bâcos pera vender, carros, grades, arados pera vender, ou os venderem: cada hũa das coufas sobreditas vinte reis. Os escudeiros & outros homês & molheres que não tem officios nem mestéres & trefegão em comprar & vender bestas, ou bois, ou vacas, ou outras coufas, paguem a dizima & conhecimento a Deos & aos ministros das ygrejas de que sam frégueses, & donde recebem os ecclesiasticos sacramentos: & os cõtentem do que ganharem por licitos modos: porque a ello sam obrigados de direito, & pecão mortalmente em o denegar & retér, ou não dar a seus Abbades a q̄ pertence.

¶ Item, declaramos que se algũas coufas não forem achadas nesta Constituiçam expressamente, que se determinem polas semelhantes expressas nella.

¶ Item, declaramos por tirar duuidas, que por estas nossas Constituições não entendemos innouar, nem mandar coufa algũa, nem adquirir mais direito a nós, nem aa clerezia de nosso Bispedo, do que ate o presente se guardou por costume antigo: com tanto que seja prescripto polo tempo que se requiere em direito, & tenha os mais requisitos: & nam seja em diminuiçam da sustentaçam necessaria q̄ se deue aos Abbades, & ministros das ygrejas por quãto em tal caso fica reprovado o tal costume, por ser contra ley diuina.

¶ Constituiçam Terceira. Da maneira que se ha de ter no pagar do dizimo dos gados que pastam em diuersas fréguesias: & das pessoas que se mudam de hũa fréguesia pera outra.



Onformandonos com o direito, estabelecemos & mandamos que do gado que se mudar de hũa fréguesia pa outra, pastando igualmente em ambas, se parta antre ellas o dizimo igualmente: & pastando em hũa mais tempo que em outra, se pague o dizimo pro rata, segũdo o tempo que em cada fréguesia pastar & criar: saluo se por algum caso fortuito, como peste, ou incurso de immigos, ou maliciosamete, ou por rogo dos feitores das ygrejas, ou doutras pessoas se mudar o dito gado: porque em tal caso mandamos que se pague o dito dizimo intei-

inteiramente aa ygreja onde he fregues, & nã pera onde se mudou o dito gado. E isto se comprirá: saluo se antre as ygrejas houuer costume prescripto, porque esse se guardará.

¶ E afsi mandamos que os dizimos prediaes se paguem a aquellas ygrejas onde os campos & predios de que se colhem as nouidades estam sitos: saluo outro si se houuer costume de longo tempo, pagar-se doutra maneira, porque esse se comprirá. E quanto aos dizimos pessoases, se pagarám sempre nas ygrejas onde se recebem os sanctos sacramentos & ouuem os officios diuinos: E mudandose algum frégues pera outra fréguesia, se pagarám pro rata do tempo que em cada húa habitar. E o mesmo se guardará nas primicias.

¶ Constituiçam Quarta. Das primicias.



S primicias que neste Bispado se chamão imprimas, mandamos que se paguem como ate qui se pagáram, & se guarde o costume antigo, afsi acerca das cousas de que se deuem pagar, como da quantidade, & aas ygrejas a que se ham de pagar.

¶ Titulo

• TITVLO VIGESIMO SEPTIMO
DOSEMPRAZAMENTOS, E ARREN
damentos dos bés & rendas
das ygrejas.



Constituiçam Primeira. Como se faram os
emprazamentos, escaimbos, vendas, ou outros alhea
mentos dos bés das ygrejas & innouações delles.



Tem confirando nós como por direito comú & pola
extrauagante Paulina, estreitaméte se prohibe a alie
naçam dos bés das ygrejas, asfi de raiz como moueis
preciosos: saluo em certos casos com as solenidades
em direito expressas, & sendo em proueito das ditas
ygrejas: Por quanto estas duas cousas s. solenidade, & vtilidade se
requerem sempre: & como alé disso os que sam prouidos nas taes
ygrejas o juram fazer asfi: & nã obstante todo o sobredito, muitos
beneficiados sem temor de Deos & das censuras da dita extrauagã
te & do dito juramento, se atreuem aforar, vender, apenhar, & alhe
ar em qualquer outra maneira os ditos bés das ditas ygrejas, & mo
esteiros: não olhando como sam administradores, & despenheiros,
& nam senhores dos ditos bés: Polo que querendo nós a ello pro
uér como a nosso officio pastoral pertence, por esta presente amoe
stamos & mandamos que daqui em diante nam se façam aforamé
tos de cousa ecclesiastica, nem se prometão géral nem especialmen
te (não sendo vaga por morte) renunciaçam, comisso, ou demãda.
E sendo vagos os prazos polo dito modo, em tal caso se nã fara, sem
primeiro se praticar em cabido, nas ygrejas & cabidos onde se ajun
tam capitular & collegialmente: & onde nã houuer collegio & be
neficiados, o Abbade ou Reçtor da dita ygreja: no qual cabido tra
tarão có interualo, ao menos de dous cabidos & ajuntamentos: em
q̄ hauerá diligente & maduro conselho, se conuem & he vtil fazeré
se as sobreditas alheações: E se aa mayor & mais saã parte parecer
que sî, se fara na forma que logo diremos: & sendo votos differen
tes escreuelos hão, & as razões em que se fundam por via de auto,
& nolo enuiarãm, ou a nosso Prouisor, pera o examinar & prouér
no dito

no dito caso. ¶ E ſendo as cauſas dos taes prazos & foros das permiti-
das em diteito, ſe farám por carta d' védoria de nós ou de noſſo Pro-
uiſor, & ſe paſſará por petição, ſegundo o coſtume em q̄ vam decla-
radas as condições & cauſas porq̄ ſe quer fazer o tal prazo: & a di-
ta védoria va ſempre cometida a duas peſſoas eccleſiaſticas, & a do-
us lauradores, homês bõs, vizinhos dos caſaes, quintaãs, herdades,
& couſas que ſe hão demprazar: Os quaes cõ hũ notairo apoſtolico
ou eſcriuão apegarão peſſoalmente, & verá por ſeus olhos as di-
tas couſas q̄ ſe houuerem dêprazar, cõ todas ſuas caſas, campos, vi-
nhas, oliuaes, ſoutos, deueſas, agoas, ſeruintias, môtados, pacigos,
& mais pertenças, & propriedades: & tudo ſe ponha no auto da vé-
doria, com as confrontações & limites com quem partê: & quãtas
caſas, & de que feiçam ſam: & os nomes das ditas propriedades: &
quantos alqueires leuã de ſemeadura, & a bondade & qualidade
delias: & de quantas varas de cõprido & largo ſam declarãdo mais
ſe as ditas couſas que ſe hão aſſi demprazar ou alhear ſam coſtu-
madas a ſe emprazarem: & por quanta penſam, & de q̄ maneira: &
ſe forê caſas, edeficios, moinhos, ſeram aſſi meſmos viſtos & cõfrõ-
tados, & medidos por peſſoas q̄ tenham razã de ſaber ſua valia como
dito he: & tudo eſcreuerá o dito notairo ou eſcriuão como dito he
no auto q̄ fara. E ao pé delle aſſentarão todos quatro ſeus parece-
res, do que val a dita couſa que ſe houuer demprazarem cada hum
anno de penſam. E a dita védoria & declaraçam de tudo o que di-
to he, farám os ditos louuados & védores, por juramento q̄ toma-
rã primeiro em forma, de o fazerê bê & verdadeiramête. & elles
todos quatro jurará juntamête perãte o dito notairo ou eſcriuam,
ſendo preſente o Abbade, Prior, ou Reçtor da igreja, moeſteiro, ou
lugar pio, ou ſeu certo procurador, q̄ ſera outro ſi preſente aa védo-
ria & apegaçã, & ſe fará de tudo termo no dito auto aſſinado por
todos: & feita aſſi a dita védoria, ſe entregará ao eſcriuã da camara,
perante o qual apparecerã as partes. ſ. o que concede o prazo, & quẽ
o recebe per ſi, ou ſeus ſufficientes procuradores: & ſendo homem
caſado, traga outorga & cõſentimento de ſua mulher: & farão ſem-
pre o dito auto & tratado do emprazamento, conforme aa petição
per que ſe paſſou a dita carta de védoria: do qual contrato & trata-
do, fara o eſcriuão termo nos autos, aſſinado polas partes, & teſte-
munhas q̄ pera iſſo chamarã, & nelle pedirã ao dito Prouiſor q̄ lhes
interponha

Titulo vigesimo septimo

interponha sua autoridade & decreto ordinario, & o julgue afsi p sua sentença: & ao dito auto jutará as ditas petições quãdo as partes ou algũa dellas não vier em pessoa: E feitas afsi as ditas diligencias, o dito escriuão da camara fara tudo concluso ao Prouisor: o qual antes de pronúciar, dara juramento aas partes ou seus sufficétes procuradores, preguntandolhes se houue na dita apeggaçã & afinaçã de pensam algũ dolo, fraude, & engano cótra o proueito da dita ygreja, moesteiro, ou lugar pio: & jurando que nã, prouera os ditos autos como lhe bem parecer razam & justiça, & mandará pafsar os prazos em tres vidas na forma acostumada, declarandose nelles as coufas emprazadas, có todas suas pertêças & confrontações, conforme aa védoria, & lhe dara sua autoridade com interposiçã de decreto, pôdo afsi seu defembargo no dito auto & védoria, por elle afsinado: do qual auto & sentença tirará o dito escriuã os prazos pera os dar aas partes, q̄ seram afsinados outro si polo dito Prouisor, & assellados com nosso sello: & guardará a dita védoria & autos per nota, fazendo quaderno dos prazos que se fizeré ao modo das notas dos tabaliães, & os tera em muita guarda: & dara em todo tẽpo conta delles: E de cada nota tirará dous aa custa dos emphiteotas, pera que hum fique em seu poder, & outro no cartorio da ygreja.

¶ E declaramos q̄ todos os prazos se façam & acabé dentro de hũ anno depois q̄ a dita védoria for dada ao dito escriuão: & passado o dito anno sem se fazer, seja a dita védoria & o por ella feito, nullo & de nenhũ effeito & vigor. E defendemos a todos os sobreditos que nã acrecenté nem diminuão a pensam polos ditos védores posta: & onde sentirem que na védoria & assignação de pêsam houue fraude ou dano contra o proueito da ygreja ou moesteiro, requere rá ou que se desfaça, ou torne ao deuído modo.

¶ Ité, mandamos q̄ os bês das ygrejas se nã aforé mais q̄ em tres pessoas, nam se contãdo marido & molher por hũa pessoa se nam por duas: & fazendose em mais, valerá nas tres sómente. E outrosi se nã aforem daqui em diante a pessoas poderosas & prohibidas em direito: nem tãbem a filhos bastardos ou spurios, se não forem legitimados na forma do direito. ¶ E bẽ afsi defendemos q̄ nenhũ Abba de, Rector, ou qualquer outro beneficiado empraze os bês de seu beneficio (posto q̄ aliás sejam costumados a emprazar) a molheres
com

cō q̄ foffem ou forē culpados porfi, né por interpofta peffoa, antes fe poera logo no prazo por cōdiçã q̄ nã poſã vir aas peffoas da dita qualidade: & fe algũs ſam ja feitos, é tal caſo mādamos aos ſobre ditos beneficiados ſobpena de excomunhã & dez cruzados pa noſſa chãcellaria, q̄ em termo de ſeis meſes os demãdê & façã cō effeito tirar: & moſtrãdo as taes peffoas algũs prazos pola ſançta Sé apoſtolica cōfirmados, noſos mādará moſtrar pa vermos ſe ſam impetrados por verdadeira ou falſa informaçam, & cōtra o eſtilo da curia Romana. ¶ Itê, ordenamos q̄ os dizimos paſſaes, & caſaes das ditas ygrejas & moeſteiros, & as mais propriedades q̄ nã foram em tẽpo algũ éprazadas, ſe nã aforê, nem ſe arrendê mais q̄ por tẽpo de tres annos: & ſendo por mais, valerã ſómente nos ditos tres annos: ſaluo ſe as taes peffoas rōpérã & cultiuárã de nouo as ditas propriedades: porq̄ em tal caſo ſe poderã aforar, cōforme a direito. E ſendo os bẽs das ditas ygrejas de todo eſteriles, ruinoſos, peq̄nos de q̄ mais dano recebã q̄ proueito, por nã ſe achar quem os queira cultiuar, em tal caſo ſe poderã fazer perpetuo aforamẽto cōforme a direito cō noſſa eſpecial licẽça. ¶ E bẽ aſſi defendemos q̄ ſe nã faça permutaçã, troca, & eſcaimbo dos bẽs das ditas ygrejas: ſaluo ſendo é euidẽte proueito dellas, no qual caſo ſe fara primeiro petiçã aodito noſſo puiſor ou vigairo gẽral: o qual ſe enformará por aualiadores, & louuados ajuramẽtados, da valia & rẽdimẽto d̄ cada hũa das propriedades deq̄ ſe houuer de fazer a dita permutaçã & eſcaimbo: & a chãdo q̄ he em proueito da igreja, ſe fara & dara a ello ſua autoridade. E fazẽdoſe doutra maneira a hauemos por nulla & de nenhũ effeito & vigor, ſob as penas neſta Cõſtituiçã conteudas. ¶ Itê, mādamos q̄ nã façã alheaçã por via de vẽda dos bẽs moueis, ou de raiz, das ygrejas & moeſteiros ſem noſſa licẽça ou d̄ noſſo prouiſor: a q̄l ſe nã dara ſenã em os caſos expreſſos em direito: E fazẽdoſe o contrario, hauemos a vẽda por nenhũa, & os cõpradores ſeram obrigados a tornar aas ditas ygrejas a couſa aſſi alienada, & perderã o preço que por ella derã em dobro, pera a ygreja cuja a dita couſa for. ¶ Itê, declaramos todos os prazos em que ſe nã guardar em tudo inteiramẽte a forma deſta noſſa Cõſtituiçã, por nullos: & os abbades & reitores q̄ doutra maneira emprazarem, alem das mais penas os hauemos por condenados em dez cruzados pa noſſa chãcellaria. ¶ Outro ſi declaramos que vagando algũs prazos por morte, os

Titulo vigesimo septimo

ditos beneficiados os possam tomar pa a ygreja cujos sã: & auédoos demprazar, seram obrigados a dalos tanto por tãto aos descendentes dos vltimos possuidores, & nã os tendo, aos ascendentes, & nã os hauendo, aos trãsuersaes herdeiros dos ditos vltimos possuidores: pedindo elles a tal innouaçam dentro de hum anno & dia, q̄ corre rá do tempo q̄ asy vagãram & veyo a sua noticia.

¶ E porq̄ muitas vezes acôtece quando os taes prazos espirã, & os beneficiados os querẽ tomar pera si, cõforme ao parrafo supra proximo, hauerem muitas demãdas & differenças antre os ditos beneficiados, & os herdeiros dos defunctos sobre as benfeitorias dos ditos bẽs: Mandamos que daqui em diante em todos os prazos q̄ se fizerem, se ponha claufula, que espirando as vidas nelle conteudas, fique logo deuolutos aas ygrejas sem ellas serẽ obrigadas a outro nouo emprazamento.

¶ Item, mãdamos que sendo proueito das ygrejas, ou moesteiros fazerem se algũas innouações dos prazos, a possam fazer cõ védoria como dito he: E porem na assignaçam da pensam se tera respeito a os gastos & despesas que elles & seus antecessores fizerã nos ditos prazos, & a algum direito que nelles tiuerem de módo que se nam prejudiquẽ as ditas ygrejas & lugares pios.

¶ Constituiçam Segunda. Que se algũs possuirem bẽs das ygrejas por quarenta annos como emphiteotas, nam se possa cõtra ellẽs alegar que no contrato houue defeito de solenidade: & nam mostrando titulo possuido o dito tempo, sejam hauidos por terceiras pessoas.



Contece muitas vezes mostrarem algũas pessoas cõtra tos emphiteoticos antiguamente feitos de bẽs ecclesiasticos, nam autorizados nem cõfirmados, & sem a solenidade por direito nos taes casos req̄rida, de q̄ se causã demandas & cõtendas: E querendo a ello prouẽr, declaramos que se se mostrar que ha quarenta annos que os ditos cõtratos sam feitos, & os emphiteotas possuiram os bẽs nelles conteudos pacificamente sem cõtradiçam de pessoa algũa o dito tempo por si & seus antecessores, nos taes cõtratos nã sera necessaria outra autoridad, & q̄ sejã validos & firmes como se autorizados folsẽ: porq̄ por ser o tẽpo tã antigo se presume serem feitos cõ toda a solenidade necessaria. ¶ E acontecendo que algum por si & seus antecessores estẽ em põsse

em pôsse pacifica por quarenta ânos como emphiteotas de pagaré foro de algûs bês ecclesiasticos: & sendolhes requerido o titulo ou contrato delles differem q̄ nam achão, allegando q̄ pois por elles & seus antecessores foy pago o dito foro & pêsam: & os reitores ou beneficiados das ygrejas ou moesteiros os receberão, q̄ sam emphiteotas perpetuos, & q̄ nam té obrigaçam de mostrar outro algû titulo: Querendo a isso prouér, por euitar demãdas & despesas: declaramos & mādamos, conforme a direito q̄ defende aforarem se os bês ecclesiasticos em mais de tres vidas, que fazendo certo os ditos emphiteotas que por si & seus antecessores pagarã o dito foro dos ditos bês por quarenta annos, & foy recebido por aq̄lles a quẽ per tencia recebello por parte da ygreja, em tal caso os ditos emphiteotas sejã havidos por terceiras pessoas: & por suas mortes espedirão os ditos emprazamentos, visto o espaço do dito tempo de quarenta annos: Porem se os ditos emphiteotas quizerem prouar por escrituras como sam primeiras ou segundas pessoas: ou a ygreja, ou moesteiro como sam espedidos os taes prazos, não tolhemos que o possã fazer, & sera a cada hum administrada justiça.

¶ Constituiçam Terceira. Que se nam leuem entradas nos prazos.



Vitas vezes acôtece q̄ algûs Priores, Rectores, & Beneficiados & outros q̄ administrã bês d̄ igrejas, hospitaes, & capellas quãdo os aforam leuam entradas q̄ he e grã de pjuizo das partes & dão manifesto dos successores: Polo qual defendemos a todos os sobreditos q̄ taes entradas não leuem pa si nem pera a ygreja, asy de dinheiro como de quaesqr outras cousas: & quẽ o cõttairo fizer pague em dobro o q̄ asy leuar, a metade pera quẽ o descobrir: & a outra metade pa as obras da Sé: & os taes emprazamẽtos sejã de nenhũ effeito: E bẽ asy nã leuarã luçtosas por falecimento dos emphiteotas & foreiros: saluo se nos taes titulos & emprazamentos forẽ expressas, ou hauẽdo costume prescripto, porem não poderã exceder a quãtidade do foro & pêsam de cada hum anno.

¶ Constituiçam Quarta Que nam se arrende o pè do altar se nã que se dê inteiramente ao capellam ou cura q̄ serue o beneficio, nem o rendeiro possa poer cura nem capellão.

Titulo vigesimo septimo



Sobradas q̄ se offercem polos fieis Christãos, que se chamã pé do altar, nam se deuê arrendar cõ os dizimos & outras rendas, por ser cousa deuida aos q̄ contino ser ué as ygrejas: & parece cousa injusta que os Abbades & Reçtores q̄ nam residem léuem parte do sobredito ou o arrédê. Polo qual estatuímos & ordenamos q̄ as ditas obradas pertençaõ aos curas & capellães que serué as taes ygrejas, sendo residentes no seruiço dellas: & defendemos q̄ os taes Abbades ou Reçtores ausentes, por nenhũ módo leuê cousa algũa do sobredito: né o dé né arrendem a outro clerigo nem leigo, sob pena de quem o afsi leuar ou tomar por arrendamento o restituir em dobro, ametade pera a fabrica da ygreja, & a outra ametade pera o acusador: o qual pé do altar sera em parte do q̄ ha de hauer o cura de salairo, cõforme a como se concertar com o Prior.

¶ Afsi mesmo defendemos aos ditos curas & capellães, q̄ por si nem por interposta pessoa arrendê a outra pessoa o pé do altar do beneficio q̄ seruiré: & fazendo o contrario, o arrendamento seja nenhũ: & afsi elles como os q̄ arrendarem, ora sejam clerigos ora leigos, pagarã dous mil reis pera a Sé, & pera quem os acusar.

¶ Outro si mandamos q̄ nenhũ rendeiro na renda principal que tomar, afsi da matriz como das annexas, arrende o pé do altar, né possa nomear capelã nem cura pera seruir no beneficio: E qualqr pessoa que o contrario do sobredito fizer ou consentir, alem de ser o arrendamêto nenhũ, o cõdenamos em dous mil reis applicados como dito he.

¶ *Constituiçam Quinta. Das cousas que se offercem nas ygrejas & ermidas.*



Or q̄ algũas pessoas offercê por sua deuaçã algũs ornamentos de q̄ as igrejas se pódê seruir, & calices de prata, cruces, & imagês d̄ sãctos, & coroas de nossa Senhora, & vestidos pa as imagês dos sãctos, ou toalhas, lēçoes, panos de seda ou de laã, & outras cousas semelhãtes: ou cousas de metal q̄ sam pa seruiço da ygreja: Por esta defendemos estreitamente & mãdamos é virtude de obediência & sob pena de excomunhá a todos os abbades, reçtores, cõmedadores, curas, & beneficiados do nosso Bp̄do e cujas igrejas ou ermidas d̄ deuaçã as taes cousas fore offercidas, q̄ nã arrédê, né tomê pa si, né menos seus rédeiros as leuê, né tirê do seruiço das ditas igrejas: saluo cõ licença d̄ nosso puiisor & visita-

& visitadores parecer q̄ se deuem vender ou desfazer pera se fazerẽ outras mais necessarias pa o seruiço das ygrejas, ou suas ˆnexas . E por esta declaramos q̄ as taes cousas nˆo entrẽ em arrendamento, posto q̄ se declare, & se de feito se poserẽ nos ditos arrendamentos, os hauemos por nullos ẽ tudo . E hauemos por cˆodenado o Prior, Abbade, Rector, & Beneficiados, & rendeiro q̄ o tal contrato fizer ou aceitar, ou leuar as ditas cousas, em dous mil reis cada hũ pera as obras da Sé & meirinho: E as ditas cousas q̄ alsí leuarẽ se tornarã aa tal igreja: & se o caso mais merecer, sera castigado como for direito.

¶ Constituiçam Sexta. Que nˆa se arrendem os fructos dos beneficios por mais q̄ tres annos: & se cˆofirmẽ os arrendamẽtos q̄ se fizerẽ.



Orq̄ temos visto por experiẽcia quãtos dˆanos se seguẽ dos arrendamẽtos q̄ os beneficiados fazẽ em perjuizo de suas rēdas & ygrejas: Ordenamos & mˆadamos q̄ ne nhũ beneficiado deste nosso Bp̄do arrende os dizimos, rendas, & fructos de seu beneficio por mais tempo q̄ tres annos, & sendo por mais nˆo valha cousa algũa, sˆoamente nos ditos tres ˆnos: os quaes arrendamentos (posto q̄ sejã por hũ anno) serã cˆofirmados por nˆos ou nosso prouisor: a qual confirmaçã se pedirã dentro em trinta dias da feitura do tal arrendamento: E fazendo o cˆotrai ro o tal beneficiado, pagarã de pena a terça parte do dito arrendamento, pera a Sé & chancellaria: E alem do sobredito hauemos os taes arrendamentos por nullos & de nenhũ effeito . E pera se esta nossa Constituição melhor comprir, mˆadamos a nossos visitadores q̄ em cada ygreja q̄ visitarem preguntẽ polos taes arrendamentos, & vejã se em todo se cumpre o sobredito: & o mesmo queremos q̄ haja lugar nas procuraçˆoes simuladas q̄ os Abbades & Rectores fazem a algũas pessoas, pera q̄ em seu nome arrecadem suas rendas, por nˆo serem comprehendidos nesta Constituição: porque sem embargo da tal simulação, queremos que as taes procuraçˆoes se-jão hauidas por arrendamentos & se comprehendã na presente disposiçã.

¶ Constituiçam Septima. Que nam se façam lanços falsos nem conluyos nos arrendamentos.

Titulo vigesimo septimo

ROr quãto somos informado q̃ quando se arrendã as rē das ecclesiasticas, os q̃ tem cuidado de as arrendar fazē algũas vezes por si ou por outras pessoas lãços falsos pa puxar as ditas rendas, & q̃ outros lancē sobre elles, & q̃ assi mesmo muitos rendeiros ao tēpo do arrēdar as ditas rendas tē maneira & tratos cō outros rendeiros pera q̃ nam lancē nellas, fazē do antre si cōluyos pera as hauer mais baratas & no preço q̃ querē, o q̃ tudo he graue peccado & dano das consciencias & caso de restituiçam: Polo q̃ defendemos a hũs & aos outros q̃ tal cousa nã façã sobpena d̃ excomunhã mayor & dez cruzados pa a Sé & meirinho.

¶ *Constituiçam Oçtaua. Que se faça tombo dos bēs das ygrejas.*

REr nossos antecessores achamos ser mādado aos beneficiados da nossa Sé, & bē assi a todos os Priores, Rectores, Beneficiados de nosso Bispado, q̃ fizese liuro de tōbo em q̃ assentasse todas as herdades & possisões das ygrejas, & cō qué partē, & em q̃ pessoas erão emprazadas: & q̃ muitos nã tem ainda satisfeito, no q̃ as ygrejas recebem grande perda: Mādamos q̃ todos os sobreditos que nam tē cōprido o q̃ assi lhes foy mandado da publicaçã desta a hũ anno, façã liuro autenticode tōbo em purgaminho, em q̃ assentē todos os bēs de raiz de cada igreja, medindo as terras, herdades, & casas, & todo outro herdamento da ygreja per cordas & varas de medir de largo & lōgo: poendo tãbem com qué partē, & qué traz cada hũa dellas, expremindo se us nomes proprios & sobrenomes: & se sam emprazadas em pessoas, se pa sempre: o qual tōbo sera feito per mão de notairo ou tabalião publico, ou escriuão dāte nossos vigairos, sendo req̃ridas as pessoas cō q̃ confrontã, & farã trasladar no dito tōbo todas as escrituras q̃ tiuerē no cartorio dessa ygreja de verbo ad verbum: & as proprias guardarã no dito cartorio, o q̃l traslado se fara ē publica forma polo dito notairo, tabaliã, ou escriuã em a maneira sobredita. s. trasladarã as escrituras de doações & cousas ppetuas: E quanto a escrituras dos aforamētos ja feitos nã se trasladarã no dito tōbo, mas guardarẽhã bē no cartorio das igrejas: porē quãdo daqui por dāite se fizer nouo emprazamēto, ou enouar algũa p̃priedade, lâçar se ha a escritura em tōbo autético feito cō tabaliã, ou notairo, ou escriuão, mediçã & demarcaçam, & com as partes citadas, com todas as mais solenidades necessarias, pera que seja valioso.

¶ E neste

¶ E neste tomo se porá tambem quantas capellas ha, & as q̄ se cantam na dita ygreja, & as instituições & fundações, & écarregos dellas: & quantos anniuersairos, & os bês que pera ellas sam dotados, tudo em publica forma pola mesma maneira: E estes treslados das ditas instituições & fundações das capellas seja aa custa dos administradores dellas.

¶ Daqui por diante fazêdo elles algum prazo, o mandem tresladar de verbo a verbum em maneira que faça fé no dito tomo. E mandamos q̄ este liuro de tóbo se ponha no cartorio da ygreja, & mandará outro tal & tá autentico ao cartorio da nossa Sé: pera q̄ faça fé & esté perpetuamente nella, pera guarda & cōseruaçam do direito das ygrejas inferiores. E fazendo elles o contrairo do conteudo nesta cōstituiçã, & nam cōprindo o q̄ nella mandamos: hauemos cada Abbade & beneficiado por cōdenado em a vigesima parte dos fructos d̄ seu beneficio, cujo tóbo nã fez: ametade pera o meirinho, & a outra ametade pa as obras da Sé. Poré declaramos q̄ os que ja tiueré feitos os ditos tóbos per mādado de noslos antecessores, sendo na forma q̄ aqui ordenamos, nã encorram em pena algũa: & se os tiueré ja feitos & nã forem nesta forma, ou lhe mingoar algũas das solenidades aqui exprimidas, sejã obrigados a suprilas & correger os mesmos tóbos no dito termo, de maneira q̄ fiquem asy autênticos & solenes, & da forma & modo que aqui mādamos sob a dita pena: & posto que a paguem todauia seram obrigados a fazer o q̄ asy mandamos.

¶ E se algũs bês da ygreja houuer de que no cartorio nã haja prazo ou outro titulo, faram citardentro do dito anno o possuidor delles que os leixe aa ygreja, ou mostre o titulo que tem: & mostrando se haja o treslado delle, & em forma q̄ faça fé pera se ajuntar aos titulos das outras propriedades: & nã o tendo se assentarà a propriedade cō o nome de quem a traz, & pensam que della paga.

¶ *Constituiçam Nona. Que em cada ygreja haja arca em que estem as eserituras & o tomo.*



Andamos & ordenamos que em cada igreja se ponha hũa arca da publicaçam desta a hum anno com boa fe chadura & chaue, na qual se meterá o liuro do tomo & eserituras que pertencerem aa ygreja: & quãdo pera algum negocio for necessario tirar-se algũa eseritura, a

Titulo vigesimo septimo.

tornarám a meter dentro de trinta dias, sobpena de dous mil reis: E nunca se tire escritura da arca semficar conhecimento per que se declare que escritura he & a quem se entregou. A qual arca & chaeu teram a bóm recado os Abbades & Rectores das ygrejas.

TITULO VIGESIMO OCTAVO

DOS TESTAMENTOS E
testamenteiros.

20

30 Constituiçam Primeira. Dos testamentos dos clerigos, & como pódem testar: & morrédo ab intestado como se distribuiráo seus bés.



Onformãdonos cõ a metropoli donde este Bispado foy dismêbrado, & separado, & Cõstituições por ode ate agora se governou (acerca dos bés q ficã por morte dos clerigos beneficiados) feitas cõ acordo & consentimento da clerizia & fundadas em pólse immemorial, como por ellas parece: Ordenamos & mandamos que asy mesmo daqui em diante, falecendo qualquer clerigo q tiuer beneficio curado, ou dignidade com administraçam, q (de todos os bés, fructos, & rendas que por sua morte foré achados, & se prouar seré hauidos & adqueridos por razam & intuito da dita dignidade, ou beneficio curado, nam sendo especialmente deputados pa seruiço da dita ygreja & culto diuino, como vasos, vasilhas, ou alfayas, ou casas & propriedades da dita ygreja, & celleiros ou adegas della) se paguem primeiramente dos ditos bés todas as diuidas necessarias do dito defūcto, & asy direitos nosllos & da ygreja, & os danificamentos que no tal beneficio ou casas & pertenças delle em seu tẽpo se fizeram, & cousas que por visitações lhe eram mãdadas fazer & nam cõprio. E asy todas & quaesquer diuidas que o dito Abba de, ou Beneficiado deuia: & os seruiços necessarios. E bẽ asy pagarão as despensas de seu enterramento, & exequias segundo a qualidade de sua pessoa. E de tudo o mais que ficar dos ditos bés hauera a alma do dito defuncto ametade, pa dello poder testar, ou em qual qr outra maneira dispoer como houuer por bẽ & seruiço de Deos, & a outra ametade hauera o successor do dito beneficio.

¶ E falecẽ

¶ E falecêdo sem fazer testamêto, né despoer dos ditos bês, pagas as ditas diuidas, seruiços & obsequias pola maneira acima dita . do q̄ ficar se gastará ametade é sacrificios & obras pias pola alma do defuncto: & a outra ametade hauera o socessor no tal beneficio, por autoridade de nosso Prouisor & vigairos.

¶ E quanto aos fructos & rendas do beneficio daquelle anno em q̄ o tal beneficiado morrer q̄ se acharem, & ainda nã forem gastados: se fallecer dia de S. Ioão Bautista ate vespera de Natal, hauera ametade delles pa se gastaré na maneira sobredita: E falecendo de dia de Natal ate vespera de sam loã, fim do dito anno, hauera todos os fructos daq̄lle anno: pagãdose primeiro aa custa dos fructos todas as despensas & écarregos do beneficio daq̄lle año, ou dametad segũdo os fructos q̄ houuer: & o mais se gastará pola maneira q̄ dito he.

¶ E os fructos & nouidades, asis de searas q̄ forem semeadas polos defunctos, & vinhas adubadas, como ã dizimos dos frégueses q̄ na dos forem sobre a terra: posto q̄ o beneficiado faleça âtes de Natal ou depois, sempre fique ao socessor, & nenhũa cousa delles haja o defuncto.

¶ E no caso em q̄ o defuncto houuer todos os fructos do beneficio ou ametade mais ou menos, segũdo acima he contendo: Queremos q̄ seus testamenteiros ou herdeiros q̄ os ditos fructos receberem, se já obrigados ao seruiço do dito beneficio daquelle anno, segũdo q̄ dos fructos leuaré: & antes que lhes sejã entregues darã segurãça pa ello bastante O qual todo se entenderá nos beneficios q̄ vagã por morte natural dos que os tem: mas quãdo vagarem per amissioné vel dimissionem, ou por renúciaçã, ou por qualq̄r outro modo, nã vencerã senão pro rata, ate o dia q̄ deixarem, ou renunciarem os ditos beneficios: & o mais leuará o socessor: E os encarregos & custas dos ditos beneficios daquelle anno pagarã pro rata, conforme ao que cada hum delles leuar.

¶ E quanto aos clerigos que tiuerem beneficios simprezes, asis como conesia, ou ração, possã licita & liurementre dispoer de tudo aquillo q̄ tiuerem hauido & recolhido do dito beneficio simprez, & o leixar a quem lhes aprouer em seu testamento & vltima vontade. E se morrerem ab intestado, hajã tudo seus herdeiros inteiramente: & se os nã tiuer, o haja a ygreja, ou collegio onde era beneficiado: & serã obrigados a pagar as diuidas & seruiços na maneira sobredi

Titulo vigesimo octauo

fobredita : porem quanto ao que ainda nã tiuerem hauido & reco-
lhido, que estiuer nos agros, celeiros, & adegas por partir, ou ao di-
to beneficio simprez per qualqr maneira pertencer, hauerão pro ra-
ta segundo o tiuerem seruido & vencido.

¶ Mas os clerigos, afsi beneficiados como os que o nã forem, q̄ tẽ
bẽs patrimoniaes, ou outros adqueridos por sua industria, poderã
delles dispoer liuremente, ou os deixar em seu testamento a quem
quiserem: & se morrerẽ ab intestado, fique a seus herdeiros: & se os
nam tiuerẽ, entã pertence a nõs dispoer delles segundo entender-
mos: porem seremos obrigado a pagar as diuidas & seruiços na ma-
neira sobredita.

¶ E porem no fazer dos testamentos, pera serem validos, guardarã
a forma das ordenações destes Reinos, & nam do direito ciuil na-
quillo que discrepar: por quanto afsi estã determinado que se guar-
de em nosso auditorio.

¶ Item pera q̄ esta Cõstituiçã haja effecto, & cada hũ haja o seu: Mã
damos a nossos Vigairos & Arciprestes, cada hum em sua jurisdicã,
que tanto q̄ falecer algũ Abbade, Rector, ou Beneficiado de nosso
Bispado, tenham cuidado de fazer ou mandar fazer inuentairo de
todos seus bẽs, rendas, & fructos com o nosso escriuão dos residos,
ou outro da mesa em o qual se escreuerã todos os bẽs por meudo,
& aualiados os entregaram polo dito inuentairo a pessoas abona-
das, ate se determinar a quem pertencem: & os Arciprestes o farão
logo saber a nosso Prouisor ou Vigairo, pera que visto todo, o man-
dem entregar a quem for justiça.

¶ E antes que se faça entrega a qualquer pessoa que seja a quẽ por
direito venham os ditos bẽs, ou parte delles, dara primeiro fiãça se-
gura, & abonada, & bastante de cumprir todo o cõteudo nesta Cõ-
stituiçã pola parte em que soceder: & q̄ hauendo algũ outro her-
deiro acudirã com a parte da herança que lhe couber.

¶ E defendemos que nenhum clerigo de nosso Bispado deixe e seu
testamento, ou em qualquer outra vltima voõtade, legado ou fi-
dei cõmissõ, a manceba sua que ao tal tempo tenha, ou algum tem-
po tiueffe: sobpena de a tal manda, legado ou fidei commissõ ser
de nenhum valor & effecto polo escandalo que o pouo recebe das
taes mandas.

¶ *Constituiçã*

¶ *Constituição Segunda. Que se escreuão as clausulas dos testamentos em que se mandam dizer algũas missas, ou fazer algũas obras pias.*



QVanto aos testamētos dos leigos sendo feitos cō as sole-
nidades do direito: Mandamos q̄ se dem aa sua deuida
execuçã: & deixãdo nelles por qualq̄r maneira pa des-
carrego de suas cōsciencias, ou por sua deuaçã algũas ca-
pellas, terras, casas, p̄priedades, ou possisões q̄ caibão em lã ter-
ça, com obrigaçã de algũas missas, anniuersairos, ou pera a fabri-
ca, ou lume da ygreja, ou pera quaesq̄r outras obras pias, se escreuã
no liuro da ygreja, & se traslade o capitulo, ou clausula do testamē-
to q̄ nisso fala, tirado em publica forma, cō autoridade do juiz, em
maneira q̄ faça fé: o qual traslado mandamos q̄ se lance na arca do
cartorio da ygreja onde se houuerẽ de comprir os ditos e carregos:
& outro tal no cartorio da nossa Sé E mandamos a nossos visitado-
res q̄ assi o façã comprir. ¶ E outro si mādamos q̄ tenham hũ liuro
bem enquadernado em q̄ escreuã todas as capellas, anniuersairos,
missas de obrigaçã, & obras pias p̄petuas q̄ algũs defunçtos deixã-
rã ou deixarem pera as fazer cōprir: as quaes cousas se escreueram
distintamente, cada cidade, villa, concelho com sua terra por si, pa
tomar conta se se cumprem.

¶ Outro si mādamos aos Rectores & Curas, q̄ tenham em suas ygre-
jas escritos em hũa tauoa os anniuersairos, trintauros, missas, & en-
carregos pios q̄ nellas deixou algũa pessoa, & o nome de quẽ o dei-
xou, & os dias em que o mandou dizer: & assi as propriedades no-
meadamente q̄ pera ello deixou: & a dita tauoa estara dependura-
da na ygreja em hũ prego: o q̄ os curas cōprirã sob pena de qua-
trocentos reis pera a Sé & meirinho, por cada vez.

¶ *Constituição Terceira. Do modo que se tera quando os clerigos fizerem os testamentos dos leigos.*



FPor sermos informado q̄ algũs curas & clerigos, fazem
do testamentos a seus frégueses & outras pessoas, sen-
do chamados pa ello, se escreuem nos ditos testamen-
tos por testamenteiros, & outras vezes por herdeiros,
ou legatarios, em mādadas & legados que escreuem pera
si, leuã

Titulo vigesimo octauo

fi, leuãdo a mór parte da fazêda quádo os taes testadores não tem filhos ou descendêtes: & quádo os tem , a terça de q̄ podê dispoer, & isto socolor ã a gastar em missas, trintauros, & officios diuinos, & obradações: porq̄ alem de nã poderem fazer os ditos testamentos pera seu proueito , se dá occasiã de sospeitar mal, & se queixaré se us parentes & herdeiros, mórmente sendo os ditos testamêtos cerrados, & os testadores simprezes, & nã saberem ley: Querêdo a ello atalhar, estabellecemos & mādamos, q̄ nenhũ Cura , nem clerigo deste nosso Bispado faça testamento em q̄ elle fique por herdeiro, ou testamenteiro, ou legatario, sobpena de dez cruzados por cada vez, q̄ applicamos pera a Sé, & pera quem os descobrir, alem das mais penas do direito de que nã nos apartamos, & alem do testamento não valer nesta parte.

¶ E quádo os ditos testadores sómente lhes mandarem dizer missas ou trintauros, as não diram sob a dita pena, sem mostrar, ou mandar mostrar o dito testamento ao nosso juiz dos residos: o qual sendo por elle visto, moderará & arbitrará as ditas missas, & trintauros, & offertas: & não lhescōsentirá hauer dellas mais parte nem esmola que a q̄ parecer razã, & a demasia fara que se diga por outros clerigos pobres, ou a repartirá em outras obras pias . E tendo os ditos testadores filhos, ou descêdêtes, nã se gastará nas ditas missas & trintauros mais q̄ ametade das terças: o qual se entenderá fazêdo os ditos clerigos os testamentos polo modo acima dito : por quáto não tolhemos aos ditos testadores q̄ possam fazer seus testamêtos abertos ou cerrados por outras pessoas. E é tal caso se guardarãm inteiramente suas vltimas vontades, sem moderaçã algũa do dito nosso juiz dos residos, acerca das missas, trintauros, & offertas: nam sendo porem induzidos os ditos testadores por fraudes, manha , ou medo polos ditos clerigos a testar em seu proueito.

¶ Constituiçam Quarta. Dos testamenteiros & execuçam dos testamentos.



Andamos aos testamenteiros & executores dos testamentos & terceiros, que com muita vigilancia dentro de hum anno & mes primeiro seguinte, cumprã os testamêtos & vltimas vôtades dos testadores, pera q̄ suas
almas

almas nam sejam defraudadas dos suffragios & obras pias de q̄ em seus testamentos dispozeram, & mandáram fazer: o qual tẽpo lhes assignamos por via de amoestação: & passado & não cõprindo por suas negligências, seram logo euitados da igreja & officios diuinos, & alé disso por esse mesmo feito os haueimos por priuados de qualquer legado, premio, ou salário, que lhes polos defunctos for deixado por assi serem seus testamenteiros: o qual sera entregue por madao de nosso Prouisor ou Vigairo a hũa pessoa abonada, & de boa cõsciencia, pera se gastar em obras pias como lhes bem parecer: E a execuã do testamẽto ficará deũoluta a nós ou a nosso vigairo gèral. ¶ E declaramos q̄ ainda que o dito anno & mes se dé aos ditos executores pera se comprirem os ditos testamentos, poderám poré ser compellidos & constrangidos per censuras ecclesiasticas, antes do dito anno & mes, que nam dilatem a dita execuã, quãto aos trinta e missas & sacrificios, & mandas pias, pera q̄ com seu valor & suffragio se socorra aas almas dos ditos defunctos, de q̄ se deue presumir q̄ tem necessidade, hauẽdo outro si respecto q̄ o dito anno & mes foy concedido pera fim q̄ antes do dito tempo não sejam priuados do dito salário & mandas, que pera isso lhes forã legadas como fica dito: & pera que outro si a dita execuã se nam deuolua a nós, & não pera nã poderem ser costrangidos, segundo está determinado em direito.

¶ E quando os ditos testadores mandarẽ em seus testamentos q̄ nã podendo comprar seus testamẽteiros suas vltimas vontades no primeiro anno, que o possam comprar no segundo ou terceiro, em tal caso mostrando como fizerão toda sua diligencia, & que não fica por elles, poderám gozar de todo o tempo sem serem constrãgidos a darem conta em quanto durar: & nã a dando dentro do dito tẽpo limitado polos testadores, ou dẽtro doãno & mes, poderã ser priuados do premio & cargo como dito he. ¶ E se os ditos testamẽteiros tiuerẽ algũa causa & razã legitima q̄ os escuse de nã hauerẽ cõprido os testamẽtos dẽtro do dito tẽpo, a virã alegar dẽtro d'elle, perante nós ou nossos officiaes, pa se prouẽr no caso como for justiça. ¶ E declaramos, q̄ sem embargo q̄ os testadores digã em seus testamẽtos, q̄ sua vontade he que seus testamenteiros nã sejã obrigados a dar cõta ao juiz dos residuos, q̄ todauia lhes seja tomada: porque a tal clausula he nulla, & reprouada em direito.

Titulo vigesimo octauo

q *Constituiçam Quinta. De como se fara a execuçam dos testamentos quando a nós ficar deuoluto.*



Quando por o dito caso a execuçam a nós ficar deuoluta por negligencia dos testamenteiros: Mádamos a nossos officiaes, que sendo assi deuoluta tenham toda vigilancia no comprimento dos ditos testamentos: mandando vir perante si os ditos testamenteiros, a que mandarão entregar todos os bês que tiuerem ainda por despender, & o preço dos que tiuerem mal gastados: o qual tudo entregará a hũa pessoa abonada do dito lugar, fazendo inuentairo de tudo perante o escriuão dante si, ou perante outro escriuão do publico judicial, para abar de cumprir o dito testamento: & achando nelle q os testadores deixáram declaradas as mandas, & cousas que os ditos testamenteiros haviã de fazer, como dizer missas, trintauros, ou fazer esmolas a pessoas certas, os ditos nossos officiaes o farão logo cumprir: & se os ditos defunctos mandáram fazer obras, assi como capellas, & outras semelhantes, as dará logo de empreitada polos melhores preços q podem, em termo limitado, dentro do qual se darão de todo acabadas: & se mandarem fazer algũa outra certa cousa q requeira dilaçã de tempo, assi como tirar catiuos, casar orfaãs & outras semelhantes: os ditos officiaes mādarám depositar o dinheiro, ou o que for necessario pera se fazerem, em mão de hũa pessoa abonada, & de faã consciencia, q cõ toda diligencia & breuidade as faça logo cõprir: & em caso q os testadores deixarẽ em arbitrio dos testamẽteiros as obras & despesas q por suas almas mādã fazer os nossos officiaes cõprirámtudo o q estiuer por executar dentro do tempo do direito, ou no q for limitado polos testadores, como fica declarado acerca dos testamẽteiros. E sendo necessario cometer a algũa pessoa de boa consciencia do dito lugar algũas cousas da dita execuçã, o poderám fazer & cõpeller a isso por censuras ecclesiasticas, & o que lhe entregarẽ, sera por inuentairo publico: & os executores dos testamẽtos, assi hũs como outros, serã obrigados trazer certidã do notairo, ou tabalião, ou cura cõ duas testemunhas assinadas das despesas que fizerão, assi das q o defuncto mādou & deixou certas, como das que deixou em arbitrio dos testamenteiros, & de outra maneira lhes não serem leuadas é conta. & porẽ sendo
a despe-

sendo a despesa ate hũa onça de prata, sera crido por seu juramêto. ¶ E quando os nossos officiaes tomarem conta aos ditos testamenteiros, lha tomarão tâbem de todos os legados deixados a ygrejas, & lugares pios, & os fara poer nos liuros do tomo dellas: & assi fara poer em inuentairo as cousas deixadas a algûs menores, & dara lembrança disso ao juiz dos orfãos.

¶ *Constituiçam Quinta. Do modo que os testamenteiros ham de ter pera execuçam dos testamentos.*



Onformandonos cõ a desposiçam do direito comũ, mã damos q̃ os testamenteiros façam logo compeller aos herdeiros q̃ aceitaram a herança dos defunctos, que lhes dem fazenda pera cõprimto dos legados pios, & de carregos deixados no testamento: & o juiz ecclesiastico procederá contra os ditos herdeiros por censuras, que dem o q̃ assi for necessario pera cõprimto do dito testamento: & nã se procederá neste caso contra os testamenteiros, senã contra os herdeiros. saluo quando os testamenteiros forem negligentes. E em caso que algũ defuncto deixar testamenteiro vniuersal, pera que distribua sua fazenda em sacrificios & obras pias, este tal poderá por sua autoridade vender a fazenda pera execuçam do dito testamento, fazendo primeiro inuentairo della, & vendêdoa em publica almoeda, cõforme a Ordenaçam do Reino: E quando o testador fez herdeiro, & alem delle nomeou outro por testamenteiro, nam poderá entã vender a fazenda que lhe for dada pera cõprir o dito testamento por sua autoridade: saluo se lhe foy dada polo testador, ou por nossos officiaes pera o comprir, & citando pera ello ao herdeiro. E declaramos q̃ todas as despensas & custos q̃ os ditos testamenteiros fizerem no colher dos fructos dos bês que lhes assi forem entregues, & no arrecadar & pedir da dita fazêda, se ham d̃ fazer aa cõta dos ditos bês dos defunctos: o que tudo assi declaramos pera atalhar duuidas.

¶ *Constituiçam Sexta. Que os exêcutores testamenteiros nam possam comprar cousa algũa da fazenda dos defunctos.*



Onformãdonos cõ o direito destes Reinos, & por atalhar a muitos inconuenientes que se pôdem seguir de pouco seruiço de nosso Senhor, & muito carrego das almas dos ditos testamêteiros: Defendemos que elles
por si

Titulo vigesimo octauo

por si, né por interposta pessoa, nã cõprem nem hajã bês algũs q̃ fi-
carem por morte dos testadores cujos testamenteiros forẽ: posto q̃
os taes bês se vendam pubricamente por mandado de justiça, nem
os possam hauer em tempo algũ per qualq̃r titulo que seja, posto q̃
pera isso tenham licença de nossos officiaes: a qual lhes nã poderã
dar: & fazẽdo o contrario, a cõpra & titulo seja nullo: & a cousa cõ-
prada ou hauida polo mudo acima dito, se torne aa fazenda do de-
functo pera se vender & aproueitar, & perderãm o preço q̃ por ella
deram: o qual applicamos pera as obras de nossa Sé. E mãdamos aos
ditos nossos officiaes que logo lha tirẽ de poder, excepto se os mes-
mos defunctos nos testamentos lhes derem a tal licença, ou os fize-
ram herdeiros, ou lha deixãram por via de mãda, ou doaçã, ou por
outro titulo.

*¶ Constituiçam Septima. Do mudo que se tera quando os testa-
menteiros derem conta antes do anno, & mes perante o ju-
iz secular: & que os clerigos nam dem quitaçoes antes de se-
rem compridos os testamentos.*



Orque muitas vezes acontece neste nosso Bispado qal-
ũs testamenteiros por defraudarem nossa jurisdicão,
& encobrirem suas negligencias, em grande detrimẽ-
to das almas dos defunctos, procurã dar suas contas an-
tes do anno & mes perante o juyz dos residõs secular, que tabẽ
conhece da execuçã dos testamẽtos cõforme aa ley destes Reinos,
que annulla a tal cõta & quitaçã: Polo qual cõformandonos cõ a di-
ta ley & costume, ordenamos & mãdamos que as taes cõtas & qui-
tações se nã guardem & cumpram por terem nullas ipso jure: & q̃
sem embargo dellas nossos officiaes lhas possam tomar & obrigar
a lhas dar de nouo, passado o dito anno & mes, como se nunca lhes
fora tomada, & fazendo cõprir os ditos testamentos, achando que
a vontade do testador estã ainda por cõprir em parte ou em todo.
¶ E por quanto acontece algũas vezes q̃ os rectores & curas dam &
passam certidões de missas, trintaes, esmolã deixadas em os testa-
mentos, as quaes os ditos testamenteiros procuram hauer, nam tẽ-
do satisfeito, a fim de alcançarem suas quitações, mórmente perã-
te o juyz secular: & depois achamos que senam cumprẽ os taes trin-
tairos

tairos & missas, nem os sobreditos rectores & curas os pódê obri-
gar por ja terê dadas as ditas quitações: Por tanto lhes mandamos
sob pena de dous mil reis q̄ daqui por diãte nam passê as taes certi-
dões antes de terê ditos os taes trintauros & missas, & recebida a es-
mola dellas. ¶ E nas ygrejas óde houuer distribuições d̄ missas, por
serem dous ou mais os beneficiados ou clerigos: Mādamos q̄ haja
hũ liuro de distribuiçam, numerado & asinado por nossos officia-
es, em q̄ se asétarám os trintauros & missas q̄ houuer pa dizer: & co-
mo forê ditas & pagas as esmolas dellas, fará disso assento, por elles
asinado: o que os ditos curas cõprirám, sob pena de quinhentos
reis pera a Sé & meirinho: o qual liuro sob a dita pena mostrarám
aos visitadores quando forem visitar, & daram cõta por elle.

¶ Constituiçam Octaua. Dos que morrem ab intestado.



Cõformãdonos cõ o costume antigo deste nosso Bp̄do
acerca dos q̄ morrê ab intestado, & do q̄ se deue gastar
por suas almas: Ordenamos & mādamos q̄ quando assi
fallecerê sem testamêto, q̄ se distribua pola alma dos di-
tos defunçtos a terça da terça q̄ por suas mortes se achar, nã passã
do de valia de vinte cruzados: a qual terça da terça nã distribuirám
os Abbades, Rectores, ou Curas aa sua vótade, senã em aq̄llas cou-
sas, & obras pias, & missas que por nossos officiaes for mandado di-
stribuir, na qual distribuiçam se tera respeito aos pobres do lugar
mórmente sendo filhos ou parentes dos defunçtos. E fazêdo os di-
tos Rectores & Curas o contrairo, hauemos por nullo quãto nisso
fizerem, & pagarám outro tanto de suas casas pera se tornar a distri-
buir polo modo acima dito: E os ditos nossos officiaes procederã
ex officio cõ censuras contra elles, & contra os que tiuerem os bês
dos ditos defunçtos, ate cõ effeito entregarê a dita terça da terça ao
executor q̄ polos ditos nossos officiaes for pera isso deputado.

*¶ Constituiçam Nona. Que os curas em cada hum anno façam rol
dos testamentos que nam forem compridos que passam de anno
que falleceram os testadores: & assi dos defunçtos que fallecerã
aquelle anno em suas frèguesias, & o tragam com o rol dos con-
fessados, ou o dem a nossos visitadores.*

Titulo vigesimo octauo



Or quãto nas execuções dos testamẽtos cõuem hauer muita vigilancia, pa q̃ as vôtades dos defunctos hajã effeito, pois ja nam tẽ outro q̃rer: Portanto mandamos aos abbades, reitores, & curas de nosso Bispado q̃ é cada hũ anno façã rol em q̃ assentẽ quantos & quaes testamentos estã por cõprir dos q̃ morrẽram nos annos a tras em suas fréguelias, & os testamẽteiros delles: & asì as pessoas de doze annos pera cima q̃ a q̃lle anno morrẽram: & se fizeram testamentos ou nã os fizeram: o qual rol trara cõ o rol dos confessados, ou o entregará a nostros visítadores, pa nisso se prouẽr como seja seruiço de Deos, & proueito das almas q̃ estã nas penas do purgatorio, esperando polos suffragios & adutorios espirituas q̃ asì mandãrã fazer de suas fazẽdas: & nam cõprindo pagaram por cada vez hũ cruzadõ pa a Sé & meirinho, em q̃ hauemos por condenado a cada hũ delles.

¶ E mãdamos sob pena de excomunhã, ipso facto incurrẽda, a qual quer tabaliã & testamenteiros em cujo poder estiuer algũ testamẽto, que sendo req̃ridos polos sobreditos curas lhes dem vista & copia dos ditos testamentos, pera se saber o q̃ os ditos defunctos mandãram fazer por suas almas: & o q̃ encorrer na dita excomunham, nam sera absolto della ate pagar quinhentos reis, ametade pera a ygreja onde o testador foy frégues, & a outra ametade pera o meirinho ou quem o acufar.

TITVLO VIGESIMO NONO DA EXCOMVNHAM, E DOS excomungados.

¶ Constituiçam Primeira. Quam graue pena he a excomunhã: & porque coufas, & porquẽ, & como se deuem passar as cartas de excomunham.



Excomunham mayor he grauissima pena de q̃ a ygreja vfa por autoridade de Iesu Christo nosso Senhor cõtra os pecadores inobediẽtes, q̃ amoestados se nã queirẽ afastar de seu pecado: priua o homẽ christão de toda comunicaça exterior dos outros christãos, asì ecclesiastica como secular: & da participaçam interior dos bẽs spirituas q̃ se comunicã aos fieis polas orações & sacrificios da igreja. Polo q̃

o exco

o excomungado (em quãto estã na excomunham) alem dos outros muitos danos particulares, he mēbro corrado, & separado da ygreja, & entregue a satanas. E porq̃ esta pena tam graue foy ordenada pera afastar os peccadores de seus peccados, & pera cō ella os emēdar & reduzir ao gremio da ygreja: nã se deue vsar della, senã pera este effeito, & por muito graues peccados, q̃ por outra via se nã pō dē emendar. E por tanto o sancto Concilio Tridētino mādou q̃ os Bispos & nã outrem, passassem cartas de excomunham por cousas furtadas ou perdidas: as quaes se nã deuem passar por cousas leues, senã por taes cousas, que atentas todas as circunstantias, seu animo se conuença do q̃ as deue passar. Polo q̃ mandamos, q̃ nenhū escriuam faça carta algũa de excomunham sobre as ditas cousas sem nosso especial mādado: nem nossos officiaes as passem, porq̃ as referuamos pera nós como o dito Concilio manda. E as ditas cartas leuarãm clausula de q̃ em termo de seis dias, q̃ se dã por todas tres canonicas amoestações, o dano seja restituído ou denūciado em segredo na forma da seguinte Constituiçã. E as palauras do sancto Cōcilio sam as seguintes.

¶ Quamuis excōmunicationis gladius neruus sit ecclesiastica disciplina, & ad continendos in offiio populos valde salutariis: sobrie tamen, maguaq; circunsp̃ctiōe exercendus est: cū experientia doceat, si temere, aut leuibus ex rebus incutiat, magis contemni quim formidari, & perniciem potius parere quam salutē. Quapropter excōmunicationes illæ, quæ monitiombus præmissis, ad finē reuelationis, ut aiunt, aut pro deperditis, seu subtractis rebus ferri solent, à nemine prorsus, præterquam ab Episcopo, decernantur: & tunc non aliàs quam ex re non vulgari, causaq; diligenter, ac magna maturitate per Episcopum examinata, quæ eius animum moueat: neq; ad eas concedendas cuiusuis secularis, etiã magistratus autoritate ad ducatur: sed totum hoc in eius arbitrio, et cōscientia sit positū: quando ipse pro re, persona, aut tēpore eas decernendas esse iudicauerit.

¶ Constituiçam Segunda. Do modo que se guardará, pera denunciar & restituír os danos porque se passar carta de excomunhã



Andamos que toda pessoa q̃ souber parte da coula por q̃ a carta de excomunham se publicou, a diga & denūcie, nam aa parte dãnificada, senão ao cura do lugar: O qual receberã cō todo segredo as taes denunciações, & amoestara a pessoa q̃ fez o dano faça delle restituïçã a quem foy da

Titulo vigesimo nono

nificado. E lhe dira como se sabe q̄ elle o fez, & q̄ restitua se póde, & nã se infame: porq̄ nã restituindo, nã póde deixar de hir o negocio ao Prelado: & nã lhe dira as pessoas q̄ delle denunciãram. ¶ E nã restituindo no termo na carta declarado, o dito cura secretamente por sua carta cerrada a bõ recado nos fara a saber como as taes denunciações estã feitas, & o q̄ dizem, & a qualidade da pessoa de q̄ se denũcia, & se té de q̄ pagar: pera cõ a dita informaçaõ determinar mos o q̄ for mais seruiço de nosso Senhor. E ante todas cousas (se infamar o delinquente) trataremos cõ as amoestações necessarias q̄ o danificado seja restituído. E se as amoestações nã aproueitarẽ, nã tendo proua sufficiente, nã se poera o tal negocio em juizo: porẽ hauẽdo bastante proua pa conuencer o culpado, & tendo cõ q̄ pagar, poderã ser demãdado por meyo do Promotor, sendo primeiro requerido q̄ satisfaça sem cõtẽda de juizo. E a causa se tratarã sum mariamẽte cõcluindo a petiçaõ ou libello q̄ o culpado seja cõstrãgi do a se tirar do peccado em q̄ estã, & a se absoluer da excomunhã, & satisfazer o dano q̄ fez: & nã sera absolto ate q̄ cõ effecto faça a tal restituiçã, tendo cõ q̄: & nã tendo, dara penhor ou fiãça: E porẽ o julgador ecclesiastico terã tento pera q̄ nã haja infamia, nẽ perigo em se darẽ & saberem as testemunhas do juizo ecclesiastico pa o secular: cõsirando a qualidade do caso, & das pessoas, & tendo em tudo intento q̄ se faça verdadeira restituiçã, q̄ he o fim das taes cartas de excomunhã. ¶ E posto q̄ todas as excomunhões tenhamos pa nós reseruadas, por esta Cõstituiçã hauemos por bẽ, q̄ o dito cura possa absoluer os culpados da excomunhã em q̄ encorrẽrã, se dentro de seis dias depois de hauea encorrido fizerẽ inteira satisfaçaõ aa parte, nã sendo vido o negocio perãte nós ou de nossos officiaes. E os curas terã cuidado nas estações de ler esta Cõstituiçã aos fregueses.

*¶ Constituiçã Terceira. Que nenhũ sacerdote q̄ nam tiuer jurisdicãõ
pera excomungar mande cousa algũa com pena de excomunham,
nem euite dos officios diuinos por sua propria autoridade.*



Porque a excomunham nam póde ser posta senã por pessoa que tenha jurisdicãõ pera poder excomungar: & temos informaçaõ que algũs retores & curas deste nosso Bisgado, quando mandam fazer ou restituir algũa

gũa coufa, o mandam sob pena de excomunham, nam tendo poder nem licença pera o poderem fazer: Ordenamos & mandamos que nenhum abbade, rector, ou cura de nosso Bispado não excomũgue nem mande coufa algũa compena de excomunham: saluo quando por nós lhes for cometido in scriptis. E quem o contrairo fizer, o hauemos por condemnado em pena de quinhentos reis, ametade pa quem o acufar, & a outra ametade pera as obras do corpo da ygreja onde o fizer. Nam lhes tolhemos porem que em virtude de obediencia possam amoestar que as taes coufas se façam, ou restituam, ou manifestem: auisandolhes que se o nam fizerem, se tirará contra elles carta de excomunham. Outro si lhes mandamos sob a dita pena, que nam euitem algũa pessoa particular da ygreja & officios diuinos, senam nos casos mandados nestas Constituições, ou tendo pera o fazer nosso especial mandado, ou de nossos officiaes: o qual lhes defendemos por euitar as differenças que por essa causa nacé antre os curas & seus frégueses: & hauendo causa por onde algum mereça procederse contra elle, nolo faram a saber, pera se prouér no caso como parecer justiça.

¶ Constituição Quarta. Contra as pessoas que se deixam andar excomungadas ou euitadas dos officios diuinos.



Or sermos informado que muitas pessoas se deixam andar excomungadas depois de declaradas, em grande perigo de suas almas, & menospreço da ygreja, & ofensa de Deos nosso Senhor: Querendo a ello prouér, mandamos que daqui em diante qualquer pessoa secular que depois de denunciada se deixar andar excomungada, por qualq̃r maneira que seja, pague por cada dia que assi andar cinco reis de pena pera a Sé & meirinho: E se durar na dita excomunham por espaço de hum anno, alem da dita pena pagará hum marco de prata, ametade pera a ygreja onde for frégues, & a outra ametade pa qué o acufar: & se procederá cõtra elle como cõtra home sospeito na fé, atéta a qualidade d̃ sua pessoa & culpa. E sendo pessoa ecclesiastica
o que

Titulo vigesimo nono

o q̄ se deixar andar excomūgado, pagará as ditas penas é dobro . E se durar por hū anno é a excomunhã, sendo beneficiado, perca os fructos do beneficio de hū anno, & de todo o mais tēpo q̄ durar na dita excomunhã, ametade pa a fabricade sua ygreja, & a outra ametade pa nossa Sé & meirinho. E sendo algū excomungado por algūa diuida, cōstado a nosso vigairo q̄ nam póde satisfazer, sera por elle releuado das ditas penas: & dando cauçam necessaria segundo direito, lhe poderá dar absoluiçam. ¶ E deixádose algūa pessão andar euitada da ygreja & officios diuinos, o hauemos por cōdenado é pena d̄ tres reis por cada dia, applicados pola sobredita maneira: & estado euitado por elpaço de hū mes, sem hauer recurso, o cura o fara saber a quē assi o mādou euitar pa se contra elle proceder cō mōres penas & cēsuras ¶ E pera q̄ nas penas sobreditas haja execuçã, mādamos a todos nossos officiaes q̄ nã pãssẽ absoluiçã a excomungado ou euitado algū, sē lhe primeiro mostrar certidã a sinada polo seu cura, em q̄ declare os dias q̄ a tal: pessão esteue é excomunhã ou euitada: & nã lhe sera dada absoluiçã ate com effeito pagar as ditas penas. E os curas serã obrigados sob pena de trezētos reis a dar gratis as ditas certidões bẽ & verdadeiramente segūdo o q̄ tiuerẽ escrito na tauoa de q̄ na Cōstituiçã seguinte se faz mençã. ¶ Itē por quãto achamos por experiēcia q̄ algūas pessãoas q̄ nã tẽ certo domicilio, muitas vezes sendo é hū lugar excomūgadas ou euitadas, se passam a outros: Mādamos aos curas dos lugares onde forẽ excomūgadas ou euitadas, auisem aos curas a cujos lugares sabẽ q̄ se pãssã das censuras co q̄ vã ligadas, pera q̄ as euitẽ de suas fréguesias, & se executẽ as penas acima declaradas: E ao cura q̄ no sobredito for negligente, lhe sera estranhado segundo lua negligencia merecer.

¶ Constituçã Quinta Que os curas auisem ao pouo da excomunhã & peccado q̄ por communicaçã dos excomūgados se encorre.



Andamos aos abbades, rectores, & curas, q̄ tenhã cuidado de ensinãr a seus frégueses como sam obrigados a euitar os excomūgados em dous casos sōmente s. quando o excomūgado estiuer ja declarado & denunciado por seu proprio nome por excomungado: & quãdo encorreo na excomunhã, por hauer posto notoriamente mãos violentas em pessãoas de ordens, ainda que nam seja declarado. E bẽ assi lhes declarará em que coufas se nam póde comunicar com elles, & como comunicando é corré em excomunhã menor, alé do peccado q̄ cometẽ na tal communicaçã:

municaçã:& em q̄ casos se póde comunicar com elles sem écorrer é excomunhão,né em peccado:& como os excomūgados pecã se se entremetē na comunicaçã dos outros fieis:& q̄ he peccado mortal comunicar nos officios diuinos. ¶ E asilhes declarará & ensinará como em certos casos,alé do peccado mortal q̄ cometē comunicãdo com os excomūgados declarados,encorrē em excomunhá mayor,alsi como quē comunicar cō o excomūgado no mesmo peccado porq̄ se pos nelle a excomunhá:& quē comunicar é officios diuinos cō a pessoa q̄ por seu proprio nome estiuer excomūgada polo Papa:& quē comunicar cō o q̄ está dado de participantes,segūdo a forma do direito. E porq̄ esta forma se guarde , ordenamos & mādamos q̄ os nossos officiaes nã passem cartas de excomunhá contra os participãtes cō os excomūgados sem primeiro preceder trina moniçã,em q̄ os taes participãtes sejã amoestados por seus pprios nomes ou outros equiualetes,q̄ se apartem da comunicaçã dos excomungados:& nã se afastãdo no termo das monições,encorreram em excomunhá mayor,& se procederá cōtra elles como cōtra os outros excomūgados por cuja participaçam encorreram na dita excomunhão. ¶ E qualqr excomungado q̄ nam atentando a offensa q̄ faz a nosso Senhor & aa sua ygreja,se entremeter a ouuir missã , ou officio diuino,o hauemos por cōdenado em pena de cincoēta reis por cada vez:sendo outro si auisãdo,q̄ depois de declarado por seu nome,se polo cura for amoestado q̄ se laya da ygreja, & elle for reuel sem q̄rer sair,encorre em outra noua excomunhá, da qual nam póde ser absolto senã polo Papa. Polo q̄ mādamos aos curas,q̄ posto q̄ o tal mostre absoluiçã da excomunhá primeira, o nã admitão aa ygreja & officios diuinos,antes darã cōta a nós, ou a nossos officiaes da excomunhá em q̄ encorreo por nã q̄rer obedecer,né se que rer sair da ygreja,sendolhe mandado depois de estar na dita excomunham,pa se prouer como for justiça.¶ E o cura q̄ admitir aos officios diuinos qualqr pessoa q̄ por nosso mādado for euitada,o hauemos por cōdenado em pena de quatrocentos reis por cada vez: & o mesmo euitado q̄ sem hauer primeiro recurso se entremeter a ouuir os diuinos officios, pagará por cada vez vinte reis,ametade pera ygreja onde os ouuir,& a outra ametade pera o meirinho ou quem o acufar.

¶ *Constituiçam Sexta. Que em todas as ygrejas haja hũa tauoa em que se escreuão os excomungados & euitados.*

Titulo vigesimo nono



Pera q̄ cō effeito os taes excomūgados se já lançados de toda cōuerfaçã, & os fieis se guardé de cōmunicar com elles: Mādamos a todos os Abbades, rectorés, & curas, q̄ tenhã hũa folha ou tauoa é q̄ assentarã os nomes dos taes excomūgados d̄clarados, ou que poseram mãos violentas em pessoas ecclesiasticas de ordens, & em q̄ dia acōteceo, ou forã declarados por excomūgados: & todos os domingos & dias sanctos átes de começar a missa publicará os q̄ así estiuere assentados na dita tauoa ou folha, pera q̄ se sayã se presentes estiuere: & em nenhũa maneira os admitiram aos officios diuinos, nē celebraram cō elles: por que admitindoos, ou nã os euitado, encorrerã nas penas & censuras postas em direito.

¶ E os q̄ forem absoltos ad reincidentiam, tãbem se escreuerã declarando o tempo em que dura a absoluiçã, pera que passado por hauerem reincidente os tornem a euitar

¶ E outro si mandamos q̄ os ditos Abbades, Rectorés, ou Curas escreuã em outra folha ou tauoa, os q̄ forẽ euitados da ygreja & officios diuinos, declarando o dia em q̄ forã euitados, pera se nelles executarẽ as penas da sobredita Constituiçã: & pã se publicarem cōos excomungados nos domingos & festas, porq̄ se nam entremetam nos officios diuinos: o q̄ tudo cōpirã os sobreditos. E quãdo os visitadores forẽ visitar se informarã de como o cūprem, & penitenciarãmos negligentes segundo sua negligencia merecer.

¶ *Constituiçã. Septima. Que os excomungados se nã enterrẽ em sagrado se nã forem primeiro absoltos da excomunham.*



Os excomūgados segũdo o direito se nã póde dar sepultura ecclesiastica: & porẽ se no artigo da morte mostrãrẽ sinaes de cōtriçã, poderã ser absoltos por qualq̄r sacerdote: & absoltos, sera enterrados em sagrado: & morrendo sem hauer absoluiçã, cōstando dos ditos sinaes, se fara petiçã aa pessoa a quẽ viuẽdo cōpetia dar a dita absoluiçã: E sendo informado p̄ testemunhas sufficiẽtes dos taes sinaes, o mādará absoluer & dar sepultura é sagrado. E porq̄ a tal absoluiçã he aos defunctos proueitosa, por se dar por ella liberdade aos fieis, pã offerecerẽ sacrificios & orações por elles, & se fazem participantes dos suffragios da igreja: Mandamos aos ditos curas que obriguem aos herdeiros & testamenteiros dos taes defunctos procurem a absoluiçã polo modo acima dito, sem a qual o nam enterrarã em sagrado.

¶ Sumario



Orque a absoluição de qualquer excõmunbão mayor he a nõs re-
servada por estas constituições, & muitas sãõ reservadas ao sũ-
mo Pontifice: pera que os Curas dellas tenham algũa noticia, &
nãõ absoluaõ aos que nellas encorreram, lbes declaramos os casos
em que se encorre excõmunbão mayor pelo direito, & por estas constituições.
¶ E quanto aos casos conteudos na Bulla que se costuma ler na quinta feira da
cea do Senhor, pera cumprir o que o sũmo Pontifice na dita Bulla nos manda
& encomenda: Mandamos a todos os Abbades, Rectores, & Curas, que no pri-
meiro domingo da quaresma pubriquem & declarem os ditos casos a seus fre-
gueses, os quaes sãõ os seguintes.

¶ Excõmunbões da Bulla da Cea do Senhor
ao Papa reservadas.

I.



Contra todos os herejes d' qualquer secta, estado, ou cõdição q' se jã.
E os que lbes derem fauor, ou recolherẽ em suas casas. E os que
sem licença da Sè Apostolica lem, ou tẽ liuros de Martim Lu-
thero, ou de seus sequaces. E os que seguem a arte Magica: & os
que tem os liuros da dita arte. E os que imprimẽ, ou defendem os ditos liuros.
E todos seus defensores.

¶ II. Contra todos os Cossairos, & ladrões do mar: Mormente os q' no mar Me-
diterraneo, perto de Italia matãõ, ferem, ou roubãõ. E os que os recolhem, aju-
dãõ, ou fauorecem.

¶ III. Contra os que em suas terras impoẽ novos pedagogios. E os que compellẽ
que se paguem os ja defesos.

¶ IIII. Contra os falsairos das Bullas ou letras Apostolicas, ou supplicações de
graça, ou de justiça asinadas pollo Papa, Vicecãcellario, ou quẽ tem suas vezes.
E os que asinãõ em nome do Papa, ou do Vicecancellario, ou de quem suas ve-
zes tem.

¶ V. Contra todos os que leuãõ cauallos, armas, ferro, fio de ferro, estanho, aço,
ou qualquer outro metal: instrumentos de guerra, madeira, linho, canamo, cor-
das d' canamo, ou d' qualquer outra materia, ou quaesquer cousas prohibidas aos
imigos de nossa fe, com que nos fazem guerra. E os que por si ou por outrem au-
sãõ aos ditos imigos do que toca aa repubrica Christãã, em dano della. E os que
em qualquer maneira lbes dãõ conselho.

Summario

¶ VI. Contra os que (ainda que sejam Reys) impedem, ou tomão por força os mantimentos que se leuão pera a corte Romana. E os que impedem, ou perturbão que os não leuem. E seus defensores. E os que fazem que as taes cousas se fação.

¶ VII. Contra os que roubão, spolião, ou detem aos que vão ou vem da Santa Sé Apostolica. E aos que sem ter pera ello jurisdicção, fazem isto aos que estão na corte do Papa. E aos q̄ cõ proposito deliberado presumem de os ferir, cortar lhes mēbro, ou q̄ os matar. E aos q̄ fazem q̄ o sobredito se faça ou o mādã fazer.

¶ VIII. Contra os que temerariamente cortam membro, ferem, chagam, matam, prendem, encarceram, detem os Patriarchas, Arçebispos, ou Bispos. E os que isto mādã. ¶ He tãbem reseruada ao Papa a excomunham da Clemētina, Si quis suadete de pœnit. Contra os q̄ injuriosamente ferem, prendem, ou degradam algũ Pontifice ou Bispo. E os q̄ o mādã fazer. E os q̄ depois de feito o hão por bem. E os que forem companheiros em o fazer. E os que pera isso derẽ favor, ou conselbo. E os que sendo sabedores defendem a quem o fez.

¶ IX. Contra os que por si ou per outro ferem, cortão membro, matão, ou spoliã de seus bẽs aos que recorrẽ aa corte Romana sobre suas causas. E os que nella os perseguem, a elles ou a seus procuradores, solicitadores, auogados, ouuidores ou iuyzes deputados pera as ditas causas, por respeito dellas. E os que impedem que as letras Apostolicas, assi de graça como de justiça: e as citações, monições, ou executoriaes que manão della não se executem sem seu consentimento e exame. E aos que prendem, encarcerão, ou detem, ou mandão prender, encarcerar, ou deter aos notairos execuiores, ou subexecutores dalgũa das ditas letras. E os que per suas letras fazem que não sejam obedescidas as letras ou mādamentos do Papa, ou de seus nuncios ou iuyzes delegados, sem hauer primeiro seu consentimento, ou pagar certo preço. E os que defendem aos notairos, que sobre a execuçam das taes letras não fação autos, ou não entreguem os que teuerẽ feitos aa parte que dellas tem necessidade. E os que directẽ ou indirectẽ, em geral ou em especial, vedão, ordenão, ou mandão a qualesquer pessoas que não vão aa corte Romana a proseguir seus negocios, ou impetrar graças della, ou que não tenham recurso, ou que não impetrem graças della, ou não usem das impetradas. E os que pertinazmente de qualquer maneira presumem apartar a da obediencia do Papa. E os que fora da disposiçam do direito comum, directẽ ou indirectẽ por qualquer modo fazem vir, ou trazem per força as pessoas ecclesiasticas, Capitulos, Côntos, ou Collegios a suas audiencias, chancellarias, conselhos, ou parlamentos. E os q̄ fizerão, ordenarão, ou publicarão, ou fizerẽ, ordenarẽ, ou publicarẽ estatutos, ordenações, cõstituições, ou qualesquer leys, por qualq̄r causa ou respeito: pollas quaes a liberdade ecclesiastica recebe dano, ou se diminue ou restringe, ou se fazẽ algũa maneira p̄ iuyzo aos direitos do Papa, ou da Sé Apostolica.

ainda

ainda que as taes leys sejam fundadas em algũas letras Apostolicas, não usadas ou ja renogadas. E os q̄ por q̄lq̄r via vsurpão as jurisdicções, reditos, ou prouetus, q̄ pertencẽ aas pessoas ecclesiasticas, por razão das ygrejas, mosteiros, ou beneficios q̄ iẽ se exp̄ssa licença do Papa. E os q̄ se a dita licença sequestrão, ou im poẽ ou por diuersos & exquisitos modos pedẽ ou recebẽ dos prelados, clerigos, ou pessoas ecclesiasticas algũ tributo, talha, emprestemo, ou algũ outro encargo.

E os q̄ impoẽ os ditos tributos sobre bẽs ecclesiasticos q̄ ygrejas, mosteiros, ou outro beneficio, se a dita licença do Papa. E aos q̄ directẽ ou indirectẽ, por si ou por outro, não temẽ de fazer executar, ou procurar o sobredito, ou dar conselho, fauor, ou seu voto, de qualquer estado ou dignidade que sejã.

¶ X. Cõtra os Cãcelarios, Vicecãcelarios, Cõsiliarios, Ordinarios, & extraordinarios q̄ q̄sqr Príncipes, & os Presidẽtes das chãcellarias, cõselhos, ou parlamẽtos: & os procuradores seus, ou de qualquer Principe secular: & a todos os prelados Comẽdadores, Vigairos & officiaes q̄ por si ou por outros auocão as causas q̄ q̄lq̄r exẽpção, graças, ou letras Apostolicas, q̄ dizimos, beneficios, & outras cousas sp̄uaes, ou annexas aas sp̄uaes, pa q̄ não conheção d̄llas os ouuidores ou commissarios do Papa. E os q̄ por autoridade legal impedẽ a execuçã de q̄sqr letras, q̄ vẽ do Papa, ou d̄ seus juyzes, ou commissarios sobre as ditas causas: ou impedẽ o curso dellas, & as audiências, & pessoas q̄ as taes causas querẽ executar: ou se antremetẽ a conhecer d̄llas como juyzes. E os q̄ ordenã ou cõpellẽ aos autores das taes causas, q̄ renoguẽ as citações, inhibições, ou letras nellas decernidas. E os q̄ dão ordẽ, como aq̄lles cõtra quẽ trouxerã as ditas execuções, ou inhibições, sejam absoltos das censuras ou penas per ellas encorridas. E os que impedem a execuçam das letras Apostolicas executoriaes, ainda que seja por prohibir a violencia.

¶ XI. Contra os q̄ cortã mẽbro, ferẽ, matã, prendẽ, detẽ, ou roubã os q̄ vão a Roma peregrinando por sua deuação: ou estão nella, ou tornão della. E os que pa isto dão conselho, ajuda, ou fauor.

¶ XII. Cõtra os q̄ por si ou por outro, em q̄lq̄r maneira, como imigos ocupã, destrũẽ, ou acometẽ as terras, lugares ou dreitos q̄ ptencẽ aa ygreja Romaã. E os q̄ por q̄lq̄r via pturbã, vsurpã, ou retẽ a sup̄ma jurisdicção do Papi, & da ygreja Romaã: ou a presumem auexar, ou molestar. E os que pera isto, de qualquer modo dão ajuda, conselho, ou fauor.

¶ XIII. Contra os que injustamente tomarã algũa cousa no t̄po do sacro das ygrejas q̄ dentro de Roma, ou das que estão fora da cerca aella, ou da mesma cidade. E aquelles a cujas mãos vierão as taes cousas, & sabendoo as não restituem a aquelles cujas são, ou se concertão com elles: ou não sabendo cujas são, as não poẽ em mãos das pessoas para ello pollo Papa deputadas.

Summario

¶ XIII. Contra os que presumẽ absoluer das excomunhões sobreditas sem especial licença do Papa, salvo no artigo da morte, satisfazendo primeiro o excomulgado, ou dando seguridade de satisfazer.

¶ Excomunhões reseruadas ao Papa, allem das que se contem na bulla da Cea do Senhor

I.

Contra os Inquisidores, e os deputados pollo Bispo pera o officio da Inquisição: que por odio ou amor, ou proveito temporal, contra justiça, e suas consciencias deixão de proceder contra algũa pessoa em caso de heresia. E os que por auexarem algũa pessoa lhe impõe algũa heresia, ou outro impedimento tocante ao sancto officio da Inquisição.

¶ II. Contra os que disserem que pecca mortalmente, ou cae em heresia quem crer que a virgem nossa Senhora foi concebida em peccado original: ou disserem que pecca mortalmente, ou cae em heresia quem crer que foi concebida sem elle.

¶ III. Contra os que cometem sacrilegio, quebrantando cõ violencia: e jutamẽte roubãdo as ygrejas, ou edificios pios por autoridade do prelado edificadas.

¶ IIII. Contra os incendiarios, depois que forem denunciados por excomungados.

¶ V. Cõtra os que appellão do Papa pera o Cõcilio vindoyro. E os que por qualquer via que seja dão pera isso ajuda, fauor, ou cõselho. E os que disserem que he licita a tal appellação.

¶ VI Cõtra os clerigos que por sua võtade participão em os officios diuinos cõ os excomungados por o Papa, sendo disso sabedores.

¶ VII Contra os que sem licença do Papa elegerẽ ou nomearem por Senador, Capitão, ou Governador de Roma algũ senbor secular, ou hirmão, filho, ou sobrinho seu. E os electos ou nomeados que em tal eleiçã cõsentirem, ou se antremeterẽ sem licença do Papa. E os que obedecerem aos assi electos. E os que pera o sobredito derem ajuda, cõselho, ou fauor.

¶ VIII. Contra os que seguirem como a imigo, sêrirem, ou prenderẽ algũ Cardeal. E os que forem cõpanheiras de quem o fizer. E os que o mandão fazer. E os que depois de feito o tiuerem por bem. E os q derẽ pa isso fauor, ou conselho. E os que sendo sabedores recolherem ou defêderem a quem o fez. E a quaesquer senbores ou juyzes que cõtra os sobreditos nã pcederẽ dẽtro hũ mes q a sua noticia vier.

¶ IX. Contra os que derẽ licẽça pa matar, prẽder, ou agrauar algũ juyz em sua pessoa, ou na dos seus, ou em seus bẽs por ter dado sentença de excomunhão contra algũ Principe, ou outra qualquer pessoa: ou pera fazer dano a aquelle a cuja instancia as ditas sentenças se pronunciarõ, ou aquelles que as guardão, ou que nã querẽ comunicar cõ os assi excomungados, se nã reuogarẽ a tal licença antes

que

que se ponha em execuça. E se por occasiã da dita licença lhes houuerẽ tomado algũs bẽs, se dentro de sete dias nã os restituirem, & derẽ satisfacã ao asẽi daniificado. E os q̃ vsarẽ da tal licença. E os q̃ de seu proprio motu fizerẽ algũa cousa das sobreditas: todos estes, se por espaço d̃ dous meses perseuerarẽ na excomunhã nã podem ser absoltos senã pollo Papa: mas dentro dos dous meses podẽ ser absoltos pollo Bispo.

¶ X. Contra os que cometem sacrilegios, pondo mãos violentas em clerigo, ou religioso: E os q̃ o mandão, acõselhão, ajudão, ou dão fauor pa isso: E os q̃ o aproũão & hão por bẽ, depois de ser feito em seu nome. E os que o nã impedirão por folgar que se fizessẽ, podendo impedillo boamente, & sem dano seu.

¶ XI. Cõtra os religiosos q̃ sã ep̃cial & exp̃ssa licẽça do Cura p̃sumẽ ministrar a algũa pessoa o sacramẽto da extrema vnção, ou eucharistia, ou solenizar vodas, ou absoluer os excomungados por canõ: saluo nos casos que o direito ou seus priuilegios lhes permitem: ou que absoluem das sentenças dadas por estatutos prouiciaes, ou synodaes: ou absouem dos peccados a culpa & a pena.

¶ XII. Cõtra os clerigos & religiosos q̃ induzẽ algũa pessoa a q̃ com effec̃to faça voto. jure, ou prometa q̃ escolherã sepultura e sua ygreja, ou que nã mudarã a q̃ ja houuer escolhido.

¶ XIII. Contra os religiosos das ordẽs mendicantes, que sem licença do P̃ ipa se passão a outra ordem nam mendicante. E os que os receberem, saluo passando se aa ordem dos Cartuxos.

¶ XIII. Contra os q̃ entrão nos mosteiros das freiras dos menores, & dos prẽgadores, sã licença de quẽ a pode dar. E os q̃ p̃sumẽ pubricar libellos famosos e q̃lqr ligoagẽ: ou fazer, ter, ou pubricar versos, trouas, ou cãtares de infamia: & detracã do estado da ordẽ dos prẽgadores, ou menores. E os q̃ p̃sumẽ prẽgar, insinuar, ou defeder que os ditos religiosos nã estão em estado d̃ p̃feicã: ou q̃ lhes nã he licito viuer d̃ esmolas: ou q̃ nã podẽ p̃gar, nẽ ouuir cõfissões, aida q̃ tenham licẽça do Papa, ou dos Bispos, se a nã tiuerẽ do presbytero parochial, ou Cura.

E os q̃ p̃sumẽ fazer algũa danosa violencia em os lugares dos ditos prẽgadores, ou menores. E os q̃ detẽ em suas ygrejas ou mosteiros os q̃ apostatarã das ditas ordẽs, se os nã lançarẽ dellas tanto q̃ pollos frades lhes for denũciado. E os frades menores q̃ p̃sumẽ receber em sua ordẽ frade da ordẽ dos prẽgadores sem exp̃ssa licença do Papa, q̃ faça menção deste indulto, ou sã licença do Prior da ordẽ dos prẽgadores. E os mestres, Reçtores, estudãtes de Paris, q̃ pubrica ou ocultamẽte itẽtã d̃itar da vniuersidade d̃ Paris os frades da ordẽ dos p̃gadores, ou menores

¶ XV. Cõtra os nobres & senhores tẽporaes q̃ cõpellẽ a algũ clerigo que celebre os diuinos officios em lugar interdic̃to: ora façã a força ao clerigo e sua pessoa,

Summario

ora a seus parentes. E os que cõ voz de pregoeiro, ou cõ sino tãgido, ou trõbeta, ou bozina, fazẽ ajuntar o pouo pera ouuir missa no tal lugar: mòrmente fazendo que a ouçã os excomungados ou interdichos. E os q̄ defendẽ q̄ os excomũgados ou interdichos nã sayã da ygreja quãdo se celebrã os diuinios officios. sendo por os sacerdotes amoestados por seus proprios nomes que se sayã. E os excomũgados ou interdichos q̄ sendo por seus nomes amoestados q̄ se sayã, se nã querẽ sair.

¶ XVI. Contra os que cometem symonia quando recebem algũa ordem, ou algũ beneficio. E os que nisto interuierem.

¶ XVII. Contra os q̄ dã ou recebẽ algũa cousa pola entrada dalgum mosteiro.

¶ XVIII. Contra os que tiram as entranhas aos mortos pera as conseruar, ou os despedaçam, ou os cozem pera lhes tirar os ossos pera os leuar a enterrar em outra parte. E os que fazem que se faça o sobredito.

¶ XIX. Contra os que se deixão estar excomungados pollo delegado do Papa, passado hũ anno, he a excomunhão reseruada ao Papa.

¶ XX. Contra os q̄ tẽ letras falsas do Papa, q̄ sãdo mãdados pollo Bp̄o q̄ dẽtro d̄ vinte dias as rõpã, ou resignẽ, passados os vinte dias he a excomunhão reseruada ao Papa.

¶ Excomunhões do direito nã reseruadas ao Papa,
que os prelados reseruam pera si.

I.

Contra todos os q̄ tẽ jurisdicã tporal que nã obedecẽ aos Bp̄os, & Inquisidores, em buscar, prẽder, & tẽr a recado os hereges, crentes, defensores, ou fauorescedores delles. E os q̄ sãdo req̄ridos nã leuarẽ aas cortes, ou a outros lugares os sobreditos. E os que nã tomarem logo sem dilaçã os q̄ a seu braço secular forem entregues, pera serem castigados. E os que depois de presos os soltarẽ sem licençã do Bispo, ou Inquisidor. E os que em algũa maneira conhecerẽ, ou julgarẽ do crime d̄ heresia. E os q̄ directẽ ou indirectẽ impedẽ aos Bp̄os, ou Inquisidores em seus processos. E os q̄ pa algũa cousa do sobredito derem conselho, ajuda, ou fauor.

¶ II. Contra os que sendo sabedores presumem denterrar em sagrado os hereges ou crentes: ou os que os recolhem, defendem, ou fauorecem.

¶ III. Cõtra as molheres q̄ seguẽ o estado reprouado das beguinias, ou o tomão d̄ no uo. E os religiosos que pa isso lhes dam cõselho, fauor, ou ajuda.

¶ IIII. Contra os Inquisidores, ou commissarios seus, ou dos Bispos, ou do capitulo sede vacante, pera negocios do officio da Inquisicã, q̄ com cor do tal officio tomã illicitamente dinheiro dalgũa pessoa. E os que sendo sabedores atentã por razã do dito officio aplicar ao fisco os bẽs das ygrejas por delictos dos clerigos.

¶ V.

¶V. Contra os que fazem guardar os estatutos feitos contra a liberdade ecclesiastica, & nã os fazem riscar nos liuros, tendo pera isso poder. E os que taes estatutos fazem, ou escreuem. E as potestades, consules, & regedores, & do conselho de qualquer lugar onde os taes estatutos se guardarem. E os que por elles presumirem julgar. E os que escreuerem em publica forma o que assi for julgado.

¶VI. Contra os que presumem agrauar algũs ecclesiasticos, por nã elegerẽ aquelle por quem foram rogados ou induzidos. E os que por esta causa agrauão os parentes dos ditos ecclesiasticos, ou suas ygrejas ou mosteiros, esbulhandoos de seus bẽs, ou perseguindoos injustamente por si ou per outrem.

¶VII. Contra os que procurando adquirir algum nouo direito em algũa ygreja ou lugar pio estando vago, p̃sumem ocupar os bẽs da dita ygreja ou lugar. E cõtra os clericos, frades, ou pessoas q̃ estão nos ditos lugares se tal cousa procurarẽ.

¶VIII. Contra os senhores, regedores, & qualesquer officiaes da cidade onde o Papa se ha de eleger, que nã fizerem guardar com diligencia o que pa sua eleiçam estã ordenado no capitulo, *Vbi periculum. de electio lib. 6.*

¶IX. Contra os q̃ mandã cartas ou recados, ou secretamente falam aos Cardeaes que estão encerrados em conclaue pera eleger Papa.

¶X. Contra o que sendo electo por Papa por menos que as duas partes dos Cardeaes, consinte em sua eleiçam: & contra os que o recebem por Papa.

¶XI. Contra os q̃ impugnã as letras do electo por Papa antes de ser coroado.

¶XII. Contra o q̃ estando em pouo de diuersas nações toma carrego de curar, ou gouernar como B̃po dalgũa d̃llas, se pa isso ser admitido pollo B̃po do tal pouo.

¶XIII. Contra os q̃ cõpellẽ aos prelados, ou a outras pessoas ecclesiasticas q̃ pera sempre, ou pera lōgo t̃po sometã as ygrejas, ou bẽs moueis ou de rayz, ou direitos d̃llas a leigos, reconhecendo que os tem delles como de superiores padroeiros ou de senhores. E os que tendo algũa cousa disto por contrato licitamente feito, vsurpã mais do que por elle lhes he p̃mitido, se amoestados nã deixão o que tem vsurpado.

¶XIII. Contra os que per força ou medo alcançã absoluiçam, ou reuocacam da sentença de excomunhão, interdito, ou suspensã.

¶XV. Contra os q̃ cõpellẽ por si ou per outrẽ aos q̃ ipetrã letras Apostolicas, ou recorrẽ ao foro ecclesiastico, sobre as cousas q̃ ao dito foro pertencẽ de direito ou de costume antigo, & fazẽ q̃ desistã, ou recorram ao foro secular sobre ellas. E os q̃ por esta razã prẽdẽ os iuyzes ecclesiasticos, ou os litigantes, ou a seus achegados, ou lhes tomã seus bẽs ou de suas ygrejas. E os que por si ou per outros impedem os ditos litigantes pa q̃ nã alcancẽ liuremente justiça dos iuyzes ecclesiasticos. E os que pera isto derem fauor, conselho, ou ajuda.

¶XVI.

Summario

¶ XVI. Cōtra os que quebrantam ou impedem o secreſto poſto pollo ordinario ē algũ beneficio & ſeus fruētos, por ſe dar na corte Romaã ſentença diffinitina ſobre a poſſe ou propriedade delle, ocupando os fruētos do dito beneficio.

¶ XVII. Contra os q̄ por ſi cu per outrẽ em ſeu nome ou alheo fazem pagar aas ygrejas, ou aas peſſoas eccleſiaſticas, portagem ou guiagẽ, por ſi ou por ſuas couſas, nã as leuando pera tratar com ellas.

¶ XVIII. Contra os q̄ concedem ou eſtendem as reſepalias contra os eccleſiaſticos ou ſeus bẽs, ſe dentro de hũ mes nã reuogarem a cõceſſã ou extenſã dellas.

¶ XIX. Contra os que tem ſenhorio temporal, que mandão a ſeus ſubditos nã vendã nem comprem couſa algũa aas peſſoas eccleſiaſticas, nẽ lhes moão trigo, nem lhes cozãõ pãõ, nem lhes façã outros ſeruiços.

¶ XX. Contra os ſacerdotes que tiuerem officio de vizconde, ou outro prepoſito ſecular, ſe amoſtados nã o deixãõ.

¶ XXI. Cōtra os conſules, regedores, & outros quaesquer que agrauã as ygrejas ou peſſoas eccleſiaſticas, impondolhes talhas ou tributos E os que quaſi de todo uſurpãõ as juridições dos prelados, ſe amoſtados nã deſiſtem. E os que pera iſſo derãõ fauor, conſelho, ou ajuda: & ſeus ſucceſſores, ſe dentro de hũ mes nam ſatiffazem o dano de ſeus anteceſſores.

¶ XXII Cōtra os que inuentam noua ordem de religiãõ, ou tomãõ nouo habito della. E os mendicantes (ſaluo os das quatro ordẽs) que ſem licença do Papa recebem algũ em ſua ordem. E os que adquirem noua caſa ou lugar, ou vendem algũ dos que ja tinham adqueridos.

¶ XXIII. Contra todos os religiosos mendicantes que tomãõ nouas caſas ou nos lugares pera habitar, ou mudãõ, ou alheãõ os que ja tinbãõ tomados.

¶ XXIII. Contra os monges que ſem licença de ſeu Abbade tem armas dentro das cercas de ſeu moſteiro.

¶ XXV Contra os religiosos que nam tendo algũa adminiſtraçam vãõ aas cortes dos Principes, com animo de danar a ſeus prelados ou moſteiros.

¶ XXVI Contra os religiosos que vãõ a qualquer eſtudo, ainda que ſeja de theologia, ſem licença de ſeu prelado, & conſelho da mōr parte do ſeu conuento.

¶ XXVII Contra os religiosos que ſaem de ſeus moſteiros pera ouuir leys ou medicina & a ouuem, ſe dentro de dous meſes ſe nam tornãõ a elles. E os clerigos q̄ tem dignidade eccleſiaſtica, ſe por tempo de dous meſes a ouuirem E cōtra todos os ſacerdotes que outro ſi a ouuirem pollo dito tempo.

¶ XXVIII Contra os doctores que enſinam leys ou medicina aos religiosos que deixarã ſeu habito, ſendo elles diſſo ſabedores, & p̄ſumẽ retellos ē ſeus eſtudos.

XXIX. Cōtra os religiosos q̄ nã guardã o iſter dito, ou ceſſaçã á diuĩs q̄ guarda a cathedral

a cathedral matriz, ou parochial do lugar.

¶ XXX. Contra os religiosos q̄ p̄sumẽ apropriar pa si os dizimos das terras nouamente lauradas, ou doutras q̄ lhes nã ptencẽ. E os q̄ cõ fraudes, ou outras exquisitas cores as vsurpãõ. E os q̄ ãfẽãẽ pagar se aas ygrejas os dizimos dos gados de seus familiares ou pastores, ou doutros q̄ mesturãõ seu gado cõ os dos religiosos. E os q̄ em fraude das ygrejas cõprã o gado em hũ lugar & o tornã a entregar aos vendedores pa q̄ o tenbãõ. E os q̄ defẽdẽ pagar se os dizimos das terras q̄ dã a outros pa laurar, se sendo req̄ridos nã desistẽ dentro de hũ mes, ou nam restituem dentro de dous o que pollos ditos modos houuerem vsurpado.

¶ XXXI. Contra os religiosos que presumem dizer algũa cousa pera afastar os homẽs de pagar os dizimos devidos aas ygreja.

¶ XXXII. Contra os religiosos que acintemente deixãõ de fazer consciencia a seus penitentes sobre a paga dos dizimos: & depois sem purgar aquela negligẽcia, podendo, presumirãõ prẽgar.

¶ XXXIII. Contra os religiosos que temerariamẽte deixã o habito d̄ sua ordẽ.

¶ XXXIII. Cõtra os q̄ presumẽ impedir os visitadores das freiras cõtra o que estã sobre isto determinado no Cõcilio: se amoestados pollos visitadores nã cessã.

¶ XXXV. Contra os que sendo chamados por directores da eleiçam das freiras nam se abstem do que pode causar, ou manter discordia antre ellas.

¶ XXXVI. Cõtra os governadores ou iuyzes, q̄ sãdo tres vezes amoestados por algũa pessoa eccliaistica dixã d̄ lhe fazer justiça, por negligẽcia ou por mau aũo.

¶ XXXVII. Contra a parte que procura que seu conseruador proceda nas causas que nam sam de manifesta violencia ou injuria, ou que requerem discussãõ.

¶ XXXVIII. Contra os que fingem caso, ou fazem algũ engano pera que o iuyz vá pessoalmente a tirar o testemunho de algũa molher.

¶ XXXIX. Contra os que sendo sabedores se casã com parenta ou cunhada dentro do quarto grao. E os que se casãõ com pessoa religiosa. E o que sãdo religioso ou religiosa de religiãã aprouada, ou clerigo de ordem sacra, se casa. E os clerigos que sendo sabedores celebram os taes sacramentos antre os sobreditos.

¶ XL. Contra os que tomãõ bẽs dos Christãõs que por naufragio se perderãõ no mar, & nã lhos restituẽ em tempo devido.

¶ XLI. Contra os clerigos que nã sã Bispos que consentem viuer em suas terras onzeneiros manifestos estrangeiros, ou lhes alugã, ou dã por outro qualquer titulo casas em que morem & exercitem suas vsuras.

¶ XLII. Contra todos os officiaes das cidades que tem carregõ de justiça, que fizerem, & escreuerem, ou dictarem estatutos pa q̄ se paguẽ vsuras, ou que as ja pagas senã possã tornar a pedir. E os q̄ julgarem que as vsuras se paguem, ou que as
pagas

Summario

pagas se nam peçam, ou não restituão. E os que tendo pera isso poder, dentro de três meses nam riscarem dos liuros os taes estatutos. E os que presumirem guardar taes estatutos, ou costumes que tem força delles.

¶ XLIII. Contra os que enterrã em lugar sagrado estando interdito, sêdo diſso ſabedores, fora dos casos em direito pmitidos. E os q̄ enterrã ẽ sagrado os pubricos excomūgados, ou os nomeadamẽte interditos, ou vsurarios manifestos.

¶ As excomūhões do Concilio Lateranense, & outras algũas, porquãto a ygreja as nã tẽ recebidas (como muitos varões doctos dizẽ) senã poẽ antre estas: & assi outras q̄ se contẽ ja nas da bulla da Cea do Senhor: & noutras q̄ forã reuogadas ou nam admitidas: & outras q̄ nã parecem nestas partes necessarias: como as q̄ são contra os mestres ou estudantes de Bolonha: & os que dispensam nos votos p confessaões do Papa Sixto: & os q̄ vsã de Asasinos, & outras semelhantes.

¶ Excomunhões em parte reseruadas ao Papa,
em parte ao Bispo.

OS incendiarios depois de denunciados são excomungados de excomūhãõ

Papal: antes he a excomunhãõ do Bispo. c. Tuanos. de sententia exco.

¶ Os que dão liçença de auexar aos que derãõ sentença de excomunhãõ ou interdito, senã reuogarem a dita liçença antes de se dar a execuãõ, ou dentro de oito dias nam restituirem o dano que por ella se fez: & os q̄ vsãõ da tal liçença, ou q̄ seu proprio motu fazem algũa das cousas sobreditas, por espaço q̄ dous meses he excomūhãõ Ep̄al: & passados dous meses he Papal c. Quicũq. de sēt. exco. in. 6.

¶ Os que participãõ no crime porque hum estã excomungado: se a excomunhãõ em que o criminoso estaua era Episcopal, o que participa encorre em excomunhãõ Ep̄al: & se a do criminoso era Papal, nessa mesma encorre o q̄ participa.

¶ O que em artigo de necessidade foy absolto por quem fora daquelle artigo o não podia absoluer, reicide na mesma excomūhãõ em q̄ estaua, Ep̄al, ou Papal. ¶

¶ Os que pondo mãõs violentas em clerigos, ou religiosos, cõ percussãõ ou ferida leue, he excomunhãõ Episcopal: & se a ferida for mais que leue, he Papal.

¶ As excomunhões do sagrado Concilio Tridentino.

Contra os q̄ imprimẽ ou fazẽ imprimir liuros que tratãõ de cousas sagradas sê o nome do autor, & os que os vendem, ou tem em seu poder sem primeiro serem examinados & aprouados pollo ordinario: & os que publicãõ os taes liuros por escrito antes do dito exame & aprouaçãõ: a qual excomunhãõ foy

foy posta no Concilio Lateran. sessione. 10. & innouada no Cõcilio Tridentino.
 ¶ Contra os que presumem ensinar, prègar, ou affirmar pertiaazmente, ou defèder publicamente disputando, que tendo consciencia de peccado mortal, con contriçã sem confissão se pode receber o sancto Sacramento da eucharistia, tendo copia de confessor, & não tendo o sacerdote necessidade de celebrar.

¶ Contra todos os q̄ por si, ou per outrẽ, fazendo força, ou pôdo medo por qualq̄r arte, ou qualquer cor, presumirem conueter em seus proprios vsos, & usurpar, ou impedir que se não dem a quem pertencem as jurisdicções, bẽs, censos, direitos, feudos emphitheosis, fruitos, proueitos, ou quaesquer obuencões dalgũa ygreja, ou dalgum beneficio secular ou regular, ou dos montes da piedade ou de outros lugares pios: os quaes bẽs sã pera sostentaçã dos ministros & dos proues. E contra aquelles à cujo poder vierem por doaçam de outra pessoa interposta atè que restituam. A absoluiçã he reseruada ao Papa, fazendo primeiro inteira satisfaçam.

¶ Contra os raptos que tomã as molheres por força: & todos os que lhes derem conselho, ajuda, & fauor.

¶ Contra todos os que directa ou indirectamente forçã a qualquer p̄soa, que se case, ou que se não case liuremente: ora seja seu subdito, ora o não seja.

¶ Contra todos os officiaes de justiça seculares, que pedindolhes os Bispos auxilio do braço secular, pera a clausura das freiras, lho não derem. E contra qualq̄r pessoa, que sem licençã in scriptis do Bispo, ou do superior entrar dẽtro da clausura do moesteiro das freiras.

¶ Contra qualquer pessoa q̄ fizer por força, q̄ algũa molher entre em moesteiro, ou receba o habito dalgũa religiã, ou que faça profissão, tirãdo nos casos expressos em direito. E os que pera o sobredito derẽ conselho, ajuda, & fauor. E os q̄ sabendo que a molher faz qualquer cousa das sobreditas contra sua vontade, interposerem pera ello sua presença, ou consentimento em sua authoridade. E contra os q̄ por qualquer maneira, sem causa justa, impedirem a vontade que tẽ qualquer molher de tomar o veu ou fazer voto.

¶ Contra todos os senhores tẽporaes que derem licençã a algũas pessoas pera sair a pelejar em desafio: & os que no desafio pelejarem, & os que forem seus padrinhos: & os que na causa do desafio derem conselho, assi no direito, como no feito, ou pera ello acõselharẽ algũa pessoa por qualq̄r via: & os q̄ olharẽ o dito desafio.

¶ Contra os que sem autoridade do summo Pontifice ousarem fazer sobre os decretos do Concilio Tridentino algũs cõmentarios, glosas, anotações, seholios, ou algũ outro genero de declaraçã: ou statuir algũa cousa sobre elles em qualquer nome, ainda que seja com pretexto de mor declaraçã, ou de corroboraçã, ou execuçã dos ditos decretos, ou com qualquer outra cor que se pera isso buscar.

¶ As excõmunhões destas Constituições

I.

Contra as pessoas seculares q̄ em publico ou em secreto disputã da fe ou cousas della.

¶ II. Contra os que presentã ou são apresentados em beneficio ecclesiastico com paços ou condições reprovadas. E os que presentam a algũa pessoa pera que cõ o beneficio se possa liurar de algum delicto.

¶ III. Contra os que sendo de idade de quatorze annos não se bouerem confessado, & comungado atè o Domingo da Pascoela.

¶ IIII. Contra os sacerdotes que dão escrito de confissão a quem não ouuiram de confissão: & os que fazem os taes escritos falsos, ou vsam delles.

¶ V. Contra os que vsurpam a jurisdicam ecclesiastica, & impetram mandados pera citar os clerigos ante os juyzes seculares.

¶ VI. Contra os juyzes, corregedores, & meirinhos que conbecẽ dos excessos dos clerigos, & os penhoram em seus bẽs.

¶ VII. Contra as justiças seculares que prenderem os clerigos: ou tomarem aa justiça ecclesiastica os que tiuerem presos.

¶ VIII. Contra as pessoas que esbulharem, forçarem, ou roubarem as pessoas ecclesiasticas de seus bẽs ou beneficios.

¶ IX. Contra os que sem licença do Bispo tomarem posse de beneficios quando vagarem por dizerem ser padroeiros.

¶ X. Contra os que sem licença do Bpo derem posse ou custodia dalgũ beneficio que assi vagar.

¶ XI. Contra os que fazem castellos, ou cercas nas ygrejas: & os que auexam, & lançam prisões ou cadeas aos que se acolhem a ellas: ou lhes impedem os mantimẽtos, & as mais cousas necessarias, ou os tiram dellas ou de seus adros.

¶ XII. Contra os que fazem lanços falsos ou conluyos nos arrendamẽtos das rē das das ygrejas.

¶ XIII. Contra os tabaliães ou notairos, que sendo requeridos polos Curas que lhes mostrem os testamentos dos defunctos, pera saberẽ as obras pias que mandaram fazer, ou missas que mandaram dizer, lhos nam querem mostrar.

¶ XIII. Contra os feiticeiros. &c.

TITVLO TRIGESIMO
DOS PECCADOS PVBRICOS.

Constituiçam Primeira Dos feiticeiros, bézedei
ros, & agoueiros, & dos que vama elles.



Orquanto as feitiçarias, encantamentos, sortilegios, & agouros não carecem de sospeita de infidelidade, & sã contra a verdadeira religiã christã: Defédemos & mādamos q̄ nenhũa pessoa homẽ ou molher, d̄ qualquer qualidade, estado, ou cõdiçã q̄ seja, vse d̄ especie algũa de feitiçaria nẽ inuoque os demonios, tacita o expressamente: nẽ vse de encãta mētos, circulos, sortes, ou adeuihações, ou agouros, nẽ de outros semelhantes crimes. E fazendo o cõtrairo, poems em cada hũ dos ditos feiticeiros & em suas pessoas sētēça de excomunhã mayor nestes presētes escriptos. Emãdamos q̄ hauēdo proua d̄ testimunhas, indicios, ou cõjecturas sufficientes, sejã os taes presos: & sendo cõuēcidos depois de absoltos da excomunhã lerão écoroçados, & postos em hũa escada aa porta d̄sta nossa Sé, ou da igreja onde foré fregueses, em hũ ou mais domingos todo o tēpo da missã, em lugar q̄ possã ser vistos de todos: & pagarão dous mil reis de pena pera as obras da Sé & merinho, alé das mais penas q̄ a nossos officiaes parecer, considerada a qualidade da pessoa & do delicto.

¶ Outrosi defendemos q̄ nenhũa pessoa bēza d̄ enfermidades a outra qualquer pessoa: nem benzagado, caés, bicho, nem outra qualquer coula, nem amentē, nem encomēdē cõ superstições o gado p̄dido sē primeiro nos manifestar a nós ou a nosso p̄uisor o modo & as palauras de q̄ vsã, & o liuro por onde as dizē, pera q̄ sendo todo examinado & visto se ha nisso algũa superstição, lhe seja dada ou negada licēça pera o fazer. E quẽ o contrairo fizer, o hauemos por condenado em pena de quinhentos reis por cada vez. E se benzer ou amētar cõ algũa cerimonia q̄ em algũa maneira seja especie de feitiçaria, hauerá a pena desta constituiçã cõtra os feiticeiros acima declarada. E os que foré ou mandaré aos ditos benzedeiros, pagarão trezentos reis: & se nosso vigairo vir q̄ os sobreditos merecē mayor pena, lha dara segũdo a q̄lidade do caso & da pessoa. E se (o q̄ nosso Senhor nã p̄mita) for pessoa ecclesiastica, o q̄ algũa coula das

R

sobre

Titulo trigésimo

sobreditas cometer, alem das penas do direito mandamos q̄ se execute nelle a pena do Concilio Lateran. sub Leone 10. Sefs. 9. ¶ E porque os que vão aos ditos feiticeiros, bēzedeiros, & agoureiros, pecam & prouocão a grauíssimo peccado, & consentem nelle: Mā damos q̄ qualq̄r pessoa q̄ a elles for, pague oitocētos reis de pena, e que o hauemos por condenado, ametade pera obras pias a quenós o applicarmos, & a outra ametade pera quem o acusar.

¶ E porque este peccado de feitiçaria he muito abominauel áte nosso Senhor Deos: pera que mais facilmente seja descuberto, Mā damos aos nossos vigairos géraes q̄ tenham muita vigilancia & especial cuidado de deualsar cōtra as pessoas q̄ errarem nelle & as castigar grauemente, & extirpar o tal peccado dos corações dos fieis christãos: & em cada hum anno desda domingo da septuagesima dê cartas de excomunhão géraes contra os delinquentes no dito peccado: & contra todas as pessoas q̄ souberem parte dos que o cometē, & lhes mandem nas ditas cartas sob as mesmas censuras q̄ lho venhã notificar a elles vigairos, ou ao menos aos curas dessas parrochias ou Arciprestes peráte seu escriuam, & tomem o dito delles, por tal q̄ possa constar do dito delicto & peccado emjuizo. E mandamos aos curas ou arciprestes, q̄ dentro de hum mes notifiquē ao vigairo géral tudo aquillo q̄ lhe for testemunhado, por vigor das ditas cartas: o que comprirão sob pena de suspensam, & quinhentos reis pera o meirinho, por cada vez q̄ vieré contra esta nosso cōstituiçã.

¶ *Constituiçam Segunda. Dos blasfemos.*



Peccado da blasfemia he muito graue & enorme, & em todas as leis diuinas & humanas se manda castigar com graues penas: Polo qual estatuímos & mandamos q̄ se algũa pessoa de qualq̄r qualidade ou cōdiçam que seja for tampouco temente a Deos q̄ em elle poser boca, ou em sua gloriosa madre, ou em sua sancta Fé, arrenegando, deserendo, ou namcrendo, ou dizendo outras semelhantes palauras, encorra em pena de mil reis: & se differ as mesmas palauras de algum sancto, pagará ametade da dita pena: & se differ pesar detal, ou outras semelhâtes palauras, pondo a boca em Deos, na Fé, ou em nosssa Senhora, pagará quinhentos reis: & dizendo as mesmas palauras de algum lacto, pagará

pagará ametade: & quem differ consagro, pagará dozentos reis por cada vez: & sendo clerigo de ordês sacras o que differ qualquer das ditas palauras, pagará as ditas penas em dobro, & se for beneficia- do se procederá contra elle cõforme aa clausula da nona Sessão do Concilio Lateran. Cuyo teor em latim he o seguinte.

¶ *Statuimus & ordinamus, vt quicumq; Deo palam, seu publicè maledixerit, contumeliosiq; atq; obscænis verbis dominũ nostrũ Iesum Christũ vel gloriosam virginem Mariam eius genitricem expresse blasphemauerit, si munus publicũ iurisdictionẽm ue gesserit, perdat emolumenta trium mensium pro prima & se- cunda vice dicti officij: si tertio deliquerit, illo, eo ipso, priuatus existat. Si cleri- cus vel sacerdos fuerit, eo ipso quod de delicto huiusmodi fuerit conuictus, etiã be- neficiorum (quæcunq; habuerit) fructibus, applicandis vt infra, vnus anni mul- tletur: & hoc sit pro prima vice, qua blasphemus ita deliquerit. Pro secũda ve- rò, si ita deliquerit & conuictus (vt præfertur) fuerit: si vnicum habuerit be- neficium, eo priuetur: si autem plura, quod ordinarius maluerit, id amittere co- gatur: quod si tertio eius sceleris arguatur & conuincatur, dignitatibus ac bene- ficij omnibus (quæcunq; habuerit) eo ipso priuatus existat, ad eaq; vltèrius re- tinenda inhabilis reddatur, eaq; libere impetrari & conferri possint.*

¶ E quando as ditas blasphemias forem tão grãdes que parecer nã sentir bem da Fé quem alsí blasphema: Mandamos a nossos officia es se informem diligentemente de todas as circunstancias, & con- formandose com o direito procedam contra os taes blasfemos.

¶ *Constituiçã Terceira. Dos perjuros & dos que testemunham falso.*



¶ Mandamos & mãdamos que todas as pessoas que com juramento diante dalgũs juizes ecclesiasticos ou secula- res derem testemunho falso cõtra algũa pessoa, ou em favor & defesa della: ou em perguntas que lhes forem feitas se perjurarem, dizendo a mentira, ou encobrando a verdade: ou induzirem a outro por rogos, preço, ou engano a que com jura- mento cale a verdade ou diga falsidade: por esse mesmo feito se- jam condenados em pena de dous mil reis pera despensas da justiça, & pera quem os acular & prouar: alem de ser caso a nós reseruado: & sera obrigado o tal perjuro, ou induzidor a restituir todo o dano que fez & interesse que tirou aas partes cõ o tal falso testemunho.

Titulo trigesimo

¶ E cõforme aa qualidade das pessoas & dos delictos serem condenados os sobreditos perjuros na mais pena q̃ nos parecer justiça.

¶ *Constituiçam Quarta Dos barregueiros & amancebados.*



Auêdo respeito aos grandes males & inconuenientes q̃ se seguem dos homês casados terem mancebas: Ordenamos & mandamos q̃ todos aquelles que teuerem mancebas as deixem da pubricaçam desta em quinze dias, nam as tendo mais nem outras algúas. E outro si mandamos a ellas q̃ no dito tempo se apartê dos ditos barregueiros, & não tomê outros: & não se querendo apartar, pola primeira vez os hauemos por condenados em mil reis: & pola segunda em dous mil: & pola terceira em quatro mil reis: & proceder se ha contra elles cõ censuras ecclesiasticas ate que com effecto se apartem: & sendo o marido tam desencaminhado & peccador q̃ consinta estar sua mulher no tal delicto publicamente, cõstando a nosso vigairo ser assi pola proua quedello houuer, castigará a hús & outros na dita pena ou na que lhe parecer razam & justiça.

¶ E quanto aos solteiros amancebados nam se apartando no dito tempo, ou nam se casando & recebendo cõ suas mancebas em face da igreja, Condenamos assi a elles como a ellas a cada hũ em seiscentos reis pola primeira vez, & pola segunda em pena dobrada & pola terceira em seis cruzados. E em todos os casos sobreditos o nosso vigairo lhes poderá poer mayor pena quãdo seus delictos o merecerê. E hauemos por bem q̃ qualquer pessoa que acusar os ditos culpados, haja ametade da pena q̃ acima declaramos, & a outra ametade seja pera esmolas & obras pias. ¶ E cõformandonos cõ a ordenaçam destes Reinos, declaramos allê dos mais modos em que se prouão os ditos peccados, ser legitima prouança, se estando em voz & fama de barregueiros, ou amancebados, se proua entrar hum em casa do outro. ¶ E se as molheres se nam emendarem com as ditas penas, se procederá contra ellas cõ pena de degredo, cõforme ao Cõcilio Triden. Ses. 24. ca. 8 De reformatione matrimonij.

¶ *Constituiçam Quinta. Dos Onzeneiros.*



Om os informado q̃ muitas pessoas com pouco temor de Deos & grande perjuizo de suas consciencias & dano de seus proximos buscam nouas & exquisitas maneiras de exercitar o crime de vsura, sendo tam repro-

uado

uado por direito diuino & humano : Querendo nós a ello prouér quanto podemos, muy estreitamente defendemos & mandamos a todos os nossos subditos de qualquer estado & condiçam q̄ sejam, que euitem o tal peccado, & nam cometã onzena expressa ou simulada, por qualquer via ou modo que seja . ¶ Principalmente nã vêdam pão, vinho, azeite, nem outra cousa algũa fiada, por mais preço do que comumente valer pola terra com o dinheiro na mão ao tempo do contrato. ¶ Nem comprem dante mão por menos do q̄ valer ao tempo da entrega, ou menos do que verisimilmente se espera q̄ valerám as taes cousas no tempo da colheita. ¶ Nem tomem ê penhor ou hypoteca, herdades, vinhas, oliuaes, foutos, ou outras cousas que rendão, sem descontar da sorte principal o q̄ liquidamête renderê, tirados os custos necessarios. ¶ Nê façã vendas cõ pacto de retro vendendo, concorrêdo na venda menoridade de preço, & ficãdo o vendedor em pôsse da cousa vêdida, pagãdo certo foro cada anno ao cõprador. ¶ Nem vendão pão ou outra cousa algũa fiada a mór valia q̄ tiuer ate certo tempo, ficãdo seguro o preço q̄ valia ao tẽpo do contrato. ¶ Nem dê bois a aluguer, senão aq̄lles que elles comprarê, & estando ja em seu poder forê seus: & entã os alugarám, cõ tâto q̄ fique em risco & perigo dos donos dos ditos bois, morrêdo sem culpa de quẽ os traz. ¶ Nê vendam fiado cõ tal pacto ou condiçam q̄ lhe cõprem outra cousa juntamête fiada. ¶ Nê emprestem dinheiro a tratãtes ou mercadores, pa hauerem por elle algum interesse reprobado. ¶ Nê se fação outros cõtratos publica nê secretamente, q̄ o direito ha por fingidos & simulados, ou outros hauidos por vsurarios : sendo certos q̄ se algũa pessoa for achada ter feito qualq̄r dos ditos contratos, ou outros semelhantes, alem das penas & censuras em que encorre por direito, o cõdenamos por cada vez em hum marco de prata. E se for clerigo pagará a pena em dobro, alem da restituicão q̄ se ha de fazer do interesse & demasia, & de todos os fructos que assi leuar aas partes. E pola presente mandamos aos nossos visitadores & a quaesq̄r outros nossos officiaes q̄ tenham muito cuidado de se informarê dos que tal crime exercitam, & lhes nã guardem escrituras, conhecimentos, nem sentenças q̄ tenham contra aq̄lles a que assi emprestã pão, dinheiro, ou outras cousas, ou mantimentos, ou fizerem algũ cõtrato dos sobreditos, ou outro semelhante: saluo se em elles for declarado quã

Titulo trigesimo

tas medidas de pão , vinho, ou azeite,ou cousas semelhantes venderam,& a q̄ preço,& com testemunhas presentes q̄ o vissem entregar,de tal maneira que as vendas ou compras fossem por seu justo ço valor. Nem menos lhes guardem as aualiações,côdições & posturas q̄ os contrahentes poforem em descôto das pensoes das coufas empenhadas se forem menos de sua justa valia : procedendo cõ censuras & penas contra os que assi no tal crime acharẽ ôcprehendidos,fazendo (como dito he)restituir todo o interesse & demasia que leuãram aas partes.

¶ Outro si mandamos aos ditos nossos officiaes q̄ constando lhes q̄ ante os juizes seculares se moue algũa demanda,em q̄ se trata a que stam de jure & nam de factõ sobre os taes contratos. s. se sam onze neiros ou nam,os mandem inhibir,pera q̄ lhe remetã a determinaçam da causa,por quanto a nós pertence determinala conforme a direito.

¶ *Constituiçam Sexta Dos tafues, & os que dam tauolagem de jogo.*



Rdenamos & mandamos que nenhũa pessoa em os domingos & festas ante missa,ou em quanto se diz ,jogue nenhum jogo:& quem o contrairo fizer ,por cada vez pagará cincoenta reis de pena.E porque comumente onde ha ajuntamentos pera jugar se cometem graues offensas de nosso Senhor,como sam juramentos vãos, & blasfemias, & brigas que das porrias dos jogos se seguem : Mandamos que qualqr pessoa que teuer em sua casa tauolagem de jogo de cartas,dados,ou d outro jogo,pera que se ajuntem nella a jugar,posto que elle nã jogue,& posto que seja tauerneiro,ou pessoa q̄ tenha por officio vender de comer ou beber,pague dous mil reis de pena.E pola mesma razão defendemos q̄ antre somana não haja jogos publicos de cartas,bola,nem outro jogo algum, polos quaes alem dos pecados sobredits,os officiaes & outras pessoas deixam suas occupações necessarias em offensa de Deos nosso Senhor,& dano de suas consciências & prejuizo da republica. E mandamos aos nossos visitadores & outros officiaes penitéceem como lhes bem parecer os tafues q̄ nos ditos jogos forem costumados. E encomédamos muto aas justicias

stiças seculares q̄ tenham cuidado é prohibir os taes jogos, como pa seruiço de nosso Senhor & bom gouerno da republica se req̄re.

¶ *Constituiçã Septima. Que os abbades, rectores, & curas tenham cuidado de saber os peccados pubricos de suas freguesias.*



Pera q̄ estes delictos & todos os outros conteudos em nossas constituições se euitem: Mandamos a nosso vigairo ḡeral, visitadores, & arciprestes q̄ cada anno se informem dos q̄ taes peccados cometem, procedendo cōtra elles, como por dereito & nossas cōstituições acharem: E o mesmo cuidado & diligencia mandamos que tenham os Abbades, Rectores, & Curas de inquirir & saber se ha e suas fr̄guesias algũs maos christãos que estem abarregados, ou sejã feiticeiros, alcouuiteiros, benzedeiros, incestuosos, sacrilegos: ou que estẽ algũs casados duas vezes, ou em grao prohibido: ou q̄ estem excomungados endurecidos, ou que sejã notados d̄ nam virẽ aa missã como sãm obrigados: se ha hi algũs q̄ estem em odio, ou imizade q̄ se nam falem de fala publica: ou q̄ sendo casados não fazem vida marital juntamẽte: ou q̄ tem outros peccados pubricos. E se cõ seu conselho & amoestacã nam se quiserem emẽdar, se nã perseverar em seus odios & mau viver com escandalo do proximo: Mandamos que o façam saber a nós, ou a nosso prouisor, vigairo, ou arciprestes: dizendo a qualida de das pessoas, & quanto tẽpo ha q̄ perseveram no peccado, pa nisso prouermos & se proceder contra os taes como cūpre a seruiço de Deos, & bem de suas almas.

¶ E se os ditos arciprestes, abbades, rectores, & curas sabẽdo os taes peccados pubricos, ou outros semelhantes, nã tiuerem cuidado de o fazer saber a nós ou a nosso prouisor ou vigairo ḡeral, ou o dissimularem por amizade ou por outros respeito: Mandamos a nossos visitadores, que sendo informados da tal negligencia por si ou pelas pessoas que sairem aas cartas ḡeraes que em cada visitaçã mã damos publicar & ler a todo o pouo, os castiguem em pena pecuniaria, ou em outras: pera que temão & prouejam nas taes cousas como por seus carregos sãm obrigados. ¶ E applicamos as penas deste Titulo, a terça parte pera a fabrica da ygreja do lugar onde os taes delictos se fizerem, & a outra terça parte pera as despẽsas da justiça, & a outra pera o meirinho.

• TITVLO TRIGESIMO PRIMO

DAS QVERELAS E
denunciações.



Constituiçam Primeira. Que nam tomem querellas, nem prendão por injurias verbaes, saluo nos çasos aqui conteudos.



Or quanto fomos informado que algũas vezes se tomãõ querellas dalgũas pessoas ecclesiasticas, por os q̃ relosos dizerem que lhes disseram más palauras, ou que saltãram com elles pera os matar: Querêdo a ello prouér, ordenamos & mãdamos que de nenhũa pessoa se tome querella por dizer que algũa outra de nossa jurisdicção lhe disse mas palauras, feas, & injuriosas: ou que saltou com elle pa o matar, ou pera lhe fazer outro dano sem hauer effecto: nem se prenda por isso: porem poderá o tal querelloso demandar sua injuria, dando petiçam, sendo leue. & libello, sendo atroz: & o vigairo procederá no dito caso, citadas as partes, segundo a forma do direito. E quando pola proua que assi for feita achar que a injuria foy tal, vista a qualidade da pessoa, lugar, & tempo, & o animo do injuriador, poderá mandar prender, assi antes da sentença final, como ao tempo que se pubricar, segundo lhe parecer justiça. Porem se a dita injuria for feita na audiencia, ou fora, perante o julgador, o dito vigairo se lhe parecer que o injuriador merece ser logo preso, atenta a qualidade do defacatamento que teue aa justiça, o deue logo mandar prender, & fazer disso auto, castigandoo como lhe parecer justiça: posto que o injuriado desista de sua injuria & a nã queira seguir.

¶ *Constituiçam Segunda. De como se ham de tomar as querellas pera que sejam perfectas, & possam por ellas prender.*

Ordenamos



Rdenamos & mandamos que se nam receba querella contra pessoa algũa ecclesiastica de nossa jurisdicam, ora seja dada por leigo, ora por clerigo, sem primeiro a dita querella ser jurada polo q̄relloso aos sanctos Euãgelhos em que porá suas mãos que a dá bẽ & verdadeiramente, no meando logo as testemunhas, poendo os proprios nomes, sobrenomes, & alcunhas dellas, & misteres de que vsam, & onde sam moradores, em maneira que claramente se possa saber quem sam as ditas testemunhas: & nam se possam depois tomar outras em seu lugar. Nem se tomará outro si querella sem tambem ser fiada, & por fiadores ecclesiasticos, ou por seculares, que jurarám em forma, de responder perante nós, ou nossos vigairos, & justiças ecclesiasticas, renunciando juizes de seu foro, & obrigandose a todas as custas, perdas, danos, emenda, & corregimento que sobreuierem, & della dependerem: sem embargo que o querelloso desista da dita querella, deixando o feito aa justiça. E assi mesmo se obrigarám, que sendo o querelloso condenado em custas, emenda, & corregimẽto, ou o Promotor da justiça quando assi desistir, logo pola mesma sentença em que foy condenado se faça execução nos bẽs dos fiadores como principaes pagadores, sem mais pera ello serem citados nẽ demandados, nem ser feita execuçam dos bẽs do principal: & sómente serem pera ella requeridos. E se o querelloso jurar que nã tem fiador, & renunciar juiz de seu foro, & jurar de responder perã te nós ou nossos vigairos em caso que nam for de nossa jurisdicam, & someterse aa jurisdicam ecclesiastica em todo o sobredito, & pagar da cadea as custas, emenda, & corregimento, & qualquer outra condenaçam, em tal caso lhe seja recebida sua querella, & doutra maneira nam. E a dita querella sera asinada pola parte que a der, & polo vigairo que a receber: saluo se a parte nam souber, ou nã poder asinar: porque entã bastará o asinado do vigairo & fé do escriptuão de como nã sabia ou nã podia asinar. E sendo a dita q̄rella assi p̄feita, & tomada algũa sũmaria informaçaõ q̄ obrigue, se préderá logo por ella aq̄lle de q̄ for querellado. E porẽ, se algũs q̄rellarẽ de clerigos perante os juizes seculares, Mãdamos q̄ por taes querellas nam sejão os clerigos presos nem acusados por parte da justiça,

nem

Titulo trigefimo primo

nem se forem dadas ante juizes incompetentes: saluo se os taes leigos as vierem presentar perante nossos vigairos, & ratificarem & fizerem as obrigações & desaforamentos sobreditos: Mandamos aos vigairos que nam consintão que o meirinho préda os clerigos por seus moços & criados, podendose por elle prender, pola veneraçam que se deue aa ordem sacerdotal. E assi mādamos aos ditos nossos vigairos & officiaes q̄ houuerem de receber as ditas q̄rellas, que se elles, ou o escriuã nam conhecerem o dito q̄relloso, primeiro q̄ a recebam, lhe mandarã que a presente hũa testemunha conhecida, a qual diga q̄ conhece ser o querelloso aquella pessoa porque se nomea, & onde he morador: & tudo assentará o escriuão sem a dita testemunha assinar na querella, nem saber o que nella se cõtem. E defendemos aos escriuães que nam escreuam nas ditas querellas que assi tomarem outras razões, nem acrecêtem mais palauras do q̄ as partes differem. E o escriuão que o cõtrairo fizer, por esse mesmo feito perca o officio, & seja prelo pera hauer a pena de falso, ou a que o caso merecer. Os quaes teram liuro de q̄rellas enquadrado de folhas contadas & assinadas polo vigairo, cõ hũ termo no cabo de quantas folhas tem: & em hũa parte delle escreuerã as q̄rellas, & é outra as fiças q̄ algũs derem pera se liurarem soltos por nosso mandado, & em outra parte as denunciações.

*¶ Constituaçam Terceira. Que nam recebam querellas
nem denunciações dadas por imigos.*



Or quanto muitas denunciações & querellas se dam indiuidamente por vexar as partes, de que se seguem muitos males, & pouco seruiço de Deos: Por tão mādamos que nam se receba querella nem denunciaçam dada por imigo, ou por contéplaçam de imigo, quando o caso sobre q̄ se dá for tal que não pertença ao querelloso, ou denunciador, ou cousa sua: & nã seja recebida a tal q̄rella ou denunciaçam sem lhe primiero ser dado juramento se he imigo daquella pessoa de que querella ou denuncia: & confelsãdo a imizade, nam lhe seja recebida quando ella for tal que por direito se deua repeller: & nam cõfessando, seja recebida a dita denunciaçam ou querella. Porem se as partes querelladas ou denunciadas quizerem formar artigos de excepçã,

de excepçam, em q̄ se offereçã prouar que foram dadas as ditas querellas & denunciações por semelhantes imigos, ou por sua cõtemplaçam, & o prouarem: Mandamos que as taes querellas ou denunciações sejam hauidas por nullas & de nenhum vigor: & os querellosos & denunciadores sejam presos, & paguem do aljube aas partes a emenda, corregimento & injuria: & mais sejam castigados do juramento falso como for direito. E se por vétura deixarem os feitos aa justiça, outro si mandamos que assi como os principaes autores seriam repellidos prouada a dita imizade, assi o seja o Promotor, & todauia se faça a dita prisam & condemnaçam dos ditos querellosos & denunciadores que assi falso juraram. E porem porq̄ os delictos nam fiquem por castigar, mandamos ao Promotor que faça tomar secreta & summaria informaçam do caso denunciado ou q̄rellado: & achãdo hauer infamia, se tomarã testemunhas que do caso souberem, & se procederá nelle como for justiça.

¶ E assi declaramos que cessando a dita causa de immizade, qualquer do pouo possa denunciar de qualquer crime: por quanto até to o que polos doctores está determinado, todos os delictos de direito canonico sam pubricos: & na denunciaçam que delles & cada hum delles fizerem, faram o juramento acima dito, & que a dá bem & verdadeiramente, & assinarã a dita denunciaçam com testemunhas nomeadas nella, como fica dito nas querellas: antre as quaes o denunciador nam sera contado nem preguntado: & sera recebida, posto que nam seja fiada: & pregütadas as testemunhas nella dadas, cõstãdo de seus ditos tão, per q̄ deua ser preso o denúciado, em caso q̄ o possa & deue ser, se préderá & se procederá no caso conforme a direito. ¶ Item mandamos, q̄ quando algũa pessoa, posto que seja o Promotor, meirinho, ou outro official da justiça que rellar ou denunciar doutrem por cõtemplaçam de algum seu imigo, segurandolhe as custas, ou qualquer dano que por causa da dita querella, ou denunciaçam lhe podéssẽ vir: ou nam segurando, q̄ a tal querella & denunciaçam seja nulla & de nenhum effecto: & o tal denúciador pague aa outra parte as custas, dano, eméda, & corregimêto: & o imigo q̄ isto procurou hauera aq̄lla pena q̄ pordereito merecer.

¶ *Constituição Quarta De quantas pessoas principaes se pode receber querella.*

Porque

Titulo trigésimo primo



Orque somos informado que algũas vezes se recebem querellas de grande numero de pessoas, metêdo nellas muitos que não sam culpados, de que se seguê danos & oprelsões aas partes: Ordenamos & mandamos que quãdo por algũas pessoas for de muitos querellado, logo nas ditas querellas se declarem quaes sam os principaes culpados: & destes as si nomeados se poderãm prender ate cinco & mais nam: posto q̄ nas ditas querellas se nomeem mais por principaes: & isto quando as taes querellas forê obrigatorias, cõforme a derecho, & nossas cõstituições. E porem mostrando se por inquiriçam tanto porq̄ de uam ser presos por parte da justiça, os prenderãm: & se a parte querellosa os quiser acusar, o poderã fazer sem serem presos: os quaes se liurarãm em pessoa, & nam por procurador.

¶ Constituiçam Quinta. Que nam recebam querella contra o vencedor, ate nam ser a sentença de todo executada, nem de materia que ja foy alegada por artigos no feito.



Vtro si mandamos, que nenhũa parte condenada em algum feito ciuel, ou crime, possa querellar do aduersario vencedor em caso que caiba querella ate a dita sentença ser em todo executada com effecto: saluo se for de feridas abertas & ensangoentadas, ou pisaduras, ou nodoas inchadas & negras, dadas ou mandadas dar polos ditos vencedores. E tanto que a dita execuçam for feita, poderãm os condenados nos ditos casos querellar dos taes vencedores, com tanto que nam querellê se nam de cousas que a elles pertencam: porque nas outras (como sejam aduersarios) nam deuem ser admitidos a querellar conforme a derecho, & nossas constituições.

¶ Itê, por euitar malicias & oprelsões, mãdamos outro si, q̄ nã se recibão querellas aas partes de materia de artigos de sobornação ou falsidade q̄ ja tiuerê prẽsentados nos feitos que cõtra as partes q̄reladas mouerã, posto q̄ lhes nã fõsẽ recibidos: saluo se no despacho lhes ficasse seu d̄reito reseruado. E hauemos por nulla toda a q̄rella q̄ nestecaso doutra maneira se receber. E pa se isto melhor euitar, os
nossos

nossos vigairos, daram juramento aos taes querellosos, se vieram ja com a materia das taes querellas nos feitos antre elles mouidos: & jurando que si, lhas nam receberám: & jurando que não, lhas receberám. E achandose depois o contrairo, sejam as ditas querellas hauidas por irritas & nullas como fica dito: & o querelloso seja preso, & pague toda emenda & corregimento aa parte, & seja castigado do juramento falso como for justiça. Mas nos feitos tratados ou determinados polos nossos vigairos, nam se receberá querella, senam por mandado dos ditos vigairos.

¶ *Constituição Sexta Dos que querelam ou denunciam maliciosamente, ou nam prouão suas querellas.*



Tem Mandamos, por obuiar aas malicias dos homés, que se algum querelar doutro, & o reo querelado for liure por sentença da dita querella & maleficio, por se nam prouar o côteudo na dita querella ou denúnciação, seja o tal querelloso condenado na sentença, nas custas, & em todo o dano & perda que o dito reo por causa da tal querella, denunciaçam, ou acusaçam receber: o que todo pagará do aljube.

¶ E sendo o querelloso achado em malicia, será cõdenado nas custas em dobro, ou tres dobro, segundo a qualidade da malicia em que for achado: & alem disso, se os nossos Vigairos acharem q os querellosos querellaram maliciosamente, ou que sam reuoltosos & vfeiros a dar as taes querellas & fazer semelhantes acusações, dar-lhes ham mais aquella pena arbitraria quelhes de direito parecer segundo a qualidade da malicia, & a proua que dello houuer.

¶ *Constituição Setima Que as acusações se façam em pessoa.*



Mandamos que os querellosos, ou acusadores q quiserem acusar algũa pessoa de nossa jurisdicam que por sua querella for presa, ou q por obrigaçam haja de seguir seu feito em pessoa, conuem a taber, ou por ser o crime tal q por dereitose não possa deféder por pcurador, ou posto q tal nã seja, por se liurar por carta de seguro, pareçã pessoalmente em juizo

Titulo trigesimo primo

em juizo, asy como sendo presos, ou seguros, ou acusados: saluo se os acusarem ciuelmente: & não o fazendo asy, seram lançados de parte, emenda, & corregimento. Porem vindo depois alegar causa legitima, seram admitidos segundo ao vigairo parecer: & os taes reueis poderám ser condenados nas custas quando o feito finalmente se determinar, sendo o caso pera isso. E porem se o quereloso, ou acusador proseguir a acusaçáo em pessoa ate conclusam & diffinitua, poderseha pubricar a sentença posto que presente nam seja. E mãdamos que o que tomar carta de seguro, & se liurar por ella, ou que se liurar sobre fiança por aluara nosso ou de nosso vigairo, nos casos em que o elle póde dar, pareça sempre em pessoa no juizo, & resida nas audiencias, posto que o crime seja leue, em que caiba menor pena que degredo temporal: E o vigairo ou juiz do feito nam leuantar á residencia ao quereloso, nem acusador sem euidéte causa, ou necessaria: saluo se for molher: a qual dando conueniente fiãça a arbitrio do dito vigairo ou juiz d' parecer em pessoa quãdo lhe mandarem, a escusará residir nas audiências. Porem hauendo ahi dilaçam da proua, ficará em juizo de nosso vigairo mandar que resida nas audiencias o tempo que lhe bem parecer. E o que se liurar sobre fiança ouuirá a sentença, ora seja absolutoria, ou condenatoria da cadeia. E quanto ao q se liurar sobre seguro, se a sentença for condenatoria, sera preso antes de se pubricar, & sendo absolutoria se pubricará em sua pessoa estando solto. E se houuer de pagar custas, nam sairá do juizo sem as pagar ou dar cauçam. E porem nos feitos dos seguros, se ao tempo das contraditas o vigairo vir polas inquiriçoes, que o seguro ha de ser condenado, o poderá logo prender: & estando solto ao tempo que o feito se razoar em final, nã lhe dara vista das inquiriçoes do autor, ou justiça, nã razões da parte.

¶ *Constituiçam Oçtaua. Como se daram as cartas de seguro de mortos & feridos.*



Onformádonos com o costume géral destes Reinos, & por euitar grandes escandalos q do côtrairo se seguião: Ordenamos & mandamos, q se nam dé cartas de seguro a pessoa algúa por caso de morte: saluo sendo ja passado termo de tres meses do dia que a morte aconteceu. E no caso de feridas

de feridas abertas & éfangoétadas, ou pácadas negras & inchadas, ou doutras feridas em que parecer algũa aleijã, nam se dé carta de seguro, ate serem passados trinta dias do dia que o maleficio for feito. E mandamos aos escriuães, sob pena de suspensam dos officios, q̄ ponhão nas ditas cartas clausula que se guarde. s. no caso de morte: & se os tres meses do tempo da morte sam passados: & no caso das feridas & pisaduras os trinta dias ate a dada das ditas cartas, & doutra maneira nam. O qual hauera lugar quando o que pede a tal carta de seguro nega o maleficio: Porque no caso em que elle o confessar, & alegar por si algũa defesa que por direito lhe deua ser recebida, lhe sera dada a dita carta de seguro todo o tēpo sem guardar mais algum dia. E as que forem dadas contra forma desta nossa Constituição: saluo por nosso especial mandado, mandamos q̄ se nam guardem, nem valhão cousa algũa. E o vigairo que passar as taes cartas, ponha sempre no passe da petição, dia & hora em que se passa: & o passe das taes cartas valerá aos que as impetrarem em dous dias que terão pera as espedir. E a carta que se passar, seja registrada no liuro que pera isso terá o Promotor, pera que saiba q̄ se cumpre o conteudo nella, & pera procederem contra elles é nome da justiça, não a comprindo. E todo o sobredito se entenderá, saluo se âtes que se peça a carta de seguro houuer tal enfermidade quem a pedir, & for tal o delicto, que não seja bem concedela. Por que então sem nosso parecer & licença especial não se concederá.

¶ Item, defendemos aos seguros por razam de mortes, que durãdo o tempo de seu liuramento, não entrem nos lugares do delicto, sem especial mandado nosso, ou de nosso vigairo géral. E por lugares neste caso, entendemos, cidades, ou villas com seus arrabaldes, ou fréguesias: E fazendo o contrario, por esse mesmo feito seja sua carta quebrada, & hauida por nenhũa: & isto se entenda, saluo se no tal lugar o seguro houuer de estar a juizo sobre o proprio feito: porque então poderá entrar & estar nelle pera seu liuramento, & doutra maneira não: porem não entrará na rua onde seu aduersario morar.

¶ Item, mādamos que as pessoas que as ditas cartas de seguro pedirem, & as quebrarem, & não seguirem os termos dellas, possã impetrar ate duas cartas: & a terceira lhes não seja dada, sem nosso mandado especial.

Item

Titulo Trigesimo primo

¶ Item, posto que algũas pessoas quebrem a residencia de suas cartas sobre que andarem a feito, se elles se tornarẽ a offerecer em juyzo até oito dias contados do dia que no dito juyzo não apparecerã, nã se jã as ditas cartas dẽ seguro q̄bradas, nẽ elles obrigados a tomar outras: & isto vindo elles na q̄lla qualidade q̄ eram antes de q̄brar a dita residencia pa se poder delles fazer cõprimento de justiça.

• TITVLO TRIGESIMO SECVNDO DOS ARCIPRESTES.

Constituiçam Primeira Do que pertence ao officio dos Arciprestes.



Era boa governança deste nosso Bispa do, & pera menos opressão de nossos subditos, ordenamos no dito sinodo, que alem do vigairo gẽral aquẽ temos dada jurisdicã em todo nosso Bispa do, houuesse em algũs lugares & comarcas delle outros vigairos pedaneos (que chamamos arciprestes) com jurisdicã & poderes limitados: & pareceo que os deuia hauer, hũ na cidade de Bragança, outro na comarca de Monforte de rio liure, em a de Mirandela outro, & outro na villa ou termo de Vinhaes & concelho de Lõba, & outro ẽ terra de Lãpaces: q̄ sam as comarcas mais distantes desta cidade. E cada hũ dos ditos Arciprestes residira no lugar que por nos for nomeado: & terã a jurisdicã nas villas & lugares que lhe forem limitados: & as cousas dẽ que deuem conhecer, & o regimento que em seus officios deuem guardar he o seguinte.

¶ Conheceraõ de quaesquer causas & contendas ciueis antre quaesquer pessoas do limite de sua jurisdicã: com tanto que nã passẽ de contia de dous cruzados, nem seja sobre bẽs de raiz, ou sobre algũs direitos q̄ tenham a mesma natureza, nẽ seja antre ygreja & ygreja q̄ contendãõ sobre a quem pertençam algũs dizimos: porque nestes casos ainda que nã cheguem aa dita contia de oitocentos reis lhes denegamos o tal conhecimento: & assi lho denegamos tambẽ das causas beneficiaes, criminaes, vsurarias, & matrimoniaes.

¶ Porem poderam os ditos Arciprestes receber querellas & denuncia-

cia-

ciações nos casos & na forma q̄ por nossas cōstituições estã puido q̄ se recebã:& poderá p̄nder por ellas as pessoas d̄ sua jurisdicã nos casos e q̄ cōforme aa lei do reino se podẽ logoprẽder & nos outros casos, tomãdo primeiro iformaça cōforme aa mesma lei do reino, q̄ e todo guardarã ne sta pte:& os q̄ alsĩ p̄nderẽ nã podãrã soltar e nhũ caso por sua autoridã, ates os remeterã cō os autos d̄ suas culpas ao nosso vigairo ḡeral. ¶ Itẽpo derã tirar inquirições & deuassas particulares de todos os crimes q̄ nas ditas suas comarcas se cometerẽ, d̄ qualq̄r qualidade q̄ se jã, sendo taes q̄ o conhecimẽto della pertẽça ao juizo ecclesiastico: & isto p̄cedẽdo infamia de q̄ primeiro faram auto, guardãdo em todo a forma do direito. ¶ Item poderã conhecer das injurias verbaes se nã excederem a cõtia de dous cruzados, o q̄ verã polo q̄ for pedido na petiçã. Porq̄ se for pedido mais da dita cõtia, nã poderã d̄llas conhecer, & as sentenças q̄ derẽ darã aa execuça q̄ndo d̄llas nã for apelado. ¶ Itẽ nã passarã cartas d̄ xcomunhã por cousas furtadas, nẽ dispẽsarã cōtra nossas constituições, porẽ poderã dar aa execuça as ditas cōstituições & penas nellas cõteudas, quãdo polas mesmas cōstituições lhes estã cõcedido. ¶ Das sentenças diffinitivas q̄ d̄rẽ, ou daq̄las q̄ tiuerẽ força d̄ diffinitivas, darã apellaça & agrauo pa o nosso vigairo ḡeral, & nã receberã apellaça nẽ agrauo pa o metropolitano, por q̄ lhe nã p̄tẽce: nẽ tã pouco receberã apellaça d̄ sentença algũa interlocutoria, saluo se tiuer força d̄ difinitiva como dito he cōforme aa d̄terminaçã do sagrado Cõci. Tri ¶ Itẽ aos ditos arciprestes p̄tẽce reptir os sc̄tõs oleos polas ygrejas de sua comarqua, cōforme aa cōstituiçã q̄ nisso falla. ¶ Itẽ a elles p̄tẽce e bargar os fructos dos q̄ tẽdo benefiços curados no limite d̄ sua jurisdicã, nã vẽ fazer residẽcia pessoal nelles. ¶ Itẽ a elles p̄tẽce conhecer da execuçaõ dos testamẽtos das pessoas q̄ fallecerẽ e sua jurisdicã. ¶ Itẽ a elles p̄tẽce tomar cõtã aos testamẽteiros, cōforme a nossas cōstituições, & dar quitações dos q̄ acharẽ cõpridos, & p̄ceder cōtra os q̄ o nã tẽ feito. ¶ Itẽ a elles pertẽce tomar posse e nome do prelado, causa custodie de qualq̄r beneficio q̄ vagar em sua jurisdicã, & o fazer a saber ao Prelado. ¶ Itẽ a elles pertẽce lançar fora da ygreja os q̄ acolhidos a ella nam guardã honestidade, conforme a nossas constituições. ¶ Item a elles pertence mãdarẽ comprir as cousas certas q̄ os defunçtos mãdam fazer em seus testamẽtos, se os testamẽteiros os nã comprirã no tempo ordenado ¶ Itẽ a elles pertence ajuntarẽ se com a justiça secular, pera fazerem sumario conhecimento, & darlhe licença, ou denegarilha pera tirarem da ygreja os acoutados a ella, & proceder contra os que indiuidamente os tirarẽ. ¶ Itẽ a elles pertence com acordo da clerezia dar licença pera serẽ

Titulo trigesimo secundo

enterrados em sagrado os que morrerem sem confissam,aparecendo nelles sinaes de contriçam aa hora da morte.

¶ Item a elles pertence nã consentir echacoruos, pedidores & préga-
dores pedir, nem prégar sem nossa licença especial.

¶ Itẽ a elles pertence nam consentir pedir com arquetas, nem peti-
torios sem nossa licença. ¶ Item a elles pertence nã cõsentir q̃ os pe-
didores ponham taxa, nem peçã com liuros, posto que tenham licen-
ça nossa pera pedir: & que nam peçã alem do tempo limitado em
suas licenças.

¶ Item a elles pertence mandar a nosso vigairo géral todo o q̃ for te-
stemunhado ou descuberto por virtude das cartas suas que se pas-
sam contra os feiticeiros & peccados pubricos. ¶ Item a elles pertẽ-
ce dar aa execuçã as penas dos clerigos q̃ nam forẽ a acompanhar
as procissões.

¶ Item a elles pertence sobpena de perdimento do officio mãdar fa-
zer auto das injurias q̃ lhesforẽ feitas em sua presença sobre seu offi-
cio, & as determinar, apellãdo sempre de seu officio pera o nosso vi-
gairo géral, & mandãdo os autos da apellaçã dentro em vinte dias.

¶ Item poderã reconciliar a ygreja ou adro q̃ for violado, nã sen-
do consagrado polo Bispo. ¶ E socedendo algũ caso ou casos em
q̃ tenham duuida se aelles pertence o conhecimento ou nam, con-
sultalo hão com nós ou nosso Prouisor, ou Vigairo géral, pera que
lhes digam como se hão de hauer nos taes casos.

¶ E quanto aa ordem judicial que os ditos vigairos hão de guardar
se cõformarãmcõ o estilo que se guarda em nosso auditorio.

¶ E porq̃ a cidade de Bragãça he o principal lugar do Bpado, se po-
derá dar mais jurisdicã, & sobre mais lugares ao vigairo ou arcipre-
ste que nella residir segundo polo tempo nos parecer.

¶ *Constituiçam. ij. Como se procederá contra os q̃ fizerẽ ou differem
algũa injuria aos arciprestes ou officiaes da justiça.*



E algũa pessoa differ ou fizer o que nã deue a algũ nos-
so arcipreste das comarcas sobre seu officio ou couza q̃
a elle pertẽça, assi em juizo como fora delle em sua pre-
sença, & ahi tiuer escriuão q̃ todo visse passar, faça logo
fazer auto disso a esse escriuão, o q̃l dara fe de todo como passou, &
polo dito auto mãde p̃gũtar as testemunhas q̃ presentes forã polo
escriuã & enq̃redor, citada a parte pa as ver jurar se o dito arcipreste
eltar

estar presente: & tão q̄ tiradas forẽ, elle mesmo o julgará & determinará como lhe justiça parecer. E porẽ sera obrigado ẽ todo caso de apellar por parte da justiça perãte nosso vigairo gẽral, & dentro de trinta dias lhe mãdarã a apellaçã, posto q̄ a parte cõdenada não queira apellar, sobpena fazẽdo o cõtrairo, & nã cõprindo isto ẽ todo, q̄ por esse mesmo feito fiq̄ suspenso do officio por seis meses. ¶ E nã tendo o dito arcipreste escripto presente quãdo assi lhe for feita ou dita a tal injuria em sua presença & sobre seu officio como dito he, fara fazer hũ auto ao escripto, o qual cõ o enq̄redor tirará as testemunhas citada a parte pa as ver jurar, & o dito arcipreste julgará o caso, & apellará pera o vigairo gẽral. ¶ E o dito vigairo gẽral sera obrigado a determinar finalmẽte a dita apellaçã & mãdar executar sua sentença sem dilaçã, ainda que o arcipreste não o requeira. ¶ E se se differ ou fizer a dita injuria a outro official sobre seu officio assi como a promotor, escripto, ou meirinho, ou seu homẽ, sollicitador, ou porteiro, ou qualquer outro semelhante, o vigairo ou arcipreste ante quem a tal pessoa injuriada serue, nos casos em que cada hum delles poder, lhe faram comprimento de justiça, em tal guisa que os ditos officiaes ousadamente possã cõprir nossos mandados & de nossos vigairos, sem medo nem arreceo d' nenhũa pessoa. E o dito official sera obrigado a vir fazer o tal auto cõ o vigairo ou arcipreste ante quem serue dentro no dito termo, sobpena de suspensam do officio por seis meses.

• TITVLO TRIGESIMO TERTIO DA
VISITACAME VISITADORES.

Constituiçam Primeira. Que a visitaçam se faça
cada anno em todas as ygrejas exẽptas & nã exẽptas.

VOrq̄ a nosso officio pastoral incũbe visitar todas as igrejas de nosso Bispado: & prouẽr o q̄ cõuem pa seu reparo, & conseruaçã de seus bẽs & rendas: & mais principalmente pera saber como viuem & fazem seu officio os ministros da ygreja, & pera extirpar os vicios & peccados & dar ordẽ como se plantẽ as virtudes q̄ he o fim da visitaçã: Ordenamos & mãdamos q̄ todas as ygrejas deste Bpado se visitẽ cada

Titulo trigésimo tertio

anno húa vez. E hauêdo causa pa ello se poderá visitar mais vezes, cõforme a derecho. E porq̃ ainda q̃ temos intêto & proposito de fazer cõ ajuda de N. S. a dita visitaçã por nós, sam tâtas as ygrejas de ste Bispado, q̃ por húa só pessoa nã pôdê ser visitadas dentro de hũ año sem ajuda doutros visitadores repartidos por as comarcas: En comédamos & pedimos muy afeçtuosamête aos visitadoresq̃ fore neste nosso Bispado, q̃ têdo seu principal intêto é Deos por cujo amor se hã de mouer, se esforcem & animê a fazer este tâ importãte officio, & trabalhar nesta vinha do Señor, de maneira q̃ elle seja seruido, & as almas porq̃ padeceo remedeadas, & encaminhadas: na qual visitaçã guardarã a ordem & instrucçã q̃ por nós lhes sera dada. ¶ E porq̃ algũas ygrejas se hão querido exemir da dita visitaçã por razã de priuilegio, ou de costume imemorial, ou por ser da ordem de sam Ioão de Rodes: ou por ser vnidas a moesteiros, ou por outras razões: & agora polo Cõci. Trid. nos he mādado visitemos as ditas ygrejas exêptas como delegados de sua Sãctidade, & da S. Sé apostolica: Mādamos a nosso Prouisor, & Vigairo gèral, & a nossos visitadores visitê todas as ygrejas deste nosso Bpado, ainda q̃ algũas pretêdã ter exêpçã por algũa das razões sobreditas, & proue já nellas como é todas as mais, vsando da autoridade Apostolica a nós dada: pa o qual lhes damos nosso poder como o nós temos. E vsando da dita autoridade Apost. mandamos a todas as pessoas de ste nosso Bpado, aysi ecclesiasticas como seculares, de qualq̃ estado & cõdiçã que sejã, sobpena de cincoêta cruzados, ametade pa obras pias, & a outra ametade pa a fabrica desta nossa Sé, q̃ nã perturbê, nê impidã por maneira algũa a visitaçã das ditas igrejas. ¶ Outro si os ditos visitadores visitarã os hospitaes, como por o dito Cõcilio nos he cometido: & procurarã que sejam bê & fielmente administrados, & nelles se faça hospitalidade, & se cumpram as pias vontades dos que os dotaram & instituiram.

¶ Constituiçã. ij. Dos q̃ se hã de achar presentes ao tẽpo da visitaçã.



Somos informado q̃ algũs abbades, rectores, & curas de nosso Bpdo quãdo sabê, ou sentê q̃ os visitadores hã de hir visitar suas ygrejas, se ausentã por nã dar razã d̃ seus carregos & officios, ou por os nã agasalharê como por si ou por seus rendeiros sã obrigados & tẽ jurado é suas cõfirmações. E alsi tãbê os frégueles se ausentã por nã manifestar os pecados q̃ ha na fréguesia & outras cousasq̃ se deue emêdar: E q̃rendo a ello pro
uêr, mã

uér, mādamos a todos os abbades, rectoros, & pessoas q̄ estiueré em pólle da renda, q̄ tanto q̄ nós ou nossos visitadores andarmos polo B̄pado visitado, estem nas ygrejas residentes por si, ou estado legitimamente impedidos, por seus sufficientes procuradores, feitores ou rendeiros: pera tanto q̄ houuerem recado na ygreja os recebão & agasalhem a elles & a seus officiaes como sam obrigados, sobpena de pagar quem o nam comprir quatroçétos reis. E os capellães q̄ a cura tiuerem estará outro si presentes, sobpena de dozétos reis: os quaes terá amoestados seus frégueses q̄ se aché presentes ao tépo da visitaçã ate se acabar, sobpena de pagar cada hũ q̄ nam vier sem ter legitimo impedimento vinte reis, pera a obra de nossa Sé & da ygreja do lugar. E ausentãdo se algũs por nã dizeré os peccados publicos, & faltas da fréguesia, os hauemos por condenados em pena de dozentos reis, & por citados pera hir pagar a dita pena, & dizer seus testemunhos ante nós ou nossos visitadores, onde quer q̄ estiuermos. E cõtra os ditos ausentes crecerà a pena, segundo a negligencia ou culpa em q̄ cada hum for achado. ¶ E pera mais cõuêcer todos os sobreditos, mādamos aos ditos visitadores, q̄ quando houuerem de ir visitar algũa ygreja ou ygrejas o mādem notificar o dia antes, pera q̄ estê todos prestes pa a dita visitaçã. E porem os ditos visitadores farã todos seus officios de visitaçã, aa reueria dos ditos abbades, rectoros, & curas, & das outras pessoas como q̄ presentes fossen: porque por esta os hauemos por citados a cada hum delles pera o auto da visitaçã, & todo o a ella tocante, cõ a notificaçã do dia q̄ sómente se fara na ygreja como dito he.

¶ Constituiçam Terceira. Da procuraçam ou jantar que se deue dar aos visitadores.



Orq̄ segundo o costume deste Bispedo aos visitadores & seus ministros se dá a comida necessãria: Encomẽdamos aos ditos visitadores nã se jão onerosos aos nossos subditos, em gastos desnecessãrios, nẽ lhos consintam fazer. E defendemos aos ditos visitadores q̄ nã leuẽ mais q̄ aprocuraçã de hum dia, posto q̄ nelle visitẽ mais ygrejas. Porẽ sendo necessãrio estar em hũ lugar mais q̄ hũ dia, serã obrigados aq̄lles aquẽ pertence dar o jãtar darlho todo o tépo q̄ for necessãrio estar, pera effecto da dita visitaçã. ¶ E sendo caso que pera o sobredito nam se achem presentes os que sam obrigados a agasalhar os visitadores, o recebedor das penas da chancellaria dara o necessãrio pera

Titulo trigésimo tertio

ello, & o carregará em despesa, asinado polo visitador, & ficará se-
crestada tanta parte da renda da tal igreja, porque se possa pagar cõ
a mais pena acima dita. ¶ E mandamos & defendemos estreitame-
te aos ditos nossos visitadores, meirinho, ou official da visitaçã, ou
criado seu, que alem da procuraçã sobredita q̄ pera o tempo q̄ visi-
tarem for necessaria, nam recebã outros jantares ou comeres, né pre-
sentes das pessoas q̄ visitarẽ, nem pousem em casa dos reitores ou
curas, nem em casa de nenhum clerigo: porq̄ mais liuremente pos-
sam administrar justiça, sobpena de quinhẽtos reis, fazẽdo o cõtrai-
ro de qualq̄r cousa das sobreditas, & de restituirem em dobro o q̄
assí receberẽ alẽ das outras penas do direito & do S. Concilio Tri.

¶ *Constituiçam Quarta. Em que modo se comprirã
as visitações.*



S visitadores mandarã fazer as obras & cousas neces-
sarias pera as ygrejas, cõ penas pecuniarias, & ébargos
dos fructos dellas, aa custa das rendas das ditas ygrejas.
E procederã cõtra os possuidores, com as ditas penas,
& censuras, q̄ãdo parecer necessario, sem ébargo de estarem ausen-
tes, ou serem as ditas obras mãdadas fazer em tempo de seus ante-
cessores. ¶ E o mesmo sera pera os obrigar a pagar as colheitas, pa-
as quaes cousas estã sempre obrigados os fructos presentes: posto
q̄ as ditas diuidas & obrigações fique dos annos a tras, ficando res-
guardado seu direito aos possuidores delles, cõtra os antecessores
& seus rendeiros, pera os demãdar quãdo lhes parecer q̄ tem derei-
to. ¶ E onde os frégueses por costume forem obrigados a fabricar
o corpo da ygreja, ou fazer outras cousas, sómente se lhes mandarã
fazer aq̄llas que he de costume fazerse por elles: pera as quaes se fa-
ra repartiçam antre todos elles, segũdo a fazenda q̄ cada hũ tiuer,
ao rico como rico, & ao pobre como pobre, & nam por cabeça, por
ser assí mais conforme aa razam & direito. ¶ E quando por nã cõ-
prir as ditas cousas & visitações nos termos nellas determinados en-
correrẽ em algũas penas: Mandamos q̄ as penas q̄ pola tal razam se
encorrerem, paguem sómente os que estiuerm em culpa, & nã os
que depositãram a parte que lhes podia caber: pois nam ficou por
elles.

TITULO TRIGESIMO QVARTO

DOS NOTAIROS.

Constituiçam Primeira. Que ninguem vse do officio de Notairo sem primeiro nos apresentar seus titulos, & ser examinado & aprouado por nós.



Or experiencia se vé os inconuenientes q̄ se seguem de serem admitidos por notairos apostolicos algũas pessoas inhabiles & nam conhecidas, & feitos por qué não tinha poder pera os criar em notairos: & os enganos & falsidades, & demãdas que por culpa dos taes notairos ha em muito desseruiço de Deos & grande dano da republica: E querendo nós obuiar & atalhar os ditos males & inconueniêtes como somos obrigado: Mãdamos que nenhum notairo vse nem exercite o tal officio sem primeiro insinuar perante nós ou nosso vigairo gèral a carta de seu officio & faculdade porq̄ foy criado, & ser por nós examinado & aprouado conforme ao sancto Concilio Tridentino na Sessam 22. cap. 10. Cuyo teor he o seguinte.

¶ Cum ex notariorum imperitia plurima damna, & multarum occasio litiũ oritur: possit Episcopus quoscunq; notarios, etiam si Apostolica, Imperiali, aut Regia auctoritate creati fuerint, etiam tanquam delegatus Sedis Apostolicæ, examinatione adhibita, eorum sufficientiam scrutari: illisq; nõ idoneis repertis, aut quandocunq; in officio delinquentibus, officij eius in negotijs, litibus, & causis ecclesiasticis, ac spiritualibus exercendis vsum perpetuo, aut ad tempus prohibere. Neq; eorum appellatio interdictionem ordinarij suspendat.

¶ E sendo habil, & legitimamente criado, o mandaremos notificar a nossos subditos pera q̄ seja hauido & reputado por notairo, & possa exercitar seu officio: E o notairo q̄ contra esta nossa constituição antes do sobredito vsar do officio, por esse mesmo feito o hauemos por cõdenado em pena de dous mil reis pera as despesas da justiça & meirinho. E mãdamos a nosso escriuão da camara que tenha hũ liuro pera registrar os titulos dos notairos que forem examinados & aprouados, & os registre & ponha nelles seus nomes, & onde sã moradores.

¶ Constituiçam ij. Que nenhum notairo faça escritura algũa sem deixar em seu poder registro: nem dé fé do que nam souber lèr.

¶ Assimelmo

Titulo trigefimo quarto



Ssi mesmo fomos informado q̄ algũs notairos fazẽ pro-
curações pera renunciar beneficios, acceptações, antida-
tas, citações por causas simuladas, & outros autos fal-
sos, alsi na substancia, como no tempo: E querẽdo nif-
so prouẽr, estabellecemos q̄ nenhũ notairo nẽ escriuão faça as taes
escrituras, nem outras de contratos antre partes, sem lhes ficar regi-
stro & nota asinada polas partes & testemunhas: a qual nota terã
em liuro enquadernado, & cõtadas & asinadas as folhas polo nos-
so vigairo gẽral, com termo feito no cabo, & asinado por elle mes-
mo como liuro de notas de tabaliães: pera delle darem conta quã-
do lhes for requerido. E dos outros mais autos judiciaes & extra-
judiçaes que fizerem, guardarão o proprio original, pera dello da-
rem conta em todo tempo que lhes for pedido, sobpena de pagar
aas partes todo o dano & interesse, & hauerem a mais pena que por
dereito merecerem. ¶ E bem alsi amoestamos & mãdamos aos di-
tos notairos & escriuães, q̄ nam fação autos nem dem fé de bullas,
processos, nem doutras quaesquer cousas que elles nam saibão ler
& entender: saluo se for com licença do julgador a quem o conhe-
cimento pertencer, ou cõcertado com outro escriuão que o souber
fazer, aprouado pera isso por nós: E fazendo o contrario, hauemos
por nenhũs os taes autos & certidões dadas polos notairos & escri-
uães do que nam souberem ler, & seram punidos s̄gundo a quali-
dade de sua culpa.

¶ *Constituiçam Terceira. Que tanto que algum notairo
falecer se faça inuentairo das escrituras & papeis que
em seu poder tiuerem.*



Item mandamos q̄ quando algũ dos ditos notairos fa-
lecer, o nosso vigairo gẽral ou arcipreste em cuja jurisdic-
ção falecer faça inuentairo dos liuros, papeis, & escritu-
ras q̄ estam em seu poder: & em termo de quarẽta dias
os façam entregar polo dito inuentairo a hum dos escriuães de nos-
so auditorio, que polo vigairo gẽral sera nomeado: o qual sera o-
brigado dar conta delles em todo tempo.

20 TITVLO TRIGESIMO QVINTO
DE COMO SE HAM DE GVARDAR OS
mandados dos juizes
superiores

20
Constituiçam Primeira. Como se comprirá
os mādados do Bispo ou seus vigairos & officiaes.



Andamos q̄ todo clerigo q̄ for requerido pera publi-
car nossas cartas & mandados, ou de nossos officiaes,
o faça muito inteira & diligentemente: sem a ello
poer escusa, & sem disso dar auiso aas partes, sobpena
de ser preso, & do aljube pagar quinhentos reis por
cada vez pera a Sé & meirinho, ou pera a parte que o primeiro de-
mandar. E sendo presente a parte a quem se hão de notificar os di-
tos mādados, fallo hão de graça: & se for na fréguesia fóra do lugar
onde for requerido, mandamos que lho faça, & que lhe dê a par-
te por seu trabalho vinte reis por meya legoa, & se passar de legoa,
nam seja obrigado a hir.

¶ E isto seram obrigados a cumprir nos lugares onde nam houuer
notairos, tabaliães, ou escriuães: Porque onde os houuer nam serã
obrigados a isso contra sua vontade, saluo dentro na ygreja, ou mo-
strandolhe as partes que ham de ser citadas, ou a que as ditas car-
tas & mandados ham de ser notificados.

20 TITVLO TRIGESIMO SEXTO
QVE M SERA OBRIGADO A TER ESTAS
Constituições, & quando se
lerám ao pouo.

Constituiçam Primeira. Que pessoas seram
obrigadas a ter estas Constituições.



Era que se guardem & cumpram estas nossas Consti-
tuições & os nossos inferiores & subditos sabã por òde
se deuêreger & gouernar, & nã pretedã ignorácia delas:
Mandamos que na nossa Sé & em cada húa das ygrejas
parrochiaes

Titulo trigesimo sexto

parrochiaes & capellas curadas haja estas constituições: as quaes se comprarám aa custa dos abbades & cômendadores das ditas ygrejas. E os abbades, rectores, curas, & capellães serã obrigados a telas continuamente nas ditas ygrejas cada hum na sua, em tal lugar onde se possã facilmente ler por qualq̃r pessão que de velas tiuer necessidade, de modo que estem a recado pera que ninguẽ as possã levar nem tomar. E seram entregues aos curas: os quaes darã seu asinado de como as recebem, & que darã conta dellas.

¶ Item o nosso Prouisor terã outras, & assi mesmo nosso vigairo gẽral serã obrigado a mandalas ter no auditorio continuadãmente, & seram entregues ao porteiro: pera que cada vez que vier o vigairo a fazer audiẽcia as ponha sobre a tauoa do auditorio: & outras em casa pera decisã dos feitos que houuer de despachar. As quaes tãbem terã todos os Arciprestes, pera que vejã o q̃ a seu officio pertence. ¶ Item as terã o Promotor, meirinho, & solicitador, & cada hum dos procuradores, assi os presentes como os q̃ a diante houuerem licença pa procurar em nosso auditorio. Do qual terã muito cuidado o solicitador, olhãdo bem quem procura sem ellas. Pera o qual damos a todos & a cada hum dos sobreditos tẽpo de dous meses depois que forem impressas & postas nesta cidade de Miranda: & qualq̃r dos sobreditos, q̃ passado o dito tẽpo as nã teuer, pagará quinhentos reis de pena, ametade pera as obras da Sẽ, & a outra ametade pera as obras da justiça. ¶ E porq̃ ate passar o dito tempo poderã cada hum cõ justa razã alegar ignorãcia pera nã encorrer nas penas dellas, mayormente de excomunhão nos casos em q̃ por ellas he posta: por tanto queremos q̃ ate o dito tẽpo & espaço nã encorrão nossos subditos e as penas postas polas ditas cõstituições.

¶ Constituição Segunda. Que o abbade, rector, ou cura lea na estaçam a seus fregueses as constituições que a elles pertencem.



Porque muitas destas constituições pertencem aos leigos, Mandamos a todos os abbades, rectores, & curas, que em todos os domingos do anno aa missã da terça na estaçam pubriquẽ, leam, & notifiquem ao pouo em alta voz, declarada & apontadamente hũa constituição daquellas íõmente que tocam aos leigos, em tal maneira que lẽdo cada domingo hũa,

go hũa, sejam acabadas de ler hũa vez cada anno: E os ditos rectores & curas teram cuidado de as passar & ler todas muitas vezes pa as ter na memoria, & saber o q̃ a seu officio pertence: E os visitadores quando forem visitar lhes preguntaram por algũas dellas, pera ver se tem diligencia em as ler & saber.

• TITVLO TRIGESIMO SEPTIMO

DAS PENAS DESTAS

Constituições.

Constituiçam Primeira. A quem pertencem as penas nam applicadas polas constituições, & quando se poderam cõmutar ou moderar.



Veremos & mandamos q̃ as penas q̃ por estas nossas constituições se nã acharẽ applicadas pa couza ou pessoa certa, se entendam ser applicadas pera as obras de nossa Sé & meirinho: as quaes & as mais de que per nossas constituições applicamos ao meirinho, se dentro em cinco meses as nã demandar, & em outros cinco fizer acabar de sentêciar sem legitimo impedimêto q̃ por elle nã seja causado ou cõsentido, q̃ em tal caso o Promotor de nossa justiça as possa demandar, & lhe seja applicada a parte do dito meirinho. O qual tẽpo começará a correr. f. nas penas das visitações, assi das obras nã compridas como dos delictos & excessos q̃ nellas se acharem, desq̃ for acabada a visitaçã, & dado o rol aodito meirinho por nosso pro uisor ou visitador. E nas outras penas destas constituições começará a correr do tẽpo q̃ o tal delicto, culpa, ou negligencia for manifesta na vizinhança do culpado, ou a tres pessoas moradores mais conjuntos: porq̃ assi o sentimos por seruiço de Deos, pera se evitarem os excessos.

¶ E declaramos q̃ das penas das obras mādadas fazer por visitações & nã cõpridas, posto q̃ nas taes visitações nã seja declarado, haja o meirinho ametade dellas, sendo ate contra de quatro mil reis. f. que haja elle dous mil, & passando a pena de quatro mil reis, hauera a quarta parte cõ tanto q̃ nam seja menos dos ditos dous mil reis.

¶ Item declaramos q̃ posto que a algũa pessoa por delicto que fizer sejam postas penas, pola primeira vez tanto, & pola segunda tanto, que

Titulo 37. Das penas destas Cõstituições

que entam sera obrigado a pagallas quando por cada vez for cõdenado em juizo, ou conuencido por sua confissam. ¶ Itẽ declaramos q̃ polas penas postas nestas constituições, nam he nossa tençã tirar nem moderar as q̃ polo direito estam postas aos delinquentes nas culpas porque se poem, senã que nelles se executem hũas & outras, quando o caso o merecer. ¶ E porq̃ poderia ser q̃ por pobreza nam podẽsem os delinquẽtes & trãgressores destas constituições pagar as ditas penas: Ordenamos & mãdamos q̃ cõstando legitimamẽte da tal pobreza, se possã moderar & cõmutar as ditas penas pecuniarias em outras penitencias corporaes a arbitrio do Prouisor, Vigairo gẽral, & visitadores, cõfirãdo a qualidade & grauidade do delicto, sobre o qual lhes encarregamos a consciencia.

¶ Forão lidas & publicadas as sobreditas constituições, com acõrdo & conselho dos reuerendos, Daião & Cabido de nossa Sé & dos Abbades, Rectores, Beneficiados de nosso Bispado de Mirãda em sua presença em o Synodo que celebramos em a nossa Sé & ygreja cathedral de Miranda, dia de sam Martinho onze dias do mes de Nouembro do anno de M. D. L X I I I.

Laus Deo.



J. Bpo de Miranda:~

¶ Forão reuistas polo Padre Frey Manoel da Veiga
Inquisidor dos liuros.

Fr emã da Veiga

ÍNDICES GERAIS*

ÍNDICE DE NOMES

AGOSTINHO, S. – fl. 42v
ALVA, Julião de – Prologo, s.p.
AMADOR, S. – fl. 78r
DÍAZ DE LUGO, Bernardo – fl. 19r
EUGENIO IV – fl. 82v
GRANADA, Fr. Luís de – fl. 19r
GREGÓRIO, S. – fl. 78r, 81v
INOCÊNCIO III – fl. 46r
PAULO, S., – fl. 25r, 59v
PEDRO, S. – fl. 25r
VEIGA, Manuel (inquisidor) – fl. 136v

ÍNDICE TOPOGRÁFICO/ /GEOGRÁFICO

Bragança – fl. 18v, 57v-58r, 81r, 130v, 131v
Extremadura – fl. 102r
Guarda – fl. 102r
Lampaças (=Lampaces, comarca) – fl. 130v
Lomba (concelho) – fl. 130v
Miranda – fl. 57r, 135v, 136v
Mirandela (comarca) – fl. 130v
Monforte (comarca) – fl. 130v
Rio Jordão – fl. 26r
Trancoso – fl. 102v
Vinhais (vila e termo) – fl. 130v

* Os três índices dizem respeito apenas às *Constituições synodales* e não abrangem os textos e estudos introdutórios.

ÍNDICE TEMÁTICO E DE TERMOS RELEVANTES

- Absolvição dos pecados e de excomunhão (v. tb. Sacramento da Confissão e Excomunhão) – fl. 43v-44v, 47r-v
- Abusões (erros ou superstições) – fl. 78r-v
- Adro – fl. 82r, 86r (proibições)
- Agouros e agoureiros, penas – fl. 123r
- Água benta – 82r
- Alcaides – fl. 93v-94r
- Aljube – fl. 28r, 91v, 99v, 135r
- Almas do Purgatório – fl. 82r
- Almocreve – fl. 102r
- Altar – fl. 75r
- Âmbulas – v. Santos óleos
- Amancebados – v. Barregueiros
- Antífonas – 75v
- Apóstolos – fl. 26r
- Ara do altar – v. Pedras aras
- Arca para guardar o livro de tombo e escrituras – 108v-r
- Arciprestes – v. Clérigos
- Armas (porte) – v. Clérigos – armas proibidas e permitidas
- Arquetas (para peditórios) – fl. 99r, 131v
- Arrendamentos – fl. 103v-105v
- Arrendamentos interditos – fl. 106v-107r
- Conluios para subir arrendamentos – fl. 107v
- Artigos da fé – fl. 2v
- Assunção de N^a Senhora – fl. 76v
- Auto de vedoria das propriedades da igreja – fl. 104r
- Autos – v. Festas profanas
- Autos judiciais – fl. 134v
- Bailes e cantigas profanas – fl. 10v, 79r, 84v
- Banhos de casamento – fl. 66r-v
- Barregueiros e amancebados – fl. 124v
- Bastardos – fl. 61r
- Bem-aventuranças – fl. 4r
- Bênçãos nupciais – fl. 68v-69r, 83v
- Benefícios eclesiásticos (v. tb. Clérigos: Beneficiados) – fl. 14r-15r, 62v
- Benzeduras e benzedores (v. tb. Feitiçarias) – fl. 123r-126r
- Bígamos e/ou amancebados – fl. 61r, 69v
- Blasfêmias e blasfemos, penas – fl. 123v-124r, 125v
- Boa criação dos filhos – fl. 6r
- Boceta das hóstias – fl. 75r
- Bons costumes – fl. 7r
- Breviário romano – fl. 80r
- Bulas
- Da Ceia do Senhor – fl. 1r
- Paulina e Sixtina – fl. 94r, 103r
- Cabido – fl. 57r-v, 81r, 103v, 136v
- Caça (interdita a clérigos de ordens sacras) – fl. 11
- Cadeiras de espaldas (proibições e exceções) – fl. 84r
- Calendário e Festas litúrgicas
- Dia da Assunção de N. Senhora – fl. 81r, 82v, 83r
- Dia de *Corpus Christi* – fl. 45r, 81r, 82v, 83r
- Dia de N. Senhora de Agosto – 49r, 83r
- Dia de Natal – fl. 45r, 49r, 75r, 76r, 82v, 83r, 109r
- Dia de Páscoa – fl. 20r, 25r, 27v, 34v, 36r-v, 38v, 44v, 45r, 45v, 49r, 76v, 69r, 82v, 83r

- Dia de Pentecostes – fl. 38r, 45r, 76v, 82v, 83r
- Dia de S. Marcos Evangelista – fl. 81v
- Dia de Santiago – fl. 45v
- Dia de S. João Baptista – fl. 102r, 109r
- Dia de Todos os Santos – fl. 45v
- Dia do Anjo custódio – fl. 81r
- Dias de guarda – fl. 76v
- Domingo da Pascoela – fl. 37v
- Domingo (1º) da Quaresma – fl. 38r
- Domingo da Quinquagésima – fl. 36r-v
- Domingo da Septuagésima – fl. 35v, 36r-v, 38r, 45r
- Domingo da Sexagésima – fl. 36r
- Domingo de Lázaro – fl. 38r
- Domingo de Ramos – fl. 25v
- Domingo(s) do Advento – fl. 25r, 45r, 69r
- Epifania – fl. 69r
- Festa da Ascensão – fl. 58v
- Festa de S. Paulo – fl. 45r
- Festa de S. Pedro – fl. 45r
- Festa de S. Sebastião – fl. 45v
- Festas de guardar e jejuar – fl. 6r, 44v, 70v, 70v-76r
- Quaresma – fl. 21r, 35v, 36v, 39r, 45r
- Quarta-feira de cinza – fl. 69r
- Quinta-feira de Endoenças – fl. 54v, 77r
- Sábado santo – fl. 77r
- Segundo domingo depois da Páscoa – fl. 58r
- Semana santa – fl. 91v
- Sextas-feiras da Quaresma – fl. 81r
- Visitação de N. Senhora – fl. 81r
- Cantigas profanas – fl. 75v, 79r
- Cantochão (=canto chão) – fl. 25v, 60r
- Cantogrão (=canto grão) – fl. 52r
- Capela(s) – fl. 76v, 79v, 73v
- Cartas de seguro em querela – fl. 129v-130v
- Cartório das igrejas e da sé – fl. 64r, 104v, 107v-108r, 110r
- Casamentos clandestinos (v. tb. Sacramento do matrimónio) – fl. 67v
- Casos de Consciência (v. tb. Sacramento da Confissão) – fl. 19v
- Castidade e honestidade dos clérigos – fl. 12r
- Catequizar – fl. 29v
- Cativos – fl. 29v
- Cemitérios – fl. 82r
- Certidão de confissão e comunhão – fl. 37r, 38v
- Círio pascal – fl. 55r, 77r
- Clérigos (v. tb. Comendadores, Cónegos, Diáconos, Examinadores, Provisor, Tabelião, Tesoureiro)
- Abades – fl. 1v, 6v, 21r-v, 25v, 30v *et passim*
- Apontadores – fl. 45r
- Arciprestes, officio, poderes e territórios (v. tb. Provisor) – fl. 130v-132r
- Armas proibidas e permitidas – fl. 9v, 10r
- Beneficiados – fl. 10r-11v, 14v, 15r-v, 16r-v, 17v, 45r, 80v, 81r, 93v-94r, 108r-109v
- Capelães – fl. 1v, 20v, 21r-v, 54v, 58v, 106r-v
- Castidade e honestidade – fl. 12r, 79r
- Clérigos de ordens sacras – fl. 8r, 10v, 13v, 17v, 44v, 60r, 61r-v, 80r-v, 81r, 83v, 84r, 93r-v
- Clérigos de ordens menores – fl. 60r, 97r
- Clérigos não casados – fl. 83v
- Comportamentos sociais e morais – fl. 9v, 10r-v, 11r-v, 12r-v, 13r-v, 60r, 79r
- Curas (com carta de cura) – fl. 16r, 18r-v, 19r-v, 20r-v, 21v, 22r, 25v, 26r-v, 27r-v, 28r, 37r *et passim*
- Dever de residência dos clérigos de ordens sacras – fl. 15r-v, 20v
- Ecónomo (=Icónomo) – fl. 16v-17r
- Escrivão da câmara – fl. 20r, 38v, 62v, 63r, 94v, 104r-v, 127v, 132r, 134r-v, 135r
- Examinadores indicados pelo bispo – fl. 62v-63r
- Hábito, modo de vestir, barba e cabelo – fl. 8v-9v, 10r, 81r
- Obrigações de residência nas igrejas e benefícios curados – 15r-v, 16r-v
- Officios proibidos – fl. 11v
- O que devem ter à sua guarda e como – fl. 90r
- Presbíteros – fl. 61v-62v
- Provisor do Bispo (v. tb. Jurisdição eclesiástica) – *infra*
- Reitores – fl. 1v, 6v, 21v, 22r, 26r, 27r-v, 28r, 34r *et passim*
- Sacerdote de missa – fl. 97r
- Salário dos curas ou capelães – fl. 21r-v
- Subdiáconos – fl. 60r, 61v
- Tonsura – fl. 8r
- Vigários (incl. Geral) – (v. Provisor do bispo)
- Visitadores (sua ação – v. tb. Visitações) – fl. 7v, 13r, 21r, 31r-32r, 43v, 45v, 47v, 54v, 55r, 62r, 72r, 73v, 74r, 79v, 81r, 85v, 86v, 87r, 89r, 89v, 91r, 98v, 100r, 107r, 113r-v, 125r-v, 126r, 136r
- Cobiça – 79v
- Comadres (v. tb. Parteiras) – fl. 26v, 28v
- Comendadores – fl. 21v, 30v, 98v
- Comer ou dormir na igreja – fl. 78v
- Concílios
- Concílio de Mogúncia – fl. 81v

- Concílio Lateranense – fl. 46r, 80v, 122r, 123v, 124r
- Concílio Tridentino – fl. 12r-v, 13r, 14r, 15v, 19v, 30v, 33v, 39v, 44v, 60v, 62v, 65r-v, 67r-v, 75r, 78v, 81v, 44v, 60v, 61r, 62v, 65r-v, 66v-67v, 69r, 78v, 81v, 99r, 114r, 121v, 124v, 131r, 132v, 133v, 134r
- Cónegos (v. tb. Cabido) – fl. 45r
- Confessores (quais e como confessar – v. tb. Sacramento da Confissão) – fl. 14v, 21r, 25r-v, 38v, 39r-40v, 74v, 38r-43v
- Confrarias (incl. Abusos, graças e indulgências) – fl. 98r-v
- Confraria da Misericórdia – fl. 99v
- Confraria do nome de Deus – fl. 98r-v
- Confraria do Santíssimo Sacramento – fl. 46r, 98r-v
- Constituições (livro)
onde devem existir e ser lidas – fl. 135r-135r
- penas (aplicação e cobrança) – fl. 136r
- Contratos enfitêuticos – fl. 105v, 106r
- Contratos ilícitos – fl. 15r
- Conversação profana ou ociosa – fl. 96r
- Coroas de N. Senhora, oferta feita às igrejas – fl. 106v
- Corregedores – fl. 93r-v
- Costumes ou práticas usadas no bispado de Miranda – fl. 49v, 63v, 64v, 68v, 72r, 73r, 78v, 81r, 87r, 88r, 89v, 91v, 102v, 103r, 110v, 112v, 115r, 126v, 128v, 132v
- Criados – fl. 32v, 73v
- Crimes – fl. 9r, 10r, 20v, 123r, 129r, 131r
- Crisma – v. Sacramento da Confirmação
- Cruzeiro – fl. 49v
- Cura de almas, condições (v. tb. Clérigos) – fl. 18r
- Defuntos (v. tb. Enterros)
Missas e trintários (onde, quando e como) – fl. 77v-79r, 112rv-113r
- Modo de transportar – fl. 88r
- Ofício de defuntos – fl. 76r-v, 79r, 83v
- Procissão por defuntos – fl. 81v-82r
- Responso – fl. 76r, 82r
- Delinquentes acolhidos nas igrejas – fl. 95r-96r
- Demandas (causas) – fl. 134r
- Denúncias (denunciações) – v. Querelas
- Devassas – fl. 95v, 131r
- Diáconos – fl. 61v-62v
- Dias de guarda – v. Calendário litúrgico
- Direito canónico (v. tb. Jurisdição eclesiástica) – fl. 95v, 128r
- Dízimo (objeto, pagamento e cobrança, conforme ofícios) – fl. 100v-103r, 106v, 107r
- Dízimo *pro rata* – fl. 102v
- Dízimos prediais – fl. 103r
- Dons do Espírito Santo – fl. 4r
- Doutrina cristã
- Conteúdos da Doutrina cristã – fl. 1r-6r
- Ensino da doutrina – fl. 6r, 7v, 23r, 24r-v, 25r-v, 43r
- Quem e como pode ensinar – fl. 6r, 23v-25v, 37r
- Saber a doutrina – fl. 43r
- Tábua e/ou folha da doutrina – 1r e v, 6r, 7r-v
- Echacorvos/pedidores/questores – fl. 99r-100r, 131v
- Ecónomo (=Icónomo ou raçoeiro) – v. Clérigos: Ecónomo
- Emprazamentos e arrendamentos dos bens da igreja – fl. 103r-108v
- Encantamentos, círculos, sortes e adivinhações (v. tb. Feitiçarias) – fl. 123r
- Enfermos – fl. 36v, 45v-47v, 51r-53v (confissão e comunhão), 75v, 76v, 77r, 83r
- Enfiteutas – v. Contratos enfitêuticos
- Enjeitado – fl. 27r, 31v
- Ensino da doutrina cristã (v. tb. Doutrina cristã) – fl. 1v, 6r
- Ensino de filhos e moços – 6r-v, 7r
- Enterros (v. tb. Defuntos e Sepulturas)
De clérigos – fl. 108v-109r
- De crianças – fl. 27r-v
- De excomungados – fl. 116v
- De noite – 87v
- Na capela-mor – fl. 87r-v
- No adro – fl. 87v
- Ofício – f. 83v
- Transporte de defuntos – fl. 87v-88r
- Entradas nos prazos – fl. 106r
- Epístola – fl. 74v
- Ermitação – fl. 85r
- Escândalo (evitar) – fl. 44r-v, fl. 129v
- Escaimbo – v. Emprazamentos
- Escano – fl. 88r
- Escravos – fl. 29r, 49r
- Escrivão (da câmara, bispado) – v. Clérigos, escrevão
- Esmola(s) (diversos sentidos) – fl. 22v, 43r, 79r-80r, 87r, 99r-100r, 124v
- Estação – v. Missa: o que dizer na estação (homilia)
- Evangelho – fl. 23r, 24r, 74v
- Exame de consciência (v. tb. Sacramento da Confissão) – fl. 5r, 35v
- Excomunhão e excomungados
Absolvição de excomunhão maior, quem e em que condições – 43v, 117r-122v

- Absolvição de defuntos excomungados, em que condições – 116v
- Cartas de excomunhão – fl. 23r, 31v, 114r-v, 116r, 123r-v
- Casos reservados ao Papa – fl. 117r-119v, 121-v
- Casos reservados aos prelados – fl. 119v-121v
- Causas, motivos e penas de excomunhão – fl. 1r, 7v, 15r, 23r 37v, 42r, 45v, 48r, 49r, 58r, 61r, 62r, 63r, 66r, 84r-v, 92r-v, 94r-v, 96v, 97r, 105r, 106v, 107v, 113v-122v, 135v
- Certidões de cumprimento dos prazos de excomunhão – fl. 115v
- Como devem os curas ensinar o modo de comunicar com os excomungados – 115v-116r
- Diferenças entre excomunhão maior e menor – fl. 114v, 115v-116r
- Excomunhão maior – fl. 115-117r, 123r
- Excomunhão menor – fl. 115v
- Excomunhões tridentinas – fl. 121v-122v
- Obrigação e modo de restituição – fl. 114v
- Penas para quem se deixa andar excomungado – fl. 115r-v
- Quem tem poderes para excomungar – fl. 114v-115r
- Sepultura – 116v
- Extrema-Unção – v. Sacramentos
- Feiras (Guarda e Trancoso) – fl. 102r
- Feiras em igrejas (proibição) – fl. 86r
- Feitiçarias e feiticeiros, superstições, etc, suas penas (v. tb. Agouros e Encantamentos) – fl. 123r-v
- Feitores – fl. 133r
- Festas litúrgicas – V. Calendário e festas litúrgicas
- Festas profanas – fl. 84v, 91r
- Filhas/os espirituais – fl. 13r, 18v
- Filhos bastardos – fl. 104v
- Filhos de clérigos – fl. 13r-v, 28r, 31v
- Filhos de reis e príncipes – fl. 27v
- Foreiros – v. Contratos enfiteúticos
- Galhetas – fl. 74v
- Glória – fl. 74v
- Herdeiros dos defuntos (v. tb. Testamentos) – fl. 79r, 87v, 112r, 116v
- Heresia – fl. 37v
- Hinos – fl. 75v
- Homilia – v. Missa: o que dizer na homilia/ estação
- Hospital da Minerva – fl. 98v
- Hóstias (como devem ser) – fl. 50r, 75r, 90r
- Humanidade de Cristo – fl. 2v
- Igrejas (e outros espaços de oração/devção)
- Altars – fl. 88v
- Aras do altar/ aras consagradas (ou pedras de aras consagradas) – fl. 52v, 53v, 75r-v, 88v
- Arquitetura e decoração das igrejas do bispado – 88v
- Artefactos litúrgicos – fl. 89r
- Cálice ou custódia – fl. 51v-53r, 75r-v, 89r, 90r-v
- Capelas – fl. 54v, 76v, 79v
- Compra e venda de artefactos do officio divino (proibição) – fl. 91v, 92r
- Corporais – fl. 75r-v, 88v
- Distribuição dos espaços – fl. 84r-v
- Edificação – fl. 85r-v
- Ermida do Espírito Santo de Miranda – fl. 57r
- Ermidas – fl. 73v, 84v-86r, 92r
- Escrituras de aforamentos – fl. 107v
- Igreja paroquial – fl. 76v
- Igrejas, como se comportar nelas, objetos, atitudes e gestos proibidos – fl. 84r-86v
- Igrejas, mosteiros, capelas e ermidas só sujeitas ao poder eclesiástico – fl. 95r
- Igrejas matrizes – fl. 54v
- Imagens e pinturas – fl. 86v, 106v
- Ornamentos das igrejas e capelas
- Empréstimo de ornamentos e bens materiais das igrejas, condições – fl. 91r-v
- Inventário da prata e ornamentos e sua guarda – fl. 89r-v
- Limpeza de corporais e ornamentos do altar – fl. 90v
- Modo de transportar ornamentos da igreja por leigos – fl. 90r
- Oferta de ornamentos e outros artefactos às igrejas e capelas – fl. 106v-107r
- Ornamentos e pratas das igrejas do bispado – fl. 88r-92r
- Ornamentos velhos, para queimar, fundir ou dados a outra igreja ou ermida – fl. 92r
- Modo de estar nelas e se comportar – fl. 84r-85r
- Oragos – fl. 84v-85r
- Oratórios – fl. 73v, 76v, 85v, 92r
- Pia batismal – fl. 28v, 33r, 53r, 59r, 89r, 90v, 92r
- Pias de água benta – fl. 89r, 91r
- Proibições – fl. 84r-85r
- Retábulo pintado – fl. 88v
- Sacrários nas igrejas – fl. 51v, 52v, 53v-54v, 55r, 86v, 88v

- Tábua com palavras da consagração – fl. 89r
- Toalhas e corporais da igreja – fl. 50r, 54r, 55r, 57r, 85v (ermidas), 88v, 90v
- Venda ou aforamento de bens das igrejas – fl. 103v-106r
- Vestês sacerdotais – fl. 89r
- Imagens – v. Igrejas
- Impedimentos de matrimónio (v. tb. Sacramento do matrimónio) – fl. 66v-67r
- Imunidade – ver Jurisdição
- Incesto (castigo) – fl. 13r
- Índios – fl. 29v
- Indulgências – fl. 85r, 99r
- Infiéis – fl. 29v, 61r
- Inimigos da alma – fl. 4v
- Inimigos e inimizadas – fl. 128r
- Injúrias verbais – v. Querelas
- Injúrias aos arceprestes e oficiais de justiça – fl. 131v-132r
- Inquirições – fl. 95v, 131r
- Interdito geral – fl. 82v-83r
- Interdito especial – fl. 83v
- Inventário de livros, escrituras e papeis de notários – fl. 134v
- Jejum – fl. 70v
- Jogo – fl. 10r-v, 11r, 79r, 96r, 125v-126r
- Jubileus (bulas de) – fl. 43r, 48r-v
- Juiz de órfãos – fl. 112r
- Juiz e vereadores na procissão – fl. 81r
- Juiz eclesiástico – fl. 112r, 114v
- Juizo final – fl. 42r
- Jurisdição/imunidade eclesiástica (v. tb. Provisores, Arceprestes, Vigários, Meirinho) – fl. 92v, 93r-93v, 95r, 96v, 103v, 112r, 127r-v, 131r
- Jurisdição/Justiça secular – fl. 93v-94r, 95v, 96r-v, 127r-v
- Juízes e procuradores – fl. 32r, 93r-v, 133r
- Juízes superiores – fl. 135r
- Leigos (=fregueses) – fl. 51v, 76r, 81r, 91v, 92v-93r, 135v
- Leigos (comportamento nas igrejas) – fl. 84r-85r
- Leituras nas igrejas ao povo (v. tb. Doutrina cristã) – fl. 22v-25r
- Liberdade eclesiástica – 93r, 96v
- Livros impressos e manuscritos (incl. rol, caderno e cartas de ordenação que a diocese devia ter) – v. tb. Tábua
- Aviso de Curas* (de DÍAZ DE LUGO) – fl. 19r
- Bons Livros (ler bons livros) – fl. 6v, 7r, 43r
- Breviário (incl. Modo de rezar por ele) – fl. 80r, 83v
- Caderno com nomes dos clérigos ordenados – fl. 63r-v
- Cartas de ordens a clérigos assinadas pelo bispo – fl. 63v
- Catecismo* ou *Doutrina Cristã* (de GRANADA) – fl. 19r
- Defecerunt* – fl. 19r
- Livro com a distribuição de missas ordenadas por testamento – fl. 113r
- Livro com a regra da Confraria do nome de Deus e confrades – fl. 98r
- Livro (ou rol) com as igrejas do bispado – fl. 17r, 20r
- Livro com as sentenças e sacrilégios – fl. 97v
- Livro com inventário da igreja – fl. 89r-v
- Livro com os nomes de todos os clérigos do bispado, com nomes dos pais e onde vivem – fl. 64v-65r
- Livro com registo dos notários aprovados – fl. 134r
- Livro da igreja que incluía disposições testamentárias, capelas, missas e obras pias, ordenadas por cidade, vila, concelho – fl. 110r
- Livro das ordens sacras recebidas fora do bispado – fl. 64r
- Livro das Constituições – fl. 89r, 136r-v
- Livro das cartas de cura (v. tb. Cartas de ordens) – fl. 17r-v, 19r, 20r
- Livro das visitas – fl. 89r-v, 90r
- Livro de fregueses do bispado, confessados e comungados – v. Rol de Confessados
- Livro de matrícula dos clérigos ordenados – fl. 63v, 64r
- Livro de notas de tabeliães (registo das escrituras por notários ou escrivães) – fl. 134r-v, 107v-108r
- Livro de querelas, denúncias e fianças – fl. 127v
- Livro de registo de escrituras – v. Livro de notas de tabeliães
- Livro de rezas e benzeduras – fl. 123r
- Livro de tombo dos bens das igrejas (e sua cópia) – fl. 107v-108r, 112r
- Livro dos batizados (+ crismados e casados) – fl. 28r, 30v-31v, 32v, 33r-v, 34r, 35r, 43v, 68r, 60v-70r, 89r, 90r
- Livro dos beneficiados – fl. 13v
- Livro dos defuntos – fl. 79v, 89r, 100r, 113r
- Livros de canto (litúrgicos) – fl. 84r
- Livros de cartas de seguro – fl. 130r
- Livros de casos de consciência – fl. 18v-19r

- Livros lascivos – fl. 6v
 Livros litúrgicos – fl. 84r
 Livros defesos ou proibidos – fl. 1r, 7v
 Livros profanos – fl. 6v
 Manual da missa e administração de sacramentos – fl. 27r, 28v, 56v; fl. 69r, 89r, 90r
Manual de M. Azpilcueta (doutor Navarro) – fl. 19r
 Missal – fl. 59v, 60r, 74v, 75v, 83v, 89r, 90r
 Rol com os nomes ou títulos de beneficiados – fl. 13v-14r
 Rol das Cartas de Cura – V. Livro das Cartas de Cura
 Rol das igrejas – v. Livro da igreja
 Rol de excomungados (v. tb. Tábua) – fl. 37v, 41r, 49r
 Rol dos batizados – v. Livro dos batizados
 Rol dos capitulares – fl. 45r
 Roldosconfessados(ecomungados)–fl.34r-35v, 38v, 41r, 45v, 73v, 113r-v
 Rol dos defuntos – v. Livro dos defuntos
 Rol dos fregueses que faltam à missa – fl. 73v
 Rol dos moços da doutrina – fl. 6v
 Rol dos que receberam os santos óleos e das igrejas que os levaram – fl. 58r-v
 Rol dos testamentos que não foram cumpridos – fl. 113r-v
Suma Caietana (de Tomás de Vio ou Caetano) – fl. 19r, 40r
 Tombo – v. Livro de tombo
 Madrinha – v. Padrinhos
 Malícias e opressões – fl. 128v-129r
 Mancebas – fl. 11v-12v, 41r, 124v
 Mandados do bispo ou seus oficiais – fl. 135r
 Mandamentos – fl. 3r, 24v, 25r
 Médicos / Cirurgiões – fl. 45v-46r, 72r
 Meirinho (v. tb. Jurisdição eclesiástica/secular) – fl. 8v, 9r, 10r et *passim*
 Memória – fl. 136r
 Mercadores – fl. 91v, 102r
 Mestre Escola – fl. 57r
 Mestres de ler, escrever e gramática – fl. 6v, 7r
 Missa ou Ofício divino
 Missa de capela – fl. 78r
 Missa da cinza – fl. 83r
 Missa da festa que se celebra – fl. 76r, 78r
 Missa das candeias – fl. 83r
 Missa de domingo (ou domínica) – fl. 76r, 78r
 Missa de Ramos – fl. 83r
 Missa de S. Amador – fl. 78r
 Missa de S. Gregório – fl. 78r
 Missa de corpo presente ou saimento – fl. 77v
 Missa do Galo – fl. 75r
 Missa cantada – fl. 60v
 Missa Nova – fl. 64v
 Missas de defuntos (e trintários) – fl. 23r, 76r, 77v, 79r, 77v, 78r-79r
 Missas em domingo e festas de guardar (obrigação) – fl. 73v
 Ofício cantado – fl. 76v, 60r
 Ofício divino em tempo interdito – fl. 82r, 83r
 O que dizer ou ler na estação (=homilia) – fl. 22v-23r-v, 32v, 37v, 38r, 49r, 66r, 78r, 135v
 Moços para ajudar à missa – fl. 7r, 90r
 Modo de vestir e andar dos clérigos – v. Clérigos – Hábito
 Mordomos (igrejas ou confrarias) – fl. 32r, 85r, 88r, 89v-91r, 98v
 Mosteiros – fl. 81v, 85v, 99r, 103v, 105r, 106r
 Motetes – fl. 75v
 Mulheres (seus lugares) – fl. 10r, 81r (procissão)
 Negociantes – fl. 36v
 Negros e Brasis – fl. 29v
 Nomes próprios (só de santos) – fl. 33r-v
 Notários (incl. Apostólico – v. tb. Tabelião) – fl. 94v, 104r, 111r, ~113v, 134r-v, 135r
 Obediência (dever) – fl. 1r
 Obras de Misericórdia – fl. 4r
 Obras pias – fl. 85r-v, 110r
 Oferta de ornamentos e artefactos às igrejas – fl. 106v
 Ofícios e obras servis – fl. 72v-73r
 Onzeneiros e formas de usura – fl. 124v-125v
 Orações:
 Avé Maria – fl. 1v-2r, 6v, 23v, 24r, 25v, 30r, 33r, 34r, 44r, 52r, 53r, 82r
 Corpus tuum – fl. 74v
 Credo – fl. 1v-2r, 6v, 24r, 25v, 30r, 33r, 34r, 50v, 52r, 74v, 75v
 Cruz – fl. 52r
 Glória – fl. 74v
 Horas canónicas – fl. 80v
 In spiritu humilitatis – fl. 74v
 Lavabo inter innocentes – fl. 74v
 Matinas – fl. 75v
 Oração da oferta – fl. 74v
 Oração ao levantar – fl. 5r, 7r
 Oração ao deitar – fl. 5r, 7r
 Orações para sacerdotes para antes e depois da missa – fl. 75v

- Orações pelas almas de defuntos – fl. 82r
 Orações pelas almas do purgatório – fl. 82r
Orate fratres – fl. 74v
 Pai Nosso ou *Pater Noster* – fl. 1v-2r, 6v, 23v, 24r, 25v, 30r, 33r, 34r, 44r, 51r, 52r, 53r, 72v, 82r
Placeat tibi sancta Trinitas – fl. 74v
Presatio – fl. 75v
Prima – fl. 75v
Quod ore sumpsimus – fl. 74v
 Salmos (De Miserere mei Deus ou De Profundis, ou outros) – fl. 44r, 52r, 56v, 58r
 Salvé Rainha – fl. 1v-2r, 25v
 Oratórios – fl. 73v, 75r, 76v, 85v
 Ordem de S. João de Rodes – fl. 132v
 Ornamentos das igrejas – v. Igrejas
 Pactos por missas – fl. 79v
 Padrinhos – fl. 27r-28r, 30r-v, 31v, 33r-v, 34r
 Padroeiros de igrejas ou benefícios – 94v
 Parentesco espiritual – fl. 30r-v
 Parteiras – fl. 26v
 Parto (morte de) – fl. 27r
 Patena – fl. 75v
 Pecado (v. tb. Sacramento da confissão) – fl. 3v
 Pecados públicos, situações e penas (ex: barregueiros, feiticeiros, alcoviteiros, benzedores, incestuosos, sacrílegos, excomungados “endurecidos”) – fl. 126r, 131v, 133r
 Pecados secretos – fl. 23r, 40v, 41v
 Peditórios autorizados/proibidos – fl. 99v
 Pedras aras do altar – v. Igrejas: Aras
 Penas aplicadas aos pais ou amos – fl. 6v
 Penhor – fl. 79v, 91v, 125r
 Penitências (v. Sacramento da confissão) – fl. 42v
 Peregrinos – fl. 36v
 Perjúrios e testemunhos falsos, penas – fl. 124r-v
 Pia batismal e de água benta – v. Igrejas
 Pobres e pobreza – fl. 11v, 15v, 22v, 32v, 43r, 113r, 136v
 Posse de aras consagradas e ornamentos por seculares – fl. 91v-92r
 Pregação e pregadores – fl. 7r-v, 78v, 83r, 131v
 Presos – fl. 36v, 95v (acolhidos nas igrejas)
 Primícias (v. tb. Dízimos) – fl. 100v, 103r
 Prioste ou dizimeiro – fl. 17r
 Privilégios (senhores ou igrejas) – fl. 83v, 84r, 132v
 Procissões (v. tb. Festas) – fl. 9v, 57r-58r, 81r-v, 82r, 84v, 85v
 Modo de participar – fl. 81r
 Procurador e procurações – fl. 134v, 135v
 Promotor de justiça eclesiástica – 97r-v, 114v, 127r, 128r, 130r, 132r, 135v, 136r
 Provisor do Bispo/ Vigários/ Arciprestes (v. tb. Jurisdição eclesiástica e Clérigos: Visitadores) – fl. 6v, 9v, 15v, 16v, 18r-v, 19v, 21v, 22r-v, 29r, 31r, 38r-v, 39r, *et passim*
 Querelas, injúrias verbais e denúncias, suas penas – fl. 126v-131r
 Raçoeiro – fl. 17r
 Relíquias de hóstia – fl. 50r
 Relíquias dos pecados – fl. 55v
 Rendas das igrejas – fl. 103r-105v
 Residência dos clérigos – fl. 15r-v, 20v
 Resposos – fl. 76v, 82r, 87v
 Restituição (obrigação) – fl. 40v
 Rol – v. Livro)
 Romarias – fl. 54v, 84v, 85v
 Rosário de N. Senhora – fl. 5v-6r
 Sacramentos (e modos de os administrar)
 Batismo (*Bautismo* – modos, tempos e lugares) – fl. 26r-32r, 34v, 59r, 83r
 Comunhão (Eucaristia) – fl. 6v, 34v, 36r-v, 48v-55r, 66r, 75r, 77r, 83r-v
 Confirmação (idades e modos) – fl. 32r-34r, 34v, 83r
 Confissão ou Penitência (tb Confessores e Pecados) – fl. 14v, 21r 25r-v, 32v, 34v-48v, 49r, 50v, 66r, 74v, 83r
 Extrema Unção – fl. 55v-56v, 83r
 Matrimónio – fl. 65r-70r
 Banhos – fl. 66r
 Clandestino – fl. 41v, 67v
 Impedimentos – fl. 41v
 Ordem – fl. 59v-65r
 Sacramentos em tempo de interdito – fls. 82v-83v.
 Sacrários – v. Igrejas-Sacrários
 Sacrílegos (definição e penas) – fl. 97r-v
 Sacristão/ães – fl. 50r, 53r, 84v, 85r, 88r, 89v, 90v, 91r
 Sacristia – fls. 75v, 76r
 Salmos – v. Orações
 Santos Óleos – fl. 27v, 56r, 57r-59v, 81r
 Satanás – fl. 114r
 Sé (obras e benefícios de penas) (v. tb. Meirinho) – fl. 25v, 32, 34r *et passim*
 Sedas (usos pelos clérigos) – fl. 9v
 Selo do bispo – fl. 57v
 Senhores de título – v. Privilégios
 Senhorio e rendeiros – fl. 101r-v, 106r, 133r
 Sentença de querela – fl. 129v
 Sentidos corporais – fl. 4v
 Separação do sagrado e profano – fl. 22r
 Sepulturas (como e quais podem ser) – fl. 46v, 56v, 87r-88r

- Simonia – fl. 14r-v, 15r, 79v
 Sinal da Cruz – fl. 1v-2r, 88r
 Sinos (toque ou badalada) – fl. 82r, 83v
 Solicitador de justiça – fl. 74r, 97r, 135v
 Sortilégios – fl. 123r
 Superstições – fl. 78r
 Tabelião, notário ou escrivão, situações de intervenção – fl. 94v, 104r, 107v, 111v, 132r, 134r, 135r
 Tábua com os excomungados declarados, com datas e leitura cada domingo – fl. 116r-v
 Tábua com os evitados da igreja e ofícios divinos – fl. 116r-v
 Tábua da doutrina – v. Doutrina cristã
 Tábua ou folha com as palavras da consagração – fl. 89r
 Tábua com aniversários, trintários, missas e encargos pios, em cada igreja – fl. 110r
 Tafuis – fl. 125v
 Tanger viola – fl. 79r, 96r
 Teólogos – fl. 37r
 Tesoureiro da Sé – fl. 57r, 58v, 94v
 Testamentos/Testamenteiros
 Cópia de testamentos (inc. não cumpridos) – fl. 113v
 De clérigos – fl. 46v, 80r, 108v-113v
 De leigos – fl. 77v, 79r-v, 87v, 110r-v, 131r
 Execução – fl. 111v, 112v
 Prazos, modos de execução e obrigações dos clérigos – 110v, 112r-v
 Modo de resolução de situações de incumprimento – fl. 111v-112v
 Morte sem testamento, terça da terça para missas e obras pias – fl. 113r-v
 Testamenteiros de excomungados – fl. 116v
 Toalhas e corporais da igreja – v. Igrejas
 Tombo dos bens das igrejas – v. Livro de Tombo
 Tonsura dos clérigos e beneficiados – fl. 8r, 60r
 Transgressores ou delinquentes que não cumprem as constituições – fl. 136v
 Usura, tipos e penas – fl. 124v-125r
 Vagabundos – fl. 36v
 Vestidos para os santos e outros panos – 106v
 Vigário – v. Provisor
 Vigílias – fl. 84v
 Vinho de missa – fl. 75v
 Virtudes cardeais e teológicas – fl. 3v
 Visitações (v. tb. Clérigos – visitadores) – fl. 132r-133v
 Alimentação e agasalho dos visitadores – fl. 133r-v
 Duração das visitas – fl. 133r
 Penas delas decorrentes e beneficiários – fl. 7v, 136r
 Presença de abades e curas durante as visitas – fl. 132v-133r-v
 Procuração dos visitadores – fl. 132-133v
 Viúvas – fl. 11v

FRAUGA[®]
Instituição de Utilidade Pública
PICOTE

EDIÇÃO

F : Instituto
: de
: **Filosofia**
UNIVERSIDADE
DO PORTO



FINANCIAMENTO DA INVESTIGAÇÃO E DA EDIÇÃO

fct Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

**REPÚBLICA
PORTUGUESA
CULTURA**

**CULTURA
NORTE**

APOIO

miranda do douro
câmara municipal

**REPÚBLICA
PORTUGUESA
CULTURA**

BNP BIBLIOTECA
NACIONAL
DE PORTUGAL



**CENTRO DE
Estudos Mirandeses**
PROJETO DE CULTURA DO TERRITÓRIO DO PORTO

As *Constituições synodales* do bispado de Miranda, publicadas em Lisboa em 1565 por Francisco Correa, impressor do Cardeal Infante D. Henrique, são uma obra rara, como diversos bibliógrafos têm vindo a sublinhar. Primeira obra de relevo publicada e relacionada com Miranda do Douro, constituem um documento de extraordinária importância para a história da Igreja em Portugal e assumem especial relevância para se compreender a posição cultural e política de Miranda em meados do século XVI, como centro administrativo e eclesiástico de um novo bispado que também ocupava uma importante posição militar sobre a linha defensiva e de fronteira com Espanha. As *Constituições* possuem a particularidade de incorporar as posições da Igreja de Roma aprovadas no longo Concílio de Trento, iniciado em 1545 e que, note-se, terminaria a 4 de Dezembro de 1563, portanto já depois de aprovadas as novas *Constituições* pelo sínodo episcopal reunido em Miranda a 11 de Novembro do mesmo ano de 1563.

Esta segunda publicação é acompanhada de um estudo sobre a edição de 1565 e os exemplares subsistentes, assim como de dois outros estudos, da autoria de D. José Manuel Garcia Cordeiro e de Maria de Lurdes Correia Fernandes. Esses três estudos contextualizam a obra e permitem compreender melhor a sua importância, situando o seu conteúdo inovador e renovador na dinâmica das instituições religiosas em Portugal e na Cristandade Católica de meados do século XVI.

A nível local devem ter sido profundos, mas muito difíceis de conhecer com detalhe, os impactos destas *Constituições synodales* na vida de uma comunidade católica rural que até então estava na extrema periferia do bispado de Braga e de repente passa a ser o centro de um novo bispado. Também por essa razão é mais notável que, mesmo com a presença de uma numerosa elite eclesiástica escolarizada no latim e no português, tenham persistido no tempo tradições locais tão arraigadas como a língua leonesa-mirandesa, práticas comunitárias e musicais, ou crenças populares que em outros locais não subsistiram.

[Do Prefácio]



José Francisco Meirinhos é Professor Catedrático do Departamento de Filosofia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto e diretor do Instituto de Filosofia da Universidade do Porto, onde coordena a linha temática sobre Filosofia Medieval e do início da Idade Moderna. É autor de diversos estudos sobre filosofia medieval, assim como sobre pensadores dessa época, tendo também coordenado obras e projetos para o estudo de manuscritos e bibliotecas medievais e modernas.

D. José Manuel Garcia Cordeiro foi o 44º bispo da Diocese de Bragança-Miranda (2011-2021) e é o 118º Arcebispo de Braga (desde 2022). É licenciado em Teologia pela Faculdade de Teologia do Porto da Universidade Católica Portuguesa e doutorado em Sagrada Liturgia pelo Pontifício Instituto Litúrgico do Pontifício Ateneu de Santo Anselmo em Roma, com a tese *A sacramentalidade e a ministerialidade no primeiro milénio* (UCP editora, 2004). Foi Vice-Reitor do Pontifício Colégio Português em Roma.

Maria de Lurdes Correia Fernandes é Professora Catedrática do Departamento de Estudos Portugueses e Românicos da Faculdade de Letras da Universidade do Porto e investigadora integrada do Instituto de Filosofia da Universidade do Porto. É autora de diversos estudos, incluindo livros, capítulos de livros e artigos, sobre temas de Cultura e de Espiritualidade dos finais da Idade Média e da Idade Moderna, com especial foco na relação entre pensamento, modelos e práticas do comportamento moral e social e sua expressão literário-doutrinal.

D. Nuno Almeida é o 45º bispo da Diocese de Bragança-Miranda, desde 2023. É licenciado em Teologia pela Universidade Católica Portuguesa com uma tese sobre *O Diálogo com os Não-Crentes* e doutorado em Teologia Dogmática pela Universidade Salesiana de Roma, com uma tese intitulada *Busca de Sentido da Vida e Reconciliação Cristã. Leitura teológica do pensamento de Viktor Frankl*.

